



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 29/2011 – São Paulo, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3248**

**MONITORIA**

**0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO**

Apresente o administrador judicial da massa falida de Ponto e Linha Editora Ltda. - ME, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças principais do processo n.583.00.2006.00.00766-3, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X TECHNER COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam efetuadas as devidas alterações no pólo ativo da presente demanda, em razão das mudanças nos contratos sociais das seguintes empresas autoras: - onde consta Inducon do Brasil Capacitores S/A, alterar para TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS (fl. 631); - onde consta Alubeta Insumos Básicos Para Siderurgia Ltda, retificar para COSINE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA. (fl 518) ; - por fim, alterar Akzo Ind/ e Com/ Ltda para AKZO NOBEL LTDA (fl. 597). Com relação à mudança na denominação na razão social da coautora Trifichel S/A Ind. e Com, manifeste-se a autora acerca da alegação da ré na parte final de fl. 656. Fica deferido o pedido de fl. 641, devendo a empresa interessada (Mathersa S/A Ind. Químicas) se manifestar quando da regularização em seu nome. Fl. 657: Defiro o prazo de 30 dias para as providências cabíveis, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme dispõe o parágrafo 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Sem prejuízo, regularize a Procuradora da Fazenda Nacional a petição de fls. 656/657, apondo-se assinatura na mesma. Int

**0900540-28.1986.403.6100 (00.0900540-4) - H CAMPOS E CIA/ LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Fl. 623: Defiro, tal como requerido. Int.

**0030275-63.1988.403.6100 (88.0030275-0) - HIROKO TOMINAGA DOURADO X ELIAS BARRETO**

DOURADO(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Fl. 184: Defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

**0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5)** - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que a requisição de pagamento expedida à fl.430 refere-se à verba de sucumbência a que a União Federal foi condenada nos autos dos Embargos à Execução (processo n. 00204008319994036100), onde tal execução deveria ter ocorrido. Os cálculos de fls. 337/342 dizem respeito ao valor devido a título de repetição de indébito pleiteado neste autos, bem como aos honorários sucumbências devidos aqui. Ocorre que estes ainda estão sendo discutidos em grau de recurso, motivo pela qual deverão as partes aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela ré, com estes autos no arquivo sobrestado, para, após, dar prosseguimento ao feito. Destarte, revogo a parte final do despacho de fl. 432. Int.

**0668508-75.1991.403.6100 (91.0668508-0)** - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0680657-06.1991.403.6100 (91.0680657-0)** - MASAYUKI IZUMI(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0713450-95.1991.403.6100 (91.0713450-9)** - NELSON BUFANI(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0717862-69.1991.403.6100 (91.0717862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700153-21.1991.403.6100 (91.0700153-3)) SONOCO DO BRASIL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012454-07.1992.403.6100 (92.0012454-2)** - CAMILO VAZ FERREIRA X DIVA GLASSER LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA EUPHRAZIA MARTINS X ALFEU ELOY BARI X MARCELO ANTONIO BARI X LUIZ CARLOS PIRES X CLAUDIO ANTONIO GASPAROTO X LUIZ ALBERTO DE MORAIS X LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013013-61.1992.403.6100 (92.0013013-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) IVO LOSI X MARIA LUCIA NORENO LOZI X JOSE CARLOS MORESSI X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ABILIO MARTINS X RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Fls. 273/284 e 285/300: Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Abílio Martins, quais sejam, Nelcy Martins, Nelson Martins e Silva Regina Martins, bem como os da coautora Maria Lucia Moreno Lozi (Ivo Lozi, Ana Maria Lozi Okajima e Fátima Cristina Lozi). Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, peça-se as requisições de pagamento em favor dos respectivos herdeiros. Posteriormente, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Int.

**0024149-55.1992.403.6100 (92.0024149-2)** - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

**0034231-48.1992.403.6100 (92.0034231-0)** - ROVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0083125-55.1992.403.6100 (92.0083125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) VALTER BETTIO X JOSE FERNANDES DA SILVA X RUBENS MANSOLELI RODRIGUES X JOSE SASAKI X CESAR AUGUSTO SOUZA FRANCO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0090183-12.1992.403.6100 (92.0090183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) MARIA CELIA HOLMO ZANCHETA X CARLOS DE ARAUJO JORGE X LUIZ DA COSTA X MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento por parte da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso. Int.

**0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-69.1994.403.6100 (94.0011734-5)) A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria do Juízo para atualização do valor da execução, haja vista que estes foram fixados por sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia encontra-se às fls. 273/274, transitada em julgado. Destarte, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/10 do CJF/STJ, ressaltando que a atualização da quantia requisitada será realizada pelo próprio TRF da 3ª Região, quando do pagamento da mesma, e de acordo com o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

**0037484-68.1997.403.6100 (97.0037484-0)** - ADENIL ANTONIO DE ANDRADE X AGENOR SANTOS FERREIRA X ADELMO DE JESUS X ADAUTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ARLINDO PUGA X ALBERTO BARRETO DE OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA NASCIMENTO X ANTONIO DE MOURA NETO X ARACY PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 361: Defiro, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6)** - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Traga a parte interessada, no prazo de 05 dias, o requerido pela Contadoria do Juízo à fl. 532. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7)** - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte autora de fl.167 no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 3324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1)** - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027941-41.1997.403.6100 (97.0027941-3)** - JOSE ROBERTO BATISTA X JOSE RONALDO DA SILVA X LEOSVALDO PALMITO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA GARCIA X LUIZ MOURA DE SIQUEIRA X MANOEL ALEXANDRE DE ALMEIDA X MANOEL DA LUZ MIRANDA X MANOEL OLIVEIRA SOUZA X MARCOS AURELIO BENTO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0053232-43.1997.403.6100 (97.0053232-1)** - BERNABE ILARIO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES DE SANTANA X FIRMINO FERNANDES DOS SANTOS X ERNESTO FERNANDES DAS SILVA X ANTONIO RIBEIRO DO CARMO X ORLANDO ALVES X ANTONIO BATISTA X GILDARIO CICERO RIBEIRO X JOSE DOMINGOS CONCEICAO X PEDRO EMIDIO DA SILVA(SP055094 - JOSE CARLOS DA SILVA CONSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0)** - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021368-16.1999.403.6100 (1999.61.00.021368-5)** - LUIZ CARLOS BORTOLETTO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4)** - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5)** - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021640-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021640-2)** - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8)** - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023782-45.2003.403.6100 (2003.61.00.023782-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0035018-91.2003.403.6100 (2003.61.00.035018-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021368-16.1999.403.6100 (1999.61.00.021368-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X LUIZ CARLOS BORTOLETTO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021055-79.2004.403.6100 (2004.61.00.021055-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053232-43.1997.403.6100 (97.0053232-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BERNABE ILARIO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES DE SANTANA X FIRMINO FERNANDES DOS SANTOS X ERNESTO FERNANDES DAS SILVA X ANTONIO RIBEIRO DO CARMO X ORLANDO ALVES X ANTONIO BATISTA X GILDARIO CICERO RIBEIRO X JOSE DOMINGOS CONCEICAO X PEDRO EMIDIO DA SILVA(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055069-02.1998.403.6100 (98.0055069-0)** - JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a concordância dos embargados com o valor depositado a título de multa, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 470. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000270-52.2011.403.6100 (97.0006517-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Apensem-se estes autos da ação principal. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000501-79.2011.403.6100 (1999.61.00.045440-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, com a máxima urgência, para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Tendo em vista a idade avançada do embagado, bem como seu grave estado de saúde, conforme comprovados nos autos, determino a imediata elaboração dos cálculos. Int.

**0000844-75.2011.403.6100 (2007.61.00.017255-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) H NISENBAUM COML/ E EXP/ LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X HENRIQUE NISEBAUM(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001121-91.2011.403.6100 (98.0036163-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se estes aos autos do processo nº 0036163-61.1998.403.6100. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0037000-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-40.1998.403.6100 (98.0002389-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intimem-se os embargados para que juntem aos autos os respectivos instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 112 e 126. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0021602-22.2004.403.6100 (2004.61.00.021602-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055069-02.1998.403.6100 (98.0055069-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intimem-se os embargados para que juntem aos autos procuração ad judicium, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 132. Int.

**0029943-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029943-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-52.1995.403.6100 (95.0006178-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015503-02.2005.403.6100 (2005.61.00.015503-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037009-49.1996.403.6100 (96.0037009-5)) INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Verifico que a petição de fls. 75-76 diz respeito a pedido a ser efetuado nos autos da ação principal. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 75-76, juntando-a aos autos da ação ordinária nº 0037009-49.1996.403.6100, tornando-me aqueles conclusos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014882-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-70.2010.403.6100) ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP/ E EXP/ LTDA ME(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta nos autos de ação de anulação de pregão eletrônico, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo e, via de consequência, a remessa destes autos ao que entende competente. Aduz a excipiente que, de acordo com a cláusula 22.1 do Edital do Pregão Eletrônico, o foro de eleição é a Justiça Federal de Bauru. Não obstante, a excipiente ajuizou a ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Alega que a regra a ser seguida é a do art. 111 do CPC. Intimada, a excipiente confirma a eleição do foro de Bauru. No entanto afirma tratar-se de expediente meramente procrastinatório, uma vez que, em se tratando de empresa de pequeno porte, sediada em Santo André, não teria razões para demandar a 300 km. de distância. Decido. A presente exceção de incompetência deve ser acolhida. Por se tratar de ação ajuizada também em face da CEF, é inquestionável a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Passo a analisar a competência territorial. Assiste razão ao excipiente ao apontar o art. 111 do C.P.C., que dispõe: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Compulsando o Edital de Pregão Eletrônico anexado aos autos da ação principal, verifico que, realmente, a cláusula 22.1 estipula que o foro para dirimir as questões oriundas desta licitação será competente a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, na cidade de Bauru. Ante todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária - Bauru. Intimem-se.

**0020398-30.2010.403.6100 (2008.61.00.026107-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026107-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026107-5)) ANDRE LUIZ GUIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo e, via de consequência, a remessa destes autos ao que entende competente. Alega o autor ser domiciliado em Brasília - Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo esse o Juízo competente. Intimada, a União manifestou sua concordância com o a exceção, aduzindo ter sido ajuizada a ação na Seção Judiciária de São Paulo, em razão do endereço de que dispunha à época do ajuizamento. Decido. Ante a concordância expressada pelo excepto, acolho a exceção de incompetência argüida e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 00261071720084036100. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023725-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017175-69.2010.403.6100) GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBE X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, através da qual argumenta a parte impugnante que o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico-financeiro objetivado pelo impugnado. Alegam que, em se tratando de Embargos à Execução, o valor atribuído à causa há de corresponder à diferença entre o valor excutido pelos embargados (R\$192.715,47) e o valor pretendido como correto pela embargante (56.831,67), correspondendo a R\$135.883,80. Sustentam que apresentar uma ação infundada, outorgando-se à causa valor irrisório, é um expediente que visa à procrastinação da execução sem que haja um verdadeiro ônus decorrente da postura processual adequada e atentatória à dignidade da justiça. Instada a se manifestar, a União sustenta que o valor atribuído o foi meramente para fins de alçada, uma vez que os autores já receberam administrativamente os valores e que inexistente a alegada dívida. Examinados, decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos dos Embargos à Execução. Não assiste razão aos impugnantes. Em princípio, nos embargos à execução o valor da causa é o da execução que está sendo embargada. Especificamente no caso em exame, o que se está a discutir em sede de Embargos à Execução, não se resume à condenação, uma vez grande parte dos valores devidos foram pagos administrativamente; o que pretendem os embargados, ora impugnantes, é discutir as diferenças de correção monetária, os juros e os honorários. Daí que o quantum a ser apurado na sentença a ser proferida nos Embargos é que irá determinar o montante dos honorários. A União sustenta que o valor atribuído (R\$56.831,67) se refere a honorários se cabíveis. Desse modo, entendo que o valor atribuído condiz com a própria verba honorária supostamente indevida. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002026-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002026-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025672-2)) UNIAO FEDERAL X DAVI DOS SANTOS TEOTONIO(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS)

Ante as considerações expendidas, ACOELHO a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034875-83.1995.403.6100 (95.0034875-6)** - AUGUSTO CESAR SILVERIO X ROSA LETIZIO DESIO X WILSON ISMAEL AMARAL(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUGUSTO CESAR SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a União do despacho de fls. 215. Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 215. Int.

**0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0)** - 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

**0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4)** - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006178-52.1995.403.6100 (95.0006178-3)** - CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015513-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015513-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026337-11.1998.403.6100 (98.0026337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MELISSA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os embargados para que juntem aos autos os respectivos instrumentos de mandato, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 179, em favor dos mesmos. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)** - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DPM CONTROLES LTDA

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, devendo atentar-se para o fato de existir pluralidade de réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se a União do r. despacho de fls. 201. Int.

**0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DPM CONTROLES LTDA

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, devendo atentar-se para o fato de existir pluralidade de réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se a União do r. despacho de fls. 209. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009289-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARLINDO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse direta de imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na Lei n.º 10.188/2001, bem como que condene a ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos contratuais e legais. Afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, razão pela qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, o arrendatário obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 17/20). Entretanto, salienta a autora que o arrendatário não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 19.ª e 20.ª. Diante disso, a autora notificou o arrendatário comunicando a rescisão do contrato em questão, bem como notificando-o para que, no prazo indicado, desocupasse o imóvel sob pena de configuração de esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 11/16). Posteriormente, ajuizou Medida Cautelar de Notificação, através da qual logrou notificar o Requerido (fls. 26/44). Por fim, diante da inércia do arrendatário, promove a CAIXA a presente demanda. Logo após o ajuizamento, foi designada audiência de justificação prévia (fls. 47). Na data designada para a audiência - 19.10.2010, verificou-se a ausência das partes, pelo que foi determinada a intimação da autora CEF para, no prazo de 5 dias, informar eventual solução amigável do litígio ou requerer o prosseguimento do feito. À fl. 53/54, a CEF informa não ter havido acordo. Requer o prosseguimento do feito e a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel. Nesse passo, cumpre analisar o pedido de medida liminar para reintegração imediata da autora na posse direta do imóvel. Reintegração de Posse: Considerando a prova documental apresentada, verifico que se fazem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 927, do Código de Processo Civil, vez que devidamente comprovado: 1) a posse indireta - demonstrada pelo contrato de arrendamento (fls. 17/19), pelo termo de recebimento e aceitação (fl. 20), bem como pela certidão da matrícula do imóvel (fl. 21/22); 2) o esbulho praticado há menos de ano e dia (considerando a notificação judicial (18.12.2009) e a data do ajuizamento desta demanda (27.4.2010) (art. 924 do Código de Processo Civil). O réu exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento

residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio). Assim, foi judicialmente notificado para desocupar o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, contados do recebimento do aviso, o que ocorreu em 18/12/2009, quedando-se inerte. Tais fatos caracterizam esbulho possessório merecedor de reparo. Assim: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1.ª Região. 6.ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/ BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, e 9.º da Lei n.º 10.188/2001 DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial. Intime-se a autora. Cumpra observar que o réu, não tendo comparecido à audiência, não se encontra representado por advogado. Intime-se o réu pessoalmente, cientificando-o de que o prazo para contestar será contado a partir da data de sua intimação, nos termos do artigo 930, par. único do CPC. Face à informação supra, determino que conste do mandado de citação a recomendação para que o réu constitua patrono.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013122-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013122-9) - MERY KURANAGA PIMENTEL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré na correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Contestação a fls. 41/49. Réplica a fls. 55/59. Sentença a fls. 62/68. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, julgou improcedentes os demais pedidos formulados. Por fim, arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Apelação da CEF a fls. 71/77. O E. TRF da 3ª Região deixou de conhecer parte da apelação e, na parte conhecida, deu provimento (fls. 93/98). A autora opôs embargos de declaração do acórdão proferido, os quais foram rejeitados (fl. 107). Trânsito em julgado à fl. 110. A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 117/122). A ré CEF impugnou o valor apresentado pelos autores (fls. 125/129). A autora discordou da impugnação apresentada (fls. 133/140). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 141). Cálculos a fls. 142/145. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 148). A autora discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria sob o fundamento de que não foi incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 150/152). Não há que se falar em aplicação à ré da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Conforme comprovante de fl. 129, o depósito do valor calculado pelo autor foi, devidamente, depositado pela ré, dentro do prazo legal. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 142/145 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 22.047,06 (vinte e dois mil, quarenta e sete reais e seis centavos), atualizados em 01/2010. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int.

**0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1) - THERMALTAKE INC (SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL**

## DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da ré - Thermaltake Brasil Equipamentos de Informática Ltda, na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Ricardo Machado de Sá Roriz - RG 3734180, defiro o pedido de citação por edital requerido à fl. 325. Quanto ao pedido de suspensão imediata do endereço eletrônico www.thermaltake.com.br, incumbe ao autor indicar qual o servidor responsável pela sua hospedagem e seus dados, a fim de que este Juízo possa, se for o caso, expedir ofício para tal fim. Ressalto, ainda, o fato de que, à fl. 265 e verso, foram deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos na petição inicial (itens a e a.2), de modo que o próprio autor pode administrativamente, de posse da r. decisão judicial, obter o resultado pretendido como extensão dos efeitos da suspensão da marca da ré - Thermaltake Brasil Equipamentos de Informática Ltda registrada sob o nº 826.011.730.P. I.

### **0012659-06.2010.403.6100 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Decisão. 1 - Recebo a petição de fls. 185/187 como aditamento à inicial. 2 - Trata-se de Ação Ordinária proposta por SSP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Afirma, em síntese, que, em virtude dos referidos valores não constituírem remuneração, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, tenho por cabível em parte a concessão da tutela pleiteada. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. Conforme já destacado, a controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão à autora, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Quanto ao salário-maternidade, o pagamento das férias, e o seu terço adicional falece a pretensão da autora. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 e um eventual abono têm natureza salarial. Não se trata de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo

parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a autora até final julgamento da ação. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, tudo nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013981-61.2010.403.6100** - DROGASIL S/A(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a anulação do auto de infração nº 0065/2009/GPROP/ANVISA contra ela lavrada, com a consequente inexigibilidade da multa arbitrada pela ré no importe de R\$ 40.000,00. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa até julgamento definitivo da presente lide. Aduz, em síntese, que recebeu em 27/03/2009 ofício nº 0319/2008/GPROP/ANVISA, de 16/03/2009, acompanhado do auto de infração ora em debate lavrado sob o fundamento de ter ocorrido infração ao dispositivo legal, Decreto nº 79.094/77, art. 150, parágrafo único, por descumprimento da Notificação 0068/2007/GPROP/ANVISA/MS, que determinou a apresentação pela autora à Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária - GPROP/ANVISA de material utilizado para a divulgação do medicamento de venda sob prescrição médica XENICAL no estabelecimento da autora, filial 091. Relata a autora que encaminhou defesa, via fax e SEDEX, em 13/04/2009, para declarar a insubsistência do ato administrativo. Contudo, foi-lhe reconhecida a primariedade na infração e apenas multa que entende ser exorbitante no valor de R\$ 40.000,00, com vencimento em 04/08/2010. Sustenta, em seu favor, ser parte primária, de modo que se não for anulado o auto de infração deve ser atenuada a aplicação da penalidade. De toda sorte, alega que a Notificação da ANVISA foi extraviada, razão pela qual não houve resposta de sua parte. Informa ainda que, em sua defesa, alegou não possuir nenhum material de divulgação do medicamento XENICAL distribuído em suas lojas. No entanto, a ré não considerou a sua defesa, de modo que não lhe restou outra alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 78/84. Defendeu a legalidade do auto de infração e multa arbitrada, pugnando pela improcedência do pedido. Ressaltou o fato de que a penalidade se deu exclusivamente pelo descumprimento à Notificação 0068/2007/GPROP/ANVISA/MS, não havendo qualquer análise quanto ao mérito da publicidade ser lícita ou não. Intimada (fls. 85 e verso), a autora informou ainda ter interesse no pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste momento processual, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida postulada. Da análise dos documentos acostados à inicial (fl. 28/40) e contestação apresentada pela ré (fls. 78/84), verifica-se que o auto de infração e consequente multa lavrada contra a autora se deu pelo desatendimento da Notificação 0068/2007/GPROP/ANVISA/MS no sentido de que a autora deveria apresentar, no prazo de 10 dias, o material utilizado para a divulgação do medicamento de venda sob prescrição médica XENICAL (AIS 0065/2009 - GPROP) no estabelecimento da autora, filial 091. Em sua defesa administrativa, a autora alegou que a Notificação foi recebida por funcionário (atendente de farmácia), sem poderes para receber correspondências. Aduz, ainda, que a correspondência da ANVISA foi extraviada, de modo que não houve resposta. Sustenta ainda que não possuía nenhum material de divulgação do medicamento XENICAL distribuído em suas lojas, mormente porque a RDC nº 102, de 30/11/00 proibia a sua propaganda. Por fim, requereu seja o auto de infração cancelado por estes motivos. Ora, a ANVISA, como órgão fiscalizatório, pode exigir informações e documentos às empresas a fim de permitir a sua ação de vigilância sanitária. Confirma-se o texto do artigo 150 do Decreto nº 79.094/77: Art 150 A ação de vigilância sanitária se efetivará em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde. Parágrafo único. Quando solicitados pelos órgãos de vigilância sanitária competente, deverão as empresas prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias. A própria autora confirma, em sua defesa administrativa, que não houve resposta à notificação por ter sido a correspondência extraviada. A alegação de que o funcionário que a recebeu não tinha poderes para tanto também não prospera, uma vez que se aplica ao caso a teoria da aparência. Se o funcionário realmente não pudesse receber correspondências em nome da empresa deveria ter avisado no momento da sua entrega e encaminhado à pessoa competente. Não há exigência legal para que a intimação se dê na pessoa do representante legal

da pessoa jurídica. Basta que a pessoa intimada se apresente como representante legal e receba a intimação/citação, esta se concretiza. A jurisprudência é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO REFERENTE A FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. (EREsp 156970/SP, Corte Especial, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 22/10/2001). 2. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200302352132 Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. DJE DATA: 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - VALIDADE - EIVA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado. In casu, saliente-se ademais que a funcionária, a quem foi entregue o comunicado citatório, trabalha na área jurídica da empresa, o que afasta qualquer alegação de ignorância acerca do conhecimento sobre a relevância e a natureza de aludido ato. Precedentes. (...) (AGA 200801151918 AGA nº. 1056214 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ. DJE DATA: 12/12/2008) Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova em contrário, aqui não demonstrada. É possível verificar que a defesa da autora foi analisada, inclusive com relação à alegação de que não possuía nenhum material de divulgação do medicamento XENICAL distribuído em suas lojas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O auto de infração e multa arbitrada se deu em razão do descumprimento à Notificação 0068/2007/GPROP/ANVISA/MS e falta de esclarecimentos por parte da autora, não se adentrando ao mérito da publicidade ser lícita ou não. A r. decisão administrativa que manteve a autuação foi devidamente fundamentada: Foi infringido o parágrafo único, do artigo 150, do Decreto 79.094/77, conduta tipificada como infração sanitária nos termos do artigo 10, V, da Lei nº 6.437/1977 (...) Assim, tendo em vista que não foram constatadas as demais atenuantes e agravantes previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Cumpra-se a segunda parte do 2º parágrafo e 3º parágrafo do r. despacho de fls. 85. P. R. I.

**0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Fls. 118/123 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob o argumento de que a r. decisão de fls. 109/110 contém contradição e omissão. Alega, em síntese, que o valor oferecido pela parte autora para depósito em Juízo é superior ao do último pagamento das prestações do mútuo hipotecário, de modo que a r. decisão embargada deve ser revista para aceitar o depósito de R\$ 917,01. Aduz, ainda, que houve omissão quanto ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, que estabelece: pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (*caput*), ou depósito do valor controverso (2º) ou dispensa do depósito, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (4º), e comprovação do pagamento das despesas e tributos incidentes sobre o imóvel, sob pena de cassação/revogação da medida liminar/cautelares/tutela antecipada. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a r. decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. A r. decisão embargada foi proferida antes da citação da ré, de modo que não foi requerido pronunciamento deste Juízo acerca dos pontos relativos à Lei nº 10.931/2004 e comprovação do pagamento das despesas e tributos incidentes sobre o imóvel. O próprio 4º da Lei acima referida autoriza o juiz a dispensar o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito quando relevante questão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Assim, é possível que este Juízo aceite o depósito no valor que entende razoável em contrapartida ao contrato de mútuo imobiliário. Ainda, é certo que se não comprovado o cumprimento das condições estipuladas na r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, esta implica na cassação/revogação da medida concedida a favor dos autores. In casu, os Autores, de fato, dispuseram-se a efetuar depósito mensal no valor de R\$ 917,01 e, nesse sentido, sendo o valor superior ao do último pagamento das prestações, que informa a ré ter sido no valor de R\$ 152,98, é medida que se impõe o acolhimento parcial dos presentes embargos, para que onde constou: Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para contemplar a possibilidade da parte autora de efetuar o depósito do valor mensal das parcelas vencidas e vincendas no valor individual correspondente à última prestação integral adimplida no financiamento em questão e para determinar que a ré abstenha-se da prática de qualquer ato sancionatório decorrente do presente contrato e que porventura venham se fundar nos débitos em atraso, até final decisão. Passe a constar: Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para contemplar a possibilidade da parte autora de efetuar o depósito do valor mensal das parcelas vencidas e vincendas no valor indicado de R\$ 917,01, determinando-se que a ré abstenha-se da prática de qualquer ato sancionatório decorrente do presente contrato e que porventura venham se fundar nos débitos em atraso, até final

decisão. Dê-se vista aos autores desta decisão e da contestação para réplica, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I. e Retifique-se.

**0021413-34.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIAL MANAUS (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**

EM DECISÃO. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título do benefício do vale-transporte previsto na Lei nº 7.418/85. Afirmo, em síntese, que em virtude de referido valor possuir natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tal verba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/126. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, tenho por cabível a concessão da tutela pleiteada. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, em pecúnia, a título de vale-transporte. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. Com efeito, de se observar, pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. No caso em tela assiste razão às autoras, pois é indubitosa a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010) **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF) Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente a relevância dos argumentos invocados pelas autoras. No mais, vislumbro a presença do *periculum in mora*, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a parte autora até final julgamento da ação. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela autora aos seus

empregados, em pecúnia, a título de vale-transporte, tudo nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022034-31.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os Autores objetivam provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a suplementação de aposentadoria que recebem, oriundo do plano de previdência privada da Fundação CESP. Os autores insurgem-se contra o desconto de Imposto de Renda, em razão de entender que à época de suas contribuições vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeter a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Neste este exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação. II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei. III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO) Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada,

recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995. Oficie-se a fonte pagadora - Planos Previdenciários da Fundação CESP, para ciência e efetivo cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022111-40.2010.403.6100** - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA de declaração de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Ré proceda à exclusão de seu nome dos cadastros de Órgãos de Proteção ao Crédito - SERASA e SPC. A Parte Autora relata que é policial civil e, em 18/09/2010, dirigiu-se à loja Casas Bahia do Shopping Interlagos para adquirir um computador, sendo reprovada a liberação do pagamento a prazo, por possuir restrições cadastrais no SERASA e SPC, quais sejam: dois débitos com a CEF, um relativo ao contrato nº 8025300182057, com vencimento em 29/05/2010, no valor de R\$ 1.252,23, e outro relativo ao contrato nº 210269185000366576, com vencimento em 25/03/2010, no valor de R\$ 384,48. Alega que a única relação comercial que possui com a CEF é o contrato para aquisição de um imóvel residencial sob o nº 8025300182057 e, por ocasião da assinatura do contrato, foi obrigada a abrir conta na CEF para o pagamento das parcelas do financiamento. Sustenta que havia saldo para a quitação do débito apontado nos cadastros de inadimplentes, contudo, não foi debitado na data do seu vencimento. Aduz que entrou em contato com a CEF, responsável pelo financiamento, e foi informada de que não sabia o porquê de o débito não ter sido quitado, já que havia saldo na conta, com um depósito de R\$ 650,00 efetuado nesta data e ainda com o limite de crédito rotativo de R\$ 500,00. Quanto ao contrato nº 210269185000366576, a funcionária da CEF lhe informou não saber o que seria a referida restrição, alegando ser outra falha do sistema. Afirma que, passadas várias semanas, a sua situação cadastral perante o SERASA e SPC ainda não foi regularizada, bem como nunca foi notificada anteriormente dos lançamentos, o que lhe vem causando graves prejuízos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. A antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 35). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/69). É o relatório do essencial. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, trata da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, os fundamentos que embasam o pedido antecipatório são suficientes para firmar o convencimento deste magistrado acerca de parte da pretensão deduzida. De fato, depreende-se do documento de fls. 20, que a autora foi incluída nos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA - em razão de um débito referente ao contrato nº 8025300182057 - vencimento em 29/05/2010 no valor de R\$ 1.252,23 e outro referente ao contrato nº 210269185000366576, com vencimento em 25/03/2010 no valor de R\$ 384,48. Inicialmente, em relação ao contrato de financiamento estudantil nº 0269185366576, no qual a autora figura como avalista, a ré alega que o apontamento em nome da autora perante o SERASA não mais subsiste, ante o pagamento das parcelas realizado. Assim, resta prejudicada qualquer análise mais profunda do pleito antecipatório em relação ao apontamento de tal débito. Com relação ao contrato de financiamento habitacional nº 8025300182057, narra a ré que as parcelas foram debitadas normalmente até o mês de abril de 2010. Aduz que a inscrição que consta nos cadastros restritivos é referente à parcela vencida em 29 de maio de 2010, a qual ainda não foi paga juntamente com as dos meses de julho, agosto, setembro e outubro. No caso concreto, entendo que deva ser acolhido o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a constatação da irregularidade da aplicação das cláusulas contratuais. De acordo com a própria ré, utilizando-se de informações da agência vinculada, o contrato, o mesmo não está mais cadastrado no sistema para pagamento por meio de débito em conta desde o mês de maio de 2010, tendo em vista os atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores a esta data. Ocorre, entretanto, que o procedimento adotado pela empresa é absolutamente equivocada e fere o princípio da confiança, que deve gerir as relações pautadas no Código de Defesa do Consumidor. A CEF, após alguns atrasos nos pagamentos simplesmente deixou de efetuar o débito na conta do consumidor aberta justamente para tal finalidade e procedeu a anotação da parcela em aberto nos cadastros de proteção ao crédito. É possível verificar da própria contestação da ré que a parcela imediatamente anterior, nº. 026, foi paga na data exata de seu vencimento e no mês subsequente, mesmo havendo saldo para pagamento do débito, a CEF optou por não proceder à quitação da parcela utilizando-se desse. Não consta dos autos qualquer informação de que o consumidor tenha sido alertado de tal procedimento subreptício e que o coloca em situação de extrema desvantagem. O argumento da CEF de que adotou tal postura em virtude dos constantes atrasos nos pagamentos não colhe, na medida que no mês exatamente anterior o pagamento foi feito na data correta, o que leva o consumidor a legitimamente

acreditar que o procedimento irá se repetir no mês anterior. Assim, analisando os autos, em sede de cognição sumária, reconheço presente o requisito consistente na verossimilhança das alegações do autor. O perigo na demora da concessão da medida é manifesto, tendo em conta que a restrição ao crédito impingida à autora é assaz prejudicial não só à imagem mas também à manutenção dos negócios e da vida cotidiana do consumidor. Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a ré promova a imediata retirada dos apontamentos acima mencionados. Concedo para tanto o prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022999-09.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

EM DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o Autor objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.020922-9, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Capital - SP. Narra o Autor, em suma, que foi surpreendido com a existência de execução fiscal ajuizada em 17/06/2004 para a cobrança de dívida no valor de R\$ 43.685,82. Alega que não ficou comprovada a dissolução irregular da empresa executada Alpha Tecnologia Comercial Ltda a ensejar a responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas. Requer, assim, a declaração de nulidade da inclusão do Autor como devedor do Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê as seguintes hipóteses sensíveis da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - parcelamento. Pois bem. Conforme afirma o Autor em sua exordial, já houve a propositura da execução fiscal para a cobrança do débito tributário em questão, e, conforme consulta ao andamento processual, verifico que em 16/03/2007 foi publicado no Diário Oficial da Justiça Federal o seguinte despacho: Sem razão o pleito da Executada de fls. 94/95. As razões da exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/48 foram devidamente analisadas pela decisão de fls. 89/92, que a rejeitou, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos co-executados. Em 03/06/2008 foi juntado AR negativo, estando os autos conclusos para despacho desde 13/10/2008. Em 24/10/2008 houve juntado de mandado não cumprido, de modo que é possível aferir que não houve pagamento, nem nomeação de bens à penhora, até o momento. Como se sabe, em sede de execução fiscal, a apresentação de embargos à execução condiciona-se à segurança do juízo. Assim, seguro o juízo, com a penhora, a execução fica automaticamente suspensa, possibilitando ao executado, no prazo legal, a apresentação de embargos à execução. Esse é o procedimento a ser observado pelo executado, via de regra. No entanto, o Autor optou por ingressar com o presente remédio constitucional visando suspender o curso da execução fiscal; provimento semelhante àquele que os embargos à execução poderiam proporcionar, desde que seguro o juízo. A jurisprudência entende que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal. Todavia, para se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal, é indispensável o depósito integral do débito, como exige o art. 151, II, do CTN, provimento semelhante ao que ocorreria nos embargos de execução, após seguro o juízo. Assim, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexecutível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal. O crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, a pretensão do Autor não encontra respaldo legal, pois não é possível a paralisação da execução fiscal sem a garantia do depósito integral do débito ou da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ, AGRESP 853716, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 19/02/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta - grifei (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1090136, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/05/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AGRESP 774180, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 29/06/2009). Nem mesmo esse juízo poderia determinar a paralisação do processo executivo, pois não tem jurisdição sobre o mesmo, cabendo apenas ao juízo da Execução Fiscal tomar em consideração os fatos supervenientes e alheios ao processo executivo e, se assim entender, determinar a suspensão do mesmo. Desta forma, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Determino ao autor que promova a juntada aos autos de cópias das decisões tomadas no processo executivo fiscal, notadamente a que julgou a exceção de pré-executividade. P. R. I. e Cite-se.

**0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da habitação, em que a parte autora formula pedido de tutela antecipada para que seja declarado quitado o contrato avençado; seja concedido o direito da autora depositar os valores das parcelas indevidas em Juízo; seja determinado à ré que não inscreva o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 18). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/119 e 122. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à parcial concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pela autora e o periculum in mora. Consoante o regramento específico do SFH, disposto nos arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado tanto para amortização do capital emprestado como para pagamento dos juros pactuados, devendo ambas as parcelas sofrerem abatimento mensal por conta do adimplemento. No caso da prestação ser insuficiente para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, unilateralmente, direcionar o pagamento primeiro à quitação integral dos juros para somente após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento vai contra os princípios do sistema financeiro da habitação. Priorizando a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconformidade à lei de regência, que sempre garante o pagamento de ambas as parcelas. Impõe-se, assim, seja retomada a normalidade na relação contratual, estabelecendo-se a proporcionalidade entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso. No caso em tela, da simples análise dos extratos emitidos pela CEF, verifico que houve amortização negativa, razão pela qual a autora faz jus à revisão do reajuste das prestações. A autora é professora aposentada do quadro do magistério do Estado de São Paulo, com proventos na ordem de R\$ 1.400,00, conforme se constata do demonstrativo de pagamento de fls. 115. O contrato de financiamento foi firmado por meio do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, tendo pago 231 das 240 prestações. Nada obstante haja acréscimos decorrentes do contrato de financiamento, o saldo devedor em 15/06/10 é da monta de R\$ 176.776,87, muito acima do valor venal do imóvel constante dos cadastros da Prefeitura, de R\$ 31.474,00 em 22/11/10 (fls. 117/119). Diante do exposto, defiro em parte o pedido da autora apenas para autorizá-la a depositar em Juízo os valores das parcelas que entende ser indevidas, o que suspende a exigibilidade da obrigação principal e eventual inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. P. R. I. e Cite-se.

**0024979-88.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP146406 - GLAUCIA CALLEGARI E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA**  
Citem-se os réus, com urgência, tendo em vista a iminência do recesso judiciário. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. P. I.

**0001072-50.2011.403.6100 - WILSON HIRISHI TANAKA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X**

## UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o Autor pretende obter, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré abstenha-se de cobrar os valores referentes aos adicionais de férias de segundos períodos pagos a partir de 20/08/1998, conforme Demonstrativo SPJ nº 095/2009 do TRT da 2ª Região; bem como dos valores referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), conforme Demonstrativo SPJ nº 520/2009 do TRT da 2ª Região. Relata o Autor que exerceu a função jurisdicional como classista vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, nessa condição, recebeu os referidos proventos assim como os demais magistrados daquela corte. Aduz, no entanto, que o Tribunal de Contas da União em decisão de sua 2ª Câmara, pelo Acórdão AC 4973/2009 e decisão de seu Plenário, pelo Acórdão AC 2253/2009, determinaram que deveria haver a devolução desses valores. Sustenta não ter participado, mesmo que indiretamente, dessas decisões administrativas, e que é inviável a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. É o relatório.

DECIDO. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que essa vedação não se aplica às demandas de natureza previdenciária, dado seu caráter alimentar. Conquanto este feito não trate de demanda de natureza previdenciária stricto sensu, é inegável o caráter alimentar da verba discutida nos autos, além do que, a Lei 9.494/97 trouxe exceções à concessão de tutela antecipatória, de modo que, ausente qualquer das hipóteses contidas em seu artigo 1º, a medida é admitida como regra geral. Deste modo, deve ser afastada a preliminar alegada pela Ré. O cerne da controvérsia posta em discussão diz respeito à restituição dos valores referentes aos adicionais de férias de segundos períodos pagos a partir de 20/08/1998 e dos valores referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV) pagos a juiz classista. O Impetrante defende, primordialmente, ser inviável a restituição dos valores cobrados, pois foram recebidos de boa-fé. A devolução dos valores discutidos está sendo exigida pela União Federal com supedâneo em decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União - 2ª Câmara (AC 4973/2009) e Plenário (AC 2253/2009), em relação ao Impetrante. É indiscutível a possibilidade que tem a Administração Pública de rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando evitados de vício insanável. Esta hipótese amolda-se ao disposto no artigo 53 da Lei 9.784/99, bem como ao entendimento consolidado nas Súmulas n.º 346 e 473, do STF. No entanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de ser indevida a devolução de verbas pagas aos juízes classistas e recebidos de boa-fé, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. Confira-se: Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, QUE CONCEDEU FÉRIAS ANUAIS DE SESSENTA DIAS AOS JUÍZES CLASSISTAS. RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA. I - Ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no art. 499 do CPC, como no caso, não se deve conhecer do recurso interposto pela União Federal. II - Versando a controvérsia instaurada, nos presentes autos, sobre a validade de ato administrativo de Tribunal Regional do Trabalho, que ocasionou prejuízo aos cofres públicos, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. III - Tendo em vista que se trata de pedido de ressarcimento de valores recebidos, a título de férias, pelos promovidos, decorrentes do exercício do cargo de juiz classista, afiguram-se legitimados os referidos beneficiários do ato administrativo, ora, impugnado, para figurarem no pólo passivo da presente demanda. IV - Não há que se falar em nulidade do julgado recorrido, sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões suscitadas na peça de defesa, pois, conforme inteligência jurisprudencial já consagrada neste egrégio Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, no processo, mormente se já tiver decidido a questão por outros fundamentos, como na espécie dos autos. V - Não obstante o entendimento jurisprudencial já pacificado, no sentido de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, não se lhes estendendo, por conseguinte, a prerrogativa de férias anuais, pelo período de 60 (sessenta) dias, na hipótese em exame, em virtude do pagamento indevido ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, afigura-se incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos promovidos, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. VI - Apelação da União Federal não conhecida. Apelações dos promovidos providas. Sentença reformada. (Documento 1 - TRF1 - AC 199839000118492 Processo AC 199839000118492 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199839000118492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:21/01/2008 PAGINA:180) Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a suspensão da cobrança dos valores referentes aos adicionais de férias de segundos períodos pagos a partir de 20/08/1998, conforme Demonstrativo SPJ nº 095/2009 do TRT da 2ª Região; bem como dos valores referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), conforme Demonstrativo SPJ nº 520/2009 do TRT da 2ª Região. P. R. I e Cite-se.

**0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Firme o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que acompanham a inicial. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0016180-56.2010.403.6100 (96.0022939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-27.1996.403.6100 (96.0022939-2)) EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO GUIMARAES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 1027/1045: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 1024/1025<sup>v</sup>, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

#### **Expediente Nº 2610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018560-33.2002.403.6100 (2002.61.00.018560-5)** - TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ANEEL e da União Federal, conforme determinado na r. sentença de fls. 686/692, transitada em julgado. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015563-72.2005.403.6100 (2005.61.00.015563-8)** - CLAUDIO BUENO DE SOUZA X JOSE MUNIZ X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA LEITE PEREIRA X MARISA GIMENES NIQUIRILO X MAURICIO MATHIAS AISENBERG X NORALDINA DE BARROS X YVONE LEONARDE MARTINS X ROBERTO TIBIRICA PASSOS X TEODOLINA MARTINS NEVES(SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, em que os autores questionam a cobrança de tarifa de assinatura mensal de linha telefônica, requerendo sejam devolvidos em dobro os valores pagos até o limite de 5 anos, bem como que sejam indenizados em virtude de desapropriação indireta que entendem ter ocorrido com as linhas telefônicas fixas. Afirmam que não há previsão legal para a cobrança da tarifa levada a efeito pela concessionária, sustentando que há violação ao estabelecido no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem ainda que houve desapropriação indireta ocorrida com o advento da privatização do sistema de telecomunicações, em julho de 1998, sendo devido o ressarcimento pela perda do valor das linhas telefônicas. Citadas, as rés apresentaram contestações. A ANATEL, às fls. 82/106, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar na lide apenas como assistente simples. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, às fls. 124/136, arguindo preliminares (fls. 124/125) a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito - art. 267 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/155. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 144), não houve especificação de provas pelas partes (fls. 156, 158 e 170). Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, nos termos do art. 109, I, da CR/88, pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, vieram os autos redistribuídos a esta 5ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa a inexigibilidade da cobrança da tarifa relativa à assinatura mensal básica de terminal telefônico. Nos termos do artigo 19, IV, da Lei n.º 9.472/97, a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, possui a função de órgão regulador das telecomunicações e, no exercício da competência, expede as normas referentes à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público. A prestação de serviço telefônico comutado (STFC) foi regulamentada pela ANATEL, por intermédio do Ato n.º 11.735, de 13 de setembro de 2000, que definiu a tarifa ou preço de assinatura como valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. Por meio do Ato n.º 37.166, de 26 de junho de 2003, a ANATEL homologou os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do Serviço Telefônico Comutado Fixo (STCF), ou seja, estabeleceu os valores máximos que, a critério das concessionárias e no âmbito dos contratos de prestação de serviços celebrados com os usuários do sistema, podem ou não ser cobrados. Assim sendo, na relação jurídica de direito material figuram tão-somente a parte autora, enquanto consumidora do serviço de telecomunicações, e a concessionária Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP (Telefônica). É certo que a legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme as sábias palavras de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167, in verbis: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na

pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Ressalte-se que o fato de ser um ente federal o agente normativo dos serviços discutidos nestes autos não o torna parte legítima para a presente ação nem justifica a sua presença a qualquer título. Deveras, entender-se que a ANATEL deva figurar em todas as ações judiciais envolvendo atividade cuja normatização seja de sua competência, seria trazer o Estado para centenas, talvez milhares de debates judiciais em que sua participação é desnecessária, já que a decisão final em nada ou quase nada lhe afeta. Frise-se que a discussão cinge-se à cobrança da tarifa, relativa à assinatura mensal básica de terminal telefônico, paga pelo assinante à prestadora nos termos do contrato de prestação de serviço. Assim sendo, trata-se de relação contratual e, como a própria autora alega na inicial, embora concessionária de serviço público, a ré está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, no sentido do que foi exposto, o julgado da Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, ainda que dispondo sobre majoração de tarifa de energia elétrica, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS Nº 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ ELETROPAULO - CUSTAS INDEVIDAS. 1...2. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 3. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub iudice é contratual, estabelecida entre o particular e a Eletropaulo. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída as disposições do artigo 109, I, da Constituição Federal, a Eletropaulo não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. ...8. Apelação da União Federal provida. Apelação da Eletropaulo não provida. (AC 362311, Proc. N.º 970330137458, UF: SP, 3ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 04.04.2001, DJ 08.05.2002, pg. 676, Rel.: NERY JUNIOR) (g.n.) Adiro à orientação jurisprudencial supratranscrita, pois a discussão acerca da cobrança da tarifa a título de assinatura mensal, interessa tão somente à parte autora e à concessionária. Ademais, a parte autora não formulou pedido em face da ANATEL, pois o ônus pela suspensão do pagamento da tarifa mensal de assinatura e a restituição dos valores pagos, em caso de procedência do pedido, será suportado exclusivamente pela concessionária. No caso dos autos, portanto, não vislumbrando interesse jurídico a legitimar a presença da ANATEL na presente demanda, eis que se trata de relação de consumo entre o particular e a concessionária de serviços de telecomunicações, inexistente fundamento para o processamento da presente demanda perante este juízo federal. Aliás, nesse sentido já definiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 46.905/SC, em que foi relator o E. Ministro Teori Albino Zavascki (D.J.: 22.11.2004, Pág. 414). Com isso, o caso é de envio dos autos ao Juízo Estadual para regular processamento e julgamento, não cabendo suscitar conflito de competência. Estes são os termos da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.1999, DJ 25.08.1999 p. 31) Ante o exposto, excludo do pólo passivo a ANATEL por falta de interesse direto no resultado da demanda, mantendo-a apenas como assistente simples como requerido (fls. 105) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo que determino o envio destes autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008631-92.2010.403.6100 - MARCOS BARROS FERNANDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende: a condenação do réu a devolução do valor pago indevidamente referente ao Imposto de Renda, sobre as férias indenizadas de R\$ 12.789,42 (...), devidamente atualizada com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, fl. 18. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.789,42 (Doze mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/73, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. De antemão, verifico a falta de um pressuposto processual, a saber, a competência do Juízo. A Lei n. 10.259, de 12.07.01, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu artigo 3, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o artigo 6 define que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317/96; como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. No mais, a Resolução n. 228, de 30.06.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23, da Lei nº 10.259/01. Nesse contexto, considerando que a presente ação foi intentada por pessoa física em face da União e que o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, cessou a competência este Juízo para processar e julgar o presente feito. Por derradeiro, a competência do Juizado Especial Federal Cível tem caráter absoluto, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e julgar o pedido, pelo que determino a remessa deste processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao Juizado Especial Federal Cível suscitar o conflito negativo de competência, de sorte que as razões supra poderão servir de informações ao conflito. Intimem-se as Partes.

**0014374-83.2010.403.6100 - MARIA ELENITA DE ALENCAR(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende seja reconhecido o direito à continuidade da contagem do percentual do ATS na base de 1% ao ano desde sua paralisação até sua entrada para a inatividade no serviço público. Atribuiu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). A autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, com o fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado (fl. 34). Em cumprimento à determinação de fl. 34, a autora apresentou a planilha de fl. 36 cujo valor corresponde a R\$ 4.266,86 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos). É o breve relatório. Decido. De antemão, verifico a falta de um pressuposto processual, a saber, a competência do Juízo. A Lei n. 10.259, de 12.07.01, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu artigo 3, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o artigo 6 define que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317/96; como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. No mais, a Resolução n 228, de 30.06.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23, da Lei nº 10.259/01. Nesse contexto, considerando que a presente ação foi intentada por pessoa física em face da União e que o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por derradeiro, a competência do Juizado Especial Federal Cível tem caráter absoluto, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e julgar o pedido, pelo que determino a remessa deste processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao Juizado Especial Federal Cível suscitar o conflito negativo de competência, de sorte que as razões supra poderão servir de informações ao conflito. Intime-se a Parte Autora.

**0000623-92.2011.403.6100 - DIOCILIO PEREIRA DE LIMA(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende condenação da ré a pagar indenização em decorrência de alegados danos de ordem material e moral. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.113,72 (seis mil, cento e treze reais e setenta e dois centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0000843-90.2011.403.6100 - FRANCISCO JOSE FAVA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$30.610 (trinta mil, seiscentos e dez reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0001440-59.2011.403.6100 - IOLANDA CORREIA PINTO CARDOZO DE MELLO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por IOLANDA CORREIA PINTO CARDOZO DE MELLO em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que a autora objetiva a condenação do réu ao pagamento das diferenças de correção monetária do saldo de sua conta poupança, nos meses de janeiro de 1991 (19,90%) e fevereiro de 1991 (20,21%). Ocorre que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação que tem na polaridade passiva o BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista. Portanto, por inoportunidade qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001622-45.2011.403.6100 - PAULO CEZAR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em face da União Federal, em que o autor pretende suspender o pagamento dos valores que teria recebido a título de vantagem pessoal ON 86, assim como a restituição da quantia que

entende ilegalmente descontada, alegando para tanto, o caráter alimentar da verba recebida, bem como haver agido de boa-fé. Não obstante, foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.161,18 (dezesseis mil, cento e sessenta e reais e dezoito centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0001742-88.2011.403.6100** - GERALDO JOSE VARELO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, originalmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pretende proceder ao levantamento dos valores, alegadamente, depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sustentando, para tanto, subsumir-se ao permissivo legal. Não obstante, foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.000 (quatorze mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 2621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042738-90.1995.403.6100 (95.0042738-9)** - MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA (SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls271: J. Sim, se em termos, por 10 dias.

**0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0081779-23.2007.403.6301** - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032222-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032222-2)** - AMERICO CARDONA MARTINEZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI (SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

**0002820-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002820-8)** - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO X ANGELA MARIA SZYMANSKI DOS SANTOS X SIDNEY SZYMANSKI X LUCINDA PIANUCCI KOSO X MARIA CRISTINA PIANUCCI PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026305-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026305-2)** - ADRIANO LOURENCO A SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6)** - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001981-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001981-2)** - LUCIANO SALGADO DE MELO - INCAPAZ X FELIPE SALGADO DE MELO(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A X ASS. PROP E LOC. DE ED ERNESTO IGEL X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007332-80.2010.403.6100** - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011416-27.2010.403.6100** - RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011976-66.2010.403.6100** - WESLEY DA SILVA RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012617-54.2010.403.6100** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013385-77.2010.403.6100** - MIGUEL SANTELMO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013696-68.2010.403.6100** - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0014363-54.2010.403.6100** - BESTSELLER CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0015648-82.2010.403.6100** - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015838-45.2010.403.6100** - NANCY GOZZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016047-14.2010.403.6100** - CLEISA MORENO MAFFEI ROSA(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016937-50.2010.403.6100** - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018953-74.2010.403.6100** - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019413-61.2010.403.6100** - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020196-53.2010.403.6100** - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia a declaração de inexistência dos débitos informados pelo banco réu junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA no total de R\$ 2.549,67 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a 50 salários mínimos, ou seja, de R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. Requer, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento que determine ao banco réu que deixe de efetuar a cobrança dos débitos tidos como fraudulentos, oficiando-se aos órgãos de proteção ao crédito que providencie a exclusão das referidas restrições em seu nome. Alega, em síntese, ser aposentado junto à Previdência Social e receber por meio do Banco do Brasil S/A, agência Shopping Paulista, São Paulo, benefício sob o nº 151.067.665-9, no valor de R\$ 3.288,30. Aduz que, em 10/05/2010, foi surpreendido com o desconto de R\$786,65 no seu benefício de aposentadoria, de modo que se dirigiu a uma agência do INSS e constatou que falsários realizaram a contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário. Relata que foram contratados dois empréstimos consignados em sua aposentadoria. O primeiro no Banco BMG, contrato nº 203625111, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em 60 parcelas e o segundo, no Banco Panamericano, contrato nº 004610616, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 60 parcelas. Narra que, após contatar as instituições financeiras, o autor recebeu a notícia de que os valores dos empréstimos foram recebidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na Agência nº 4094, conta-corrente nº 4.093-4. Verificou que possíveis falsários conseguiram abrir sem a sua autorização a referida conta-corrente, com a inclusão do limite de crédito cheque azul no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo os valores dos empréstimos disponibilizados e sacados dessa conta no período de 06.04.2010 a 03.05.2010. Sustenta que em face do ocorrido, dirigiu-se até a 22ª Delegacia de Polícia - São Miguel Paulista, onde registrou o Boletim de Ocorrência nº 2783/2010. Munido do Boletim de Ocorrência, retornou ao estabelecimento bancário e solicitou o cancelamento da conta-corrente, bem como de todos os produtos financeiros contratados pelos falsários. Informa, por fim, que por diversas vezes tentou resolver a questão de forma amigável, contudo não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 31 e verso). Manifestação do Autor (fls. 39/40), com juntada de documentos (fls. 41/44). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 45/57, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que foi encerrada a conta aberta sem autorização do Autor e retirado os apontamentos em seu nome no SCPC e SERASA. No mérito, alegou culpa exclusiva de terceiro e a inexistência de dano moral. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. O autor pretende, a título de antecipação de tutela, que o réu deixe de efetuar a cobrança dos débitos realizados pelos falsários na agência nº 4.093-4, conta corrente nº 4.093-4, oficiando-se aos órgãos de proteção ao crédito que providencie a exclusão das referidas restrições em seu nome. Da análise da contestação da Ré (fls. 61/68), verifico que houve o reconhecimento da fraude na abertura de conta e contratação de empréstimo em nome do Autor, sem a sua autorização, de sorte que a ré procedeu ao encerramento da conta corrente nº 001.00004093-4 e a retirada dos referidos apontamentos no SCPC e SERASA. Aduz, contudo, que inexistiu defeito no serviço bancário, pois despendeu ágil e adequado atendimento à reclamação, havendo culpa exclusiva de terceiro a ensejar inexistência de condenação por dano moral. Note-se que a ré informou (fl. 72), não constar apontamentos relativos aos contratos discutidos na presente lide, tidos como fraudulentos, quais sejam, nº 20625111 (Banco BMG) e nº 004610616 (Banco Panamericano), bem como relacionados à conta corrente do Autor nº 4.093-4, havendo apenas pendência decorrente do contrato nº 213005125000048734, não objeto desta demanda. Isto posto, tenho por prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, uma vez que a Ré já procedeu às medidas necessárias para cessar os efeitos dos débitos apontados como fraudulentos, com a baixa das restrições nos órgãos de proteção ao crédito. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022030-91.2010.403.6100 - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)**

Vista das contestações à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0024525-11.2010.403.6100 - SHIRLEY VEIGA DRAIJE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024645-54.2010.403.6100** - DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000059-16.2011.403.6100** - SILVA E OLIVEIRA ADVOCACIA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA E SP160406 - MEIRE ANA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016085-26.2010.403.6100** - VENNTTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP105397 - ZILDA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020877-23.2010.403.6100** - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001048-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-49.2010.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

DESPACHO DE FLS. 02: D. e A. em apenso, diga a autora no prazo de 05 dias.

#### **Expediente Nº 2630**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002525-76.1994.403.6100 (94.0002525-4)** - CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034692-15.1995.403.6100 (95.0034692-3)** - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002208-73.1997.403.6100 (97.0002208-0)** - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE - IFBQ(Proc. SUZETE MARQUES DE LIMA) X DIRETOR DO INMETRO(Proc. MELANIA REGINA COSTA IEMINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007334-07.1997.403.6100 (97.0007334-3)** - BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032287-35.1997.403.6100 (97.0032287-4)** - CELIA PEREIRA BARBOSA X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X MARIA REZENDE RODRIGUES GUASTINI X MARIA CECILIA SCHITINI DALMEIDA X MARILENE LEDO X MARLY BARRICHELLO X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X SEBASTIANA GARZARO CORNO X ZOE CARNEIRO LOPES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA PAGTO DIRET ADMINISTR FORO DA JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA

Ciência (à)ao(s) impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014548-78.1999.403.6100 (1999.61.00.014548-5)** - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0047791-13.1999.403.6100 (1999.61.00.047791-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026054-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026054-7)) STOCKHAUSEN LATINOAMERICANA LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência (à)ao(s) impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012105-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012105-2)** - HANS JOZEF HUBERT LOCHS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028219-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028219-2)** - MILTON JOSE MANCINI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório

supra.

**0028561-77.2002.403.6100 (2002.61.00.028561-2)** - 360NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011692-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011692-0)** - CPM S/A X CPM S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X CHEFE UNID DESCENTRAL SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA OSASCO SP X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016051-27.2005.403.6100 (2005.61.00.016051-8)** - JORGE LUIS QUIBERT CRUZ(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005447-70.2006.403.6100 (2006.61.00.005447-4)** - NORGREN LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024325-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024325-8)** - LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência (à)ao(s) impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006248-49.2007.403.6100 (2007.61.00.006248-7)** - EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA PAIAO(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela autoridade impetrada, às fls. 129/130. Após, tornem conclusos. Int.

**0021450-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021450-0)** - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008815-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008815-8)** - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009372-06.2008.403.6100 (2008.61.00.009372-5)** - VALPEZA JARDINAGEM LTDA EPP(SP177963 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010354-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010354-8)** - MARCOS HENRIQUE BEDENDO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 79/80:Esclareça o impetrante seu pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não depósito existente nestes autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0017587-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017587-4)** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Ciência (à)ao(s) impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018333-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018333-0)** - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Ciência (à)ao(s) impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020169-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020169-1)** - NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência (à)ao(s) impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014955-98.2010.403.6100** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls. 251/257:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0015908-62.2010.403.6100** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Fls. 291/298:Esclareça o impetrante a interposição de Recurso Ordinário no presente mandamus.Após, tornem conclusos.Int.

**0020772-46.2010.403.6100** - TAIF INTERNACIONAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL  
Fls. 298/305 e 306/314:1. Tempestivos, recebo os recursos no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Após, vista ao impetrado para contrarrazões.4. Oportunamente, ao MPF.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0021005-43.2010.403.6100** - ARIOSVALDO JUSTO FERNANDES(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos etc.Baixo em diligência.Fl. 49 - Defiro o pedido de inclusão do DEFIS/SP no pólo passivo da demanda.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, como requerido (fls. 53).Oportunamente, ao SEDI para regularização do

pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P. I.

**0022883-03.2010.403.6100 - ELISSON ZAPPAROLI (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança na qual o Impetrante pretende obter medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores indicados no Ofício enviado pelo Impetrado tendentes a exigir ou descontar valores da remuneração do Impetrante a título de restituição de importâncias pagas sob a rubrica de 11,98%, decorrentes da transformação dos vencimentos pela URV, bem como impedir a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União, até o trânsito em julgado da presente demanda. Relata o Impetrante que exerceu a função jurisdicional como classista vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região e, nessa condição, recebeu, por meio do ATO. GDGDA.GP. nº 711, de 12/09/2000, os sobreditos 11,98% de reajuste nos seus vencimentos. Aduz, no entanto, que em 07/10/2010, recebeu notificação para a restituição dos 11,98% incorporados aos seus vencimentos, o que entende ser ilegal, pois ocorreu decadência do direito da Administração exigir as diferenças recebidas, havendo ainda violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, segurança jurídica, boa-fé e legalidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62 e verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 65/84). Alegou que a devolução dos valores refere-se ao período de fevereiro/1995 a fevereiro/2010 e que no caso do Impetrante não houve desconto sobre os proventos de aposentadoria, aguardando parecer da Assessoria Jurídica deste Regional. É o relatório. DECIDO. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que essa vedação não se aplica às demandas de natureza previdenciária, dado seu caráter alimentar. Conquanto este feito não trate de demanda de natureza previdenciária stricto sensu, é inegável o caráter alimentar da verba discutida nos autos, além do que, a Lei 9.494/97 trouxe exceções à concessão de tutela antecipatória, de modo que, ausente qualquer das hipóteses contidas em seu artigo 1º, a medida é admitida como regra geral. O cerne da controvérsia posta em discussão diz respeito à restituição dos valores referentes aos 11,98% (perda da conversão da URV) pago a juiz classista, aposentado (na inatividade). É indiscutível a possibilidade que tem a Administração Pública de rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando evitados de vício insanável. Esta hipótese amolda-se ao disposto no artigo 53 da Lei 9.784/99, bem como ao entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e 473, do STF. Entretanto, em que pese o poder-dever que tem a Administração Pública para invalidar as condutas ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio do administrado. O artigo 54 da Lei nº 9.784/99, assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Diante das alegações das partes e dos documentos acostados aos autos, constata-se que em relação ao Impetrante está sendo cobrada a devolução de URV do período de fevereiro/1995 a fevereiro/2010, enquanto a comunicação acerca da realização dos descontos ocorreu como alegado na inicial em 07/10/2010. Ressalte-se que não há demonstração nos autos de nenhum outro ato que tivesse cientificado o Impetrante de que a matéria - restituição dos pagamentos efetuados estaria sendo apreciada no âmbito do TCU. Contudo, verifico que o Impetrante apresentou manifestação administrativa contra a referida cobrança e a autoridade Impetrada informou que em decorrência disso, não foi efetuado nenhum desconto dos proventos de sua aposentadoria, pois aguarda parecer da Assessoria Jurídica deste Regional. A respeito da matéria, trago à colação jurisprudência no sentido de ser indevida a devolução de verbas pagas aos juizes classistas e recebidos de boa-fé, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. Confira-se: Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, QUE CONCEDEU FÉRIAS ANUAIS DE SESENTA DIAS AOS JUÍZES CLASSITAS. RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA. I - Ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no art. 499 do CPC, como no caso, não se deve conhecer do recurso interposto pela União Federal. II - Versando a controvérsia instaurada, nos presentes autos, sobre a validade de ato administrativo de Tribunal Regional do Trabalho, que ocasionou prejuízo aos cofres públicos, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. III - Tendo em vista que se trata de pedido de ressarcimento de valores recebidos, a título de férias, pelos promovidos, decorrentes do exercício do cargo de juiz classista, afiguram-se legitimados os referidos beneficiários do ato administrativo, ora, impugnado, para figurarem no pólo passivo da presente demanda. IV - Não há que se falar em nulidade do julgado recorrido, sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões suscitadas na peça de defesa, pois, conforme inteligência jurisprudencial já consagrada neste egrégio Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, no processo, mormente se já tiver decidido a questão por outros fundamentos, como na espécie dos autos. V - Não obstante o entendimento jurisprudencial já pacificado, no sentido de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, não se lhes estendendo, por conseguinte, a prerrogativa de férias anuais, pelo período de 60 (sessenta) dias, na hipótese em exame, em virtude do pagamento indevido ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, afigura-se incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos promovidos, mormente por se tratar de verba de

natureza alimentar. VI - Apelação da União Federal não conhecida. Apelações dos promovidos providas. Sentença reformada. (Documento 1 - TRF1 - AC 199839000118492 Processo AC 199839000118492 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199839000118492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:21/01/2008 PAGINA:180) Tal entendimento é igualmente aplicado ao caso do Impetrante que está sendo ameaçado de sofrer a restituição de valores pagos a título de diferença de URV incorporado aos seus vencimentos, verba esta alimentar paga por decisão do próprio Tribunal Regional da 2ª Região e recebidos de boa-fé. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança dos valores referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), conforme Ofício SPIP nº 222/2010 no valor de R\$ 50.130,40 (fls. 44), de modo a impedir a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União, até o trânsito em julgado da presente demanda. Ao Ministério Público Federal para parecer, após voltem os autos conclusos P. R. I.

**0023356-86.2010.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer que todos os seus tributos administrados pela SRFP e vencidos até novembro de 2008 sejam incluídos no parcelamento instituído pelo REFIS da crise (Lei nºs 11.941/2009 e Lei nº 12.249/2010), bem como para que tais tributos tenham a sua exigibilidade suspensa. Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, pretendendo a inclusão da totalidade dos débitos administrados pela PGFN e SRFB, passando a pagar as parcelas mensais no mínimo de R\$ 100,00. Aduz que foi surpreendida ao ver os débitos administrados pela SRFB na modalidade débitos pendentes na Receita e na iminência de serem remetidos para cobrança, com recusa na expedição de certidão conjunta sob o argumento de que os processos administrativos que tratam de tributos (PIP, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ do exercício de fevereiro/2005 a dezembro/2005) administrados pela SRFB impedem à emissão da renovação da certidão. Relata que, melhor analisando a sua adesão ao REFIS, constatou que não havia contemplado a opção de parcelamento dos débitos administrados pela SRFB (cód. 1279), mas apenas dos débitos administrados pela PGFN (cód. 1136). Afirma que o equívoco sobreveio diante da falta de esclarecimentos por parte da Administração Pública, pois se houve a criação da denominada SUPER RECEITA, tendo havido a unificação dos tributos federais, previdenciários e não previdenciários, é claro que a adesão se referia a tributos administrados por ambos os órgãos, PGFN e SRFB. Faz menção à Circular Memorando nº 118 que permite a correção e nova adesão de débitos quando do momento da consolidação dos débitos, sem ainda constar data definida, o que vem causando prejuízos aos contribuintes. Menciona, ainda, outros normativos, Circulares Memorandos nº 08 e 123 da PGFN e SRFB, Portarias Conjuntas nº 06/2009 e 15/2010, que possibilitam a retificação ou regularização dos débitos a parcelar, bem como a Lei 12.249/2010, que concede prorrogação de prazo para nova adesão ao REFIS da crise até 30/12/2010. Acostou documentos de fls. 21/245 e 253/254. A medida liminar foi deferida parcialmente para que seja possibilitada à impetrante a inclusão dos débitos relacionados nos Processos nºs 19311.000.041/2010-09, 19311.000.042/2010-45, 19311.000.0127/2010-23, 19311.000.0128/2010 -78 e 19311.000.150/2010-18 no parcelamento da Lei nº 12.249/2010, desde que cumpridas as demais exigências legais para tanto (fls. 255/257). Informações a fls. 274/279. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 283). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 285/299) É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que a Impetrante fez opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 19/08/2009, conforme recibo de entrega via Internet de fls. 119, solicitando: Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. Em 21/06/2010, enviou via Internet Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no seguinte sentido: O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009. O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Porém, o mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. Noutras palavras, o parcelamento apenas se aperfeiçoa quando ambas as partes expressam sua vontade em firmá-lo, valendo frisar que a atuação do Fisco, neste caso, é atividade vinculada. Da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente as informações fiscais do contribuinte e dados de Processos Administrativos (fls. 200/207), não é possível saber de qual período se referem os débitos objetos dos Processos nºs 19311.000.041/2010-09, 19311.000.042/2010-45, 19311.000.0127/2010-23, 19311.000.0128/2010 -78 e 19311.000.150/2010-18, na situação débitos/pendências na Receita Federal. Não há, portanto, como concluir que eles se referem a débitos vencidos até novembro de 2008 e que poderiam ter sido incluídos no parcelamento - REFIS da crise, prevista na Lei nº 11.941/2009, como pretende a Impetrante. Contudo, a princípio, isso não obsta que haja a adesão por parte da Impetrante ao

parcelamento da Lei 12.249/2010, cujo prazo foi prorrogado até 30/12/2010, incluindo esses débitos que ainda constam como pendências, o que implicaria a posteriori, após a efetiva inclusão, na suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, e possibilitaria a expedição da requerida certidão positiva com efeitos de negativa. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêm a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. Assim, CONCEDO EM PARTE a segurança. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada a inclusão dos débitos relacionados nos Processos nºs 19311.000.041/2010-09, 19311.000.042/2010-45, 19311.000.0127/2010-23, 19311.000.0128/2010-78 e 19311.000.150/2010-18 no parcelamento da Lei nº 12.249/2010, desde que cumpridas as demais exigências legais para tanto. Comunique-se a 4.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0023356-86.2010.403.6100, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023566-40.2010.403.6100 - LUZ FRANQUIAS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para fins de suspensão da exigibilidade na cobrança da COFINS e do PIS sobre o Imposto Sobre Serviços (ISS) destacado pela impetrante em suas notas fiscais, concedendo-se a segurança ao final, para que este imposto não seja computado na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Afirma o impetrante que não se pode desvirtuar o conceito de faturamento, que contraria o art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, fazendo integrar o ISS na base de cálculo dessas contribuições, motivo pelo qual busca o reconhecimento de seu direito neste mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/28 e 31. Liminar indeferida às fls. 32/33. Informações às fls. 41/44, pela denegação da segurança. Parecer do MPF às fls. 46/47, pelo regular prosseguimento do feito. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 49/65), sem notícia nos autos do seu julgamento. É o relatório. Decido. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Isso porque a lei tributária não pode alterar conceitos oriundos do direito privado, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei 9.718/98. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, sobrevieram as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O ISS, assim como o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Entendo que não cabe ainda equiparação com a sistemática do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ISS está embutido no preço, cobrado por dentro. Cumpre ressaltar que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por isso utiliza-se como base de cálculo o valor daquela. Já no caso do ISS o preço deste não se pode destacar do valor final da nota fiscal, considerando-se como sendo o preço do serviço aquele integrado com o valor do ISS. A Lei 10.637/2002, amparada pela EC 20/98, ampliou a base de cálculo do tributo, que passou a ser o total das receitas auferidas, conceituando esta expressão como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º). Estando o ISS embutido no preço do serviço, inclui a base de cálculo do PIS. Por sua vez, a Lei 10.833/2003, no que se refere à COFINS, também define como fato gerador da contribuição o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, da mesma forma que a lei anteriormente citada, relativa ao PIS, aplicando-se idêntico entendimento quanto à inclusão do ISS na base de cálculo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Por analogia, tendo a mesma sistemática, o ISS também deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo:

200771020052340 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/06/2008 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações.2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa.3. Sentença denegatória mantida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101048 Processo: 200782000083761 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 414 - Nº: 101 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- As parcelas relativas ao ICMS e ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal ambos tratam de exações indiretas, que integram o faturamento da empresa na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final.- Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida. Não acolhido o pedido de exclusão, resta prejudicado o referente à compensação. DISPOSITIVO Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ. Comuniquem-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0024022-87.2010.403.6100** - BAYER S/A (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento consistente em determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de negar a emissão da Certidão Previdenciária em razão das NFLDs nºs 35.416.241-1, 37.011.866-9, 37.011.867-7 e 37.011.868-5, bem como da NFLD nº 499029062 (PA nº 23034.042484/2006-76). Relata que os débitos constantes das NFLDs nºs 35.416.241-1, 37.011.866-9, 37.011.867-7 e 37.011.868-5 foram incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e, portanto, estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. E, quanto débito relativo à NFLD nº 499029062 (PA nº 23034.042484/2006-76), que, apesar de ter deixado de apresentar defesa administrativa, é ele indevido de modo que pretende discutir o fato por meio de medida judicial cabível. Acosta documentos e guia de depósito judicial do débito consubstanciado na NFLD nº 499029062, para o fim de suspender a sua exigibilidade (fls. 10/40, 49 e 51/52). A medida liminar foi indeferida (fls. 53/54). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 59). Informações a fls. 64/70. A autoridade impetrada informou que, constatado não haver outros óbices, já houve emissão de uma Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários em 21/12/2010. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 72/73). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o essencial. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que, de fato, o pedido formulado pelo Impetrante foi atendido voluntariamente pela própria Autoridade Impetrada, independentemente de ordem judicial. A pretensão resistida antes configurada deixou de existir no curso da ação, pelo que a posterior ausência de lide redundou na supressão do interesse no prosseguimento daquela. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Nesses sentidos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0024706-12.2010.403.6100** - LUIZ DE ALENCAR LARA (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora efetue a imediata inscrição das alterações da configuração dos lotes nº 10 e parte do Lote nº 08, da quadra 01 do Loteamento denominado Sítio Taguaíba, localizado no município e comarca do Guarujá/S, no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, em especial o Lote nº 10 que encontra-se

inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o nº 4675.0005424-40. Alega, em apertada síntese, ter adquirido de Ivo Diniz Quattrucci e de sua esposa Eliana Paulin Quattrucci referido imóvel, por meio do Instrumento particular de compromisso de venda e compra e promessa de cessão de direitos de ocupação de terreno de faixa da marinha - quitado. Aduz que houve alteração na atual descrição dos lotes adquiridos, com prévia autorização da municipalidade e que, em razão de tal alteração, o proprietário alienante, o sr. Ivo, ingressou com requerimento, protocolizado em 10 de abril de 2010, junto à autoridade impetrada (P.A. nº 04977.003484/2008-28), pedindo que se procedesse à alteração dos referidos lotes na base de dados do Registro Imobiliário Patrimonial (R.I.P), no Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA), bem como a aplicação da Emenda Constitucional nº 46, de 05 de maio de 2005. No entanto, até a presente data, a autoridade coatora não efetuou a modificação dos Lotes conforme requerido. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 83). Intimada a prestar informações, a autoridade coatora manteve-se inerte (fl. 87). É o relatório. Decido. Para a concessão de medidas liminares é necessária a presença concomitante dos requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora. Não basta que se verifique o preenchimento de apenas um deles; ambos devem emergir de tudo o quanto fora exposto pela parte e dos documentos carreados aos autos. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido administrativo nem saber se o pedido está em termos para ser decidido ou se é necessária a prática de demais atos. Nada obstante, partindo-se da data de apresentação do pedido, a saber, 10/04/2008, tem-se que qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação conclusiva da autoridade administrativa, nem mesmo em sede de informações nos autos da presente ação. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Importa ressaltar que não cabe a este Juízo simplesmente determinar que a Autoridade Impetrada efetive a inscrição das alterações da configuração dos lotes no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, pois isto requer o indeferimento expresso da Autoridade Impetrada no tocante ao pedido administrativo protocolado (o que não ocorreu nem foi objeto de prova nos autos) e exige que o Juízo analise a adequação e o cabimento da inscrição (mérito do ato administrativo), o que significa substituir a autoridade administrativa na função de natureza vinculada que lhe compete. É cabível, entretanto, a apreciação sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta análise do pedido administrativo, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o periculum in mora, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do Requerimento Administrativo n. 04977.003484/2008-28, protocolado em 10/04/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004676-20.2010.403.6111** - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57: Ante a constituição de novo advogado pelo impetrante, suspendo, por ora, a r. determinação de fls. 55. Providencie, portanto, a devida regularização da inicial, conforme certidão de fls. 53, firmando declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 55. Int.

**0000005-50.2011.403.6100** - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento liminar que determine a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias. Alega que as autoridades Impetradas se recusam a fornecer a pretendida certidão ao fundamento de existir débitos e pendências em

nome da Impetrante. Defende que tais pendências não existem, vez que os débitos apontados foram pagos e as pendências regularizadas. Juntou documentos (fls. 15/597). Às fls. 599/603, a MM. Juíza Plantonista postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que deveriam ser apresentadas no prazo de 48 horas da notificação. Retornou a Impetrante requerendo a apreciação do pedido liminar (fls. 616/617 e 637/640, com juntada de documentos fls. 641/695), o que foi indeferido pelos MM. Juízes também Plantonistas, que determinaram seja aguardada a vinda das informações (fls. 616 e 630/632). Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante (fls. 704/721), sem notícias nos autos do seu julgamento. Notificadas as autoridades Impetradas, houve apresentação de informações apenas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 609/615 e 822/837, com juntada de documentos fls. 838/848), até o momento. Renovou a Impetrante o pedido de apreciação da medida liminar (fls. 734/735, juntando novos documentos de fls. 736/820). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico a relevância das alegações da Impetrante. Da análise da Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias de fls. 61/66, verifico que são impeditivas da expedição da CND requerida pela Impetrante os seguintes débitos e/ou pendências: 1) CNPJ 09.060.964/0001-08 - débito 36373336-1; 2) CNPJ 09.060.964/0044-30 - falta GFIP - 06/2010 e 05/2010; 3) CNPJ 09.060.964/0045-10 - falta GFIP - 09/2010 a 06/2010; - Empresas com vínculo; 4) CNPJ 47.096.136/0001-00 - débitos 35435644-5, 35435660-7, 39324236-6 (exigibilidade suspensa) e 35435547-3 (aguardando decisão judicial); 5) CNPJ 47.096.136/0003-72 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 01/2008 e 13/2007; 6) CNPJ 47.096.136/004-53 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 02/2008 e 13/2007; 7) CNPJ 47.096.136/0006-15 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 01/2008 e 13/2007 a 12/2007; 8) CNPJ 47.096.136/0011-82 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 02/2008 e 13/2007; 9) CNPJ 47.096.136/0012-63 - falta GFIP 12/2007; 10) CNPJ 47.096.136/0016-97 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 01/2008 e 13/2007; 11) CNPJ 47.096.136/0019-30 - falta GFIP 10/2010 a 01/2010, 13/2009 a 01/2009, 13/2008 a 01/2008 e 13/2007 a 12/2007; 12) CNPJ 47.096.136/0020-73 - falta GFIP 12/2007; 13) CNPJ 47.096.136/0027-40 - falta GFIP 12/2007. Às fls. 822/837, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que estão sob a sua competência apenas os débitos inscritos em dívida ativa, quais sejam: débito 36373336-1, 39324236-6, 35435644-5 e 35435660-7. Quanto ao débito 35435547-3 aduz que ainda não foi inscrito em dívida ativa, conforme comprova o extrato anexado (fls. 838/846). De acordo com suas informações, depreende-se que o argumento da Impetrante de que o débito 36373336-13 foi pago por meio de guias apresentadas junto à exordial (docs. 09/20) não se sustenta, limitando-se à simples alegações, sem a realização da comprovação necessária. É fato que os documentos juntados pela Impetrante não demonstram a alegada quitação do referido débito em 09/11/2009, pois consta do próprio documento (fl. 131), que se trata de mero Relatório para simples conferência, não é válido para quitação. Cabe à Impetrante comprovar a efetiva quitação do débito, por meio de guias de recolhimento, o que não restou demonstrado nestes autos. A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda enfatizou o fato de que não consta dos autos qualquer guia da previdência social de pagamentos realizados no ano de 2009. Sem se adentrar na análise dos demais débitos, a situação da Impetrante acima retratada já basta para impedir a expedição da requerida Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Para fazer jus à certidão requerida, deve a parte demonstrar que todos os débitos se enquadram numa das hipóteses descritas no artigo 151 ou 156 do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário), o que não ocorreu no presente caso. Com isso, a partir da cognição superficial que me é possível fazer neste momento, entendo que a Impetrante não logrou demonstrar a subsunção de sua situação fiscal à norma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não havendo que ser afastado o ato apontado como ilegal. Assim, indefiro o pedido liminar. Aguarde-se a apresentação das informações das demais autoridades Impetradas ou o decurso do prazo legal para que sejam prestadas de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0000115-49.2011.403.6100 - JOAO PEDRO FONSECA DE GOES - INCAPAZ X MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA (SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPTÃO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança na qual o Impetrante, devidamente representado nos autos, objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade Impetrada proceda à transferência do saldo do FGTS do Sr. Plínio Moreira de Góes (seu pai) para a conta do Banco do Brasil vinculada ao MM. Juízo da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central desta Comarca, para fins de quitação de parte do débito alimentar por ele devido, fl. 14. Alega, em síntese, que o Sr. Plínio deixou de quitar algumas das despesas de seu filho, ora Impetrante, de modo que foi promovida ação de execução de alimentos (proc nº 0605802-43.2008.8.26.0100) perante a 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central desta Comarca. Aduz que, em 25/10/2010, houve acordo entre as partes, sendo acolhido pelo Juízo da Família, que deferiu a conversão do rito da execução e determinou a expedição de ofício à CEF para que transferisse os valores do FGTS do Sr. Plínio para a conta do Banco do Brasil vinculada àquele Juízo. Relata ter protocolizado o ofício junto à agência da CEF para a transferência da quantia de R\$ 60.837,71, obtendo previsão de que a ocorreria em 07/12/2010. Contudo, até a propositura deste mandamus, a transferência não se efetivou, pois a CEF entende que a Lei nº 8.036/90 não permite o pagamento de pensão alimentícia com saldo do FGTS. Acostou documentos de fls. 16/93 e 98/110. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não fico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida. A concessão de

autorização para transferência dos valores depositados no FGTS tem natureza de satisfatividade e irreversibilidade. Ademais, não há periculum in mora demonstrado, pois os valores objeto da execução de alimentos são relativos a parcelas em atraso, o que contradiz com a urgência alegada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Oficie-se, com urgência, à Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0000364-97.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA ORUAM LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença.

**0000765-96.2011.403.6100** - ART-LIMP COMERCIO DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que o Impetrado analise e profira decisão nos processos administrativos nºs 36266.006768/2005-36, 36266.006786/2005-18, 36266.006794/2005-64 e 36266.006799/2005-97, fl. 09. Alega, em apertada síntese, ter protocolado em 30/11/2005, 14/12/2005, 15/12/2005 e 16/12/2005, 4 pedidos de restituição, de acordo com a IN nº 03 de 01/08/2005, anexo III. Contudo, ainda encontram-se pendentes de apreciação no âmbito administrativo, não restando outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandamus. É o relatório. Decido. Para a concessão de medidas liminares é necessária a presença concomitante dos requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora. Não basta que se verifique o preenchimento de apenas um deles; ambos devem emergir de tudo o quanto fora exposto pela parte e dos documentos carreados aos autos. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, verifico que apesar de constar dos relatórios emitidos pela Fazenda Nacional datas de protocolo dos pedidos de restituição em 19/10/2007, os protocolos administrativos foram feitos nas datas mencionadas na inicial (PA nº 36266.006768/2005-36, em 30/11/2005; 36266.006786/2005-18, em 14/12/2005; 36266.006794/2005-64 em 15/12/2005 e 36266.006799/2005-97 em 16/12/2005 (fls. 19/27). Ainda, conforme documentos de fl. 19, 21, 23, os referidos processos administrativos encontravam-se, em 01/07/2008, na situação em andamento, com órgão de origem: Protocolo Del Rec Prev-Norte-SP e órgão destino Eq Orientação Arrec-Prev-Derat-SP. Aduz a Impetrante que, em 14/07/2010, nenhuma decisão foi proferida no âmbito administrativo, conforme Termo de Vistas e Ciência de Processos (fls. 28/30). Não é possível a este Juízo identificar com precisão a fase em que se encontram os pedidos administrativos nem saber se os pedidos estão em termos para serem decididos ou se é necessária a prática de demais atos. Nada obstante, partindo-se da premissa que foram protocolos em 2005, mesmo com primeira movimentação em 2007, tem-se que qualquer daqueles prazos para análise dos processos administrativos se escoou sem qualquer manifestação conclusiva da autoridade administrativa. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. É cabível a apreciação pelo Poder Judiciário sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta de análise dos pedidos administrativos, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o periculum in mora, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos processos administrativos nºs 36266.006768/2005-36, 36266.006786/2005-18, 36266.006794/2005-64 e 36266.006799/2005-97, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Mesmo prazo para prestar suas informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001019-69.2011.403.6100** - DAYANA RAMOS DE ALMEIDA(SP298167 - RAFAEL ROSCIANO MARQUES E

SP298167 - RAFAEL ROSCIANO MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA  
DESPACHO DE FLS. 83: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Int. DECISÃO DE FLS. 88: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante DAYANA RAMOS DE ALMEIDA em face da decisão de fls. 76/77, que deferiu a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso respectivo. Para justificar a oposição dos embargos, advogou o embargante a existência de omissão, em decorrência da não apreciação do pedido de obtenção do diploma de graduação no curso de enfermagem. Os embargos foram opostos no prazo legal. Destarte, reconheço a omissão e modifico a parte final da decisão, a fim de que onde consta: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso respectivo, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE., passe a constar: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso de Enfermagem e, por consequência, de obter o diploma de graduação no respectivo curso, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.I. e Retifique-se.

**0001093-26.2011.403.6100 - CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA.(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba o requerimento e conceda o parcelamento ordinário para os débitos inscritos em dívida ativa, derivados do Simples Nacional, de natureza previdenciária e não previdenciária, em nome da impetrante. Alega, em apertada síntese, que foi excluída do Simples, por motivos de inadimplência. Pretende parcelar o valor devido, nos termos da Lei nº 10.522/2002, no entanto, alega que a impetrada negou tal parcelamento. Juntou documentos (fls. 19/61). É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 449737, de 01 de setembro de 2010 (fl. 25), constato que o impetrante foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional. Entretanto, entendo que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, quem pretende usufruir do benefício do parcelamento, deve se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício, não havendo óbices para as restrições impostas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada, por meio de Portaria Regulamentar, quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001106-25.2011.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)**

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade Impetrada: apresentar aos eleitores as chapas inscritas e registradas que estão concorrendo à eleição para renovação do corpo dirigente do CROSP, com o envio das Plataformas das aludidas Chapas aos eleitores, juntamente com as novas cédulas eleitoral, com nova numeração do código de barra (...), fls. 15/16. Alega, em apertada síntese, que foi iniciada a preparação de nova eleição do corpo diretivo do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP e que em 10/01/2011 foram inscritas 4 chapas, cujo mandato vigorará de 20/04/2011 a 19/04/2013. Aduz que a eleição se dará nos dias 11 e 12/02/2011 das 09 às 21 horas, sendo que a comissão eleitoral, após decisão do Plenário do CROSP, que aprovou a inscrição das chapas de acordo com a resolução do CF080/2007, publicou edital no Diário Oficial da União e Jornal Folha de São Paulo de 14/01/2011 acerca da homologação das chapas, sem, no entanto, constar o nome dos seus componentes por se tratar de edital resumido. Afirma ser representante da chapa 4 e em reunião com os representantes das outras chapas, juntamente com o Presidente da Comissão Eleitoral, não foi esclarecido o motivo da não divulgação do processo eleitoral na última edição do Jornal do CROSP - mês de dezembro/2010. Relata, ainda, que no referido Jornal constou 24 páginas a título de prestação de contas da gestão 2009/2010, ilustrada com 18 fotos do candidato da situação, com praticamente todos os membros da chapa 1, inclusive na capa. Indaga porque a prestação de contas não foi realizada após as eleições? Sustenta que a chapa da situação se utilizou indevidamente do Jornal para se promover e fazer sua própria propaganda, além de não oferecer ao eleitor o direito de conhecer as demais chapas que irão concorrer a eleição para renovação do corpo dirigente do CROSP, com suas respectivas

plataformas. Informa que desde o dia 24/01/2011 as cédulas já estão sendo encaminhadas aos eleitores e até o final da semana todos estarão recebendo. Não restou, então, outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandamus, com o intuito de que sejam também encaminhadas aos eleitores as plataformas das aludidas chapas. A autoridade Impetrada, antes mesmo de ter tido acesso aos autos e aos termos da inicial, prestou espontaneamente esclarecimentos às fls. 141/147, a fim de corroborar na apreciação do pedido liminar. Juntou documentos (fls. 148/171). É o relatório. Decido. Para a concessão de medidas liminares é necessária a presença concomitante dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não basta que se verifique o preenchimento de apenas um deles; ambos devem emergir de tudo o quanto fora exposto pela parte e dos documentos carreados aos autos. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida. Consta, às fls. 25/86, o Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela Resolução CFO - 80/2007, publicada no DOU em 28/12/2007. O Capítulo III disciplina a eleição dos membros efetivos e suplentes - Seção I - Convocação, Seção II - Inscrição de Chapas (fls. 39/39) e Capítulo IV sobre os Trabalhos Eleitorais - Seção I - Votação (fls. 39/41). O art. 60 do referido Regimento Eleitoral estabelece que também são atribuições do Presidente da Comissão Eleitoral: a) manter afixada na sede do Conselho a relação das chapas inscritas; b) preparar a lista de votação, as urnas, as cabinas, bem como providenciar todo o material necessário à perfeita ordenação e realização da eleição, tais como modelos de atas, lista de votação, papel, lápis, envelopes e carimbos; e, c) entregar pessoalmente ou por intermédio de portador credenciado, ao Presidente da mesa, 08 (oito) dias antes da data marcada para a eleição, uma cópia deste Regimento; e 60 (sessenta) minutos antes da hora prevista para o início da votação, todo o material necessário aos trabalhos eleitorais. No anexo 05, consta modelo de portaria a ser editada para declarar as chapas inscrita. Às fls. 88 consta o Edital nº 01/2011 do CROSP com relação nominal das chapas inscritas pela ordem de inscrição, constando os nomes de todos os componentes de cada chapa, 4 ao todo, com os respectivos números de inscrições no CRO. E, às fl. 92, consta o Edital nº 02/2011, na qual declarou expressamente que foram inscritas chapas nº 01, 02, 03 e 04, as quais concorrerão à eleição para renovação do corpo dirigente do CRO-SP, convocada através do Edital nº 01/2010, publicado no DOU de 10/11/2010. A autoridade Impetrada trouxe aos autos documentos de fls. 148/171 relativos à declaração de inscrição dos candidatos, Diários Oficiais da União contendo a publicação dos editais de convocação e inscrição das chapas, bem como cópia da página do sítio eletrônico do CROSP na qual consta ícone com Edital de Convocação da Eleição, Dados do Cadastro do CROSP, Edital 01/2011 - Relação Nominal e Edital 02/2011 - Aprovação das Inscrições e divulgação no Clipping do CROSP do dia 17/12/2010, 28/01/2011 e 31/01/2011 da convocação para a eleição dos 11 e 12/02/2011. Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que foi dada ampla divulgação aos eleitores do CROSP acerca das chapas e de seus componentes, que concorrerão à eleição para renovação de seus dirigentes, podendo os eleitores a qualquer momento obter maiores informações acerca dos candidatos/chapas no sítio eletrônico do CROSP ou mesmo na sede do Conselho, conforme previsto no art. 60 do Regimento Eleitoral do CROSP, aprovado pela Resolução CFO - 80/2007, publicada no DOU em 28/12/2007. De fato, o Edital nº 02/2011 publicado no DOU de 14/01/2011 (fls. 175) é resumido, mencionando apenas que foram inscritos 4 chapas para concorrer à eleição do dia 11 e 12/02/2011. Contudo, há clara informação de que o Edital completo, contendo inclusive os endereços onde serão instaladas mesas eleitorais encontram-se afixadas na sede do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Por fim, apesar de o jornal do Conselho não fazer menção direta às eleições para o novo corpo diretivo, não há prejuízo evidente às demais chapas, havendo insurgência apenas de um componente de uma delas, podendo essas, com os meios próprios, fazer sua campanha de divulgação, como ocorrem em todos os processos eletivos. Assim, dentro da análise possível diante das circunstâncias já expostas, não vislumbro sinais de ilegalidade no ato objurgado, tendo a autoridade Impetrada dado divulgação das chapas e componentes que concorrerão à eleição ora sub iudice, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001143-52.2011.403.6100 - ABC ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA (SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para autorizar e reconhecer a seu favor o direito de parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, contidos e descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 447831, datado de 1 de setembro de 2010, bem como os demais débitos congêneres, determinando-se que a autoridade coatora aceite e cumpra o parcelamento de tais débitos em sessenta vezes, na forma disposta e regulada pela lei nº 10.522/2002. Alega, em apertada síntese, que foi excluída do Simples, por motivos de inadimplência. Pretende parcelar o valor devido, nos termos da Lei nº 10.522/2002, no entanto, alega que a impetrada negou tal parcelamento. Juntou documentos (fls. 46/168) É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447831, de 01 de setembro de 2010 (fl. 84), constato que o impetrante foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, a impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional. Entretanto, entendo que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, quem

pretende usufruir do benefício do parcelamento, deve se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício, não havendo óbices para as restrições impostas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada, por meio de Portaria Regulamentar, quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001411-09.2011.403.6100 - MARIA JULIA PORTOGHESE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja permitida a matrícula da impetrante. Aduz, em síntese, ter concluído o 2º ano do curso de direito em 2002 e em 2003 não pode dar continuidade ao curso por não conseguir negociar débito que havia junto à instituição de ensino. Afirma que todas as suas propostas de parcelamento da dívida foram negadas e, assim, viu-se obrigada a abandonar o curso no 3º ano. Relata que, desejando retomar o curso, dirigiu-se à universidade onde foi informada que a impetrante deveria trancar a matrícula e, em janeiro de 2011, realizar a matrícula para cursar o 3º ano. Alega que em janeiro de 2011 compareceu à secretaria da universidade para efetuar a matrícula e esta lhe foi negada, devido aos débitos referentes ao ano de 2002. Acosta aos autos os documentos de fls. 02/. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da impetrante, certo é que as instituições particulares de ensino não são obrigadas a renovar matrícula de aluno inadimplente, não se constituindo isso em meio coercitivo de cobrança pois o pagamento é a contraprestação necessária para que os serviços possam ter continuidade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, inclusive do STF, como se colhe do precedente abaixo colacionado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201785 Processo: 200403000129139 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084606 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental. 2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.081-6). 4. Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 686 Cabe, ainda, ressaltar que, dos documentos acostados à inicial, não é possível concluir que a impetrante, ao menos, ofereceu à universidade uma proposta de parcelar a dívida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001706-46.2011.403.6100 - PAIVA LINHARES IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que determine a imediata suspensão do destaque do PIS e da COFINS das tarifas de energia elétrica e a respectiva cobrança, bem como a compensação do indébito tributário, devidamente atualizado, com as tarifas a vencer nas próximas faturas. Alega, em síntese, que, mensalmente, a impetrada envia à impetrante uma fatura para a cobrança de energia elétrica consumida. No entanto, além da energia elétrica consumida, a impetrada destaca nas faturas o PIS e a COFINS. Defende a impetrante que, no caso de consumo de energia elétrica, não pratica fato gerador do PIS e da COFINS, que é auferir receitas ou faturamento. Requer, assim, a exclusão do PIS e da COFINS das faturas de energia elétrica, bem como a compensação do indébito com os valores das faturas futuras. Juntou documentos (fls. 18/59). É o essencial. Fundamento e decido. Reformulando entendimento por mim já adotado, curvo-me à decisão proferida pelo E STJ, em caso análogo, no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, cuja matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, nos termos a seguir: EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp nº 1.185.070 - RS (2010/0043631-6), Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) A questão dos autos cinge-se à inconstitucionalidade e ilegalidade do repasse

efetuado pela concessionária de serviço público de energia elétrica dos valores referentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, com base em norma administrativa expedida pela ANEEL. Nos termos da Lei 10.637/02 a contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Já a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (lei 10.833/03). Importante salientar que a relação jurídica estabelecida entre a concessionária de energia elétrica difere da relação entre esta e o Fisco, não possuindo a primeira natureza tributária. Assim, embora a contribuição ao PIS e a COFINS incidam sobre o faturamento, nada tem a ver a cobrança em destacado desses tributos na fatura de energia elétrica com a relação consumerista estabelecida entre o impetrante e a concessionária, não importando que, quando do consumo de energia elétrica, o cliente não aufera receitas ou faturamento. O fato de os valores do PIS e da COFINS virem discriminados na fatura de energia elétrica não torna os consumidores de energia elétrica contribuintes desses tributos. Tais valores apenas constam na fatura para uma melhor informação por parte dos consumidores, do montante da tarifa que compõe o tributo. Não se trata de transferência de responsabilidade tributária, mas meramente de repasse do custo tributário para o serviço, o que já era feito anteriormente à edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, embora embutido no preço final calculado da tarifa. A exploração dos serviços de energia elétrica foi concedida por meio de procedimento de licitação e o valor da tarifa serviu de base para escolha da proposta vencedora. A fixação de tal tarifa levou em conta todos os custos incorridos pela empresa concessionária e sua revisão depende de diversos critérios, objetivando sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. E a carga tributária é um dos fatores que permite a revisão tarifária, nos termos da lei de regência. Ademais, o destaque, em separado, dos valores do PIS e da COFINS na fatura de energia elétrica vem trazer mais transparência e condiz com o dever de informar garantido no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A alteração legislativa relativa ao PIS e à COFINS implicou na necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, sob o risco de levar ao desequilíbrio contratual e a solução encontrada foi a de se estender ao PIS/PASEP e à COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica, os quais de qualquer forma acabariam por ser repassados aos consumidores finais, como já o eram. Assim, como salientado no voto do Min. Teori Albino Zavascki, não se altera, com isso, a sistemática constitucional de tributo direto, nem também: (i) o responsável tributário, que continua sendo a concessionária; (ii) o fato gerador, que continua sendo o faturamento; (iii) a base de cálculo, que continuam sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. E a solução mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5518**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020256-26.2010.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

### **MONITORIA**

**0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO**  
Esclareça a autora sua petição de fls. 138, tendo em vista certidão de fls. 95.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada

pessoalmente.

**0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GOMES DE ARAUJO Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014784-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0020149-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021106-80.2010.403.6100 (2005.61.00.008432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)  
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0000381-36.2011.403.6100 (2009.61.00.014670-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)  
Intime-se o embargante para corrigir o valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)  
Nomeio como curadora de Farmacia Avenida Paulista Ltda e Francisco Schwartzman a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

**0030755-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030755-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI  
Reitere-se o ofício expedido a fls. 279. Fls. 285: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0009563-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)  
Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS  
Fls. 125, 129, 133 e 139: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0025999-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025999-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO  
Fls. 116/117, 122/123 e 132/133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA  
Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024911-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024911-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FRANCISCO GIALLUISI NETO  
Fls. 70: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0748193-44.1985.403.6100 (00.0748193-4)** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI(SP261829 - VANESSA ANDREA CARMIGNANI E SP226667 - LILIA MARIA DE PAULA VIEIRA) X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SPO26640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSNY SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 990, qual seja: Considerando o depósito à fl. 358 e a relação de fls. 361/363, bem como o saldo atualizado à fl. 979, informem os requerentes de fls. 961/962 e 981/982 os valores que pretendem levantar, observada a proporcionalidade do depósito efetuado por cada parte. Manifeste-se a ré sobre o levantamento de custas e honorários advocatícios. Esclareça a requerente de fls. 981/982 sobre a divergência entre o nome constante na inicial e o da procuração de fls. 983, juntando documentos comprobatórios (cópia autenticada), em caso de alteração. Remanescendo dúvida sobre cálculo/valores a levantar, remetam os autos ao contador judicial, dispensada nova conclusão. Intimem-se com prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor Osny Silveira, os seguintes para o autor Celia Carmignani e os 5 (cinco) derradeiros para a ré. Int.

**0683212-93.1991.403.6100 (91.0683212-1)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X RINO PUBLICIDADE LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X YOKI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 1414. Após, dê-se vista para manifestação da Fazenda Nacional sobre o pedido de fls. 1415/1416. Int.

**0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)** - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA  
Oficie-se à Caixa Economica Federal para converter 25% do valor depositado nas guias de depósito de fls. 30, 31, 32, 116, 117, 118, 119, 120 e 121 em renda da União Federal, código da receita 2836. Encaminhe-se cópia das guias de depósito. Intime-se a CEF para informar o saldo atualizado remanescente nas r. contas. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Int.

**0030952-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030952-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA  
Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 -

FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, conforme artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Com a comprovação da averbação, voltem conclusos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 372 em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5)** - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Fls. 126: Ciência à Caixa Econômica Federal. Intime-se a ré para que tome ciência do ofício nº 634155/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001709-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO MAIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAIA DE LIMA

Esclareça a autora sua petição de fls. retro, vez que o réu foi localizado. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ENRIQUE OTERO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLA GIANNETTI

Intime-se a autora/embargante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 5546**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021531-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

Fls. 485/486: Defiro pelo prazo requerido. Int.

#### **MONITORIA**

**0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**0026622-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026622-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARIA CLEUSA DE ALMEIDA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo deverá a autora manifestar-se acerca de eventual pagamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0026673-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026673-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE X ALI HUSSEIN NASREDDINE X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM

Desentranhe-se os documentos de fls. 11/28.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES

Fls. 54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008104-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0009178-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019158-06.2010.403.6100** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 67/68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000514-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). 2. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.3. Desapensem-se estes autos dos da execução n.º 2009.61.00.024404-5, nos quais ela prosseguirá, ante o efeito devolutivo da apelação. Certifique-se o desapensamento.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). 2. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.3. Desapensem-se estes autos dos da execução n.º 2009.61.00.024404-5, nos quais ela prosseguirá, ante o efeito devolutivo da apelação. Certifique-se o desapensamento.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Preliminarmente, defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD.À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

**0008373-92.2004.403.6100 (2004.61.00.008373-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FYT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

Tendo em vista certidão de fls. 372, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 495/497: Indefiro, vez que a empresa citada não é parte no presente feito. Também não há que se falar na citação de Sheila Bernatonis e Vilobaldo Rosa dos Santos, vez que os mesmos foram citados, conforme edital de fls. 363. Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência), em relação aos executados incluídos no pólo passivo. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

**0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Ante a inércia do executado, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 100/101: As pesquisas para localização do réu não citado foram realizadas no BacenJud e WebService e juntadas a fls. 69 e 77/79. Quanto aos réus já citados, foi deferida a penhora on-line, nos termos do despacho de fls. 99. Assim, dê-se ciência à autora. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 99. Int.

**0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0022760-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022760-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VALQUIRIA PEREIRA PINTO

Fls. 46: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006429-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MAPI SERVICE LTDA X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS

Fls. 79: Defiro o prazo requerido. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 69 quando da realização dos depósitos transferidos. Int.

**0025266-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar o documento de fls. 08. Após, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046770-36.1998.403.6100 (98.0046770-0)** - ELZA MARIA LESSA DE MACEDO X EDSON HIROSHI NAGATA X LUIS NORIAKI NAGATA X GERSON OSCAR NOE X ERNESTO LUIS YAMASHITA X NEWTON OLLER DE MELLO X NELSON YASSUMIRO TANIGUCHI(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2)** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em complemento ao despacho de fls. 325, assinalo que eventual pedido de compensação/levantamento de valores somente será apreciado após decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013579-4, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região. Int.

**0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9)** - NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: Preliminarmente, intime-se o autor para esclarecer a divergência entre a razão social informada nestes autos e a constante no cadastro CNPJ da Receita Federal, juntando documentos comprobatórios em caso de alteração. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMEDE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE NUNES MIGUEL

Ante a inércia do autor, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0029005-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029005-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001257-98.2005.403.6100 (2005.61.00.001257-8)** - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELY MONTAN LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE

SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 633616/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Fls. 162/164: Manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON BERTOLDO ALVES

Preliminarmente, regularize a autora sua petição de fls. 153, vez que encontra-se sem assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.

**0007337-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007337-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0)) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME

Fls. 88: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003916-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003916-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X TATIANA LIRA LIDUVINO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA LIRA LIDUVINO E SILVA

Informe a autora se os valores transferidos a fls. 72/75, deverão ser levantados aos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080766-86.2007.403.6301** - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO E SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0021867-61.2008.403.6301** - PAULINA MITIE YAMATSUKA(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0056337-84.2009.403.6301** - MARTA ATSUCO OKADA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0001897-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0008775-66.2010.403.6100** - NOVOMEDICA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 283/300.

**0011192-89.2010.403.6100** - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da manifestação de fls. retro.

**0018366-52.2010.403.6100** - FUCIO MURAKAMI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0019680-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-73.2010.403.6100) BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0019985-17.2010.403.6100** - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0020662-47.2010.403.6100** - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0021169-08.2010.403.6100** - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0023269-33.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017996-73.2010.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 54/56.

#### **Expediente Nº 5591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3)** - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante do acordo noticiado à fl. 357, e a concordância das partes às fls. 386 e 387, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de fls. 367/381 (processo n.º 0010767-04.2006.403.6100), e JULGO EXTINTOS OS FEITOS com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em relação à autora e a co-ré COHAB, tendo em vista o acordo noticiado (fl. 357, do processo n.º 0010767-04.2006.403.6100).CONDENO a autora no pagamento de honorários advocatícios, em relação aos demais réus, em 10% (dez por cento) do valor atribuídos à causa, devidamente atualizada, observando que a cobrança estará suspensa enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita (fl. 115).Arbitro os honorários da Curadora Especial, em relação aos autos da ação ordinária n.º 0022307-78.2008.403.6100, no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Diversas, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se ofício para pagamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0)** - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em que os autores WILSON DE OLIVEIRA e CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, pretendem discutir o cumprimento e as cláusulas constantes do contrato de mútuo pactuado com a ré, decorrente de empréstimo para a aquisição de imóvel, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Pleiteia ainda, declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação.Despacho exarado às fls. 144 determinou a remessados Autos ao Juizado Especial Federal. Despacho exarado às fls. 162/165, suscitou conflito de Competência.Devidamente citadas as rés apresentaram contestação.Os autores apresentaram

réplica.Despacho exarado às fls. 334 deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples.Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. O contrato de mútuo foi firmado por JESUÍTA ALVES DE OLIVEIRA , MARINALVA LESSO DE OLIVEIRA e BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls.60/66)Os autores através de contrato particular de compra e venda datado de 12/05/1989, fls. 56/59, firmaram Contrato de Cessão de Instrumento Particular de Venda e Compra. Deste modo, conclui-se versar o caso sobre o que se convencionou chamar contrato de gaveta.O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser transmitidos sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, são utilizados com fim especulativo.A prática de vender o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados contratos de gaveta, embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor dessa providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, A lei 10.150, a par de conceder o benefício acima mencionado, estabeleceu:Art 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior a liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. O contrato de Cessão de Instrumento Particular de Venda e Compra de fls. 56/59 não preenche os requisitos anteriormente mencionados, logo, não assegurados à parte autora os benefícios da Lei 10.150/00 .Ressalto que apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei no 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000, objetivando assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. A atual ocupante do imóvel não têm vínculo formal legítimo com a Caixa Econômica Federal para exigir o cumprimento das cláusulas daquele contrato original. Menos ainda para pretender a correção do saldo devedor a partir de evolução salarial que não é dela, mas dos devedores originais. A situação do caso em exame desvirtua as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o ordenamento jurídico amparar aqueles que, com recursos privilegiados do SFH, auferem, certamente, vantagens às custas de recursos públicos utilizados, afinal, para fins diversos dos devidos.Os autores são, assim, carecedores da ação, por ilegitimidade ativa.Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores e julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão dos benefícios da Assistência Judiciária.P.R.I.

**0012613-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012613-5) - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos,JOÃO FERREIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que está sofrendo prejuízos de ordem material e moral, em virtude de descontos que estão sendo efetuados em seu benefício previdenciário, oriundos de suposto contrato de empréstimo pessoal que teria firmado com a ré. Alega, entretanto, que nunca utilizou os serviços da ré e nem nunca esteve no Estado de Minas Gerais, onde o referido contrato fora assinado. Sustenta que tendo procurado a CEF para obter cópia do contrato esta se negou a fornecê-lo.Pediu seja declarada a inexistência de dívida em seu nome referente ao mencionado contrato de empréstimo pessoal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 vezes o salário mínimo vigente e por danos materiais no valor dos descontos efetuados em seu benefício.Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 21).Aquele juízo, retificando o valor da causa, devolveu os autos por incompetência (fls. 31/33).Com o retorno a este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37).A tutela antecipada foi deferida para suspender os descontos do empréstimo pessoal nos proventos de aposentadoria do autor (fls. 39/41).Citada, a ré apresentou contestação alegando culpa de terceiro, a inexistência de dano moral e a inaplicabilidade do CDC. Requer que eventual condenação obedeça aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Informa o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, noticiando que os descontos se deram até o mês de janeiro (fls. 61/68).Réplica a fls. 78/85.Instadas as partes a especificarem provas (fls.

86), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 88) e o autor não se manifestou (fls. 89-verso). Deferida a prova pericial requerida pelo autor na inicial (fls. 90). A ré apresentou seus quesitos às fls. 94 e juntou original do contrato discutido às fls. 95/98. O autor informou que ainda estavam sendo descontados os valores de sua conta (fls. 100/101) e apresentou seus quesitos à fls. 102. Laudo pericial às fls. 125/153. A ré se manifestou sobre o laudo à fls. 156 e o autor à fls. 163. Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fls. 165/167). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. São aplicáveis ao caso as regras trazidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser típico caso de falha na prestação do serviço, que atinge não somente as pessoas diretamente ligadas por uma relação jurídica contratual, mas também terceiros que acabam por ser expostos aos efeitos nefastos de tal fato. De fato, o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, basta ser vítima do serviço para ser privilegiada com a proteção da legislação consumerista, processual, como a inversão do ônus da prova, e de direito material, como a responsabilidade objetiva. Pois bem, de acordo com o relatado na inicial, o autor foi vítima de uma falha na prestação do serviço por parte da CEF que celebrou contrato de empréstimo pessoal com terceiro em nome do autor, portanto deixando de observar o dever de cuidado e diligência inerente à sua atividade, permitindo que outrem fosse maculado pela falha realizada. Assim, mesmo não travando diretamente com a instituição financeira qualquer relação contratual de consumo, é estabelecida a proteção do Código de Defesa do Consumidor, por ser, in casu, consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 de referido diploma legal. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte do autor, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não celebrou o referido contrato, já que os documentos para tal se encontram em poder da requerida. Assim, fica invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com a juntada do contrato por parte da ré e a prova pericial realizada, tendo por base os documentos apresentados, concluiu-se, de forma efetiva, que o contrato foi mesmo assinado por terceiro em nome do autor. Pois bem. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível à abertura de uma conta em seu nome com a disponibilização de um empréstimo consignado, por meio da utilização de documentos falsos, prática infelizmente cada vez mais comum, contra a qual as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto, sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial excluindo os débitos relativos ao desconto do contrato de empréstimo, com as conseqüências daí advindas. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que o autor teve um desconto indevido em seus rendimentos. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Todavia, o quantum deve ser devidamente comprovado pelo autor. No caso dos autos, resta devidamente comprovado o prejuízo, consistente nas parcelas que foram descontadas de seus proventos de aposentadoria. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos de personalidade, capaz de gerar a necessária composição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, o autor teve um desconto indevido em seus proventos de aposentadoria de aproximadamente 25%, durante, pelo menos, 1 (um) ano. Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. E ainda que assim não se entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o autor, como já anotado retro. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um

caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos, também levando em consideração o potencial econômico da ré, até mesmo como forma de concretizar o primeiro critério (educativo). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, o imediato cancelamento do contrato de empréstimo consignado nº 11.2187.110.0002697-24, declarando a inexistência de qualquer dívida referente ao mesmo. CONDENO, ainda, a ré, a devolver ao autor os valores referentes às parcelas indevidamente descontadas de sua aposentadoria, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, desde o desconto indevido, bem como a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, também com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 134/2010. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, bem como ao reembolso à Justiça Federal do valor pago a título de honorários periciais. P.R.I.

**0026896-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026896-7) - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 259/263, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0001912-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. BANCO ITAÚ S/A, BANCO ITAUCARD S/A E ITAULEASING S/A ajuizaram ação anulatória de ato administrativo contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a nulidade dos atos que determinaram a apreensão dos seguintes veículos: - FIAT/MAREA ELX, placa CYW 7717, chassi nº 9BD185215Y7031794, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2838150-7 (processo administrativo nº 11633.001040/2008-12); - FIAT/DOBLO ELX, placa HBW 0528, chassi nº 9BD11975631013633, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2009718-4 (processo administrativo nº 11633.000481/2008-99); - GM/VECTRA, placa LZZ 9952, chassi nº 9BGJK19HWB560861, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2253368-1 (processo administrativo nº 11633.000524/2007-55); - CHEVROLET/BLAZER EXECUTIVE, placa JWO 4635, chassi nº 9BG116EWWVC941250, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2442628-0 (processo administrativo nº 11633.000189/2008-76). Em prol de seu pedido os autores alegaram que os veículos apreendidos foram utilizados para o transporte de mercadorias objeto de contrabando/descaminho e são objeto de leasing. Ainda alegam que o arrendatário é fiel depositário do bem e se responsabiliza por todos os atos praticados na posse deste, além de que não poderiam ser responsabilizados por ato infrator para o qual em nada contribuíram. Pediram a anulação dos autos de infração que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, com sua imediata devolução, bem como anulando-se as cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 174/175), tendo os autores interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que deferiu a antecipação de tutela recursal, determinando à autoridade aduaneira a devolução dos veículos mencionados, sem cobrança dos arrendadores de quaisquer despesas de armazenagem de bens. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 211/222), alegando ser regular a atuação dos autores. Os autores manifestaram-se em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 521/527). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão não demanda a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A multa prevista no artigo 75 da Lei 10.833/03 possui a natureza de pena a ser imposta ao transportador pela utilização do veículo para transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor, ou ainda cujas características denotem sejam objeto de contrabando/descaminho. Sendo pena, primeiramente é necessário que esteja prevista em lei, em cumprimento ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Tal requisito é observado in casu, já que a pena está devidamente prevista em lei ordinária. Por outro lado, a natureza penal implica em responsabilidade subjetiva, pelo que somente pode ser imposto o perdimento se comprovada a existência de culpa por parte do proprietário do veículo, no que diz respeito ao conhecimento de que transportava mercadorias de procedência ilícita. A própria redação do artigo 617, 2º, do Regulamento Aduaneiro faz transparecer a necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo, lembrando que tal responsabilidade exige o elemento anímico, a culpa. O mesmo deve ser dito quanto ao artigo 75 da Lei 10.833/03. A multa possui natureza penal, sendo que a retenção do veículo é o meio legal encontrado para coibir ao pagamento desta. Assim, reitere-se, necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, de dolo ou culpa. Pois bem, o fato é que os autores em nada concorreram para os fatos objetos dos autos de infração, vale dizer, a ele não deram causa por nenhuma conduta. De fato, os veículos encontravam-se na posse

do arrendatário por força do contrato de leasing, recebendo-os como fiel depositário e tendo amplos poderes sobre o bem. Os autores não tinham qualquer conhecimento do uso dado ao veículo por força da própria natureza do negócio jurídico em questão. Assim sendo, impossível a responsabilização dos autores e lavratura de multa contra eles, uma vez que inexistente a responsabilidade objetiva no âmbito penal, mesmo em sede de penalização administrativa. No sentido de tal entendimento seguem alguns julgados, proferidos no âmbito da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de arrendamento mercantil, mas que se aplicam plenamente à espécie: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A pena de perdimento administrativo do veículo transportador de mercadorias descaminhadas só pode ser aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática do ilícito. 2. Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do dito bem. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o auto de infração objeto dos presentes autos em relação aos autores. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com as ações supracitadas em face do ELETRON IND. E COM. LTDA e BANCO BRADESCO S/A. Inicialmente, interpôs Ação Cautelar preparatória objetivando a sustação do protesto nº 2002.06.0377, cujo valor corresponde a R\$3.356,10, alegando ser este indevido, eis que a dívida originária foi quitada antes mesmo da apresentação do título através de depósito bancário para Eletron Ind. e Com. Ltda, conforme documento de fl. 34. Juntou documentos pertinentes ao direito alegado tais como: intimação do protesto (fl. 31), nota fiscal de compra de mercadoria (fl. 32), boleto de cobrança (fl. 33), documento de crédito DOC (fl. 34) e certidão de protesto (fl. 35). A antecipação de tutela foi deferida (fl. 308 e verso). Foi realizada a citação do Banco Bradesco S/A (fl. 315), na qualidade de sucessora do Banco BCN. Ofício do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital informando o cumprimento da ordem de suspensão dos efeitos do protesto (fl. 324). Contestação do Banco Bradesco S/A (fls. 327/337), arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e no mérito aduz novamente sua ilegitimidade e a falta de periculum in mora. A corrê Eletron Ind. e Com. Ltda foi citada regularmente (fl. 380), porém, não apresentou defesa (fl. 381). O autor apresentou réplica (fls. 385/389). Em relação a Ação ordinária os fundamentos do autor são os mesmos da Ação Cautelar sendo o pedido de declaração de nulidade do título de protesto. Apresentou basicamente os mesmos documentos já trazidos com a Cautelar e mais o de fl. 30, onde consta comunicado da Eletron Ind. e Com. Ltda de que a titularidade da duplicata nº 0253990 com vencimento em 02/06/2002 deveria ser paga somente à Max Factoring Ltda (documento confeccionado em 27/05/2002, porém sem data de entrega ao destinatário CREMESP). O Banco Bradesco S/A foi regularmente citado (fl. 55) tendo apresentado contestação de teor semelhante ao da Ação Cautelar tanto em relação as preliminares quanto ao mérito. A Eletron Ind. e Com. Ltda foi regularmente citada (fl. 77) não apresentou contestação (fl. 90). O autor apresentou réplica (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Arguidas preliminares cumpre decidi-las antes da apreciação do mérito. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o

enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.No caso em tela, busca a parte autora a suspensão dos efeitos do protesto através da Ação Cautelar e em definitivo a nulidade do protesto em Ação Ordinária, pedidos que se mostram juridicamente possíveis de acordo com o ordenamento jurídico vigente.Não há falar ilegitimidade passiva do corréu Banco Bradesco S/A. Conforme se depreende dos autos, o Banco Bradesco S/A recebeu as duplicatas em questão com endosso mandato, para cobrança em nome da corré Eletron Ind. e Com. Ltda. Mesmo nos casos de endosso mandato é possível a existência de responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido, bastando que tenha agido com culpa. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva de forma apriorística. Legitimidade a instituição detém; a questão atinente a ter ou não responsabilidade, por outro lado, pertine ao mérito, pelo que será oportunamente analisada.A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. Portanto, partes legítimas e há interesse de agir.Afastadas as preliminares argüida, passo ao exame do mérito.Primeiramente, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, devido a falta de contestação decreto a revelia da corré Eletron Ind. e Com. Ltda presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial em relação a esta corré. Quanto aos fatos relativos ao Banco Bradesco S/A, de acordo com a exordial, o Conselho autor não tendo recebido o boleto de cobrança até o dia 03/06/2002 (primeiro dia útil para pagamento, eis que a dívida vencera no domingo 02/06/2002), entrou em contato com a Eletron Ind. e Com. Ltda para obter informações acerca do pagamento da dívida.Pela corré Eletron foi informado de que, em razão de problemas internos, o boleto não teria sido enviado, mas que o pagamento poderia ser feito através de depósito bancário fornecendo os dados necessários.Deste modo, o Conselho autor procedeu ao pagamento da dívida em 04/06/2002, diretamente à Eletron, como comprova o DOC de fl. 34 da ação cautelar e fl. 28 da ação ordinária.Neste mesmo dia 04/02/2002, o Conselho recebeu o boleto bancário para pagamento emitido pelo Banco Bradesco S/A, antes Banco BCN S/A.De acordo com a inicial, o Conselho autor não efetuou qualquer comunicação ao Banco acerca do pagamento do débito.Posteriormente, em 28/06/2002 o autor foi intimado do protesto do aludido título bancário.Pois bem. Não há dúvidas de que a dívida constante do título protestado foi paga antes mesmo da sua apresentação para protesto, o que enseja tanto a procedência da pretensão de suspensão dos efeitos como a anulação deste.Os fatos narrados evidenciam a ilegalidade do ato praticado pela corré Eletron que permitiu ou não diligenciou de modo a evitar o protesto de título relativo a dívida já paga da qual inequivocamente recebeu e teve ciência do pagamento.Em relação ao Banco Bradesco não se pode responsabilizá-lo pelo protesto indevido, eis que não teve culpa pelo ato.Pelo que consta dos autos, o Banco Bradesco não teve ciência do pagamento da dívida nem pela credora corré, nem pelo Conselho devedor que realizou pagamento diretamente à empresa credora que, mesmo recebendo o boleto após o pagamento da dívida, não comunicou à instituição bancária o pagamento do título, sujeitando-se assim ao ônus de eventual cobrança ou protesto.Assim, pode extrair seguramente dos autos a nulidade do protesto e do título protestado, porém deve-se atribuir a responsabilidade deste ato somente à Eletron Ind. e Com. Ltda e não ao Banco Bradesco S/A pelas razões supra.Ante o exposto, mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 308 da ação cautelar JULGO em definitivo em relação a ambas as ações cautelar e ordinária:a) IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao Banco Bradesco S/A, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais ao Banco Bradesco S/A, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos do Provimento COGE no 26/01, a partir da data desta decisão. b) PROCEDENTE o pedido inicial em relação a Eletron Ind. e Com. Ltda, determinando a nulidade do protesto de nº 2002.06.26.0377-1 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;CONDENO a corré Eletron Ind. e Com. Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais ao autor, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos do Provimento COGE no 26/01, a partir da data desta decisão. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato dando ciência desta decisão.P.R.I.

**0006675-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9)) VB GONCALVES ME(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Vistos.VB GONÇALVES ME. ajuizou as presentes ações cautelar e condenatória em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, aduzindo, em síntese, que as penalidades aplicadas a ela em razão de suposto descumprimento contratual seriam indevidas, uma vez que o descumprimento de parte do contrato teria advindo de causas imprevisíveis.Alegou que se sagrou vencedora de pregão para o fornecimento de livros, sendo que a entrega não ocorreu na data constante do Edital em razão de férias coletivas e recesso dos fornecedores. Além disso, em relação a um dos livros objeto do contrato, estaria este esgotado na editora, sem previsão de nova publicação, razão pela qual seria impossível a execução do contrato em tal ponto.Acrescentou que a inexecução teria sido somente parcial, razão pela qual seria desproporcionais as penalidades impostas, em seu patamar máximo,

posto que o réu teria considerado total a inexecução, aplicando multa de 20% do valor do contrato e suspensão do direito de licitar com a União pelo período de 2 (dois) anos. Em 11/02/2010, ingressou com a ação cautelar, pleiteando a suspensão das sanções aplicadas ou, subsidiariamente, que a suspensão do direito de licitar fosse operada tão somente em face do réu e não da União. A liminar foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. O réu apresentou contestação, preliminarmente alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a plena adequação das penalidades impostas. A autora apresentou réplica, impugnando as preliminares trazidas e reiterando os termos da inicial. Em 23/03/2010, ingressou a autora com a ação principal, objetivando a anulação da aplicação das penalidades ou, subsidiariamente, a redução destas, assim como a condenação do réu ao pagamento da diferença do valor contratual retido a título de multa. Citado, o IFSP apresentou sua contestação, alegando ser regular a aplicação das penalidades tal qual operada. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas relativas ao feito estão suficientemente comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou, ainda, a produção de prova pericial, nos termos no artigo 330, I, do Código de processo Civil. Os fundamentos invocados pelo réu em sua contestação na ação cautelar, como sendo de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito, pelo que serão oportunamente analisados. Assim, para ambos os feitos, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Dois são os questionamentos centrais no presente feito: de um lado, se houve, ou não, inexecução parcial ou total do contrato; de outro, entendendo-se haver alguma inexecução, a regularidade das penalidades impostas. Início pela análise da execução do contrato pela autora. A falta de cumprimento do contrato pressupõe que o objeto contratado não tenha sido entregue ou realizado. Em outras palavras, o contratado descumpriu com a obrigação assumida, deixando de prestar um serviço ou de fornecer bens. Distingue-se da execução inexata; esta ocorre quando o contratado presta o serviço ou entrega o bem, mas descumprindo alguma das condições contratuais impostas, dentre as quais se destaca o prazo contratualmente previsto. Em outras palavras, o atraso no cumprimento do contrato é diferente do não cumprimento, total ou parcial, de seu objeto; este último ocorre quando o objeto contratual sequer é realizado. Tal distinção resta bastante clara do próprio Edital 37/08, relativo ao Pregão Eletrônico ora discutido. De fato, o subitem 12.3 menciona que O não cumprimento total ou parcial do objeto ou o atraso na entrega, sujeita a CONTRATADA (...). Portanto, o próprio Edital trata de maneira diferenciada as hipóteses de descumprimento do contrato, total ou parcial, e o atraso na entrega dos materiais licitados. Pois bem, de toda a documentação trazida aos autos ficou bastante claro que, em relação a três dos quatro livros que deveriam ser fornecidos pela contratada, ora autora, houve atraso na entrega, e não descumprimento do contrato. De fato, tais livros foram recebidos pelo licitante, ainda que fora do prazo contratual. Por outro lado, o quarto livro que deveria ser fornecido efetivamente não o foi, uma vez que se encontrava esgotado na editora, sem previsão de nova publicação. Assim, não foi cumprido o objeto do contrato. Entretanto, há que se verificar se tal descumprimento fundou-se em fato justificável, vale dizer, caso fortuito ou força maior, de modo a desonerar o autor do cumprimento contratual, sem a aplicação de qualquer penalidade. Conforme se verifica da prova dos autos, no momento da aquisição do livro Gerenciamento de Projetos de Desenvolvimento de Software com PMI, RUP e UML, já na fase de cumprimento do contrato, o autor foi surpreendido com fato ao qual não deu causa e que tornou impossível o cumprimento do objeto contratual: referido livro não estava mais disponível no mercado, encontrando-se esgotado na editora e sem previsão de nova publicação. Resta claro, assim, que a inexecução não foi voluntária, mas decorreu de fato não imputável às partes, inevitáveis por atos seus e alheios à sua vontade. Em outras palavras, está-se diante de caso fortuito ou força maior, gerando a impossibilidade superveniente de cumprimento do contrato pelo autor. Pois bem, delineada a execução do contrato pelo autor, há que se verificar a validade das penalidades aplicadas pelo réu. De saída, é importante assinalar que o Edital da licitação é o instrumento que traz todas as normas a serem observadas no certame, devendo ser rigidamente obedecido pelas partes contratantes e vinculando-as aos seus termos. Desta forma, os valores recebidos, bens fornecidos, prazos a serem cumpridos e também as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento, desde que em consonância com a legislação de regência, não podem ser desconsiderados ao talante de qualquer das partes, salvo as hipóteses de alteração unilateral do contrato pela Administração, que não importam ao presente caso. Por seu turno, a Lei 10.520/2002, que trata do Pregão, estabelece de maneira clara, em seu artigo 7º, que ao contratado que descumprir seus deveres contratuais será cominada pena de impedimento de licitar com a União, por até 5 (cinco) anos. Além disso, possibilita a previsão em Edital e contrato de outras penalidades aplicáveis de modo cumulativo, como a aplicação de multas. O Edital em análise elencou as sanções administrativas decorrentes do descumprimento das regras do certame ou do posterior contrato administrativo, em seu item 12. Ali estipulou três penalidades possíveis: no item 12.2, o impedimento de licitar e contratar com a União, por até cinco anos, reproduzindo os termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002; no item 12.3, a aplicação de advertência e multas, sendo estas últimas diferenciadas para a hipótese de atraso e de inexecução total ou parcial; e suspensão do direito de licitar e contratar especificamente com o IFSP, por até dois anos. Não há qualquer ilegalidade ou vício na previsão de tais penalidades pelo Edital em questão, uma vez que estas estão em plena consonância com a lei e não padecem de qualquer inconstitucionalidade. Em relação ao atraso na entrega dos três livros constantes dos itens 47, 87 e 173 do Edital 37/08, este estabeleceu em seu subitem 13.8 o prazo para a entrega dos livros licitados, vale dizer 30 dias a partir do recebimento da nota de empenho. No caso dos autos, duas foram as notas de empenho emitidas, relativas a materiais diversos, gerando prazo de entrega até 02/01/2009 e até 16/01/2009. Tal prazo era de antemão conhecido pelos licitantes que, ao participarem do certame, concordaram com seu

cumprimento. Conforme a documentação trazida, na data limite foi pedida dilação de prazo, não deferida, o que demonstra por si o atraso na entrega. Ademais, como já explanado, em relação ao livro não entregue, não há se falar em inexecução voluntária, que pudesse gerar a aplicação de penalidade. Há a incidência de caso fortuito ou força maior que quebram o nexo de causalidade e, assim, a responsabilidade do contratado pelo descumprimento, impedindo a aplicação de qualquer penalidade. Assim sendo, deveria ser aplicada a pena de multa constante do subitem 12.3.3, ou seja, multa de até 1% do valor empenhado por dia de atraso, até o máximo de 10%. Há que se ponderar que somente o valor empenhado em relação aos livros atrasados deve ser considerado para a base de cálculo de tal multa, uma vez que, como já dito, nenhuma penalidade pode ser imposta quanto à não entrega do livro esgotado na editora. Entretanto, aplicou o réu pena como se tivesse ocorrido inexecução total do contrato, o que não corresponde à realidade. Destarte, referida multa está incorreta, devendo ser anulada, aplicando-se conforme retro disposto. Ainda foi imposta pelo réu a penalidade constante do item 12.2, suspendendo o direito da autora licitar e contratar com a União pelo prazo de dois. Observe-se que, conforme resta claríssimo do documento de fl. 43 dos autos principais, tal penalidade teve por fundamentação a inexecução total do contrato administrativo. Ora, conforme exaustivamente exposto supra, não houve referida inexecução total, pelo que a fundamentação invocada padece de vício, eivando de nulidade o ato administrativo de imposição de referida penalidade. Ainda que a quantificação das penas pela Administração esteja amparada pela discricionariedade, é assente que há limites para o exercício de referido poder, limites estes encontrados da lei e na Constituição Federal. O principal limite para o exercício de referido poder é o princípio constitucional da proporcionalidade; não é possível a aplicação de penalidade que se apresente francamente desproporcional em relação à falta cometida. Pois bem, a suspensão do direito de licitar e contratar com a União é de extrema gravidade, uma vez que impede o exercício da atividade empresarial de maneira plena, podendo afetar até mesmo a existência da pessoa jurídica. Deve, assim, ser reservada para as hipóteses em que o atraso na execução do contrato traga efetivo e real prejuízo à Administração, de modo a recomendar a não utilização dos serviços daquele particular. Apesar de reconhecido o atraso na entrega dos livros mencionados, não há nos autos a indicação ou comprovação, sequer no processo administrativo, de que tenha havido graves prejuízos à Administração, a demonstrar a proporcionalidade da aplicação de suspensão no patamar de dois anos. Ao revés, o atraso na entrega foi de cerca de três meses, conforme nota fiscal constante dos autos. E a não entrega do livro esgotado, como já dito, não pode ser considerada para fins de aplicação de tal pena. Assim, desproporcional a penalidade aplicada, pelo que nula também por esta ótica. Por outro lado, tendo sido retido o valor da multa indevida quando do pagamento da nota de empenho, faz jus o autor ao recebimento da diferença indevidamente retida. Assim, deve o réu pagar à autora o valor da diferença entre o que foi retido e o que era efetivamente devido: multa de 10% sobre o valor empenhado quanto aos livros constantes nos itens 47, 87 e 173 do Edital 37/08. Importa ressaltar não ser devido nenhum valor à autora pelos livros que não foram fornecidos em razão de caso fortuito; o contrato, neste tocante, foi resolvido para ambas as partes. No que tange ao processo cautelar, pelos fundamentos retro expostos, resta claro que as penalidades, tal como aplicadas, não podem sujeitar o autor, pelo que devem permanecer suspensas enquanto em curso a discussão nos autos principais. Ante o exposto, quanto ao processo principal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a União pelo prazo de dois anos; para DETERMINAR a redução da pena de multa imposta para o patamar de 10% sobre o valor empenhado quanto aos livros constantes nos itens 47, 87 e 173 do Edital 37/08; e para CONDENAR o réu ao pagamento à autora da diferença entre os R\$ 105,44 originalmente impostos e a multa devida, nos parâmetros por esta sentença estabelecidos. Sobre tal valor deverão incidir juros moratórios e correção monetária, desde a retenção indevida, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como compensam-se os honorários advocatícios. Em relação à ação cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para SUSPENDER a execução das penalidades impostas pelo réu à autora, em decorrência do PA 23059.001085/2008-39, enquanto em curso a discussão na ação condenatória. CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3a Região a prolação da presente sentença, em razão do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**0009335-08.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarado seu direito à imunidade tributária, bem como o de compensar os valores recolhidos a título de cota patronal com a contribuição previdenciária de seus empregados. Em sede de tutela antecipada requer seja autorizada a compensação. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Para tanto sustenta ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de modo que estaria acobertada pela imunidade em relação às referidas contribuições, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 48/906). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 924). Juntou novos documentos (fls. 933/1134). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 1135/1136). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1142/1150), alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 1152/1162. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do art. 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Rejeito a preliminar argüida pela União, haja vista a documentação juntada aos autos pela autora. Ademais, a análise de que tais documentos são suficientes para comprovar o alegado é matéria que diz respeito ao mérito da demanda. Passo, então, a análise do mérito. Inicialmente, necessárias algumas

considerações quanto à imunidade em questão. O artigo 195, 7o, da Constituição Federal, estabelece que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais serão isentas de contribuições para a seguridade social. Apesar de o texto constitucional mencionar o termo isenção, o referido dispositivo estabelece verdadeira imunidade tributária, senão vejamos. A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. Ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho que imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Em verdade, ao lado das regras que conferem a competência tributária se colocam as regras que estabelecem as imunidades tributárias, delimitando o campo de incidência da tributação. Enfim, estabelecida constitucionalmente uma não-incidência tributária, esta é, sempre, imunidade. Quando tal fenômeno ocorre no âmbito legal fala-se em isenção. Não importa o nome que seja estabelecido pelo texto legal ou constitucional, já que o que confere a qualidade de algo é sua natureza jurídica, não o nome que se lhe dê. Portanto, o artigo 195, 7o supramencionado, a despeito de seus termos, é verdadeira imunidade tributária, conforme já reconhecido expressamente pelo próprio E. STF. Sendo imunidade, decorrem daí importantes efeitos. De fato, tratando-se de imunidade tributária, a forma de sua regulamentação deve seguir os ditames do artigo 146, II, da Constituição Federal, que reserva à Lei Complementar tal tarefa. Tal conclusão decorre claramente da tão só leitura do texto constitucional. O fato de o artigo 195, 7o, da CF, falar somente em lei, não exclui a necessidade de lei complementar. A interpretação das normas constitucionais deve ser realizada de forma sistemática, dando-se uma uniformidade e conexão entre suas disposições. Ora, realmente é assente o entendimento de que quando a Constituição fala somente em lei, quer dizer lei ordinária; mas no caso, as normas devem ser lidas conjuntamente. Há expressa determinação constitucional no sentido de que as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser regulamentadas por lei complementar. Sendo a norma objeto de análise imunidade tributária, não há como fugir de tal conclusão. Conclusão diversa esvaziaria, tornaria despicando o artigo 146, II, da CF. Neste sentido as lições de Sacha Calmon Navarro Coelho, comentando o artigo 150, VI, c, da CF, mas cujas observações são plenamente cabíveis à espécie: Não é nem poderia ser lei ordinária. A uma, porque a imunidade, restrição ao poder de tributar da União, dos Estados e dos Municípios, ficaria à mercê da vontade dos próprios destinatários da restrição, se lhes fosse dado regulamentá-la pela lei ordinária. Seria transferir ao legislador ordinário das ordens parciais poder permanente de emenda à Constituição. Sim, porque na medida em que por lei ordinária pudessem variar as condições para a fruição da imunidade, poderiam até mesmo frustrá-la. Assistiríamos ao absurdo de ver um valor posto numa Constituição rígida, para garantir certas categorias de pessoas contra a tributação, vir a ser manipulado, justamente, por aqueles a quem se proíbe o poder de tributar-las... As duas, porque seria admitir duas fórmulas constitucionais para operar uma só matéria, a regulação das limitações ao poder de tributar. Haveria antinomia entre o artigo 146, II, que prevê lei complementar para o trato da espécie, e o art. 150, VI, c, prevendo apenas lei ordinária para a regulação de uma limitação específica para o poder de tributar. Assim sendo, resta estabelecido que somente a lei complementar pode estabelecer os requisitos a serem cumpridos pelas entidades assistenciais a fim de fazer jus à imunidade quanto às contribuições para a seguridade social. O máximo que pode a lei ordinária fazer é explicitar tais requisitos, ou seja, esmiuçar os termos da lei complementar, tornando-a mais clara. Mas não pode ampliar seus preceitos. Pois bem, diante de tal quadro, não há como recusar que a regulamentação da imunidade em comento é realizada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Afinal, tal diploma foi recepcionado com força de lei complementar e estabelece normas gerais em Direito Tributário, inclusive quanto à matéria em questão. Desta forma, as disposições contidas em lei ordinária somente poderiam ser tidas por constitucionais se se restringissem a esmiuçar os termos das condições previstas no artigo 14 do CTN, jamais as ampliando. Neste sentido tínhamos o art. 55 da Lei nº 8.212/91, posteriormente alterado pela Lei nº 9.732/98 e agora revogado pela Lei nº 12.101/2009 que, por sua vez, trouxe, em seu art. 29, novo rol de requisitos a serem observados para que a entidade faça jus à isenção. Pois bem, tenho que as exigências contidas no art. 29, II, IV e V reproduzem o contido no art. 14 do CTN, apenas esclarecendo ou operacionalizando os termos da Lei Complementar, não implicando em novas exigências materiais. De outro lado, a exigência da certificação (caput do referido artigo) tem por finalidade exclusivamente facilitar à autoridade a demonstração dos requisitos constitucionais, já que a imunidade é dirigida exclusivamente às entidades assistenciais. No caso dos autos, verifico que apesar de ter a autora comprovado possuir declaração de utilidade pública, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e de não distribuir parcela de seu patrimônio ou renda, fato é que de seu estatuto social consta que: Art. 35º. (...) (...) 2º Todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados preferencialmente no território nacional e sempre apenas na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. (sem negrito no original). Ocorre que um dos requisitos para se ter direito à imunidade é aplicar seus recursos integralmente no país. Requisito este, diga-se, trazido pela própria lei complementar. Ora, não tendo a autora comprovado que aplica de forma integral seus recursos no país, tenho que vale o disposto no estatuto social, de forma que não cumpriu integralmente com os requisitos constitucionais e legais estabelecidos para o gozo da imunidade, não fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Resolução CJF 134/2010, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos da Medida Cautelar nº 0017132-

**0010006-31.2010.403.6100 - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos.Trata-se de ação de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada por JOSÉ HERMES SOUZA SANTOS e MÁRCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional é abusivo, devendo ser interpretado de acordo com a boa fé e sua finalidade social, que houve anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e que a amortização foi realizada de maneira errônea. Pediu a revisão do contrato para reequilíbrio, assim como formulou pedido de antecipação de tutela, para que não fosse levada a efeito execução extrajudicial, assim como para que pudesse depositar em juízo o valor incontroverso, com exclusão dos órgãos de proteção de crédito.Por fim pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Despacho exarado à fl. 71 indeferiu os pedidos de antecipação de tutela.Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressaram os autores com Agravo de Instrumento.Citada, a CEF apresentou Contestação.A parte autora apresentou réplica reiterando os argumentos constantes na inicial. É o relatório.Fundamento e DECIDO.PRELIMINARESInicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que é possível a verificação do direito pretendido somente com a análise dos documentos juntados aos autos. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, corresponde à legislação aplicável, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas - amortização e juros -, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Desta forma, sendo fixo o valor da prestação, a utilização da Tabela Price implica realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação, representada pelo pagamento de juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, garante matematicamente o equilíbrio financeiro do pactuado entre as partes. No contrato em tela, há previsão de um mesmo índice para a atualização do saldo devedor e das prestações. Além disso, há previsão de revisão periódica para manutenção de capacidade de amortização. Assim, não há como desvirtuar a tabela, fazendo desnecessária a perícia para averiguação de eventual amortização negativa.Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou.Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente.Este é o sentido da jurisprudência .De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. O interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Passo, então, a análise do mérito.INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis.O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS.Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5o da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o incide adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei no 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65.Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática.O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor.Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64.A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha

por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. CDCO CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. CLÁUSULAS ABUSIVAS, DESEQUILÍBRIO, TEORIA DA IMPREVISÃO. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as

partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações pouco se alterou desde a assinatura do contrato, sendo de R\$ 332,97 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) inicialmente, em 2000, e estando em R\$ 385,03 (trezentos e oitenta e cinco reais e três centavos) em 2006, quando do inadimplemento. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato.

**SEGURONÃO** há falar, por seu turno, de abusividade quanto aos valores de seguro contratados. A parte aceitou o seguro previsto contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato.

**TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO** não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração, previstas contratualmente e que correspondem a remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. A parte as taxas previstas contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato.

**AMORTIZAÇÃO** Quanto à forma de amortização preconizada pela autora, menos razão lhe assiste. A Lei 4380/64, em seu artigo 60, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período.

**SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO** De saída, quanto à Tabela Price, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Desta forma, não há, em si mesma, qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção da tabela price para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da de amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a tabela price em si não gera maior onerosidade, portanto. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que,

apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a  $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subseqüentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. Em resumo, não há nenhuma irregularidade no contrato firmado entre as partes, que se encontra em total consonância com o ordenamento jurídico, assim como em sua aplicação pela ré, não merecendo qualquer revisão. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em valores pagos indevidamente, não tendo cabimento o pleito de restituição formulado. Exclusão da TR O saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. A questão que se coloca é se é possível a incidência da TR nos contratos anteriores a tal lei. O E. STF, ao analisar a questão na ADI no 493/DF, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, expressamente declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR a contratos anteriores à Lei 8.177/91 e que estipulassem índice diverso para correção, em homenagem ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis, conforme é possível verificar de sua ementa (DJ 04-09-1992, p. 14089): Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Entretanto, a ADI em questão não excluiu do mundo jurídico a TR, permitindo sua aplicação a partir de então, conforme julgado do próprio STF. Por outro lado, os contratos de financiamento habitacional não estipulavam índice diverso da TR em seus contratos, de forma expressa. Em verdade, como se pode verificar da mencionada cláusula nona, os contratos prevêm índice idêntico ao utilizado pelas cadernetas de poupança ou FGTS, seja ele qual for, inclusive podendo ser alterado ao longo do tempo, seja por lei ou outro ato normativo, de acordo com a ordem constitucional vigente. Pois bem, alterando-se o índice de atualização da poupança e do FGTS para a TR a partir de 1991, automaticamente tal índice é repassado para os contratos de financiamento habitacional, em estrito cumprimento do contrato firmado, já que este prevê somente índice idêntico ao utilizado pelas cadernetas de poupança ou FGTS, não um índice específico. Assevere-se que tal disposição é necessária para manutenção do próprio equilíbrio entre os recursos disponibilizados para empréstimos e os não disponibilizados. Desta forma, a TR é aplicável ao presente contrato, mesmo que firmado antes da Lei 8.177/91, já que ele prevê como índice de atualização o mesmo da poupança/FGTS, que a passou a ser a TR a partir de 1991. A respeito, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA

PRICE.1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança.4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/STJ). Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0010043-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTELA (SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO BATISTELA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o cancelamento do número de seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) e a expedição de um novo cadastro com numeração diversa. Alega que seu CPF vem sendo ilegítimamente utilizado por falsários, que vem realizando diversas atividades em seu nome, tais como, aluguel de imóveis e venda de motos, fatos estes que vêm lhe gerando inúmeros transtornos. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando a inexistência de norma a autorizar o cancelamento administrativo de CPF e a impossibilidade de emissão de um novo número de inscrição. Réplica a fls. 135/136. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 137), o autor ficou inerte (fls. 137-verso) e a ré informou não pretender produzir outras provas (fls. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela ré. Com efeito, ainda que não tenha sido feito pedido administrativo, fato é que a contestação apresentada pela ré já demonstra a existência de uma pretensão resistida, ou seja, da lide. A simples alegação de que não existe norma a autorizar o cancelamento administrativo de CPF já deixa claro que eventual pedido administrativo seria indeferido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. O pedido inicial revelou-se procedente. Alega a ré que a Instrução Normativa RFB nº 1.042 de 10 de junho de 2010 não prevê o cancelamento do CPF pelos motivos declinados pelo autor. Ocorre que conforme se depreende da análise do art. 30 da referida instrução normativa, ali estão especificadas hipóteses nas quais a autoridade fiscal pode realizar o cancelamento de ofício da inscrição da pessoa física, vale dizer, por ato próprio e independente de provocação. Em momento algum, há expressa determinação de que tais são as únicas hipóteses de cancelamento. Já o art. 27 estabelece os casos que a inscrição poderá ser cancelada a pedido. Ainda que o referido artigo mencione que exclusivamente nos casos ali elencados é que o cancelamento pode ser efetivado, uma norma infralegal não poderia estabelecer tal restrição que somente pode ser veiculada através de lei. Aliás, nem através de lei, uma vez que tal norma estaria em confronto com os direitos e garantias individuais constitucionalmente delineados. Com efeito, é fundamento do Estado Democrático de Direito, a teor do artigo 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana. Por tal expressão compreende-se um plexo de direitos dos quais a pessoa é destinatária, existentes para que possa o indivíduo viver em sociedade de forma plena, podendo realizar-se, desenvolver-se e ter acesso a toda sorte de bens, serviços e interesses disponíveis. Em outras palavras, a Constituição garante ao indivíduo uma série de direitos para que possa este se desenvolver em sua plenitude, tendo acesso aos elementos materiais necessários à sua sobrevivência, mas para além disso, aos elementos imateriais formadores de sua essência enquanto ser humano, tais quais sua honra, liberdade, tranqüilidade, privacidade etc. Nas palavras de José Afonso da Silva, é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem desde o direito à vida. (...) Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. Pois bem, o cadastro de pessoas físicas visa a identificar cada contribuinte, devendo, efetivamente, ser rigorosa a análise dos casos de seu cancelamento e emissão de novo número de

inscrição, de modo a evitar fraudes que acarretem importantes lesões ao interesse público. Entretanto, diante de fatos contundentes que demonstrem que tal cadastro vem sendo utilizado de modo a afetar profundamente a vida de sua titular, impedindo-a de exercer plenamente seus direitos e, conseqüentemente, afetando profundamente sua dignidade, é plenamente possível à ré proceder ao seu cancelamento, fornecendo-se nova inscrição, até mesmo para o resguardo dos interesses da própria Administração e de particulares de boa-fé. De fato, observa-se nos presentes autos que a documentação do autor está sendo utilizada para a prática de condutas criminosas, tais como elaboração de contratos de aluguel e supostas vendas, o que vem gerando transtornos ao autor que com freqüência tem que prestar declarações a autoridades policiais e também prejuízos a terceiros, o que afeta a própria segurança jurídica. Não autorizar o cancelamento do CPF, permitindo que tal situação se perpetue, seria chancelar condutas ilícitas, respaldando a imoralidade e a fraude. Assim sendo, entendo ter o autor direito à obtenção de nova inscrição de pessoa física, com o cancelamento da anterior. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a proceder ao cancelamento da inscrição no CPF do autor, providenciando nova inscrição, com número diferente. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

**0012730-08.2010.403.6100 - HAROLDO DO VALLE AGUIAR X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HAROLDO DO VALE AGUIAR, CLAUDIA CAZERTA AGUIAR, REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR e MANOEL AFONSO DE ALMEIDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado aos adquirentes dos produtos rurais dos autores que se abstenham da retenção dos valores da contribuição, nos moldes do art. 30, IV da Lei 8.212/91, Novo Funrural, em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF, bem como autorização do depósitos dos valores ora discutidos. Despacho exarado às fls. 666/668 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Novo Funrural, art. 1º da Lei 8.540/92, autorizando o depósito dos valores ora discutidos, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Contra a decisão proferida em sede de tutela, ingressou a ré com Agravo de Instrumento. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ausência de documentos, visto que a documentação juntada aos autos é suficiente para aferição do direito ora buscado. Com relação à preliminar de prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco

mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobreje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 08.06.2010, resta claro que nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição. Apreciadas as preliminares, passo, então, a análise do mérito. A contribuição social denominada Novo Funrural foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Posteriormente, a redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos: Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Com efeito, tendo em vista a documentação acostada à inicial, depreende-se que realmente ocorreu duplicidade de pagamento, portanto, é incontroverso o direito da autora de ser restituída, por meio da repetição, a fim de vedar o enriquecimento ilícito do Fisco. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir do recolhimento indevido, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança da própria contribuição. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os autores ao recolhimento do a contribuição social de que trata o art. 25, recolhida na forma dos incs. III e IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8540/92, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0014743-77.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a desconstituição do crédito inscrito na CDA 80610002619-26, face à ocorrência de prescrição. A autora realizou o depósito do valor discutido, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito (fls. 47/48). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, defendendo a não ocorrência da prescrição. Réplica a fls. 69/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, o tributo exigido é o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, do período de 2001. Conforme afirma a ré em sua contestação (fls. 58), trata-se, mais precisamente, de valores decorrentes da diferença verificada no lançamento por homologação feito pela parte autora. Fala-se em lançamento por homologação quando a lei atribui ao sujeito passivo o dever de recolher o tributo de forma antecipada, ou seja, antes mesmo de qualquer atuação do fisco no sentido de apurar a ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo, o montante devido etc. A posteriori, à vista do pagamento efetuado, a autoridade fiscal analisa seus termos, homologando tal pagamento, se em termos, ou não, se inadequado. Esta modalidade de lançamento está prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória (1o), sendo este definitivamente extinto pela homologação, que deve ser operada no prazo de 5 (cinco) anos de forma expressa, ou ocorre automaticamente com o decurso do prazo, sendo, então, tácita (4o). Da análise de tal dispositivo legal é possível a conclusão de que uma vez efetuado o pagamento antecipado e realizada a homologação expressa, ou ainda o decurso do prazo que induza em homologação tácita, o crédito tributário encontra-se definitivamente extinto, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não havendo mais falar em prazo decadencial para sua constituição. Observe-se que somente é possível falar em lançamento por homologação se o sujeito passivo efetivamente ofertou o pagamento antecipado, prestando as devidas informações ao fisco, demonstrando a necessidade de aplicação deste regramento diferenciado. Sem pagamento, é cabível o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, pelo descumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo, sendo que, então, a decadência é regida pelo artigo 173, I, deste mesmo diploma legal. Não há qualquer razão para a conjugação dos dispositivos legais mencionados quais sejam os artigos 150, 4o, e 173, I, ambos do CTN, que, antes de se completarem, são excludentes. Com efeito, a situação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é bastante peculiar. Com a ocorrência do fato gerador já é realizado o pagamento, dispondo a lei que a homologação, expressa ou tácita, extingue o crédito. Nas lições do Prof. Hugo de Brito Machado, tendo sido prestadas as informações e feito o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador da respectiva obrigação tributária implica homologação tácita. O crédito tributário estará constituído pelo lançamento e extinto pelo pagamento antecipado (...). Assim, a um só tempo há constituição e extinção, em razão da antecipação do pagamento. Daí o regramento diferenciado, inclusive quanto à decadência, já que não há um prazo entre o fato gerador e a constituição do crédito e outro deste até o pagamento, como ocorre com os tributos sujeitos ao lançamento de ofício. É para estes últimos a regra do artigo 173, I, retro mencionada. Ocorrido o fato gerador, deve o lançamento ser realizado em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência de tal fato, sob pena de extinção do crédito tributário. Em suma: ocorrendo o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos gera a extinção do crédito tributário, de maneira definitiva. Por outro lado, não havendo o pagamento do tributo devido, não há falar em homologação; nasce, então, para o fisco o direito de operar o lançamento de ofício, em razão do descumprimento da legislação tributária (artigo 149, V, do CTN), sendo que, neste caso, o prazo decadencial corre do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando poderia já ter sido lançado o tributo. Nos casos de pagamento inexato, entretanto, aplica-se a regra primeiramente exposta: o fisco dispõe de 5 (cinco) anos para analisar o pagamento antecipado, homologando as informações prestadas e o recolhimento efetuado ou lançando o tributo devido; permanecendo inerte, a homologação opera-se de forma tácita, extinguindo definitivamente o tributo. Pois bem, na hipótese dos autos, estão sendo exigidas diferenças referentes às operações realizadas no ano de 2001. Ora, diante de todo o raciocínio supra exposto, conclui-se que o fisco poderia constituir seu crédito até janeiro de 2007. Assim, o documento de fls. 64 dá conta de que o lançamento foi realizado no prazo legal, não havendo que se falar em decadência. A partir de então, passa a fluir o prazo prescricional para que seja exigido o pagamento. Não há notícia nos autos de que a execução fiscal já tenha sido ajuizada. Entretanto, a Fazenda ainda está no prazo para fazê-lo, de modo que fica igualmente afastada a hipótese de ocorrência de prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0018260-90.2010.403.6100 - CLEVERSON SOARES DA SILVA(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do prêmio da Quadra do Concurso nº 867 da loteria Dupla Sena no valor de R\$110.374,81 (cento e dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juiz. Aduz que apostou no Concurso da Dupla Sena de nº 867, cujo sorteio foi realizado em 28.05.2010, tendo acertado 04 (quatro) números no então segundo sorteio realizado nesta modalidade de jogo. Dirigiu-se à lotérica e ao confirmar o resultado do concurso constatou que

ele foi o único acertador da quadra com prêmio no valor de R\$110.374,81 (cento e dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Com o resultado do sorteio e comprovante da aposta em mãos dirigiu-se à CEF para recebimento do prêmio. Na agência, e após preencher toda a documentação necessária foi informado de que seu prêmio na verdade correspondia apenas a R\$ 39,53 em razão de outros 1994 apostadores também terem acertado a quadra. Como explicação a CEF teria dito que as informações contidas no comprovante do resultado do concurso nº 867 estavam incorretas, que teria havido um erro no sistema devido as alterações das regras da loteria recentemente a partir do concurso anterior de nº 866. Inconformado com a resposta da CEF pretende através da presente ação o recebimento do prêmio e indenização por danos morais. Sustenta sua pretensão aduzindo que a informação divulgada no volante do resultado do sorteio, equivocado ou não, vincula a ré a obrigação de pagamento do prêmio tal como divulgado, que houve quebra no princípio da boa-fé objetiva, que por se tratar de relação de consumo as regras do sorteio devem ser interpretadas de maneira mais vantajosa para o consumidor e que cabe à ré o risco do negócio. Em relação aos danos morais, alega que a informação divulgada pela CEF que o fez crer ter acertado a Quadra sozinho lhe gerou grande expectativa tendo noticiado tal fato aos amigos e familiares. Quando não obteve êxito em receber o prêmio sentiu-se frustrado e humilhado, sobretudo com o descaso da ré. Juntou documentos tais como: comprovante de aposta no concurso nº 867 da loteria Dupla Sena (fl. 20), volantes do resultado do sorteio onde consta a informação de que houve apenas 01 acertador na Quadra cujo prêmio era de R\$ 110.374,81 (fls. 21/29), Circular que regulamenta os concursos de loterias da Caixa (fls. 30/42) e reportagem jornalística divulgando o ocorrido (fl. 43/44). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 48). Citada a CEF apresentou contestação (fls. 51/62), aduzindo impossibilidade jurídica do pedido de pagamento do prêmio, ausência de pedido certo e determinado quanto aos danos morais e no mérito refutou o direito do autor aduzindo que a divulgação do resultado do concurso nº 867 foi equivocado, que tal erro ocorreu em razão de recentes alterações nas regras da loteria e que de todo modo tomou o cuidado de esclarecer prontamente o ocorrido divulgado errata em jornais de grande circulação. Além disso, sustenta que não se trata de relação de consumo e que o erro na divulgação é tão evidente que poderia ser percebido por qualquer pessoa haja vista a incongruência em haver 38 acertadores da Sena (6 números) e apenas 01 acertador para a Quadra (4 números). Por fim, requereu a extinção do feito ou a improcedência da ação com a condenação do autor em litigância de má-fé. Juntou documentos tais como: divulgação nos jornais Diário de São Paulo (fl. 66), Jornal O Dia (fl. 67), Correio Brasiliense (fl. 68) e Estado de Minas (fl. 69). O autor apresentou réplica (fls. 80/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Aduzidas preliminares cumpre decidi-las antes da resolução do mérito. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora ter reconhecido seu direito ao pagamento de prêmio de loteria e reparação por danos morais, pedidos que se mostram juridicamente possíveis. O pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Além disso, o pedido deve ser certo e determinado, de acordo com o artigo 286, mesmo diploma processual, pois somente é possível o pedido genérico nas exceções trazidas neste mesmo dispositivo em seus incisos, quais sejam, nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito e quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A falta de parâmetro legal e a ausência de critérios doutrinários ou jurisprudenciais firmes e seguros que orientem a fixação da reparação do dano moral, em suas infinitas possibilidades de representação, tornam impossível, para o autor da ação indenizatória, determinar (ou seja, delimitar, fixar, indicar com precisão ou exatidão), de modo definitivo (concludente, categórico, absoluto, inabalável, inapelável), o valor da indenização por dano moral. Partindo, portanto, de uma interpretação estritamente literal ou gramatical, a conclusão a que se chega é a de que a redação do inciso II, do art. 286, do CPC, acolhe perfeitamente a idéia de pedido genérico de indenização por dano moral. De todo modo, é assente no E. STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. Superadas as preliminares cumpre analisar o mérito dos pedidos. Primeiramente, há que se esclarecer que a relação trazida à baila não é de consumo na medida em que como bem assevera a jurisprudência que abaixo colaciono a exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração. **PROCESSO CIVIL. PRÊMIO SENA PRINCIPAL. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Prejudicada a preliminar de intempestividade do recurso, face ao acolhimento da questão de ordem, conforme acórdão de fls. 122. 2. Correção monetária sobre a premiação relativa à SENA PRINCIPAL, para o período compreendido entre a data do sorteio e aquela do efetivo pagamento do prêmio. O M.M. juiz de primeiro grau reconhece a ausência de legislação de regência específica para o presente caso concreto, decidindo a lide com fundamento no princípio constitucional de defesa dos consumidores, bem como, em precedentes jurisprudenciais. Inaplicabilidade da fundamentação no caso concreto que se apresenta. 3. Não se trata na espécie de relação de consumo. Decreto-Lei 204/67, artigos 1º e 2º. A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da

Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração. 4. O Concurso de Prognósticos sobre o resultado do Sorteio de Números - SENA, autorizado pela Lei nº 6.717, de 12/11/1979, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27/02/1967, regula-se pela Norma Geral dos Concursos de Prognósticos baixada pela Portaria nº 130, de 26/05/81, alterada pela Portaria nº 129, de 13/05/83, do Ministério da Fazenda, e da Circular nº 26, de 31/01/94, da Diretoria Comercial da CEF. Nos termos do que dispõe a Circular nº 26/94, em seu subitem 9.4.1, o resultado da apuração das apostas vencedoras será considerado definitivo, iniciando-se o pagamento dos respectivos prêmios no 1º dia útil subsequente ao da realização do sorteio. Assim, a relação que se estabelece é de natureza administrativa, não havendo falar na aplicação do princípio constitucional de defesa do consumidor. 5. Igualmente inaplicável no presente caso concreto, são os precedentes jurisprudenciais mencionados na sentença recorrida, haja vista a não equivalência da situação fática. 6. Aduz o magistrado que a matéria é pacífica no STJ, no sentido de ser devida a correção monetária desde o sorteio, até o seu efetivo pagamento, citando, como exemplo, decisão publicada no DJ 09/05/94, p.10.867, Agravo Regimental nº 49314-MG, Rel. Ministro Hélio Mosinamm. O precedente jurisprudencial citado refere-se à aplicação de correção monetária devida em decorrência da mora da CEF em cumprir com a obrigação de pagar o prêmio. In casu, não há falar em mora da CEF, que nenhuma resistência opôs ao levantamento do prêmio pela autora, ganhadora do sorteio relativo à SENA PRINCIPAL referido. 7. Igualmente inaplicável, também, no presente caso concreto, o precedente jurisprudencial deste E. Tribunal, vez que a Apelação Cível nº 98.03.060194-6 diz respeito a Embargos à Execução de título judicial, para o que existe expressa disposição legislativa determinando a correção monetária, Lei nº 6.899/81, inaplicável na espécie, uma vez que o prêmio da SENA PRINCIPAL não é e nem se equipara a débito resultante de decisão judicial. 8. A correção monetária se dá em virtude de disposição legal ou estipulação contratual. Inexiste na legislação supra citada, que regula a premiação relativa à SENA (Concurso de Prognósticos) disposição que determine a correção monetária do prêmio para o período compreendido entre a data do sorteio e aquela do efetivo levantamento. O artigo 5º, II, da Constituição Federal preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não havendo lei que determine a correção monetária do prêmio relativo à SENA, para o período compreendido entre a data do sorteio e aquela do efetivo levantamento, não há que se imputar à Caixa Econômica Federal a referida obrigação. Ademais, reconhecida a natureza administrativa da relação, importa salientar que o tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal aplica-se de forma especial e mais rigorosa à Administração Pública (artigo 37, caput da CF), pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente do que se dá na esfera particular, em que se permite a realização de tudo que a lei não proíbe. 9. Não assiste à autora, ora apelada, o direito a qualquer diferença de correção monetária aplicável ao valor líquido do prêmio, no período que mediou a data do sorteio e a do efetivo pagamento, quando o valor estava disponível para saque desde o 1º dia útil seguinte àquele em que se deu o sorteio, não havendo qualquer resistência por parte do devedor à liberação do prêmio. O levantamento do prêmio constitui-se num ônus do credor. Deixando de agir em face de um ônus a parte aceita a consequência, assumindo todos os riscos que decorram da sua inércia. 10. Sentença que deve ser reformada. Apelação a que se dá provimento. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (AC 200103990053996 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 663840 JUIZ LAZARANO NETO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:16/06/2008) Sendo assim, não há que se falar em relação consumerista e interpretação de regras de modo mais favorável ao autor. No entanto, como bem lecionam os autores Eros Roberto Graus e Paula Forgioni na obra O Estado, A Empresa e O Contrato, o Decreto-lei nº 204, de 1967, tornou lícita a exploração de loterias, atribuindo sua execução ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. Posteriormente, o Decreto-lei nº 759, de 1969, incumbiu a CEF de explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente (art. 2º). A Lei nº 6.717, de 1979 autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio. O concurso de prognósticos é, nos termos da lei, modalidade de loteria federal. Na presente demanda têm-se dois pedidos distintos. O pedido de pagamento do prêmio da Quadra no valor de R\$ 110.374,81 necessita do preenchimento das regras previstas para o Concurso, ou seja, depende de ter o autor acertado sozinho as 4 dezenas sorteadas no Concurso nº 867, o que, de fato, não ocorreu. Ademais, o autor admite o fato de que o resultado que lhe fez crer ser o único acertador foi publicado erroneamente. Quanto ao argumento de que a publicação do resultado, errônea ou não, vincularia a Caixa Econômica Federal ao pagamento do prêmio tal não pode prosperar. Em sede de atividade estatal os atos administrativos estão sujeitos ao princípio da legalidade sendo que o pagamento do prêmio só pode ser determinado se presentes os requisitos legais. Não se assemelha o resultado divulgado à proposta irratável como pretende a tese do autor. Além disso, o pagamento do prêmio literalmente àquele que não acertou sozinho as 4 dezenas sorteadas fere frontalmente os princípios da razoabilidade e da moralidade sob qualquer ponto de vista. Assim, forçoso reconhecer a flagrante improcedência do pedido de pagamento do prêmio nos moldes em que foi realizado. Em relação ao dano moral o enfoque é diverso, pois os elementos a serem investigados dizem respeito à responsabilidade civil do Estado perante o administrado. Sem maiores digressões acerca do conceito de serviço público importa dizer que a lei declarou expressamente que a exploração de loterias é serviço público, cujo exercício é em regra vedado aos particulares, salvo se implementado sob a concessão ou permissão. Deste modo, é certo que a Administração, ao prestar

serviços públicos, está vinculada pelo poder-dever da atividade estatal e ainda que o serviço público seja prestado de forma indireta não perde por isso a sua natureza nem se afasta da responsabilidade objetiva prevista no art. 37.A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no 6º do art. 37 de modo a responsabilizá-lo por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo sendo necessário para imputar ao Estado o dever de indenizar, a demonstração do ato praticado por agente público, no exercício da função pública, o dano e a inexistência de culpa exclusiva da vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que in verbis: A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação de vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. Não obstante a distribuição do ônus probatório são estes os elementos que precisam ser investigados pelo magistrado. A responsabilidade civil objetiva requer, apenas, o fato administrativo, assim entendido qualquer conduta omissiva ou comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano e o nexo causal que é a demonstração de que o prejuízo adveio da conduta Estatal. O dever de indenizar só fica afastado se o Poder Público provar a culpa da vítima ou a inexistência de nexo de causalidade. A teoria do risco administrativo é adotada pela doutrina brasileira quando fala em responsabilidade civil do Estado. Tendo ocorrido ato lesivo e injusto causado à Administração pelo Estado, surge o dever de indenizar o dano. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão sem o concurso do lesado. No caso em tela, verifica-se que a CEF cometeu um equívoco ao divulgar erroneamente o resultado do concurso da loteria nº 867. As razões que levaram ao fato são irrelevantes do ponto de vista da responsabilidade civil, pois se trata de modalidade objetiva como acima explicitado. Assim, evidente e incontroverso o ato ilícito praticado pela CEF na prestação do serviço público delegado (fato administrativo). No que tange à indenização por danos morais, firmada a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso dos autos restou configurada a lesão aos direitos da personalidade do autor na medida em que o ato praticado pela ré lhe causou a expectativa real de mudança na sua condição econômica que foi posteriormente frustrada, causando-lhe dissabor considerável além de expô-lo a situação vexatória perante seus conhecidos, amigos e familiares. Contudo, o valor da indenização deve ser arbitrado à luz da intensidade desse dano. Vê-se que o autor, apesar de experimentar o sentimento de premiado na loteria federal, não intentou despesas contando com tal numerário e o equívoco foi rapidamente desfeito pela CEF através da divulgação pública do erro e publicação do resultado correto. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte da autora, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Em sua defesa a CEF argui a má-fé do autor. O ato de demandar do autor ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. Diante do exposto, julgo: a) improcedente o pedido de pagamento do prêmio da Quadra no concurso nº 867 da loteria federal Dupla Sena e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC; b) procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC; Tendo em vista a sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada uma das partes, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, sendo que se reputam os honorários advocatícios integralmente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018326-70.2010.403.6100** - DIVA PEDRO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por DIVA PEDRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o imóvel, objeto do contrato firmado entre autores e ré, foi levado a leilão. Informa que a CEF descumpriu o pactuado contratualmente. Pede, com base nas irregularidades apontadas, seja anulado o procedimento de execução, suspendendo a venda a terceiros, possibilitando a renegociação dentro do feito com desconto de 25%. Despacho exarado às fls. 53 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento. Citada, a CEF ofertou sua contestação. Devidamente intimados, os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo, então, à análise das preliminares argüidas pela CEF em sua contestação. PRELIMINARES A ré CEF formulou pedido de chamamento ao processo da EMGEA, em razão da realização de cessão de direitos em 2001, portanto posteriormente ao início do feito. Não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses elencadas no artigo 77 do CPC, que não se observam in casu, nem de nomeação à autoria, que também está adstrita ao que determina o artigo 62 do mesmo diploma legal, que também não se coaduna ao caso concreto. Em verdade, o pedido é verdadeiramente de sucessão processual, com o ingresso da adquirente e exclusão da cessionária. Pois bem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresse consentimento da parte contrária. Pois bem, no presente caso houve cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, no curso do processo. Assim sendo, não adquire esta última legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, tanto mais porque os autores expressamente não concordaram com seu ingresso, na qualidade de sucessora, conforme se observa da réplica trazida. Por outro lado, conforme autoriza o mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. O caso é, conforme assinalado pela ré, de assistência litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, adversários da assistida, conforme estabelecido no artigo 54 do CPC. Desta forma, indefiro o pedido de substituição processual, em verdade sucessão, formulado pela EMGEA; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial. Assinalo, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No mérito, não há falar em inconstitucionalidade da execução extrajudicial. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Para se anular a execução, necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. No momento em que realizada, estavam os autores efetivamente em débito para com a instituição financeira, já que inadimplentes desde agosto de 2001, autorizando-se a utilização do procedimento. Já decidiu o E. STJ no sentido da impertinência das questões relativas ao contrato de mútuo para a análise da regularidade da execução extrajudicial. Pois bem, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. Nos presentes autos, não sendo encontrado o autor (fls. 117 e 119), foi, publicado edital para sua notificação, regularmente em jornal de circulação local. Assevere-se que o jornal não precisa estar entre os mais vendidos, somente ter efetiva circulação na região, estando à disposição para aquisição nas bancas, o que ocorre plenamente no caso em tela. Desta forma, o procedimento para a execução extrajudicial foi rigorosamente observado, não havendo qualquer vício capaz de levar à anulação de tal ato. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de revisão, ante a ocorrência da arrematação, que extinguiu o contrato. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão dos benefícios da Assistência Judiciária. P. R. I.

**0018506-86.2010.403.6100 - IRAIR LEITE DE MORAES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 93/94, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada por este Juízo,

sendo que pretende, o embargante, é reabrir discussão acerca do valor de um crédito já reconhecido por sentença transitada em julgado, o que se revela impossível, tendo em vista a força preclusiva da coisa julgada. Devendo, se assim entender, buscar os meios adequados para cumprimento da sentença transitada em julgado, não em sede de embargos de declaração. Nesse sentido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com as ações supracitadas em face do ELETRON IND. E COM. LTDA e BANCO BRADESCO S/A. Inicialmente, interpôs Ação Cautelar preparatória objetivando a sustação do protesto nº 2002.06.0377, cujo valor corresponde a R\$3.356,10, alegando ser este indevido, eis que a dívida originária foi quitada antes mesmo da apresentação do título através de depósito bancário para Eletron Ind. e Com. Ltda, conforme documento de fl. 34. Juntou documentos pertinentes ao direito alegado tais como: intimação do protesto (fl. 31), nota fiscal de compra de mercadoria (fl. 32), boleto de cobrança (fl. 33), documento de crédito DOC (fl. 34) e certidão de protesto (fl. 35). A antecipação de tutela foi deferida (fl. 308 e verso). Foi realizada a citação do Banco Bradesco S/A (fl. 315), na qualidade de sucessora do Banco BCN. Ofício do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital informando o cumprimento da ordem de suspensão dos efeitos do protesto (fl. 324). Contestação do Banco Bradesco S/A (fls. 327/337), arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e no mérito aduz novamente sua ilegitimidade e a falta de periculum in mora. A corrê Eletron Ind. e Com. Ltda foi citada regularmente (fl. 380), porém, não apresentou defesa (fl. 381). O autor apresentou réplica (fls. 385/389). Em relação a Ação ordinária os fundamentos do autor são os mesmos da Ação Cautelar sendo o pedido de declaração de nulidade do título de protesto. Apresentou basicamente os mesmos documentos já trazidos com a Cautelar e mais o de fl. 30, onde consta comunicado da Eletron Ind. e Com. Ltda de que a titularidade da duplicata nº 0253990 com vencimento em 02/06/2002 deveria ser paga somente à Max Factoring Ltda (documento confeccionado em 27/05/2002, porém sem data de entrega ao destinatário CREMESP). O Banco Bradesco S/A foi regularmente citado (fl. 55) tendo apresentado contestação de teor semelhante ao da Ação Cautelar tanto em relação as preliminares quanto ao mérito. A Eletron Ind. e Com. Ltda foi regularmente citada (fl. 77) não apresentou contestação (fl. 90). O autor apresentou réplica (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Arguidas preliminares cumpre decidi-las antes da apreciação do mérito. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora a suspensão dos efeitos do protesto através da Ação Cautelar e em definitivo a nulidade do protesto em Ação Ordinária, pedidos que se mostram juridicamente possíveis de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Não há falar em ilegitimidade passiva do corrê Banco Bradesco S/A. Conforme se depreende dos autos, o Banco Bradesco S/A recebeu as duplicatas em questão com endosso mandato, para cobrança em nome da corrê Eletron Ind. e Com. Ltda. Mesmo nos casos de endosso mandato é possível a existência de responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido, bastando que tenha agido com culpa. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva de forma apriorística. Legitimidade a instituição detém; a questão atinente a ter ou não responsabilidade, por outro lado, pertine ao mérito, pelo que será oportunamente analisada. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. Portanto, partes legítimas e há interesse de agir. Afastadas as preliminares argüida, passo ao exame do mérito. Primeiramente, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, devido a falta de contestação decreto a revelia da corrê Eletron Ind. e Com. Ltda presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial em relação a esta corrê. Quanto aos fatos relativos ao Banco Bradesco S/A, de acordo com a exordial, o Conselho autor não tendo recebido o boleto de cobrança até o dia 03/06/2002 (primeiro dia útil para pagamento, eis que a dívida vencera no domingo 02/06/2002), entrou em contato com a Eletron Ind. e Com. Ltda para obter informações acerca do pagamento da dívida. Pela corrê Eletron foi informado de que, em razão de problemas internos, o boleto não teria sido enviado, mas que o pagamento poderia ser feito através de depósito bancário fornecendo os dados necessários. Deste modo, o Conselho autor procedeu ao pagamento da dívida em 04/06/2002, diretamente à Eletron, como comprova o DOC de fl. 34 da ação cautelar e fl. 28 da ação ordinária. Neste mesmo dia 04/02/2002, o Conselho recebeu o boleto bancário para pagamento emitido pelo Banco Bradesco S/A, antes Banco BCN S/A. De acordo com a inicial, o Conselho autor não efetuou qualquer comunicação ao Banco acerca do pagamento do débito. Posteriormente, em 28/06/2002 o autor foi intimado do protesto do aludido título bancário. Pois bem. Não há dúvidas de que a dívida constante do título protestado foi paga antes mesmo da sua apresentação para protesto, o que

enseja tanto a procedência da pretensão de suspensão dos efeitos como a anulação deste. Os fatos narrados evidenciam a ilegalidade do ato praticado pela corré Eletron que permitiu ou não diligenciou de modo a evitar o protesto de título relativo a dívida já paga da qual inequivocamente recebeu e teve ciência do pagamento. Em relação ao Banco Bradesco não se pode responsabilizá-lo pelo protesto indevido, eis que não teve culpa pelo ato. Pelo que consta dos autos, o Banco Bradesco não teve ciência do pagamento da dívida nem pela credora corré, nem pelo Conselho devedor que realizou pagamento diretamente à empresa credora que, mesmo recebendo o boleto após o pagamento da dívida, não comunicou à instituição bancária o pagamento do título, sujeitando-se assim ao ônus de eventual cobrança ou protesto. Assim, pode extrair seguramente dos autos a nulidade do protesto e do título protestado, porém deve-se atribuir a responsabilidade deste ato somente à Eletron Ind. e Com. Ltda e não ao Banco Bradesco S/A pelas razões supra. Ante o exposto, mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 308 da ação cautelar JULGO em definitivo em relação a ambas as ações cautelar e ordinária: a) IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao Banco Bradesco S/A, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais ao Banco Bradesco S/A, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos do Provimento COGE no 26/01, a partir da data desta decisão. b) PROCEDENTE o pedido inicial em relação a Eletron Ind. e Com. Ltda, determinando a nulidade do protesto de nº 2002.06.26.0377-1 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; CONDENO a corré Eletron Ind. e Com. Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais ao autor, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos do Provimento COGE no 26/01, a partir da data desta decisão. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato dando ciência desta decisão. P.R.I.

**0003019-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9) - VB GONCALVES ME (SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Vistos. VB GONÇALVES ME. ajuizou as presentes ações cautelar e condenatória em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, aduzindo, em síntese, que as penalidades aplicadas a ela em razão de suposto descumprimento contratual seriam indevidas, uma vez que o descumprimento de parte do contrato teria advindo de causas imprevisíveis. Alegou que se sagrou vencedora de pregão para o fornecimento de livros, sendo que a entrega não ocorreu na data constante do Edital em razão de férias coletivas e recesso dos fornecedores. Além disso, em relação a um dos livros objeto do contrato, estaria este esgotado na editora, sem previsão de nova publicação, razão pela qual seria impossível a execução do contrato em tal ponto. Acrescentou que a inexecução teria sido somente parcial, razão pela qual seria desproporcionais as penalidades impostas, em seu patamar máximo, posto que o réu teria considerado total a inexecução, aplicando multa de 20% do valor do contrato e suspensão do direito de licitar com a União pelo período de 2 (dois) anos. Em 11/02/2010, ingressou com a ação cautelar, pleiteando a suspensão das sanções aplicadas ou, subsidiariamente, que a suspensão do direito de licitar fosse operada tão somente em face do réu e não da União. A liminar foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. O réu apresentou contestação, preliminarmente alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a plena adequação das penalidades impostas. A autora apresentou réplica, impugnando as preliminares trazidas e reiterando os termos da inicial. Em 23/03/2010, ingressou a autora com a ação principal, objetivando a anulação da aplicação das penalidades ou, subsidiariamente, a redução destas, assim como a condenação do réu ao pagamento da diferença do valor contratual retido a título de multa. Citado, o IFSP apresentou sua contestação, alegando ser regular a aplicação das penalidades tal qual operada. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas relativas ao feito estão suficientemente comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou, ainda, a produção de prova pericial, nos termos no artigo 330, I, do Código de processo Civil. Os fundamentos invocados pelo réu em sua contestação na ação cautelar, como sendo de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito, pelo que serão oportunamente analisados. Assim, para ambos os feitos, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Dois são os questionamentos centrais no presente feito: de um lado, se houve, ou não, inexecução parcial ou total do contrato; de outro, entendendo-se haver alguma inexecução, a regularidade das penalidades impostas. Início pela análise da execução do contrato pela autora. A falta de cumprimento do contrato pressupõe que o objeto contratado não tenha sido entregue ou realizado. Em outras palavras, o contratado descumprido com a obrigação assumida, deixando de prestar um serviço ou de fornecer bens. Distingue-se da execução inexata; esta ocorre quando o contratado presta o serviço ou entrega o bem, mas descumprindo alguma das condições contratuais impostas, dentre as quais se destaca o prazo contratualmente previsto. Em outras palavras, o atraso no cumprimento do contrato é diferente do não cumprimento, total ou parcial, de seu objeto; este último ocorre quando o objeto contratual sequer é realizado. Tal distinção resta bastante clara do próprio Edital 37/08, relativo ao Pregão Eletrônico ora discutido. De fato, o subitem 12.3 menciona que O não cumprimento total ou parcial do objeto ou o atraso na entrega, sujeita a CONTRATADA (...). Portanto, o próprio Edital trata de maneira diferenciada as hipóteses

de descumprimento do contrato, total ou parcial, e o atraso na entrega dos materiais licitados. Pois bem, de toda a documentação trazida aos autos ficou bastante claro que, em relação a três dos quatro livros que deveriam ser fornecidos pela contratada, ora autora, houve atraso na entrega, e não descumprimento do contrato. De fato, tais livros foram recebidos pelo licitante, ainda que fora do prazo contratual. Por outro lado, o quarto livro que deveria ser fornecido efetivamente não o foi, uma vez que se encontrava esgotado na editora, sem previsão de nova publicação. Assim, não foi cumprido o objeto do contrato. Entretanto, há que se verificar se tal descumprimento fundou-se em fato justificável, vale dizer, caso fortuito ou força maior, de modo a desonerar o autor do cumprimento contratual, sem a aplicação de qualquer penalidade. Conforme se verifica da prova dos autos, no momento da aquisição do livro Gerenciamento de Projetos de Desenvolvimento de Software com PMI, RUP e UML, já na fase de cumprimento do contrato, o autor foi surpreendido com fato ao qual não deu causa e que tornou impossível o cumprimento do objeto contratual: referido livro não estava mais disponível no mercado, encontrando-se esgotado na editora e sem previsão de nova publicação. Resta claro, assim, que a inexecução não foi voluntária, mas decorreu de fato não imputável às partes, inevitáveis por atos seus e alheios à sua vontade. Em outras palavras, está-se diante de caso fortuito ou força maior, gerando a impossibilidade superveniente de cumprimento do contrato pelo autor. Pois bem, delineada a execução do contrato pelo autor, há que se verificar a validade das penalidades aplicadas pelo réu. De saída, é importante assinalar que o Edital da licitação é o instrumento que traz todas as normas a serem observadas no certame, devendo ser rigidamente obedecido pelas partes contratantes e vinculando-as aos seus termos. Desta forma, os valores recebidos, bens fornecidos, prazos a serem cumpridos e também as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento, desde que em consonância com a legislação de regência, não podem ser desconsiderados ao talante de qualquer das partes, salvo as hipóteses de alteração unilateral do contrato pela Administração, que não importam ao presente caso. Por seu turno, a Lei 10.520/2002, que trata do Pregão, estabelece de maneira clara, em seu artigo 7º, que ao contratado que descumprir seus deveres contratuais será cominada pena de impedimento de licitar com a União, por até 5 (cinco) anos. Além disso, possibilita a previsão em Edital e contrato de outras penalidades aplicáveis de modo cumulativo, como a aplicação de multas. O Edital em análise elencou as sanções administrativas decorrentes do descumprimento das regras do certame ou do posterior contrato administrativo, em seu item 12. Ali estipulou três penalidades possíveis: no item 12.2, o impedimento de licitar e contratar com a União, por até cinco anos, reproduzindo os termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002; no item 12.3, a aplicação de advertência e multas, sendo estas últimas diferenciadas para a hipótese de atraso e de inexecução total ou parcial; e suspensão do direito de licitar e contratar especificamente com o IFSP, por até dois anos. Não há qualquer ilegalidade ou vício na previsão de tais penalidades pelo Edital em questão, uma vez que estas estão em plena consonância com a lei e não padecem de qualquer inconstitucionalidade. Em relação ao atraso na entrega dos três livros constantes dos itens 47, 87 e 173 do Edital 37/08, este estabeleceu em seu subitem 13.8 o prazo para a entrega dos livros licitados, vale dizer 30 dias a partir do recebimento da nota de empenho. No caso dos autos, duas foram as notas de empenho emitidas, relativas a materiais diversos, gerando prazo de entrega até 02/01/2009 e até 16/01/2009. Tal prazo era de antemão conhecido pelos licitantes que, ao participarem do certame, concordaram com seu cumprimento. Conforme a documentação trazida, na data limite foi pedida dilação de prazo, não deferida, o que demonstra por si o atraso na entrega. Ademais, como já explanado, em relação ao livro não entregue, não há se falar em inexecução voluntária, que pudesse gerar a aplicação de penalidade. Há a incidência de caso fortuito ou força maior que quebram o nexo de causalidade e, assim, a responsabilidade do contratado pelo descumprimento, impedindo a aplicação de qualquer penalidade. Assim sendo, deveria ser aplicada a pena de multa constante do subitem 12.3.3, ou seja, multa de até 1% do valor empenhado por dia de atraso, até o máximo de 10%. Há que se ponderar que somente o valor empenhado em relação aos livros atrasados deve ser considerado para a base de cálculo de tal multa, uma vez que, como já dito, nenhuma penalidade pode ser imposta quanto à não entrega do livro esgotado na editora. Entretanto, aplicou o réu pena como se tivesse ocorrido inexecução total do contrato, o que não corresponde à realidade. Destarte, referida multa está incorreta, devendo ser anulada, aplicando-se conforme retro disposto. Ainda foi imposta pelo réu a penalidade constante do item 12.2, suspendendo o direito da autora licitar e contratar com a União pelo prazo de dois. Observe-se que, conforme resta claríssimo do documento de fl. 43 dos autos principais, tal penalidade teve por fundamentação a inexecução total do contrato administrativo. Ora, conforme exaustivamente exposto supra, não houve referida inexecução total, pelo que a fundamentação invocada padece de vício, eivando de nulidade o ato administrativo de imposição de referida penalidade. Ainda que a quantificação das penas pela Administração esteja amparada pela discricionariedade, é assente que há limites para o exercício de referido poder, limites estes encontrados da lei e na Constituição Federal. O principal limite para o exercício de referido poder é o princípio constitucional da proporcionalidade; não é possível a aplicação de penalidade que se apresente francamente desproporcional em relação à falta cometida. Pois bem, a suspensão do direito de licitar e contratar com a União é de extrema gravidade, uma vez que impede o exercício da atividade empresarial de maneira plena, podendo afetar até mesmo a existência da pessoa jurídica. Deve, assim, ser reservada para as hipóteses em que o atraso na execução do contrato traga efetivo e real prejuízo à Administração, de modo a recomendar a não utilização dos serviços daquele particular. Apesar de reconhecido o atraso na entrega dos livros mencionados, não há nos autos a indicação ou comprovação, sequer no processo administrativo, de que tenha havido graves prejuízos à Administração, a demonstrar a proporcionalidade da aplicação de suspensão no patamar de dois anos. Ao revés, o atraso na entrega foi de cerca de três meses, conforme nota fiscal constante dos autos. E a não entrega do livro esgotado, como já dito, não pode ser considerada para fins de aplicação de tal pena. Assim, desproporcional a penalidade aplicada, pelo que nula também por esta ótica. Por outro lado, tendo sido retido o valor da multa indevida quando do pagamento da nota de empenho, faz jus o autor ao recebimento da diferença indevidamente retida. Assim, deve o réu pagar à autora o valor da diferença entre o que foi retido e o que

era efetivamente devido: multa de 10% sobre o valor empenhado quanto aos livros constantes nos itens 47, 87 e 173 do Edital 37/08. Importa ressaltar não ser devido nenhum valor à autora pelos livros que não foram fornecidos em razão de caso fortuito; o contrato, neste tocante, foi resolvido para ambas as partes. No que tange ao processo cautelar, pelos fundamentos retro expostos, resta claro que as penalidades, tal como aplicadas, não podem sujeitar o autor, pelo que devem permanecer suspensas enquanto em curso a discussão nos autos principais. Ante o exposto, quanto ao processo principal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a União pelo prazo de dois anos; para DETERMINAR a redução da pena de multa imposta para o patamar de 10% sobre o valor empenhado quanto aos livros constantes nos itens 47, 87 e 173 do Edital 37/08; e para CONDENAR o réu ao pagamento à autora da diferença entre os R\$ 105,44 originalmente impostos e a multa devida, nos parâmetros por esta sentença estabelecidos. Sobre tal valor deverão incidir juros moratórios e correção monetária, desde a retenção indevida, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como compensam-se os honorários advocatícios. Em relação à ação cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para SUSPENDER a execução das penalidades impostas pelo réu à autora, em decorrência do PA 23059.001085/2008-39, enquanto em curso a discussão na ação condenatória. CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3a Região a prolação da presente sentença, em razão do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

### **Expediente Nº 5593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010436-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010436-0) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL**

Arbitro os honorários definitivos em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devendo a autora promover o depósito de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) no prazo de 10 (dez) dias, vez que já há depósito de R\$1.000,00 (hum mil reais) referente aos honorários provisórios às fls. 2625. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 00347254420104030000, com relação a alegação de parcelamento, verifico que já apreciada na decisão proferida nos Embargos de Declaração às fls. 690, cujo teor ora transcrevo: Conheço dos embargos de declaração de fls. 682 e v.º, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Entretanto, para melhor esclarecimento, consigno que não é o caso de extinção com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil porquanto, ainda que a Lei 9.964/00 diga da confissão irrevogável e irretratável, não se pode projetar tal confissão feita na esfera administrativa para a esfera judicial, pois implicaria renúncia do acesso ao Judiciário, direito fundamental estampado no artigo 5º da Constituição Federal. A tributação se sujeita à garantia da legalidade expressa no artigo 150, I, da Constituição Federal e, ainda que confessados os fatos, mantém-se aberta a possibilidade de discutir a validade e a aplicabilidade da legislação supostamente geradora da obrigação tributária. Ademais, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, em não havendo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não se aplica a regra do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ainda que a legislação do Refis determine como condição ao programa a confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. 1.** Os embargos de divergência comportam admissão, já que devidamente configurado o dissídio. Enquanto a Primeira Turma entendeu que a extinção do processo com ou sem resolução do mérito deve ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não nas leis que regem a homologação do pedido de inclusão no Refis, a Segunda Turma, em situação análoga, concluiu que a ação deve ser extinta com resolução do mérito, com base na legislação que rege o Refis. **2.** Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e constando apenas a desistência dos embargos à execução, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o artigo 267, VIII, do CPC. **3.** Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao Refis, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04). **4.** Embargos de divergência não providos. (EREsp 643.960/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/4/2008) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES. 1.** Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC (EREsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008). **2.** Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda (REsp 639.526/RS, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).3. Recurso especial desprovido. (REsp 966.036/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 7?5?2009).No tocante à produção de prova pericial, ratifico o entendimento constante no despacho de fls. 682 e 682 verso, determinando a intimação das partes quanto à produção de provas no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 00347254420104030000.Int.

**0021766-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021766-9)** - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA  
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos réus para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5)** - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Promova a ré a complementação das custas de preparo, adequando-se ao valor dado a causa.

**0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9)** - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Intime-se a CEF para que disponibilize o material a ser periciado, à Sra. Perita, Silvia Maria Barbeta, nomeada nestes autos às fls. 346, sob pena de desobediência.

**0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8)** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à autora.

**0009866-94.2010.403.6100** - ANNA RIMONATTO X APPARECIDA GOLFETTE(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos.A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos.Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada.Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Int.

**0016000-40.2010.403.6100** - MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0016058-43.2010.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0016088-78.2010.403.6100** - SINESIO ALVES DE ANDRADE(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 5627**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001877-03.2011.403.6100** - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP  
Vistos, etc. Trata-se Mandado de segurança impetrado por ANGELO FEITOSA DA SILVA em face do Chefe da Seção de Recursos Humanos Gerência Executiva INSS em Osasco, com pedido liminar, objetivando a concessão imediata de ajusta de custo, no valor de 2 (duas) vezes o valor de sua remuneração, na forma do artigo 2º do Decreto 4004 de 08 de dezembro de 2001.Em que pese o não recolhimento das custas processuais, verifico que os autos foram remetidos equivocadamente para esta Subseção Judiciária da capital enquanto a competente é a 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Osasco.Dê-se

baixa na distribuição e remetam-se os autos com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 5628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024194-05.2005.403.6100 (2005.61.00.024194-4)** - ELIESSE RODRIGUES DE LIMA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA E SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pelas partes nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/03/2011 às 14:00horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6983**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0643009-36.1984.403.6100 (00.0643009-0)** - JOAO CARLOS VILLANI(SP065855 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0043536-56.1992.403.6100 (92.0043536-0)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033150-78.2003.403.6100 (2003.61.00.033150-0)** - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006615-78.2004.403.6100 (2004.61.00.006615-7)** - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000595-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000595-5)** - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004555-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004555-0)** - WALKIDIO ANTONIO BARBOSA X EDIVONE LEITE FERREIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3128**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007822-64.1994.403.6100 (94.0007822-6)** - FUNDACAO ITAU SOCIAL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 234/236 e 237/240:Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.1. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2. Apresente a FUNDAÇÃO ITAÚ SOCIAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração de folhas 240 no seu original. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conquanto sejam pagas as custas, no prazo de 5 (cinco) dias, e a parte interessada compareça em Secretaria para marcar a data de sua retirada.3. Esclareçam os interessados quem são os representantes processuais da impetrante (folhas 238 e 240), no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Até o cumprimento do item 3 determino a vista dos autos apenas em Secretaria.Int. Cumpra-se.

**0010733-10.1998.403.6100 (98.0010733-9)** - JOSE VIRGILIO DE QUEIROZ REBOUCAS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0015641-90.2010.403.6100** - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001214-54.2011.403.6100** - URO SERV - SERVICOS UROLOGICOS S/S LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0106905-11). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.008723/2009-17, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001374-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001374-0)** - FRANCISCA FIORITO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Folhas 135/137: Intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia constante às folhas 136, atualizada até o dia 08.02.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)** - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 226/228, como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**0011845-58.1991.403.6100 (91.0011845-1)** - JOAO DONARIO NETTO(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP076349 - JOAO DONÁRIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se vista ao autor de fls. 358/360, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5)** - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X

DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA X CLAUDIO JOAO TADDEO X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0715368-37.1991.403.6100 (91.0715368-6)** - WALTER MASSON(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0051248-97.1992.403.6100 (92.0051248-8)** - JUAN BAUTISTA PAEZ SUAREZ X RUBENS GOMES BARBOSA X RUBENS MARTINEZ ROCCIA X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SILVIO ANTONIO GAVA X VALTER FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X WALDIR LUIZ DA COSTA MAGUETA X ANTONIO AGNOLINI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0012976-97.1993.403.6100 (93.0012976-7)** - MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2)** - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 635/636: Intime(m)-se o(s) autor(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 241,37 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizada até o dia 26/11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008254-83.1994.403.6100 (94.0008254-1)** - MEGUMI ASAMURA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0024812-96.1995.403.6100 (95.0024812-3)** - ODETTE ANAUATE SCHAHIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP110516A - MARIA APARECIDA RODARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0035406-96.2000.403.6100 (2000.61.00.035406-6)** - VALNI JOAO STRAZZI X VICENTE LORENTI X VILMA COPPA SCUDELER X WILSON GUILHEN X WILSON ROBERTO GAROFALO(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0023447-26.2003.403.6100 (2003.61.00.023447-5)** - NOEL DYONISIO PINHEIRO X DONIZETI MACEDO DOS SANTOS X SILVIA HELENA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X MARIA LUIZA SPERANDIO MARCHI X RONALDO JOSE HYPPOLITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 272: concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

**0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0004480-83.2010.403.6100** - MARLENE SUELY PACINI X ROSA REYNALDO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Fl.s. 265/275: no caso concreto houve tempestiva apresentação de apelação (fls. 232/254) contra a r. sentença de fls. 227/230, demonstrando a efetiva irresignação da autora, acompanhada de guia de pagamento original, em valor suficiente ao pagamento do preparo do recurso, com correta indicação do CPF da primeira autora, havendo mero equívoco em seu código de arrecadação.Diante disso, levando-se em consideração que o princípio da instrumentalidade das formas foi recepcionado pelo Código Processual Civil pátrio (cf. art 154), visando o privilégio da essência em detrimento da forma, em não havendo prejuízo, devem ser aproveitados os atos já praticados (pas de nulité sans grief), afastando-se nulidades que meramente visam reverenciar o processualismo exacerbado. Nesse sentido:RESP - RECURSO ESPECIAL - 131.714Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:24/11/1997 PG:61200 Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO. Ementa APELAÇÃO. PREPARO. PRINCIPIO DA FINALIDADE. DEVE-SE FAZER O PREPARO DO RECURSO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO (COD. DE PR. CIVIL, ART. 511). MAS NÃO E DESERTO O RECURSO CUJO PREPARO SE TENHA FEITO MEDIANTE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DIFERENTE DO COMUMENTE UTILIZADO. CONSIDERAR-SE-A VALIDO O ATO SE, REALIZADO DE OUTRO MODO, LHE ALCANÇAR A FINALIDADE (COD. DE PR. CIVIL, ART. 244). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 89162Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/11/2005 - Página::397 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do vo to do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO DARF. I - No caso em questão, a apelante/agravante recolheu a título de preparo da apelação o valor correspondente à metade das custas devidas no processo, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Assim, o erro material no preenchimento do código da receita do documento de arrecadação não induz à deserção do recurso, vez que efetivamente recolhido o valor correto. II - Agravo conhecido e provido.Relevante salientar que materialmente há o interesse em recorrer e o vício formal ocorrido foi a irregularidade no código de arrecadação das custas recursais. Este, se corrigido (v. IN SRF 672/06 e IN RFB 736/07), afasta integralmente qualquer hipótese de prejuízo à administração judicial, na medida em que os custos dos atos procedimentais estarão plenamente remunerados.Em razão do exposto, determino a comprovação pela parte autora da retificação administrativa da guia de pagamento apresentada, no prazo de 30 dias, como subsidiariamente requerido.Decorrido o prazo acima, à conclusão.I.C.

**0023587-16.2010.403.6100** - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição da parte autora de fls.240/241 como emenda à inicial.Deixo de remeter os autos ao SEDI, tendo em vista que já fazem parte do pólo passivo da demanda os seguintes réus: HELDER BUCHIVIESER, THAIS CRISTINA PEDRELLA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citem-se os réus, como requerido. I.C.

**0023912-88.2010.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do CPC, para o dia 03 de maio de 2011, às 14:30 horas. Por economia processual, não havendo possibilidade de acordo entre as partes, ato contínuo será realizada audiência de instrução e julgamento. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste, rol de testemunhas na forma do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão. Informem, inclusive, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Caso necessário, proceda a Secretaria às devidas intimações com tempo hábil para cumprimento. I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4993**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0666205-88.1991.403.6100 (91.0666205-6)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA UF)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda da União do(s) valor(es) depositado(s), conforme requerido a fls. 735 e 736. Com a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**0002671-44.1999.403.6100 (1999.61.00.002671-0)** - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0016701-84.1999.403.6100 (1999.61.00.016701-8)** - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.061092-5, recebo a apelação da parte impetrada de fls. 131/162, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014579-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014579-2)** - STEELCASE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO-OESTE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003815-48.2002.403.6100 (2002.61.00.003815-3)** - ROGERIO VERAS CALDEIRA BASTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados, conforme requerido a fls. 564 e fls. 567. Com a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**0011357-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011357-0)** - MARCO AURELIO CHAICOSKI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União do(s) depósito(s) efetuado(s), conforme requerido a fls. 177 e fls. 178. Com a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0017452-85.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 83/91, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossasmhomenagens. Int.

**0020872-98.2010.403.6100 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 400/409, com efeito modificativo, alegando omissão, consistente na ausência de pronunciamento do Juízo sobre a natureza de taxa do Fator Acidentário de Prevenção. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 400/409 em sintonia, com o pedido de fls. 416/417, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo acolheu tese diversa da defendida pelo impetrante, afastando a possibilidade de conhecer o pedido, por considerar a legitimidade da instituição do FAP pelo Decreto n 6.957/09. A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação a ser alcançada em sede de apelação, não em sede de embargos de declaração. Assim, hei por bem frisar que tais questões deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do CPC: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação) Deveras, ao magistrado não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, através de raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pela Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 400/409. P. R. I.

**0021422-93.2010.403.6100 - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO**

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 248/346, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023536-05.2010.403.6100 - OMEGA - PAPER COML/ LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Através do presente Mandado de Segurança pretende a impetrante, OMEGA - PAPER COMERCIAL LTDA - EPP, a concessão de ordem que determine a expedição da certidão conjunta negativa de débitos ou, alternativamente, a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Argumenta a impetrante ter aderido ao parcelamento da Lei n 11.941/2009, efetuando a opção pela inclusão de todos os seus débitos no regime, o que autoriza a emissão da certidão. Juntou procuração e documentos (fls. 16/93). A medida liminar foi indeferida, em virtude do parcelamento da Lei n 11.941/09 não ser aplicado aos débitos relativos ao Simples Nacional constantes do relatório de fls. 22/24. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações a fls. 105/115, argumentando que o único débito da impetrante de sua competência estaria parcelado, o que demonstra a inexistência de óbices à emissão do documento. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ou a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fls. 116/127, constatando a inexistência de óbices à emissão da certidão pleiteada, acostando aos autos cópia da certidão positiva com efeitos de negativa emitida em favor da impetrante, com validade até 06 de junho de 2011. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 129/130). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações

prestadas pelas autoridades impetradas, em sintonia com as alegações da Impetrante, depreende-se que não existem óbices em seu nome, na forma dos relatórios de fls. 110/115 e 123/126, restando reconhecida a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que foi emitida a certidão de regularidade fiscal. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o reconhecimento do pedido pela parte impetrada. Transitada esta em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0000365-82.2011.403.6100** - CANETARIA PAULISTA E PRESENTES LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001645-88.2011.403.6100** - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Gustavo Curti Natacci, advogando em causa própria, contra ato do Gerente Administrativo de São Paulo do Banco Central do Brasil, do Superintendente da Receita Federal em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, no qual requer que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir os requisitos impostos pelo artigo 5º e incisos da Medida Provisória n. 507/2010 e disposições normativas consectárias, bem como determinar que o Banco Central do Brasil aceite a procuração por instrumento público por ele apresentada, para representar a Link Consulting do Brasil - Serviços de Consultoria Ltda. O impetrante alega que ao instituir a necessidade de instrumento público, a Medida Provisória n. 507/2010 afronta as prerrogativas dos advogados, instituídas pela Lei n. 8.906/94, que, como lei especial, somente regula que o advogado, para postular, tem que apresentar mandato, não especificando a forma. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/57. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Com relação à medida liminar, verifico a presença do fumus boni juris para seu deferimento parcial. O advogado, em razão da natureza de suas atividades, tem tratamento especial na Constituição, sendo considerada função essencial à administração da Justiça: Art. 133: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Assim, o advogado, entre outras prerrogativas que constam da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, no exercício da advocacia, a possibilidade de consultar autos até mesmo sem mandato, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XIII: ... XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; ... Além disso, o advogado, no exercício da advocacia, em juízo ou fora dele, necessita somente da prova do mandato, podendo ser por instrumento público ou particular, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 8.906/94: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. A exigência de mandato através de instrumento público depõe contra a celeridade e efetividade dos atos a serem realizados no interesse do contribuinte, bem como contra a fé atribuída ao outorgado pelo outorgante. Ademais, note-se que a jurisprudência já consagrou a desnecessidade de reconhecimento de firma, fato que acabou por excluir a exigência legal da parte final do artigo 38, pela Lei 8.952/94: PROCESSO CIVIL. MANDATO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. ART. 1.289, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 8.952/94. Tendo a Lei nº 8.952, de 13.12.94, suprimido a expressão estando com firma reconhecida do art. 38 do Código de Processo Civil, tal formalidade, embora ainda esteja prevista no 3º do art. 1.289 do Código Civil, não mais se exige do advogado, nas procurações ad judicium, prevalecendo a norma de caráter especial. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AR-AgR 1508. Relator: Ministro ILMAR GALVÃO). A respeito do tema discutido nos autos, o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Doutor João Luiz de Sousa, em decisão proferida nos autos n. 0050542-90.2010.4.01.3400, assevera: ... Ora, se o advogado pode inclusive atuar em juízo sem procuração, ainda que provisoriamente, é contraditório que se lhe exija procuração pública para atuar perante a administração pública. O ato normativo questionado também ofende o disposto no art. 5º, da CF/88, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo livre o exercício da profissão de advogado, a exigência contida na Portaria RFB 2.166/10 impede ou dificulta sobremaneira o exercício dessa liberdade, capitulada como direito social (art. 6º, da CF/88). Haverá impedimento nas hipóteses em que o constituinte for hipossuficiente economicamente (e não são raros esses casos) não podendo pagar pelos altos emolumentos cartorários para outorga de procuração pública, sem mencionar os corriqueiros casos de subestabelecimento de mandato que também deverá ser efetivado na mesma forma pública. Anote-se que a CF/88 assegura gratuidade apenas para os casos de petição aos poderes públicos e obtenção de certidões em repartições públicas (Art. 5º, XXXIV). É certo que a II. Autoridade impetrada deveria, no seu legítimo e necessário direito de regulamentar a MP nº 507/2010, observar, no que se refere à nobre classe dos advogados, os ditames constitucionais e infraconstitucionais supracitados, porém deixou de fazê-lo. Para arrematar, sobeja registrar que o Estatuto da Ordem,

Lei 8.906/94 é lei especial, enquanto a medida provisória acima mencionada será lei ordinária, geral e comum, quando for (e se for), convertida em lei. Mantém, até que ocorra o evento acima, essa mesma natureza jurídica. ....Decorre, portanto, como ilegítima a exigência de procuração outorgada por instrumento público.No entanto, não verifico a existência de fumus bonis juris no que pertine a exigência de poderes especiais para obter informações protegidas por sigilo, já que em alguns casos é perfeitamente legítima a exigência de poderes especiais na procuração.O artigo 5º, 2º, da Lei 8906/94 dispõe que: 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.Assim, há casos em que a procuração deve conter poderes especiais, sem que isso configure ofensa a prerrogativa do advogado, tais como na ação rescisória e na propositura de ação direta de inconstitucionalidade.O próprio Código de Processo Civil, no artigo 38, dispõe sobre a necessidade de poderes específicos para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso:Art. 38: A procuração gera para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (grifei).Assim, entendo como razoável a exigência de especificação de poderes para representar a parte em atos administrativos que envolvam a quebra de sigilo bancário ou fiscal, no instrumento de mandato, seja ele particular ou público.O periculum in mora está presente ante a necessidade do impetrante de exercer os atos administrativos necessários à representação de seus clientes.Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar às autoridades impetradas que não oponham óbice às atividades administrativas do impetrante, desde que ele apresente mandato, particular ou por instrumento público, sem obrigatoriedade de qualquer forma, no qual constem poderes para praticar atos perante àquele órgão que impliquem em fornecimento de dados protegidos por sigilo.Notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial do Banco Central do Brasil, sendo desnecessária a intimação do representante judicial da União ante a presença do Procurador Regional da Fazenda Nacional no pólo passivo.Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,No exercício da titularidade

**0001722-97.2011.403.6100 - ALEX MONTEIRO DOS SANTOS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX MONTEIRO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que pretende o impetrante seja determinada ao impetrado a ampliação das anotações em sua carteira profissional, com a inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionados no artigo 1 da Resolução n 218 CONFEA, de 29 de junho de 1973, respeitados os limites de sua formação profissional, qual seja, Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, tudo de forma que possa o impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo e planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviço técnico. Alega que a autoridade impetrada, sem qualquer respaldo, negou ao impetrante o direito de ver anotadas em sua identidade profissional as atribuições previstas no artigo 1 da Resolução n 218 do CONFEA.Entende que referida resolução, ao restringir as atividades dos tecnólogos, ofende o direito constitucional ao livre exercício da profissão, o que somente poderia ocorrer em virtude de Lei.Sustenta que sua carga horária de estudos o habilita a exercer todas as modalidades referentes à área profissional em que se graduou, sem qualquer limitação.Juntou procuração e documentos (fls. 34/78).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida.O exercício da profissão de engenheiro encontra-se regulamentado pela Lei n 5.194/66, que estabelece todas as atribuições e requisitos para a regular prática das atividades que especifica.A norma instituiu o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, atribuindo-lhe a competência para regulamentar e executar seus dispositivos, mediante a publicação de resoluções, conforme prevê a alínea f do artigo 27.Com base no poder no poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada pelo CONFEA a Resolução n 218/73, que discriminou as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a resolução foi editada nos estritos termos do poder regulamentar conferido pela Lei n 5.194/66, não restando comprovado nos autos qualquer excesso praticado no exercício de tal atribuição.Ademais não há como equiparar o tecnólogo ao engenheiro, eis que carece tal pedido de base legal, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1102749 - DJ de 23.04.2009, RESP 911.421 - DJ de 11.02.2009, RESP 739.867 - DJ 19.12.2005).Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034377-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034377-8) - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 100/101: Expeça-se o alvará de levantamento, mediante a apresentação pela parte autora do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018467-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERSON GOMES RODRIGUES

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015803-85.2010.403.6100** - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Fls. 133: Indefiro, haja vista que a providência requerida incumbe tão-somente à parte interessada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011213-07.2006.403.6100 (2006.61.00.011213-9)** - OSWALDO DUARTE SOBRINHO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OSWALDO DUARTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação, exatamente nessa ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da concordância da parte impetrante a fls. 166, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União, conforme planilha de fls. 153/163. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0015114-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015114-2)** - LUIZ CARLOS LEITE(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS LEITE X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 493/507 e 509/511: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como anuência para a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido pela União. Sem prejuízo, oficie-se à Fundação CESP para que suspenda os depósitos a serem efetivados nos autos eis que com a sentença proferida as fls. 281/289, transitada em julgado (fls. 340), a partir de 31/12/95 eles são devidos e devem ser regularmente retidos na fonte. Int.

#### **Expediente Nº 4996**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2)** - SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREGO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREGO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 7843/7858, alegando omissão e obscuridade, consistentes: a) na ausência de decisão sobre o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais; b) na ausência de menção sobre a aplicação da pena de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio proprietário; c) na ausência de fixação do índice de correção monetária e juros aplicáveis sobre o valor da indenização e multa; e, d) no esclarecimento se o valor dos honorários seria computados sobre o valor da indenização e da multa (fls. 7880/7882). Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 7843/7858 em sintonia, com o pedido de fls. 7880/7882, verifico a presença de

pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a omissão e a obscuridade. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo não apreciou a segunda parte do item d do pedido (fls. 88), não fixando, ainda, a forma de correção dos valores da condenação, bem como não apreciou o pedido de restituição dos valores depositados a título de honorários periciais (fls. 7781) motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo (fls. 7857/verso e 7858): .... **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO** da seguinte forma: I) **PRESCRITO** para os réus Alppan Comércio e Serviços Ltda, Francisco Modollo Filho, Nadia dos Santos, Luiz Roberto Panucci e S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda. - ME, na forma do art. 269, IV, do CPC; II) **IMPROCEDENTE** para os réus ANTONIO CARLOS GREGÓRIO e LUCIO ANTONIO USAI, na forma do art. 269, I, do CPC; III) **PROCEDENTE** o pedido em face do réu JOSÉ ANTONIO CARVALHO, para o fim de reconhecer a conduta ímproba na forma do art. 9º, II, da Lei 8.249/92, sujeito dessa forma às sanções do art. 12, I, do mesmo diploma legal, de forma a aplicar ao réu JOSÉ ANTONIO CARVALHO a pena de demissão (caso anulada a decisão administrativa), cumulado ao dever de indenizar a EBCT no valor de R\$ 104.808,29 (cento e quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte nove centavos) devidamente corrigido, bem como a suspensão dos direitos políticos do réu por 8 anos, além de **MULTA** que fixo no montante de 15 (quinze vezes) o valor do vencimento da posição funcional ocupado pelo réu. Fica, ainda, o réu JOSÉ ANTONIO ALVES DE CARVALHO proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. O valor da multa deverá ser revertido a EBCT. Os valores da indenização e da multa serão corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Condeno o réu JOSÉ ANTONIO CARVALHO a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação de ressarcimento (indenização), nos termos do art. 20 do CPC. Revogo quanto aos réus ALPPAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO MODOLLO FILHO, NADIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO PANUCCI e S. S. COMÉRCIO E REFORMAS DE MÓVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GREGÓRIO e LÚCIO ANTONIO USAI as medidas cautelares ora vigentes. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1960, formulado pelo requerido José Antonio Alves de Carvalho. Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 7637) e do Ministério Público Federal (fls. 7630/7633). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 7843/7858. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0018372-59.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA) X APARECIDO LAERTES CALANDRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X DIRCEU GRAVINA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3)** - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 604: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0016274-04.2010.403.6100** - WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CTEEP, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 413, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os Embargos de Declaração não merecem acolhimento. Com efeito, os documentos necessários ao acompanhamento da Carta de Constituição de Servidão Administrativa podem ser obtidos por qualquer

interessado, em razão da garantia constitucionalmente assegurada no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. Ademais, não restou apresentada, nos autos, sequer a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis e, muito menos, a devolução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida às fls. 347, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão prolatada às fls. 413. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, opostos pela expropriante. No tocante ao pleito formulado pelo expropriado, às fls. 420/421, indefiro-o, porquanto os documentos apresentados não suprem a exigência contida no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Deveras, as Certidões Negativas de Débito, carreadas às fls. 422/425, indicam a inexistência débitos em nome do expropriado, quando o correto seria atestar a inexistência de débito do imóvel expropriado. Já a certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapeverica da Serra/SP aduz a ausência de inscrição do imóvel expropriado, em seus assentamentos, o que prejudica, sensivelmente, o levantamento dos valores depositados nestes autos. Desta forma, o levantamento dos depósitos ficará condicionado à comprovação da efetiva propriedade do imóvel objeto deste feito. Intime-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018176-27.1989.403.6100 (89.0018176-9)** - ORMINDA SOARES NETTO (SP006807 - ZULEIKA ENA C MAGALHAES E SP005874 - RUBENS AGUIAR MAGALHAES E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Fls. 262/263 - Assiste razão à parte autora, eis que houve, de fato, incorreção do despacho de fls. 260, quanto à grafia do nome de um dos autores. Fls. 265/266 - Defiro, pelo prazo requerido. Uma vez apresentada a procuração da autora faltante, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 260, para retificação do polo ativo, devendo constar EDUARDO SOARES NETTO, JOSÉ LUÍS SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO, MARIA EUGÊNIA NETTO DE ASSIS CARVALHO SCHNEIDER e LUIZ ANTONIO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO, em lugar de ORMINDA SOARES NETTO. Intime-se.

**0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7)** - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER (SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a petição de fls. 229/233, como Agravo Retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. À Caixa Econômica Federal para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se,

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000543-31.2011.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN (SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da solicitação oriunda do Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada para o dia 30 de março de 2011. Exclua-se o feito da pauta de audiências. Solicite-se à CEUNI a devolução do Mandado nº 0007.2011.00049, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, com urgência e, ao final, intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022119-17.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019977-40.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que a impugnante requer a redução do valor inicialmente atribuído, nos Embargos à Execução, para a quantia de R\$ 4,08 (quatro reais e oito centavos). Instada a se manifestar, a impugnada ficou inerte, consoante se extrai da certidão de fls. 10. É o relatório do essencial. Decido. O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso em tela, o valor da causa deve equivaler à diferença entre o valor que se executa e o valor que se reputa devido. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante. (g.n.) 3. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 296948 Processo: 200703000329981 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2007 DJU DATA: 24/01/2008 PÁGINA: 359 JUIZ JOHNSOM DI SALVO Assim, em conformidade com o que aponta a ora impugnante, o valor a ser atribuído aos Embargos à Execução nº 0019977-40.2010.403.6100 deve ser na ordem de R\$ 4,08 (quatro reais e oito centavos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução nº 0019977-40.2010.403.6100 para o montante de R\$ 4,08 (quatro reais e oito centavos). Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução. Ao

final, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001946-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001946-5)** - OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMADEU JOAO CAPARROZ X LUIZ ZANOTTO X VALDOR FACCIIO X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 111.391/SP (fls. 247/250), fixando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, recebo o pedido inicial. Citem-se os réus, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem as contas exigidas pelo autor, na exordial, ou contestem a ação, sob pena de revelia. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação preferencial do feito. Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018343-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO JOSE DE LIMA NETO

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Alfredo José de Lima Neto, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, dos compromissos assumidos, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 02/47). Determinada a realização de Audiência de Justificação Prévia, na qual foi concedido o prazo de suspensão do feito por sessenta dias para o pagamento integral da dívida ou a desocupação do imóvel (fls. 50 e 62/63). As fls. 70, a autora requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as despesas processuais adiantadas pela autora (fls. 70/81). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, ante o pagamento do débito pelo autor. Verifico, entretanto, não ser este o caso. No contrato de arrendamento residencial resta configurado o esbulho se notificado o arrendatário, ele não purgar a mora no prazo consignado, o que de fato ocorreu neste caso. Não obstante, foi realizado acordo extrajudicial, após a citação e a realização de uma audiência para a tentativa de conciliação, reportado pela Caixa Econômica Federal a fls. 70, no qual consta que o arrendatário, ora réu, quitou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, bem como todas as custas e despesas realizadas. Assim, trata-se de típico caso de reconhecimento do pedido pelo réu, que purgou a mora, conforme admitido pela doutrina e jurisprudência, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II). 2. Assim, embora não seja o caso de extinguir o processo, em face de suposta transação, com amparo no art. 269, III, do CPC, de todo modo é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária. - grifei (TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 2000.41.00.000816-1. Relator: Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. Quarta Seção. e-DJF1: 17/12/2009, p. 267) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento já realizado na via administrativa a este título (fl. 79). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001720-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS

Observa este Juízo que o bem pretendido nestes autos consiste na reintegração na posse do imóvel descrito na exordial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para emendar seu pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando, na oportunidade, o valor das custas inicialmente recolhidas. Sem prejuízo, apresente a cópia atualizada da certidão de matrícula do referido imóvel. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da exordial. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419752-68.1981.403.6100 (00.0419752-6)** - HORACIO PAIVA JUNIOR - ESPOLIO X BENEDICTA CANTELLI X CELSO LUIZ PAIVA X ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA X LUIZ CARLOS GOLIN X MARIA ISABEL GOLIN X GIOVANI RADAIC JUNIOR X ROSAMARIA RADAIC(SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 549/554: Ciência à parte autora acerca dos pagamentos efetuados em conta corrente à ordem dos beneficiários. Após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada quanto ao despacho de fls. 546.Int.

**0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0)** - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Fls. 373/377: Diante do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 0033367-44.2010.403.0000, apresente a parte autora planilha de cálculo atualizada do valor referente à multa, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026408-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026408-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030177-58.2000.403.6100 (2000.61.00.030177-3)) ANTONIO FRANK TAKAMURA X DIOMAR AMARAL MARINHO X DOMINGOS DOS REIS PICHITELI X FLAVIO ALARSA X JOAQUIM OLIVEIRA CESAR X JOSE ANTONIO GRINGS X INES BOTELHO BORGES X MARLIS KAETHE SCHULTZE X NICOLAU HEITMANN NETO X STEFANO CARBONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 370/372: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme solicitado. Após, intime-se a parte autora para proceder a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

**0009079-02.2009.403.6100 (2009.61.00.009079-0)** - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ALICE SOUZA DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO o acordo firmado entre JOSÉ LOPES DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019750-50.2010.403.6100** - IRANI PEREIRA CERVANTES RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 130/135 e 137/138: HOMOLOGO o acordo firmado entre IRANI PEREIRA CERVANTES RODRIGUES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0028602-39.2005.403.6100 (2005.61.00.028602-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-19.1997.403.6100 (97.0021146-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X NIDIA YUKIE SATO X RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO X RICARDO JOAO MATHEUS X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X SIMONE TIEME YANO X UMBELINA MARIA FERREIRA X VALERIA GRISOTTO SOBOLEWSKI MONTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência à parte embargada dos documentos apresentados pela União Federal a fls. 126/131. Após, considerando que há notícia de interposição de Embargos de Declaração nos autos da Ação Rescisória nº 0015482-56.2006.403.0000, conforme extrato de 135/136, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado da referida Ação. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010300-79.1993.403.6100 (93.0010300-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071124-38.1992.403.6100 (92.0071124-3)) ADVOCACIA GRACA WAGNER S/C(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que as guias de depósito não se encontram em Secretaria, esclareça a parte autora se foi efetuado algum depósito nos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8)** - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os dados indicados pelo Banco Central do

Brasil, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 303/306. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7)** - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 174/196: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0047418-45.2000.403.6100 (2000.61.00.047418-7)** - MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE  
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa de fls. 356, a fim de requeira o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030073-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030073-3)** - MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido formulado a fls. 121/123, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 28 de julho de 2006. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA  
Diante do abatimento efetuado pela Caixa Econômica Federal, comprove a ré o pagamento do saldo remanescente indicado a fls. 183/186, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5004**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9)** - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a consulta de fls. 429/430, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5007**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083395-79.1992.403.6100 (92.0083395-0)** - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X YELMO RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP155209 - PEDRO PAULO URAS E SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho em face da União Federal, em que pretende a autora seja a ré condenada a restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, desde a competência agosto de 1988, até o último recolhimento efetuado, quando a mesma passará a ser normatizada conforme determina o ordenamento constitucional vigente, após decorridos 90 (noventa) dias de sua última edição, e isto, frise-se, apenas quando esta medida provisória venha a ser convertida em lei, tudo devidamente corrigido monetariamente pelos índices acima pleiteados a partir das datas de seus efetivos recolhimentos. Sucessivamente, caso seja considerada legítima a exigibilidade da contribuição ao PIS na forma como vem sendo regulamentada, requer a procedência da presente ação para determinar a compensação dos valores recolhidos ao PIS até a publicação da Medida Provisória n 1212, de 29 de novembro de 1995, decorrido o prazo de que trata o artigo 195, 6 da Constituição Federal. Pretende realizar depósitos judiciais das importâncias vincendas a título da contribuição ao PIS, na data de seu vencimento regular fixado para pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 33/182). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 201/221, alegando a decadência do direito da autora pleitear a restituição do indébito em relação aos pagamentos realizados entre outubro de 1988 e agosto de 1993. No mérito, requer a total improcedência do pedido. Realizados depósitos judiciais. Proferida sentença julgando procedente o pedido formulado, para o fim de reconhecer à autora o direito de compensar os valores pagos a maior pelo PIS, nos moldes dos Decretos-Lei n 2.445 e 2.449/88, e da Medida Provisória 1212, com valores devidos a título do próprio PIS e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (234/240). O E. TRF da 3ª Região reconheceu de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para que seja proferida nova sentença, julgando prejudicadas as apelações interpostas (fls. 359/363). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à autora em suas argumentações. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200601700522 RESP - RECURSO ESPECIAL - 873364 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/04/2008 PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. 1. O acórdão recorrido enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. A alegada contradição ou omissão do acórdão traduz, na verdade, o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 2. Não configuração de decisão ultra-petita o fato de o Tribunal de origem entender que o PIS é devido nos moldes da LC 7/70. 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 5. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Não se aplica ao caso em comento a o disposto na Lei Complementar n 118/05, uma vez que a discussão cinge-se a tributos recolhidos antes mesmo da edição da norma, tendo sido a demanda protocolada aos 10 de setembro de 1998, de forma que tem a parte autora direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos desde setembro de 1988. Passo ao exame do mérito. O PIS - Programa de Integração Social - foi instituído pela Lei Complementar n 7/70, para o fim de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, a ser executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal, restando determinado, quanto às entidades sem fins lucrativos, a contribuição para o Fundo na forma da lei, in verbis: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto

de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%. 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. 3.º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo. 4.º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. - grifo nosso. 5.º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. A fim de regulamentar o dispositivo acima, foi editada a Resolução n 174/71, que aprovou o regulamento do fundo de participação para a execução do Programa de Integração Social. No entanto, a Lei Complementar em comento prevê expressamente a necessidade de edição de lei para a exigência do tributo das empresas sem fins lucrativos, em homenagem ao princípio da estrita legalidade, vetor das relações jurídicas tributárias. Assim, por não se tratar de lei em sentido estrito, não poderia a Resolução do CMN determinar os elementos caracterizadores da exação em questão, de forma que não poderia a autora ter sido obrigada ao recolhimento do tributo no período de sua égide. Quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns 2.445/88 e 2.449/88, também assiste razão à autora. O Programa de Integração Social foi estabelecido pela Lei Complementar n 07/70, sendo que foi alterado pelos Decretos-Leis n 2445/88 e 2449/88. Não pode o Decreto-Lei alterar a Lei Complementar, hierarquicamente superior, alterável apenas por outra norma jurídica de igual grau, ou seja, Lei Complementar com processo legislativo próprio e matéria especificada. Seguindo este entendimento, foram os Decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em ação incidental, sendo este o entendimento dos demais Tribunais do país, como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que sumulou a matéria, Súmula n 28: São inconstitucionais as alterações introduzidas no programa de integração social (PIS) pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. (DJ (seção 2) de 05.05.94, p. 20934)EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55 - II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I. Contribuição para o PIS: Sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele mais largo das finanças públicas. Entendimento pelo STF, E C N 8/77 (RTJ 120/1190). II. Trato por meio de decreto- lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização deste instrumento normativo (art. 55 da CF/69). III. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS. (RE n 148754-2 Rio de Janeiro, Relator Min. Francisco Rezek, Ac. De 24.06.93 - DJ 04.03.94) O Senado Federal, através da Resolução n 49, DE 1995, publicada no DJ de 10 de outubro de 1995: Art. 1. É suspensa a execução dos Decretos-Leis n(s) 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 148.754-2/210/Rio de Janeiro. Desta forma, inaplicáveis as alterações dos Decretos -Leis citados, sendo ilegal a cobrança da contribuição social com base nestes dispositivos. Retirados os decretos do ordenamento jurídico, voltou a vigorar a regra da Lei Complementar n 7/70, bem como a necessidade de lei para a tributação das entidades sem fins lucrativos. A exigência do tributo somente restou regular com a edição da Medida Provisória n 1212, de 28.11.1995, observado o prazo nonagesimal do artigo 195, 6, da Constituição Federal, diante do caráter legal das medidas provisórias, a teor do caput do artigo 62 da Constituição Federal. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200700487590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931808 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:29/09/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei Complementar 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), em relação às entidades sem finalidade lucrativa, dispôs que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. 2. A LC 7/70 tão-somente autorizou a edição de Lei que dispusesse sobre a forma como as entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados, contribuiriam para o Fundo, por isso que os elementos essenciais da regra matriz de incidência da contribuição ao PIS, a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos, não podem ser objeto de mero ato do Conselho Monetário Nacional, qual seja, a Resolução nº 174/71, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária. (Precedentes: REsp 822.772/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; AgRg no AgRg no REsp 840.394/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007; AgRg no Ag 617.834/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006; REsp 437.798/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 707.774/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 29/06/2006; REsp 521.215/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006; EREsp 437.786/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 19/12/2003) 3. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à

extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento do prazo prescricional decenal, porquanto o Tribunal de origem entendeu ser aplicável à espécie o prazo quinquenal, merecendo reforma, nesse particular, o acórdão recorrido, para reconhecer a inocorrência da prescrição relativamente aos pagamentos ocorridos nos 10 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, com observância do critério de contagem do prazo prescricional acima explicitado. 7. Agravo regimental desprovido. Patente, portanto, o direito da autora restituir os valores indevidamente recolhidos, eis que as guias DARFs acostadas aos autos comprovam que houve o recolhimento da contribuição PIS no período anterior à edição da MP 1212/95, época em que não existia norma apta a determinar o recolhimento do tributo, respeitada a prescrição decenal. A correção monetária dos valores a serem restituídos deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, na forma da fundamentação acima, o direito da autora restituir os valores recolhidos ao Programa de Integração Social - PIS, desde a competência setembro de 1988, em face do prazo prescricional de 10 (dez) anos, até a entrada em vigor da Medida Provisória n 1212/95, nos termos do 6 do Artigo 195 da Constituição Federal, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022160-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5)) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 206/207, ante a decisão proferida a fls. 198/204. Int. Sentença de fls. 198/204: Vistos em sentença. Vieram os autos conclusos em razão de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da existência de omissão na sentença de fls. 189/190, consistente na fixação dos honorários advocatícios sem obediência aos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 192/194). No entanto, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 189/190, qual seja a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento de custas processuais. Relatado, passo a expor. De fato, presente, erro material, a ensejar a correção de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que dispõe que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material na extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas, eis que tal recolhimento foi efetuado, conforme demonstra a petição e DARF de fls. 164/165, em seu valor máximo, qual seja, 1 % do valor atribuído à causa na Impugnação ao Valor da Causa, que tem a cópia da decisão juntada às fls. 123/124. E, sendo certo, ainda, que o erro material pode ser corrigível a qualquer tempo, a teor do que prevê o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, há que se alterar o julgado, a fim de que ele se compatibilize à real situação dos autos, procedendo-se à retificação do equívoco. Faço isso, fundando-me em assente entendimento de nossa jurisprudência quanto aos efeitos modificativos deste recurso. Isto posto, reconsidero a sentença de fls. 189/190, passando a proferir outra em seu lugar: Sentença Tipo ASÉTIMA VARA CÍVEL FEDERAL - SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0022160-86.2007.403.6100 AUTOR: DANIEL LOTÉRICAS Ltda - MERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ADANIEL LOTERIAS LTDA ME ingressa com a ação ordinária visando o cancelamento de apostas realizadas para o concurso nº 878 a 885, MEGA-SENA, firmadas e processadas pelo autor, mas não paga pelo autor. Requer, ainda, o cancelamento da penalidade administrativa de exclusão da permissão administrativa da atividade de lotérica. Aduz que incorrera em equívoco ao simular apostas no maior valor possível em sede de treinamento de funcionário no dia 23.06.2007 (sábado). Esclarece que o equívoco ocorreu em virtude da tela de acionamento automático (touch screen). Esclarece que apesar do réu ter tentado cancelar essas apostas, mediante ligação telefônica ao hot line da ré, só fora possível o cancelamento parcial dessas apostas. Aduz que tomara todas as medidas administrativas ao seu alcance, inclusive mediante petição dirigida ao setor responsável da CEF para o cancelamento das apostas. Por fim, advoga que diante da omissão da ré para cancelar as apostas do sorteio, ingressou em juízo com medida cautelar aos 27.06.2007 (autos nº 2007.61.00.019525) postulando o cancelamento de suas apostas, tendo obtido liminar favorável ao seu pleito. Requer, em sede de antecipação de tutela, medida que afaste a pena administrativa de exclusão da permissão administrativa da atividade de lotérica. Junta documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls60/61). Citada, a ré

oferece contestação a fls. 70/75. Esclarece a CEF que cancelara parcialmente as apostas efetivadas pelo autor, aplicáveis aos concursos nº 879 a 895. Contudo, não fora possível o cancelamento das apostas lançadas para o concurso 878 realizado no próprio dia das apostas, aos 23.06.2007, diante da absoluta ausência de tempo hábil para tanto, pois as apostas foram lançadas às 18:58 h, ao passo que o sorteio ocorreu às 20:00 h do mesmo dia. Aduz que a autora incorreu em expressiva negligência ao operar com a senha master para treinar funcionário, bem como operar no módulo real e não no módulo simulação. Defende a legalidade de seus atos. Junta documentos. Diante das informações da contestação de que a CEF providenciara o cancelamento das apostas do autor para os sorteios nº 879 a 895, o processo cautelar foi extinto, por perda de interesse de agir. A ré ofereceu Impugnação ao valor da causa. O feito foi julgado procedente para o fim de determinar a correção do valor da causa e corrigir o recolhimento das custas processuais. O autor postulou os benefícios da assistência jurídica gratuita, o que foi indeferido por esse Juízo. O autor recorreu e o juízo ad quem não concedeu efeito suspensivo ativo à decisão. Posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 179/180). O autor foi instado a complementar as custas iniciais, juntando o comprovante de recolhimento da complementação às fls. 165. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. A autora requer no presente feito que seja concedida em caráter definitivo o cancelamento das apostas feitas indevidamente por ela em jogo da Mega Sena, no concurso n. 878, bem como anulada a pena administrativa aplicada. A medida cautelar ajuizada pela autora foi extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse e foi proposta pela Caixa Econômica Federal ação de cobrança do valor da aposta do concurso n. 878, que não havia sido cancelada. O feito ajuizado pela Caixa Econômica Federal recebeu o número 0016392-48.2008.4.03.6100 e a decisão de procedência do pedido, nele proferida, implica na improcedência desta ação, ante a existência de conexão entre eles, que apresentam os mesmos fatos e causa de pedir. De fato, o julgamento de procedência daquele feito é prejudicial a este. Cito as razões expostas naquele feito, que aproveito para fundamento da presente decisão: ...Da leitura dos documentos apresentados pela partes, em sintonia com os fatos apontados na inicial e contestação desses autos e dos autos nº 00022160-86.2007.403.6100 averiguo que o réu efetuou no dia 23.06.2007 (sexta-feira) algumas apostas no valor máximo válidas para sete concursos da MEGA-SENA de nº 878 a 885, firmadas e processadas pelo autor, mas não paga pelo autor. Esclareça-se, de início, que as apostas ora em curso, limitam-se ao concurso nº 878 da MEGA-SENA, pois as demais apostas foram canceladas pela autora/CEF, a pedido da ré, em determinação ainda a liminar concedida na medida cautelar aos 27.06.2007 (autos nº 2007.61.00.019525) válida tão somente para o concurso nº 879. Observe-se, ainda, que o contexto dos fatos limita-se, pois a averiguação do ocorrido no concurso nº 878 da MEGA-SENA. Ora, como se depara das alegações da autora, não houve tempo hábil para o cancelamento das apostas ora em cobrança, pois foram realizadas pela ré nos últimos minutos anteriores ao sorteio da loteria. Veja-se que as apostas foram realizadas entre às 18:58 h e 18: 59 h do dia 23.06.2007 (sábado), ao passo que às 19: 00 h as apostas encerravam-se e o sorteio da loteria ocorre às 20: 00 h do próprio sábado, 23.06.2007. Logo, uma vez realizadas as apostas no último minuto, pela senha master do titular da loteria, não é surpresa que a autora não tenha conseguido cancelá-la para o concurso que fora objeto de sorteio uma hora depois - concurso nº 878 - embora tenha cancelado para os concursos posteriores (concursos nº 879/895). A culpa da ré resta comprovada diante da negligência de operar no modo real em sede de treinamento de funcionária com a senha master, e, não com a senha de funcionária em treinamento. Nesse passo, a cobrança da dívida é legítima. ...E, em sendo a cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal legítima, não procede o pedido de cancelamento das apostas. De igual forma, não verifico a possibilidade de anulação da pena administrativa imposta pela Caixa Econômica Federal, demonstrada cabalmente a culpa, por negligência, da autora na operação realizada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Com a fixação dos honorários em 10% do valor atribuído à causa na Impugnação ao Valor da Causa, ficam supridos os Embargos de Declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0016356-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016356-9) - LUIZ RENE STAZAUSKAS (SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, LUIZ RENE STAZAUSKAS, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelo índice de junho de 1987 (26,06%). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança nº. 00063532-1 da agência 0251, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/15). Inicialmente o feito foi distribuído a 8ª Vara da Justiça Federal e encaminhado ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (fls. 25). A parte autora interpôs Embargos de Declaração retificando o valor da causa para R\$ 83.458,27 (fls. 28/31). O Juízo da 8ª Vara negou-lhe provimento e fixou de ofício o valor da causa em R\$ 12.618,06 (fls. 34/36), ratificando assim, a competência do Juizado Especial Federal, sendo que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O referido Juizado encaminhou os presentes autos a este Juízo em razão da existência da anterior propositura do Processo Cautelar de Protesto nº. 2007.61.00.012995-8, o que caracterizou a prevenção deste Juízo. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 95/113, alegando preliminares da incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena

de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor a partir de 15/03/2010. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 116/130). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que este Juízo é prevento a julgar a ação principal, pois julgou a medida cautelar de protesto. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 00063532-1 da agência 0251, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 14/15. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente, pois o autor interpôs um Protesto Interruptivo de Prescrição que tramitou perante este Juízo sob o n 2007.61.00.012995-8, ex vi documentos fls. 16/20 e 53/78. De fato, poderia se falar em prescrição porque a ação fora ajuizada e protocolizada em 10/07/2008, depois, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de junho de 1987 contra o banco depositário. No entanto, o autor interpôs no dia 30/05/2007 o Protesto Interruptivo de Prescrição n 2007.61.00.012995-8, que abrange a correção monetária da conta poupança referente aos Planos Bresser, Verão e Collor II, não prescrevendo, assim, a correção pelo índice de junho de 1987. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação do índice de correção monetária de 26,06% (junho de 1987), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Bresser No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a

inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo índice do IPC referentes ao Plano Bresser na conta poupança n. 00063532-1 da agência 0251. Entretanto, a incidência do índice acima referido (26,06%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento do Decreto-Lei 2.335/87, através da Resolução 1.338/87 - BACEN, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90 (Lei n. 8.024/90), a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que a lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês... (Processo n. 2004.61.27.000490-2, DJ: 20/09/2006, p. 553); e, ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso em tela, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 00063532-1 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1), conforme documentos de fls. 14/15. Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de correção da conta poupança n. 00063532-1 da agência 0251 da ré referente ao índice de 26,06% (junho de 1987), conforme exposto acima. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante exposto na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00063532-1 da agência 0251, de titularidade do autor, pelo índice do IPC de junho de 1987, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de

correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000841-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000841-7) - AGRO PECUARIA PIU PIU LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada a inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, impedindo a cobrança das taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa da União, o que vem sendo efetuado desde o ano de 2006.Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão das notificações, execuções ou inscrições em Dívida Ativa da União por parte da ré, suspendendo-se qualquer execução ou cobrança judicial dos valores até decisão final a ser proferida na presente demanda.Argumenta a autora que exerce como atividade básica o comércio varejista e venda direta ao consumidor de rações para animais, aves e peixes, sementes, forragens, roupa para animais, dentre outros, e que mantém todos os registros necessários e suficientes perante os órgãos da administração Federal, Estadual e Municipal, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.Sustenta que o artigo 27 da Lei n 5.517/68 exige registro no CRMV das pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade básica e principal a de medicina veterinária, o que não é o seu caso.Aduz que o artigo 1 da Lei n 6.839/80 estabelece a desnecessidade do registro das empresas ou entidades nos Conselhos de Fiscalização quando suas atividades básicas não decorram do exercício profissional, ou em razão do qual prestam seus serviços a terceiros.Assim, entende ilegal a exigência de inscrição perante o requerido.Juntou procuração e documentos (fls. 13/24).O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, que deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV à autora, em decorrência do auto de infração n 1077/2008, determinando à ré que se abstinhasse de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da demanda (fls. 28/34).Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 42/55, pugnando pela improcedência do pedido formulado.Réplica a fls. 61/64.O feito foi redistribuído para este Juízo com base na decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n 0001319-88.2008.403.6115, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (processo n 0001555-18.2009.4.03.0000).Considerando que nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora não foi deferido o efeito suspensivo, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.O Artigo 27 da Lei n 5.517/68, que instituiu os Conselhos Regionais e Federal de Medicina Veterinária, estabelece a necessidade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, descritas nos artigos 5 e 6 da norma, conforme segue:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)Os artigos 5 e 6 estabelecem o rol de atividades consideradas privativas do médico veterinário e, por conseguinte, determinam a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV, in verbis:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à

produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Aos 30 de outubro de 1980 foi editada a Lei n. 6.839/80, que estabelece regras para o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões segundo sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Assim, seja por expressa determinação do artigo 3º acima ou pelo princípio da Lex posterior derogat priori, os mandamentos da Lei n. 5.517/68 encontram-se derogados, aplicando-se em concomitância com o enunciado na nova legislação. Ou seja, para que uma pessoa jurídica seja obrigada a inscrever-se perante determinado conselho de fiscalização de profissão, deve-se analisar sua atividade principal. Constata-se, dessa forma, a desobrigação da autora se inscrever perante o conselho réu ou contratar médico veterinário para assistente técnico de seu estabelecimento, eis que suas atividades são relativas ao comércio de artigos agro pecuários e veterinários. Ainda que a autora comercialize artigos de uso veterinário e rações para animais, tal fato não altera seu caráter comercial, de forma que não pode a parte ser obrigada a se inscrever perante o réu. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo RESP 200500234385 RESP - RECURSO ESPECIAL - 724551 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:31/08/2006 PG:00217)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.** 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (Processo AMS 200661000051618 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291246 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 698)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERTILIZANTES, RAÇÕES, SEMENTES, FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.** I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de produtos veterinários, fertilizantes, rações, sementes, ferramentas e implementos agrícolas não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a atividade de comércio varejista exercida pela autora não necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, ou de contratação de médico veterinário, ficando declarada ainda a nulidade da cobrança das taxas, multas, anuidades e inscrição da autora na Dívida Ativa, notadamente em relação ao auto de infração n 1077/2008, ficando confirmada a tutela antecipada deferida. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Fica esta sentença dispensada do reexame necessário, conforme o disposto no 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado nos autos da exceção de incompetência em apenso, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P.R.I.

**0011201-51.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de liminar, ajuizado por Wilson Russo, devidamente qualificado na inicial, contra a União, objetivando a determinação judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria recebida da Fundação Sistel de Seguridade Social. Sustenta, em síntese, que tais valores não compõem renda ou implicam em aumento de patrimônio, além de já serem tributados na fonte, o que configuraria bis in idem, motivo pelo qual ficaria afastada a incidência do imposto de renda quando da declaração de ajuste anual. Requereu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. O pedido de liminar foi deferido e o pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (fls. 26/28). O autor comprovou o recolhimento de custas às fls. 34/35. A União apresentou contestação às fls. 47/54, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido eis que a complementação de aposentadoria enquadra-se no conceito de renda e proventos de qualquer natureza. Réplica às fls. 69/70. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos em razão de complementação de aposentadoria pelo autor, com a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o tributo e a restituição dos valores pagos nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiramente, quanto à prejudicial ao mérito, qual se-ja, a prescrição, não a tenho presente, haja vista que o recolhimento do imposto de renda, cuja restituição se pleiteia, se deu nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, sendo a ação proposta em 21/05/2010, por-tanto, antes do prazo de cinco anos, previsto para se pleitear a restituição do que foi pago indevidamente. Passo ao mérito propriamente dito. Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda pre-visto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendi-dos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ora, a complementação da aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, tem natureza de renda e como tal deve ser tratada. As parcelas pagas mensalmente pelos beneficiários para o recebimento posterior de complementação aposentadoria, bem como as contribuições da instituição patrocinadora ao fundo são objeto de aplicação financeira e quando revertidas aos seus associados incorporam os dividendos referentes a essas aplicações, sendo acréscimo patrimonial decorrente de produto do capital, portanto fato gerador do imposto de renda. De fato, trata-se de acréscimo patrimonial e, portanto, legítima a incidência do imposto de renda. Contudo, por um determinado período tais parcelas são isentas. Vejamos. Via de regra, tais parcelas constituem-se renda, passíveis de incidência do imposto de renda, exceto no que pertine as contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995, sob a regência da Lei n. 7.713/88, que estipulava a incidência do imposto de renda antes da contribuição ao plano. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, será tributada novamente, quando do recebimento pelos impetrantes do adiantamento do pecúlio e do rateio do excedente patrimonial. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre os valores a serem recebidos pelo autor, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para Previdência Privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos REsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos REsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006). 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ. REsp 760.246/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Seção. DJe 19/12/2008); e, TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS

SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE VITAL DIAS DUARTE E OUTROS contra o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o rateio pago aos impetrantes em decorrência da extinção do PRELEGIS - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sentença julgando procedente o pedido dos impetrantes. Interpostas apelações pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e pela União, o acórdão do TRF da 1ª Região proveu parcialmente os recursos voluntários e a remessa oficial, por entender que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate, tendo a Lei 9.250/95 disposto que a tributação dar-se-ia no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior. Assim, conclui-se não incidir imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas somente no período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 1º/01/89 e 31/12/95), devendo ser tributados quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas. Recurso especial das impetrantes alegando violação aos arts. 535 do CPC, 43 e 108 do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, em razão de só haver benefício ou resgate das contribuições ao se completar o período aquisitivo ou houver desistência do contribuinte, não na hipótese de rateio dos valores oriundos de liquidação do fundo de previdência, sendo, pois, indevida a aplicação analógica da regra pertinente ao recebimento de benefício ou resgate de contribuições. Afirma, ainda, que os valores recebidos pelo rateamento não são produtos do capital, do trabalho ou de ambos, além de não representarem acréscimo patrimonial e que o aresto hostilizado diverge de entendimento do STJ. Nas contra-razões da Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta-se que o PRELEGIS é um fundo contábil e financeiro da própria Assembléia Legislativa mineira, sem personalidade jurídica própria e que as importâncias agora devolvidas jamais tiveram incidência de imposto de renda, posto que foram excluídas da renda dos beneficiários. A União, também contra-arrazoando o recurso, aduz que a MP nº 1.459/96, atual 2.159-70, dispôs que não incide imposto de renda quando o ônus tenha sido anteriormente da pessoa física, não abrangendo, portanto, as parcelas correspondentes às contribuições da patrocinadora e os frutos e rendimentos resultantes das aplicações dos contribuintes e que os recorrentes, ao se aposentarem, sofreriam a incidência do IRPF na fonte, não fosse a extinção do PRELEGIS.2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.5. Recurso especial desprovido. - grifei. (REsp 701485/MG. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Primeira Turma. DJ: 24/10/2005, p. 197). Processo REO 200561000163039REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1516725Relator(a)JUIZ MAIRAN MAIASigla do órgão TRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 524DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica-das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 2. Refe-rido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos re-cursos repetitivos.Data da Decisão09/12/2010Data da Publicação15/12/2010Portanto, o autor tem direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte, referente a complementação de aposentadoria, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pelo autor para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, excluir da incidência do imposto de renda na fonte os valores pagos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, cujo ônus tenha sido do autor que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A exclusão fica limitada ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus dos impetrantes, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A execução desta decisão, se confirmada, dependerá da comprovação dos valores pagos pelos impetrantes durante o período supra citado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0013963-40.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTARIO - IBDT(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP287983 - FERNANDO MARIZ MASAGÃO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A parte autora, ora embargante, interpõe Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 152/162,

integrada pela decisão de fls. 178/182, alegando, em suma, contradição na afirmativa de que a autora teria reconhecido na inicial que as verbas de patrocínio são receitas e que, portanto, haveria omissão em não apreciar a questão relativa a não incidência da COFINS sobre as verbas de patrocínio (fls. 195/198). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Não verifico, no caso, a existência de contradição, a ensejar os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por consequência, ausente a contradição, não há que se falar em omissão. Conforme já citado na decisão proferida às fls. 178/182, a contradição a embasar os Embargos de Declaração somente pode ser aquela existente no próprio julgado, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos (EEREsp n. 2007.01.46952-4). E isto não ocorre no presente caso. Além disso, verifico que a contradição apontada pela autora não existe, já que ao defender a não incidência sobre as verbas de patrocínio, no item 4 da petição inicial, a autora se refere seguidamente aos ingressos advindos para a realização de seus cursos, congressos e palestras. Portanto, se em determinada parte da inicial tais ingressos são receitas, não há motivos para afastá-los como receita em outra parte, já que tais ingressos se dão, inclusive, sob a rubrica de patrocínio. Outrossim, ante o reconhecimento de que os ingressos decorrentes de patrocínio são receitas, afasta-se a não-incidência, restando analisar se ocorre a imunidade ou isenção, o que foi feito na decisão de fls. 178/182. A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ... A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pela parte autora, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

**0019628-37.2010.403.6100 - JAIME JESUS DE ALMEIDA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos a fls. 80/81 pela ré Caixa Econômica Federal, por meio dos quais aponta a existência de omissão referente à condenação da CEF aos honorários advocatícios, uma vez que a condenou sem que tenha sido publicado o acórdão relativo ao resultado do ADI 2736/DF. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na verdade o que a ré pretende com tal argumento é alterar o entendimento deste Juízo quanto aos critérios da condenação em honorários advocatícios impostos na sentença, pleiteando que seja exarada decisão que lhe seja mais favorável. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, restando integralmente mantida a sentença proferida. P. R. I.

**0023894-67.2010.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA (SP125600 - JOAO CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 1.407, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada à ausência de contestação, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. À exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, desde que originais, haja vista a necessidade de sua substituição por cópias, com base no que dispõe o art. 167 parágrafo 2º do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015323-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COBERPLAN - IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAÇÃO TÉRMICA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 18.966,33 (dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), sustentando haver excesso de execução. Alega que, de acordo com parecer do Grupo de Trabalho de Apoio

Técnico à PRFN, haveria guias passíveis de restituição ou compensação, contudo, o Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apurou para referida empresa um crédito, em 01/1996 de R\$ 18.486,59, inferior ao apresentado pela exequente (R\$ 28.387,84), tendo constatado que a mesma sequer apresentou planilha demonstrando a obtenção de tal valor. A fls. 07/15 a embargante apresenta memória de cálculo detalhada, através da qual conclui que já foi realizada compensação a maior, não havendo, portanto, valores a serem compensados ou repetidos para a empresa em questão. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 16. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 37/41. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e pleiteou pela improcedência dos embargos. Consta ainda manifestação da embargante a fls. 44/58, na qual apresentou relatório do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN informando que os valores considerados pela embargada como já compensados (fls. 628 dos autos principais) divergem em algumas competências daqueles existentes no sistema informatizado da RFB. Diante das alegações da embargante, o feito foi suspenso para que a dúvida acerca dos valores já compensados pela empresa fosse dirimida. Contudo, não houve manifestação conclusiva da União Federal neste sentido. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que revejo meu posicionamento anterior no tocante à possibilidade da parte autora fazer a opção pela compensação ou restituição, via precatório, dos valores recolhidos indevidamente. Curvo-me, outrossim, ao atual entendimento preconizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não configura ofensa à coisa julgada o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito, por via de precatório, na fase de execução de sentença que declarou o direito do autor à compensação do indébito tributário. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça - PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200801920665 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086243. DJE DATA: 27/04/2010. Relator: LUIZ FUX. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las. 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido. No entanto, o caso dos autos apresenta-se peculiar. A parte autora, ora embargada, já optou pela compensação, tornando inviável a restituição via precatório. Se o contribuinte exerce o direito a repetir o indébito pela via da compensação, submeter-se-á às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não se processando o encontro de contas, crédito e débito a compensar, no bojo do processo judicial. A análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa, não devendo este Juízo substituí-la na verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda Pública. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a impossibilidade da restituição do valor pleiteado pela co-autora Coberplan - Impermeabilização e Isolamento Térmico Ltda, ora embargada. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de

recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016947-94.2010.403.6100 (92.0075581-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075581-16.1992.403.6100 (92.0075581-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SKF DO BRASIL LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 469.082,36 para 06/2010, sustentando haver excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada aplicou indevidamente a Taxa Selic no período 01/1996 a 06/2010. Apresenta planilha a fls. 09/16, na qual propõe o valor de R\$ 124.225,29 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) como correto, atualizado para o mês de junho de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 17. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 21/35, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Também foi apresentada pela embargada impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada improcedente, conforme cópias acostadas a fls. 43/45. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. É certo que o título judicial transitado em julgado condenou a União Federal a restituir à parte autora, ora embargada, as quantias pagas a título de taxa de emissão de guias de importação, no período de 08/1987 a 12/1987, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Contudo, verifica-se que os critérios de correção monetária não foram fixados. Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tais parâmetros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada. Nesse passo, entende-se ser mais coerente determinar que sejam seguidos os mesmos critérios de correção monetária que este Juízo tem fixado em suas sentenças relativas à mesma matéria em questão. Fica, assim, determinado, que na aplicação da correção monetária deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor à época da apresentação da conta das partes (06/2010), ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Referido manual, em seu capítulo referente à Repetição de Indébito Tributário, determina a aplicação da Taxa Selic a partir de 01/1996. Como a referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência deve ser única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Frise-se que a incidência exclusiva da Taxa Selic a partir de 01/1996 é reconhecida pelos Tribunais quando se trata de ações de compensação ou repetição de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, 4º), sendo os juros de 1% ao mês, previstos pelo art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, aplicáveis somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. No caso em tela, verifica-se que houve determinação na sentença para aplicação de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, contudo, deve-se ressaltar que a mesma foi proferida em 25/03/1993, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, que determinou a aplicação da Taxa Selic na compensação ou restituição, a partir de 1º de janeiro de 1996. Ademais, como o trânsito em julgado da ação principal somente ocorreu em 01/09/2008, cabível a aplicação única da SELIC, excluindo-se a incidência dos juros de 1% ao mês. Corroborando este entendimento, não se pode deixar de mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, ao julgar o Recurso Especial 1.112.746-DF, que há possibilidade de adequação dos juros em certas situações na fase de execução e que tal ato não ofenderia a coisa julgada. No caso dos autos, ao contrário do argumentado pela embargante, uma destas situações restou configurada. A sentença foi proferida antes da vigência da Lei nº 9250/95 e fixava expressamente a taxa de 1% ao mês apenas porque obedecia aos parâmetros legais da época da sentença (artigo 161, 1º e art. 167 do CTN). Desta feita, se a sentença assim transitou em julgado (até porque a Superior Instância não foi instada a manifestar-se acerca da taxa de juros de mora em sede de recurso de apelação apresentado pela União Federal) nada obsta que na fase de execução haja a adequação dos juros para que seja aplicada a taxa selic, na forma do que previu a legislação superveniente (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Frise-se ainda que segundo aquela Corte de Justiça, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum, o que mais uma vez justifica a aplicação das determinações da nova legislação. Há outros precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça que traduzem este entendimento. Confira-se a seguinte ementa, que trata de caso análogo ao presente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução. 2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 933.905 - SP (2007/0061451-) REL.: MINISTRA ELIANA CALMON, DJE 17/12/2008) Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A embargante equivocou-se ao utilizar na correção monetária dos valores os índices fixados na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, que não inclui os índices expurgados do IPC, nem a Taxa Selic a partir de 01/1996. Cabe frisar que o Colendo Superior

Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. A parte embargada, por sua vez, efetuou a correção monetária corretamente, tendo aplicado os índices previstos para Ações de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 561/2007, equivocando-se, contudo, ao aplicar juros de mora de 9,5% juntamente com a Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, configurando bis in idem. Pôde-se notar ainda que a conta da embargada foi atualizada até o mês de abril de 2010, eis que a Taxa Selic aplicada é correspondente ao período de 01/1996 a 04/2010 e não de 01/1996 a 06/2010, conforme mencionado nos autos. Ademais, analisando-se a planilha apresentada pela embargada a fls. 27/35, este Juízo verificou que no cálculo de atualização do valor pago em relação à guia nº 0636-87/2943-5 (acostada a fls. 64 dos autos principais), emitida em 26/08/1987 no valor de 39.940,00 coroas suecas, a embargada equivocou-se na conversão da moeda (coroa sueca para cruzado), tendo considerado o valor de 73,43 ao invés de 7,43 (fls. 28). Isto resultou na obtenção de um valor a maior de R\$ 3.381,75. Diante do sustentado, este Juízo refez a conta apresentada pela embargada a fls. 27, excluindo da mesma os juros de mora no valor de R\$ 36.996,95, bem como o valor cobrado a maior (R\$ 3.381,75), conforme acima descrito, tendo sido obtido o seguinte resultado para 04/2010: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 424.665,79 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) para a data de 04/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 27/35, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5718**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000948-34.1992.403.6100 (92.0000948-4)** - NEUSA FIORETTO REBOUCAS X ANDRE AUGUSTO CARLOS REBOUCAS X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS X ADRIANA CRISTINA FIORETTO REBOUCAS TOSI X IRINEU TEIXEIRA DE ALCANTARA X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X CLOVIS PERES FERNANDES X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. Wagner de Alcantara Duarte Barros) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000590/595. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

**0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2)** - MICRONAL S/A (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em atenção ao item 03 da r. decisão de fls. 431/435 fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 443/453, na qual indica os débitos para fins de compensação.

**0080126-19.1999.403.0399 (1999.03.99.080126-8)** - ANDRE LUIZ MAISTRELLO X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO REINIG FILHO X DIRCE ETSUKO HIROTA X IRDO VARGAS RIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação do traslado das peças processuais dos autos de Embargos à Execução n.º 0010468-85.2010.403.61006, no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034095-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF devolver as vias originais do alvará de levantamento n.º 336/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado

**0005182-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005182-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SAMSARA TURISMO LTDA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2010.01329 (fls. 334/335) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005855-86.1991.403.6100 (91.0005855-6) - MARCOS PARRA GONCALVES X SUELY BALBO X LEE TAI LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)**

1. Fl. 372: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do total penhorado à fl. 257 (conta n.º 00244373-5 - agência 0265), em benefício do réu - Banco Central do Brasil, conta n.º 2066002-2, agência 0712-9 do Banco do Brasil.2. Intime-se o autor Lee Tai Ling, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício do Banco Central do Brasil - BACEN, no valor de R\$ 757,20, para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito identificado na conta 2066002-2 mantida pelo Banco Central do Brasil - BACEN junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se o BACEN.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5) - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL**

Em atenção ao item 03 da r. decisão de fl. 594 fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 596/608, na qual indica os débitos para fins de compensação.

**0016245-81.1992.403.6100 (92.0016245-2) - ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X COM/ E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o item 04 da r. decisão de fl. 312, fica a parte exequente intimada sobre a RETIFICAÇÃO do ofício requisitório n.º 20100000327. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, ficam intimadas as partes da decisão de fls.1032/1034, conforme segue: 1. Fls. 791/795: na demanda de conhecimento objeto desta execução provisória, autuada sob n.º 92.0029097-3 e distribuída a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo os autores pediram a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigasse a recolher a contribuição previdenciária do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989, bem como a condenação do INSS a restituir-lhes os valores recolhidos a esse título (fls. 19/25).O pedido foi julgado improcedente (fls. 206/209).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 deu provimento à apelação dos autores para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a restituir-lhes os valores recolhidos com base no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989, com correção monetária, juros de 1% ao mês a partir do trânsito e julgado e honorários advocatícios de 10% (fls. 257/260).O INSS interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado pela Presidência do TRF3, e houve o trânsito em julgado nos citados autos n.º 92.0029097-3 (fls. 282/284).Ocorre que os mesmos autores da presente demanda ajuizaram outra demanda, distribuída sob n.º 95.0034874-8 à 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em que pediram a declaração do direito de compensarem os valores da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, incidente sobre a remuneração de empresários, trabalhadores avulsos e autônomos (fl. 817).A sentença proferida nos autos n.º 95.0034874-8 (fls. 901/910) e o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, que a manteve (fls. 912/918), julgaram além do pedido (ultra petita) porque, com o devido respeito,

apesar de haver sido pedida na inicial a declaração do direito à compensação dos valores da contribuição previdenciária recolhida com fundamento no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, declararam a inexistência de relação jurídica e a existência do direito à compensação não só em relação às contribuições exigidas com base nesse dispositivo, mas também as exigidas com base no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989, o que não foi pedido na inicial. Não houve, desse modo, ajuizamento em duplicidade de demandas idênticas pelos autores. O que houve foi a condenação em duplicidade do INSS quanto aos recolhimentos realizados com base no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989, em razão de julgamento além do pedido (ultra petita), com o devido respeito, ocorrido nos autos nº 95.0034874-8, da 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Cabe salientar que a existência de duas coisas julgadas, uma condenando o INSS, então réu na demanda, a restituir as contribuições recolhidas com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989, outra condenando o mesmo réu a restituir tais valores gera sim duplicidade de demandas. É irrelevante um dos casos versar sobre compensação e outro sobre repetição. São duas espécies do gênero devolução do pagamento indevido. O resultado prático da compensação e da repetição é idêntico: a devolução, a quem efetuou pagamento indevido, do valor do indébito. Estabelecidas tais premissas, observo que a União não comprovou, de um lado, que os autores tenham efetivado no âmbito administrativo, na Receita Federal do Brasil, qualquer compensação dos valores recolhidos com base no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989. De outro lado, conforme leio na sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.008732-7, sentença essa transitada em julgado, a única execução que os autores promoveram em face da União, nos termos do artigo 730 do CPC, quanto ao título executivo formado nos autos nº 95.0034874-8, foi dos honorários advocatícios. Mas tal execução foi declarada nula e extinta. Nem sequer os honorários advocatícios foram executados nos autos nº 95.0034874-8. Assim, não restou comprovada a compensação pelos autores, na Receita Federal do Brasil, no âmbito do lançamento por homologação, quanto aos valores recolhidos com base no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989, nem houve execução em duplicidade desses valores nos autos nº 95.0034874-8. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela União de às fls. 791/795.2. Fls. 947/971: rejeito a impugnação da autora SALVI CASAGRANDE aos cálculos da contadoria da Justiça Federal, juntados às fls. 987/991. No que diz respeito ao pedido de inclusão da taxa Selic, é manifesta a improcedência da impugnação. O acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que proveu a apelação da autora para julgar improcedente o pedido fixou os juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e não a taxa Selic (fl. 259). A fixação, no título executivo transitado em julgado, de juros de mora de 1% ao mês nos moldes do Código Tributário Nacional (artigos 167, e 161, 1.º), afasta a incidência da Selic, a qual não pode ser cumulada com nenhum outro índice de correção monetária nem com juros moratórios de 1% ao mês porque aquela taxa contém em sua composição juros e correção monetária, sob pena de bis in idem e de violação da coisa julgada. Em relação aos valores a restituir das competências de 3/90, 9/90, 11/90, 02/91 e 06/91, também não procede a impugnação. Na petição de fls. 682/684 a União impugnou genericamente os cálculos da autora SALVI CASAGRANDE. Na decisão de fls. 724/726 não conheci da impugnação genérica da União e reafirmei que o único erro material até então apontado por ela, cuja correção foi determinada, dizia respeito ao valor recolhido em 6.8.1993. Somente ao interpor agravo de instrumento em face dessa decisão a União especificou concretamente os erros materiais aos quais aludira genericamente na peça de fls. 682/684, os quais não haviam sido indicados a este juízo originariamente. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região admitiu tal procedimento da União e determinou a remessa dos autos à contadoria, para correção de erros materiais na conta (fl. 928). Ao apresentar os cálculos a contadoria descreveu os valores a restituir. As guias de recolhimento de todas as competências estão juntadas aos autos. A autora não demonstra que os valores considerados pela contadoria nas competências de 3/90, 9/90, 11/90, 02/91 e 06/91 não correspondem aos valores efetivamente recolhidos, descritos nas guias constantes dos autos, da contribuição previdenciária do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/1989, razão por que não há motivo para retificar os cálculos da contadoria ou determinar a restituição dos autos a esta. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria, de fls. 987/991, e rejeito os requerimentos da autora SALVI CASAGRANDE. 3. No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a autora Calhas Zinfer Ind e Com Ltda decisão de fl. 694 indicando o RG e o CPF do advogado em cujo nome será expedido o alvará de levantamento. 4. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor dos autores Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda e Laerte Leite Cordeiro porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expreso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e conseqüente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de

receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 5. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 6. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 7. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, expeçam-se ofícios precatórios em benefício dos autores Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda. e Laerte Leite Cordeiro, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. 8. Em seguida, os ofícios precatórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$2.068,29, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004730-44.1995.403.6100 (95.0004730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033671-38.1994.403.6100 (94.0033671-3)) LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$176,82 - referente a estes autos, e R\$180,82 - referente aos autos n.º 0033671-38.1994.403.6100, ambos para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0092962-24.1999.403.0399 (1999.03.99.092962-5) - GMP4 EDITORA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X GMP4 EDITORA LTDA**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada GMP4 Editora Ltda. (CNPJ n.º 53.392.965/0001-33), em instituições financeiras no País. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 447), de R\$ 1.800,01, maio de 2010, já está acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se o montante penhorado em renda da União. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como

da bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 452/453 que demonstram a inexistência de valores bloqueados da executada GMPA EDITORA LTDA.

## **Expediente N° 5722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8)** - NEC DO BRASIL S/A(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como do traslado de cópias dos autos do agravo de instrumento (fls. 348/350), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0045173-81.1988.403.6100 (88.0045173-0)** - AMELIA TAKAYAMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X JOSE HESPANHOL CACIA X MIECO INAGUE NOMURA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA(SP048723 - JESUALDO PIRES FERREIRA E SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos autores Amélia Takayama e José Vitório Bergamaschi Gava, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 331/332: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto ao depósito já realizado cabe apenas a penhora do crédito no rosto dos autos, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, presente na espécie (fls. 286, 293, 301, 304 e 322). 3. Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente informando-se-lhe acerca dos valores depositados nestes autos em benefício de Amélia Takayama e José Vitório Bergamaschi Gava e solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado dos débitos referentes às execuções fiscais n.º 2000.61.12.006993-4, 2001.61.12.000247-9, 94.1201355-8 referentes à executada Amélia Takayama e execução fiscal n.º 94.1201799-5 referente ao executado José Vitório Bergamaschi Gava. 4. Com a resposta expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência dos valores. 5. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0662031-36.1991.403.6100 (91.0662031-0)** - GERSON PENDL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. JANSSEN DE SOUZA)

O processo foi extinto sem resolução de mérito em relação ao Banco Central e à União, por ilegitimidade passiva ad causam, com determinação de remessa à Justiça Estadual para prosseguimento em relação à Nossa Caixa, por decisão transitada em julgado (fls. 114/116, 254/255, 480/488 e 492v.º). Homologada a desistência da União e decorrido o prazo da informação de secretaria de fl. 493 sem manifestação das demais rés, cumpra-se a sentença de fls. 114/116, dando-se baixa na distribuição e remetendo-se estes autos à Justiça Comum Estadual. Publique-se.

**0046039-50.1992.403.6100 (92.0046039-9)** - ELETRO BONSUCESO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP046007P - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 256/257: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à

parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto ao depósito já realizado cabe apenas a penhora do crédito no rosto dos autos, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, presente na espécie (fl. 216). 2. Fl. 271: não conheço do pedido de expedição de alvará considerando que há penhora no rosto dos autos. 3. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado do débito referente à execução fiscal n.º 98.1302447-0 para transferência àquele Juízo. 4. Com a resposta expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor. 5. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0033308-51.1994.403.6100 (94.0033308-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-42.1994.403.6100 (94.0006071-8)) CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 363/368: não conheço do pedido da União, de compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, tendo em vista que a autora não possui crédito a ser executado nestes autos. Eventual crédito da autora será compensado administrativamente, conforme determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada para estes autos às fls. 356/357. O ofício requisitório a ser expedido nestes autos, caso seja requerido, terá como beneficiário o advogado José Roberto Marcondes, que não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União, de modo que não é possível a compensação do seu crédito com o débito indicado pela União. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Considerando que a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 622 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV relativo às custas processuais em benefício da parte autora dependem da retificação de sua denominação social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, que está sendo providenciada, conforme petição e documentos de fls. 623/632, aguarde-se no arquivo tal retificação. Publique-se. Intime-se.

**0024410-44.1997.403.6100 (97.0024410-5)** - NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP067752 - KOITI TAKEUSHI E SP028568 - EDGARD MAESTRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como do traslado de cópias dos autos do agravo de instrumento (fls. 231/234), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0071068-89.1999.403.0399 (1999.03.99.071068-8)** - NIVIO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES X LUIZ HENRIQUE MIRANDA DAS NEVES X OSCAR PEDRO DOS SANTOS X ZILDA PENA FERRAZ X HILDA DA PENA CABRAL X MARIA ENEDINA RODRIGUES DE SOUZA X CELIO DOS SANTOS X HONORIO DOS SANTOS X NIVALDO NICOLAU MARTINS X FERNANDO MARQUES VIEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

1. Fls. 611/626: não conheço do pedido formulado pelas autoras Zilda Pena Ferraz e Hilda da Pena Cabral, de inclusão no pólo ativo desta demanda, tendo em vista que elas já foram incluídas como sucessoras do autor José da Silva Pena. Além disso, já houve expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício delas, que já foram pagos (fls. 564 e 565), razão pela qual, inclusive, já foi julgada extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, da advogada Patrícia Gomes Soares - OAB/SP 274.169, representante das autoras Zilda Pena Ferraz e Hilda da Pena Cabral. 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0025258-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025258-0)** - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0014454-23.2005.403.6100 (2005.61.00.014454-9)** - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X SILMARA CELESTINO DE GOES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como do traslado de cópias dos autos do agravo de instrumento (fls. 289/290), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0004768-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004768-8)** - ANGELO RENATO MELILLO SICILIANO X JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como do traslado de cópias dos autos do agravo de instrumento (fls. 272/273), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0024295-66.2010.403.6100 (2005.61.00.012753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para autuação como execução provisória de sentença (classe 207), distribuindo-se por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0012753-27.2005.403.6100, conforme já assinalado no item 7 da decisão de fls. 3.683/3.683, proferida naqueles autos. 2. Após, intime-se a União para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010891-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010891-0)** - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$2.976,77, para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0)** - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, servidores do réu, pedem a condenação deste a enquadrá-los, de forma definitiva, na Classe D, Padrão V, de agente administrativo, e a autora EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA, no Nível Superior, Médico, Classe D, Padrão IV, com a retificação de suas fichas funcionais, bem como proceder ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens de lei, reflexos, vencidos e vincendos, acrescidos de juros e atualização monetária. Os autores Dílson Pinheiro Motrone (fls. 239/240), Dorival Francisco de Souza (fl. 187), Edelzia Luisa de Resende Cunha (fl. 188), Edson José do Amaral (fl. 186), Edson Peres (fl. 184), Denise Bortoloto (fls. 192/193) e Eduardo Francisco de Oliveira (fls. 205/206 e 223/224) pediram a desistência desta demanda, condicionada ao efetivo pagamento, em conformidade com o disposto no item 2, 2.1, do Memo-Circular Conjunto - INSS/DRF, DFI e FG n.º 3, de 29.10.96. Anulada a sentença em que se homologou a desistência de alguns autores (fl. 190) pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 317), transitado em julgado (fl. 323), o INSS foi intimado para se manifestar sobre aqueles pedidos de desistência, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 325 e 326). O INSS afirma que houve reconhecimento administrativo do pedido e o reenquadramento de todos os autores desta demanda. Foram pagas as diferenças devidas aos autores Dílson Pinheiro Motrone, Dirce Elaine de Jesus Leite, Dirceu Buosi, Dorival Francisco de Souza, Edelzia Luisa de Resende Cunha, Edson José do Amaral, Edson Peres, Denise Bortoloto e Eduardo Francisco de Oliveira. Ainda está pendente o pagamento das diferenças devidas ao autor Donizete Augusto José, justamente em virtude do ajuizamento desta ação, já que não consta pedido expresso desse autor de desistência da ação. O INSS concorda com os pedidos de desistência e aguarda sua homologação por sentença e requer a

intimação do autor Donizete Augusto José para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, já que, se houver pedido de desistência, com a qual o INSS desde já concorda, ele poderá receber o que lhe é devido administrativamente (petição de fls. 329/330 e documentos de fls. 331/595). Intimados, os autores não se manifestaram (fl. 598). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo no estado atual, por ser hipótese de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, relativamente aos seguintes autores e pedidos: a) ante a desistência da pretensão objeto desta demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Dílson Pinheiro Motrone, Dorival Francisco de Souza, Edelzia Luisa de Resende Cunha, Edson José do Amaral, Edson Peres, Denise Bortoloto e Eduardo Francisco de Oliveira, com a qual concordou o INSS, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, e de acordo com o acórdão proferido nestes autos, transitado em julgado (fls. 317 e 323); b) ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Dirce Elaine de Jesus Leite, Dirceu Buosi e Donizete Augusto José, em relação ao pedido de condenação do INSS na obrigação de fazer o reenquadramento, de forma definitiva, na Classe D, Padrão V, de agente administrativo, porque tal obrigação já foi cumprida administrativamente, fato este incontroverso, porque afirmado pelo réu e não negado por esses autores; c) ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Dirce Elaine de Jesus Leite e Dirceu Buosi, em relação ao pedido de condenação do INSS a pagar-lhes os vencimentos e demais vantagens de lei, reflexos, vencidos e vincendos, acrescidos de juros e atualização monetária, em decorrência de cumprimento da obrigação de fazer o reenquadramento, de forma definitiva, na Classe D, Padrão V, de agente administrativo, uma vez que tal pagamento já foi efetuado administrativamente, fato este também incontroverso, porque afirmado pelo réu e não negado por esses autores. A presente demanda prossegue apenas quanto ao pedido de condenação do INSS na obrigação de pagar os vencimentos e demais vantagens de lei, reflexos, vencidos e vincendos, acrescidos de juros e atualização monetária ao autor Donizete Augusto José, devidos em razão do reconhecimento administrativo de seu direito ao reenquadramento definitivo na Classe D, Padrão V, de agente administrativo, obrigação de fazer esta já cumprida. Em outras palavras, a demanda prossegue para o julgamento do mérito apenas no que tange ao pedido de condenação do réu na obrigação de pagar ao autor Donizete Augusto José as diferenças devidas em razão do indigitado reenquadramento já realizado administrativamente. Este pedido é procedente porque houve o reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS, ao cumprir a obrigação de fazer o reenquadramento de todos os autores, de forma definitiva, na Classe D, Padrão V, de agente administrativo. Os valores devidos ao autor Donizete Augusto José deverão ser pagos com correção monetária, desde a data em que as prestações eram exigíveis até a data do efetivo pagamento delas, pelos índices de atualização dos depósitos de caderneta de poupança, a partir do dia em que as diferenças eram exigíveis, considerados os índices de atualização monetária da poupança divulgados no dia de pagamento dos proventos, e acrescidos de juros moratórios equivalentes aos juros de remuneração dos depósitos de poupança, estes a partir da citação e sem capitalização da taxa, tudo nos termos do artigo 1.º F da Lei 9.494/1997 na redação da Lei 11.960/2009, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Dispositivo I) Julgo extinto o processo sem resolver o mérito quanto aos autores Dílson Pinheiro Motrone, Dorival Francisco de Souza, Edelzia Luisa de Resende Cunha, Edson José do Amaral, Edson Peres, Denise Bortoloto e Eduardo Francisco de Oliveira, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II) Não conheço dos pedidos de condenação do INSS na obrigação de fazer o enquadramento dos autores Dirce Elaine de Jesus Leite, Dirceu Buosi e Donizete Augusto José, de forma definitiva, na Classe D, Padrão V, de agente administrativo, e na obrigação de pagar os valores decorrentes desse reenquadramento aos autores Dirce Elaine de Jesus Leite e Dirceu Buosi. Com relação a todos esses pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. III) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de condenação do INSS na obrigação de pagar ao autor Donizete Augusto José os vencimentos e demais vantagens de lei, reflexos, vencidos e vincendos, acrescidos de juros e atualização monetária na forma acima especificada, em razão do reconhecimento administrativo da obrigação de fazer (já cumprida) seu reenquadramento definitivo, na Classe D, Padrão V, de agente administrativo. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com base no 2º do artigo 6º da Lei 9.469/1997. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8)** - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 746/756) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0031721-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031721-0)** - BANCO ITAULEASING S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

O autor pede seja julgado procedente o pedido, para anular as decisões administrativas proferidas no Processo

Administrativo nº 16327.004173/2002-24, que indeferiram a restituição do tributo pago a maior, declarando o direito da autora à restituição do valor pago indevidamente a título de IRPJ sobre lucro inflacionário efetuado aos 29/02/1996 e autorizando sua compensação com débitos referentes à estimativa mensal de IRPJ do período de apuração de outubro de 2002, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Afirma o autor que:- ingressou em face da União com demanda sob procedimento cautelar, autuada sob nº 95.0036546-4, e com demanda de procedimento ordinário, autuada sob nº 95.00337100-0, ambas distribuídas à 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, postulando o direito à correção monetária de balanço dos índices de atualização objeto do Plano Verão e, sucessivamente, o direito de recolher o IRPJ sobre o lucro inflacionário decorrente da aplicação de tais índices à alíquota de 5%;- Em razão do deferimento de medida liminar, a autora apurou o lucro inflacionário, efetuando o recolhimento do IRPJ à alíquota de 5% aos 29/02/96.- Ocorre que aos 27/08/2002 a autora desistiu da discussão judicial objeto da ação ordinária nº 95.0033710-0 e da medida cautelar nº 95.0036546-4, deixando de existir, por consequência, o lucro inflacionário então apurado, o que tornou indevido o pagamento de IR realizado à alíquota de 5% aos 29/02/96, sendo tal desistência homologada em 22.10.2002.- Exsurto de um indébito aos 27/08/2002, com a desistência das ações judiciais, o crédito total do imposto foi utilizado pela autora para compensar as antecipações do IRPJ de outubro de 2002.- Não obstante o direito da autora ao crédito do imposto indevidamente pago, o Conselho de Contribuintes houve por bem indeferir pedido, não reconhecendo o direito ao crédito de IRPJ do ano-calendário de 1996, ante a suposta decadência do direito da autora em pleitear a restituição do indébito.- Ocorre que Com a homologação da desistência do direito sob o qual se fundava a ação passaram a ser inexigíveis os valores recolhidos, haja vista que o fato gerador tributário ensejador à cobrança do IRPJ deixou de existir, qual seja, o lucro inflacionário, estando autorizada a repetir o indébito, conforme a regra do artigo 165, I, do CTN.- Ainda que o direito à restituição da autora tenha surgido depois do pagamento indevido da exação, o prazo prescricional veiculado pela LC 118/05 apenas aplica-se aos créditos relativos a fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, de forma que o pedido de restituição formulado pela autora não se encontra fulminado pela prescrição. O depósito realizado pelo autor nos autos da cautelar antecedente nº 2007.61.00.028801-5, à qual a presente demanda foi distribuída por prevenção, foi vinculado a esta, em razão da extinção daquela, por falta de interesse, nos termos da sentença trasladada às fls. 212/214. O autor emendou a petição inicial para alterar o valor da causa (fls. 218/220). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido porque ocorreu a prescrição da pretensão de compensação ou repetição do imposto de renda recolhido sobre o lucro inflacionário em questão (fls. 232/252). O autor se manifestou sobre a contestação (395/398 e 400/403) e requereu a produção de prova pericial (fls. 423/424), a qual foi deferida (fls. 430 e 455). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 480/489), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 495/499 e 502/505). É o relatório. Fundamento e decido. Não há nenhuma controvérsia acerca do fato de que o autor recolheu o imposto de renda sobre o lucro inflacionário em 29.2.1996 por força de decisão judicial. Inicialmente, a medida liminar pedida pela autora para corrigir as demonstrações financeiras pelo IPC de janeiro e de fevereiro de 1989 foi indeferida nos autos da cautelar nº 95.0036546-4 pelo juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Segundo consulta que faço nesta data no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, este deferiu liminar em 19.12.1995, nos autos do mandado de segurança nº 0076191-43.1995.4.03.0000, impetrado pelo autor contra aquela decisão na cautelar que indeferira a liminar. De qualquer modo, posteriormente, o próprio juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo proferiu sentença nos autos da citada cautelar, em 2.10.1997, sentença essa corrigida por embargos de declaração em 30.6.1998, concedendo medida cautelar para, entre outras providências, autorizar o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário gerado pela incidência do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989. Os efeitos dessa medida cautelar vigoraram até 18.9.2002, quando o Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou os pedidos do autor de desistência e de renúncia ao direito que se fundava a pretensão nos autos da cautelar nº 95.0036546-4. A partir da data desse julgamento restou caracterizado o indébito tributário do imposto de renda recolhido sobre o lucro inflacionário decorrente da aplicação do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, ante o afastamento desses índices pela homologação da renúncia do direito em que se fundava a demanda. O termo inicial do prazo para pedir a repetição do indébito é contado da data desse julgamento, nos termos dos artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, que dispõem: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:(...)III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:(...)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Com efeito, em 18.9.2002, com a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de homologar a renúncia do direito em que se fundava a demanda, houve a revogação tácita da decisão condenatória que concedera a medida cautelar. A expressão decisão condenatória é inteiramente aplicável à espécie. Conforme leio na petição inicial da demanda de procedimento ordinário, a autora pediu, entre outras pretensões, para realizar o lucro inflacionário, apurado em decorrência da diferença de IPC acima tratada, da mesma maneira extraordinária que tributou o lucro inflacionário anterior (que pensava correto e total), conforme exposto, condenando-se a ré a suportar a dedução, apropriação, compensação e a realização acima referida. Cessada a eficácia da medida cautelar, com sua revogação automática ante a renúncia do direito em que se fundava a demanda, houve a revogação da decisão condenatória, cancelando-se a apuração do lucro inflacionário com a aplicação do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989. A partir de 18.9.2002, quando homologada a renúncia do direito em que se motivada a demanda, a autora tinha o prazo de 5 anos para pedir a restituição do imposto de renda recolhido sobre o lucro inflacionário, nos termos dos artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional. Em

29.11.2002 a autora exercer tal direito, mediante a apresentação, à Receita Federal do Brasil, de declaração de compensação, em que postulou a compensação de seu crédito, relativo ao imposto de renda recolhido em 29.2.1996 sobre o lucro inflacionário decorrente da incidência do IPC de janeiro e de fevereiro de 1999, com crédito tributário devido à União a título de estimativa mensal do imposto de renda da pessoa jurídica, do período de apuração encerrado em 31.10.2002 e vencido em 29.11.2002. A compensação não foi homologada por entender a Receita Federal do Brasil e o Primeiro Conselho de Contribuintes que teria se consumado a decadência do direito de pleitear a restituição do recolhimento indevido, considerando o prazo de 5 anos contados da data do recolhimento. Tal fundamentação não procede. O indébito tributário restou caracterizado somente a partir da revogação da decisão judicial condenatória que garantira ao autor o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário gerado pelo IPC de janeiro e de fevereiro de 1989. É certo que salientou também o Primeiro Conselho de Contribuintes que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar nas defesas por ela apresentadas: (i) que o pedido de restituição refere-se especificamente a IRPJ recolhido sobre lucro inflacionário; (ii) que tal lucro teria sido gerado por conta de correção de balanços autorizada por tutelas liminares concedidas em demandas judiciais; (iii) que referidas tutelas permaneceram vigentes até o alegado pleito de desistências das ações judiciais. Vale ressaltar que não há prova nos autos sequer sobre a existência de tais demandas, visto que não foram juntados pela Recorrente quaisquer das peças processuais ou mesmo extratos de andamento respectivos. Contudo, é irrelevante a circunstância de o autor não haver produzido tal prova nos autos do processo administrativo relativo ao pedido de compensação uma vez que essa prova foi produzida na presente demanda. De um lado, está provado nos autos que a providência jurisdicional que autorizou o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário decorrente da atualização pelo IPC de janeiro e de fevereiro de 1991 vigorou desde 19.12.1995 até 18.9.1992. Com efeito, em 19.12.1995 foi deferida medida liminar pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do mandado de segurança nº 0076191-43.1995.4.03.0000. Depois houve a concessão de medida cautelar nos autos da cautelar nº 95.0036546-4 pelo juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em 2.10.1997, por sentença, corrigida por embargos de declaração em 30.6.1998. Em 18.9.2002, com a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de homologar a renúncia do direito em que se fundava a demanda operou-se a revogação automática da decisão condenatória que concedera a medida cautelar, surgindo a partir dessa data a possibilidade de exercício da pretensão de repetição do que recolhido indevidamente por força desse julgamento final de mérito. O pedido de compensação foi apresentado pelo autor à Receita Federal em 29.11.2002, dentro do prazo de 5 anos contados da revogação da liminar, nos termos dos artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional. Quanto à presente demanda, em que o autor pede a anulação da decisão que não homologou a compensação, também foi ajuizada no prazo legal, previsto no artigo 169, cabeça, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. De fato, o autor foi intimado da decisão final do Conselho de Contribuintes em 31.5.2007 (fl. 331) e ajuizou esta demanda em 19.11.2007. De outro lado, também foi provado pela perícia produzida nos presentes autos que o valor compensado, relativo ao crédito do autor, diz respeito efetivamente ao imposto de renda recolhido sobre o lucro inflacionário gerado pelo IPC de janeiro e de fevereiro de 1989 (fls. 480/488). Quanto às objeções de direito levantadas pelo assistente técnico da União acerca do laudo pericial, não procedem. O fato de o valor relativo ao lucro inflacionário decorrente da aplicação do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989 haver sido recolhido, efetivando-se o pagamento por meio de DARF, e não o depósito em juízo à ordem da Justiça Federal, não interfere no termo inicial da pretensão de repetição do indébito. Conforme demonstrado acima, o Código Tributário Nacional não faz tal distinção. Ao contrário. Ao tratar do pagamento indevido e do prazo para sua repetição, estabelece expressamente tal diploma legal que seja qual for a modalidade do seu pagamento o prazo é contado na forma dos artigos 165 e 168. A única ressalva feita pelo Código Tributário Nacional se refere ao crédito pagável por estampilha, que, aliás, não existe mais nem é o caso dos autos. Também não procede a conclusão do assistente técnico da União de que o valor do pagamento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário permaneceu no sistema de conta corrente da pessoa jurídica, na Receita Federal do Brasil, sem ser imputado ao débito, porque não houve sua declaração, razão por que à falta de um débito declarado para extinguir, considera o recolhimento como indevido desde a data de sua efetivação (fl. 505). Tal fundamentação, com o devido respeito, esbarra numa contradição com teses que a própria União tem sustentado em juízo em vezes incontáveis e sempre com meu acolhimento, que, inclusive, foi confirmado pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na direção de que não cabe falar em decadência do direito de a Fazenda converter em renda dela valor depositado em juízo, se improcedente a demanda e já decorrido o prazo decadencial para eventual lançamento de ofício, no caso de o contribuinte não haver apresentado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, por se considerar que a demanda faz as vezes da declaração do contribuinte no âmbito do lançamento por homologação. Nesse sentido, exemplificativamente, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. In casu, a recorrente obteve liminar respaldando o aproveitamento, nas demonstrações financeiras do exercício de 1994, da correção monetária pelo IPC relativo a 70,28%, razão pela qual o recolhimento do IRPJ do mês de abril/1995 deu-se a menor. A revogação parcial da liminar, decorrente de sentença, na ação principal, que reconheceu o direito tão-somente ao percentual de 42,72%, ensejou o depósito judicial do montante relativo à diferença

entre o índice utilizado pela agravante e o índice reconhecido na sentença (ou seja, 27,56%).3. A parcela relativa ao IRPJ de abril de 1995, que refletiu, no seu quantitativo, os ajustes decorrentes da utilização do índice IPC de 42,72%, tendo sido reconhecido pelo Tribunal a quo como o índice correto (o que restou confirmado pela decisão agravada), revela a completa ausência do direito/dever de lançamento pelo Fisco, uma vez que consubstancia um direito do contribuinte. Por isso não há sequer interesse recursal quanto ao reconhecimento da decadência.4. A fração correspondente ao IRPJ de abril de 1995, que refletiu, no seu quantitativo, os ajustes decorrentes da utilização do diferencial do IPC (27,56%), foi objeto de depósito judicial, caracterizando lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.3. Conseqüentemente, revela-se escorreita a conversão em renda do depósito judicial efetuado no âmbito da ação principal, ante a desnecessidade de o Fisco constituir o crédito tributário, máxime em face da consumação, pela agravante/recorrente, do aproveitamento do índice de 70,28% nas suas demonstrações financeiras (por força de liminar), sendo-lhe defeso pleitear, ulteriormente, o levantamento de parcela a que não tem direito, e que importaria em benefício relativo à utilização de IPC de quase 100% (70,28% + 27,56%).4. O depósito judicial, para os fins do art. 151 do CPC, há de ser integral, vale dizer, há de corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte. In casu, a autoridade fiscal somente teria legitimidade para proceder ao lançamento do crédito tributário relativo ao reflexo dos ajustes contábeis nas demonstrações financeiras oriundos da utilização do índice residual, qual seja, 27,56%, por isso que o depósito deu-se no seu montante integral.5. Ad argumentandum tantum, a agravante, nas instâncias ordinárias, referiu-se ao depósito efetuado como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido essa a sua pretensão ao realizá-lo, de forma que agora, em sede de recurso especial, não pode alegar o inverso, contrariando repentinamente sua conduta anterior, para afirmar que o depósito efetuado, por não ter abrangido o montante integral do crédito tributário, não teve o efeito de obstar a exigibilidade do crédito tributário nem pode subsumir-se ao pagamento do tributo (venire contra factum proprium).6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp 961.049/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Ainda que o autor não tenha declarado à Receita Federal, no âmbito do lançamento por homologação, o lucro inflacionário gerado pela incidência do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, tendo desde logo efetuado o recolhimento desse tributo por meio de DARF, o ajuizamento da demanda em que pediu o recolhimento nesses moldes fez as vezes de declaração, substituindo-a, e produziu o mesmo efeito do autolancamento. A indigitada decisão concessiva da liminar e, depois, a sentença que concedeu a medida cautelar constituíram o crédito tributário nos moldes em que foi efetivamente recolhido, fazendo as vezes do ato de lançamento. Aliás, esta é a razão de ser dos artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional, ao estabelecerem que o sujeito passivo dispõe da pretensão de restituição do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos casos de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no prazo de 5 anos contados da data em que passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nessas situações, por haver decisão judicial condenatória da qual decorreu o valor do crédito tributário (posteriormente anulada, revogada ou rescindida), não cabia mais a constituição desse crédito no âmbito do lançamento por homologação ou mesmo o lançamento de ofício de modo contrário a tal decisão, que fez as vezes do lançamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de: i) anular as decisões administrativas proferidas nos autos do processo administrativo nº 16327.004173/2002-24 que indeferiram a restituição do tributo; ii) declarar o direito do autor à restituição do imposto de renda pago em 29.2.1996 sobre o lucro inflacionário gerado pelo IPC de janeiro e de fevereiro de 1989; iii) declarar a validade da compensação desse crédito, realizada com o crédito tributário relativo à estimativa mensal de imposto de renda da pessoa jurídica do período de apuração de outubro de 2002; e iv) declarar extinto este crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo autor e os honorários periciais, corrigidos respectivamente a partir da data do recolhimento e do depósito em juízo, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que eventualmente a substituir, e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices, a partir desta data. Decorrido o prazo para recursos remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença (remessa oficial). Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor depositado por ele à ordem da Justiça Federal, mediante a indicação e qualificação de advogado com poderes para tanto. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0000961-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000961-1) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a inscrever-se no réu e a manter engenheiro químico responsável técnico. Pede também a decretação de nulidade do auto de infração e de notificação da multa nº 819-2006 e das anuidades cobradas. Afirma a autora que foi constituída nos termos do artigo 65 da Lei 9.478/1997 para exercer as atividades de: i) operação de transporte e armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais ou embarcações, próprias ou de terceiros; ii) transporte de sinais de dados, voz e imagem associados às suas atividades fins; iii) construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações, mediante

associação com outras empresas, majoritária ou minoritariamente; iv) participação em outras sociedades controladas ou coligadas, bem como o exercício de outras atividades afins e correlatas. Tais atividades não obrigam ao registro no Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980, por não se enquadrarem nas hipóteses descritas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nos artigos 27 e 28 da Lei 2.800/1965. Salienta que apenas confere se o petróleo recebido é o mesmo que foi enviado, através de comprovação da densidade, BSW do petróleo, o índice de acidez e da salinidade do petróleo. Não faz controle de qualidade dos derivados de petróleo armazenados. As características físico-químicas são analisadas pela REPAR por ocasião do refino do petróleo (fls. 2/25). O pedido de antecipação da tutela não foi conhecido ante a manifestação pela autora da intenção de depositar o montante controverso à ordem da Justiça Federal (fls. 54/56), depósito esse que foi efetuado para suspender a exigibilidade dos valores cobrados (fls. 62/63). Citado, o ré contestou (fls. 72/100). Afirma que: - o conceito de atividade básica, descrito no artigo 1º da Lei 6.839/1980, deve ser analisado à luz do 2º do artigo 581 da CLT: a atividade básica, que evidentemente é sinônimo de atividade preponderante, é a atividade-fim, que segundo a definição legal supra, é aquela em que determinada profissão é imprescindível, fundamental para sua realização, pois suas funções específicas contribuem direta e intrinsecamente para a obtenção do produto; - a autora executa basicamente em seu estabelecimento armazenamento e distribuição de derivados de petróleo; - (...) da análise técnica mais acurada da atividade efetivamente desenvolvida pela Autora na consecução do seu objeto social, vemos que ela depende de um profissional qualificado na área da Química para supervisionar e responder pela garantia da qualidade dos produtos que distribui no mercado consumidor. - a autora manipula produtos químicos perigosos, inflamáveis e explosivos, os quais, se forem incorretamente estocados ou mal manipulados e empregados podem acarretar sérios transtornos e danos irreparáveis; - (...) a Autora tem o seu objeto social voltado não só à distribuição de álcool mas também para outros tipos de combustíveis, como gasolina e óleo diesel, sendo que para a consecução dessa atividade, também é necessária a mistura e adição de produtos que modificam o produto inicialmente recebido; - a autora possui laboratório de controle de qualidade, onde realiza testes físico-químicos de pH; acidez; condutibilidade elétrica; grau alcoólico; densidade e temperatura, atividades essas que não são meramente mecânicas, pois exigem o emprego de conhecimento e acompanhamento técnico da área da Química; - (...) o prejudicado será o consumidor que poderá adquirir um produto (combustível) fora da especificação e, não se terá como apurar a responsabilidade técnica pelo produto que adquiriu pois, até agora essa responsabilidade inexistia na empresa uma vez que não há supervisão de qualquer técnico da área da química nas instalações da Autora, ainda que sejam realizados eventualmente alguns testes/análises por empresa especializada; - A obrigatoriedade da Autora efetivar o seu registro no Conselho-Réu e manter profissional da área química devidamente habilitado como responsável técnico por suas atividades, decorre de Leis, Decretos, Resoluções e Portarias que regem a matéria e que são harmônicos e coerentes entre si, no caso a atividade da Autora está perfeitamente sujeita aos seguintes dispositivos legais: artigo 27 da Lei nº 2.800/56; artigos 341 e 335, c da CLT; artigo 2º, II e IV, b, d e e e inciso V do Decreto nº 85.877/81; artigo 1º da Lei 6.839/80; artigo 2º, subitem 44.3, da RN- CFQ nº 122/90; artigo 1º da RN- CFQ 133/92; Portaria nº 309/2001, da Agência Nacional de Petróleo; Resolução nº 36/2005 da Agência Nacional de Petróleo; Lei nº 10.994/2001; Lei nº 10.994/2001, do Estado de São Paulo. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 235/238). Ratifica os fundamentos expostos na inicial, enfatizando que: - não fabrica produtos químicos, como também não mantém laboratórios de controle químico; não é responsável pela fabricação dos produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas; - não recebe o petróleo bruto através de navios que são amarrados a Monobóia e o descarregam para os Tanques do Terminal, para após, sem qualquer alteração, serem bombardeados [sic] para refinarias da Petrobrás; - O controle de qualidade dos produtos, diferentemente do que foi aduzido pela Ré, não é realizado pela Autora, eis que as características físico-químicas são analisadas pela REPAR, por ocasião do refino do petróleo; - A autora apenas confirma (ato de conferência) para saber se o petróleo que está sendo recebido é o mesmo que foi enviado, através de comprovação da densidade, BSW, do petróleo, o índice de acidez e da salinidade do petróleo; - o terminal em questão não é um estabelecimento industrial, eis que não produz novas mercadorias, não transforma nenhuma matéria em nova espécie, e, não beneficia a mercadoria recebida através de qualquer processo industrial (...); - não se pode cogitar aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que a Autora apenas transporta os produtos e não pode ser considerada fornecedora, pois não é a proprietária da carga; - A autora não está vinculada às atividades fiscalizadas pela Ré, sendo certo que está em Resolução Normativa nº 3 de 12 de novembro de 1957, o Conselho Regional de Química exclui a Autora da obrigatoriedade de registro ao discriminar exaustivamente as indústrias que estariam obrigadas. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré, a realização de prova pericial (fls. 240, 242/243 e 248), cuja produção foi deferida (fl. 249). O laudo pericial foi apresentado (fls. 283/321). As partes manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 331/333 e 334/336) É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 27 da Lei 2.800/1956 dispõe o seguinte: Art. 27 As firmas individuais e profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto-Lei nº 5.452/1943, que veicula a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT descreve no artigo 335 as seguintes atividades cujo exercício torna obrigatória a admissão de químicos pela indústria: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e

derivados. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Segundo o laudo pericial: A atividade fim da TRANSPETRO, conforme Licença de Operação, é a transferência e armazenagem de derivados de petróleo (...)(...) Os produtos da autora são recebidos via oleoduto da Refinaria Presidente Bernardes ? Cubatão ? Petrobrás e são: gasolina, óleo diesel e óleo combustível. Os produtos são armazenados em tanques e bombeados para navios tanque, através do sistema de análise a empresa garante a qualidade dos produtos transportados. (...) A empresa estoca Gasolina, Óleo Diesel, Óleo Combustível e GLP. Assim que recebe os produtos, bem como quando inicia a transferência para os navios tanque, a empresa efetua coleta de amostra e as analisa. Caso o material esteja fora das especificações a TRANSPETRO comunica à fornecedora PETROBRÁS o resultado das análises. De posse desses resultados a PETROBRÁS define o que deve ser feito com os produtos a saber: a) Autoriza expedição com nota explicativa; b) Autoriza correção da composição do produto que é então efetuada pela TRANSPETRO. (...) os produtos adquiridos possuem composição química específica. As normas regulamentadoras seguem conforme o Manual de Especificação de Produtos da Petrobrás e portarias ANP. As características físico-químicas analisadas se encontram no Anexo 2. (...) a empresa realiza ensaios de laboratório conforme certificado de ensaio anexado ao laudo (...)(...) a empresa possui laboratório para análise dos produtos (...)(...) Os produtos líquidos são recebidos somente de uma fonte (...) RPBC - Refinaria Presidente Bernardes Cubatão (Petrobrás). O GLP é recebido de várias fontes. Com o objetivo de dar odor ao GLP, um composto é adicionado ao gás. O processo de odorização é realizado na própria TRANSPETRO. (...) os produtos estocados são tóxicos, corrosivos e inflamáveis. A empresa não comercializa produtos, apenas estoca e transporta. (...) O objetivo da TRANSPETRO é o transporte dos produtos, sendo que a mesma não comercializa os mesmos e portanto não realiza misturas com finalidade de originar novos produtos. No caso do GLP é adicionado agente odorizante porém não conferindo diferencial no preço de comercialização. (...) os produtos saem por meio de navios tanque. A distribuição e a mistura de aditivos são realizadas por empresas distribuidoras. (...) os produtos de lotes diferentes de gasolina, e diesel não sofrem misturas, salvo situações de orientação da Petrobrás para mistura de lotes com intuito de obedecer a padrões previstos em norma. A autora não estoca álcool hidratado nem anidro. (...) A TRANSPETRO não comercializa produtos, porém, os produtos estocados e transportados às distribuidoras possuem Certificado de Ensaio que certificam sua qualidade. Os ensaios são realizados conforme Norma PETROBRAS N-2732 e N-2651 em atendimento a Resolução ANP nº 15 (Diesel) e Portaria ANP nº 309 (Gasolina). Os responsáveis pelos ensaios são: CARLOS MAGNO DOS SANTOS - CRQ 00442682 MARCELO JOSE LOPES - CRQ 04424081 A TRANSPETRO não repassa os produtos de petróleo diretamente para o consumidor final, portanto não se responsabiliza tecnicamente pelos produtos comercializados ao mesmo. (...) Para análise são necessários conhecimentos técnicos na área de química. Para estocagem e transporte são necessários conhecimentos sobretudo de segurança. (...) Este perito tomou conhecimento do parecer elaborado pelo doutor Roberto Hissa. Este perito concorda com o parecer que a Autora deve filiar-se ao CRQ-Conselho Regional de Química. As atividades básicas da autora são a transferência e armazenagem de derivados de petróleo. A manutenção pela autora de laboratório próprio para análise e eventual correção da composição dos produtos nos moldes que forem prescritos pela Petrobrás, apesar de demandar o conhecimento de procedimentos essencialmente químicos, não impõe a manutenção de químico como responsável técnico inscrito no respectivo Conselho Regional de Química tampouco o registro da empresa nesta autarquia. À luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980 a atividade básica da autora não é a prestação de serviços de análise química de combustíveis e derivados, mas sim a transferência e armazenagem desses produtos. Os serviços de análises laboratoriais dos produtos são prestados à autora por químicos devidamente registrados no Conselho Regional de Química. Aqueles profissionais e, se existente, a respectiva pessoa jurídica por eles constituída para prestar tais serviços, é que devem manter seus registros no respectivo Conselho Regional de Química, por força do artigo 1º da Lei 6.839/1980. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho correspectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontram devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 434.926/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 16/12/2002, p. 256). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Química da Quarta Região, manter químico como responsável técnico e pagar as anuidades cobradas, bem como para anular o auto de infração e a respectiva notificação da multa nº 819-2006. Condeno o réu a suportar os honorários periciais já liquidados por ele e a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo

requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelos réus Elizeu Menez e Avaci de Souza Menez (fls. 369/376), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se o Banco ABN AMRO Real S/A. bem como a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

**0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3)** - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 195 - Não conheço do pedido, considerando que não houve antecipação de tutela nestes autos e a sentença ainda não transitou em julgado.2. Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 197/236) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0005872-58.2010.403.6100** - MARLENE TIEMI SHIMIZU(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 nas contas de poupança n.ºs 00000940-7, da agência 1192, e 00018604-8, da agência 1008, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990, a ser creditado naqueles meses, respectivamente.Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 39 e verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/59). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirmo, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região.Intimada, a autora não se manifestou em réplica (fl. 66).A autora comprovou ser a cotitular da conta de poupança n.º 00018604-8, da agência 1008 (fls. 14, 67 e 68/69).É o relatório. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa.Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que:- na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999;- no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991;- no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser;- no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução;- não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais;- a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância;- a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990.A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A

presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de abril e maio de 1990. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$33.900,14 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em contas de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 14/21 revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em maio de 1990, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em junho de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 15.3.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (1º e 11.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias

que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por

cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou daquela que vier a substituí-la. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas

diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressalvando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008).Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00000940-7, da agência 1192, e 00018604-8, da agência 1008.O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, porque foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária.Condeno a ré nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Registre-se. Publique-se.

**0006418-16.2010.403.6100** - PEDRO BAPTISTA DE ANDRADE NETO - ESPOLIO X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o espólio autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em maio de 1990 na conta de poupança n.º 99006720-3, da agência 0235, de titularidade de Pedro Baptista de Andrade Neto, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990.Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24/39). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices

previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. Intimado (fl. 42 e verso), o autor não se manifestou em réplica (fl. 43). Intimada (fls. 44 e 52), a CEF apresentou extratos da conta de poupança objeto desta demanda (fls. 48/51 e 53/57), sobre os quais se manifestou o autor (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Preliminarmente, afastando as matérias suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto ao índice de maio de 1990. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$30.700,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do espólio autor, de que era titular de depósitos em conta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 49/51 e 55/57, apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do espólio autor no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as

pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, o termo inicial da prescrição é 1º de maio de 1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 19.3.2010 (fl. 2), antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (1º.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A correção monetária em maio de 1990 (IPC de abril de 1990, de 44,80%) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmados ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L.

7.730/89, art. 17, III).(…)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(…). A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É devida, desse modo, a diferença decorrente entre o índice creditado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) na conta de depósito de poupança acima identificada. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das

cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em

janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 99006720-3, da agência 0235. Sem condenação em custas, porque foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Condeno a ré nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

**0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que as autoras pedem seja prolatada sentença de mérito para, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, declarar o direito das autoras a deduzir do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei n.º 6.321/76, deixando de se observar as ilegais restrições contidas no artigo 1º do Decreto n.º 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 267/02, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos. O pedido de tutela antecipada é para permitir às Autoras deduzirem do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei n.º 6.321/76, deixando de se observar as ilegais restrições contidas no artigo 1º do Decreto n.º 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 267/02, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como determinar à Ré que se abstenha de exigir das Autoras o recolhimento do IRPJ que deixar de ser recolhido em razão da diferença apurada. Afirmam as autoras que empregam milhares de empregados e se beneficiam do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cuja legislação original permitia que as autoras deduzissem do seu lucro tributável o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação de seus empregados. De forma arbitrária e ilegal o Decreto n.º 5/91 e a Instrução Normativa RFB n.º 267/02 limitaram o benefício fiscal do PAT ao estabelecerem a possibilidade de dedução do imposto devido do valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição. As autoras foram intimadas para regularizar a representação processual de Votorantim Energia Ltda. e atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda (fl. 505). Cumpriram a primeira parte dessa determinação e atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000.000,00, para efeitos meramente fiscais (fl. 507). Foi determinado o integral cumprimento daquela decisão, a fim de que o valor da causa corresponda ao valor total dos créditos vencidos a que entendem as autoras ter direito, mais o montante mensal estimado, multiplicado por doze meses (fl. 536). Contra essa decisão foi interposto pelas autoras recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 539/548). O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado, relator do agravo, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, considerando atendido o interesse público com a alteração do valor da causa de R\$ 100.000,00 para R\$ 1.000.000,00 e complementação das custas até o seu valor máximo (fls. 549/552). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 554/556). Contra essa decisão as autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 579/585). Citada, a União apresentou contestação em que (fls. 564/577): i) requer o indeferimento da petição inicial ou a improcedência do pedido ante a ausência de prova do recolhimento do imposto de renda quanto a todo o período compreendido no pedido restituição; ii) suscita a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos recolhimentos ocorridos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal); iii) notícia que não constará o direito em que se funda a demanda quanto à fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326/77 e da Instrução Normativa SRF n.º 143/86 (ou IN 267/2002), para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, com base no Ato Declaratório PGFN n.º 13/2008, ponto em que requer a não condenação da União em honorários, conforme art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002; iv) requer a improcedência do pedido quanto à pretensão de dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, afirmando que tal dedução deve ser realizada do imposto de renda devido, nos moldes do Decreto n.º 5/1991 e dos artigos 369 e 581 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999). As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 589/595) e apresentaram documentos, dos quais a ré foi cientificada e ratificou o

quanto exposto na contestação (fls. 1.489/1.490).É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque as questões submetidas a julgamento são predominantemente de direito. Rejeito o requerimento formulado pela União de extinção do processo sem resolução do mérito ou improcedência deste, fundado na afirmação de ausência de prova do recolhimento do imposto de renda quanto a todo o período compreendido no pedido restituição. A prova do recolhimento do imposto de renda tido por indevido em relação a todo o período compreendido no período de restituição, representada por todos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, somente é indispensável para a execução da sentença e citação da União para os fins do artigo 730, devendo ser produzida, se procedente o pedido, na fase de liquidação da sentença. No que diz respeito à fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, estabelecidos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e nas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/2002, da Receita Federal, para o cálculo do imposto de renda passível de dedução a título de incentivo fiscal nos moldes da Lei nº 6.321/76, a União reconheceu juridicamente o pedido, ante a edição do Ato Declaratório nº 13/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que dispensa novos fundamentos para afastar a incidência desses textos normativos infralegais. Subsiste a controvérsia relativa à forma de dedução do incentivo fiscal em questão, se deve ser deduzido do denominado lucro tributável ou do imposto de renda devido. O artigo 1.º, caput e seus 1.º e 2.º, da Lei 6.321/1976 estabelecem o seguinte: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. O primeiro regulamento dessa lei foi veiculado pelo Decreto nº 78.676/1976, que estabelecia o seguinte, na parte que interessa a este julgamento: Art. 1 A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendendo os limites e condições previstos neste Decreto. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2 A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3 Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. Por sua vez, o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, assim regulamentou o incentivo fiscal em questão, no que interessa à resolução da presente causa: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) O artigo 13, inciso IV e seu 1º, da Lei 9.249/1995, dispõem: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: (...) IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores; (...) 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados. Os artigos 5.º e 6.º, inciso I, da Lei 9.532/1997, alteraram o o artigo 1º da Lei 6.321/1976 nos seguintes termos: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; O atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999) veicula estas disposições sobre a dedução, do imposto de renda, das despesas realizadas pela pessoa jurídica em programas de alimentação do trabalhador: Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, 1º). Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 581. Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Art. 582. A

dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). De um lado, o artigo 1º, caput, da Lei 6.321/1976, estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Tal dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido, segundo os artigos 5º e 6º, inciso I, da Lei 9.532/1997. De outro lado, de acordo com os Decretos nº 5/1991 e 3.000/1999, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto de renda devido com base no lucro real, i) a título de incentivo fiscal, o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do programa de alimentação do trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e, ii) a título de despesa operacional, as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados. A questão que se coloca para julgamento é se há conflito entre o artigo 1º da Lei 6.321/1976 e os Decretos nº 5/1991 e 3.000/1999. Antes convém fixar o conceito de lucro tributável. O Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece o seguinte: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. (...) 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício; O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais. O lucro real significa o próprio lucro tributável e distingue-se do lucro líquido apurado contabilmente. A expressão lucro tributável constante do artigo 1º, cabeça, da Lei 6.321/1976, significa lucro real, que é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Presente a redação original da Lei 6.321/1976, que na cabeça do artigo 1º autorizava a dedução do dobro das despesas em questão do lucro tributável e no seu 1º a limitava isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, e considerados hipoteticamente alíquota de 10%, lucro real (lucro tributável) de R\$ 100,00 e despesas em dobro de R\$ 20,00 e a dedução legal máxima permitida de 5%, o valor total a ser recolhido neste exemplo seria de R\$ 9,50:- imposto de renda devido sobre o lucro real (tributável) à alíquota de 10%;- lucro líquido: R\$ 100,00;- despesas com alimentação: R\$ 10,00 x 2 (dobro)= R\$ 20,00;- despesas dedutíveis: R\$ 100,00 x 5% = R\$ 5,00;- lucro real: R\$ 100,00 - R\$ 5,00 = R\$ 95,00;- imposto de renda devido sobre o lucro real: R\$ 95,00 x 10% = R\$ 9,50 Calculando-se o imposto de renda de acordo com as disposições dos Decretos nºs 5/1991 e 3.000/1999 e com base nos mesmos números descritos no parágrafo anterior, o imposto de renda devido é o mesmo: - imposto de renda devido sobre o lucro real à alíquota de 10%;- lucro tributável (lucro real): R\$ 100,00;- imposto devido antes da dedução: R\$ 100,00 x 10% = R\$ 10,00- despesas com alimentação: R\$ 10,00- despesas dedutíveis: R\$ 10,00 x 10% = R\$ 1,00- limitação de 5% sobre o imposto devido = 5% x R\$ 10,00 R\$ 0,50- imposto de renda devido R\$ 10,00 - R\$ 0,50 = 9,50 A diferença na metodologia de apuração do imposto de renda a recolher nos moldes da cabeça do artigo 1º da Lei 6.321/1976 ou dos Decretos nºs 5/1991 e 3.000/1999 não gera valor a restituir a título do imposto de renda sobre o lucro real. O problema surge quando é devido o adicional do imposto de renda previsto no artigo 3º da Lei 9.249/1995 sobre o qual não se admite quaisquer deduções: Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. Isso porque tanto a aplicação da metodologia de cálculo do artigo 1º da Lei 6.321/1976, como também a dos Decretos nºs 5/1991 e 3.000/1999, apesar de não alterar os valores a recolher quanto ao imposto de renda sobre o lucro real, gera diferenças a recolher na hipótese de ser devido também o adicional do imposto de renda, que é apurado à alíquota de 10% sobre a parcela do lucro que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. Tal peculiaridade foi muito bem percebida pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região Lazarano Neto, no julgamento da apelação cível 213378, que recebeu a seguinte ementa: IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEIS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL OU DO IMPOSTO DEVIDO. IGUALDADE DE RESULTADO. ADICIONAL DE IR. BASE DE CÁLCULO. LUCRO COM AS DEDUÇÕES PERMITIDAS EM LEI. MÉTODOS DE DEDUÇÃO - EM DOBRO E LIMITADA A 10%. IMPLICAÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. CDA ILÍQUIDA E INCERTA. SUSUMBÊNCIA DA FN MANTIDA. 1. Não há como sustentar diferença de imposto seja ele calculado pelo método de dedução previsto nas Leis ns. 6.297/75 e 6.321/76, ou seja, dedução sobre o lucro tributável, ou por aquele previsto nos Decretos que as regulamentaram, qual

seja, dedução do imposto de renda devido, isso porque, exemplificando, suponhamos que o lucro tributável seja 100, descontadas as despesas com os incentivos em discussão, no importe de 10%, ter-se-ia um lucro de 90, e, assim, sendo hipoteticamente a alíquota do IR de 20%, ter-se-ia um imposto a pagar de 18; de outro modo, considerando o mesmo lucro tributável e a mesma alíquota do IR, ter-se-ia um imposto de 20, e se deste deduzíssemos 10% referentes às despesas com os tais incentivos, ou seja, 2, ter-se-ia igualmente um imposto a pagar de 18. Assim, o argumento de que os Decretos ns. 77.463/76 e 78.676/76 foram além das Leis ns. 6.297/75 e 6.321/76, e, por tal razão, tornam inexigível o crédito pleiteado pela Fazenda Nacional, como consta da sentença, não prospera. 2. Quanto ao adicional do IR sobre o qual se insurge a embargante em sua peça inaugural, e que foi tido pela Fiscalização como o cerne do lançamento suplementar, não há prova nos autos de que sobre ele tenha incidido as deduções das despesas com incentivos apuradas pela embargante, em afronta ao disposto no artigo 405, 1º, do Decreto n. 85.450/80 e alterações posteriores (Decretos-leis ns. 1.885/81, 1.967/82 e 2.065/83). Esse adicional toma o lucro tributável como estabelecido em lei, ou seja, é calculado após a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, com base nas Leis ns. 6.297/75 e 6.321/76, ou então, após a dedução em dobro dessas despesas limitada a 10% (Decreto n. 85.450/80, artigo 439). Em qualquer das duas hipóteses avençadas, segundo a lei, ele incide sobre um lucro do qual foram previamente deduzidas as despesas realizadas pela empresa com projeto de formação profissional e em programas de alimentação do trabalhador. 3. O problema está exatamente nos moldes de dedução fixados pela legislação, já que pelas Leis de Incentivo em análise a exclusão das despesas dá-se em dobro, e pelo RIR/80 essa dedução é em dobro limitada a 10% do Lucro Tributável, o que implica na apuração de lucros tributáveis diversos, e sobre os quais incidirá o adicional, sendo elucidativo a respeito o voto do próprio Conselheiro que instrui os autos do procedimento administrativo. 4. IR inexigível considerando as razões trazidas pela Fiscalização. CDA sem liquidez e certeza. Manutenção da sentença por outro fundamento. Sucumbência da Fazenda Nacional mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (Processo AC 94030888202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 213378 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 505 Data da Decisão 14/09/2005 Data da Publicação 23/09/2005). Ocorre que a partir da Lei 9.532/1997 (artigos 5º e 6º, I) a dedução das despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração. A aplicação desses dispositivos de forma conjunta com o artigo 13, inciso IV e 1º, da Lei 9.249/1995 ? segundo o qual, para efeito de apuração do lucro real, são dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados ? gera revogação tácita, por incompatibilidade lógica, do artigo 1º da Lei 6.321/1976. Presente essa revogação tácita, não cabe mais falar em dedução do dobro das despesas em programa de alimentação do trabalhador diretamente do lucro tributável. A dedução das despesas ocorre sobre o imposto de renda devido e está limitada a quatro por cento deste. Logicamente, somente é possível falar em dedução de despesa sobre o imposto de renda devido depois de apurado definitivamente o lucro real e calculado o imposto de renda devido. Desse modo, não há mais possibilidade lógica de aplicação da sistemática prevista no artigo 1º da Lei 6.321/1976 de dedução das despesas diretamente do lucro tributável. Ante o exposto, a autora tem o direito de deduzir do imposto de renda devido as despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador nos moldes dos artigos 5º e 6, I, Lei 9.532/1997, artigo 13, inciso IV e 1º, da Lei 9.249/1995, e artigos 369, 581 e 582 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), sem a observância das limitações de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, estabelecidos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e nas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/2002, da Receita Federal. Passo agora a resolver a prejudicial da prescrição. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de

2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.2.2010, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - 10 Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado,

quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi

suspensão para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de:i) declarar a existência do direito das autoras de deduzirem do imposto de renda a ser recolhido as despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador nos moldes dos artigos 5º e 6, I, Lei 9.532/1997, do artigo 13, inciso IV e 1º, da Lei 9.249/1995, e dos artigos 369, 581 e 582 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), sem a observância das limitações de valores máximos para refeições, estabelecidos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e nas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/2002, da Receita Federal; eii) condenar a União a restituir às autoras o imposto de renda comprovadamente pago além do que era devido, em virtude da incidência das limitações de valores máximos por refeição, estabelecidos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e nas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/2002, da Receita Federal, mediante a exibição de todos os DARFs dos períodos, conforme for apurado em procedimento de liquidação de sentença, observadas a prescrição quinquenal e a atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic a partir da data do pagamento indevido.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.A União restituirá às autoras metade das custas devidas e recolhidas, ante a sucumbência recíproca, com correção monetária desde a data do recolhimento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)** Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação das rés nos seguintes termos [sic]:a) Condenar a primeira-ré - ELETROBRÁS - a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos.b-) Condenar solidariamente as rés na restituição da diferença devida, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas;c-) Condenar as requeridas ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurado após a correção monetária;d-) Sobre os valores apurados deverá incidir juros moratórios de 6%, desde a citação.Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório e pela ilegitimidade passiva para a causa. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 62/75).Citada, a Eletrobrás contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa, ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório e de pedido certo e determinado pela não indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 80/124).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 148/156)É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideCabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser

resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento afastou a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, suscitada pela ré. Nos termos do caput do artigo 7.º do Decreto 1.512/1976, a Eletrobrás recebeu dos concessionários de energia elétrica a relação das contribuições do empréstimo compulsório recolhido pelos consumidores, contendo os nomes e endereços atualizados destes. Tanto recebeu tais informações que converteu créditos desse empréstimo compulsório em ações preferenciais. Este é o teor daquela norma: Art. 7.º Até 30 de abril de cada ano os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à ELETROBRÁS relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços. Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os concessionários distribuidores de energia elétrica deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela ELETROBRÁS sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório. Dispõem as rés, desse modo, de todos os instrumentos para exercer plenamente a ampla defesa ante a pretensão veiculada nesta demanda. Se elas não negam que a parte recolheu o empréstimo compulsório, os valores efetivamente pagos e os respectivos períodos de recolhimento serão essenciais apenas para eventual liquidação da sentença, no caso de procedência do pedido, e não para o ajuizamento da demanda, razão por que rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. Os autores comprovaram que foram sócios da pessoa jurídica Oswaldo Benedicto Graciani Júnior & Cia Ltda. - EPP, a qual foi dissolvida (fls. 15/16 e 24/26). Essa pessoa jurídica foi contribuinte do empréstimo compulsório de que trata o Decreto-Lei 1.512/1976, conforme comprova o extrato emitido pela empresa CPFL-Paulista, o qual descreve o número do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE n 5.059.027-8 (fl. 17). A própria Eletrobrás apresenta o extrato que discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido por aquela pessoa jurídica. Na qualidade de sócios da pessoa jurídica dissolvida os autores são sucessores desta. Daí sua legitimidade ativa para a causa (fl. 125). A Eletrobrás afirma que no instrumento contratual de distrato social os sócios teriam feito constar a inexistência de ativo a receber. O instrumento de distrato de fls. 24/26 não foi apresentado em seu inteiro teor pelos autores. Mas estes não negaram tal afirmação da Eletrobrás, o que tornou incontroverso o fato fático narrado por ela, conquanto não tenha apresentado a prova documental de que no instrumento de distrato não haveria ativo a ser realizado. De qualquer modo o fato de constar do instrumento de distrato social a inexistência de ativo a ser realizado não importa em renúncia dos sócios do direito de postular a restituição de valores pagos indevidamente pela sociedade a título de tributos. A renúncia sempre deve ser expressa. Não se admite renúncia tácita. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. A preliminar de ausência de pedido certo e determinado pela ausência de indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE não procede a afirmação da Eletrobrás de que não há na indicação do número do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE na petição inicial, que seria inepta. Os autores apresentaram o extrato emitido pela empresa CPFL-Paulista, o qual descreve o número do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE n 5.059.027-8 (fl. 17). Rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O empréstimo compulsório foi instituído pela União e destinado à Eletrobrás, para os investimentos previstos no artigo 1.º da Lei Complementar 13/1972, de interesse da União. Trata-se do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual a capacidade tributária ativa da pessoa jurídica de direito público que detém competência legislativa tributária é delegada a pessoa distinta, desde que esta tenha finalidade de interesse público (Código Tributário Nacional, artigo 7.º, 3.º). A delegação da capacidade tributária (da sujeição ativa tributária), isto é, da competência para arrecadar o tributo, não afasta a legitimidade passiva para a causa da pessoa jurídica de direito público que detém a competência legislativa tributária e que instituiu o tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 657.472/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 395; REsp 802.292/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 05.04.2006 p. 182). Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União. O prazo prescricional. O prazo prescricional da pretensão de restituição ou compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.º da Lei 4.156/1962, é quinquenal nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942. O Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, o entendimento de que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Estas são as ementas dos citados REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS**

REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões,

basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

**9. CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).

**TRIBUNÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.**

**I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

**II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.

**III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS**

**1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC:** Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.

**2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:**

**2.1** Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

**2.2** Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**

**3.1** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.

**3.2** Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.

**3.3** Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).

**5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

**6. PRESCRIÇÃO:**

**6.1** É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

**6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

**7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**

**7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros

deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Cabe lembrar que a contagem dos prazos deve observar o artigo 132, cabeça e 1.º e 3.º, do Código Civil, que dispõem:Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.(...) 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.Ajuizada esta demanda em 30.6.2010, estão prescritas, em tese, as pretensões de cobrança: i) de correção monetária sobre o principal e os respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano do empréstimo compulsório do período de 1.1.77 a 31.12.84 (relativos aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985), convertidos em 20.4.1988 em ações da Eletrobrás pela 71.ª assembléia-geral extraordinária dos acionistas (termo inicial do prazo prescricional); ii) de correção monetária sobre o principal e os respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano do empréstimo compulsório do período de 1.1.85 a 31.12.86 (créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987), convertidos em 26.4.1990 em ações da Eletrobrás pela 82.ª assembléia-geral extraordinária dos acionistas (termo inicial do prazo prescricional); e ii) dos juros remuneratórios de 6% ao ano creditados sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), convertidos em 30.6.2005 (termo inicial da prescrição) em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembléia-geral extraordinária dos acionistas.De outro lado, considerando ainda a data do ajuizamento da demanda (30.6.2010), não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança: i) de correção monetária do principal do empréstimo compulsório recolhido no período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembléia geral extraordinária dos acionistas; ii) dos juros remuneratórios de 6% ao ano vencidos a partir de 30.6.2005, incidentes sobre as diferenças de correção monetária do item i anterior.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E PRINCIPAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.2. Relativamente aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária (juros reflexos), a prescrição começa a fluir na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).3. Considerando a data do ajuizamento da ação (03.11.05), sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).4. O acórdão embargado reconheceu que não incide correção monetária sobre as contribuições dos consumidores no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou. Todavia, constou da parte dispositiva que o apelo da Eletrobrás não foi provido.5. Em consequência, o decisum deve ser corrigido, para que conste no seu dispositivo que o recurso especial foi provido parte.6. Ao concluir pela incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, o aresto impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º do DL 1.512/76 e 3º da Lei 4.357/64, mas, sim, deu a devida interpretação à legislação regente da matéria, com a observância, em especial, do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64.7. Correção de erro material, esclarecendo que foi alcançada pela prescrição a correção dos juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) vencidos anteriormente a 03.11.2000.8. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, porquanto não houve alteração substancial do julgamento no âmbito desta Corte.9. Embargos de declaração de Magistral Impressora Industrial Ltda. acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 1077019/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe

01/12/2010). Os autores postulam somente a correção monetária dos valores principais do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.<sup>a</sup> assembleia-geral extraordinária dos acionistas e os respectivos juros remuneratórios de 6% decorrentes, pretensões essas que não foram atingidas pela prescrição. A questão da correção monetária Passo ao julgamento das pretensões não extintas pela prescrição, de cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1988 a 1993, convertidos em 30.6.2005 (termo inicial da prescrição) em ações preferenciais da Eletrobrás pela 142.<sup>a</sup> assembleia geral extraordinária dos acionistas, bem como dos juros remuneratórios anuais de 6% vencidos a partir de 30.6.2005. O empréstimo compulsório em questão foi instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.<sup>o</sup> da Lei 4.156/1962 (alterado pelo artigo 5.<sup>o</sup> da Lei 4.676/1965) e prorrogado pelas Leis 5.073/1966, 5.824/1972, 6.180/1974 e 7.181/1983. A Eletrobrás corrigiu monetariamente os créditos relativos ao empréstimo compulsório a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado ao consumidor. A atualização monetária era calculada sempre no dia 31 de dezembro de cada ano. Entendem as rés que a fixação do termo inicial da correção monetária no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo compulsório fora arrecadado do consumidor, bem como a atualização sempre efetivada em 31 de dezembro, estava previsto no parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966 e no artigo 2.<sup>o</sup>, caput e 1.<sup>o</sup>, do Decreto-Lei 1.512/1976, respectivamente: Art 2<sup>o</sup> A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Art. 2.<sup>o</sup> O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1.<sup>o</sup> O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3.<sup>o</sup>, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate. O caput do artigo 3.<sup>o</sup> da Lei 4.357/1964 estabelece que: Art 3.<sup>o</sup> A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n<sup>o</sup> 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Invocam ainda as rés o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971: (...) Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1.<sup>o</sup> (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. A interpretação das rés está correta. O artigo 2.<sup>o</sup>, caput, do Decreto-Lei 1.512/1976 estabeleceu que os créditos relativos aos valores do empréstimo compulsório seriam constituídos somente a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que recolhidos. Vale dizer, os créditos do empréstimo compulsório somente passavam a existir no primeiro dia do ano seguinte àquele em que recolhidos. Antes de constituídos os créditos estes não existiam, de modo que sobre eles não poderia incidir correção monetária. As normas que instituíram e regulamentaram o empréstimo compulsório não estabeleceram em nenhum momento terem os contribuintes direito ao resgate dos créditos a partir da data do recolhimento, e sim, tão-somente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhidos, quando os créditos seriam constituídos e passariam a existir, sendo creditada a correção monetária sempre no dia 31 de dezembro. Se criada tal regra - a da correção monetária a partir da data do pagamento do empréstimo compulsório - por meio de decisão judicial, o Poder Judiciário se converte em legislador positivo, função esta que não recebeu da Constituição do Brasil, que estabelece os princípios da legalidade e a separação das funções estatais. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966 e o artigo 2.<sup>o</sup>, caput e 1.<sup>o</sup>, do Decreto-Lei 1.512/1976, estabeleceram a incidência de correção monetária com base na variação dos índices oficiais de inflação entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores, fixando o dia 31 de dezembro como a data de atualização dos créditos do empréstimo compulsório. Cabia exclusivamente à lei estabelecer as condições de restituição do empréstimo compulsório. Tanto o artigo 2.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup>, do Decreto-Lei 1.512/1976, como também o parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966, estabeleceram a correção monetária do empréstimo compulsório na forma do caput do artigo 3.<sup>o</sup> da Lei 4.357/1964. Daí por que tem o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971 fundamento de validade no parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966, em vigor à época em que editado aquele decreto. Estas normas foram observadas pela Eletrobrás quando da conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações preferenciais suas. Não há controvérsia a respeito de a Eletrobrás haver adotado a correção monetária desta forma. Cabe lembrar que antes da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 1, de 17.10.1969, o Supremo Tribunal Federal fixara na Súmula 418 a natureza jurídica não tributária do empréstimo compulsório: Súmula 418. O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional de prévia autorização orçamentária. Desde a Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 18, de 1.12.1965, cujo artigo 4.<sup>o</sup> estabeleceu que Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, o empréstimo compulsório passou a ser submetido ao regime jurídico

tributário. Isso porque nesta emenda foi tal norma inserida na Constituição Federal no capítulo Das disposições gerais do Sistema Tributário Nacional. Essa natureza tributária do empréstimo compulsório foi mantida na Constituição Federal de 24.1.1967, cujo artigo 4.º do artigo 19, que preceituava Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, fazia parte do Capítulo IV, que tratava do Sistema Tributário. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, que deu nova redação à Constituição Federal do Brasil, no inciso II do 2.º do artigo 21, aludiu expressamente à natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, ao determinar aplicaram-se a ele todas as normas constitucionais relativas aos tributos, ao dispor poder a União instituir empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário. Daí a razão pela qual a cobrança do empréstimo compulsório que é objeto desta demanda ter sido ratificada expressamente pela Lei Complementar 13, de 11.10.1972, cujo artigo 1.º, caput, facultou à União a instituição desse tributo por meio de lei ordinária: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:(...)A forma de restituição do empréstimo compulsório somente poderia ser disciplinada por meio de lei, em sentido formal e material, dada a natureza jurídica tributária dessa exação, conforme previsto no inciso II do 2.º do artigo 21 da Constituição Federal de 1969. A obrigatoriedade de a lei disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório está estabelecida expressamente no Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional, recebido como lei complementar pela Constituição Federal de 1969, dispõe no parágrafo único do artigo 15 o seguinte:(...)Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei. Diante do que estabeleciam a Constituição Federal (que determinou a aplicação de todas as normas constitucionais tributárias, dentre elas o princípio da legalidade, ao empréstimo compulsório) e o Código Tributário Nacional (segundo o qual as condições de restituição do empréstimo compulsório devem ser estabelecidas na lei que o instituir), cabia exclusivamente à lei ordinária disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório, o que foi feito por meio do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do artigo 2.º, caput e 1.º, do Decreto-Lei 1.512/1976, e do caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964, normas estas cumpridas pela Eletrobrás. Não detém o Poder Judiciário, sem violar o princípio constitucional da legalidade e da separação das funções estatais, competência para atuar como legislador positivo e estabelecer critérios de correção monetária do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás diversos dos estabelecidos nestas normas, mediante a aplicação de correção monetária por critérios não previstos em lei. Aliás, não se pode perder de perspectiva que somente se poderia alterar o termo inicial da correção monetária (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhido o empréstimo compulsório) e a data em que calculada a correção (sempre em 31 de dezembro), caso se decretasse a inconstitucionalidade dessas normas, o que já foi rejeitado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.615-4, conforme revela este julgamento, assim ementado: EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional (Agravo regimental improvido (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 193798/PARANÁ, DJ 19-04-1996, PP-12233, EMENT VOL-01824-08 PP-01651; RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO). Os mesmos fundamentos se aplicam relativamente à definição dos índices de correção monetária, ao termo inicial dela e à data em que era calculada, que são os previstos no caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964 (sem os expurgos inflacionários pretendidos na petição inicial), conforme determinam o parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, norma esta repetida no 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, que também alude aos índices oficiais de atualização previstos no artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967. Vale dizer, prevendo essas normas os critérios de restituição do empréstimo compulsório e tendo sido elas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário alterar tais critérios, porque indiretamente esta modificação representaria a decretação de inconstitucionalidade daquelas normas e afrontaria a orientação do STF, ao qual a Constituição do Brasil outorgou a função de seu guardião e intérprete último. Restam, assim, prejudicados os fundamentos de que a restituição com tal correção monetária representaria fisco e violação ao direito de propriedade (Constituição do Brasil, artigo 150, IV), porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as condições de restituição do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Contudo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte ou conversão em ações da Eletrobrás, inclusive com a incidência dos denominados índices relativos aos expurgos inflacionários. Tal entendimento veio a ser reafirmado em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima). Eu não vinha adotando tal orientação do Superior Tribunal de Justiça por entender que o debate não estava encerrado, dados seus contornos constitucionais e a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conhecer da questão, a fim fazer prevalecer a constitucionalidade do

parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, e do artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967, como, aliás, já o fizera anteriormente, conforme julgados acima citados. Contudo, não é esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que consolidou a orientação de que a questão relativa à correção monetária dos créditos de consumidores industriais de energia elétrica relativos a empréstimo compulsório tem natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO . ENERGIA ELÉTRICA . LEI N. 4.156/62. DEVOLUÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 578.377-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.6.2006). Devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica : correção monetária . Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta , que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636 (AI 608.967-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 10.8.2007). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via de legislação infraconstitucional, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido (RE 232.962, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.8.1999). EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS). LEI 4.156/1962. ADCT, ART. 34, 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a regra prevista no art. 34, 12, do ADCT preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 591381 Relator Min. Joaquim Barbosa). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. 1. É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Lei 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica. 2. Precedentes: AIs 553.874-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 578.377-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 581.690-AgR, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. Agravo desprovido (AI 602.530-AgR/RS, rel. Min. Ayres Britto). Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm negando monocraticamente seguimento recursos interpostos pela Eletrobrás e pela União por considerar que a questão é de direito infraconstitucional e que a apontada violação da Constituição é reflexa e indireta, o que não autoriza a abertura da via do recurso extraordinário. Nesse sentido, exemplificativamente: - AI 818212, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010; - AI 712883, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/12/2010, publicado em DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010; - AI 825314, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010; - AI 825298, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-236 DIVULG 06/12/2010 PUBLIC 07/12/2010; - AI 824932, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-240 DIVULG 09/12/2010 PUBLIC 10/12/2010; - AI 823079, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/11/2010, publicado em DJe-241 DIVULG 10/12/2010 PUBLIC 13/12/2010; - RE 628131, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-234 DIVULG 02/12/2010 PUBLIC 03/12/2010; - AI 814569, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/11/2010, publicado em DJe-233 DIVULG 01/12/2010 PUBLIC 02/12/2010; - RE 616765, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/09/2010, publicado em DJe-213 DIVULG 05/11/2010 PUBLIC 08/11/2010; e - AI 761150, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 18/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010. O Supremo Tribunal Federal também já assentou, em julgamento no Plenário virtual, quanto à correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (AI 735.933, Relator Ministro Gilmar Mendes). Presente essa realidade, a questão já está definitivamente pacificada na jurisprudência. Prevaleceu o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial adotada nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Sempre com a ressalva de meu entendimento, é procedente a pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembleia-geral extraordinária dos acionistas, bem como os respectivos juros remuneratórios de 6%, vencidos a partir de 30.6.2005 e incidentes sobre tais diferenças de correção monetária. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção

monetária plena (integral), desde a data do recolhimento, isto é, sem a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, observados o artigo 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 dessa mesma lei. Não incide a correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Sobre o principal incidirá correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios no percentual 0,5% ao mês a partir da juntada aos autos do último mandado de citação, nos termos do artigo. 1o-F. da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009). Sobre os respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano, vencidos a partir de 30.6.2005 e incidentes sobre o principal atualizado, incidirá exclusivamente a atualização monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem cumulação com os juros moratórios, a fim de não serem contados juros sobre juros. Finalmente, saliento que não incide a taxa Selic uma vez que o julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS deve ser combinado com o que resolvido pelo mesmo Tribunal no REsp 1086944/SP e com o disposto no artigo 1o-F. da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento: i) das diferenças de correção monetária sobre os valores do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembléia-geral extraordinária dos acionistas; ii) dos respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano, incidentes a partir de 30.6.2005 sobre as diferenças do item i. A correção monetária e os juros moratórios são devidos nos moldes especificados na fundamentação acima. Condeno ainda as rés, solidariamente, a restituírem as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos juros da poupança. A fixação dos honorários advocatícios neste valor se justifica pelo reduzido tempo de tramitação da demanda e por versar ela tema repetitivo, o que afasta a complexidade da causa e reduz o trabalho do advogado. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se

**0014343-63.2010.403.6100** - LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

O autor impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para determinar às autoridades apontadas na inicial como coatoras que procedam a referida aprovação e registro no SISPROUNI, com a emissão do Termo de Concessão de Bolsa Integral e sua matrícula no curso ciência da computação, mantido pela entidade impetrada, no Campus VII - Marquês, ao qual foi selecionado, sem recolhimento de qualquer valor. Formulou pedido de medida liminar para idêntica finalidade. Afirma o impetrante que foi selecionado pelo Sistema Seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI para bolsa integral do curso ciência da computação, mantido pela Universidade Paulista - UNIP. Desde 22 de junho de 2010 tentou conseguir o registro de sua aprovação no sistema, mas as prepostas da universidade (que fazem parte da comissão PROUNI), atendentes do setor de tesouraria da escola e do PROUNI, embora tenham se recusado a fornecer justificativa por escrito, recusaram tal registro, sob o argumento de que o impetrante não reúne os requisitos para aprovação. Mas, ao contrário do afirmado por elas, o impetrante reúne todos os elementos hábeis a permitir sua regular aprovação com registro no sistema e consequente matrícula no curso, com bolsa integral, porque foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 2009, no qual alcançou a nota mínima de 400 pontos na média das cinco notas; não é portador de diploma em curso superior; foi pré-selecionado através do Sistema PROUNI com bolsa integral; cursou ensino médio completo em escola pública; é pessoa de baixa renda (seu núcleo familiar tem renda de até um salário mínimo e meio por pessoa); ademais disso, o impetrante experimenta limitações físicas, permanentes e irreversíveis, que o enquadram nas perspectivas do art. 4º, inciso I, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, conforme relatório médico ora acostado, que diagnosticou miotonia de Thomsen, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, sob n.º G 71.1. A par disto, cumpre ressaltar que a vista de suas limitações físicas, o impetrante obteve da Prefeitura Municipal de São Paulo, Metro/CPTM, bilhetes especiais para deficientes físicos (fls. 2/5). Pela decisão de fls. 37/38 extingui o processo sem resolução do mérito em relação à autoridade impetrada designada na petição inicial como (sic) representante do Ministério da Educação e Cultura/São Paulo, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do

Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, ante a ilegitimidade passiva para a causa e a ausência de interesse processual decorrente da ausência de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Em relação ao Reitor da Universidade Paulista, indeferi o pedido de liminar. O autor pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 42/45). Pela decisão de fls. 49/52, da lavra da Excelentíssima Juíza Federal Substituta Sílvia Melo da Matta, o mandado de segurança foi convertido para o procedimento ordinário, determinando-se a inclusão da União e da Universidade Paulista no polo passivo e a produção de perícia médica e deferindo-se a antecipação da tutela para suspender o preenchimento da vaga para deficiente físico no curso de Ciência da Computação da Universidade Paulista - Campus VII - Marquês até nova análise do presente feito. Produzida a perícia médica (fls. 68/71), pela decisão de fls. 73/74 foi ratificada a decisão em que antecipada a tutela. A Universidade Paulista - Unip foi citada e contestou. Afirma o seguinte (fls. 93/97):- o autor não comprovou sua condição de deficiente físico, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999. Isso porque nos dois relatórios médicos apresentados pelo autor não foi atestado o comprometimento da função física sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, razão pela qual tais documentos foram considerados insubsistentes para fins de concessão do benefício do Programa Universidade para Todos - PROUNI, na condição de deficiente físico;- É importante destacar que o Autor não apresentou na Universidade-Ré os documentos suficientes para comprovar a sua condição de deficiente físico, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, portanto, o ato da Universidade de indeferir o seu pedido não pode ser considerado ilegal;- Entretanto, diante da avaliação médica realizada pelo D. Perito Médico Judicial (fls. 78/81), atestando que o Autor se enquadra no conceito de deficiente físico previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, a Universidade-Ré solicitou o comparecimento do Autor ao Campus Marquês para realização de sua matrícula;- Assim, o Autor, em 28/07/2010, compareceu à Secretaria da Instituição de Ensino e efetivou normalmente a sua matrícula no Curso de Ciências da Computação (doc. 05);- Desta forma, certo é que o presente processo perdeu seu objeto, tendo em vista que o Autor encontra-se atualmente devida e regularmente matriculado no 1º período letivo do (...) Curso de Ciências da Computação, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, campus Marquês, no atual semestre: julho a dezembro de 2010. Requer a Unip a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Citada, a União contestou. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque cabe à instituição de ensino a análise da documentação apresentada pelo candidato, nos termos do inciso III do 3º do artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 16/2010, e foi o que ocorreu na espécie, em que Maria Eugênia Pinto de Carvalho, representante do coordenador do Prouni na Unip e preposta desta, expediu e assinou digitalmente o termo de reprovação do autor, em 2.7.2010. No mérito requer a União improcedência do pedido, pelo mesmo fundamento. Quanto à decisão em que antecipada a tutela, afirma a União que a bolsa para qual o autor fora inicialmente pré-selecionado já foi efetivamente concedida a outro candidato. Contudo, esclarecemos que tal ocorrência não impedirá a inserção posterior do autor no Prouni, na condição de bolsista do programa - em caso de decisão judicial que lhe favoreça ? eis que há módulo próprio para tal no sistema ProUni ? SISPROUNI, o qual permite a emissão, exclusivamente pelo MEC, de Termo de Concessão de Bolsa por Ordem ou Decisão Judicial, o qual cria automaticamente uma bolsa adicional no curso respectivo. Assim sendo, não haverá prejuízo para o autor no caso de cumprimento futuro de eventual decisão judicial favorável ao autor. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o processo no estado atual porque presente hipótese de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O artigo 3.º da Lei 11.096/2005, que institui, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe que O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Esse dispositivo estabelece duas etapas na seleção do estudante a ser beneficiado pelo Prouni. A primeira etapa de seleção compete ao Ministério da Educação, com base nos critérios definidos por este e considerados os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. A segunda etapa de seleção compete exclusivamente à instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios. O autor ultrapassou a primeira etapa. Foi pré-selecionado pelo Ministério da Educação, na opção manifestada por aquele, de matrícula na Universidade Paulista, Campus VII - Marquês, no curso ciência da computação, bolsa integral, período noturno, conforme comprova o documento de fl. 10, expedido pelo Ministério da Educação. Mas na etapa da seleção final a Universidade de São Paulo reprovou o autor por entender que nos relatórios médicos por ele apresentados nessa fase não foi atestado o comprometimento da função física sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, razão pela qual tais documentos foram considerados insubsistentes para fins de concessão do benefício do Programa Universidade para Todos - PROUNI, na condição de deficiente físico, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999. Ocorre que, no curso da lide, a Unip provou que, depois do ajuizamento da demanda, ela concedeu ao autor, no âmbito do Prouni, bolsa integral no curso noturno de ciência da computação, no Campus VII - Marquês, reconhecendo expressamente ser este portador de deficiência física (fl. 179). O autor não negou que está a frequentar tal curso. Daí por que esta demanda está prejudicada ante a ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que depois do ajuizamento da demanda e no curso desta a Unip concedeu ao autor, no âmbito do Prouni, bolsa integral no curso noturno de ciência da computação no Campus VII - Marquês, conforme postulado na petição inicial. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, a prova dos autos demonstra que foi exclusivamente a Unip quem deu causa ao ajuizamento da

demanda.É manifesto o erro cometido pelo preposto da Unip na leitura do relatório médico apresentado pelo autor na etapa final da seleção.Conforme já assinalado acima, a Unip afirma que nos relatórios médicos apresentados pelo autor não foi atestado o comprometimento da função física sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida.Tal afirmação não corresponde à realidade.Do relatório médico que fora apresentado pelo autor à Unip, na fase final de seleção para o Prouni (fl. 30), consta expressamente que O paciente apresenta-se clinicamente com limitação motora, de caráter cônico, irreversível, limitante, com tetraparesia (grifos e destaques meus).Desse modo, ao contrário do que afirmou a Unip, o relatório médico apresentado pelo autor, na fase final de seleção para o Prouni, foi expresso em atestar que aquele apresentava tetraparesia.Quanto à União, não pode ser condenada nos encargos da sucumbência. O erro na seleção final do autor para o Prouni decorreu de ato praticado exclusivamente pela Unip, por preposto desta, na etapa final da seleção, e não por servidor público federal. A União não deu causa ao ajuizamento desta demanda. Finalmente, ante a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual, declaro prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Condeno a Universidade Paulista a recolher as custas (que ainda não foram pagas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária), a restituir à Justiça Federal os honorários periciais despendidos por esta e a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os honorários periciais a ser restituídos pela Unip deverão ser atualizados pelo mesmo critério, a partir da data do efetivo pagamento pela Justiça Federal, que deverá ser certificado pela Secretaria nos presentes autos.Condeno o autor a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015819-39.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede para (...) anular o Despacho Decisório proferido no Pedido de Compensação (PER/DCOMP) nº 36115.96948.310309.1.3.04-1681, que originou a formação do procedimento administrativo de crédito nº 16327-914.253/2009-66, declarando-se, por conseguinte, a existência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, derivada do direito creditório da Autora pleiteado nos citados Procedimentos Administrativos, a fim de garantir a realização da compensação requerida, confirmando a antecipação da tutela, por ocasião da prolação da sentença (fls. 2/20).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 66/67).Contra essa decisão a autora opôs embargos de declaração (fls. 72/76), que foram acolhidos para alterar a fundamentação da decisão embargada, sem modificação do resultado do julgamento (fls. 78/80).Em face desse julgamento a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 96/122), o qual foi convertido para a forma retida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 125/126).Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 128/140).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 151/160).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A autora declarou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF de julho de 2007 ser devido crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, por estimativa, no valor de R\$ 1.068.870,93 (fls. 49/51), e recolheu o tributo nesse valor (fl. 53), nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/1996.Mas segundo a autora o valor correto desse crédito tributário não seria de R\$ 1.068.870,93, mas sim de R\$ 1.034.742,70, conforme registro lançado no livro razão (fls. 56/59), gerando-lhe crédito principal original de R\$ 34.128,23, cuja compensação postulou corrigindo-o pela variação da Selic para R\$ 40.046,07.Contudo, o crédito informado pela autora na declaração de compensação não existia formalmente para a Receita Federal do Brasil, que não homologou a compensação, tendo em vista que o valor do crédito tributário declarado pela autora na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foi de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70.A decisão da Receita Federal do Brasil está correta porque motivada no único fato de que tinha conhecimento, consistente na informação prestada pela própria autora em DCTF, que informava ser devido crédito tributário da estimativa mensal do imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70, em julho de 2007.Mesmo que a autora tenha recolhido valor superior ao devida, antes de apresentar a declaração de compensação deveria ter retificado a DCTF informando que o valor correto do crédito tributário devido a título de imposto de renda era R\$ 1.034.742,70, e não R\$ 1.068.870,93.Do mesmo modo, ainda que a autora possa teoricamente postular a repetição do indébito, o fato é que jamais poderia renovar, por meio da presente demanda, a mesma declaração de compensação que, validamente, não foi homologada.Somente cabe anular o ato administrativo quando seus motivos de fato estão amparados em fatos falsos ou inexistentes. O ato administrativo que não homologou a compensação está motivado em fato existente, não retificado pela autora e informado por ela própria, consistente na DCTF que informou ser de R\$ 1.068.870,93 o débito do imposto de renda em questão.A declaração de compensação não se presta para retificar informação errada prestada em DCTF.Formalmente, a autora não possuía

nenhum crédito a compensar perante a Receita Federal do Brasil, ainda que, repito, possa em tese postular a repetição do indébito ou renovar a compensação com outros créditos tributários que não aqueles cuja declaração de compensação não foi homologada. O crédito somente existiria se reconhecido administrativa ou judicialmente. Administrativamente o crédito não existia porque não fora declarado pela autora em DCTF retificadora. Também não havia crédito reconhecido pelo Poder Judiciário porque inexistia sentença reconhecendo o indébito tributário passível de compensação. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, considerada a informação prestada pela própria autora na DCTF o crédito desta, apresentado à compensação, não existia. Permitir que o processo judicial seja utilizado como instrumento válido para retificar declaração de compensação corretamente não homologada significa burlar o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Cabe registrar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação. Retomando, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação. Trata-se de crédito tributário confessado e constituído no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. Caso se admitisse poder o processo judicial ressuscitar a declaração de compensação não homologada, fazendo a demanda judicial as vezes de declaração de compensação retificadora, seria violado o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Repito que o contribuinte tem, em tese, o direito de postular a restituição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários. Contudo, o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir pedido de compensação que foi corretamente não homologado pela Receita Federal do Brasil porque continha erro que não foi sanado tempestivamente antes dessa não homologação. Não cabe ao Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar um pedido de compensação que já foi formulado e restou não homologado. O controle da conveniência e oportunidade não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar o mesmo pedido de compensação, ausente qualquer ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não a homologou, não pode ser admitida. Finalmente, é importante deixar registrado, de forma explícita, que esta sentença não produz coisa julgada em relação à questão da existência ou não do próprio crédito de que a autora se afirma titular porque, tendo o recolhimento do imposto de renda sido realizado na forma do artigo 2º da Lei 9.430/1996, com base em mera estimativa, a autora permanece, em tese, com o direito de compensar ou restituir, na forma do artigo 6º dessa lei, eventual saldo negativo depois de apurado o imposto de renda efetivamente devido no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos, com observação quanto à extensão da coisa julgada. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Deixo de comunicar ao TRF3 o resultado deste julgamento porque o agravo de instrumento interposto pela autora foi convertido para a forma retida. Registre-se. Publique-se. Intime-se

**0016259-35.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**  
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer seja totalmente cancelada a cobrança decorrente da NFLD n.º 35.863.579-9, reconhecendo-se a improcedência da exigência; ou ainda que mantida a exigência, quando menos para o fim de afastar o adicional de 2,5%, e o cálculo dos juros de mora com base taxa Selic. O pedido de tutela antecipada é para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 36062.000297/2007-19 (originário da NFLD n.º 35.863.579-9) até o julgamento definitivo desta demanda, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição do nome da autora no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin. Afirma a autora, sucessora por incorporação do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, em face de quem foi lavrada a NFLD objeto desta demanda, exigindo pagamentos a título de contribuições previdenciárias (parte da empresa de 22,5%, e SAT/RAT de 1%), multa e juros pela taxa SELIC, calculadas sobre o valor dos pagamentos feitos a título de abono decorrente de acordos coletivos nas competências de janeiro e dezembro de 2001, fevereiro, abril e novembro de 2003, por entender o Fisco tratar-se de verba de natureza salarial (o crédito tributário objeto da NFLD n.º 35.863.579-9 foi lançado tendo em vista a decisão que anulou a NFLD n.º 35.613.588-8, por vício formal). Na esfera administrativa o lançamento foi mantido, mas, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de abono único não integram a base de cálculo das contribuições ao INSS. A expressão remuneração prevista nos artigos 22 e 28, da

Lei 8.212/91, só pode ser entendida como compreensiva das verbas pagas como contraprestação dos serviços prestados. O abono único não se vincula aos serviços prestados e é pago sem habitualidade, por isso deve ser excluído da base de cálculo das contribuições. Ainda que assim não fosse é inconstitucional o adicional de 2,5% previsto no artigo 22, 2º, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, por violação do princípio da igualdade. Finalmente, a taxa Selic é imprestável como índice para efeitos de cômputo dos juros moratórios. Intimada (fls. 575 e 585), a autora regularizou sua representação processual (fls. 577/583) e emendou a petição inicial (fls. 586/588). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 590/595). Contra essa decisão foi interposto pela autora recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 603/637). O Excelentíssimo Desembargador Federal relator indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 638/646). Citada, a União apresentou contestação (fls. 648/672). Pugna pela improcedência do pedido porque o denominado abono de natureza indenizatória, concedido em convenção coletiva, como parte integrante do salário-contribuição, compõe a base de cálculo para o custeio da previdência social e do FGTS. As convenções coletivas apresentadas pela autora ressaltam que o abono é composto por verbas salariais (fls. 332, 358 e 382), abono esse que é pago com habitualidade. Além disso, existe uma nítida retribuição pelos serviços prestados pelos empregados, uma vez que, como expressamente afirmado à fl. 382, o abono é devido por força de relação de emprego e para recompor o poder de compra dos salários. Finalmente, a incidência da taxa Selic na cobrança de juros de mora já é questão pacífica. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 680/701). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme já assinalado acima. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho. Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. A autora entende ser essa alínea j ilegal e inconstitucional. Ilegal porque o artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/1991, ao tratar do abono, refere-se apenas aos abonos expressamente desvinculados do salário, sem conter as expressões por força de lei, previstas no decreto do Presidente da República. Inconstitucional porque o decreto teria inovado na ordem jurídica instituindo restrição não prevista em lei e violado o princípio constitucional da legalidade. Não existe, contudo, a apontada ilegalidade. O fundamento de validade do decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. É certo que, para efeitos trabalhistas, as partes são soberanas para, no acordo coletivo, disciplinar os efeitos jurídicos trabalhistas do pagamento do abono e afastar sua incorporação ao salário. Mas ainda que o acordo coletivo tenha natureza jurídica normativa para fins trabalhistas, não pode alterar a norma do 1º do artigo 457

da CLT, para a finalidade de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono. Para fins tributários é irrelevante se o acordo coletivo dispõe em sentido diverso e afirma que o pagamento está sendo realizado de forma desvinculada do salário, em caráter excepcional e transitório. É que as convenções particulares não têm o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. No sentido do quanto acima se expôs os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª e da 4.ª Região: TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 457 DA CLT. 1. Apenas a lei pode afastar a natureza jurídica salarial das importâncias pagas ao empregado, razão pela qual, sobre o abono pago pelo empregador aos empregados, mesmo em única parcela, incide contribuição previdenciária (art. 457, 1º, da CLT). 2. Apelação não provida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001097150 Processo: 199901001097150 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 4/11/2004 Documento: TRF100205373 Fonte DJ DATA: 16/12/2004 PAGINA: 95 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA.- O abono único restou fixado em decorrência do vínculo trabalhista, porquanto percebido tanto pelo trabalhador em atividade como aquele afastado por motivo de doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade. Logo, evidente a natureza salarial da questionada verba (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200371000567522 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF400101007 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 704 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA). TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA 46ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002/2003. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. INCIDÊNCIA. ART. 457 DA CLT. 1. Salvo disposição expressa das regras que instituem o abono único, aplica-se a norma geral do art. 457, 1º, da CLT, que estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário, uma vez que apenas a lei pode afastar a natureza jurídica salarial das importâncias pagas ao empregado. 2. Em razão da natureza salarial, sobre o abono pago pelo empregador aos empregados, mesmo em única parcela, incide contribuição previdenciária. Precedentes deste TRF-1ª Região (AMS 1999.38.00.0459085, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 19/12/2000, p. 494). 3. Apelações e remessa oficial providas (AMS 2002.33.00.025878-5/BA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: 11/05/2004 DJ p.56 Data da Decisão: 13/04/2004 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. INCIDÊNCIA. 1. Sobre abono pago pelo empregador, mesmo em única parcela, aos empregados, incide contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, Quarta Turma, AMS nº 199838000459085/MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz, decisão unânime, in DJU de 19.12.2000). A NFLD n.º 35.863.579-9 que se pretende desconstituir foi lavrada para constituir créditos tributários de contribuições previdenciárias sobre o valor dos pagamentos feitos a título de abono decorrente de acordos coletivos nas competências de janeiro e dezembro de 2001 e fevereiro, abril e novembro de 2003. Foram apresentadas pela autora cópias dos acordos coletivos de trabalho dos anos de 2000/2001 (fls. 304/329), 2001/2002 (fls. 331/356), 2002/2003 (fls. 357/374) e 2003/2004 (fls. 381/398 - cópia às fls. 399/416). De acordo com as cláusulas terceira (fl. 305), quinta (fl. 332), quinta (fl. 358) e quinta (fl. 387) desses acordos, respectivamente, é devido abono único a todos os empregados que estiverem com o contrato de trabalho em vigor na data da assinatura dos acordos coletivos para os três primeiros, e em 1º.9.2003, para o último, inclusive aos afastados nas situações de doença e acidente de trabalho, especificadas na convenção. Os chamados abonos previstos em acordo coletivo podem representar um instrumento para tentar afastar, de modo simulado, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados. Por exemplo, se determinado empregado recebe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, totalizando ganho anual de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), já incluída a gratificação natalina, o pagamento de abono anual no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), correspondente a 10% da remuneração anual, por força de acordo coletivo, em exercícios seguidos, representaria uma forma simulada de conceder reajuste salarial, na prática, de 10% ao ano, sem a incidência dos chamados encargos sociais, como o FGTS e as contribuições previdenciárias. A repetição desse abono anual acaba por representar uma habitualidade, uma vez que o valor concedido gera na prática um reajuste salarial anual ao empregado. Conforme se extrai dos textos dos acordos coletivos do período de 2000 a 2005 (fls. 304/416), houve o pagamento de abono de natureza indenizatória. Como se o uso desta última palavra (indenizatória) produzisse um efeito quase mágico, suficiente para afastar o conteúdo remuneratório e salarial do pagamento. É que em Direito não importa o rótulo que atribuímos às coisas e sim o que estas são, o conteúdo delas. Ora, o pagamento de abono de natureza indenizatória ocorreu de modo habitual nos acordos coletivos, uma vez por ano. Caracteriza-se a habitualidade, o que transforma a verba em ganho habitual, que é incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Neste ponto improcede o pedido. A questão do adicional de 2,5% previsto no 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991A autora suscita também, incidentemente, a questão prejudicial de inconstitucionalidade do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, que estabelece o seguinte: Art. 22 (...) 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de

capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Segundo o 9º do artigo 195 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, em vigor quando da publicação da Lei 9.786/1999, As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. A Constituição do Brasil autoriza expressamente a instituição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica. O 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, estabeleceu alíquota adicional de 2,5% da contribuição previdenciária devida pelas empresas do setor financeiro. A autora entende que tal dispositivo somente é compatível com o princípio da igualdade se interpretado no sentido de ser dirigido somente às pessoas jurídicas que em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra causem maior despesa ou recebam maior benefício por parte do Estado, tal como ocorre com as empresas cujos empregados desenvolvem atividades insalubres ou com altos índices de periculosidade. Tal interpretação não procede. Não há no 9º do artigo 195 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, qualquer exigência no sentido preconizado pela autora. O dispositivo constitucional em questão autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas segundo a atividade econômica exercida pela pessoa jurídica. A atividade econômica pode representar sinal de maior capacidade contributiva da pessoa jurídica. Tal realidade está presente para as instituições financeiras. É público e notório, presentes os balanços divulgados pelas instituições financeiras, que este setor da economia é o que vem obtendo, há muitos anos, os melhores resultados, quando comparados com os obtidos pelos setores das demais atividades econômicas. É manifesta a maior capacidade contributiva das instituições financeiras, ainda que não se deva ser ingênuo a ponto de acreditar que são elas que arcam com a maior tributação gerada pela alíquota diferenciada. É óbvio que o custo do aumento da alíquota é repassado pelas instituições financeiras aos consumidores na forma de um dos maiores spreads bancários do mundo assim como nas mais altas taxas de juros do mundo. De qualquer modo esta é uma realidade metajurídica. O que interessa para este julgamento é a pública e notória capacidade contributiva da atividade econômica financeira, o que autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas à luz do 9º do artigo 195 da Constituição do Brasil. A aplicação de alíquotas diferenciadas e progressivas é justamente expressão do preceito constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do qual a capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) e a equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V, CF) são desdobramentos (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AMS 93030650298 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 131403, Relator JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 62). Nesse sentido do quanto exposto acima os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) E CSLL (LEI Nº 8.114/90, LC Nº 70/91, EC REVISIONAL Nº 01/94 E EC 10/96, LEI Nº 9.316/96) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA. 1. A diferenciação de alíquota da contribuição previdenciária patronal (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e da CSLL (Lei nº 8.114/90, LC nº 70/91, EC Revisional nº 01/94, EC 10/96, Lei nº 9.316/96) para as instituições financeiras não ofende os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, pois os arts. 150, II e 145, 1º, da CF/88 autorizam o tratamento distinto entre empresas que não se encontram em situação equivalente, promovendo, por certo, o tratamento igualitário àqueles que estão na mesma condição e equilíbrio entre a capacidade contributiva dos contribuintes. 2. STF (MC-AC nº 1.109/SP): o adicional de 2,5% à contribuição previdenciária patronal de 20%, a cargo das empresas enumeradas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e as diferenciações de alíquota da CSLL (Ação Cautelar 1059 MC-AgR), não agredem o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88), notadamente porque o 9º do art. 195 da CF/88 abona a flutuação da alíquota e da base de cálculo por atividade econômica (e diferenciais outros nele consignados). 3. TRF1 (T7 e T8), TRF2 e TRF3: legítima a contribuição e o respectivo adicional, exigido indistintamente de todas as empresas cujo objeto coincida com o estabelecido no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (c/c Lei nº 9.876/99), e a diferenciação de alíquota da CSLL, o que denota respeito ao princípio da isonomia tributária e capacidade contributiva. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão (Processo AC 199938000162892 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162892 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:358 Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 09/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS. 1- O artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional. 2- O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99. 3- Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida. 4- É a CR/88 (art. 195, 9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta. 5- Agravo improvido (Processo AMS 199961000121821 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249495 Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:29/02/2008 PÁGINA: 558 Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 29/02/2008). CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE

2,5% - LEIS Nº 7.787/89 E 8.212/91 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1 - O adicional de 2,5% a que se acham sujeitas as instituições financeiras, sobre a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e remunerações, exigido ao longo do tempo pelo art. 3º, 2º da Lei nº 7.787/89, art. 22, I, 1º da Lei nº 8.212/91, art. 2º da Lei Complementar nº 84/96 e, a final, no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 com redação da Lei nº 9.876/99, é constitucional. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes na AC nº 97.03.088060-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.12.2001, DJ 31.05.2004, pg. 284). 2 - A aplicação de alíquotas diferenciadas e progressivas é justamente expressão do preceito constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do qual a capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) e a equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V, CF) são desdobramentos. A Lei Maior consagra a diversidade do financiamento, todos devem contribuir à Seguridade Social. Aqueles que têm melhores condições financeiras são onerados com parcela maior enquanto os hipossuficientes têm uma participação menor no custeio. 3 - Possibilidade de desequiparação entre contribuintes que acabou expressamente consagrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao inserir o 9º no art. 195 da Constituição. 4 - Apelação improvida (Processo AMS 93030650298 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 131403 Relator(a) JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 62 Data da Decisão 30/11/2004 Data da Publicação 13/01/2005). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -ADICIONAL DE 2,5% - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO - LEI COMPLEMENTAR -DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O art. 195 da Constituição Federal, desde sua promulgação, em 1988, impõe o financiamento da Seguridade Social por meio de recursos provenientes de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. As contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, independentemente das alterações ocorridas no referido artigo, pela EC n. 20, de dezembro de 1998, incidem ora sobre a folha de salários, no seu sentido lato, ora sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro. 3. A contribuição adicional de 2,5%, a ser suportada pelas Instituições Financeiras, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.787/89 e pela Lei 8.212/91 que a repetiu em seu art. 22, parágrafo 1º. 4. A Lei Complementar n. 84/96, que instituiu fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do par. 4º do art. 195 da Constituição Federal, reproduziu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras. 5. A mesma norma foi prevista na Lei 9.876/99. 6. O adicional, portanto, vem sendo exigido desde 1989, sendo destinado ao custeio da Seguridade Social e sempre incidente sobre a folha de salários, no seu conceito mais amplo e não sobre sua receita, faturamento ou lucro. 7. As contribuições sociais têm natureza tributária e são qualificadas pela finalidade que se pretende alcançar. Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas está em harmonia com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 8. As instituições financeiras têm condições de suportar a carga tributária, consubstanciada na alíquota adicional, independentemente de cogitar-se de lucro ou faturamento ou de se estabelecer comparação com outros grupos econômicos. 9. A comparação entre as entidades financeiras oneradas com o referido adicional e as demais, deve levar em conta não as desigualdades jurídicas, mas sim as desigualdades fáticas e globais. 10. Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária. 11. Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes. 12. Embargos infringentes improvidos (Processo AC 97030880606 AC - APELAÇÃO CIVEL - 402310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:31/05/2004 PÁGINA: 284 Data da Decisão 05/12/2001 Data da Publicação 31/05/2004) Ante o exposto, rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. A questão da SELICO 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O Código Tributário Nacional autoriza a lei ordinária a dispor sobre a taxa de juros moratórios. A questão da validade da incidência da Selic como índice de atualização dos créditos tributários está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela esta ementa: INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - A questão do laudo pericial ter ou não conseguido determinar a natureza dos fatos geradores do tributo, resta prejudicada, pois impossível a sua análise pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ, que se aplica à hipótese dos autos. II - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. III - Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480641-MG, 08-04-2003, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). Tal jurisprudência é definitiva. O Supremo Tribunal Federal tem se recusado a conhecer da questão por entender tratar-se de ofensa reflexa à Constituição Federal, o que é matéria de direito infraconstitucional. Nesse sentido as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que não cabe

recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 586182 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 20/06/2006, Segunda Turma).1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, 12, ADCT ( RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95).2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, 2º, C.Pr.Civil (AI-AgR 618070 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 06/02/2007, Primeira Turma).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado desde esta data ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0017903-13.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP297859 - RAFAEL RIBEIRO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja reconhecida a não caracterização de remuneração dos prêmios pagos por ela, e, em consequência, a não obrigação de depósitos de FGTS sobre eles, anulando-se a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC 506.002.314. Pede também seja intimado o MM. Juízo do Trabalho que analisa as penalidades decorrentes desse lançamento da decisão proferida. O pedido de tutela antecipada é para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito do FGTS lançado via NFGC 506.002-314, determinando-se à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança ou à restrição de direitos da autora, como a inclusão no CADIN ou a negativa de expedição de certidão de regularidade, bem como a intimação do juízo do Trabalho em que tramita a ação referente às multas lavradas em decorrência desse lançamento. Afirma a autora que a NFGC 506.002-314 foi lavrada em 18.12.2007 por entender a fiscalização que os créditos pagos a seus empregados através dos cartões eletrônicos Flexcard, Top Premium e Premium Card possuíam natureza de remuneração e, portanto, ensejavam depósito de FGTS e recolhimento de contribuições sociais sobre eles, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90 e do artigo 2º da Lei Complementar 110/01. O recurso administrativo interposto pela autora foi improvido. Ocorre que no exercício de políticas internas, a autora, através de empresas especializadas (Marketing de Incentivo), desenvolvia políticas de recursos humanos objetivando a motivação de seus colaboradores. Não se tratavam de programas de majoração de produção, mas de campanhas de elevação da estima laboral. Os requisitos de elegibilidade à premiação eram dissociados da relação de trabalho, centrando-se em situações paralelas ao cotidiano laboral. Os benefícios oriundos destes programas eram entregues aos seus empregados por cartões eletrônicos Flexcard, Top Premium e Premium Card. Esses programas visavam o incentivo à elaboração de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente, e prêmio por tempo dedicado à empresa. O pagamento desses prêmios ocorria por liberalidade da autora, sem qualquer habitualidade e de forma aleatória, já que não são todos os funcionários que os recebiam e quando recebidos o eram por mérito próprio. Os empregados da Autora não recebem habitualmente os prêmios discutidos nesta ação. Um deles é recebido somente em caso de desenvolvimento de programa reconhecidamente útil, nos termos do regulamento, e outro depois de 25 anos de serviços prestados. São pagamentos eventuais e desvinculados do salário, que não integram a remuneração, nos termos do artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, combinado com o artigo 28, 9º, nº 7, da Lei 8.212/1991 (fls. 2/19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 301/302). Contra essa decisão autora interpôs agravo de instrumento (fls. 311/329). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 376/377). A autora depositou valores à ordem da Justiça Federal (fls. 372 e 374). Citada, a União contestou. Suscita a nulidade da citação da Procuradoria da Fazenda Nacional porque a representação da União caberia à Procuradoria-Geral da União. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da preliminar ou, se acolhida, a não anulação do feito e a citação da Procuradoria-Geral da União. NO mérito ratifica o quanto exposto na petição inicial. Não especificou provas (fls. 410/418). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não especificou provas a produzir. Analiso a preliminar de nulidade de citação suscitada pela União. A citação da União foi realizada por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma a União que sua citação deveria ter sido realizada por meio da Procuradoria-Geral da União, por versar a causa sobre contencioso trabalhista. A causa em que se discute a incidência do FGTS sobre determinadas verbas não é trabalhista, e sim tributária, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força

das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP (CC 86.404/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 25/02/2008, p. 1).É certo que os artigos 1.º, caput e parágrafo único, e 2.º, caput, da Lei 8.844, de 20.01.1994, estabelecem o seguinte:ART. 1.º - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.ART. 2.º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Ocorre que, nos termos desses dispositivos, se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS e também a representação judicial e extrajudicial desse fundo para a cobrança das contribuições, multas e demais encargos a ele devidos, na ausência de disposição legal expressa em sentido contrário, tratando-se de causa relativa a tributo federal, também dispõe a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de competência para representar a União nas demandas ajuizadas antes da inscrição desses débitos na Dívida Ativa, por força do artigo 12, V e parágrafo único, I, da Lei Complementar 73/1993:Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: (...)V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;Aplica-se a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245).Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.4. Recurso especial não-provido (REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008).No mérito a improcedência do pedido se impõe.De um lado, segundo a fundamentação exposta pela fiscalização na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC 506.002.314 não foi apresentada pela autora prova reveladora dos motivos dos pagamentos que foram considerados fatos geradores do FGTS (sic):Em ação fiscal na empresa solicitei, dentre outros documentos, a relação de empregados beneficiários e respectivos valores pagos através de cartões eletrônicos da empresa Incentive House S/A, no período de 10/1997 à 08/2007.De posse de tais listagens, onde são mencionados os valores creditados, data do crédito, nome do beneficiário e produto (Flexcard, Top Premium ou Premium Card), indaguei a razão de tais pagamentos e fui informada, pelo Sr. Fernando Picolo, que se tratava de prêmios, gratificações de vendas. Porém, nada me foi comprovado em termos documentais.Tem-se assim a afirmação feita pela autoridade fiscal de que não lhe foram exibidos pela autora quaisquer comprovantes que demonstrassem os motivos dos pagamentos considerados integrantes da remuneração para fins de FGTS bem como que esta teria afirmado àquela, durante a fiscalização, que tais pagamentos poderiam ser gratificações de vendas - que, não há controvérsia, integram a remuneração, por força do artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, combinado com o artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (comissões).Nos presentes autos há a mera afirmação unilateral da autora, feita na petição inicial, de que os valores pagos aos seus empregados ou foram prêmios por desenvolvimento de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente ou por tempo de empresa.Instalada essa controvérsia e consideradas as presunções de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos, cabia à autora produzir prova cabal de que

os pagamentos realizados por ela decorreram realmente de prêmios por desenvolvimento de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente ou por tempo de empresa. Ocorre que a autora não produziu nenhuma prova sobre os fatos que ensejaram tais pagamentos. A única prova produzida pela autora foi a instrução da petição inicial com cópia do seu regulamento, que prevê, em teoricamente, prêmios por desenvolvimento de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente ou por tempo de empresa. Mas prova concreta de que os pagamentos em questão decorreram realmente de algumas dessas hipóteses abstratas descritas no regulamento da autora não foi produzida. Somente há a afirmação da autora nesse sentido. A autora foi instada a especificar provas em juízo, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 403), mas se limitou a apresentar réplica, em cuja parte final somente ratificou o pedido de acolhimento do pedido, sem especificar qualquer prova (fl. 418). Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, artigo 333, I). Não tendo sido produzida pela autora qualquer prova de que os pagamentos efetivados não integravam a remuneração, improcede o pedido, nos termos dessa regra de julgamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A fixação dos honorários nesse valor se justifica pelo pouco tempo de tramitação da demanda (pouco mais de 4 meses) e da circunstância de a União haver se manifestado nos autos apenas uma única vez, por ocasião da contestação. Certificado o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo da União os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021435-92.2010.403.6100 - LUIZ ADELSOM ALVES PIRES - ESPOLIO X LUCIANO DOS SANTOS PIRES (SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o espólio autor pede a declaração de inexistência de débito para com o banco requerido e a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de 100 salários mínimos. O pedido de antecipação da tutela é para que seja determinada a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que o falecido Luiz Adelson Alves Pires era titular da firma individual homônima e mantinha conta corrente na Caixa Econômica Federal. Esta manteve o nome daquele registrado na Centralização de Serviços Bancários S.A. por débito que foi renegociado e vem sendo pago, contrato este firmado por Luciene dos Santos Pires, sucessora do falecido. Tal inscrição gerou dano moral ao nome do titular da firma individual (fls. 2/13). Foi deferida a antecipação da tutela pela Justiça Estadual (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual e a nulidade da citação feita por carta enviada a uma de suas agências, localizada em Carapicuíba/SP, em que não há preposto com poderes para receber citação. No mérito requer seja julgado improcedente o pedido porque não cabe falar em dano moral de pessoa falecida e também porque já providenciou a baixa na inscrição impugnada (fls. 33/40). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 54/58) e apresentou a desistência da pretensão requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, (fl. 59). Intimada, a ré afirmou não concordar com o pedido de desistência, salvo se o autor renunciasse ao direito em que se fundamenta a demanda (fls. 63/64). O autor requereu o indeferimento do pedido de desistência da ação e o prosseguimento da demanda (fls. 68/69). Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível do Fórum de Carapicuíba da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, diante da decisão de fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental já produzida. Além disso, o autor não especificou provas, sujeitando-se assim ao julgamento da lide segundo as regras de distribuição do ônus da prova. As questões preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de nulidade da citação e de ilegitimidade passiva para a causa já foram resolvidas por meio das decisões de fls. 70 e 75/77, contra as quais não houve a interposição de agravo, operando-se assim a preclusão a respeito delas. Passo ao julgamento do mérito. Afirma o autor que o falecido Luiz Adelson Alves Pires era titular da firma individual homônima e mantinha conta corrente na Caixa Econômica Federal. Esta manteve o nome daquele registrado na Centralização de Serviços Bancários S.A. por débito que foi renegociado e vem sendo pago, contrato este firmado por Luciene dos Santos Pires, sucessora do falecido. Tal inscrição gerou dano moral ao nome do titular da firma individual. A inicial está instruída com os seguintes documentos: i) aviso de cobrança em nome de Luiz Adelson Alves Pires ME, referente ao contrato de empréstimo n.º 0000018-37, da agência 4053, no valor de R\$ 650,14, com vencimento em 25.5.2008 (fl. 19); ii) contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.4053.191.0000028-00, da agência 4053, e respectivo boletim de cadastramento, firmado por Luciene dos Santos Pires (fls. 21/24 e 20), em que renegociados os débitos relativos aos contratos n.ºs 21.4053.003.0000045-07 e 21.4053.605.0000018-37; iii) aviso de vencimento da 5ª prestação da renegociação da dívida do contrato n.º 0000028-00 e seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 25); iv) comprovante de que em 11.3.2009 o nome da pessoa jurídica (empresa individual; artigos 966, cabeça, e 1.156, do Código Civil) Luiz Adelson Alves Pires, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob n.º 01.191.991/0001-08, estava registrado na Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa desde 29.6.2008, em razão de não pagamento à CEF de débito no valor de R\$ 3.643,00, relativo ao contrato n.º 0800000000000004 (fl. 26/27). Tais documentos não comprovam as afirmações feitas na petição inicial. O número do contrato cujo suposto inadimplemento gerou o registro pela CEF na Serasa do nome da firma individual Luiz Adelson

Alves Pires é 0800000000000004 (fl. 27), diverso do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.4053.191.0000028-00, em que confessados e renegociados os débitos relativos aos contratos n.ºs 21.4053.003.0000045-07 e 21.4053.605.0000018-37, cujos números também são diferentes daquele que gerou a inscrição na Serasa. Nada se afirma na inicial sobre o contrato n.º 0800000000000004 tampouco sobre autorizar ou não eventual inadimplemento deste o registro na Serasa. Instado a especificar provas, o autor não se manifestou. Desse modo, não há prova de que o débito que gerou a inscrição na Serasa não era passível deste registro, e, sem tal prova, não cabe falar em dano moral por inscrição indevida do nome em cadastro de inadimplentes. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado e deste certificadas as partes, se nada for requerido em 5 dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0021850-75.2010.403.6100** - MRP SERVICOS LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Dr. Luis Heleno Monteiro Martins (OAB/SP 234721) para que subscreva a petição de fls. 343/362, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022278-57.2010.403.6100 (2002.61.00.008879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0)) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2393 - LORENA DE MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO)

O embargante afirma que a execução contém excesso no valor de R\$ 3.742,24 (três mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e pede sua redução de R\$ 12.834,61 (doze mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) para R\$ 9.092,37 (nove mil e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até março de 2010. O excesso de execução decorre: da inobservância do título executivo judicial, que determinou a restituição do valor descrito à fl. 41 dos autos do processo de conhecimento; da incidência de juros moratórios sobre os juros; da aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003); da inobservância do que se contém no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, que determina a incidência de juros moratórios de uma só vez, que devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês; da atualização incorreta das custas despendidas (fls. 2/10). Intimada, a embargada impugnou os embargos. Adita a petição inicial da execução para incluir a cobrança dos juros moratórios a partir da data do evento danoso e não a partir da citação. Requer a improcedência dos pedidos porque: o valor que utilizou, descrito à fl. 46 dos autos do processo de conhecimento, de R\$ 3.788,50, para atualizar sua conta, é mera atualização monetária, sem juros, do valor descrito à fl. 41 dos mesmos autos; a partir da vigência do novo Código Civil os juros são devidos no percentual de 1%; não incide o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, questão esta já apreciada no acórdão transitado em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo os embargos no estado atual por não ser necessária para a resolução da causa a produção de provas além das que já constam dos autos. Inicialmente, deixo de receber o aditamento da petição inicial da execução, apresentado pela embargada na impugnação dos embargos. Nesse aditamento a embargada alterou o termo inicial dos juros moratórios, fixando-o na data do evento danoso e não mais na data citação como o fizera na petição inicial da execução, afirmando versar a espécie sobre responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. O aditamento da petição inicial da execução, feito na impugnação dos embargos, não pode ser recebido ante a inadequação do meio utilizado e a ocorrência de preclusão consumativa. Os embargos à execução opostos pelo devedor não são o instrumento adequado para o credor aditar a petição inicial da execução, a fim de retificar seus cálculos aumentando o valor da execução por meio da modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios, transferindo-o para data mais remota, o que implica na elevação do valor da execução. Além disso, a apresentação da petição inicial da execução, a citação do executado e a oposição, por este, de embargos à execução conduzem à preclusão consumativa, que impede o aditamento da petição inicial da execução não para corrigir erro material, mas sim para alterar os critérios jurídicos utilizados pelo credor na elaboração dos cálculos que integram aquela petição inicial. Se a embargada pretendia aditar a petição inicial da execução, a única via para tanto seria a desistência da execução já proposta e impugnada, desde que manifestada concordância pelo ora embargante e arcando ainda a embargada com a sucumbência. Após, a embargada apresentaria nova petição inicial da execução, nos autos do processo de conhecimento, realizando-se nova citação para os fins do artigo 730 do CPC. Mas não é o caso de converter o julgamento em diligência para a embargada manifestar se pretende desistir da execução já proposta, pois os juros moratórios não podem ser contados da data do evento danoso. A Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acolhida no título executivo judicial transitado em julgado, estabelece que Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta (...). Não há no título executivo judicial transitado em julgado qualquer determinação expressa estabelecendo a incidência dos juros

moratórios desde a data do evento danoso. Daí por que os juros moratórios somente podem ser cobrados a partir da citação, nos moldes da Resolução 561/2007, acolhida expressamente no título executivo judicial transitado em julgado. No que diz respeito ao percentual dos juros moratórios, também deve ser aplicada a Resolução 561/2007, que, repito, foi acolhida expressamente no título executivo, ato normativo esse que estabelece o seguinte: Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:- Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil);- A partir de jan/2003: taxa Selic, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n. 10.406/2002- Código Civil).NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. Tendo sido afastada expressamente pelo título executivo judicial transitado em julgado a incidência da Lei 9.494/1997 e acolhida a da Resolução 561/2007, os juros moratórios são devidos da citação a dezembro de 2002 pela taxa de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003, pela taxa Selic. Com efeito, a Resolução 561/2007 foi acolhida no título executivo judicial e deve ser observada a determinação dela constante de que partir de janeiro de 2003 os juros moratórios são devidos pela variação da taxa Selic. No que diz respeito à base de cálculo a ser atualizada, procedem os embargos. O título executivo judicial transitado em julgado foi muito claro ao condenar o embargante a restituir à embargada os valores descritos na conta de fl. 41, dos autos do processo de conhecimento. A embargada ignorou tal comando e utilizou na sua memória de cálculo os valores descritos no documento de fl. 46 dos autos do processo de conhecimento. Afirma a embargada que assim o fez porque tais valores são mera atualização dos valores principais sacados indevidamente. Pergunto: qual foi a atualização aplicada pela embargada da conta de fl. 41 até a data do cálculo da conta de fl. 46, não acolhida no título executivo judicial? Tal atualização observou os índices da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, adotada expressamente no título executivo? Não se sabe. Os critérios da atualização da conta de fl. 41 a até a de fl. 46 não foram explicitados pela embargada. No que diz respeito à forma de atualização dos valores descritos na indigitada fl. 41, também tem razão o embargante. Na fl. 41 dos autos do processo de conhecimento estão descritos os valores acolhidos pelo título executivo judicial transitado em julgado, que são os seguintes para a data de 26.2.1998: principal: R\$ 2.410,04; correção monetária: R\$ 400,17; juros: R\$ 294,13; etotal: R\$ 3.104,34. Conforme assaz assinalado, o título executivo judicial determinou a incidência da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deve ser observada. A correção monetária incide até dezembro de 2002 pelos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução 561/2007. A partir de janeiro de 2003 incide exclusivamente a Selic, salvo em relação aos juros de R\$ 294,13 e ao saldo de juros moratórios de 0,5% ao mês vencidos entre julho de 2002 (mês da citação) e dezembro de 2002, que devem ser atualizados exclusivamente pelos índices das ações condenatórias em geral até março de 2010, a fim de não gerar bis in idem, uma vez que a taxa Selic é híbrida por ser composta de atualização monetária e de juros. Em outras palavras, a Selic não incide sobre os juros de R\$ 294,13, descritos na conta de fl. 41, nem sobre o saldo de juros de 0,5%, vencidos entre julho e dezembro de 2002 no percentual 0,5% ao mês e que incidem somente sobre o principal e a correção monetária da conta de fl. 41. No mês dos cálculos das partes (março de 2010), o índice previsto na tabela das ações condenatórias em geral, da citada Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, para atualização a partir de fevereiro de 1998 é de 2,1308516513, a ser aplicado sobre os juros de R\$ 294,13, descritos na conta de fl. 41. Aplicando-se o índice de 2,1308516513 sobre tais juros, estes importam em R\$ 626,74 em março de 2010. O índice previsto na tabela das ações condenatórias em geral, da citada Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, para fevereiro de 1998 (mês dos cálculos de fl. 41), tendo como termo final dezembro de 2002, é 1,3716524976, a incidir sobre o principal de R\$ 2.410,04 e a correção monetária de R\$ 400,17. Com a aplicação do índice de 1,3716524976, tais valores importam, respectivamente, em dezembro de 2002, em R\$ 3.305,73 e R\$ 548,89. Sobre os valores de R\$ 3.305,73 e de R\$ 548,89, que representam os valores do principal e da correção monetária da conta de fl. 41, atualizados até dezembro de 2002, incidem juros moratórios: i) no percentual de 0,5% ao mês da data da citação (julho de 2002) a dezembro de 2002, totalizando 2,5% (excluindo-se o mês de início, julho de 2002, e incluindo-se o da conta, dezembro de 2002), importando, respectivamente, em juros de R\$ 82,64 e R\$ 13,72, para dezembro de 2002; ii) pela variação da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 a março de 2010, variação essa que totaliza o percentual de 99,01%, importando, respectivamente, em juros de R\$ 3.008,54 e R\$ 543,45. O saldo de juros de R\$ 82,64 e R\$ 13,72, para dezembro de 2002, sobre o qual não incide a Selic, deve ser atualizado de dezembro de 2002 a março de 2010, pelo índice de 1,5534923422, obtido da tabela das ações condenatórias em geral para março de 2010. Aplicado o índice de 1,5534923422, o saldo de juros descrito na conta de fl. 41, atualizado até março de 2010, importa em R\$ 128,38 e R\$ 21,31, respectivamente. Quanto às custas, foram recolhidas nos valores de R\$ 15,94 em 26.4.2002 (fl. 51) e R\$ 15,94 em 29.8.2007 (fl. 109). O embargante não incluiu nos seus cálculos as custas recolhidas pela embargada na interposição da apelação. Para março de 2010, os índices da tabelas das ações condenatórias em geral são, respectivamente, de 1,6638082486 (abril de 2002) e 1,1428721324 (agosto de 2007), que geram custas atualizadas para março de 2010 de R\$ 26,52 e R\$ 18,21, totalizando R\$ 44,73 a ser restituído a tal título (custas). Os honorários advocatícios foram arbitrados no título executivo em R\$ 350,00, com correção monetária a partir da data do ajuizamento (abril de 2002). Aplicando-se o índice de 1,6638082486, que corresponde à atualização de abril de 2002 a março de 2010, os honorários advocatícios atualizados até março de 2010 importam em R\$ 582,33. Os valores acima, atualizados até março de 2010, são os seguintes, em síntese: i) principal: R\$ 3.305,73; ii) correção monetária: R\$ 548,89; iii) juros moratórios da conta de fl. 41: R\$ 626,74; iv) saldo dos juros moratórios de 0,5% (7/2002 a 12/2002) incidente sobre i e ii: R\$ 128,38 e R\$ 21,31; v) Selic (1/2003 a 3/2010) incidente sobre i e ii: R\$ 3.008,54 e R\$

543,45;vi) honorários advocatícios de R\$ 582,33; evii) custas: R\$ 44,73.Os valores acima, separados em principal, juros, honorários advocatícios e custas, são os seguintes:i) principal: R\$ 3.854,62;ii) juros: R\$ 4.328,42;iii) honorários advocatícios: R\$ 582,33;iv) custas: R\$ 44,73;v) total: R\$ 8.810,10 (oito mil oitocentos e dez reais e dez centavos).Tendo presente que o embargante afirmou na petição inicial dos embargos ser devida a quantia de R\$ 9.092,37 (nove mil e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), fixo o valor da execução neste montante, a fim de não incorrer em julgamento além do pedido (ultra petita).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.092,37 (nove mil e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), para março de 2010, descrito na memória de cálculo do embargante.Condeno a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que representam a metade do que será pago em benefício daquela relativamente à fase de conhecimento. Sobre estes honorários incidirá correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

**0023938-86.2010.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SPO24296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA)**

A União pede a procedência destes embargos, reconhecendo-se a impossibilidade de repetição de quaisquer valores. Afirma que não há valores a ser repetidos. O título executivo judicial condenou a União a restituir ao embargado o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada correspondente à contribuição vertida por ele no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, desde que observada a prescrição quinquenal. A quantia a cuja repetição teria direito o embargado foi recolhida nos exercícios de 1996 e 1997. A demanda foi ajuizada em 2004. Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição (fls. 2/4).Intimado, o embargado impugnou os embargos requerendo sejam julgados improcedentes. Afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva quanto ao imposto de renda recolhido dentro do período da prescrição quinquenal até a exclusão da base tributável, pela entidade de previdência privada, da parcela de complementação da aposentadoria correspondente à contribuição vertida por ele no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 (fls. 8/13).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo os embargos no estado atual por não ser necessária a produção de provas.O autor obteve título executivo judicial transitado em julgado que declarou a inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir-lhe a retenção do imposto de renda na fonte sobre a parcela da complementação de sua aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas por ele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como condenou a União a restituir-lhe os valores já recolhidos, observada a prescrição quinquenal.Antes do início da execução da obrigação de pagar (repetir os valores do imposto de renda retidos indevidamente na fonte) era necessário saber qual era o percentual da parcela da aposentadoria privada excluída da incidência do imposto de renda, parcela essa correspondente, no benefício que vinha sendo pago ao embargado, às contribuições vertidas por ele próprio para a entidade de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. A Fundação Sistel de Seguridade Social foi intimada da sentença e cumpriu a partir de agosto de 2008 a obrigação de deixar de fazer a retenção na fonte, sobre as prestações vincendas do benefício, do imposto de renda sobre a parcela da complementação da aposentadoria correspondente às contribuições vertidas pelo embargado para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, informou que as contribuições dele nesse período correspondiam a 31,78% do benefício, retificou os informes de rendimentos dos anos calendário de 1999 a 2007 e discriminou os valores retidos indevidamente na fonte no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2007.O embargado aceitou essas informações e cálculos e ajuizou execução nos moldes do artigo 730 do CPC cobrando os valores do imposto de renda retidos na fonte no período de janeiro de 1999 a julho de 2008.A União, com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, impugna os valores ora em execução, afirmando nada haver para executar, ante a prescrição quinquenal, uma vez que a quantia a cuja repetição o embargado teria direito foram retida na fonte nos exercícios de 1996 e 1997 e a presente demanda, ajuizada tão somente em 2004, razão pela qual restou consumada prescrição da pretensão de cobrança desses valores (fl. 284).A afirmação da União não procede.Conforme já assinalado, o embargado obteve a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir-lhe a retenção do imposto de renda na fonte sobre a parcela da complementação de sua aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada (Sistel), correspondente às contribuições vertidas por ele para tal fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como a condenação da União a restituir-lhe os valores retidos indevidamente na fonte a tal título, observada a prescrição quinquenal.Segundo informou a Fundação Sistel de Seguridade Social nos autos principais, as contribuições do embargado para a aposentadoria privada no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 correspondem a 31,78% do benefício que vinha sendo pago a ele até julho de 2008.Intimada para cumprir o título executivo judicial transitado em julgado, a Fundação Sistel de Seguridade Social excluiu, a partir de agosto de 2008, da base tributável pelo imposto de renda o percentual de 31,78% do benefício, passando a recolher o imposto de renda, a partir dessa competência (agosto de 2008), apenas sobre 68,22% da complementação da aposentadoria devida ao embargado.Além de deixar de reter na fonte, a partir de agosto de 2008, o imposto de renda sobre 31,78% da suplementação da aposentadoria, percentual esse que corresponde às contribuições

do embargado para tal benefício no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, a Fundação Sistel de Seguridade Social discriminou todos os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda no quinquênio anterior ao ajuizamento, compreendido nos exercícios de 1999 a 2007 (janeiro de 1999 a dezembro de 2007). O embargado está a executar justamente os valores vencidos a partir de janeiro de 1999 até julho de 2008, quando a Fundação Sistel de Seguridade Social deixou de reter na fonte o imposto de renda sobre a parcela do benefício (31,78%) correspondente às contribuições daquela no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. A prescrição da pretensão da cobrança do imposto de renda recolhido indevidamente não atingiu os valores recolhidos a partir de 30 de janeiro de 1999, que estão sendo cobrados. Tais valores não foram recolhidos depois dos cinco anos anteriores ao ajuizamento e, desse modo, estão fora da prescrição quinquenal decretada no título executivo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a União a pagar ao embargado os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A fixação da verba honorária nesse valor se justifica em razão do reduzido tempo de tramitação destes embargos (quase dois meses) e da pouca complexidade da causa. Trasladem-se cópias desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 5755**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000789-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que se requer) seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na presente, conforme contrato anexo, em qualquer lugar onde for encontrado, expedindo-se o competente mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregar o bem ao preposto/depositário da Autora, Sr. Fabio Zuzerman, CPF/MF n.º 215.753.238-26, que pode ser encontrado na Rua Avenida Angélica, 1996, 6º andar - Higienópolis - Capital/SP - CEP: 01228-200 - telefone: 11-2184-0900/3714-7797/2193-4090/8445-5656/7713-6323;b) a citação pessoal do réus para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;c) seja, cumprido o mandado de busca e apreensão, consolidada a propriedade marca FORD, modelo FIESTA STREET, cor PRATA, chassi n.º 9BFBRZFHA5B446995, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DPA7697/SP, RENAVAL 843638362, em favor da autora;c.1) se necessário, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão, facultando-se, ainda, ao Oficial de Justiça a prática de atos nas condições previstas pelo art. 172, 2º, do Código de Processo Civil;c.2) cumprido o mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, seja determinada por esse d. Juízo, a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome desta credora, alterando-se os cadastros existentes naquele Departamento;d) seja a presente julgada procedente, tornando definitiva a medida liminar requerida, consolidando nas mãos da Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, condenando o Réu ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações contratuais e legais;e) se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, então com a expedição de novo mandado de citação para que o Réu entregue o bem no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite em juízo o valor atual do débito em aberto, podendo no mesmo prazo apresentar resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações debitadas pela autora da conta corrente do réu (cláusula 18 do contrato) não foram quitadas por insuficiência de saldo (extratos de fls. 25/40). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato (fl. 21), mas o réu não efetuou o pagamento. O saldo devedor do contrato se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento do réu. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 21.1155.149.0000028/05, a saber, veículo da marca FORD, modelo FIESTA STREET, cor PRATA, chassi n.º 9BFBRZFHA5B446995, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DPA 7697/SP, RENAVAL 843638362. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste. Registre-se. Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001180-79.2011.403.6100 - BOEHLER THYSSSEN DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU**

## BROCHETTI X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de medida liminar, em que a autora pede o seguinte: a) Seja deferida a Liminar concessiva do depósito no valor de R\$ 28.263,74, pretendido pela Requerente a fim de que lhe seja autorizado realizá-lo de imediato haja vista que se vencera no dia 31 de janeiro de 2011 na forma da fundamentação retro; b) Se negada a concessão, que seja deferida a efetivação do depósito no prazo do artigo 893, I, do Código de Processo Civil, dando-se quitação à ora autora; c) Após, autorizar o depósito das quantias subsequentes em igual valor à da primeira haja vista que dito foi imposto pela Requerida sempre no último dia útil de cada mês; d) Determinar a citação da requerida no endereço acima mencionado, para que venha, após provar seu direito, levantar o depósito ou oferecer resposta, na forma do art. 893, inciso II, art. 895, parte final, e 898, todos do Código de Processo Civil; d) Após, declarar extinta a obrigação da Requerente atribuindo-se à requerida o ônus da sucumbência; (...) É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a certidão de fl. 117 informar que a petição inicial não está instruída com a declaração exigida pelo Provimento n.º 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela autora de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, tal declaração foi feita pelo advogado após a redistribuição dos autos a este juízo (fls. 145/146). Considero tal declaração e informações que já constam dos autos para afirmar que há litispendência, conforme fundamentação abaixo, razão por que deixo de intimar a autora para que apresente tal declaração. Há litispendência porque está em tramitação neste juízo o mandado de segurança n.º 0000878-20.2011.4.03.6100, impetrado pela impetrante para obter a suspensão do pagamento das prestações do parcelamento em questão, o que caracteriza a litispendência em relação à questão da extinção do parcelamento, em razão da liquidação antecipada do seu saldo devedor. Com efeito, os pedidos e as causas de pedir são idênticos, conforme o reconhece a própria autora na petição de fl. 145. Tanto no indigitado mandado de segurança como na presente ação consignatória a autora afirma que o parcelamento já está extinto por liquidação antecipada do saldo devedor, pretendendo deixar de pagar as prestações vincendas. Mas ainda que não houvesse litispendência, é manifesta a falta de interesse processual quer sob a ótica da adequação quer sobre a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Nesta ação de consignação em pagamento a autora pretende depositar à ordem deste juízo valores que considera indevidos, afirmando que já liquidou integralmente o saldo devedor do parcelamento. Em outras palavras, pretende a autora depositar em juízo exatamente o valor integral das prestações do parcelamento, no montante exigido pela União. Ocorre que a União não está se recusando a receber tais prestações. Ao contrário. É o valor cobrado pela União que a autora está pretendendo depositar em juízo. Mas a autora não afirma que o valor que pretende depositar é o correto, como ocorre na ação de consignação em pagamento, e sim que nada mais seria devido uma vez que o parcelamento teria sido liquidado integralmente. A pretensão da autora não é a de obter o efeito liberatório decorrente do pagamento da prestação do parcelamento no montante que entende devido, e sim a declaração de que nada mais é devido, autorizando-a a levantar a integralidade dos valores depositados, se procedente tal pedido, o que é manifestamente incabível na ação de consignação em pagamento. Na verdade, a autora está a utilizar esta ação de consignação em pagamento como uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar as prestações vincendas do parcelamento porque este já teria sido quitado. Ocorre que, conforme já assinalado acima, está em tramitação neste juízo o mandado de segurança n.º 0000878-20.2011.4.03.6100, impetrado pela autora para obter a suspensão do pagamento das prestações do parcelamento. A autora poderá depositar à ordem deste juízo, nos autos do indigitado mandado de segurança, os valores correspondentes às prestações vincendas do parcelamento, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De outro lado, também é importante assinalar estarem ausentes, no caso concreto, as hipóteses previstas taxativamente nos incisos I a III do artigo 164 do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória (art. 164, I, do CTN). A autora pretende depositar em juízo exatamente o valor da prestação do parcelamento que a União entende devido. Não houve subordinação do recebimento ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória. Inexiste, ainda, subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal (art. 164, II, do CTN). Não há notícia de exigências administrativas. Quanto à hipótese do inciso III do artigo 164 do CTN, não é o caso. Não se discute exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IPTU. DISSENSO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO E NÃO SOBRE A RECUSA OU SEU MOTIVO. VIA JUDICIAL ELEITA INADEQUADA. ART. 164 DO CTN. INTERPRETAÇÃO.** 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Antonio Potthoff Silva requerendo: a) o reconhecimento da proibição de progressividade das alíquotas do IPTU por tratar-se de imposto de natureza real; b) a constatação de que sua propriedade cumpre função social; c) a possibilidade de consignar a primeira parcela, de um total de dez, calculada pela alíquota de 0,2% do valor venal do imóvel, consoante Lei Complementar Municipal nº 07/73. A sentença, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedentes os pedidos pela exclusiva razão de ter o autor depositado apenas a primeira das dez parcelas que se dispôs a consignar. O autor interpôs apelação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito por o TJRS entender que: a) falta interesse de agir ao autor da demanda, por ausência de comprovação de resistência à sua pretensão; b) a consignação em pagamento pressupõe a demonstração de recusa do credor quanto ao recebimento do valor ofertado, o que não foi provado nos autos. Em sede de recurso especial sustenta o autor negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes dispositivos: arts. 890, 1º a 4º, do CPC e 164, I, II e III, 1º e 2º, do CTN. Contra-razões defendendo que: a) o valor consignado pelo autor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde à sua integralidade; b) a ação de consignação em pagamento é de cognição sumária,

não comportando discussões quanto ao valor a ser pago. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinando pela admissão parcial do recurso especial.2. É assegurada ao devedor a possibilidade de utilizar-se da ação de consignação em pagamento para exercer o seu direito de pagar o que deve, cumprindo a prestação conforme as previsões legais, em face da recusa do credor em receber o seu crédito sem justa causa.3. No caso presente não se constata a negativa de recebimento dos valores por parte do Fisco nem a imposição de obrigações administrativas ilegais, ou a exigência de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador por mais de uma pessoa de direito público. Trata-se apenas de pretensão de discutir o próprio valor do tributo questionado, socorrendo-se, para tanto, da ação consignatória.4. Inocorrentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 164, incisos I, II e III, do CTN, que dão supedâneo à propositura da ação consignatória, há de se reconhecer a inadequação da via eleita. 5. Recurso especial improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 685589 Processo: 200400986353 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000602292 Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:201 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Ausentes as hipóteses dos incisos I a III do artigo 164 do Código Tributário Nacional, é inadequada a ação de consignação em pagamento.Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, V e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Registre-se. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

1. Ante a ausência de impugnação dos expropriados (fl. 471<sup>vº</sup>) e a concordância manifestada pela expropriante (fls. 473/475), acolho o demonstrativo apresentado pelo perito (fls. 461/464) e fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 6.510,00 (seis mil quinhentos e dez reais).2. Acolho os quesitos complementares apresentados pela expropriante à fl. 475.3. Os honorários periciais devem ser depositados pela União (Advocacia Geral da União) no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Intime-se a União para este fim.4. No mesmo prazo, as partes deverão informar nos autos o nome e a qualificação completa das pessoas a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Ficam as partes notificadas de que a pessoa por elas indicadas para esse fim deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Certificada e comprovada nos autos a efetivação do depósito dos honorários do perito, abra-se conclusão para designação de data da audiência para o início da perícia.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0112040-04.1999.403.0399 (1999.03.99.112040-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X FRANCESCO BATTISTA GIOBBI X PIERRE ISIDORO LOEB X IVANI FUSER LOEB X JOAO GUSTAVO HAENEL X MARIANA RIBEIRO DO VALLE HAENNEL X RAUL LOEB X ELZA LARA LOEB X PAULO ROBERTO MAIA ROSA X ROSA MARIA ESPERANCA GIAFFONI MAIA ROSA X GILBERTO JAMIL ATALLAH X WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR X ELEONORA PEREIRA DE ALMEIDA MENDES CALDEIRA X MARIO GHISALBERTI X LILLIAN BLOEM GHISALBERTI X GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD X OLWEN DAGAMAR FLEURY VON OHEIMB HARDUENSCHILD X JOSE DE ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA NETO(SP012833 - EDUARDO H S MARTINI E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **USUCAPIAO**

**0001561-87.2011.403.6100** - MARIA IZABEL REIS X SIMON ALEX SANDER REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de medida liminar de manutenção de posse, em que os autores pedem(...) para reconhecer e declarar, em favor do autor o domínio do imóvel e respectivo terreno, pela aquisição da propriedade pela usucapião constitucional urbana ou subsidiariamente pela forma extraordinária, com a expedição do competente mandado ordenando a transcrição da r. sentença no Cartório de Registro Imobiliário competente, conforme disposto no artigo 945, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 168, da Lei de Registro Públicos, constituindo título hábil para a aquisição da propriedade.O pedido de medida liminar é para manutenção dos autores na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.Afirmam os autores que:Inicialmente, cumpre ressaltar que os Autores adquiriram o imóvel situado na Rua Padre Galberto de Lima, nº 151, bloco 01, apto 97, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, desde meados de 1999, através de instrumento particular firmado com o ex-mutuário, como ficará demonstrado na

instrução do presente autos. Ocorre que, em 17 de abril de 2000 a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel dos autores através de uma execução extrajudicial. Desde então, com ânimo de dono, o autor da ação, reside no imóvel anteriormente descrito, passando a pagar impostos, taxas, efetuando melhoramentos e melhorias no interior da construção, e exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de cinco anos. (...) Como os autores superaram o lapso de 5 (cinco) anos, e o imóvel possui menos de 250 metros quadrados de área, e não ter feito anteriormente uso do direito, tão pouco possuir outro imóvel registrado em nome do demandante, o Autor faz jus à aquisição da propriedade pelo exercício da usucapião. Ocorre que, na condição de legítimo possuidor, e como se proprietário fosse, passou, ou autor a residir no imóvel, fazendo desta sua moradia, conservando-a, desfrutando de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, desde a aquisição até os dias atuais, arcando, outrossim, com todos os ônus incidentes sobre o imóvel. (...) É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, apesar de a certidão de fl. 55 informar que a petição inicial não está instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pelos autores de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI, de que não há registro de demandas ajuizadas anteriormente pelos autores, razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho. Ainda em fase de exame de ofício de matérias preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. Segundo a certidão expedida do 8.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, relativa ao imóvel matrícula nº 71.268 (que os autores afirmam ter adquirido pela usucapião), o imóvel usucapiendo foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em virtude de arrematação em 7.6.2000 (fl. 39) e, em 09.11.2010, foi transmitido a Claudio Mariano Silva, conforme registro nº 6 (fl. 39). O artigo 942 do Código de Processo Civil dispõe que O autos, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planilha do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Na ação de usucapião é réu aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, e não o ex-proprietário do imóvel. Esta demanda foi distribuída em 2.2.2011, depois do registro da transmissão do imóvel pela Caixa Econômica Federal a Claudio Mariano Silva. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima: não há que se falar em usucapião em face dela, que não é mais a proprietária do imóvel. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em custas processuais porque foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO**

1. Fl. 311. Julgo prejudicado o requerimento da autora de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil para solicitação do endereço dos réus, tendo em vista que este juízo já realizou essa consulta (fl. 288). 2. Renovando mais uma vez tal consulta, obtive os mesmos endereços descritos nas certidões de fls. 153 e 203. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de citação com diligências negativas (fls. 316/318), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do item 3 da decisão de fl. 288. Publique-se.

**0000414-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER WITKA PEREIRA**  
Trata-se de ação monitoria em que Caixa Econômica Federal - CEF pede a constituição de título executivo judicial em face do réu pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000010825, no valor de R\$ 13.896,72, atualizado até 30.12.2009. Foi deferida a citação por edital do réu (fls. 81 e 86). A autora informa que houve o pagamento integral do débito, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 87 e 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de pagamento do débito, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome deste. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação negócio jurídico bilateral. Se a CEF pretendia obter a extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter apresentado instrumento do qual constasse expressamente cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome do devedor e a postular, também em nome dele, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do Código de Processo Civil. Mas a notícia de pagamento integral do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 88/90, bem como a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem

resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora a pagar as custas processuais, que já lhe foram reembolsadas integralmente pelo réu, mediante o instrumento emitido pela própria autora para pagamento. Determino à autora que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Registre-se. Publique-se.

**0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que aguarda respostas sobre diligências que está a executar para encontrar o endereço do réu a fim de citá-lo (fl. 87). Se é apenas para pesquisar o endereço do réu, a autora dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar o endereço do réu, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação. Se a CEF não localizar o endereço do réu, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF de endereço para citação do réu ou requerimento da citação dele por edital.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA**

ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Susto, por ora, o item 1 da decisão de fl. 735 para retificação e transmissão dos ofícios precatórios (PRC) n.º 20090000667 e 20100000045 (fls. 731/732) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.3. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. 4. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.5. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.6. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, bem como a retificação determinada no item 1 da decisão de fl. 735.7. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 1, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010 e em cumprimento à r. decisão de fl. 748, abro vista dos autos aos exequentes para ciência e manifestação da petição da União (AGU) às fls. 751/753, no prazo de 10 (dez) dias.

**0067951-94.1978.403.6100 (00.0067951-8)** - UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA) X RICARDO COSTA CAPUANO X UNIAO FEDERAL X RUTH COSTA CAPUANO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pelo DNIT. O inciso 1 do artigo 4.º do Decreto n. 4.128/2002, que dispõe sobre a inventariança, a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e dá outras providências, estabelece que Durante o processo de inventariança serão transferidos: 1 - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que foi parte ou interessada a Autarquia em extinção. Por sua vez, o artigo 6.º do mesmo decreto dispõe que O prazo para encerramento do processo de inventariança será de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta do inventariante. Esse prazo foi prorrogado pelos Decretos nº 4.331, de 12.8.2002 e 4.589, de 7.2.2003, sucessivamente, por 180 dias, já esgotados, não havendo notícia de nova prorrogação. Concluo assim que já se encerrou o processo de inventariança. Dispondo o citado inciso 1 do artigo 4.º do Decreto n. 4.128/2002 e somente durante o processo de inventariança a União, por meio da Advocacia-Geral da União, assumiria as demandas em curso nas quais o DNER era parte, e tendo presente já ter sido encerrado o processo de inventariança, é do DNIT a legitimidade para a presente causa, que versando sobre pretensão de declaração de usucapião em área supostamente situada em rodovia por ele administrada, por força do artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007). Publique-se. Intime-se o DNIT, inclusive para cumprir o determinado à fl. 910 e seguintes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Os expropriados discordam do novo cálculo apresentado pela contadoria e reiteram sua impugnação de fls. 735/736. Afirmam que a contadoria não incluiu os juros remuneratórios e não houve atualização da diferença apresentada pelos índices das ações condenatórias em geral até a data da conta, mas somente até dezembro de 2007 (fls.

766/767 e 770/771).A Caixa Econômica Federal - CEF também impugna a conta apresentada pela contadoria (fls. 773/775). Afirma que esta não descontou o valor de R\$ 2.607,21, sacado pelos expropriados em dezembro de 2007. Além disso, os valores apurados pela contadoria estão em desconformidade com as decisões de fls. 646/648 e fl. 698 porque também foram aplicados os índices do IPC de junho a dezembro de 1989, janeiro, fevereiro e junho a dezembro de 1990 e janeiro e março de 1991, períodos nos quais não vigorava o IPC e sim a BTN/BTNF, exceto para março de 1991, em que incide TRD.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito à impugnação dos autores, procede ela em parte, no que diz respeito à falta de atualização da diferença apurada em dezembro de 2007, quando a conta de depósito foi zerada, até a data dos cálculos da contadoria. Já a impugnação dos autores contra a não inclusão de juros remuneratórios não procede. A decisão de fls. 646/648, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não determinou a inclusão de tais juros. Na decisão de fl. 752 afirmei que as diferenças de correção monetária concedidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região incidiriam sobre eventuais juros. Ocorre que a Caixa Econômica Federal não creditou juros, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.737/1979. Daí não haver diferenças de correção monetária sobre os juros que não foram creditados.Além disso, não tem sentido a impugnação dos autores quanto aos juros remuneratórios. Se tais juros tivessem sido creditados, a aplicação dos expurgos inflacionários cuja incidência foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região incidiria automaticamente sobre tais juros, uma vez que estes se incorporam, mensalmente, ao principal depositado, na sistemática de remuneração dos depósitos. Daí por que se tivessem sido creditados os juros, a mera aplicação das diferenças dos expurgos inflacionários sobre o saldo atualizado nos respectivos meses já estaria a incidir sobre tais juros.Relativamente à impugnação da Caixa Econômica Federal, também procede apenas em parte. Na parte em que a Caixa Econômica Federal requer o desconto, das diferenças devidas aos expropriados, do valor de R\$ 2.607,21, sacado por eles em dezembro de 2007, não procede a impugnação. Primeiro porque a partir de dezembro de 2007 a contadoria não apurou mais quaisquer diferenças. Segundo porque o valor de R\$ 2.607,21 não foi pago a título de diferenças de expurgos inflacionários. O valor apurado pela contadoria até dezembro de 2007 corresponde a todas as diferenças devidas a título de expurgos inflacionários até a data em que a conta foi zerada.Mas procede a impugnação da Caixa Econômica Federal contra a inclusão de expurgos inflacionários em outros períodos além daqueles postulados no agravo de instrumento interposto pelos autores e concedidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Já afirmei nas decisões de fls. 698/699 e 752 que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu somente o IPC de 6/87, 1/89, 1 a 5/90 e 2/91.DispositivoDetermino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que sejam incluídos somente os IPCs de 6/87, 1/89, 1 a 5/90 e 2/91, evoluindo-se mensalmente os valores até a data em que a conta de depósito foi zerada e apurando-se o saldo devido aos autores a título de expurgos inflacionários na data em que a conta for zerada. Apurado esse saldo na data em que a conta for zerada, a partir dessa data ele será atualizado até a data dos cálculos que a contadoria apresentar, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Apresentados os cálculos, dê-se ciência aos expropriados e à Caixa Econômica Federal, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas.Publique-se.

**0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAIEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E**

SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao arquivo-geral da Justiça Federal em São Paulo, cópias das fls. 38 a 48 dos autos dos embargos à execução nº 0023101-36.2007.4.03.6100, para complementação das peças já trasladadas às fls. 20.570/20.637 e 20.657/20.676.2. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência definitiva, à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, dos valores das contribuições devidas a este, já depositados por ela nos autos. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a fazer essa transferência movimentando os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos, independentemente de alvará ou ofício. No prazo assinalado a Caixa Econômica Federal deverá comprovar a transferência ora determinada.3. Após, dê-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para, no prazo de 10 (dez) dias, considerados os valores já depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal (sem prejuízo do direito de a Receita Federal do Brasil constituir eventuais créditos tributários no prazo decadencial), discriminar os valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária e os respectivos dados, para sua conversão em renda da União.4. Em seguida, dê-se vista dos autos aos exequentes e à Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para se dizerem sobre a manifestação da União. Se não houver impugnação, transformem-se em pagamento definitivo da União os valores discriminados por ela a título de imposto de renda e de contribuições previdenciárias.5. Somente depois de ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as providências que entenderem cabíveis. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0014549-24.2003.403.6100 (2003.61.00.014549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CASTELO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ALBANO DE OLIVEIRA X LEONILDE MARILEI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASTELO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDE MARILEI PAPA**

1. Fl. 463: não conheço do requerimento formulado pela exequente de intimação dos executados para indicar bens à penhora ou depositar o valor da execução, uma vez que eles já foram intimados para esse fim (fl. 404) e esclareceram que não possuem bens passíveis de penhora (fls. 412 e 413).2. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).3. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0021412-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021412-7) - HEE SUN KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X JIN OK KIM CHOI(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HEE SUN KIM X UNIAO FEDERAL X JIN OK KIM CHOI**

1. Ante a manifestação da União (fl. 260), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## **Expediente Nº 5759**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023646-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023646-4) - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1. Recebo o recurso de apelação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 573/602) e do autor (fls. 614/619) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a ré, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do autor (fls. 614/619).3. Após, considerando que a autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da EMGEA (fls. 573/602), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0025956-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025956-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 632/636) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0027350-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027350-4) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO**

KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede para:a) anular as r. decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 13804.002338/2003-43, na parte que lhe foram desfavoráveis, com a conseqüente homologação integral das compensações declaradas nos autos daquele processo; ou b) quando menos, caso por qualquer motivo não sejam homologadas referidas compensações, seja então reconhecido o direito da Autora de, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN, 66 caput e parágrafo 2º da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, à sua opção, compensar ou ter restituídos o valor dos saldos negativos decorrentes do imposto de renda retido na fonte em valor superior ao imposto efetivamente devido em cada período-base nos anos de 1999 a 2003, que ainda não tenham sido aproveitados pela Autora em outros pedidos de compensação, condenando-se a Ré, conforme o caso, a aceitar referidas compensações para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituir os valores em questão, num e noutro caso com os acréscimos legais cabíveis (atualmente art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95). Afirma a autora que:- em 27.9.2005, nos autos do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43, a Receita Federal homologou em parte seu pedido de restituição/declaração de compensação;- as compensações declaradas foram homologadas apenas até o limite do crédito reconhecido, diante da insuficiência de saldo credor de IRPJ apurado nas DIPJ dos exercícios de 2001 a 2003;- posteriormente, foi proferido o despacho decisório complementar, ratificando a decisão anteriormente proferida, quanto ao 4º trimestre dos anos-calendários de 2001 e 2002, bem como quanto à restituição relativa ao saldo negativo do 1º trimestre do ano-calendário de 2003;- as decisões proferidas nos autos do processo administrativo devem ser anuladas ante a suficiência do saldo negativa a compensar do imposto de renda da pessoa jurídica;- a decisão da Receita Federal se limitou a analisar os saldos negativos considerados os valores apurados em cada período trimestral comparando-os com o IRPJ apurado como devido no mesmo período, deixando de considerar que a autora possuía saldos negativos do IRPJ acumulados de períodos anteriores, também passíveis de compensação;- além disso, a Receita Federal incorreu em diversos erros, como pagamento em duplicidade, antecipação indevida do termo inicial dos juros moratórios, apuração de saldos errados e outros erros de procedimento, a ser comprovados por meio de prova pericial. Citada, a União Federal contestou (fls. 619/656). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. É desnecessário se recorrer ao Judiciário para buscar proteção de interesse não sujeito a prejuízo e o pedido principal da ação é impossível de ser alcançado em face do ordenamento jurídico hoje em vigor (...) tendo em vista a flagrante prescrição ocorrida, além do debatido tema acerca da alíquota zero. Como matéria prejudicial ao mérito, afirma ter ocorrido a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da demanda. O marco inicial de contagem do prazo quinquenal para consumação da prescrição do direito à devolução/restituição (ou mesmo de compensação) do tributo supostamente indevido é a data do pagamento/recolhimento (ou mesmo a da retenção na fonte). A tese do cinco mais cinco encontra-se superada pelo art. 3º da LC 118/2005, a qual acolheu a tese da actio nata, cuja aplicação é retroativa, aplicando-se aos casos em andamento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora não provou o teor de suas alegações, mas ainda que a autora tivesse créditos, não poderia a autora realizar a compensação pretendida. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 695/715). A União apresentou a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre a pretensão deduzida pela autora nesta demanda (fls. 722/732). A autora se manifestou (fl. 750/755). Deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 763 e 767), foi interposto pela União recurso de agravo retido (fls. 780/789). A decisão foi mantida e foi indeferida prorrogação do para a União indicar assistente técnico e apresentar (fl. 794). O laudo pericial foi apresentado (fls. 832/872 e anexos de fls. 873/1244). A autora e seu assistente técnico se manifestaram concordando com o laudo pericial (fls. 1250/1256 e fls. 1257/1267). A União requereu prazo complementar para análise, pela Delegacia de Fiscalização - Comércio - DEFIS/SP, do laudo pericial (fl. 1269). Após, a União apresentou informação fiscal conclusiva sobre o assunto (fls. 1273/1274 e 1277/1281). O julgamento foi convertido em diligência para as partes dizerem se pretendiam a produção de outras provas ou apresentarem memoriais (fls. 1283/1284). Afirmando não ter mais provas a produzir ante a clareza do laudo pericial, com o qual concordou integralmente a União, a autora apresentou memorial e pediu a concessão de liminar incidentalmente ou a antecipação da tutela (fls. 1287/1318). Manifestou ainda renúncia do direito em que se funda a demanda quanto ao pedido de que na homologação das compensações apresentadas na esfera administrativa seja utilizado o saldo acumulado de outros períodos não indicados nos pedidos de compensação uma vez que pretende pagar o débito remanescente relativo às compensações não homologadas, no valor de R\$ 3.473.229,49 (e não R\$ 6.377.836,15, como fora decidido pela Receita Federal nos autos do processo administrativo), com os benefícios da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 6.º da Lei 11.941/2009 (fls. 1319/1321). Quanto ao item b do pedido, afirma a autora que foi comprovada a existência de créditos decorrentes de outros períodos-base passíveis de compensação/restituição e que não foram aproveitados nas compensações já homologadas nos autos do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43, bem como a inoccorrência de prescrição também quanto a este item do pedido. O pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela ou de concessão incidental de liminar é para suspender a exigibilidade dos valores que lhe são indevidamente cobrados a maior, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demonstração cabal do direito da autora em relação aos diversos erros incorridos pela d. Autoridade Administrativa quando da implementação das compensações, tal como apurado pela perícia realizada e confirmado pela manifestação de fls. 1273/1274 e 1277/1279 da própria União Federal. A autora desiste de parte do que postulado no item a de seu pedido inicial e renúncia ao direito em que se funda a ação neste aspecto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, de que na homologação das compensações apresentadas na esfera administrativa seja utilizado o crédito acumulado de outros períodos não indicados nos pedidos de compensação. A desistência e renúncia referem-se aos débitos apontados na coluna Débito Apurado pela Perícia da planilha de fls. 1224/1226 do Anexo 7 do Laudo Pericial,

no valor histórico total de R\$ 3.473.229,49, que corresponde aos valores remanescentes efetivamente devidos após a correção dos erros incorridos pela Receita Federal na implementação das compensações dos créditos já reconhecidos. A autora optou por quitar esses débitos com os benefícios da Lei 11.941/2009. Intimada, a União apresenta informações prestadas pela Receita Federal do Brasil acerca do laudo pericial e requer vista dos autos para manifestação, retificando sua manifestação anterior de concordância com o laudo, apontando erro material nele (fls. 1339, 1340/1342 e 1345/1352). Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos descritos nos presentes autos, até a prolação da sentença (fls. 1356/1359). Contra essa decisão foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1367/1383). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0021873-85.2010.403.0000 interposto pela União (fls. 1412/1416). O perito prestou esclarecimentos (fls. 1388/1398) e a autora se manifestou afirmando que os esclarecimentos do perito não têm relevância ante a renúncia, por ela manifestada, do direito em que se funda a demanda quanto ao pedido de que na homologação das compensações apresentadas na esfera administrativa seja utilizado o crédito acumulado de outros períodos não indicados nos pedidos de compensação (fls. 1406/1410). A União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil no sentido de concordar com os esclarecimentos apresentados pelo perito (fls. 1423/1425). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as matérias preliminares suscitadas pela União de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. O interesse processual no pedido de anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo está presente. Parte da compensação pleiteada pela autora não foi homologada pela Receita Federal do Brasil. Sem a homologação total do pedido de compensação a autora tem o direito de postular a anulação da decisão administrativa. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Sobre inexistir proibição, em nosso ordenamento jurídico, de formulação de pedido de anulação de decisão administrativa que não homologa pedido de compensação, o exercício dessa pretensão é previsto expressamente no artigo 169, cabeça, do Código Tributário Nacional, ao dispor que Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Não acolhidas as questões preliminares suscitadas pela União, passo ao julgamento do mérito. De saída, homologo a desistência e renúncia do direito em que se funda a demanda, manifestada pela autora com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de que na homologação das compensações apresentadas na esfera administrativa nos autos n.º 13804.002338/2003-43 sejam utilizados os créditos acumulados em outros períodos não indicados nos pedidos de compensação apresentados nos autos desse processo administrativo. A demanda prossegue quanto aos demais pedidos formulados na petição inicial. Início o julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão quanto a tais pedidos. No que diz respeito ao pedido para anular as decisões proferidas nos autos do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43, não ocorreu a prescrição. A Receita Federal do Brasil prestou informações nos presentes autos noticiando que a autora ajuizou esta demanda antes do julgamento da manifestação de inconformidade que apresentara, a qual ainda pendia de julgamento na Delegacia de Julgamento da Receita Federal na data do ajuizamento (fl. 725). Por ocasião do ajuizamento desta demanda ainda nem sequer se iniciara o prazo previsto no artigo 169, cabeça, do Código Tributário Nacional, que somente iniciaria seu curso a partir da última decisão nos autos do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43. Em relação ao pedido para declarar existente o direito à compensação ou restituição do valor dos saldos negativos decorrentes do imposto de renda retido na fonte em valor superior ao imposto efetivamente devido em cada período-base nos anos de 1999 a 2003, que ainda não tenham sido aproveitados pela Autora em outros pedidos de compensação, condenando-se a Ré, conforme o caso, a aceitar referidas compensações para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituir os valores em questão, num e noutro caso com os acréscimos legais cabíveis (atualmente art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95), reconheço a prescrição quantos aos afirmados créditos da autora relativos aos pagamentos indevidos realizados antes do período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal). A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a

restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.2.2010, independentemente da data do recolhimento do tributo.Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça.Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação:i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco.A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal:Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso

I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...).Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescicionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se

tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda.Definida a questão da prescrição da pretensão no sentido de rejeitá-la quanto ao item a do pedido e de acolhê-la parcialmente em relação ao item b do pedido, cabe resolver estes pedidos.Procede o pedido para anular as decisões proferidas pela Receita Federal nos autos do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43.Realizado o encontro de contas entre os créditos da autora e os créditos tributários (débitos devidos pela autora) que ela pretendeu liquidar com as compensações, ainda assim restaram créditos tributários (débitos devidos pela autora) que não foram liquidados pelas compensações.Contudo, é certo que os créditos tributários devidos pela autora (débitos) que não foram liquidados pelas compensações não correspondem aos valores exigidos pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43, de R\$ 6.377.836,15, e sim de R\$ 3.473.229,49, conforme apurado pelo perito (fls. 1.224/1.226; anexo 07 do laudo pericial).A esse respeito não há nenhuma controvérsia. A autora e a ré concordaram com o laudo pericial neste ponto.No que diz respeito aos créditos de titularidade da autora decorrentes do imposto de renda retido na fonte em valor superior ao imposto efetivamente devido em cada período-base nos anos de 1999 a 2003 que ainda não tenham sido aproveitados por ela em outros pedidos de compensação, o pedido procede em parte.Não há nenhuma controvérsia teórica sobre a existência do direito de compensar o imposto de renda retido na fonte em valor superior ao efetivamente devido no encerramento de cada período-base, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei 8.541/1992 e do inciso II do 2º do artigo 6º da Lei 9.430/1996, respectivamente:Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23 desta lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:(...)II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:(...)II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.A União não contesta teoricamente a existência desse direito. Tanto não há tal contestação que nos autos do citado processo administrativo homologou parte das compensações. A parte não homologada não decorreu de negativa teórica da possibilidade dessa compensação, mas sim sobre divergência entre os valores apresentados pela autora.Contudo, não são passíveis de repetição os créditos da autora extintos pelo decurso da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação acima expedida. Daí a procedência parcial deste pedido.Ainda, convém fixar que o termo inicial tanto da prescrição da pretensão de compensação ou restituição como da incidência da taxa Selic é a data em que apurado o montante do imposto de renda pago a maior por ocasião da entrega da declaração anual de rendimentos.Finalmente, a decisão em que antecipada a tutela fica ratificada com a observação de que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 3.473.229,49 até o limite dos créditos ora reconhecidos em benefício da autora que ainda não tenham sido aproveitados por ela em outros pedidos de compensação, observada a prescrição quinquenal.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a fim de homologar a desistência e renúncia do direito em que se funda a demanda, manifestada pela autora em relação à pretensão de que na homologação das compensações apresentadas na esfera administrativa nos autos n.º 13804.002338/2003-43 sejam utilizados os créditos acumulados em outros períodos não indicados nos pedidos de compensação apresentados nos autos desse processo administrativo.Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los parcialmente procedentes, a fim de:i) anular as decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43, para reduzir de R\$ 6.377.836,15 (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos) para R\$ 3.473.229,49 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) o valor original do montante devido pela autora nesses autos relativamente às compensações não homologadas;iii) declarar existente o direito da autora à compensação ou à restituição dos créditos decorrentes do

imposto de renda retido na fonte em valor superior ao imposto de renda efetivamente devido em cada período-base nos anos de 1999 a 2003 que ainda não tenham sido aproveitados por ela em outros pedidos de compensação, observada a prescrição quinquenal e a atualização exclusivamente pela variação da Selic, nos termos da fundamentação acima. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.968,98 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito, nos presentes autos, da diferença entre os honorários provisórios já depositados por ela (R\$ 5.000,00; fl. 826) e os honorários definitivos ora arbitrados. Efetuado esse depósito, determino à Secretaria que expeça incontinenti alvará de levantamento, em benefício do perito, da totalidade dos honorários periciais depositados nos autos. Ante a renúncia do direito em que se funda a demanda e a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. A União restituirá à autora a metade das custas e dos honorários periciais por este despendidos. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 3.473.229,49 (débito devido pela autora) exclusivamente até o limite dos créditos ora reconhecidos em benefício dela que ainda não tenham sido aproveitados em outros pedidos de compensação, observada a prescrição quinquenal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para recursos remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença (remessa oficial). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013256-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013256-1) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede para anular o lançamento hostilizado. Afirma a autora que: - foi autuada por decorrência de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de apuração de eventual crédito tributário no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998, com fulcro em Mandado de Procedimento Fiscal datado de 7.2.2002; - a fiscalização resultou nas seguintes exigências tributárias, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora até 27.3.2002: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 3.310.587,58, e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, no valor de R\$ 1.059.388,02; - o Termo de Constatação emitido pelo Auditor Fiscal em 8.4.2002 relata que a autuação decorreu dos seguintes fatos, em síntese: a) a empresa contabilizou, no referido ano-calendário de 1998, a título de despesas operacionais, dispêndios referentes a serviços de promoção de vendas e transportes prestados pela empresa ALFA SERV. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; b) a fiscalização intimou a contribuinte para que apresentasse toda a documentação que comprovasse a efetiva prestação dos serviços de promoção de vendas e transportes e que, apesar de ter dado um prazo adicional, não foi apresentado nenhum documento que pudesse possibilitar tal comprovação; c) que, por isso, foi glosado o valor total de R\$ 5.701.520,00 referente às despesas contabilizadas no ano-calendário. - em Impugnação administrativa tempestivamente interposta pela empresa autuada junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, as exigências restaram mantidas, conforme Acórdão n.º 16-11.600, de 16.11.2006, prolatado pela 1ª Turma da DRJ/SPOI; - não obstante tenha sido apresentada na impugnação administrativa robusta documentação a comprovar a lisura do procedimento adotado pela empresa, ao deduzir despesas efetivas e comprovadas, a decisão de primeira instância administrativa concluiu, de modo simplista, contrária às provas e sem base jurídica que os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação que inclusive possa provar que tais serviços foram efetivamente prestados; - o órgão administrativo assim decidiu mesmo diante de toda a documentação acostada, comprovadora da efetividade da despesa, de sua necessidade e, enfim, do preenchimento de todos os requisitos para a dedução, consistente em: contrato de prestação de serviços em que a empresa ALFA figura como prestadora de serviços; resumo da folha de pagamento da prestadora dos serviços juntamente com guia de recolhimento do INSS e FGTS; notas fiscais emitidas pela contratada; livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e respectivas guias mensais de recolhimento do ISS da prestadora dos serviços. - fica patente, assim, que o que se discute é unicamente a exigência de tributos (IRPJ e CSLL) por glosa de despesas relativas a serviços de promoção de vendas e transportes prestados pela empresa ALFA SERV. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., os quais, a despeito de todas as provas fornecidas pela tomadora de serviços, foram considerados, pela fiscalização e pelo julgador de primeira instância administrativa, como não comprovados quanto à sua realização efetiva. Citada, a União Federal contestou (fls. 192/466). Pugna pela improcedência do pedido, ante a presunção de legitimidade dos atos da autoridade administrativa guerreados. Apresenta cópias do procedimento administrativo n.º 13808.000491/2002-15. Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação no prazo legal (fl. 467 e verso). Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 518) e o pedido de reconsideração dessa decisão, formulado pela União (fls. 525/527) não foi conhecido (fl. 528). A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 519/523). Posteriormente, todos os quesitos formulados pela autora bem como a produção de prova pericial contábil foram indeferidos, reconsiderando-se as decisões de fls. 518 e 528 (itens 1 e 3 fls. 560/561). Intimada para dizer se pretendia a produção de outras provas, salvo a pericial (item 5 de fls. 560/561), a autora pediu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e ao Ministério do Trabalho além da produção de prova testemunhal (fls. 562/564). Foi mantido o indeferimento da prova pericial, indeferida a requisição dos documentos postulados pela autora e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 567). Contra essa decisão foram interpostos pelas partes recurso de agravo retido (fls. 573/578 e 579/585), que foram recebidos, processados e respondidos (fls. 587/590 e 592/593). Realizada audiência de conciliação, instrução e

juízo, não houve possibilidade de conciliação e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Diante da afirmação das partes de que não tinham mais provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução e concedido prazo para apresentação de alegações finais, na forma escrita (fls. 594/596). As partes apresentaram alegações finais (fls. 602/617 e 621/627). É o relatório. Fundamento e decido. A Receita Federal glosou despesas operacionais lançadas na contabilidade da autora, no valor de R\$ 5.701.520,00 (cinco milhões, setecentos e um mil quinhentos e vinte reais), referentes ao ano-calendário de 1998 e que, segundo a autora, referem-se aos valores pagos pelos serviços que lhe foram prestados pela empresa Alfa Serv Comércio e Serviços Ltda. No termo de constatação lavrado pela Receita Federal (fls. 238/243) não há uma única afirmação de que as despesas operacionais não foram devidamente escrituradas. Em outras palavras, em nenhum momento a Receita Federal afirmou que estava a glosar as despesas operacionais por motivo de irregularidade na escrituração fiscal da autora. Ao contrário, a Receita Federal afirmou na fundamentação exposta no citado termo de constatação (fls. 238/243) que nos casos em que não haja dispositivo específico, a dedutibilidade das despesas é admitida se forem observadas as quatro regras básicas: A- não constituírem inversão de capital; B - serem necessárias; C- estarem devidamente comprovadas e escrituradas; D- serem debitadas no período-base competente. A desobediência de qualquer das regras tornam ineditíveis as despesas. O artigo 242 e do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994, citam, in verbis, (...) No caso em questão, o contribuinte, em nenhum momento, comprovou a efetividade dos serviços prestados que deram origem aos pagamentos efetuados. A jurisprudência bem, reiteradamente, nestes casos, se pronunciando pela ineditibilidade de tais despesas (...) Em consequência do anteriormente exposto, fica claro que não podem ser lançadas como despesas dispendiosas efetuadas pelo contribuinte sem a devida comprovação da efetividade da prestação dos serviços. (...) Desses motivos expostos pela fiscalização fica claro que os requisitos exigidos para a dedução de despesas, a saber, não constituírem inversão de capital, serem necessárias, estarem devidamente comprovadas e escrituradas e serem debitadas no período-base competente, a Receita Federal considerou ausente apenas o que diz respeito à comprovação das despesas, nada apontado quanto a irregularidades na escrituração delas na contabilidade fiscal da autora. Daí a absoluta inutilidade de produção de qualquer prova pericial para a comprovação da escrituração regular das despesas, tanto nos livros contábeis da autora como nos da suposta empresa prestadora de serviços. Não se controverte sobre a regularidade das escrituras fiscais da autora e da suposta prestadora de serviços. A questão submetida a juízo é saber se a autora comprovou a efetiva prestação dos serviços que geraram as despesas operacionais glosadas pela Receita Federal. Conforme já assinalado acima, a Receita Federal glosou despesas operacionais devidamente escrituradas na contabilidade da autora, no valor de R\$ 5.701.520,00 (cinco milhões, setecentos e um mil quinhentos e vinte reais), referentes ao ano-calendário de 1998, por considerar não comprovada a efetiva prestação dos serviços à autora pela empresa Alfa Serv Comércio e Serviços Ltda. A glosa gerou créditos tributários devidos pela autora a título de imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente nos valores de R\$ 3.310.587,58 e R\$ 1.059.388,02. Na fundamentação exposta no citado termo de constatação (fls. 238/243), o agente fiscal da Receita Federal afirma que o contribuinte, em nenhum momento, comprovou a efetividade dos serviços prestados que deram origem aos pagamentos efetuados. Nessa fundamentação a Receita Federal não descreveu os documentos que foram apresentados pelo contribuinte à fiscalização para comprovar a prestação dos serviços que geraram as despesas operacionais glosadas, os motivos pelos quais tais documentos não foram aceitos e quais documentos seriam necessários e suficientes para comprovar a prestação dos serviços. E assim procedeu a Receita Federal simplesmente porque a autora, segundo os termos de intimação de fls. 211 e 212 e os termos de constatação de fls. 213, 216 e 217/218, não apresentou qualquer documento à fiscalização, relacionado à prova da prestação dos serviços. Presente a omissão da autora em comprovar a efetiva prestação dos serviços em questão, as despesas operacionais a ele relativas foram glosadas, lavrando-se auto de infração em que foram constituídos os indigitados créditos tributários do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 244/252). A autora apresentou à Receita Federal impugnação do auto de infração, desta vez instruída com documentos, afirmando comprovarem estes a prestação dos serviços (fls. 255/324, 325/331 e 333/430). A Delegacia da Receita Federal de Juízo em São Paulo admitiu a juntada desses documentos afirmando (fl. 433) Quanto às cópias dos documentos apresentados após o prazo para a apresentação da Impugnação, aceito-os, pelo fato de estar dentro do previsto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Mas a Delegacia da Receita Federal de Juízo em São Paulo julgou procedente o lançamento pelos seguintes motivos: 13. No caso a Impugnante traz uma série de documentos que no meu entender não bastam para a comprovação da efetiva prestação dos serviços pela Contratada. A impugnante apresenta documentos da Contratada como: resumo da folha de pagamento e guias de recolhimentos de ISS, INSS e FGTS; cópias do livro registro de notas fiscais de serviços; cópia do livro diário, etc. Esses documentos somente comprovam que a prestadora de serviços, teoricamente, tinha funcionários para prestar os serviços contratados e que as notas fiscais emitidas foram devidamente registradas nos livros fiscais e contábeis da Contratada. 14. A impugnante teria que ter apresentado durante os trabalhos da fiscalização ou agora na impugnação documentos que comprovassem que os serviços efetivamente foram prestados. Como exemplo cito alguns como: - demonstrativo mês a mês dos negócios intermediados pela Contratada. Ou seja, relação dos pedidos emitidos pela prestadora dos serviços e as notas fiscais relativas a vendas emitidas pela Impugnante, dando suporte aos valores cobrados pela Contratada através da emissão das notas fiscais apresentadas; - tendo a Impugnante apresentado resumo da folha de pagamento da Contratada, poderia apresentar a própria folha de pagamento juntamente com as cópias das folhas de registro dos funcionários para que pudesse ser cruzado com a evidência da emissão dos pedidos, por exemplo; - documentos que evidenciam a prestação dos serviços de transporte, etc. A fundamentação exposta pela Delegacia da Receita de Juízo em São Paulo não merece nenhum reparo e deve ser mantida. Os documentos apresentados pela autora não provam a efetiva prestação dos serviços. Os contratos firmados

entre a autora e a suposta prestadora de serviços provam apenas a celebração do contrato de serviços de promoção de vendas e de transporte das mercadorias comercializadas pela contratante (fls. 261/262, 310/311, 313/316, 337/339). Os documentos contábeis da suposta prestadora de serviços e seus extratos bancários provam somente que esta recebeu os valores pagos pela autora e os registrou em sua escrita fiscal, recolhendo o imposto sobre serviços, bem como que a suposta prestadora tinha empregados e recolhia contribuições sobre a folha de salários e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. As notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela suposta prestadora de serviços, provam apenas tais emissões. Mas essas notas são genéricas e insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Discriminam apenas, genericamente, que o valor corresponde a serviços prestados de promoção de vendas e transporte. Não especificam quais foram as mercadorias transportadas, a qual estabelecimento foram entregues, quem e quando as transportou e quais são as notas fiscais da autora a que corresponderam as mercadorias entregues. A relação dos veículos que teriam sido utilizados no transporte das mercadorias somente prova que eles pertenciam à autora, e não à suposta prestadora de serviço (fls. 273/283). Aliás, o fato de os veículos serem de propriedade da autora, e não da prestadora, gera perplexidade. Os contratos têm como objeto serviços de promoção de vendas e de transporte das mercadorias comercializadas pela contratante. Mas não se trata propriamente de prestação de serviços de transporte, e sim de contratação de motoristas para guiar os veículos da própria autora. O fato é que o contrato não estabelece que se destina à contratação de motoristas nem que as mercadorias seriam transportadas em veículos próprios da autora. Ao contrário. A cláusula nona dos contratos estabelece que a contratada (a prestadora dos serviços) arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento do ajuste e não poderá solicitar nenhuma ajuda da contratante para fazer face a tais despesas. As testemunhas não comprovaram a efetiva prestação dos serviços. O contador da autora na época dos fatos, Adelino Bernardo Santos Pereira, afirmou que não se recordava especificamente sobre se todos os serviços acima descritos foram prestados pela Alfa à autora, mas acredito que sim, uma vez que eram somente esses os serviços que a Alfa prestava e que a Alfa tinha cerca de 60 a 70, entre sua frota de veículos utilizados no transporte e entrega de mercadorias, frota esta composta por caminhões e kombis. A afirmação dessa testemunha de que acreditava que os serviços foram prestados é uma impressão pessoal, e não a constatação de um fato ocorrido e presenciado por ela. Já a afirmação de que os veículos utilizados para transportar as mercadorias pertenciam à Alfa está incorreta. Os veículos pertenciam à autora, e não à Alfa. A testemunha Alfredo Luiz Cury, que trabalhou para a autora entre 1982 e 1993, disse que a Alfa tinha 50 ou 60 veículos em sua frota, dentre eles kombis e caminhões. Esta afirmação está incorreta: já assinalei que os veículos pertenciam à autora, e não à Alfa. Afirmou ainda Alfredo Luiz Cury que Quando fui empregado da autora, eu atuava como gerente de vendas. Agora como autônomo, atuo na parte administrativa, relativa à gestão do estabelecimento, com segurança, manutenção e conservação da parte interna etc e que a empresa Alfa Serv Comércio e Serviços Ltda. prestava à autora serviços de transporte e entrega de medicamentos. Esta última afirmação é genérica e está totalmente isolada nos autos. Somente há a afirmação genérica de que a empresa Alfa prestava serviços à autora. A testemunha não fornece mais detalhes. Não é crível a afirmação. Pergunto: por que arrolar testemunha que atua na segurança, manutenção e conservação do estabelecimento, funções estas que nada têm a ver com a área de vendas e transporte de mercadorias? Não existem empregados da empresa Alfa que tenham atuado na promoção de vendas e transporte das mercadorias? Não existem estabelecimentos que tenham recebido empregados da Alfa, para promoção de vendas e entrega das mercadorias? Um contrato de prestação de serviços que gerou milhões de reais em despesas e somente há para arrolar testemunhas que não presenciaram diretamente os fatos nem atuaram na prestação dos serviços? Finalmente, a revelar que a Receita Federal não atuou com abuso de poder ao exigir a prova da efetiva prestação dos serviços, apesar da regularidade formal da contabilidade da autora e da prestadora de serviços, destaco esta constatação feita pelo Procurador da Fazenda Nacional que subscreve as alegações finais da União, Davi Chicóski (fls. 626/627): Mais do que isso, a representação da contratada Alfa como empresa faticamente autônoma em relação à contratante Farmed sequer ficou comprovada. Observe-se, a título de argumentação, que, às fls. 339, a assinatura que consta no suposto contrato de prestação de serviço como sendo do representante legal da contratante Mercantil Farmed é igual à assinatura que consta na f. seguinte (fls. 340), isto é, no livro de registros da contratada Alfa Serv. Isso demonstra que até o(s) representante(s) legal(is) de ambas as empresas era(m) o(s) mesmo(s), o que indica que, do ponto de vista fático, esse alegado contrato jamais teria se realizado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. A autora arcará com as custas. Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, com base no artigo 20, 4º, do CPC, no percentual de 1% do valor da causa, que é elevado, de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), totalizando honorários advocatícios de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Incidirá correção monetária sobre os honorários ora arbitrados a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal ou da que a substituir. No sentido de afastar condenação excessiva em honorários advocatícios, com base no princípio da proporcionalidade, é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp 939.684/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0026016-24.2008.403.6100 (2008.61.00.026016-2) - ELIANA MARTINS NOVAES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, que em 1.12.1989 firmou contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação com a ré, pede a

condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, e na obrigação de pagar-lhe os valores pagos indevidamente. Pede também a declaração de que a execução extrajudicial não é aplicável e a decretação de nulidade da cláusula décima oitava e parágrafos para reconhecer a inexigibilidade do saldo devedor residual. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar a autora a pagar, após o término do período de amortização, o encargo mensal do período de prorrogação da amortização com base no valor do último encargo mensal do primeiro período de amortização. Pede também que se determine à ré que não promova a execução extrajudicial da hipoteca, nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, e que não registre seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 2/32). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 122). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 199/205), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 336/340). A autora interpôs no Tribunal Regional Federal da Terceira Região o agravo do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, que foi improvido (fls. 877/880). A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos contestaram, suscitando a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal ante a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requerem o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão porque ajuizada a demanda depois de mais de 18 anos da assinatura do contrato. Se rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão, requerem a improcedência dos pedidos (fls. 132/163). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 207/210). Foram realizadas duas audiências para conciliação, mas esta não foi obtida (fls. 257/258 e 305/306). Deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 309/310), foi apresentado o laudo pericial (fls. 813/851), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 855/866 e 881/887). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 891/893), sobre os quais somente a autora se manifestou (fl. 899). Somente a autora apresentou alegações finais (fls. 900/913). É o relatório. Fundamento e decido. 1. A ilegitimidade passiva para a causa da CEF e da legitimidade passiva para a causa da EMGEA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Portanto, basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. 2. A prejudicial de prescrição da pretensão Segundo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, as pretensões de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO DE JUROS. I - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas nascidas de contratos de financiamento habitacional firmados antes do advento da Lei 8.078/90. II - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 10.5.04). III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - No caso dos autos, como o Tribunal de origem afirmou que houve capitalização de juros, os valores correspondentes foram incorporados ao valor da dívida principal e integraram, tal qual se observa nos contratos de caderneta de poupança, um todo único. É de se aplicar, assim, por analogia, o mesmo raciocínio que

naquela outra espécie de contrato, conduziu a jurisprudência da corte a afastar a prescrição quinquenal, permitindo, pois, a prescrição vintenária. VI - Recurso Especial a que se dá parcial provimento (REsp 717.633/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1099758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485, II E 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 178, 9, V, B, DO CC/1916. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO MESMO DIPLOMA. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário proposta pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, objetivando a anulação do termo de quitação em razão de descumprimento de cláusula que vedava a obtenção de duplo financiamento no âmbito do SFH, condenando-se os recorridos ao pagamento do saldo devedor remanescente. O juízo de 1º Grau julgou extinto o processo com julgamento do mérito, pois prescrito o direito de ação, consoante disciplina do art. 178, 9, V, b, do CC/1916. Sentença mantida pelo Tribunal a quo. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. No recurso extremo, alega-se, preliminarmente, violação dos arts. 485, II e 535, II, ambos do CPC. No mérito, invoca-se afronta ao art. 177 do CC/1916, com base nestes argumentos: a) inaplicabilidade do art. 178, 9, inc. V, alínea b, do CC/1916, tendo em vista que o prazo prescricional só se inicia a partir do momento em que se tem ciência da conduta dolosa, e não da data em que realizado o ato ou contrato; b) o recorrente só teve conhecimento de que foi vítima de um ato doloso em 1999, em virtude da criação do Cadastro Nacional dos Mutuários - CADMUT; c) a prescrição, no caso dos autos, rege-se pelo art. 177 do Código Civil/1916, sendo, portanto, vintenária. 2. Afronta aos arts. 458, II e 535, II, ambos do CPC não-figurada. O aresto vergastado analisou todos os pontos relevantes ao desate da controvérsia. Desnecessário exigir da Corte de origem que se pronuncie explicitamente acerca de todos os argumentos levantados pela parte, sobretudo quando não possuem o condão de alterar o entendimento aplicável à espécie. 3. O argumento de que o prazo prescricional se inicia da data da ciência do ato doloso não tem respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio. 4. Com relação ao art. 177 do CC/1916, que estabelece para as ações pessoais prazo prescricional vintenário, entendo que tal regra, por ter caráter geral, deve ceder espaço às disposições do art. 178, que prescrevem prazos diversos para situações específicas. 5. O caso em análise amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 178, 9, inc. V, alínea b, do CC/1916, razão pela qual se afasta a disciplina do art. 177 do mesmo diploma legal. 6. Recurso especial não-provido (REsp 783.792/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 461). Assim, a prescrição das pretensões de revisão e anulação de cláusulas de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação bem como a de restituição de valores cobrados indevidamente se sujeitam ao disposto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para o exercício das pretensões deduzidas na presente demanda, uma vez que o contrato foi firmado em 1.12.1989. Fixado o prazo prescricional de 20 anos e o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato, a prescrição não se consumou porque a demanda foi ajuizada em 21.10.2008. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos. 3. A inaplicabilidade da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor) De saída, afasto a aplicação dos dispositivos do Código do Consumidor, veiculado pela Lei 8.078/1990. O contrato em questão foi firmado em 1.12.1989, antes do início de vigência daquela lei, cuja aplicação, desse modo, violaria o princípio constitucional da irretroatividade das leis em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso XXXVI). 4. O pedido: Calcular as parcelas através do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss, reajustando pelos índices informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecendo assim o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado. 1. A questão da substituição da tabela Price pelo Preceito Gauss Capitalização de juros ou anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é

de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por ser tal prática expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Mas essa norma não incide neste caso porque o contrato foi assinado antes da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer

periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Firmado o entendimento de que não cabe a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, cabe saber se a simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização) como sistema de amortização gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, no conceito de anatocismo acima fixado. Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros. A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente. Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Realmente, não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual impede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A

LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PÉS TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA. - O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil. - A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA: 18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA: 18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. 3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo. 4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002) 5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90). 2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal. 3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo. 6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data Publicação 12/08/2003). Ante o exposto, não procede a afirmação de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização da tabela Price como sistema de amortização. Julgo improcedente o pedido de substituição da tabela Price pelo Preceito Gauss como sistema de amortização. 4.2 A questão da amortização negativa Questão completamente diversa da utilização da tabela Price como

sistema de amortização diz respeito à incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados é que gera a capitalização dos juros, e não a mera utilização da tabela Price como sistema de amortização. A planilha de evolução do financiamento expedida pela ré (fls. 175/194) prova que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Segundo essa planilha, desde a prestação nº 1 até a nº 227, com exceção da nº 5, o valor dos juros cobrados superou o da prestação e esta foi insuficiente para liquidá-los. Os juros não liquidados foram incorporados ao saldo devedor e neste sofreram a incidência de novos juros (amortização negativa), configurando-se assim a capitalização mensal de juros. O perito também constatou essa realidade. Afirma que houve a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (fl. 825; itens 3.13.8 e 3.13.9). No julgamento do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Neste ponto, portanto, há ilegalidade, que deve ser corrigida. Vinha eu entendendo que a solução passava pela incorporação anual, e não mensal, ao saldo devedor, dos juros vencidos não liquidados, conforme o autoriza a segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Com base nesse dispositivo, eu determinava que os juros mensais não incorporados fossem atualizados pelo mesmo índice de correção monetária do saldo devedor e mantidos em conta separada até o décimo primeiro mês, a partir da sua não liquidação e, a partir do décimo segundo mês, incorporados definitivamente ao saldo devedor, sujeitando-se à mesma atualização daquele. Ficava autorizada, assim, a capitalização anual dos juros. Ocorre que, conforme salientado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), gerado já sob a égide da lei de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade em contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação. Em atenção a essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os juros não liquidados devem ser mantidos em saldo devedor em separado, sem a incidência de juros e com incidência somente de correção monetária pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, solução esta que vem sendo adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante se extrai da ementa deste julgado: (...) 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. De qualquer forma, é forçoso reconhecer que há certa distorção no sistema original da Tabela Price. Porém, não poderia ser feito de forma diversa eis que, para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES. Tais distorções na aplicação da sistemática, reiteradamente impugnadas, levaram o Superior Tribunal de Justiça a, forte no art. 543-C do CPC, fixar jurisprudência pacífica em sede de julgamento de recursos repetitivos. Analisando os RESPs nº 1070297 e nº 880026 em 09/09/2009, publicados no DE 18/09/2009. 2. O entendimento proferido veda qualquer capitalização, andando a jurisprudência no sentido da criação de conta apartada para corrigir qualquer distorção e garantir o pagamento do débito sem maiores prejuízos para ambas as partes, eis que se trata de empréstimo, e não doação. 3. Os juros contratados são exigíveis no limite da legislação de regência e nos moldes da avença, inexistindo vício na fixação de juros nominais e efetivos, sendo estes, quando não superiores a 10% a.a. (contratos anteriores a 1993), legitimamente cobráveis (...) (AC 200370000362818 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010). Neste ponto estou reconsiderando em parte meu entendimento, manifestado em julgamentos anteriores, a fim de seguir a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ante o exposto, a autora tem razão exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, nos moldes acima, a fim de excluir dele os juros não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à atualização monetária pelo mesmo índice do saldo devedor, sem incidência dos juros contratuais. Essa conta separada se sujeita exclusivamente à atualização monetária pelos mesmos índices de correção do saldo devedor, constituindo também saldo devedor residual, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva do mutuário, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual. Registro que o acolhimento deste pedido em nada altera o valor do encargo mensal, mas tão-somente o do saldo devedor. Caberá à ré cumprir a obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor. Daí por que não há motivo para impedir a execução da hipoteca nem a inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros de devedores inadimplentes tampouco condenar a ré a restituir valores uma vez que o saldo devedor não foi liquidado. O acolhimento parcial deste pedido, quanto à impossibilidade de capitalização mensal dos juros, conduz apenas à redução do valor do saldo devedor e à necessidade de criação de conta separada para atualização dos juros não liquidados, em nada modificando os encargos mensais, cujos valores permanecem líquidos, certos e exigíveis, o que não justifica seu não pagamento nos valores cobrados pela ré nem o pedido de repetição de indébito. 5. O pedido: Excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S por ser ilegal. O CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o CES constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de

amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocadamente fundamento de que a cobrança do CES foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado:(...) 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida (...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).De qualquer modo, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, conforme consta da entrevista proposta, parte integrante do contrato (fls. 225/228). Com efeito, o parágrafo único da cláusula vigésima terceira do contrato estabelece que a Ficha Sócio-Econômica (Entrevista Proposta) é integrante do processo de financiamento respectivo, a qual faz parte complementar deste contrato (fl. 52).A entrevista proposta estabelece expressamente o índice do CES em 1,15, que foi o cobrado pela CEF (fl. 227).A previsão no contrato, com base na resolução acima referida, é o quanto basta para autorizar a cobrança do CES, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos as ementas destes julgados:(...) 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (...) (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009).(...) - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO (AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009).3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ (...) (AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/05/2009).(...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (...) (REsp 568192 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 525).(...) 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte (...) (REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292).Ante o exposto, improcede o pedido de exclusão do CES6. O pedido: Calcular os prêmios dos seguros com base na Circular Susep 111/99 e 121/00Afirma a autora que A taxa de seguro deverá ser reajustada em conformidade com o índice pleiteado para a correção das prestações e com base na Circular SUSEP 111/99 e 121/00. O que não poderia ser de outra forma, à vista da natureza jurídica deste contrato, que é acessório, seguindo, portanto, a sorte do principal.São duas as questões ventiladas pela autora: o reajustamento do seguro pelos índices da categoria profissional prevista no contrato e a observância do que se contém nas Circulares n.ºs 111/1999 e 121/2000 da Superintendência de Seguros Privados - Susep.6.1 O reajuste do seguroO contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP no reajuste da prestação e dos acessórios, entre eles o seguro.Por força do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do contrato Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria.Quando a autora firmou o contrato ela era servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e em 25.11.2002 se aposentou como servidora desse Tribunal.Segundo apurou o perito, com a revisão das prestações e acessórios mediante a aplicação da variação nominal dos vencimentos e proventos da autora, os valores das prestações e acessórios cobrados pela Caixa Econômica Federal são inferiores aos devidos (fl. 827), razão por que nada há para rever ou restituir a tal título em benefício daquela.Cumpra salientar que além de o contrato estabelecer a variação nominal dos vencimentos ou proventos do servidor, para efeito de reajuste das prestações e acessórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES (REsp nº 827.268/RS, Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16.06.2006). No mesmo sentido: REsp nº 855.455/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23.04.2007; REsp nº 216.684/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005 (...) (AgRg no REsp 1005486/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008).6.2 As Circulares 111/1999 e 121/2000 da SusepA Circular Susep 121/2000, que deu nova redação à Circular 111/1999, estabelece:O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alíneas b e c, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, e considerando o que consta do item 7.5 das Condições Especiais aprovadas pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro de 1999, no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea c, da Instrução SUSEP no 1, de 20 de março de 1997, e considerando o que consta no Processo SUSEP no 001-6213/96, de 10 de setembro de 1996, R E S O L V E :Art.1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de

Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989. Art. 3º Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1o - O Quadro 2.c. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo I desta Circular. 2o - O Quadro 2.d.2. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo II desta Circular. 3o - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo III desta Circular. Art. 4º Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1o - O Quadro 2.c. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo IV desta Circular. 2o - O Quadro 2.d.2. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo V desta Circular. 3o - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo VI desta Circular. Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 1o de abril de 2000. A Circular SUSEP 121/2000 foi cumprida. Em março de 2000, o valor do seguro era de R\$ 29,71. Em abril de 2000, como determina a circular, foi reduzido para R\$ 22,57 (fl. 108). Tal constatação também foi assinalada pelo perito. Leio este trecho do laudo pericial (fl. 825): Os prêmios de seguros foram atualizados pelo mesmo indexador que atualizou as prestações, mantendo assim, até mar/00, a proporcionalidade verificada na contratação. Em abr/00 os prêmios foram reduzidos conforme determina a Circular SUSEP 121. Os efeitos da Circular 121/2000, conforme artigo 5º, produzem-se apenas a partir de 1º de abril de 2000. Não podem ser aplicados retroativamente. Ante o exposto, improcede o pedido. 7. O pedido: Adotar para atualização do saldo devedor os mesmo índices da categoria profissional (declaração anexa), mantendo-se assim o perfeito e necessário equilíbrio do financiamento e haja vista a ilegalidade da TRA cláusula oitava do contrato estabelece que o saldo devedor do financiamento será reajustado pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos em poupança. Ao aplicar a TR na correção monetária do saldo devedor, a ré nada mais fez do que observar o contrato. A partir da Lei 8.177/91, a TR passou a ser o índice de correção monetária dos depósitos em poupança. Não houve substituição de índice estabelecido no contrato, pois este se refere expressamente à utilização, na correção do saldo devedor, do coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia útil do mês. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr.

Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela tabela Price, o sistema francês de amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da incidência da TR para os contratos assinados na mesma antes da vigência da Lei 8.177/1991, se há cláusula que alude genericamente à correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, consoante se extrai do enunciado da Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Ante o exposto, improcede o pedido de correção do saldo devedor pelo índice da categoria profissional utilizado no reajuste da prestação e acessórios, presente a legalidade da incidência da TR para tal finalidade. 8. O pedido: Que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, que dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento o artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64 estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão valor igual, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interprete que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema francês de amortização (tabela Price), não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada evidentemente a possibilidade de atualização monetária. Há precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido: (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas,

uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, o artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64 não se aplica à espécie. Esse dispositivo alude ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada ter a ver com a hipótese destes autos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se refere exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide da Lei n.º 8.692/93.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação (desvalorização da moeda) é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Efetuada o pagamento da prestação, caso se amortize o saldo devedor antes de sua correção monetária, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes de sua correção monetária será inferior ao efetivamente devido, considerada a desvalorização da moeda, gerando enriquecimento indevido do mutuário e empobrecimento do mutuante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, nos termos da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).Ante o exposto, improcede o pedido de amortização antes da atualização do saldo devedor.9. O pedido: Que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 8,9%aa (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária9.1 A taxa efetiva de juros não gera a capitalização de jurosNão se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, de 8,9% ao mês, verifica-se, em qualquer mês, que basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. Nesse sentido é a constatação do perito.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva de juros nada têm a ver com o valor do saldo devedor.A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor.A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais.É errado, portanto, afirmar que a aplicação do sistema francês de amortização leva à cobrança de juros capitalizados, conforme já salientado anteriormente.A tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos ou exponenciais, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.No que diz respeito à não incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados, e à incidência, sobre estes, somente de correção monetária, reporto-me aos fundamentos expostos acima, relativos à vedação de capitalização de juros.Ante o exposto, não procede a pretensão de afastar a taxa efetiva de juros e de aplicar método linear ponderado.9.2 A questão da incidência somente de correção monetária sobre os juros não liquidadosA bem da brevidade, reporto-me aos fundamentos expostos no item 3.2 acima para acolher este pedido.10. O pedido: Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo Inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38, sobretudo por tratar-se de direito de propriedade da autoraO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação

local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, pode ser feita na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória

de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97):

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não

mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes

da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. 11. O pedido: A procedência da presente demanda para DECLARAR nula a Cláusula Décima Oitava e parágrafos, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao Saldo Residual. O contrato estabelece na cláusula décima oitava e seus parágrafos que eventual saldo devedor residual não será coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e deverá ser pago pelo mutuário, no prazo previsto no contrato para prorrogação do período de amortização e, após encerrado este, no prazo de 48 horas, com atualização e juros compensatórios, constituindo o pagamento pelo mutuário do saldo devedor residual condição indispensável para que ocorra a liberação da hipoteca. Não há nenhuma nulidade nessas cláusulas do contrato. Não é abusiva a ausência de previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS porque a autora não contribuiu para esse fundo. Caracterizaria manifesto enriquecimento ilícito do mutuário que não contribuiu para o FCVS determinar a cobertura de eventual saldo devedor residual do contrato por esse fundo. Além disso, haveria violação do princípio da igualdade porque o mutuário que não contribuiu para o FCVS receberia tratamento jurídico idêntico ao outorgado ao mutuário que fez tal contribuição, apesar da diferença entre os regimes jurídicos. O contrato não tem a cobertura do FCVS. Eventual saldo devedor residual no término do contrato decorrerá do cumprimento das suas cláusulas, considerados a taxa de juros, o índice de correção monetária e o prazo de amortização contratados. Se anuladas essas cláusulas, haverá descumprimento do contrato nos seus aspectos essenciais, gerando enriquecimento ilícito do mutuário, que não restituirá ao credor o capital mutuado, com os juros e a correção monetária previstos no contrato. Com efeito, decorrendo a formação do saldo devedor residual da estrita aplicação das cláusulas contratuais que estabelecem a correção monetária e os juros remuneratórios, a dispensa de pagamento desse saldo pelos autores, sem que tivessem contribuído para o FCVS, implicará no descumprimento dessas cláusulas contratuais. É como se essas cláusulas contratuais valessem mais ou menos, somente até o ponto em que não gerassem a formação de resíduo ao final do contrato. Vale dizer, as cláusulas contratuais relativas à atualização e aos juros incidentes sobre o saldo devedor teriam sua eficácia mitigada, na parte em que não valeriam quanto à formação do saldo devedor residual, em manifesto descumprimento do contrato e ausência de restituição ao credor de todo o capital mutuado. 12. O pedido de condenação da ré a restituir o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, após a conclusão do laudo contábil, face os excessos cobrados nas prestações e saldo devedor. Friso novamente que a revisão do saldo devedor, para excluir a capitalização mensal dos juros não liquidados, é o único pedido acolhido nesta sentença, não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente o do saldo devedor, de modo que os encargos mensais cobrados pela ré são devidos, conforme fundamentação acima. No único aspecto em que o pedido procede e encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - quanto à impossibilidade de incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados para incidência de novos juros -, não há modificação nos valores da prestação e acessórios. Daí não haver valores a restituir à autora. Além disso, mesmo com a exclusão dos juros capitalizados do saldo devedor e a manutenção desses juros em conta separada sujeita exclusivamente à correção monetária, a autora é quem deve valores à ré, segundo o laudo pericial. Daí também a impossibilidade de qualquer antecipação da tutela para obstar a execução da hipoteca e impedir o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes, no caso de inadimplemento. Com efeito, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a execução extrajudicial e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza a execução do contrato e a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Dispositivo Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à Empresa Gestora de Ativos, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar esta na obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor, para nele não incorporar os juros mensais não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita somente à correção monetária pelos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor e na mesma periodicidade de reajuste deste. Esses juros não liquidados constituem também saldo devedor residual, cujo pagamento, no término do período de amortização, é de responsabilidade exclusiva da autora, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual. Tendo presente que esta revisão não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente o do saldo devedor, mantenho a decisão em que indeferi a antecipação da tutela. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a autora nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir a

Caixa Econômica Federal e incluir a Empresa Gestora de Ativos, que será representada pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0003089-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003089-6)** - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 209/222) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9)** - MAIRA BECHELLI (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Fls. 218/218: com base nos 1º e 2º do artigo 518 do Código de Processo Civil - CPC, a autora requer a reconsideração da decisão que recebeu a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma que a sentença que julgou procedente o pedido está fundada na Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça, razão por que a apelação interposta pela CEF não pode ter seguimento. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõem o artigo 518, cabeça e 1 e 2º do CPC: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006) 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006) A sentença está fundamentada na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o seguimento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 518 do CPC. Com fundamento no 2º do artigo 518 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 206 e nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7)** - MARIA JUDITE MARQUES GOMES (SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 180/183) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0016875-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016875-4)** - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Desde 27.7.2009 se aguarda o integral cumprimento, pelos autores, da determinação contida na parte final da decisão de fls. 56/57, consistente na atribuição à causa de valor equivalente ao objetivo econômico do pedido, que neste caso corresponde ao montante total do imposto de renda que pretendem ter restituído, bem como no recolhimento da diferença de custas, considerado o novo valor a ser dado à causa. A partir daquela decisão, proferida há um ano e meio, foram concedidos aos autores sucessivos prazos, para os citados fins. Agora, os autores vêm afirmar que cabe à União fazer os cálculos para que possam atribuir o valor correto à causa, o que não procede. Primeiro porque, nos termos do artigo 282 do CPC, o ônus de atribuir valor correto à causa é da parte autora. Segundo porque não há nenhuma norma que atribua à União o ônus de fazer cálculos para que as partes possam atribuir à causa o valor correto. Terceiro porque as informações sobre o montante supostamente recolhido além do que devido a título de imposto de renda não estão em poder da União, e sim dos próprios autores e da entidade de previdência privada, que sabem qual é a parcela do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1.1.1989 e 31.12.1995. De outro lado, também não cabe a concessão de novo prazo, como postulado pelos autores. Segundo o artigo 183, cabeça, do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, é o que estabelece o 1º desse artigo. Somente se verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Não cabe mais a devolução de prazo aos autores. Eles não apresentaram nenhum motivo de força maior ou caso fortuito que tenha gerado justo impedimento do aditamento da petição inicial no prazo de um ano e meio. O comportamento processual dos autores é manifestamente abusivo: pretendem transformar um prazo que é legal, de 10 dias, para o aditamento da petição inicial, em prazo indefinido no tempo, para cumprirem, se e quando desejarem, o ônus de atribuir à causa valor correspondente ao objetivo econômico do pedido e recolher as respectivas custas. Daqui a pouco estes autos integrarão lista de autos com atraso para proferir sentença, consideradas as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Este juízo aparecerá como órgão jurisdicional em mora, quando da verdade é exclusivamente das partes a responsabilidade pela demora no processamento da demanda, para receber a prestação jurisdicional definitiva. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem as custas

processuais. Determino-lhes que, no prazo de 15 dias, recolham o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 55), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Registre-se. Publique-se.

**0017166-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017166-2)** - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

1. Fls. 518/520 - Não conheço do pedido da autora de autorização para efetivar os depósitos judiciais dos valores relativos ao aluguel mensal, considerando que a questão já foi analisada na decisão em que indeferida a tutela antecipada (fls. 270/272) e na sentença (fls. 438/441 e 463/464). Além disso, nos termos do 1º do artigo 206 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização do juiz para ser efetivados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2. Considerando que os valores depositados são incontroversos, expeça-se em benefício da ré alvará de levantamento dos valores depositados pela autora nestes autos. 3. Após remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4)** - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 79/82), considerando que a petição não está subscrita e que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença (fls. 70/74). 2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 79/82) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0007799-59.2010.403.6100** - MAURO CASTANHEIRA BATISTA X SANDRA SUPLICY SILVA BATISTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA (FLS. 150/156): Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, firmaram com a ré, em 10.7.1998, contrato de mútuo para aquisição de uma casa residencial, com previsão de amortização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pedem a condenação dela a recalcular o contrato pela fórmula de Gauss e, quando ocorrer amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para cobrir os juros, contabilizar o excedente dos juros em conta à parte, a débito ou a crédito, para afastar a incidência de juros sobre juros (...) (fls. 2/7). Citada, a ré contestou. Suscita preliminares de: i) litispendência relativamente à demanda ajuizada pelos autores, distribuída à 23.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e autuada sob n.º 1999.61.00.022750-7; ii) impossibilidade jurídica do pedido; iii) inépcia da petição inicial; iv) ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito afirma que ocorreu a prejudicial de prescrição. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 66/91). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 137/141). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. A ilegitimidade passiva para a causa da CEF e da legitimidade passiva para a causa da EMGEA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Portanto, basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da atuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e

ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. A preliminar de inépcia da petição inicial afirma a ré que a petição inicial é inepta porque não foram observados os comandos contidos nos artigos 49 e 50, 1.º e 2.º, da Lei 10.931/2004, que estabelecem o seguinte: Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes. Art. 50. (...) 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Conforme se extrai da leitura desses dispositivos, eles nada têm a ver com a aptidão da petição inicial. De um lado, o não pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto de crédito imobiliário acarretam a cassação de eventual tutela de urgência que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes, o que nada tem a ver com a aptidão da petição inicial. De outro lado, os 1.º e 2.º do artigo 50 estabelecem que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago e que a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por meio de depósito, respectivamente. A questão da inépcia da petição inicial está prevista em outro dispositivo, no artigo 50, caput, da Lei 10.931/2001, que dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A ré não afirma o descumprimento desse artigo pelo autor, nem poderia fazê-lo, pois a petição inicial está instruída com demonstrativo em que o autor discrimina os valores incontroversos bem como com parecer de assistente técnico (fls. 30/40). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afirma a ré que há impossibilidade jurídica do pedido porque a dívida já estava antecipadamente vencida quando do ajuizamento, não cabendo mais pagamento por meio de prestações nem a revisão do reajuste delas. Ocorre que o direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Neste caso não há norma que proíba o pedido formulado, razão por que rejeito a preliminar de sua impossibilidade jurídica. A litispendência Quanto à afirmação de litispendência em relação à demanda ajuizada pelos autores, distribuída à 23.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e autuada sob n.º 1999.61.00.022750-7, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região verifico que os pedidos foram julgados improcedentes pelo Tribunal, que proveu a apelação da Caixa Econômica Federal, de modo que a análise deve ser feita sob a ótica da coisa julgada, e não mais da litispendência. Ocorre que não há que se falar em coisa julgada. Na petição inicial daquela demanda os autores não formularam nenhum pedido para mudança do sistema de amortização (fls. 144/149). Ausente a identidade total entre os pedidos e as causas de pedir, descabe falar em coisa julgada. Rejeito a preliminar. A questão da prescrição A pretensão de mudar o sistema de amortização está prescrita, na linguagem do Código Civil de 1916, ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência do direito à anulação da cláusula contratual que estabelece o SACRE como sistema de amortização. Com efeito, o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. A escritura pública que estabelece as cláusulas do contrato foi lavrada em 10.7.1998. Esta demanda foi ajuizada em 7.4.2010 (fl. 2). Decorreram mais de onze anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência. Não é logicamente possível acolhê-la sem antes decretar a nulidade da respectiva cláusula contratual que prevê o SACRE como sistema de amortização (cláusula quarta), cláusula essa que vem sendo aplicada pela ré. Não importa a denominação que a parte autora atribui à demanda. É irrelevante classificá-la como demanda de revisão contratual, se o que se pede não é a revisão da aplicação de critério previsto originariamente no contrato, isto é, o cumprimento deste, mas sim a exclusão de critério, nele expressamente previsto na cláusula quarta, o que, na prática, equivale à decretação de nulidade desta cláusula, que deixará de ser aplicada, ainda que a parte não peça expressamente a decretação de nulidade, como subterfúgio para livrar-se da prescrição. Constitui questão prejudicial para alterar o sistema de amortização previsto no contrato a anulação da cláusula quarta, que estabelece o critério cuja aplicação se pretende afastar, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Cumpre observar que não cabe falar que na demanda de revisão contratual, versando relação jurídica de trato sucessivo, ocorre fato superveniente que, tendo tornado excessivamente onerosa a prestação, autorizaria a modificação do contrato, com a aplicação da teoria da imprevisão (artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/1990). É que se pretende modificar o sistema de amortização desde a data em que foi lavrada a escritura pública, isto é, desde o vencimento do primeiro encargo mensal do contrato se pretende modificá-lo. A demanda não versa, desse modo, sobre

fato superveniente que teria tornado excessivamente onerosa a prestação, mas sim sobre suposto vício originário, que consistiria em prever o contrato, como sistema de amortização, o SACRE em vez da fórmula Gauss. Tratando-se de suposto vício originário, o prazo para anular a cláusula ou, como quer a parte, rever o contrato, conta-se da data da assinatura. Mas ainda que não se acolha a prejudicial de prescrição ou decadência da pretensão, suscitada pela ré, ter-se-ia a improcedência do pedido, conforme fundamentação que segue. O pedido de substituição do Sacre pela fórmula Gauss

Capitalização de juros ou anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA

PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Essa norma não incidiria neste caso porque o contrato foi assinado antes da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). De qualquer modo, a aplicação ou não da citada medida provisória que autoriza a capitalização de juros é irrelevante neste caso porque em nenhum momento houve capitalização de juros. A leitura de planilha de evolução do financiamento, expedida pela Caixa Econômica Federal, prova que em nenhum mês ocorreu a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Em todo o período de amortização a prestação foi suficiente para liquidar os juros mensais e ainda restou saldo positivo utilizado na amortização do saldo devedor. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática do Sacre, que, portanto, também nada tem a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se, em qualquer mês, que basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 (doze meses) que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva de juros, foi utilizada na fórmula matemática do Sacre não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total, suficiente para liquidar os juros mensais e gerar remanescente a ser utilizado na amortização do saldo devedor. É irrelevante o fato de o Sacre conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. O Sacre é usado para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a aplicação do Sacre conduz à cobrança de juros capitalizados. Não sendo o Sacre utilizado para calcular os juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização do Sacre não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização desse sistema de amortização, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção do Sacre como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação do Sacre não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. A jurisprudência tem afastado a afirmação de que a amortização pelo SACRE gera a capitalização de juros: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). TAXA REFERENCIAL (TR). (...) 2. A adoção do SACRE não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (convocada) - 5ª Turma, e-DJF de 11.12.2009, p. 317) (...) (Processo AC 200338000313110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000313110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:285 Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 07/06/2010). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC, 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - Tendo o

mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes. (...) (Processo AC 200251010178576 AC - APELAÇÃO CIVEL - 396290 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 09/04/2008 - Página: 477 Data da Decisão 03/03/2008 Data da Publicação 09/04/2008). AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. (...) (Processo AC 200761000195694 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359227 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127 Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 29/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. (...) (Processo AC 200361000139170 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270334 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 92 Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 10/09/2009). SFH. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADES. CAPITALIZAÇÃO. (...) 3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo) (Processo AC 00094155420074047100 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 26/05/2010 Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 26/05/2010). CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. JUROS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 1. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. In casu, a simples alegação de sua ocorrência e ilegalidade não tem o condão de demonstrar sua incidência na manutenção do contrato. Não se verifica, inclusive, a existência de amortização negativa na planilha de evolução do contrato de financiamento, a qual caracterizaria a ocorrência de anatocismo. 2. O reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional pelo sistema SACRE, por si só, não se caracteriza ilegalidade, mas apenas nas hipóteses de demonstração de ocorrência do anatocismo. (...) (Processo AC 200881000120322 AC - Apelação Cível - 475651 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 21/01/2010 - Página: 129 Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 21/01/2010). Ante o exposto, não procede a afirmação de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização do SACRE como sistema de amortização, porquanto não houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, conforme prova a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré - fixado o conceito de capitalização de juros como a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Dispositivo Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente à Empresa Gestora de Ativos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no pólo passivo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

DECISÃO (FL. 179): 1. Fl. 177 - Não conheço do pedido de expedição de alvará formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 177), considerando que não há depósito efetuado nos autos e, embora os autores tenham sido condenados nas custas e honorários advocatícios, a execução destas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, conforme decidido na sentença (fls. 150/156), que ainda não transitou em julgado e em relação a qual não houve recurso por parte das rés (fl. 178). 2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 161/176) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

DECISÃO (FL. 187): 1. Considerando a certidão de fl. 180, republique-se a sentença de fls. 150/156 e a decisão de fl. 179, para manifestação da ré Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Desse modo, fica cancelada a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela referida ré (fl. 178). 2. Após, se decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário e

apresentação de contrarrazões pela ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0009804-54.2010.403.6100** - CENTRO ESPIRITA ANDRE LUIZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls. 94/106) e da parte autora (fls. 110/128) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009898-02.2010.403.6100** - SUZETE ANTONIETA BOTEGUIM PETTER X EDICE BOTEGUIM JUNIOR X GELSON BOTEGUIM (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls. 175/187) e da parte autora (fls. 191/209) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009914-53.2010.403.6100** - IDELI DE GIUSTI VIEGAS X DENISE DE GIUSTI X JOSE LUIZ DE GIUSTI X MARIA APARECIDA DE GIUSTI OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE GIUSTI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls. 161/173) e da parte autora (fls. 177/195) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0012713-69.2010.403.6100** - MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 171/175, pelos próprios fundamentos nela contidos. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 182/198), somente no efeito devolutivo. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0013207-31.2010.403.6100** - OSWALDO LUIZ LUNARDI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 87/105) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0014321-05.2010.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA X PLASTICOS ALKO LTDA X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação das rés nos seguintes termos [sic]: a) Condenar a primeira-ré - ELETROBRÁS - a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1999; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos. b-) Condenar solidariamente as rés na restituição da diferença devida, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas; c-) Condenar as requeridas ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurado após a correção monetária; d-) Sobre os valores apurados deverá incidir juros moratórios de 6%, desde a citação. Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 176/197). Citada, a Eletrobrás contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa, ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório e de pedido certo e determinado pela não indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório. Pede o desmembramento do

litisconsórcio ativo. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 226/272). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 277/284) É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, suscitada pela rés. Nos termos do caput do artigo 7.º do Decreto 1.512/1976, a Eletrobrás recebeu dos concessionários de energia elétrica a relação das contribuições do empréstimo compulsório recolhido pelos consumidores, contendo os nomes e endereços atualizados destes. Tanto recebeu tais informações que converteu créditos desse empréstimo compulsório em ações preferenciais. Este é o teor daquela norma: Art. 7º Até 30 de abril de cada ano os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à ELETROBRÁS relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços. Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os concessionários distribuidores de energia elétrica deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela ELETROBRÁS sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório. Dispõem as rés, desse modo, de todos os instrumentos para exercer plenamente a ampla defesa ante a pretensão veiculada nesta demanda. Se elas não negam que a parte recolheu o empréstimo compulsório, os valores efetivamente pagos e os respectivos períodos de recolhimento serão essenciais apenas para eventual liquidação da sentença, no caso de procedência do pedido, e não para o ajuizamento da demanda, razão por que rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa Os autores Pastificio Supermassa Ltda. e Prensil S/A Produtos de Alta Resistência são pessoas jurídicas que foram contribuintes do empréstimo compulsório de que trata o Decreto-Lei 1.512/1976, conforme comprovam os extratos emitidos pelas empresas Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade São Paulo S/A (fl. 112) e Bandeirante Energia S/A (fl. 156), respectivamente, os quais descrevem os números dos códigos de identificação dos contribuintes do empréstimo compulsório - CICE. Já os autores Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., atual denominação de Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda. e Plásticos Alko Ltda., apesar de não terem apresentado extratos emitidos pelas empresas concessionárias de energia elétrica, descreveram os números de seus códigos de identificação dos contribuintes do empréstimo compulsório - CICE nos cálculos de atualização monetária de fls. 56/70, 93/99, 136/142, respectivamente, números estes não impugnados pelas rés nas contestações, tornando incontroversos tais fatos. Além disso, a própria Eletrobrás apresenta extrato que discrimina parte da conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido por aquelas pessoas jurídicas bem como os respectivos CICES (fl. 271). Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. A preliminar de ausência de pedido certo e determinado pela ausência de indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE Não procede a afirmação da Eletrobrás de que não há na indicação dos números dos códigos de identificação dos contribuintes do empréstimo compulsório - CICE na petição inicial, que seria inepta. Conforme já assinalado no capítulo anterior, os autores descreveram os números de seus códigos de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE, números esses que não foram impugnados, tornando incontroversos tais fatos; além disso, a própria Eletrobrás apresenta extrato que discrimina parte da conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pelos autores bem como os respectivos CICES (fl. 271). Rejeito a preliminar. O requerimento de dissolução do litisconsórcio ativo facultativo Não é o caso de se determinar o desmembramento do litisconsórcio ativo, como pede a Eletrobrás. Os autores têm autorização legal para litigar em conjunto, nos termos do artigo 46, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; (...) O atual número de litigantes, cinco, não compromete a rápida solução do litígio, nem dificulta a defesa, que já foi inclusive apresentada e versa predominantemente sobre questões de direito. O prazo prescricional O prazo prescricional da pretensão de restituição ou compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.º da Lei 4.156/1962, é quinquenal nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942. O Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, o entendimento de que O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Estas são as ementas dos citados REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS

**MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.**II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).**III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela

decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça

Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Cabe lembrar que a contagem dos prazos deve observar o artigo 132, cabeça e 1.º e 3.º, do Código Civil, que dispõem:Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.(...) 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.Ajuizada esta demanda em 30.6.2010, estão prescritas, em tese, as pretensões de cobrança: i) de correção monetária sobre o principal e os respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano do empréstimo compulsório do período de 1.1.77 a 31.12.84 (relativos aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985), convertidos em 20.4.1988 em ações da Eletrobrás pela 71.ª assembleia-geral extraordinária dos acionistas (termo inicial do prazo prescricional); ii) de correção monetária sobre o principal e os respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano do empréstimo compulsório do período de 1.1.85 a 31.12.86 (créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987), convertidos em 26.4.1990 em ações da Eletrobrás pela 82.ª assembleia-geral extraordinária dos acionistas (termo inicial do prazo prescricional); e ii) dos juros remuneratórios de 6% ao ano creditados sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), convertidos em 30.6.2005 (termo inicial da prescrição) em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembleia-geral extraordinária dos acionistas.De outro lado, considerando ainda a data do ajuizamento da demanda (30.6.2010), não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança: i) de correção monetária do principal do empréstimo compulsório recolhido no período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembleia geral extraordinária dos acionistas; ii) dos juros remuneratórios de 6% ao ano vencidos a partir de 30.6.2005, incidentes sobre as diferenças de correção monetária do item i anterior.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E PRINCIPAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.2. Relativamente aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária (juros reflexos), a prescrição começa a fluir na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).3. Considerando a data do ajuizamento da ação (03.11.05), sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).4. O acórdão embargado reconheceu que não incide correção monetária sobre as contribuições dos consumidores no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou. Todavia, constou da parte dispositiva que o apelo da Eletrobrás não foi provido.5. Em consequência, o decisum deve ser corrigido, para que conste no seu dispositivo que o recurso especial foi provido parte.6. Ao concluir pela incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, o aresto impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º do DL 1.512/76 e 3º da Lei 4.357/64, mas, sim, deu a devida interpretação à legislação regente da matéria, com a observância, em especial, do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64.7. Correção de erro material, esclarecendo que foi alcançada pela prescrição a correção dos juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) vencidos anteriormente a 03.11.2000.8. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, porquanto não houve alteração substancial do julgamento no âmbito desta Corte.9. Embargos de declaração de Magistral Impressora Industrial Ltda. acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 1077019/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).Os autores postulam somente a correção monetária dos valores principais do empréstimo

compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.<sup>a</sup> assembléia-geral extraordinária dos acionistas e os respectivos juros remuneratórios de 6% decorrentes, pretensões essas que não foram atingidas pela prescrição. A questão da correção monetária Passo ao julgamento das pretensões não extintas pela prescrição, de cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1988 a 1993, convertidos em 30.6.2005 (termo inicial da prescrição) em ações preferenciais da Eletrobrás pela 142.<sup>a</sup> assembléia geral extraordinária dos acionistas, bem como dos juros remuneratórios anuais de 6% vencidos a partir de 30.6.2005. O empréstimo compulsório em questão foi instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.<sup>o</sup> da Lei 4.156/1962 (alterado pelo artigo 5.<sup>o</sup> da Lei 4.676/1965) e prorrogado pelas Leis 5.073/1966, 5.824/1972, 6.180/1974 e 7.181/1983. A Eletrobrás corrigiu monetariamente os créditos relativos ao empréstimo compulsório a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado ao consumidor. A atualização monetária era calculada sempre no dia 31 de dezembro de cada ano. Entendem as rés que a fixação do termo inicial da correção monetária no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo compulsório fora arrecadado do consumidor, bem como a atualização sempre efetivada em 31 de dezembro, estava previsto no parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966 e no artigo 2.<sup>o</sup>, caput e 1.<sup>o</sup>, do Decreto-Lei 1.512/1976, respectivamente: Art 2<sup>o</sup> A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Art. 2.<sup>o</sup> O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1.<sup>o</sup> O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3.<sup>o</sup>, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate. O caput do artigo 3.<sup>o</sup> da Lei 4.357/1964 estabelece que: Art 3.<sup>o</sup> A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n<sup>o</sup> 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Invocam ainda as rés o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971: (...) Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1.<sup>o</sup> (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. A interpretação das rés está correta. O artigo 2.<sup>o</sup>, caput, do Decreto-Lei 1.512/1976 estabeleceu que os créditos relativos aos valores do empréstimo compulsório seriam constituídos somente a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que recolhidos. Vale dizer, os créditos do empréstimo compulsório somente passavam a existir no primeiro dia do ano seguinte àquele em que recolhidos. Antes de constituídos os créditos estes não existiam, de modo que sobre eles não poderia incidir correção monetária. As normas que instituíram e regulamentaram o empréstimo compulsório não estabeleceram em nenhum momento terem os contribuintes direito ao resgate dos créditos a partir da data do recolhimento, e sim, tão-somente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhidos, quando os créditos seriam constituídos e passariam a existir, sendo creditada a correção monetária sempre no dia 31 de dezembro. Se criada tal regra - a da correção monetária a partir da data do pagamento do empréstimo compulsório - por meio de decisão judicial, o Poder Judiciário se converte em legislador positivo, função esta que não recebeu da Constituição do Brasil, que estabelece os princípios da legalidade e a separação das funções estatais. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966 e o artigo 2.<sup>o</sup>, caput e 1.<sup>o</sup>, do Decreto-Lei 1.512/1976, estabeleceram a incidência de correção monetária com base na variação dos índices oficiais de inflação entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores, fixando o dia 31 de dezembro como a data de atualização dos créditos do empréstimo compulsório. Cabia exclusivamente à lei estabelecer as condições de restituição do empréstimo compulsório. Tanto o artigo 2.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup>, do Decreto-Lei 1.512/1976, como também o parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966, estabeleceram a correção monetária do empréstimo compulsório na forma do caput do artigo 3.<sup>o</sup> da Lei 4.357/1964. Daí por que tem o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971 fundamento de validade no parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966, em vigor à época em que editado aquele decreto. Estas normas foram observadas pela Eletrobrás quando da conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações preferenciais suas. Não há controvérsia a respeito de a Eletrobrás haver adotado a correção monetária desta forma. Cabe lembrar que antes da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 1, de 17.10.1969, o Supremo Tribunal Federal fixara na Súmula 418 a natureza jurídica não tributária do empréstimo compulsório: Súmula 418. O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional de prévia autorização orçamentária. Desde a Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 18, de 1.12.1965, cujo artigo 4.<sup>o</sup> estabeleceu que Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, o empréstimo compulsório passou a ser submetido ao regime jurídico tributário. Isso porque nesta emenda foi tal norma inserida na Constituição Federal no capítulo Das disposições gerais

do Sistema Tributário Nacional. Essa natureza tributária do empréstimo compulsório foi mantida na Constituição Federal de 24.1.1967, cujo artigo 4.º do artigo 19, que preceituava Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, fazia parte do Capítulo IV, que tratava do Sistema Tributário. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, que deu nova redação à Constituição Federal do Brasil, no inciso II do 2.º do artigo 21, aludiu expressamente à natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, ao determinar aplicaram-se a ele todas as normas constitucionais relativas aos tributos, ao dispor poder a União instituir empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário. Daí a razão pela qual a cobrança do empréstimo compulsório que é objeto desta demanda ter sido ratificada expressamente pela Lei Complementar 13, de 11.10.1972, cujo artigo 1.º, caput, facultou à União a instituição desse tributo por meio de lei ordinária: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:(...)A forma de restituição do empréstimo compulsório somente poderia ser disciplinada por meio de lei, em sentido formal e material, dada a natureza jurídica tributária dessa exação, conforme previsto no inciso II do 2.º do artigo 21 da Constituição Federal de 1969. A obrigatoriedade de a lei disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório está estabelecida expressamente no Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional, recebido como lei complementar pela Constituição Federal de 1969, dispõe no parágrafo único do artigo 15 o seguinte:(...)Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei. Diante do que estabeleciam a Constituição Federal (que determinou a aplicação de todas as normas constitucionais tributárias, dentre elas o princípio da legalidade, ao empréstimo compulsório) e o Código Tributário Nacional (segundo o qual as condições de restituição do empréstimo compulsório devem ser estabelecidas na lei que o instituir), cabia exclusivamente à lei ordinária disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório, o que foi feito por meio do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do artigo 2.º, caput e 1.º, do Decreto-Lei 1.512/1976, e do caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964, normas estas cumpridas pela Eletrobrás. Não detém o Poder Judiciário, sem violar o princípio constitucional da legalidade e da separação das funções estatais, competência para atuar como legislador positivo e estabelecer critérios de correção monetária do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás diversos dos estabelecidos nestas normas, mediante a aplicação de correção monetária por critérios não previstos em lei. Aliás, não se pode perder de perspectiva que somente se poderia alterar o termo inicial da correção monetária (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhido o empréstimo compulsório) e a data em que calculada a correção (sempre em 31 de dezembro), caso se decretasse a inconstitucionalidade dessas normas, o que já foi rejeitado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.615-4, conforme revela este julgamento, assim ementado: EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional (Agravo regimental improvido (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 193798/PARANÁ, DJ 19-04-1996, PP-12233, EMENT VOL-01824-08 PP-01651; RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO). Os mesmos fundamentos se aplicam relativamente à definição dos índices de correção monetária, ao termo inicial dela e à data em que era calculada, que são os previstos no caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964 (sem os expurgos inflacionários pretendidos na petição inicial), conforme determinam o parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, norma esta repetida no 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, que também alude aos índices oficiais de atualização previstos no artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967. Vale dizer, prevendo essas normas os critérios de restituição do empréstimo compulsório e tendo sido elas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário alterar tais critérios, porque indiretamente esta modificação representaria a decretação de inconstitucionalidade daquelas normas e afrontaria a orientação do STF, ao qual a Constituição do Brasil outorgou a função de seu guardião e intérprete último. Restam, assim, prejudicados os fundamentos de que a restituição com tal correção monetária representaria confisco e violação ao direito de propriedade (Constituição do Brasil, artigo 150, IV), porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as condições de restituição do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Contudo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte ou conversão em ações da Eletrobrás, inclusive com a incidência dos denominados índices relativos aos expurgos inflacionários. Tal entendimento veio a ser reafirmado em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima). Eu não vinha adotando tal orientação do Superior Tribunal de Justiça por entender que o debate não estava encerrado, dados seus contornos constitucionais e a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conhecer da questão, a fim fazer prevalecer a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, e do artigo 3.º, caput,

da Lei 4.357/1967, como, aliás, já o fizera anteriormente, conforme julgados acima citados. Contudo, não é esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que consolidou a orientação de que a questão relativa à correção monetária dos créditos de consumidores industriais de energia elétrica relativos a empréstimo compulsório tem natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO . ENERGIA ELÉTRICA . LEI N. 4.156/62. DEVOLUÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 578.377-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.6.2006). Devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica : correção monetária . Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta , que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636 (AI 608.967-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 10.8.2007). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via de legislação infraconstitucional, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido (RE 232.962, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.8.1999). EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS). LEI 4.156/1962. ADCT, ART. 34, 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a regra prevista no art. 34, 12, do ADCT preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 591381 Relator Min. Joaquim Barbosa). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. 1. É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Lei 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica. 2. Precedentes: AIs 553.874-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 578.377-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 581.690-AgR, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. Agravo desprovido (AI 602.530-AgR/RS, rel. Min. Ayres Britto). Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm negando monocraticamente seguimento recursos interpostos pela Eletrobrás e pela União por considerar que a questão é de direito infraconstitucional e que a apontada violação da Constituição é reflexa e indireta, o que não autoriza a abertura da via do recurso extraordinário. Nesse sentido, exemplificativamente: - AI 818212, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010; - AI 712883, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/12/2010, publicado em DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010; - AI 825314, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010; - AI 825298, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-236 DIVULG 06/12/2010 PUBLIC 07/12/2010; - AI 824932, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-240 DIVULG 09/12/2010 PUBLIC 10/12/2010; - AI 823079, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/11/2010, publicado em DJe-241 DIVULG 10/12/2010 PUBLIC 13/12/2010; - RE 628131, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-234 DIVULG 02/12/2010 PUBLIC 03/12/2010; - AI 814569, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/11/2010, publicado em DJe-233 DIVULG 01/12/2010 PUBLIC 02/12/2010; - RE 616765, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/09/2010, publicado em DJe-213 DIVULG 05/11/2010 PUBLIC 08/11/2010; e - AI 761150, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 18/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010. O Supremo Tribunal Federal também já assentou, em julgamento no Plenário virtual, quanto à correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (AI 735.933, Relator Ministro Gilmar Mendes). Presente essa realidade, a questão já está definitivamente pacificada na jurisprudência. Prevaleceu o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial adotada nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Sempre com a ressalva de meu entendimento, é procedente a pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.<sup>a</sup> assembleia-geral extraordinária dos acionistas, bem como os respectivos juros remuneratórios de 6%, vencidos a partir de 30.6.2005 e incidentes sobre tais diferenças de correção monetária. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), desde a data do recolhimento, isto é, sem a supressão da atualização no período decorrido

entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, observados o artigo 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 dessa mesma lei. Não incide a correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Tratando-se de condenação da União, os índices de correção monetária são os previstos no artigo. 1o-F. da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009). Em razão do que se contém no artigo 1o-F. da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, sobre o principal incidirá correção monetária pelos índices de atualização dos depósitos de poupança do dia do vencimento da obrigação e juros moratórios no percentual 0,5% ao mês a partir da juntada aos autos do último mandado de citação. Sobre os respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano, vencidos a partir de 30.6.2005 e incidentes sobre o principal atualizado, incidirá exclusivamente a atualização monetária pelos índices de atualização dos depósitos de poupança do dia do vencimento da obrigação, sem cumulação com os juros moratórios, a fim de não serem contados juros sobre juros. Ainda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos indigitados REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, é cabível a incidência dos denominados expurgos inflacionários em substituição aos índices de poupança nos seguintes percentuais e períodos: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Finalmente, não incide a taxa Selic uma vez que o julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS deve ser combinado com o que resolvido pelo mesmo Tribunal no REsp 1086944/SP. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento: i) das diferenças de correção monetária sobre os valores do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembléia-geral extraordinária dos acionistas; ii) dos respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano, incidentes a partir de 30.6.2005 sobre as diferenças do item i. A correção monetária e os juros moratórios são devidos nos moldes especificados na fundamentação acima. Condeno ainda as rés, solidariamente, a restituírem as custas despendidas pelos autores e a pagarem-lhes os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices de correção monetária dos depósitos de poupança do primeiro dia do mês, sem a incidência dos juros da poupança. A fixação dos honorários advocatícios neste valor se justifica pelo reduzido tempo de tramitação da demanda e por versar ela tema repetitivo, o que afasta a complexidade da causa e reduz o trabalho do advogado. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017726-49.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, pede seja julgada procedente a presente ação determinando-se a compensação do débito com a Debênture da Eletrobrás, declarando assim quitado o referido débito, consubstanciado no Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS da competência 7/2010, com vencimento em 20.8.2010, no valor de R\$ 51.922,48. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Intimada (fl. 39), a autora atribuiu à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, R\$ 51.922,48, e recolheu as custas processuais devidas (fls. 40/42 e 66). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 35/37, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Os títulos são diferentes assim como os créditos tributários que se pretende compensar referem-se a competências diversas. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda no mérito porque a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos, cujos fundamentos reproduzo abaixo (por exemplo, autos n.ºs 98.1501701-2, 98.1501314-9, 1999.61.14.002694-8, 2002.61.00.2097-5 e 2007.61.00.003648-8, 2007.61.00.003865-5 e 2008.61.00.023004-2); Além disso, ainda que assim não fosse, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação do crédito consubstanciado na obrigação ao portador n.º 1496706 - série HH, emitida em 1974 pela Eletrobrás, com vencimento em 31.12.1994. Inicialmente, registro que o título supostamente representativo do crédito da autora não é uma debênture, mas sim obrigação ao portador emitida

pela Eletrobrás. No sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não se confundem com as debêntures é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.**1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures.2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título.3.O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, , DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC ).4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1018854/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010).Feito esse registro, improcede a pretensão de declaração de extinção dos créditos tributários por meio de ordem judicial que obrigue a União a aceitar que sejam compensados com títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.De acordo com o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento do crédito tributário deve ser efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal e, nos casos expressamente previstos em lei, em estampilha, papel selado ou por processo mecânico. Não há previsão de pagamento de crédito tributário por meio de títulos ao portador.A União, desse modo, não pode ser compelida a aceitar o pagamento de tributos por meio de compensação com títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. Essa forma de pagamento não tem nenhuma previsão no Código Tributário Nacional. Incide o princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação do Poder Público, segundo o qual a este somente é possível fazer o que a lei autoriza.Por outro lado, não é caso de compensação. Esta somente pode ser realizada nos termos da lei, conforme estabelece o artigo 170 do Código Tributário Nacional. As leis estabelecem que a compensação, no âmbito do lançamento por homologação, somente pode ser efetuada pelo contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95; art. 74 da Lei 9.436/1996), condicionada a extinção do crédito tributário à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º).Assim, a compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil somente pode ser efetivada se o crédito do contribuinte decorreu de pagamento indevido de tributos por ela administrados, e não por supostos créditos de título ao portador emitido pela Eletrobrás.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures.2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1208343/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010).Ainda que assim não fosse, mesmo que se afastasse a incidência dos fundamentos acima, que impedem a compensação, o caso seria de decretação, de ofício, nos termos do artigo 219, 5.º, do Código de Processo Civil, da prescrição da pretensão de compensação do crédito consubstanciado na obrigação ao portador nº 1496706 - série HH, emitida em 1974 pela Eletrobrás, com vencimento em 31.12.1994.O prazo prescricional da pretensão de cobrança ou compensação de crédito consubstanciado em obrigação ao portador relativa ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, é quinquenal, por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932 , combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942 , iniciando-se no dia seguinte ao do término do prazo para o resgate das obrigações, prazo esse de resgate que era de 10 (dez) ou de 20 (vinte) anos, a depender da data da emissão da obrigação.Inicialmente, o prazo para o resgate das obrigações relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica era de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 4.º da Lei 4.156, de 28.11.1962, na redação da Lei 4.676, de 16.6.1965 .A partir de 1.º de janeiro de 1967, esse prazo foi ampliado para 20 (vinte) anos, conforme artigo 2.º, parágrafo único, da Lei 5.073, de 18.8.1966 . São dois prazos distintos. O primeiro, que a Eletrobrás e a União tinham para resgatar as obrigações ao portador relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inicialmente previsto em lei para ocorrer em dez anos e, depois, ampliado para vinte anos (que é o prazo para resgate no presente caso). O segundo, que é o prazo prescricional, iniciado no dia seguinte ao término do prazo para as devedoras (a Eletrobrás e a União) pagarem essas obrigações ao portador, quando surge a possibilidade de o portador delas obrigações, na qualidade de credor, ajuizar a demanda deduzindo a pretensão de cobrança. No sentido do quanto acima decidido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ).**1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas

distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.).2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83).3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76).4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69);(ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66);(iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares;(iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto;(v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE);(vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais.5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009).6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART.4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de

relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (grifo nosso).7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.(...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional.9. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1106034/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010).O prazo de até 20 anos para o resgate das obrigações está estabelecido expressamente na obrigação ao portador objeto desta demanda, emitida em 1974 e com vencimento para resgate em 31.12.1994 (fl. 23). Como não houve a liquidação da obrigação, a partir de 1.º de janeiro de 1995 se iniciou o prazo quinquenal para o exercício da pretensão de cobrança ou compensação do crédito. Tendo esta demanda sido ajuizada em 20.8.2010, quando já decorridos mais de cinco anos do termo final do prazo vintenário para a liquidação da obrigação, terminado em 31.12.1994 (vide, novamente, o títulos de fl. 22), consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança ou compensação do crédito consubstanciado nessa obrigação.DispositivoResolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e decretar a prescrição da pretensão de compensação do crédito consubstanciado na obrigação ao portador nº 1496706 - série HH, emitida em 1974 pela Eletrobrás, com vencimento em 31.12.1994.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Condeno a autora nas custas.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, desentranhe-se dos autos a folha 97, que está em branco.Registre-se. Publique-se. Intime-se

**0018552-75.2010.403.6100** - RAQUEL DE JESUS SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 60/65) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0020000-83.2010.403.6100** - MARIA GORETTE DE MEDEIROS BRUDER X LAURO BRUDER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Fls. 113/118 - Mantenho a sentença (fls. 106/107), por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 113/118), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0020710-06.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 27.125,50 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizada a partir de 07 de outubro de 2008, acrescida de correção monetária pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia efetivo do pagamento, acrescido de 2% de multa sobre o valor atualizado, conforme as condições acordadas em contrato, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.Afirma a autora que a cobrança corresponde aos serviços prestados por ela à ré que não foram pagos, representados pelas faturas nºs 99037221670, 99047252099 e 99050008497, vencidas em 9.4.2010, 11.5.2010 e 9.6.2010, nos valores de R\$ 10.665,26, R\$ 8.961,26 e R\$ 5.865,91, respectivamente, relativas ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos n.º 9912247754, firmado entre as partes em 24 de dezembro de 2009.À autora foram deferidos os requerimentos de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188, do

Código de Processo Civil, e de isenção de custas, e indeferido o de intimação pessoal dos atos processuais (fl. 156). Citada, a ré contestou (fls. 162/165). Preliminarmente impugnou a isenção de custas concedida à autora e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Afirma que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma cabal a existência de qualquer débito a ensejar a presente demanda. A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que a jurisprudência é pacífica quanto à isenção de custas judiciais que lhe fora deferida. A contestação apresentada resume-se a simples negativa geral, que não é admitida pelo Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da pena de revelia e confissão. A ré não impugnou os documentos juntados com a inicial e que demonstram o serviço contratado e efetivamente prestado, bem como a dívida objeto desta demanda. Pede o julgamento antecipado da lide (fls. 174/180). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora afirmou não pretender produzir outras provas além das que já constam dos autos (fls. 174/180). A ré teve a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, e não o fez. Limitou-se esta a protestar genericamente por todas as provas em direito admitidas. O protesto genérico pela produção de provas equivale à ausência de especificação delas. (fls. 156 e 162/165). Não conheço da impugnação da ré a concessão, à autora, da isenção das custas. A ré não tem legitimidade ativa tampouco competência para fiscalizar o recolhimento das custas na Justiça Federal. No mais, reporto-me aos fundamentos que expendi na decisão em que deferida tal isenção. Passo ao julgamento do mérito. Contra a cobrança objeto desta demanda a contestação tem um único fundamento: não estaria demonstrada a existência de qualquer débito. Rejeito esse fundamento. A petição inicial foi instruída com cópia do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos n.º 9912247754, firmado entre a autora e a ré em 24 de dezembro de 2009 e de seus anexos (fls. 17/46), das faturas, boletos emitidos para pagamento e com a descrição dos serviços prestados à ré (fls. 47/144). A ré não negou que tenha assinado esse contrato tampouco impugnou, de modo concreto e especificado, as faturas relativas aos serviços prestados nos termos dele. O contrato firmado entre as partes estabelece que qualquer reclamação contra os serviços discriminados nas faturas deve ser apresentada por escrito, no prazo de 5 dias (cláusula oitava, caput - fl. 23). A ré não comprovou que apresentou tempestivamente à autora qualquer reclamação contra a eventual não prestação dos serviços discriminados nas faturas. Conforme bem salientado pela autora, por força do artigo 302, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao réu o ônus da impugnação especificada dos fatos narrados na petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros, se do contrário não resultar da prova dos autos. Tal ônus somente não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao Ministério Público, situações estas ausentes na espécie. Além disso, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu. A ré não produziu em juízo nenhuma prova de que os serviços não foram prestados. A expedição da fatura com a discriminação dos serviços é o quanto basta, nos termos do contrato, para autorizar a cobrança, ausente qualquer impugnação concreta e especificada contra os serviços discriminados. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 27.125,50 (vinte e sete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), para outubro de 2010 (fl. 8). Até a data do efetivo pagamento incidirá correção monetária pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), nos exatos termos do contrato (cláusula oitava, item 8.1.4 - fl. 23). Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do total do débito atualizado e acrescido de todos os encargos contratuais. Registre-se. Publique-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6567**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010798-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010798-9) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(Proc. JAPYASSU RESENDE LIMA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO AZEVEDO MOURÃO e MARIA DE LOURDES ALVES MOURÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A, objetivando o reconhecimento de quitação de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Lei federal nº 10.150/200, com a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior a partir de dezembro de 2000. Outrossim, os autores requereram a revisão das cláusulas contratuais do aludido contrato de financiamento, para: a) afastamento da execução extrajudicial do imóvel; b) incidência da correção monetária exclusivamente pela variação salarial do titular do contrato; c) cálculo do seguro com base na Circular SUSEP n.º 111/09; d) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); e) aplicação do índice da BTNF de 41,28% para abril de 1990 e substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na amortização do saldo devedor; f) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e g) afastamento do anatocismo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/94).Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97).A antecipação de tutela foi indeferida. Contudo, foi concedido o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (fls. 107/109).Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/187), ao qual foi negado seguimento (fl. 280). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 119/160), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Por sua vez, Banco Bradesco S/A ofertou contestação nos autos (fls. 189/210), suscitando, em preliminar, a carência de ação, ante a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 252/261).A União Federal requereu a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré (fls. 215/216), o que foi deferido (fl. 225).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 243), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 262/265). Por sua vez, a co-ré Banco Bradesco S/A dispensou a produção de outras provas (fls. 273). A União federal informou que ratificava os termos da Caixa Econômica Federal (fl. 274). Contudo, não houve manifestação pela CEF. Proferida decisão saneadora (fls. 285/288), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus.Em face de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 325/330), sendo apenas apresentada contraminuta pela co-ré Banco Bradesco S/A (fls. 333/335 e 336) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 337). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 416/470), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 475/514, 518/525, 526 e 528). Vindo os autos à conclusão para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora comprovasse o adimplemento das parcelas do financiamento (fl. 537), o que foi cumprido (fls. 541/561).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto ao pedido de afastamento de execução extrajudicial, revisão contratual e dos valores devidos a título de parcela mensal e de saldo devedor Em relação ao pedido de revisão contratual e dos valores devidos a título de parcela mensal e saldo devedor, verifico que o respectivo financiamento foi firmado com instituição financeira privada. Destarte, neste tocante, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demanda voltada contra a co-ré Banco Bradesco S/A, na medida em que não está relacionada dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado:COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVENÇA CELEBRADA ENTRE O MUTUÁRIO E O AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL. Tendo a avença sido celebrada entre os mutuários e o agente financeiro, não figurando como parte ente federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, não se justificando a declinação para a Justiça Federal à luz do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (STJ - 2ª Turma - CC 199800244492 - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/05/1999 - in DJ de 13/09/1999, pág. 38) Por tais motivos, quanto o pedido de revisão em face da instituição financeira privada, resta ausente um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e

negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Desta forma, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos atinentes à revisão contratual e de valores do financiamento. Quanto ao pedido de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) Cinge-se a questão remanescente acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Sustentam os autores que teriam direito à liquidação do financiamento, com 100% (cem por cento) de desconto, em razão da Lei federal nº 10.150/2000, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de duplo financiamento, que impede a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças.Ademais, na época da celebração do contrato (1986) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, o que não fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes.Ressalto que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação

equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, a parte autora faz jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS (contrato nº 19.381 - fls. 42/48 - firmado em 25 de fevereiro de 1986). Os autores buscam também o reconhecimento do direito à liquidação antecipada do financiamento imobiliário (fls. 17/18 e 25 itens 4 e 5), com 100% (cem por cento) de desconto e restituição dos valores pagos desde a edição da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, in verbis: Art. 2º. Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1º. As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor

do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º. As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º. As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (grafei)Os autores informaram que solicitaram providências para liquidação de 100% da dívida junto à instituição financeira, com base na referida lei federal, contudo a mesma lhe foi negada, ante a constatação de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários. Comprovaram, ainda, o adimplemento no pagamento das prestações do financiamento à época (fls. 50/54). Todavia, o contrato de financiamento imobiliário em questão foi firmado em data anterior a 31 de dezembro de 1987 (25/02/1986 - fl. 47), contando com a cobertura pelo FCVS (fl. 47 - item 8), ainda que tenha ocorrido a multiplicidade de financiamentos, conforme acima exposto. Destarte, preenchendo os requisitos estabelecidos na Lei federal nº 10.150/2000, deve-se reconhecer à parte autora o direito dos benefícios correlatos, reputando-se integralmente quitado o financiamento naquela época. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. LEI N.º 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À MANUTENÇÃO DA COBERTURA E LIQUIDAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. 1. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00) e haja a novação dos débitos entre a União e o agente financeiro, prevista na Lei n.º 10.150/00. 2. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato de financiamento assinado até 05/dez/90. 3. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação com as prestações. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC 200171000372854 Relator Fernando Quadros da Silva - j. em 20/06/2006 - in DJ de 05/07/2006, pág. 689) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DUPLICIDADE DE COBERTURA PELO FCVS. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. RECONHECIMENTO DO DIREITO À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, certificando o direito do contrato de financiamento ser regido pela Lei nº 10.150/00, condenando a ré a proceder à quitação antecipada do imóvel objeto do mesmo, assim como liberar a hipoteca que recai sobre tal imóvel, além de restituir todas as prestações porventura cobradas após o advento da lei até a data em que se propôs a demanda. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. (REsp 684.970/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Unânime. DJ 20.02.2006). 3. De acordo com o art. 9o, parágrafo 1o, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objetos de aplicações pelo sistema financeiro da habitação. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como conseqüência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF, a teor dos documentos juntados aos autos, concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez, e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada à mutuatária, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.09.82), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual, a ser exercitado quando da liquidação do contrato. Precedentes do STJ: Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. /Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impõe o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos

firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990 (REsp 614053/RS; Rel. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 05.08.2004). Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990 (REsp 604103/SP; Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 31.05.2004). 4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC 20068000046469 -Relatora Joana Carolina Lins Pereira - j. em 12/07/2007 - in DJ de 17/09/2007, pág. 1011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO REGIDO PELO SFH. CONTRATO COBERTO COM CLÁUSULA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1 - A CEF e parte legítima para ocupar o pólo passivo nas ações em que os mutuários do SFH pretendem a liquidação do saldo devedor através do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 2- A apelante não pode obstar o direito da parte autora de utilizar-se do FCVS para quitar o imóvel, uma vez que constou do contrato originalmente firmado, dentre as despesas financeiras, a contribuição para o dito fundo. Pensar de forma contrária, seria colaborar para o enriquecimento ilícito da Instituição financeira, haja vista que o apelado contribuiu com valores pagos a vista a título de FCVS. 3- A sentença condenou a ré a repetir o indébito referente às parcelas pagas a maior, no período de dezembro de 2000 a março de 2003, ou seja, a partir do advento da Lei 10.150/2000, que estabeleceu a possibilidade de liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor. A determinação de devolução do montante cobrado a maior constitui mera consequência lógica na hipótese de se apurar que inexistia saldo devedor, mas credor em favor do mutuário. 4 - Nego provimento à apelação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 4ª Turma- AC 200381000167663 -Relator José Baptista de Almeida Filho - j. em 15/12/2009- in DJ de 29/01/2010, pág. 613)Entretanto, no que tange ao pedido de repetição em dobro, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional (Precedente: RESP 615553/BA, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, pois não restou configurado que agiu a CEF de má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação desta penalidade específica. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Neste rumo, há entendimento jurisprudencial acerca do afastamento do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor em casos análogos:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela parte autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). Por fim, friso que os autores também formularam pedido para liberação da hipoteca que recaia sobre o imóvel financiado (fl. 25 - item 4). Todavia, os mesmos posteriormente informaram que o agente financeiro já procedeu à devida baixa junto ao respectivo registro imobiliário (fls. 541/546), razão pela qual deixo de pronunciar a respeito, por restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por desnecessidade da intervenção judicial. III - DispositivoAnte o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação aos pedidos de afastamento de execução extrajudicial, revisão contratual e dos valores devidos pelos mutuários em face da co-ré Banco Bradesco S/A, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em referência ao pedido de liberação da cédula hipotecária integral em nome dos autores. Entretanto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente (fls. 95/97), para condenar a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor a partir da edição da Lei federal nº 10.150/2000, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por conseguinte, neste tocante, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da co-ré Banco Bradesco S/A, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por outro lado, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos mesmos, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante também deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2) - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARMEN QUADROS MARÇAL e DAVID SILVA MARÇAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) correção do saldo devedor pelos índices do INPC; b) afastamento da incidência de anatocismo; c) inversão do sistema de amortização; d) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; e) aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/73). Intimada a emendar a petição inicial (fl. 76), sobreveio petição da parte autora, retificando o valor atribuído à causa, com a complementação das custas processuais (fls. 78/79). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 88/153). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 157/160). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fl. 163/166). De outro lado, a CEF não se manifestou sobre a realização de provas (fl. 167). Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares argüidas em contestação, bem como foi deferida a produção da prova pericial, mas indeferida a inversão de seu ônus (fls. 171/175). Após, foi designada audiência de conciliação (fl. 180), a qual restou infrutífera (fls. 206/207). Em seguida, intimadas para formular quesitos e indicar assistente técnico, sobreveio petição das partes (fls. 183/205 e 211/213). O perito nomeado requereu a juntada de outros documentos (fls. 231/232), os quais foram providenciados pela parte autora (fls. 236/252). Posteriormente, foi decretado o segredo de justiça, diante de documentos juntados aos autos, que estão acobertados por sigilo fiscal (fl. 253). O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 258/303), tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 309/311 e 312/358). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 171/175), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 02 de maio de 1990, pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 131 - item 3). Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 30), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por

Categoria Profissional (PES/CP).- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpro asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das

reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 134/153), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.

REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu neste caso. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Repetição em dobro Reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029802-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029802-5) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UBAIAR CARDOSO BAPTISTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/34) e autuada sob o nº 2008.61.00.018941-8. Solicitadas informações ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 95.0005730-1, foram juntadas aos presentes autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 38/84). Em seguida, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento do pedido de aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, fixando a competência nesta 10ª Vara

Federal Cível em relação aos pedidos de juros progressivos e aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (fls. 87/89). A cópia integral dos autos foi autuada sob o nº 2008.61.00.029802-5 e redistribuída à 7ª Vara Federal Cível, sendo certo que aquele Juízo determinou a devolução dos presentes autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 98/99). Com o retorno dos autos, este Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 104/107), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgado-o improcedente (fl. 111). Após, este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 112). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 116/131). Intimada, a parte autora deixou de apresentar a réplica, conforme certificado à fl. 133. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 132), as partes quedaram-se inertes, consoante certidão exarada (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Friso que este processo foi desmembrado, por força da decisão declinatoria de competência proferida por este Juízo Federal (fls. 87/89), razão pela qual se limita ao pedido de aplicação da correção monetária relativa a abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos na conta vinculada ao FGTS do autor. Assente tal premissa, constato no confronto entre a petição inicial da presente demanda (fls. 02/16) com a dos autos de nº 95.0005730-1 (fls. 39/48), que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que se trata reprodução fidedigna de demandas, porquanto em ambas o autor formulou o mesmo pedido de aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). Portanto, tendo em vista que na demanda anterior já foi proferido julgamento de mérito (fls. 50/56), inclusive com o trânsito em julgado da sentença (fl. 84), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. A propósito, transcrevo o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. I - O juiz de ofício pode declarar a existência da coisa julgada, em razão, inclusive, de se tratar de matéria de ordem pública. II - A coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9001126022/GO - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 11/12/1995 - in DJ de 25/01/1996, pág. 2560) PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento extra petita. 2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). 5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC nº 957214/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 28/03/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 625) PROCESSUAL CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO CPC, ART. 267, PARAGRAFO 3). APELO IMPROVIDO. (grafei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9304443261/RS - Relator Teori Albino Zavascki - j. em 26/04/1994 - in DJ de 06/07/1994, pág. 36555) Advirto que a conduta adotada pelo autor enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, o autor já havia ajuizado demanda judicial sobre a mesma questão, sem mencionar tal circunstância na presente. Sequer procurou justificar a conexão ou continência entre as duas demandas: quiçá para burlar o sistema de distribuição e lograr novo provimento jurisdicional que lhe tenha sido desfavorável. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A

TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado.2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo.3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual.4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo o autor litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada na demanda autuada sob o nº 95.0005730-1, especificamente sobre o pedido de aplicação da correção monetária relativa a abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Entretanto, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apensem-se aos autos nº 0018941-31.2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008971-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008971-4) - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARNALDO FARBER e ELIANA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de quitação de saldo devedor referente a contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Alegou a parte autora que firmou contrato de financiamento com a instituição financeira da ré, seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura pelo FCVS. Sustentou, no entanto, que, após o término do pagamento das prestações ajustadas, a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato não foi liberada pela ré, sob a alegação de multiplicidade de financiamentos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/54).Instada a emendar a petição inicial (fl. 57), sobreveio petição da parte autora neste sentido (fls. 58/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 61/62). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão (fls. 75/98), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 152/154). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 100/147), argüindo preliminarmente a necessidade de integração da União Federal no feito, a legitimidade passiva da EMGEA e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A União Federal informou o seu interesse em intervir como assistente simples da ré (fls. 157/159). Intimadas a respeito, a CEF não se opôs à inclusão da União Federal na relação processual (fl. 161). Por outro lado, a parte autora demonstrou a sua discordância (fls. 162/164). Em face da oposição da parte autora quanto ao ingresso da União Federal, foi instaurada impugnação ao pedido de assistência simples (fl. 165). Trasladada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação,

que foi indeferida, autorizando a intervenção da União Federal no presente demanda (fls. 173/175). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 178/185 e 186/191). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), a parte autora e a União Federal dispensaram a realização de outras (fls. 180/182 e 197/198). Não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de necessidade de intervenção da União Federal no feito Reputo prejudicado o pleito da Caixa Econômica Federal para a intervenção da União Federal como assistente da parte ré, visto que a mesma já foi admitida no feito (fls. 173/175). Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter a quitação de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Rejeito também a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura dos contratos firmados entre as partes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), diante da alegação de múltiplos financiamentos adquiridos pelos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, não restou demonstrado que os mutuários contavam com múltiplos financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação (fl. 123). Outrossim, os mutuários demonstraram que cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em todos os contratos, inclusive com o recolhimento da respectiva contribuição para o FCVS (fls. 31/54). Ademais, na época da celebração do contrato (03/01/1989 - fls. 19/30) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, mas não o fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de três contratos e mantiveram-se inertes. Ressalto que a proibição de múltipla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de múltiplos financiamentos. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º,

DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pela CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações.

À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, os autores fazem jus à cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido e argumentos articulados na petição inicial, ou seja, de quitação do saldo devedor pelo FCVS, ainda que haja multiplicidade de financiamentos. Assim, outros questionamentos apresentados pela ré no que tange à necessidade de habilitação perante o FCVS (fl. 104) não serão analisados na presente demanda, uma vez que se configura objeto diverso do pretendido no presente feito. Ademais, por ocasião da liberação da cobertura pelo FCVS, a instituição ré deverá aferir toda documentação necessária a ser apresentada pelos mutuários para referida habilitação. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores (fls. 19/30), abstendo-se de promover a execução extrajudicial de imóvel financiado, bem como a de inscrever os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009787-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009787-5) - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ AZEVEDO ALVES RAMOS e MIRIAM CHELLA AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento da aplicação de juros compostos e de amortização negativa; c) exclusão da taxa de risco e de administração; d) restituição em dobro dos valores pagos; e) limitação da taxa de juros a menor prevista em contrato; f) afastamento de todas as cláusulas consideradas abusivas e onerosas, bem como as que prevêm a cobrança de saldo residual, o vencimento antecipado da dívida e de execução extrajudicial, ante a cláusula de eleição de foro; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; h) exclusão de multa e juros moratórios; e i) equivalência entre reajustes da prestação e do saldo devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 75/76). Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento (fls. 157/183) interposto pelos autores em face da decisão de fls. 75/76. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 86/155), argüindo, preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 186/195). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 196), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fl. 197). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 198). Proferida decisão saneadora (fls. 202/204), na qual foram rejeitadas as preliminares argüidas em contestação. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida, mas negada a inversão de seu ônus. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 222/239), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 243 e 249/265). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 202/204), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor da prestação, saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em

decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 10 de novembro de 2000 (fls. 31/46), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 33 - item 5). Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 47/55), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela

inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (nominal de 6 % ao ano e efetiva de 6,1677% - fl. 33 - item 7) não se revelam abusivas. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros. Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 33 - item 7). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Equivalência entre os reajustes das parcelas mensais e do saldo devedor Insurge-se a parte autora contra o reajustamento das prestações do financiamento. De fato, a forma de reajuste das parcelas mensais foi contratualmente atrelada aos índices de reajuste do saldo devedor, nos termos da cláusula 12ª do contrato (fls. 39/40): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e de Taxa de Administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema e prazo remanescente. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, Taxa de Risco de Crédito e de Taxa de Administração poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim o critério a ser utilizado para reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estipulada no contrato firmado entre as partes, a qual foi pactuada por livres manifestações de vontade. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o

contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. No laudo pericial, foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações, tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: 3.8.4. O Banco Réu efetuou a revisão das prestações a cada 12 (doze) meses até 10/12/08 (parcela nº 097/240). Em 20/03/09 incorporou diferenças de parcelas havidas segundo o seu critério, recalculou a prestação e passou a atualizá-las anualmente pela variação acumulada da TR nos 12 meses anteriores. 3.8.5. Neste trabalho efetuamos o recálculo anual com base no estado da dívida, em conformidade com o previsto contratualmente. Em 20/03/09 incorporamos as diferenças de parcelas havidas segundo o critério da perícia, recalculamos a prestação na parcela nº 101/240 e mantivemos o critério estabelecido na cláusula décima segunda do contrato nos recálculos anuais seguintes. (fls. 230/231) Destarte, em decorrência das disposições contratuais transcritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com saldo devedor. Conforme apurou o perito (fls. 230/231 - itens 3.8.4 e 3.8.5, fl. 232 - itens 3.10.1, 3.10.3 a 3.10.6, e fls. 236/239 - Tabela I), a ré passou a aplicar índices diversos para o reajustamento das prestações, o que gerou um pagamento a maior no valor de R\$ 480,26 (atualizado para 10/06/2010). Desta forma, prospera o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o reajuste do valor das prestações com nos índices e periodicidade previstos na cláusula 12ª e do contrato (fls. 39/40). Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívida É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento, posto que previstas expressamente nas cláusulas 13ª e 28ª do contrato (fls. 40 e 43), ao qual o mutuário anuiu. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Multa e juros moratórios Por fim, improcede também o pedido de afastamento da cobrança de juros e multa moratórios, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Assim, em caso de mora, deverão incidir tais verbas. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a

possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. Menciono, ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade (devida: R\$ 424,84 e cobrada: R\$ 460,36 - para junho/2010 - fl. 239). Assim, a pequena diferença apurada (R\$ 480,59) não é fator determinante para eventual inadimplemento da prestação. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela parte autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para condenar a ré na obrigação de fazer o recálculo das prestações, respeitando os períodos e índices de previstos na cláusula 12ª e do contrato (fls. 39/40). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, único, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 75), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007335-35.2010.403.6100 - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por JAIR SANCHES DETIMERMANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alegou, em suma, que era titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/51). Distribuídos os autos inicialmente à 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da demanda atuada sob o nº 0015565-37.2008.403.6100, a qual foi extinta, sem resolução do mérito (fl. 57). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 63/78) argüindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, a prescrição no que tange aos juros progressivos, a incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva relativamente à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como sua ilegitimidade passiva no tocante à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Réplica (fls. 82/117). Instadas as partes a

se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 79), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 115). A ré, por sua vez, juntou aos autos o termo de adesão relativo ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 118/119). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de produção de provas da parte autora, determinando a manifestação quanto ao documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 120). Intimada, a parte autora requereu a desistência do pedido relativo aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pleiteando a aplicação dos demais índices descritos na inicial (fls. 122/124). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Acolho a preliminar argüida pela ré. No presente caso, falta ao autor o interesse processual, eis que transacionou com a Caixa Econômica Federal acerca do direito aqui pleiteado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, consoante documento encartado aos autos (fl. 119). Observo que o autor assinou o termo de adesão em 04 de fevereiro de 2002, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 30 de março de 2010. Deveras, assim prescreve o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifei) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o assunto, consoante informa a ementa do seguinte julgado: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - AUTOR QUE SUBSCREVEU O TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Apelação da CEF parcialmente conhecida. Falta de interesse processual quanto à parte da matéria argüida. 2. Extrato de créditos complementares, acostados à inicial, comprova que o autor subscreveu o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, que autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 4. Preliminar de falta de interesse processual acolhida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - Relatora Des. Federal VESNA KOLMAR - j. em 22/02/2005 - in DJU de 05/04/2005, pág. 222) Aplicável ao caso também o entendimento externado na Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula vinculante nº 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013223-82.2010.403.6100 - JUSTINIANO FERNANDES MOURA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por JUSTINIANO FERNANDES MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15). Este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 21/36). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito,

sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 41/50). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 37), a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão relativo ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/2001 assinado pelo autor, requerendo a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito (fls. 38/39), sobre o qual o autor se manifestou (fls. 51/53). Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou sobre as alegações do autor (fls. 61/62). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar em questão, eis que o pedido do autor refere-se apenas à aplicação de juros progressivos. Pleiteia que sobre a aplicação da taxa progressiva de juros sejam acrescentadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários, que não estão abrangidos pelo acordo de que versou a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Acolho a prejudicial de prescrição argüida. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei) (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos

de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 03 de junho de 1969 (fl. 13). Contudo, pelo documento juntado à fl. 13 verifico que o autor laborou na empresa Viação Nacional S/A, no período compreendido entre 03 de junho de 1969 e 24 de janeiro de 1972. As parcelas relativas ao período acima mencionado foram atingidas pela prescrição. Isto porque a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (11/06/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, motivo pelo qual todas as prestações anteriores a 11/06/1980 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação aos juros progressivos. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013923-58.2010.403.6100 - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION**

**HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à (s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/32). Este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da tramitação prioritária do processo (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 39/54). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 56/58). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 55), as

partes deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Acolho, em parte, a prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiriam à data da propositura da demanda (24/06/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 24/06/1980 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a parte autora optou pelo regime fundiário em 1º/06/1967, prestando serviços para a mesma empresa, Indústrias Villares S/A., até 03/10/1983 (fl. 30). Desta forma, a parte autora tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 25/06/1980 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição das prestações anteriores a 24/06/1980. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sobre as

parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, a partir de 25/06/1980, na taxa de 6% (seis por cento) ao ano. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (22/07/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000849-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000849-2) - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X INSIT EMBALAGENS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de Mandado de Segurança interposto com a finalidade de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL/RAT, especificamente no ano de 2010. Aduz em favor de seu pleito a contrariedade ao artigo 195, 9º, da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia e ao conceito de tributo, dado o caráter punitivo do FAP. Sustenta, ainda, a violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/724. Houve emenda à petição inicial (fls. 729/730). Em seguida, as impetrantes noticiaram a realização do depósito judicial (fls. 740/744 e 755/758). O Impetrado, regularmente notificado, apresentou suas informações (fls. 746/753), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção instituído pelo Decreto nº 6.957, de 2009, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança. Instada, a UNIÃO informou que a suficiência dos depósitos judiciais será verificada por ocasião de um pedido de certidão de regularidade fiscal do contribuinte (fls. 825/828). O E. Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 832/833) opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Esse é o resumo do necessário.

**DECIDO. II.** Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Ilustre Autoridade impetrada, porquanto a ela compete a arrecadação e fiscalização da contribuição em tela nos termos da Lei nº 11.457, de 2007. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o MÉRITO. O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau

de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) Esse truismo aplicado ao pedido deduzido em juízo, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos em Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA**. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar às empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Por fim, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. Ademais, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, recebendo o recurso efeito suspensivo. Este é o entendimento da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 395.790, da relatoria do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cuja ementa ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE**. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo

percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 395.790 - j. em 01/06/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52)III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido versado nesta impetração e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009071-88.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE GARCIA X MARISA FUZETTI BUENO GARCIA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ GARCIA e MARISA FUZETTI BUENO GARCIA contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo de n.º 04977.003505/2009-96. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29).Determinada a emenda da petição inicial (fls. 32 e 36), sobrevieram petições dos impetrantes (fls. 34/35 e 37). O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/39). Notificada, a autoridade impetrada se manifestou, informando a conclusão do pedido administrativo (fls. 46/48). Determinada a manifestação dos impetrantes acerca do interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 49), os mesmos permaneceram inertes (fl. 56).Após, foi determinada a intimação por carta da parte impetrante para o cumprimento do despacho de fl. 49, cujos avisos de recebimento foram juntados às fls. 61/62. Diante da certidão de fl. 63, foi determinada manifestação da União Federal, nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 64), a qual protocolizou petição requerendo a extinção do presente mandado de segurança (fl. 66).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, a parte impetrante foi intimada, por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 55), para que cumprisse o determinado no despacho de fl. 49. Não tendo sobrevivido qualquer manifestação, foi determinada a intimação pessoal para o cumprimento de determinação deste Juízo Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedida carta de intimação, os impetrantes não se manifestaram (fl. 63), tendo a União Federal requerido, desta forma, a extinção do feito, pelo abandono da causa (fl. 66).Com efeito, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal n.º 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis:Art. 238: (...)Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Outrossim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do processo, sem a análise do mérito (fl. 66). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da inércia da parte impetrante por prazo superior a 30 (trinta) dias. Em decorrência, cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 38/39). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010194-24.2010.403.6100** - JENTA ABULEAC(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo n.º 04977.002722/2010-01, no que concerne ao imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob n.º RIP 6475.0002845-64. Alegou a Impetrante, em apertada síntese,

que é detentora do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/51). Instados a emendar a petição inicial (fls. 54), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fls. 55/56). A liminar foi deferida, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 57/58). A União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 65/70), não sendo apresentada contraminuta pela parte contrária (fl. 76) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações intempestivas (fls. 72/74), noticiando que o processo administrativo encontrava-se no Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos dos valores recolhidos a título de laudêmio. Posteriormente, as partes informaram a conclusão do processo administrativo (fls. 78/79, 81, 73/74 e 76). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda de objeto da demanda (fls. 86/87). É o relatório. Decido II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.002722/2010-01 (fl. 50), desde 11 de março de 2010, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da Autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.002722/2010-01, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 57/58). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

**0010914-88.2010.403.6100** - ZEST LTDA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEST LTDA contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, buscando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova a baixa no gravame Bloqueio Judicial na ficha cadastral da impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/269). Emenda à inicial (fls. 273 e 274/284). Determinada a regularização do instrumento de mandato, sobreveio manifestação da impetrante (fls. 287/296). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fl. 297). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, juntamente com documentos (fls. 303/312), e defendeu a regularidade do ato praticado, sob o fundamento de que a





da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei) (STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que a parte impetrante requereu a compensação da contribuição social recolhida nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 08/06/2010, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. As impetrantes insurgem-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alegam ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Adicionais noturno e de insalubridade O adicional noturno é devido ao trabalhador urbano ou rural que prestar serviços à noite e será pago na forma de um percentual sobre a hora normal. O seu pagamento com habitualidade integra o salário do empregado, consoante já firmou entendimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na exegese da Súmula nº 60. Por sua vez, o adicional de insalubridade é pago ao empregado que presta serviços em atividades insalubres e também consiste em um adicional de remuneração, consoante prevê o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Trago a preleção de Sérgio Pinto Martins, segundo o qual o adicional de insalubridade tem por objetivo compensar o trabalho em condições gravosas à saúde do empregado (in Direito do Trabalho, 17ª edição, Editora Atlas, pág. 238). Desta forma, igualmente, o adicional de insalubridade possui natureza salarial e não indenizatória, posto que visa remunerar o trabalho exercido em condições insalubres. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010)Vale-alimentaçãoDeveras, a Lei federal nº 8.212/1991 excluiu da incidência da contribuição social patronal a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério de Estado do Trabalho e da Previdência Social (artigos 22, 2º e 28, 9º, alínea c).Entretanto, a parte impetrante afirmou que realiza o pagamento do vale-alimentação aos seus empregados em pecúnia, o que importa na incidência da contribuição social, posto que passa a integrar a sua remuneração.Neste rumo, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária. III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EARESP nº 235134 - Relator Ministro Francisco Falcão - j. 18/03/2004 - in DJ de 17/05/2004, pág. 109)Outrossim, trago mais uma vez à colação o julgado proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. TERMO DE ADESÃO. INCENTIVO FISCAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 01/92. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA NFLD. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. 1. A empresa não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76 (REsp 476194/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 23.08.2004, pág. 121) e REsp 826173/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 19.05.2006, pág. 207). 2. É assente na Corte Superior, o entendimento de que o vale-alimentação fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, e considerando que a legislação aplicável afasta apenas a parcela in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda. 3. Tratando-se de fornecimento vale-alimentação e vale-refeição, e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode a empresa se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrita no PAT, nos anos de 1996 e 1997, por não ter enviado o termo de adesão como previsto na Portaria Interministerial 01/92. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedente da 1ª Seção do STJ. 5. A Portaria Interministerial nº 01/92, foi legitimamente expedida no exercício de atribuição conferida pelo Art. 9º do Decreto nº 5/91, e implementou as regras para a adesão ao PAT, não extrapolou os limites do ato administrativos que lhes são próprios, e não teve o condão de ferir os princípios constitucionais apontados pela apelante. 6. Não compete ao Poder Judiciário excluir ou reduzir o percentual da multa moratória, quando este é fixado com base em graduação objetivamente estabelecida em lei, in casu o Art. 35 da Lei 8.212/91.7. Inviável o exame da

questão atinente à nulidade da NFLD por excesso de tributação, em face da preclusão da matéria, uma vez que não apreciada pelo Juízo a quo e não aventada nos embargos de declaração opostos. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1.202.534 - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 19/11/2007, pub. no DJU de 23/01/2008, pág. 390)Vale-transportePor fim, o vale-transporte está regulado pela Lei federal nº 7.418/1985 e tem natureza indenizatória somente quando é feito pelo empregador na forma de vale, não podendo ser entregue na forma de pecúnia, consoante previsto no artigo 2º, alíneas a e b, combinado com os artigos 4º e 5º, in verbis:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.(...)Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (grafei)Outrossim, o Decreto federal nº 95.247/1987, no artigo 5º, proíbe expressamente a substituição do vale transporte pelo empregador por qualquer outra forma de pagamento. Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.No entanto, a parte impetrante asseverou que realiza o pagamento do benefício em pecúnia, em desacordo com a legislação pertinente, o que possibilita a incidência de contribuição social, posto que integra a remuneração do empregado.Merece destaque os julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ADRESP nº 761.009 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 01/10/2009, pub. no DJE de 13/10/2009)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 1.079.978 - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 21/10/2008, pub. no DJE de 12/11/2008)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Por isso, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente sobre os adicionais noturno e de insalubridade, bem como o vale-alimentação e o vale-transporte pagos em pecúnia pela parte impetrante aos seus empregados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013666-33.2010.403.6100 - PAULO CESAR VASQUES HAFFNER X MARIA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.005635/2010-05, para a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 7047.0101850-75. Alegaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse.Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24).A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 27/28). A União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 36/40), não sendo apresentada contraminuta pelos impetrantes. Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 41)Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo encontrava-se no Setor de Engenharia, para revisão dos cálculos dos valores recolhidos a título de laudêmio (fls. 46/48). Em seguida, as partes informaram a conclusão do processo administrativo (fls. 49 e 51/52).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda de objeto da demanda (fls. 56/57).É o relatório. DecidoII - FundamentaçãoNão há preliminares a

serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.005635/2010-05 (fl. 21), ocorrido em 11 de maio de 2010, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.005635/2010-05, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 27/28), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013915-81.2010.403.6100** - ROBERTO GOMEZ X FERNANDA MAGALHAES MOREIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 68/70) em face da sentença proferida nos autos (fls. 60/62), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Inclusive foi externado o motivo pelo qual o processo não foi extinto sem resolução de mérito. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 60/62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014259-62.2010.403.6100** - NICROM QUIMICA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICROM QUÍMICA LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.005831/2010-71, inscrevendo a impetrante como foreira responsável e cobrando eventuais receitas devidas. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 58/60). Diante de tal decisão, a União Federal requereu sua intervenção no feito (fl.68), o que foi admitido (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 69). Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que o processo foi encaminhado para o Setor de Avaliação, para cálculo do laudêmio devido (fls. 71/72). Em seguida, foi informada a conclusão do processo administrativo, razão pela qual a autoridade impetrada pugnou pela extinção do feito, pela perda superveniente do interesse processual (fls. 77/78). Por fim, em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 81/82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.005831/2010-71 (fl. 22), ocorrido em 18 de maio de 2008, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.005831/2010-71, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 58/60), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016094-85.2010.403.6100 - KARITEC SISTEMAS LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
SENTENÇA. Relatório KARITEC SISTEMAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) e o cancelamento

da inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.007506-40. A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os débitos consubstanciados na inscrição nº 80.6.09.007506-40 foram extintos em razão de compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Sustenta, ademais, que protocolizou pedido de revisão de débitos em 08 de abril de 2009, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, o qual ainda não foi analisado, em desrespeito ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/95). Houve emenda da petição inicial (fls. 100/106). A liminar foi deferida (fls. 107/109). Notificado, o Senhor Procurador apresentou as suas informações (fl. 118/132), sustentando a atribuição da Receita Federal do Brasil para analisar a existência de causa extintiva do crédito tributário ocorrida anteriormente à inscrição. Por sua vez, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que, após análise do pedido de revisão de débitos apresentado pela Impetrante, propôs à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região o cancelamento da inscrição em tela (fls. 133/135). A UNIÃO, de seu turno, interpôs agravo retido (fls. 136/140). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação (fls. 146/147). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão recai sobre a possibilidade de as Autoridades impetradas negarem-se a atender ao pedido administrativo da Impetrante, no sentido de expedir certidão relativa à existência ou não de débitos pendentes inscrito na Dívida Ativa da União ou exigir, para tanto, a apresentação de garantias em face de débitos com a exigibilidade suspensa. Ao negar a expedição da respectiva certidão os Impetrados agiram de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida. A efetividade da Constituição depende da possibilidade de seus princípios alcançarem, com sucesso, os objetivos para os quais foram estabelecidos de forma expressa ou implicitamente. Existem princípios no texto constitucional cuja observância é decisiva para a eficácia dos valores consagrados pelo Estado brasileiro. De modo que, quando se verifica violação de qualquer um deles, o sistema constitucional que alicerça a estrutura do ordenamento fica ameaçado. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo in claris cessat interpretatio, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Segundo a lição do Professor José Afonso da Silva, o direito a certidões é garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança. Além disso, esclarece o Mestre: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares. Determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. Nem se diga que o administrador está jungido tão-somente aos dispositivos de lei. Cabe à Administração, de forma geral, ponderar e respeitar todos os direitos, garantias e liberdades previstas na Constituição para a solução dos casos concretos. Afastada, portanto, a possibilidade de a Autoridade impetrada eleger os pressupostos fáticos para a expedição da certidão de tributos. De modo que, não cabe, sob pena de violação aos direitos e garantias individuais, a restrição imposta à expedição da certidão de regularidade fiscal com relação à finalidade para a qual é buscada pela Impetrante. Ademais, verifico a regularidade dos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.007506-40, consoante informado pelo Senhor Delegado da Receita Federal, em razão do envio do pedido de compensação em valor suficiente para extinguir o débito sob condição resolutoria de posterior homologação (fls. 134 e 135). Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, em razão de existir débito com a exigibilidade suspensa, conforme relatório emitido pelo Fisco (fls. 125/128). Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma

do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa. Por fim, no que se refere ao pedido para o cancelamento da inscrição, muito embora se cuide de questão que deveria ser veiculada na via adequada, uma vez que estaria vinculada à produção de provas, a Autoridade impetrada reconheceu o direito da Impetrante. Verifica-se que Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou, expressamente, que propôs à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região o cancelamento da inscrição Nº 80 6 09 007506-40, conforme informação de fls. 133/135. O parecer da d. Autoridade está fundamentado no fato de ter ocorrido um erro de preenchimento nas guias, resultando na cobrança dos valores objeto do Processo Administrativo nº 10880.512242/2009-83, que culminou resultando na inscrição na Dívida Ativa. Todavia, a Impetrante pediu a revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa em 08.04.2009, conforme petição de fls. 61/63, a qual resta pendente de análise, muito embora o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo já tenha se manifestado pelo cancelamento. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. III. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para que as Autoridades impetradas procedam à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda, bem como que procedam ao cancelamento da inscrição Nº 80 6 09 007506-40. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da denominação da primeira autoridade impetrada, devendo constar PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com as informações prestadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021845-53.2010.403.6100 - GILIATH PASSOS DE JESUS X JAGUANHARO PASSOS DE JESUS X EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS X MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS (SP276979 - GUILHERME RECENA COSTA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILIATH PASSOS DE JESUS, JAQUANHARO PASSOS DE JESUS, EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS e MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos oriundos de saldo acumulado de plano de previdência privada VGBL, decorrente de falecimento do participante Waldeck Passos de Jesus. Alegaram os impetrantes, em suma, que são beneficiários de planos de previdência privada mantidos perante as instituições Itaú Vida e Previdência S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A, tendo direito ao resgate dos respectivos saldos considerando o falecimento do participante Waldeck Passos de Jesus. Sustentaram os impetrantes que os respectivos montantes não devem sofrer tributação, ante a natureza indenizatória de tais verbas, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 9.250/1995. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/50). Foi concedido o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (fl. 53). Na mesma decisão, os impetrantes foram instados a emendar a petição inicial (fl. 53), sobrevindo petição dos mesmos neste sentido (fls. 55/56). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/60). Diante de tal decisão, consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos impetrantes (fls. 75/93). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou suas informações (fls. 69/73), pugnando pela denegação da ordem. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 97/98). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre saldo acumulado em plano de previdência privada VGBL levantados pelos beneficiários, em decorrência do falecimento do participante. De fato, o artigo 6º, inciso VII, da Lei federal nº 7.713/1988, com redação imprimida pelo artigo 32 da Lei federal nº 9.250/1995, assegura a isenção do imposto de renda nos pagamentos de plano de previdência privada, porém este benefício limita-se ao prêmio recebido em caso de seguro contratado em tais operações: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas, in verbis:(...) VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Por outro lado, o artigo 33 da Lei federal nº 9.250/1995 estipulou a incidência do imposto de renda sobre os demais pagamentos oriundos dos planos de previdência privada, no que tange a benefícios: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (grafei) Destarte, não há como reconhecer a alegada isenção pelos impetrantes, uma vez que a parcela relativa ao saldo de previdência privada levantado pelos beneficiários não se confunde com o pagamento de seguro contratado na mesma operação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE

CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 32. A Lei nº 9.250, de 1995, no seu artigo 32, permite a isenção do imposto de renda, apenas com relação aos seguros recebidos das entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. O recebimento de pensão por morte de participante do fundo privado complementar não se enquadra na hipótese de seguro recebido de entidade privada, razão pela qual deve ser aplicada a regra da aposentadoria complementar com a incidência do tributo. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC 200771000445823 - Relator Des. Federal Wilson Dáros - j. em 14/12/1999 - in D.E. 19/05/2009)Ademais, constato que em relação ao plano de previdência privada contratado perante Itaú Vida e Previdência S/A não há qualquer comprovação de que os impetrantes são os respectivos beneficiários, bem como os valores a serem levantados (fls. 44/45).Portanto, a pretensão deduzida pelos impetrantes não merece acolhimento, devendo persistir a incidência da exação questionada. III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a retenção de imposto de renda sobre incidente sobre rendimentos oriundos de saldo acumulado de plano de previdência privada VGBL, decorrente de falecimento do participante Waldeck Passos de Jesus. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais pelos impetrantes. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0022967-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Capachos, nº 280, Bloco 05, apto. 13, Itaim Paulista, Município de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23).Este Juízo Federal determinou a retificação do valor atribuído à causa (fl. 26).Em seguida, a CEF requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação integral das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial (fl. 27), verifico que a autora não tem mais interesse processual.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6575**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000976-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000976-0) - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOKITRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 0064827 (inscrição da Dívida Ativa nº 80.2.060.90758-19), e, ao final, desconstitua tal crédito tributário, extinguindo-o, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram os documentos (fls.

16/42).Aditamento à inicial (fls. 48/49).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/74), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a inépcia da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76/77). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 101/115), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 118).Foi apresentada réplica pela autora (fls. 89/100).Em seguida, a parte autora comprovou ter efetuado o depósito judicial do valor relativo ao Auto de Infração em questão, requerendo a suspensão do crédito tributário (fls. 121/142), o que foi deferido (fl. 143), tendo a União Federal comprovado a suspensão do débito, como ordenado (fls. 152/156).Instados a especificarem eventuais provas (fl. 161), tanto a parte autora (fls. 166/167), como a União Federal (fl. 168), requereram o julgamento antecipado da lide.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoAs preliminares aduzidas não merecem acolhida.Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da presente demanda Rejeito a preliminar argüida, eis que a autora juntou com a inicial o Auto de Infração ora debatido (fls. 23/24).De fato, a alegação relativa à ausência de pressuposto processual objetivo ao argumento de que não teriam sido apresentados documentos imprescindíveis à propositura da ação não prospera, pois que a Autora carrou aos autos as cópias dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo controvertido e apontam as datas.Quanto à preliminar de ausência de interesse processualAfasto a preliminar suscitada, eis que a autora efetivamente demonstrou a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para anular o auto de infração em questão. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de a Autora proceder à regularização de sua situação fiscal. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento jurisdicional pedido na presente demanda estar apto a corrigir o mal que ameaça a Autora.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Quanto ao méritoTrata-se de questão que diz respeito à regularidade da data do recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica devido pela Autora, relativo ao Terceiro e Quarto Trimestres de 1998. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que disciplina o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas a partir do ano-calendário de 1997, estabelece em seu artigo 1º a forma de apuração trimestral nos seguintes termos:Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.Verifica-se, nesse sentido, que a apuração dar-se-á em quatro trimestres encerrados no último dia do respectivo mês, a saber, março, junho, setembro e dezembro.Uma vez apurada o imposto de renda devido o seu recolhimento deverá ser realizado na forma do artigo 5º da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que estabelece, verbis:Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 1º A opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.O referido dispositivo legal é bastante claro ao dispor as duas opções ao contribuinte. A primeira, no caput do artigo 5º, indica que o recolhimento deverá ser providenciado até o último dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração que, conforme o artigo 1º, é trimestral. Logo, ter-se-ia com uma interpretação simplesmente literal, que a obrigação da Autora seria a de recolher o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica devido no Terceiro e Quarto Trimestres de 1998, respectivamente, nos dias 31 de outubro de 1998 e 31 de janeiro de 1999, integralmente.Todavia, evidentemente, a interpretação há que ser realizada também a partir dos critérios sistemático e teleológico, de modo que há que ser ressaltado o parágrafo 1º do artigo 5º, cuja norma oferece aos contribuintes, no caso à Autora, a opção pelo recolhimento em até 03 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia dos três meses do trimestre subsequente.Assim, o valor do imposto devido relativo ao Terceiro Trimestre de 1998, poderia ter sido recolhido em três parcelas vencíveis nos últimos dias dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998. E, o tributo devido referente ao Quarto Trimestre de 1998 deveria ser recolhido nos últimos dias dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999.A Autora assim procedeu razão por que é de se acolher o seu pedido inicial de anulação do crédito tributário constituído em virtude da cobrança de encargos por recolhimento considerado, equivocadamente, a destempo.Destaquesse, por oportuno, que é possível buscar na Agenda Tributária oferecida pelo site da Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil as datas corretas para o recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, as quais foram observadas pela Autora. Vejamos.Terceiro Trimestre de 1998É possível apreender das Tabelas abaixo que os recolhimentos dos valores do IR-PJ, relativos à competência do Terceiro Trimestre de 1998, têm data de vencimento em 30.11.1998 e 30.12.1998, além de 30.10.1998, conforme rigorosamente observado pela Autora nos termos dos

documentos de fls. 36/38.<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/agenda/1998/AgeNov98.doc>30 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço trimestral 1599 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 2319 Outubro/9830 Demais entidades Balanço trimestral 0220 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 2362 Outubro/98 PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral 3373 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 5993 Outubro/98 Lucro Presumido 2089 Julho a Setembro/98 Lucro Arbitrado 5625 Julho a Setembro/98 IRPJ - Lucro Inflacionário 3320 Outubro/98 IRPJ - Renda Variável 3317 Outubro/98 IRPJ - FINOR/Balanço Trimestral 1800 Julho a Setembro/98 IRPJ - FINOR/Estimativa 6677 Outubro/98 IRPJ - FINAM/Balanço Trimestral 1825 Julho a Setembro/98 IRPJ - FINAM/Estimativa 6692 Outubro/98 IRPJ - FUNRES/Balanço Trimestral 1838 Julho a Setembro/98 IRPJ - FUNRES/Estimativa 6704 Outubro/98 30 Contribuição Social sobre o Lucro PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço trimestral 2030 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 2469 Outubro/98 Demais entidades Balanço trimestral 6012 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 2484 Outubro/98 PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado2372Julho a

Setembro/98<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/agenda/1998/AgeDez98.doc>30 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço trimestral 1599 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 2319 Novembro/98 Demais entidades Balanço trimestral 0220 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 2362 Novembro/98 PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral 3373 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 5993 Novembro/98 Lucro Presumido 2089 Julho a Setembro/98 Lucro Arbitrado 5625 Julho a Setembro/98 IRPJ - Lucro Inflacionário 3320 Novembro/9830 IRPJ - Renda Variável 3317 Novembro/98 IRPJ - FINOR/Balanço Trimestral 1800 Julho a Setembro/98 IRPJ - FINOR/Estimativa 6677 Novembro/98 IRPJ - FINAM/Balanço Trimestral 1825 Julho a Setembro/98 IRPJ - FINAM/Estimativa 6692 Novembro/98 IRPJ - FUNRES/Balanço Trimestral 1838 Julho a Setembro/98 IRPJ - FUNRES/Estimativa 6704 Novembro/98 30 Contribuição Social sobre o Lucro PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço trimestral 2030 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 2469 Novembro/98 Demais entidades Balanço trimestral 6012 Julho a Setembro/98 Estimativa mensal 2484 Novembro/98 PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado2372Julho a Setembro/98Quarto Trimestre de 1998Da mesma forma, a Tabela indica abaixo que os recolhimentos dos valores do IR-PJ relativos à competência do Quarto Trimestre de 1998, têm data de vencimento em 26.02.1999 e 31.03.1999, além de 29.01.1999, conforme a Autora demonstrou pelos documentos de fls.

32/34.<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/agenda/1999/AGEFEV99.doc>26 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço trimestral 1599 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 2319 Janeiro/9926 Demais entidades Balanço trimestral 0220 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 2362 Janeiro/99 PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral 3373 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 5993 Janeiro/99 Lucro Presumido 2089 Outubro a Dezembro/98 Lucro Arbitrado 5625 Outubro a Dezembro/98 IRPJ - Lucro Inflacionário 3320 Janeiro/99 IRPJ - Renda Variável 3317 Janeiro/99 IRPJ - FINOR/Balanço Trimestral 1800 Outubro a Dezembro/98 IRPJ - FINOR/Estimativa 6677 Janeiro/99 IRPJ - FINAM/Balanço Trimestral 1825 Outubro a Dezembro/98 IRPJ - FINAM/Estimativa 6692 Janeiro/99 IRPJ - FUNRES/Balanço Trimestral 1838 Outubro a Dezembro/98 IRPJ - FUNRES/Estimativa 6704 Janeiro/99 26 Contribuição Social sobre o Lucro PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço trimestral 2030 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 2469 Janeiro/99 Demais entidades Balanço trimestral 6012 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 2484 Janeiro/99 PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado2372Outubro a

Dezembro/98<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/agenda/1999/AGEMAR99.doc>31 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço trimestral 1599 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 2319 Fevereiro/99 Demais entidades Balanço trimestral 0220 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 2362 Fevereiro/99 PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral 3373 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 5993 Fevereiro/99 Lucro Presumido 2089 Outubro a Dezembro/98 Lucro Arbitrado 5625 Outubro a Dezembro/98 IRPJ - Lucro Inflacionário 3320 Fevereiro/99 IRPJ - Renda Variável 3317 Fevereiro/99 IRPJ - FINOR/Balanço Trimestral 1800 Outubro a Dezembro/98 IRPJ - FINOR/Estimativa 6677 Fevereiro/99 IRPJ - FINAM/Balanço Trimestral 1825 Outubro a Dezembro/98 IRPJ - FINAM/Estimativa 6692 Fevereiro/99 IRPJ - FUNRES/Balanço Trimestral 1838 Outubro a Dezembro/98 IRPJ - FUNRES/Estimativa 6704 Fevereiro/99 IRPJ - Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única Entidades Financeiras 2390 Ano-calendário de 1998 Outras obrigadas ao lucro real 2430 Demais entidades 2456 IRPJ - FINOR/Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única7920 IRPJ - FINAM/Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única7933 IRPJ - FUNRES/Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única794631 Contribuição Social sobre o Lucro PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço trimestral 2030 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 2469 Fevereiro/9931 Demais entidades Balanço trimestral 6012 Outubro a Dezembro/98 Estimativa mensal 2484 Fevereiro/99 PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado2372Outubro a Dezembro/98 Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única Entidades Financeiras 6758 Ano-calendário de 1998 Demais entidades 6773 Ano-calendário de 1998Pelo exposto, é procedente o pedido inicial.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para anular o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0064827, bem como a Inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.06.090758-19 e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do

Código de Processo Civil.Confirmo a decisão de fl. 143 que declarou suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial do montante integral do valor discutido.Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

**0002126-90.2007.403.6100 (2007.61.00.002126-6) - IARA MARCIA RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

I. Relatório IARA MÁRCIA RODRIGUES propôs a presente ação sob procedimento ordinário em face da UNIÃO, visando à concessão de pensão especial, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17.07.1963, na condição de beneficiária de militar enquadrado como 2º Sargento. Informou a autora, em suma, que seu genitor, o Senhor SEBASTIÃO MARIA RODRIGUES FILHO, era ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, vindo a falecer em 04/10/1986. Em decorrência do óbito, a mãe da autora, Senhora Elisa Castilho Rodrigues, passou a receber o benefício de pensão especial, posto que amparada pelo artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17.07.1963. Aduziu que após o falecimento de sua genitora, ocorrido em 06.12.2003, a autora também se encontrava nas mesmas condições da mencionada legislação de regência, razão pela qual requereu na via administrativa o recebimento integral de tal benefício, como beneficiária de 2º Sargento. Todavia, argumentou que tal pleito lhe foi negado, sob o argumento de que sua genitora também não teve a pensão concedida com base na Lei nº 4.242, de 17.07.1963, devido às alterações introduzidas pelo inciso III do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe apenas concedida pensão como 2ª Tenente. Sustentou que tal indeferimento não pode prevalecer, uma vez que as condições para habilitação à pensão devem ser analisadas à luz da legislação em vigor à época do óbito do ex-combatente, conforme entendimento da jurisprudência dominante. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). A Ré, citada, apresentou sua contestação acompanhada de documentação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o enquadramento da pensão por morte de ex-combatente dá-se pela lei em vigor à época do requerimento administrativo (fls. 35/84). Em seguida, a autora manifestou-se em réplica (fls. 87/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 85), a não houve manifestação pela autora, consoante certificado nos autos (fl. 89). A ré, por sua vez, dispensou a realização de outras provas (fl. 90). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual a autora, na condição filha de ex-combatente, requer que lhe seja reconhecido o direito à pensão por morte na condição de beneficiária de 2º Sargento, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63. O Colendo Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a questão a respeito da possibilidade de supressão do direito ao requerimento e à percepção da pensão especial de ex-combatente, firmando posicionamento no sentido de que estaria caracterizado o direito adquirido dos beneficiários, de modo que lei posterior revogando o benefício não poderia prevalecer. Veja-se a manifestação da Colenda Corte Suprema, conforme o voto do Ínclito Ministro Moreira Alves com a seguinte ementa, verbis: PENSÃO CONCEDIDA POR LEI A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. EMBORA SE TRATE DE PENSÃO ESPECIAL, DE NATUREZA GRACIOSA, E NÃO HAJA DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DA PENSÃO, HÁ, CONTUDO, DIREITO ADQUIRIDO A PERCEBE-LA, NÃO PODENDO LEI POSTERIOR SUPRIMI-LA COM RELAÇÃO A DETERMINADA CATEGORIA DOS BENEFICIARIOS DELA EM FACE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF: RREE 92.229, 92.230, 92.231, 92.232 E 92.635. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Extraordinários nº 94531, decisão à unanimidade em 16.06.1981. O artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, assegurou o direito à pensão especial a todos os ex-combatentes e, sucessivamente, à viúva, companheira ou dependente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12.09.1967, nos seguintes termos: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. (destacamos) Requer-se, para tanto, que o militar tenha participado das operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, sendo extensivo o conceito aos militares que se deslocaram de suas unidades para missões de patrulhamento e vigilância em defesa do litoral brasileiro, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, verifica-se que o Senhor SEBASTIÃO MARIA RODRIGUES FILHO era militar e fazia jus ao benefício, muito embora não o tenha requerido, o que não desqualifica ou elimina o seu direito à percepção, bem como que a Autora era sua dependente à época. Além disso, embora a Lei nº. 8.059, de 1990, tenha restringido o direito de pensão aos filhos menores ou inválidos, impõe-se examinar a plausibilidade jurídica do pleito à luz da legislação anterior, vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 04.10.1986, portanto, sob a vigência das Leis n. 4.242/63 e 3.765/60, que permitiam a percepção da pensão especial à Autora, ainda que casada ou maior de 21 (vinte e um) anos. Esses diplomas

legislativos foram recepcionados pela Constituição da República promulgada em 05.10.1988 e vigoram até serem revogados pela Lei n. 8.059/90, que não poderia retroagir para modificar ou suprimir direito adquirido. Segundo o artigo 15 da Lei n. 3.765, de 1960, a concessão do benefício requerido ocorrerá no valor correspondente à pensão de 2º Sargento. Assim também já se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na forma do voto do Eminente Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, verbis: CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL - FILHA DE EX-COMBATENTE, MAIOR DE 21 ANOS - ARTIGO 53, II, ADCT - LEIS N.s 5.315/67, 4.242/63, 3.765/60 e 8.059/90 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, DO ADCT - NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 53, II, do ADCT da Constituição de Federal de 1988 assegurou ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, direito à pensão especial, mediante efetiva comprovação, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/67, sendo extensivo o conceito aos militares que se deslocaram de suas unidades para missões de patrulhamento e vigilância em defesa do litoral brasileiro. 2. Comprovada a condição de ex-combatente (Lei n. 5.315/67) ou de dependência deste, mediante acervo documental, é devida a pensão especial. 3. Conquanto a Lei n. 8.059/90 tenha restringido o direito de pensão aos filhos menores ou inválidos, faz-se necessário examinar a plausibilidade jurídica do pleito à luz da legislação anterior, vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 08/09/71 (fl. 29), portanto, sob a vigência das Leis n. 4.242/63 e 3.765/60, que permitiam a percepção da pensão especial à autora, ainda que casada ou maior de 21 (vinte e um) anos. Demais, referidas leis foram recepcionadas pela Lei Maior e vigoram até serem revogadas pela Lei n. 8.059/90, que não pode retroagir para modificar direito adquirido. Precedente do TRF 1ª Região (AC 94.01.18576-0/BA, Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO (Conv.), 1ª Turma, DJ 15/10/98). 4. Irretocável a sentença no tocante ao termo inicial do pagamento do benefício, que determinou a observância da prescrição quinquenal, à míngua de requerimento administrativo. 5. Comprovada a condição de ex-combatente (Lei n. 5.315/67) ou de dependência deste (art. 5º da Lei n. 8.059/90), é garantida constitucionalmente a percepção de assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde, nos termos do inciso IV do art. 53 do ADCT da CF/88, que é norma auto aplicável, de eficácia plena e imediata, independentemente de regulamentação e prévia contribuição. 6. A intenção da lei, ao permitir o acesso diferenciado de ex-combatentes e dependentes ao tratamento médico-hospitalar, próprio dos militares de carreira, visou a retribuir os serviços prestados por eles durante a Segunda Guerra Mundial. 7. Apelação da autora desprovida. 8. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Apelação Cível nº 200433000019930, decisão à unanimidade em 31.05.2006, publicada no DJ de 24.07.2006, p. 21) Pelo exposto, há que ser reconhecido o direito da Autora ao recebimento da pensão especial em virtude do falecimento de seu genitor SEBASTIÃO MARIA RODRIGUES FILHO, posto que era ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 04.10.1986, bem como em decorrência do óbito da beneficiária originária, a mãe da autora, Senhora Elisa Castilho Rodrigues, ocorrido em 06.12.2003. No que se refere à data do início do benefício, não há como amparar o direito da Autora, que está a pedir o gozo da pensão especial a partir da data do falecimento de sua mãe. Na verdade, a Ré não poderia pressupor a necessidade e interesse da Autora no recebimento do benefício, o qual foi requerido tão-somente em 03.12.2004, conforme documento de fl. 21, cujo pedido foi indeferido nos termos do ofício de fl. 22. Dessa forma, o início do benefício para fins de contagem das prestações vencidas há que ser fixado em 03.12.2004, data na qual foi deduzido o pedido, por meio do documento eletrônico nº 669\_04PROTOSIP1, tudo amparado pelo artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17.07.1963, recepcionado pelo artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo que reconheço o direito da Autora ao recebimento do benefício de pensão especial pelo falecimento de seu genitor, o Senhor Sebastião Maria Rodrigues Filho, e de sua genitora, a Senhora Elisa de Castilho Rodrigues, pelo que condeno a UNIÃO à implantar e pagar regularmente o referido benefício, bem como condeno também ao pagamento das prestações vencidas a partir do pedido administrativo, deduzido em 03 de dezembro de 2004, com valores devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários processuais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

**0023446-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023446-8) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória, sob procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro nos quadros do referido Conselho, bem como objetivando a anulação da decisão administrativa que lhe impôs o pagamento de multa. A Autora aduz em favor de seu pleito que a cobrança se refere a uma extinta filial de distribuição, a qual teve suas

atividades comerciais de distribuição de produtos químicos e petroquímicos encerradas no final do ano de 2001, fato devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo. Acrescenta que as atividades desenvolvidas naquele estabelecimento não se sujeitavam às normas que disciplinam a produção e prestação de serviços de natureza química que possam requerer o acompanhamento por profissional químico habilitado, seja nas suas dependências, seja por meio de prestação de serviços a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/66. Ato contínuo, a parte autora apresentou cópia de comprovante de depósito judicial, requerendo a imediata suspensão da exigibilidade do débito discutido (fls. 72/73). Após, foi afastada a existência de prevenção indicada no termo de distribuição de fls. 67/68, posto que as demandas apresentam objetos distintos (fl. 78). Houve determinação para que a parte Autora efetuasse o depósito do valor discutido para a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 79), o qual foi deferido às fls. 82/83. O Conselho-réu, devidamente citado, apresentou sua contestação (fls. 92/126), aduzindo no mérito, em síntese, que a multa imposta à Autora está fundamentada na exigência de registro e de contratação de responsável técnico em face da atividade de distribuição de combustível desempenhada. Em seguida, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 245/303. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 241), a parte autora requereu prova pericial (fls. 304/305). Por seu turno, o Conselho-réu informou não ter novas provas a produzir (fl. 244). Após, foi prolatada decisão saneadora em que foram fixados os pontos controvertidos, bem como determinado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 311/312). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação declaratória proposta em face do Conselho Regional de Química - IV Região que está a exigir que a Autora recolha o valor de R\$ 13.412,18, referente às anuidades do exercício de 2002 a 2004, 2006 e 2007, anotações de responsabilidade técnica e respectivas multas e juros de mora, decorrentes das atividades de sua extinta filial, localizada na Rua Barão de Monte Santo, 700, Parque da Moóca. O cerne da questão repousa em saber se a filial da Autora, sediada no bairro da Moóca, tem direito de abster-se de efetuar seu registro no Conselho Regional de Química - IV Região, bem como de não manter profissional qualificado na área de Química, como responsável técnico, e, conseqüentemente, não se submeter à multa imposta. Não existem preliminares a serem apreciadas, de tal modo que registro a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Observo que a Lei nº 6.839, de 1980, regulamentou e criou Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como dispõe sobre o exercício da profissão de químico estabelecendo, dentro outras, as seguintes atividades: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. (...) 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. (grafei) Com base nas provas presentes nos autos, constato que a Autora é pessoa jurídica que exerce atividade de A Sociedade tem por objeto: (a) importação, distribuição e comercialização de produtos de petróleo, seus derivados, álcool e gás natural; (b) o exercício das atividades de exploração para o desenvolvimento, produção e exploração de hidrocarboneto líquido ou gasoso e todas e quaisquer atividades a estas relacionadas; (c) importação, exportação, fabricação, distribuição e comércio de equipamentos e mercadorias em geral, inclusive acessórios e peças para automóveis, graxas, lubrificantes, aditivos, ceras, solventes, produtos petroquímicos, parafinas, inseticidas, fungicidas, herbicidas e produtos para agropecuária (...). Não obstante, em sua extinta filial da Moóca, a atividade básica exercida na filial em questão era o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.), ou seja, limitava-se à distribuição de produtos derivados de petróleo e álcool anidro. Esse procedimento foi submetido diversas vezes ao crivo do Poder Judiciário federal, que pacificou a questão no sentido de não ser necessária a presença de profissional técnico na área de química. Assim, observando-se a jurisprudência dominante, a Autora não está obrigada a manter registro no E. Conselho Regional de Química - IV Região, nem tampouco a manter profissional habilitado na área de química e, por conseguinte, não há que proceder ao recolhimento da multa imposta. Nesse sentido, trago à colação alguns dos r. julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim já se pronunciou o Eminentíssimo Desembargador Federal LAZARANO NETO, conforme a ementa que ora transcrevemos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA QUE SE DEDICA À COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS -

DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2- Da análise dos autos, verifica-se que a autora não exerce atividade básica relacionada à Química, uma vez que apenas distribui (comercializa) os produtos derivados de petróleo estocados em seus tanques, mas não os fabrica e tampouco utiliza reações químicas em suas atividades. 3- As análises feitas sobre os produtos comercializados (obrigatórias no Estado de São Paulo em razão da Lei nº 10.994/01) não determinam a necessidade de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química, porquanto, ainda que haja obrigatoriedade de emissão de certificado de composição química dos produtos comercializados, a ser elaborado por profissional químico habilitado perante o respectivo Conselho, a empresa não está obrigada a registro. 4- Precedentes do STJ e das Cortes Regionais: RESP 409995/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; TRF 1ª Região, AC 94.01.032521/AM, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 27/10/1994; TRF 3ª Região, AC 2009.03.99.004928-1/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJ 23/09/2009; TRF 4ª Região, AC 2001.70.00.22632/PR, Rel. Des. Federal Edgard Lippmann Junior, DJ 02/10/2002. 5- Apelação provida.(AC 200103990318013, SEXTA TURMA, 30/06/2010)Da mesma forma, o Insigne Desembargador Federal NERY JÚNIOR manifestou-se no v. acórdão com a seguinte ementa:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - DECRETO 85.877/81 Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 estabelecem quais as indústrias necessitam dos serviços de químico e quais são as atividades privativas desse profissional. Este decreto, no entanto, ao regulamentar a Lei Federal 2.800/56 excede seus limites, no que diz respeito à inclusão da comercialização de produtos químicos, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, etc., assim como da comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo, como atividades privativas de química; posto que a comercialização não é atividade prevista na lei, não podendo, portanto, o decreto incluí-las sem violar o princípio da legalidade. A atividade básica exercida pela autora é a de comercialização de combustíveis e lubrificantes e as análises feitas, por testes físicos, sobre os produtos comercializados no atacado pela empresa são apenas a título de confirmação e em caráter suplementar; posto que as companhias refinadoras obrigatoriamente emitem laudo de qualidade do produto remetido, com a presença inevitável de um profissional químico. Apelação não provida.(AC 200903990049281, TERCEIRA TURMA, 22/09/2009)No mesmo sentido, o Douto Desembargador Federal MÁRCIO MORAES lavrou o v. acórdão com a seguinte ementa:APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CRQ/MS. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Laudo pericial concluindo que a empresa não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química, tampouco a manutenção de profissional da área de química, já que não realiza em suas dependências quaisquer sínteses químicas. Empresa não mantém laboratório de controle químico, bem como não fabrica produtos químicos e produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, restringindo-se a comercializar derivados de petróleo, de forma que não está obrigada a se inscrever perante o CRQ/MS. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREE 200403990163079, TERCEIRA TURMA, 09/02/2010)Ainda a Egrégia Corte da Terceira Região, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, pronunciou-se verbis:ADMINISTRATIVO - EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. É indevida a inscrição da embargante e o pagamento de multas e anuidades ao Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).3. Apelação provida.(AC 200461820658462, JUIZ FÁBIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/09/2010)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo a não obrigatoriedade de a Autora efetuar a inscrição de sua Filial, sediada na Cidade de São Paulo, no bairro da Moóca, no Conselho Regional de Química - IV Região e/ou manter em suas dependências responsável técnico devidamente habilitado na área de Química, pelo que afasto a multa imposta.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023810-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023810-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I -** Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, ajuizada por LOCALFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o crédito, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, referente às faturas apresentadas, bem como seja dada a ordem para que a ré remeta o feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências relativas ao provisionamento de fundos, na forma do artigo 63, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64, conforme a fonte de receita indicada pelo artigo 31 e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o artigo 62 da Lei federal nº 4.320/64. Informou a autora ser alfandegada com instalação portuária de uso público, a título permanente, inicialmente até 21.05.1998 e, após, renovado até 30.06.2006, consoante Atos Declaratórios SRF nºs 23 e 61. Afirmou, ainda, que na condição de recinto alfandegado realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se nos termos do artigo 9º do Decreto nº 4.543/2002. Sendo assim, tem obrigação de comunicar à Secretaria da Receita Federal, e, manter sob sua guarda, mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Aduziu que, nos termos do artigo 257 da Lei Aduaneira está previsto que as mercadorias abandonadas seriam vendidas em hasta pública, e o produto da arrecadação seria usado também para pagamento das despesas de armazenagem. Sustentou que a tarifa de armazenagem, nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo Fisco, é paga pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. Asseverou que a atividade de armazenamento de mercadoria abandonada é uma obrigação legal imposta pela legislação aduaneira, não havendo que se falar na aplicação dos artigos 25 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/107). Foi determinada à autora que providenciasse a complementação das custas processuais, bem como que, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, fosse expedido pela Secretaria correio eletrônico às varas relacionadas no termo de prevenção de fls. 108/113, solicitando informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida nos respectivos autos (fl. 115). Aditamento à inicial (fls. 270/271). Foi afastada a prevenção dos Juízos mencionados no termo de prevenção (fl. 386 e 461). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 470/505). Intimada, a parte autora apresentou Réplica, requerendo o aditamento da inicial para corrigir o valor da causa que fora indicado como R\$ 54.970,00, passando a constar como R\$ 49.473,00, juntando documentos (fls. 511/585). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 587), a parte autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 591. A União Federal, por sua vez, informou não pretender produzir outras provas (fl. 594). Relatei. Decido. II - Fundamentação II.a. Preliminares Quanto à emenda da inicial por ocasião da réplica Acolho o pedido da Autora de emenda à inicial, pois que não foi impugnada pela Ré e especialmente porque, considerando o dispositivo da presente sentença, não há que se falar em prejuízo à União, de modo que fixo o valor da causa em R\$ 49.473,00. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Preliminarmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido não se aproveita. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda, que no presente caso está constituída pela pretensão ao reconhecimento do crédito referente às faturas mencionadas na inicial. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, qual seja, o reconhecimento de crédito correspondente ao alegado direito ao recebimento das despesas de armazenagem de mercadorias supostamente abandonadas pelo importador, nas dependências de seus armazéns. Sendo assim, não se pode admitir que, no caso, a pretensão deduzida encontre algum obstáculo no plano jurídico do direito substancial. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar suscitada. A União Federal sustenta a ocorrência da prescrição, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, eis que as comunicações à Secretaria da Receita Federal sobre as mercadorias abandonadas em recinto alfandegado da autora se deram em 27/10/1999; 12/12/1998 e 11/01/2001 (fls. 32; 36; 55 e 68). No entanto, tais comunicações consubstanciadas em cobranças administrativas, estão a configurar a suspensão do lapso prescricional, o qual reiniciou com a ciência do indeferimento do recurso administrativo, suspendendo-se novamente desde a data do ajuizamento da presente demanda. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). II.b. Mérito Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento do crédito da Autora na qualidade de permissionária de serviço público para guarda e depósito de mercadorias estrangeiras, relativa ao direito de recebimento das despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas pelo importador, nas dependências de seus armazéns. Inicialmente, há que se reconhecer a condição da Autora na qualidade de alfandegada, com instalação portuária de uso público, nos termos dos Atos Declaratórios do Exmo. Senhor Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil Nº 23, de 08.05.1997, DOU de 12.05.1997; e Nº 61, de 22.05.1998, DOU 25.05.1998; bem como pelo instrumento de ratificação, ratificação e aditamento do Contrato de Arrendamento PRES Nº 26/1996, até 22 de maio de 2016, o que não foi objeto de contestação. Nessa condição a Autora há que observar o cumprimento dos prazos de armazenamento em cumprimento à regra dos artigos 574, 576 e 579 do revogado Decreto nº 4.543, de 26.12.2002, do que substituíram os artigos 461 e 462 do antigo Regulamento Aduaneiro, estabelecido pelo Decreto nº 91.030, de 1985. Os importadores, proprietários das mercadorias estrangeiras, devem arcar com as despesas de armazenamento por ocasião do despacho aduaneiro. Todavia, nas hipóteses em que os não há desembaraço, é obrigação da Autora a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil o decurso do prazo de

armazenamento sem que tenham sido desencadeados os procedimentos de despacho de importação, conforme especifica a norma do artigo 579, do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002, verbis: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Assim, nessas hipóteses em que se verifica a ausência de início de despacho de importação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lançará mão dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização para fins de pagar ao depositário a tarifa de armazenagem devida, a qual deveria ter sido custeada pelo importador. Nesse sentido, a UNIÃO pronunciou-se nos Processos Administrativos cujas cópias foram trazidas às fls. 544/581, assentindo com o pagamento em casos semelhantes, em observância às mesmas normas. De outra parte, cumpre verificar se a Autora providenciou a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos estabelecidos pelo artigo 579, do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002, que confere o prazo de cinco dias para o depositário noticiar a ausência do início do despacho de importação, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. A Autora procedeu à apresentação da FICHA DE MERCADORIA ABANDONADA - FMA nº 00521/98, de 12.12.1998; nº 00199/99, de 27.10.1999; e nº 00007/01, de 11.01.2001, conforme os documentos de fls. 32; 36; 55 e 68. Foi realizado pedido administrativo em 11.06.2002, que tramitou nos autos do Processo Administrativo nº 11128.002945/2002-16 (fls. 525/531), indeferido conforme a r. decisão de fls. 532/537. De fato, uma vez reconhecida a relação jurídica entre o importador e o depositário na condição de recinto alfandegado, não há dúvida no que concerne à obrigação da União de arcar com as despesas de armazenagem na hipótese de não desembaraço da mercadoria, até porque os importadores somente recorrerão aos recintos alfandegados reconhecidos pela Administração Alfandegária. Por outro ângulo, seria absolutamente cabível à União exigir da Autora que arcasse com as despesas na hipótese de ocorrência de dano, sinistro ou mesmo da falta da mercadoria depositada. Quando do pagamento das despesas de armazenagem pelo importador ou por aquele que vier a adquirir a mercadoria, configura-se a natureza jurídica de taxa, tributo cobrado pela prestação de serviço público. Veja-se que a taxa, afigura-se esta a melhor doutrina, é devida na hipótese de custeio de serviço público, independentemente de quem esteja na titularidade da prestação, sim, porque quando se considera público o serviço prestado pelo Estado, diretamente, ou por terceiros em seu nome, o cidadão-contribuinte tem direito de ser alcançado pela tributação por meio de taxa. Trata-se, de fato, de um direito em face às garantias constitucionais que permeiam a sua exigência. Mas não é essa a relação jurídica trazida a juízo, pois no presente feito a prestadora de serviço, no caso a Autora, está a discutir com a União, a pessoa jurídica a quem incumbe o oferecimento do serviço público à sociedade, especialmente nos casos de armazenagem por conta da admissão de mercadoria com regime aduaneiro especial. Ora, esta relação jurídica não é tributária, porém financeira e haverá de ser honrada pela União na condição de contratante, posto que assumiu esta posição na medida em que conferiu por Ato Público federal a permissão para a Autora explorar o serviço de armazenagem aduaneira, colocado à disposição dos importadores. Na medida em que o importador não honra a sua obrigação tributária, a saber, o pagamento da taxa de armazenagem, há que se resolver a obrigação por meio da pena de perdimento com o ressarcimento da depositária, ora Autora, das despesas realizadas. Quando foi decretado o abandono das mercadorias, não havia solução de continuidade do contrato de armazenagem, razão por que cabe a União arcar com o pagamento indicado na inicial, no valor de R\$ 49.473,00, conforme indicado na petição de fls. 511 e seguintes. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo que reconheço o direito da Autora ao recebimento das despesas de armazenagens relativas às Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 00521/98, de 12.12.1998; nº 00199/99, de 27.10.1999; e nº 00007/01, de 11.01.2001, e condeno à União ao pagamento do valor de R\$ 49.473,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027218-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027218-1) - EDSON DIAS DA SILVA X GILMARA RODRIGUES DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

S E N T E N Ç A I. Relatório EDSON DIAS DA SILVA e GILMARA RODRIGUES DA SILVA propuseram ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento da execução extrajudicial e de seus efeitos; b) inversão

do sistema de amortização; c) limitação da taxa de juros em 6% a.a., sem cumulatividade; d) exclusão da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito; e) manutenção da periodicidade anual de reajuste; f) manutenção da relação acessório/principal no que tange à cobrança de seguro; e g) devolução em dobro dos valores pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/78). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, contudo foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 81/82). Citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 88/180), argüindo, preliminarmente, a carência de ação ante a adjudicação do imóvel. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 183/201). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 202), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 205/206), o que foi indeferido (fl. 210). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras, pleiteando a antecipação do julgamento do feito, com a condenação dos autores em taxa mensal de ocupação indevida (fls. 203/204). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Afasto as preliminares aventadas pela ré em contestação. No que se refere às condições da ação, é sabido que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. No que diz respeito à prescrição, melhor sorte não tem a alegação. Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação

não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 68/76). Inversão do sistema de amortização Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização, decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda. A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 6% e juros efetivos de 6,1677% (fl. 55), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma intelecção permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Taxa de administração ou de risco de crédito O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRADO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no

Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo. Manutenção da periodicidade anual de reajusteA sistemática de reajuste praticada é exatamente aquela estabelecida pelo contrato, ou seja, a correção das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento. Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas poderão ser recalculadas trimestralmente (cláusula 11ª e seu parágrafo quarto - fls. 57/58): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos (02) dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.(...)PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.A amortização trimestral foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).O artigo

29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. O Decreto-lei nº. 70, de 1966, prevê em seu artigo 36, parágrafo 2º uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor. Nesse caso, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Apesar de ter sido devidamente notificado ou não, o Autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente. Por não ter a parte Autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fl. 54), não tentou regularizar sua dívida. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. No presente caso os Autores não trazem a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378) Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela EMGEA, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e

não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albemaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoNão se verificou cobrança abusiva dos valores por parte da ré, razão pela qual, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.De outra parte, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Repetição/Compensação em dobroResta prejudicado o pedido de devolução/compensação em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, consoante acima exposto.Taxa de ocupação indevidaNão é possível a apreciação do pedido da CEF para a condenação dos autores em taxa mensal de ocupação indevida (fl. 204), uma vez que tal pleito deveria ter sido formulado em momento apropriado, observada a via adequada.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008047-25.2010.403.6100** - WALTER JOSE DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER JOSÉ DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, bem como as decorrentes da correção monetária do IPC/IBGE referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%0, abril/90 (44,80%) e dos índices de janeiro 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90-BTN) e 7% (junho/91 - TR), nos termos da Lei federal nº 5.107/1966, com aplicação dos juros moratórios devidos, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, sobre quantias depositadas em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/76). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 83/98). Argüiu, preliminarmente a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 100/118). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 99), a parte autora requereu a

produção de prova pericial contábil (fl. 118), a qual foi indeferida (fl. 119). A parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação dos índices mencionados na petição inicial na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Acolho, em parte, a prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (09/04/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 09/04/1980 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros Progressivos Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a parte autora optou pelo regime fundiário em 1º/04/1969 (fl. 44), prestando serviços para a mesma empresa, Foxboro Brasileira Instrumentação até 30/12/1986 (fl. 36). Desta forma, o autor tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 10/04/1980 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971. Quanto aos períodos subseqüentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência da norma referida. Correção das contas vinculadas ao FGTS A já mencionada Lei

federal no 5.107/1966 instituiu o FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim,

visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS anteriores a 09/04/1980. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, a partir de 10/04/1980, na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar das épocas que deveriam ter sido creditadas até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966). Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009877-26.2010.403.6100 - ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X EDNA DE LIMA (SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por EDNA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que eram de titularidade de Angelo de Lima, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A autora alega(m), em suma, que é sucessora de Angelo de Lima, já falecido, que por sua vez era titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, cujos depósitos foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei federal nº 5.107/1966. Assim, sustentou ter sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que deveriam incidir não foram aplicadas nas épocas oportunas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). Aditamento à petição inicial (fls. 25/80). Após, este Juízo Federal determinou a regularização do pólo ativo (fl. 81), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 82). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 88/103). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A autora apresentou réplica (fls. 107/116). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 104), a autora requereu a intimação da ré, a fim de que apresentasse extratos (fl. 115), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 119). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora ou o seu ascendente falecido tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal

formulado pela parte autora refere-se à aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal a pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à aplicação de taxa progressiva de juros, cuja responsabilidade é da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e aplicável por extensão ao presente caso: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a parte autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Acolho, em parte, a prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (03/05/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 03/05/1980 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o ascendente falecido da parte autora optou pelo regime fundiário em 13/10/1969 (fl. 19), prestando serviços para a mesma empresa, Chrysler do Brasil S/A - Indústria e Comércio., até 04/05/1983 (fl. 20). Desta forma, na qualidade de única sucessora do antigo titular da conta vinculada ao FGTS, a parte autora tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 04/05/1980 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sob a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora em relação à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu ascendente falecido, antes de 03/05/1980. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao FGTS do ascendente falecido da parte autora, a partir de 04/05/1980, na taxa de 6% (seis por cento) ao ano. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados

aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar das épocas que deveriam ter sido creditadas até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966). Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Ademais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão do Espólio de Angelo de Lima, na qualidade de sucedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 197/202) em face da sentença proferida nos autos (fls. 192/195), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência de todos os pedidos articulados na petição inicial, não havendo qualquer omissão. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela Autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013221-15.2010.403.6100 - JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/16). Este Juízo Federal concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 23/38). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A autora apresentou réplica (fls. 40/49). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 39), as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da

petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à aplicação de taxa progressiva de juros, cuja responsabilidade é da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e aplicável por extensão ao presente caso: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Acolho, em parte, a prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (11/06/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 11/06/1980 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a parte autora optou pelo regime fundiário em 1º/06/1967 (fl. 14), prestando serviços para a mesma empresa, Companhia Melhoramentos de São Paulo, até 14/01/1983 (fl. 12). Desta forma, a parte autora tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 12/06/1980 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sob a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora em relação à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os depósitos efetuados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, antes de 11/06/1980. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, a partir de 12/06/1980, na taxa de 6% (seis por cento) ao ano. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos

depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar das épocas que deveriam ter sido creditadas até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966). Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018521-55.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE CAMPOS NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO LUIZ DE CAMPOS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à (s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/46). Este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 52/67). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Intimado, o autor deixou de apresentar réplica (fl. 70). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 69), as partes quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição argüida. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do

reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis:Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que:1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 1º de agosto de 1973 (fl. 35). Contudo, pelo documento juntado à fl. 33 verifico que o autor laborou na empresa Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora, no período compreendido entre 1º de agosto de 1973 e 13 de setembro de 1977, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois estão atingidas pela prescrição. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (1º/09/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que todas as prestações anteriores a 1º/09/1980 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação de juros progressivos nos depósitos efetuados na sua(s) conta(s)

vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021928-74.2007.403.6100 (2007.61.00.021928-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAURICIO ADERMO ALVES X EDGAHIR PEREIRA VILLELA ALVES(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por MAURICIO ADERMO ALVES e EDGAHIR PEREIRA VILLELA ALVES em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 22 do Bloco D, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 18/04/2005 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com Valdec Ferreira de Souza, que havia celebrado outro compromisso anterior, em 31/01/2002, com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/36). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à parte embargante. Na mesma decisão, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 38). A parte embargante apresentou petição de emenda à inicial (fls. 40/43). Em seguida, este Juízo Federal determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo e do cônjuge no pólo ativo da demanda (fl. 45), tendo sobrevivido petição neste sentido (fls. 47/50). Posteriormente, foi determinada a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 51), com nova petição de emenda pela parte embargante (fls. 53/54). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 55). O representante do Ministério Público Federal - MPF opôs embargos de declaração em face desta decisão (fl. 58 e verso). Em seguida, o representante do Parquet Federal apresentou contestação (fls. 59/63), pugnando pela improcedência dos pedidos articulados pelos embargantes. Sucessivamente, este Juízo Federal proferiu decisão, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo representante do MPF e indeferindo a antecipação de tutela (fls. 65/68). As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 92/100). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. Os co-embargados Manoel Tomaz Costa (fls. 131/134), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 146/148), Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 155/160), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 162/170) e Ismael Medeiros (fls. 172/174) igualmente apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. A União Federal também contestou o feito (fls. 150/153), defendendo o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. Os embargantes apresentaram sucessivas petições de réplica (fls. 190/201, 202/218, 219/227, 228/239, 240/255, 256/267 e 268/277). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 278). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 280), os embargantes (fl. 282), o MPF (fls. 284/287) e a União Federal (fl. 289), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 291). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do

enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 24/31). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constricto, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrictão de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 31). A parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com Valdec Ferreira de Souza, que foi subscrito em 18/04/2005 (fls. 12/13). Outrossim, foi colacionado traslado de outro compromisso de compra e venda firmado por Valdec Ferreira de Souza com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. em 31/01/2002 (fls. 14/19). Primeiramente, friso que o compromisso de compra e venda celebrado entre a parte embargante e Valdec Ferreira de Souza foi celebrado muito tempo após a averbação do decreto de indisponibilidade junto à matrícula do imóvel, de tal sorte que não se pode alegar o desconhecimento da constrictão, em razão da publicidade do ato. Além disso, observo que a parte embargante sequer provou que o compromisso de compra e venda em questão foi levado a conhecimento da co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., que havia celebrado compromisso de compra e venda em caráter irrevogável e irretroatável com Valdec Ferreira de Souza (cláusula XIII, subitem 13.a - fl. 19). Portanto, o negócio jurídico entabulado entre a parte embargante e Valdec Ferreira de Souza somente obriga os próprios, não tendo qualquer eficácia em relação a terceiros. Não tem força também para desnatura o decreto de indisponibilidade que foi decretado por este Juízo Federal e devidamente averbado na matrícula imobiliária há mais de 02 (dois) anos antes da assinatura do referido compromisso de compra e venda. Contato também que a única prova apresentada pela parte embargante para atestar o pagamento do compromisso de compra e venda pactuado com Valdec Ferreira de Souza é uma cópia simples de nota promissória, no valor de R\$ 518,17 (fl. 20). Como é cediço, a nota promissória consiste somente em uma promessa de pagamento, não sendo prova do cumprimento efetivo da obrigação nela inserida. Ademais, o valor inserto na cártula é módico em comparação com o preço ajustado para o compromisso de compra e venda do imóvel: R\$ 60.000,00 (fl. 12). Assim, o conjunto probatório neste processo revelou-se extremamente frágil, não servindo de amparo para demonstrar a boa-fé da parte embargante. Não restou demonstrado principalmente o pagamento das parcelas vencidas desde a assinatura do compromisso de compra e venda originário entre Valdec Ferreira de Souza e Kroonna Construção e Comércio Ltda. e a averbação imobiliária. Por isso, prevalece o interesse público na manutenção da indisponibilidade patrimonial, para lograr ressarcimento de eventuais danos apurados nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Eventuais prejuízos dos embargantes em relação a Valdec Ferreira de Souza deverão ser apurados em demanda própria, perante o Juízo competente. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz

Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Mauricio Adermo Alves e Edgahir Pereira Villela Alves, mantendo os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 22 do bloco D, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor dos embargados - exceto o Ministério Público Federal - MPF -, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 38), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024715-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X CASSIA GOMES DA SILVEIRA SANTOS(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA GOMES DA SILVEIRA SANTOS em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 43 do Bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 22/01/2002 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/46). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, bem como determinado que incluísse a União Federal no pólo passivo da presente demanda (fl. 48), tendo sobrevindo petição neste sentido (fls. 51/52). Após, este Juízo Federal determinou a inclusão do cônjuge no pólo ativo da demanda (fl. 54), o que foi cumprido (fls. 58/60). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 62). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante e requereu a revisão da decisão que recebeu os embargos de terceiro (fls. 65/68). Sucessivamente, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 70). A parte embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 75/93). O representante do Parquet Federal reiterou o requerimento de juntada de outros documentos (fl. 95), que foi acolhido por este Juízo Federal (fl. 97), de tal forma que foi encartada aos autos nova petição da parte embargante (fls. 103/156). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF não se opôs ao pleito dos embargantes (fls. 158/160). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 162/164). Os co-embargados Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 181/186), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 189/197), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 230/232), Ismael Medeiros (fls. 296/298) e Manoel Tomaz Costa (fls. 303/306) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 207/219), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual dos embargantes. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 251/260). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. Os embargantes apresentaram sucessivas petições de réplica (fls. 311/327, 328/339, 340/351, 352/363, 364/379, 380/388 e 389/412). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 413). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 415), os embargantes (fl. 417), o MPF (fls. 419/421) e a União Federal (fl. 425), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais

co-embargados quedaram-se inertes (fl. 426). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 85/92). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei) (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto às preliminares de ausência de interesse processual Rejeito as preliminares suscitadas pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis constrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de constrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Outrossim, a petição inicial foi instruída com documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 92). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 22/01/2002 (fls. 78/84). No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$ 43.200,00), verifico que a parte embargante colacionou aos autos cópias de boletos bancários, com as respectivas chancelas, que revelaram o adimplemento de parcelas anteriores (fls. 107/115) e outras posteriores (fls. 116/144) à data da averbação do decreto de indisponibilidade patrimonial na matrícula imobiliária. Juntou a parte embargante também cópias de partes do Livro Diário da co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 145/156), nas quais constou o lançamento de valores recebidos, alusivos ao imóvel objeto desta demanda. Friso que os Livros Diário em questão foram arquivados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 146, 149/150, 153/154 e 156), em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 486/1969, razão pela qual constituem provas idôneas dos pagamentos das parcelas previstas no compromisso de compra e venda mencionado. Ademais, verifico que foi outorgado instrumento de quitação em favor da parte embargante (fl. 93), que declarou o imóvel e a dívida contraída no seu ajuste anual do imposto de renda, atinente ao ano-calendário de 2006 (fls. 27/33). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela

inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constrito, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna

Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 48), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Marcelo Oliveira dos Santos e Cássia Gomes da Silveira Santos, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 43 do bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024716-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024716-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6))** ROBERTO THALER X CRISTIANE ROHWEDDER THALER(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por ROBERTO THALER e CRISTIANE ROHWEDDER THALER em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 22 do Bloco C, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 14/12/2001 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/39). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, porém determinada a emenda da petição inicial e a inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 41). Petição de emenda à inicial apresentada pela parte embargante (fls. 43/46). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 48). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante e requereu a revisão da decisão que recebeu os embargos de terceiro (fls. 51/55). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 57). A parte embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 60/114). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF não se opôs ao pleito dos embargantes (fls. 116/118). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120/122). Os co-embargados Acidônio Ferreira da Silva (fls. 142/144), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 163/171), Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 173/178), Manoel Tomaz Costa (fls. 180/183) e Ismael Medeiros (fls. 231/233) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. A União Federal também contestou o feito (fls. 151/155), defendendo o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. igualmente apresentaram contestação (fls. 186/195). Argüíram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. Os embargantes apresentaram sucessivas petições de réplica (fls. 241/252, 253/268, 269/285, 286/297, 298/309, 310/319 e 320/328). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 329). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 331), os embargantes (fl. 333), o MPF (fl. 335) e a União Federal (fl. 338), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 339). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a

indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 68/75). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constricto, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 75). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 14/12/2001 (fls. 63/67). No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$ 45.000,00), verifico que a parte embargante colacionou aos autos cópias de boletos bancários, com as respectivas chancelas (fls. 77/95), atinentes às parcelas de pagamento, inclusive antes da data da averbação da indisponibilidade na matrícula imobiliária. Logo, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE

FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 41), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, **JULGO PRECEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Roberto Thaler e Cristiane Rohwedder Thaler, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 22 do bloco C, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026582-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NORMA VIVEIROS GUIMARAES DA SILVA X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por NORMA VIVEIROS GUIMARÃES DA SILVA e CARLOS GUIMARÃES DA SILVA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 13 do Bloco D, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 26/10/2001 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/45). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 47). Em seguida, sobreveio petição de emenda da inicial (fls. 49/50). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 55). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante e requereu a revisão da decisão que recebeu os embargos de terceiro (fls. 58/61). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 63). A embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 65/90). Manifestando-se sobre tais documentos, o representante do MPF requereu a juntada de outros (fls. 92/95), o que foi determinado (fl. 97) e procedido pelos embargantes (fls. 103/106). Ato contínuo, a representante do Parquet Federal apresentou outra manifestação, não se opondo ao pleito dos embargantes (fls. 108/110). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 112/114). Citados, os co-embargados Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 137/143), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 146/154), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 157/159), Ismael Medeiros (fls. 220/222) e Manoel Tomaz Costa (fls. 227/229) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 169/178). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 204/216), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual dos embargantes. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado pela embargante. Os embargantes apresentaram sucessivas petições de réplica (fls. 233/249, 251/262, 263/274, 278/292, 293/315, 316/324 e 325/336). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 337). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 339), o MPF (fl. 341) e a União Federal (fl. 343), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os embargantes e os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 344). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é negável que o MPF e a União Federal devam permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 73/80). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo

principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC):A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto às preliminares de ausência de interesse processual Rejeito as preliminares suscitadas pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis constrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de constrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Outrossim, a petição inicial foi instruída com documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 80). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 26/10/2001 (fls. 68/72). A parte embargante logrou provar também que efetuou os pagamentos acordados, inclusive com parcelas anteriores ao decreto de indisponibilidade (fls. 84/90 e 105/106). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de

imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constrito, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) **III - Dispositivo** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 47), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Norma Viveiros Guimarães da Silva e Carlos Guimarães da Silva, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 13 do bloco D, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0026997-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) DAVID TABOSA FILHO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558**

- MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por DAVID TABOSA FILHO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 44 do Bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 16/05/2002 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/44). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante (fl. 46). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante e requereu a revisão da decisão que recebeu os embargos de terceiro (fls. 49/53). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal. Outrossim, determinou a juntada de novos documentos pela parte embargante (fl. 55). O embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal (fls. 58/105). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF requereu a juntada de outros (fls. 107/109), o que foi determinado (fl. 111) e procedido pelo embargante, que requereu a concessão de tutela de urgência (fls. 117/137). Ato contínuo, a representante do Parquet Federal apresentou outras manifestações, reiterando o requerimento de juntada de documentos (fls. 139/141 e 154/157), tendo o embargante peticionado neste sentido (fls. 149/152 e 161/167). Sucessivamente, a representante do MPF veiculou nova manifestação, opondo-se ao pleito do embargante (fls. 170/172). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 174/176). Citados, os co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 207/215), Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 218/224), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 227/229), Ismael Medeiros (fls. 282/284) e Manoel Tomaz Costa (fls. 289/291) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 232/241), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pelo embargante. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 245/254). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. O embargante apresentou sucessivas petições de réplica (fls. 295/306, 307/318, 319/330, 331/339, 340/355, 356/372 e 373/393). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 394). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 396), o MPF (fl. 397) e a União Federal (fls. 400/402), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O embargante e os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 403). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 68/75). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na

sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto à preliminar de inadequação da via processual Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis restrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de restrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 75). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 16/05/2002 (fls. 61/65). Na referida avença, foi ajustado o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), a ser pago pelo embargante da seguinte forma: a) R\$ 20.666,66, como sinal e princípio de pagamento, através de transferência bancária; b) R\$ 8.464,86, com vencimento em 16/05/2004; c) R\$ 9.538,46, com vencimento em 16/05/2005; e d) 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 498,15, com primeiro vencimento em 16/06/2002. Apesar de o contrato prever a transferência bancária para o pagamento do sinal, observo que o embargante, no mesmo dia da assinatura do respectivo instrumento (16/05/2002), efetuou um saque na sua conta bancária, no exato montante de R\$ 20.666,66 (fl. 78). Por isso, considero como prova apta de tal desembolso. Entretanto, o mesmo não pode ser considerado em relação ao comprovante de saque efetuado em 16/08/2002, no valor de R\$ 13.986,83 (fls. 80 e 122). Além de não corresponder com os valores das segunda e terceira parcelas previstas no contrato (com vencimentos em 16/05/2004 e 16/05/2005, no total de R\$ 18.003,32), foi supostamente direcionado para pagamento somente 03 (três) meses após o pagamento do sinal, quando o embargante dispunha de prazo maior para fazê-lo. Assim, o segundo saque na conta bancária não é suficiente para provar os pagamentos previstos no compromisso de compra e venda. Por outro lado, não considero prova idônea a cópia do recibo colacionado à fl. 121 dos autos, porquanto não há identificação da pessoa que firmou o documento em nome da pessoa jurídica e, por isso, não permite verificar se se trata de seu representante legal. Ademais, os traslados das notas promissórias juntadas aos autos também não servem para sustentar a pretensão do embargante. Como é cediço, a nota promissória consiste somente em uma promessa de pagamento, não sendo prova do cumprimento efetivo da obrigação nela inserida. Deveras, o embargante apresentou comprovantes de pagamentos de algumas parcelas mensais esporádicas previstas no compromisso de compra e venda, com a respectiva autenticação bancária: R\$ 747,45, paga em 09/12/2004 (fl. 94); R\$ 752,99, paga em 11/01/2005 (fl. 96); R\$ 755,92, paga em 14/02/2005 (fl. 98); R\$ 758,19, paga em 07/03/2005 (fl. 100); R\$ 736,86, paga em 07/04/2005 (fl. 102) e R\$ 771,22, paga em 12/05/2005 (fl. 104). Também não considero tais provas como aptas para caracterizar a boa-fé do embargante. Todos os pagamentos foram efetuados após a averbação do decreto de indisponibilidade junto à matrícula do imóvel reivindicado na petição inicial, quando o embargante tinha plena possibilidade de tomar conhecimento da restrição determinada por este Juízo Federal. O embargante deveria ter encartado aos autos cópias dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas antes da averbação da indisponibilidade na matrícula imobiliária. Porém, somente trouxe traslados de autenticações bancárias, sem instruir os respectivos boletos (fls. 124, 127, 129, 131, 133, 135 e 137). Assim, o conjunto probatório neste processo revelou que o embargante somente efetuou o pagamento do sinal antes do decreto de indisponibilidade emanado por este Juízo Federal. Não restou demonstrado principalmente o pagamento das parcelas vencidas entre o referido sinal e a averbação imobiliária, de tal sorte que não considero evidenciada a boa-fé do embargante para a proteção possessória almejada e, com isso, prevalece o interesse público na manutenção da indisponibilidade patrimonial, para lograr ressarcimento de eventuais danos apurados nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de

terceiro opostos por David Tabosa Filho, mantendo os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 44 do bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor dos embargados - exceto o Ministério Público Federal - MPF -, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 46), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027315-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027315-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LILIAN CRISTINA CAVALHEIRI(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por LILIAN CRISTINA CAVALHEIRI em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 24 do bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 31/01/2002 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., tendo efetuado pagamento de parcelas relacionadas. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/75). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como recebidos os embargos de terceiro na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 77). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que requereu a juntada de outros documentos por parte da embargante e a reconsideração da decisão que recebeu os embargos de terceiro (fls. 80/83). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 85). A parte embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 88/181). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF não se opôs ao pleito da embargante (fls. 183/185). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 187/189). Os co-embargados Acidônio Ferreira da Silva (fls. 200/202), Manoel Tomaz Costa (fls. 217/220), Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 222/227), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 229/237) e Ismael Medeiros (fls. 294/296) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 240/249). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 378/391), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargante. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. A embargante apresentou sucessivas petições de réplica (fls. 303/311, 312/328, 329/340, 341/352 e 353/368). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 369). Manifestaram-se apenas o MPF (fl. 374) e a União Federal (fl. 379), ambos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A embargante e os demais co-embargados permaneceram-se inertes (fl. 370). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 97/104). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira

da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto à preliminar de inadequação da via processual Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis constrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de constrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 104). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 31/01/2002 (fls. 91/95). No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$ 45.000,00), verifico que a parte embargante colacionou aos autos cópias de boletos bancários, com as respectivas chancelas (fls. 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122/123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 138, 140, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176, 178 e 180), atinentes às parcelas de pagamento, inclusive antes da data da averbação da indisponibilidade na matrícula imobiliária. Logo, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) **III - Dispositivo** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 77), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Lilian Cristina Cavalheiri, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 24 do bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029015-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCÃO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por MAGDA BRAZ ALVES em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 13 do Bloco A, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 28/10/2002 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., tendo efetuado pagamento de parcelas relacionadas. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/35). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como recebidos os embargos de terceiro na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 37). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante e requereu a revisão da decisão que recebeu os embargos de terceiro (fls. 40/43). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 45). A embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 50/64). O representante do Parquet Federal reiterou o requerimento de juntada de outros documentos (fls. 66/69), que foi acolhido por este Juízo Federal (fl. 71), de tal forma que foi encartada aos autos nova petição da parte embargante (fls. 77/80). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF não se opôs ao pleito da embargante (fls. 82/84). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 86/88). Os co-embargados Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 101/106), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 109/117), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 127/129), Ismael Medeiros (fls. 182/184) e Manoel Tomaz Costa (fls. 189/192) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 132/140), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargante. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado pela embargante. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 142/151). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. A embargante apresentou sucessivas petições de réplica (fls. 199/215, 216/227, 228/236, 237/252, 253/264, 265/276 e 277/298). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 299). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 301), a embargante (fl. 303), o MPF (fl. 305) e a União Federal (fl. 307), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 309). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 56/63). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este

detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição de emenda à inicial (fls. 40/44) e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto à preliminar de inadequação da via processual Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis restrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de restrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública atuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 63). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 28/10/2002 (fls. 53/55). No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$ 44.000,00), verifico que a parte embargante colacionou aos autos cópia de comprovante de transferência bancária, que revelou o adimplemento integral no prazo previsto no contrato (fl. 80), tanto que lhe foi outorgado instrumento de quitação (fl. 64). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de

cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) **III - Dispositivo** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Magda Braz Alves, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 13 do bloco A, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032170-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032170-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) **DULCE HELENA NOGUEIRA SANTOS GALVAO X VILSON LUIZ GALVAO**(SP243873 - **CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO**) X **KROONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA**(SP056407 - **MARISA NITTOLO COSTA**) X **MANOEL TOMAZ COSTA**(MS006267 - **ISMAEL MEDEIROS**) X **ACIDONEO FERREIRA DA SILVA**(SP121281 - **DEBORAH MULLER**) X **ISMAEL MEDEIROS**(MS006267 - **ISMAEL MEDEIROS**) X **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**(SP061298 - **JOSE MARIA TREPAT CASES**) X **BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**(SP061298 - **JOSE MARIA TREPAT CASES**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1779 - **ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO**) X **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 1144 -

SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por DULCE HELENA NOGUEIRA SANTOS GALVÃO e VILSON LUIZ GALVÃO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 23 do Bloco D, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 15/01/2002 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/63). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, bem como recebidos os embargos de terceiro na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 65). Aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante e requereu a revisão da decisão que recebeu os embargos de terceiro (fls. 68/71). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 73). A parte embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 79/141). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF, não se opôs ao pleito dos embargantes (fls. 143/145). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 147/149). A União Federal contestou o feito (fls. 174/190), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual dos embargantes. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 192/201). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. Os co-embargados Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 237/242), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 245/253), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 256/258), Ismael Medeiros (fls. 264/266) e Manoel Tomaz Costa (fls. 271/274) igualmente apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. Os embargantes apresentaram sucessivas petições de réplica (fls. 279/295, 296/307, 308/316, 317/328, 329/340, 341/356 e 357/378). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 379). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 381), os embargantes (fl. 383), o MPF (fl. 385) e a União Federal (fl. 389), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 390). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 83/90). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC):A

responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto às preliminares de ausência de interesse processual Rejeito as preliminares suscitadas pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis restrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de restrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Outrossim, a petição inicial foi instruída com documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 90). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 15/01/2002 (fls. 16/20). No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$ 45.000,00), verifico que a parte embargante colacionou aos autos cópia de comprovantes de depósitos bancários a favor da co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., nos seguintes montantes: R\$ 4.952,85 (fl. 92), R\$ 418,30 (fl. 104), R\$ 423,06 (fl. 105) e R\$ 12.500,00 (fl. 138). Juntou a parte embargante também cópias de partes do Livro Diário da referida pessoa jurídica (fls. 94, 96, 98, 101/103, 106/133 e 136), nas quais constou o lançamento de valores recebidos, alusivos ao imóvel objeto desta demanda. Friso que os Livros Diário em questão foram arquivados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 99, 110/111, 125/126 e 133), em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 486/1969, razão pela qual constituem provas idôneas dos pagamentos das parcelas previstas no compromisso de compra e venda mencionado. Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade avertado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso

particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constrito, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) **III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 65), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Dulce Helena Nogueira Santos Galvão e Wilson Luiz Galvão, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 23 do bloco D, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

**0034037-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(Proc. ISMAEL MEDEIROS OAB MS 6267) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X ARACY GARCIA TERRA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE**

ARAÚJO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por ARACY GARCIA TERRA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 34 do bloco F, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 07/06/2002 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., tendo efetuado pagamento de parcelas relacionadas. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/58). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como recebidos os embargos de terceiro na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 60). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que requereu a juntada de outros documentos por parte da embargante (fls. 63/65), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 67), tendo sobrevivendo petição neste sentido, na qual também foi requerida a outorga de tutela de urgência (fls. 73/78). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF não se opôs ao pleito da embargante (fls. 80/82). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 84/86). Os co-embargados Acidônio Ferreira da Silva (fls. 113/115), Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 118/123), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 126/134), Ismael Medeiros (fls. 176/179) e Manoel Tomaz Costa (fls. 181/184) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 187/195), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargante. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 142/151). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. A embargante apresentou sucessivas petições de réplica (fls. 202/218, 219/230, 231/246, 247/268, 269/280, 281/292 e 293/301). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 302). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 304), a embargante (fl. 306), o MPF (fl. 308) e a União Federal (fl. 312), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 313). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 51/58). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág.

71) Quanto à preliminar de inadequação da via processual Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis constrictões judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de constrictões, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, análise o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 58). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 07/06/2002 (fls. 18/22). No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$ 50.000,00), verifico que a parte embargante colacionou aos autos cópia de comprovante de depósito bancário (fl. 78), na mesma data em que o instrumento contratual foi assinado. Além disso, foram juntadas aos autos cópias de boletos bancários, com as respectivas chancelas (fls. 23/45), atinentes às demais parcelas de pagamento, inclusive antes da data da averbação da indisponibilidade na matrícula imobiliária. Por isso, observo que foi outorgado instrumento de quitação à embargante (fl. 77), que declarou o imóvel e a dívida contraída no seu ajuste anual do imposto de renda, atinente ao ano-calendário de 2006 (fls. 46/48). Logo, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrictão, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrictão judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrictão judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrictão já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-

provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJI de 19/04/2010, pág. 357)**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJI de 08/02/2010, pág. 470)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 60), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Aracy Garcia Terra, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 34 do bloco F, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020740-41.2010.403.6100 - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à Impetrante o direito de proceder à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da sua própria base de cálculo e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IPPJ), conforme prevê o artigo 1º, da Lei no 9.316, de 22.11.96. Na inicial, pleiteou ainda a Impetrante a abstenção de qualquer ato da autoridade impetrada visando a inclusão de seu nome no CADIN ou impeditivo para expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 33 - item 90). Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que o valor da contribuição não constitui um plus econômico, razão por que deve ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, cuja hipótese de incidência é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, a qual deve ser entendida como acréscimo patrimonial, não se incluindo nesse conceito a despesa gerada pelo pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de malferir os princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/77). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 83), a providência foi cumprida pela impetrante (fls. 84/89). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/93). Notificado, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 101/106), defendendo, basicamente, a aplicação da Lei no 9.316, de 1996, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação quanto ao mérito (fls. 108 e vº). É o relatório. Decido II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a

presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Observo que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido para apuração do lucro real, para fins de cálculo de tributos e contribuições, em observância à regra inserta no artigo 1º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.316/1996, in verbis: Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (grafei) Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à vedação de descontos dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna .... A despesa gerada pelo pagamento de tributo não se amolda ao conceito de renda, o qual, muito embora possa ser referido como um conceito indeterminado, tem na sua essência um conteúdo preciso, cuja elucidação depende tão-somente da interpretação segundo critérios que prestigiem os valores integrantes do ordenamento jurídico. A tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só podem ser aferidas a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, in casu, não ocorre. Entretanto, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.159, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento em sentido contrário, o qual passo a adotar, ressaltando o meu posicionamento pessoal. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.113.159 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 11/11/2009, pub. no DJE de 25/11/2009) Portanto, a pretensão deduzida pela impetrante não merece acolhimento, devendo persistir a incidência da exação questionada. Em decorrência, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição das quantias pagas, uma vez que válida a incidência tributária nos moldes do artigo 1º, único, da Lei federal nº 9.316/1996. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA, para manter a vedação da dedução dos valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) da determinação do lucro real para a apuração do imposto sobre a renda (IRPJ) e da base de cálculo da própria CSLL, consoante disposto no artigo 1º da Lei federal nº 9.316/1996, bem como negar a compensação dos valores recolhidos nestes moldes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES (SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 177/181) em face da sentença proferida nos autos (fls. 166/172), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço o apontado vício. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, constato que os fundamentos da decisão estão explicitados. Destarte, constato que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 166/172). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-88.2011.403.6100 - LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS e Senhor SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/82). Distribuídos os presentes autos em regime de plantão judiciário, o pedido de liminar não foi conhecido, posto que ausentes os requisitos para a apreciação em caráter emergencial (fls. 84/85). Redistribuídos os autos a este Juízo, a impetrante noticiou a expedição da pleiteada certidão de regularidade fiscal na via administrativa, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escol como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. Não discrepa desse entendimento a Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em. 7.4.87, Relator Juiz Hugo Bengtsson, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme esta própria informou (fls. 94/96). Ainda que a impetrante tenha requerido a desistência do feito, verifico que, em verdade, se configura a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo

a impetrante carecedora da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6582**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5)** - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 15:00 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0010096-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010096-5)** - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 16:00 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0014528-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014528-6)** - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 15:00 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. 4. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 206. Int. DESPACHO DE FL. 206: Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 205), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação anteriormente designada. Retire-se da pauta. Expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, solicitando-se a inclusão da presente demanda na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação. Aguarde-se a designação de audiência. Int.

**0019099-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019099-1)** - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Fls. 189/207: Mantenho a decisão de fls. 186/187 por seus próprios fundamentos. Int.

**0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1)** - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 17:00 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1)** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 266/268) em face da decisão proferida nos autos (fl. 257), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou

tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (ERESP 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Verifico a apontada omissão na decisão proferida, haja vista o teor da petição de fls. 219/223. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os para indeferir a produção das provas requeridas às fls. 219/223, posto que a matéria discutida na presente demanda é exclusivamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015687-79.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 1494/1503 como emenda à inicial. Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0025407-70.2010.403.6100** - CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA (SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 181/214 como emenda à inicial. Certifique o Diretor de Secretaria o recolhimento das custas processuais, em face do disposto no artigo 3º da Lei federal nº 9.289/1996. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001146-07.2011.403.6100** - DANIEL ROBERTO DE CASTRO - ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional para que não esteja submetida a registro no Conselho de Medicina Veterinária, bem como a desnecessidade de contratar médico veterinário como responsável técnico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/23). Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris, posto que a autora será impedida de exercer as suas atividades, uma vez que não possui registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, muito embora não esteja, de fato, submetida a essa imposição. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos

congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes autos, que a autora, empresário individual do comércio varejista de rações para animais, serviços de banho e tosa de animais de pequeno porte (fls. 17), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco inclusive o exercício da atividade empresarial da autora, acrescendo-se, além disso, à sujeição ao pagamento das multas impostas e, ainda, o risco de novas autuações. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para assegurar à autora, até a final decisão, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 4431/2010 (fl. 21), da exigência de profissional veterinário como responsável técnico pelo funcionamento do estabelecimento, bem como a necessidade de inscrição no órgão responsável, afastadas, ainda, quaisquer penalidades impostas, inclusive pecuniárias. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0001181-64.2011.403.6100 - TERRY LEONARDI X AYRES REIS E SILVA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FERNANDO DANGIO X HERGINIO JOSE DOURADO X ILDEMAR TIMOTEO X KEIKO GOTO X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA EMILIA CAPOCCHI NOVAES ZAKIME X MARIOSITA SANCHES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TERRY LEONARDI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 32.800,00 (trinta dois mil e oitocentos reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

**0001371-27.2011.403.6100 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora se ambos os co-autores são co-titulares das contas relacionadas na petição inicial, haja vista os extratos juntados à fl. 18, juntando a respectiva documentação comprobatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para a preciação dos demais pedidos formulados na inicial. Int.

**0001404-17.2011.403.6100 - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Reputo prejudicada a citação determinada pelo despacho de fl. 32.Neste sentido, retifique a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, II do CPC, esclarecendo e qualificando contra quem postula a presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

**0001423-23.2011.403.6100 - FATIMA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X LARISSA COUTINHO SOUZA X HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por FÁTIMA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls 82/84 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0001523-75.2011.403.6100 - NAMTECH IND/ METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2150**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000111-71.1995.403.6100 (95.0000111-0) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arqui vem-se. Intime-se.

**0041178-16.1995.403.6100 (95.0041178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039576-**

87.1995.403.6100 (95.0039576-2)) ROBERTO TEIXEIRA NETTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0041406-88.1995.403.6100 (95.0041406-6)** - MCKINSEY LTDA SOCIEDADE CIVIL(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0043483-70.1995.403.6100 (95.0043483-0)** - BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA E SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A EM SAO PAULO(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP083362 - LEILA MARANGON)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0039441-41.1996.403.6100 (96.0039441-5)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004465-71.1997.403.6100 (97.0004465-3)** - BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013326-12.1998.403.6100 (98.0013326-7)** - SILVIO BORGES X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X EDISON SOUZA SEIXAS X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X NEIDE FIGUEIRA X ZOE MARSIGLIO X JACI RODRIGUES NOVO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0009852-96.1999.403.6100 (1999.61.00.009852-5)** - HAARMANN & REIMER LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP081499 - MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO E SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001355-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001355-0)** - CADERBRAS PRODUTOS DE PAPEL S/A(Proc. LEVI SALES

GIACOVONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017684-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017684-3)** - COOPROMOCAO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCAO E EVENTOS(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0031589-19.2003.403.6100 (2003.61.00.031589-0)** - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - V. MARIANA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000530-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000530-2)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP243286 - MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005162-48.2004.403.6100 (2004.61.00.005162-2)** - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0016521-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016521-4)** - ARICANDUVA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0020870-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020870-5)** - ANDRE DE MOURA MADARAS X CICERO MARCUS DE ARAUJO X LUIS ANTONIO RODRIGUES X RICARDO ORLANDO X RICARDO VILLELA MARINO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo

legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0021166-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021166-2)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA E SP114125 - MARIA DO CARMO VALENTE RONDENA E Proc. JULIANA FAILLACE HERRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023406-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023406-6)** - ANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X GERENTE DA AGENCIA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0029294-72.2004.403.6100 (2004.61.00.029294-7)** - LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA(Proc. JADER ALBERTO PAZINATO E SP206440 - GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001913-55.2005.403.6100 (2005.61.00.001913-5)** - TAM - TAXI AEREO MARILIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003144-20.2005.403.6100 (2005.61.00.003144-5)** - ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007544-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007544-8)** - MARIA APARECIDA COSTA MORAES(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIVISAO DE FISCALIZACAO IV(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010698-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010698-6)** - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X GERENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo

legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014709-78.2005.403.6100 (2005.61.00.014709-5)** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0021455-59.2005.403.6100 (2005.61.00.021455-2)** - WELLNESS COML/ IMP/ EXP E REPRESENTACAO LTDA(SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0028011-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028011-1)** - EDIFISA S/A - EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003674-87.2006.403.6100 (2006.61.00.003674-5)** - CEUDO BRASIL NUNES(SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0009454-08.2006.403.6100 (2006.61.00.009454-0)** - ALTITUDE SOFTWARE LATINO-AMERICA LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP121630E - BRUNO DE SOUZA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022661-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022661-3)** - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0006274-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006274-8)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007887-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007887-2)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019109-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019109-3) - RAMIRO SEMPERTEGUI ROMERO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0029379-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029379-5) - CLAUDINEI JACINTO DA SILVA - ME X DANIEL AGUILERA MOTA - ME X CASA PECUARIA BOIADEIROS LTDA - ME X VALDIR TORRETI - ME X CIRENE FERNANDES DOS SANTOS - ME X PAULO C ANGELINI - EPP X CLEIDE G DOS REIS PEREIRA - ME X MOACIR BORGES DA SILVA ASSIS - ME X LUIZ ANTONIO BOMPANI DA SILVA - ME X FABIANO ALMEIDA SILVA ASSIS - ME X R A MASCARI DE BRITO - ME X IVANA GALVAO DA SILVA - ME X EDNA DOS SANTOS DE LIMA - ME(SP229546 - GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018974-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018974-1) - KELVIN AR CONDICIONADO LTDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022194-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022194-6) - SANDRA MARA DE ALMEIDA COELHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022385-72.2008.403.6100 (2008.61.00.022385-2) - RIBEIRO & SILVA DROGARIA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP222333 - MAÍRA LIRA OLIVEIRA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0027931-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027931-6) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019690-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019690-7) - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2176**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001531-48.1994.403.6100 (94.0001531-3)** - ADRIANO AMADOR CRUZ X ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO X ANA MARIA GOMES X ANITA WIK X LUIZ HENRIQUE CANO MAGALHAES X TAIS CANO MAGALHAES X AUGUSTA ESTER GUARNIERI KOHLER X CARLOS RENATO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA CARMONA X CLEIDE REGINA GUERRA VALENTE X DENISE MARIA MOSCA X EDNA SUELI DA SILVA X EDSON BARBOSA DE SOUZA X EDSON CALDEIRA PARRO X EDSON TAKAO KAWAMURA X ELIANA FERREIRA PASSOS X HELENA MIRIAN LETICIO X JOAQUIM FIGUEIREDO PEDRAS FILHO X JOMARA SILVA DE ARAUJO X JOSE MARIA DE FREITAS X LISE CARDOSO FARINA NICCOLAI X LUCIA CANALLE NEGRETTE X LUIS ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ARAUJO NEGRETTE X LUIZ CARLOS GUARNELLI X LUIZ CARLOS MARIN CARDOSO(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela CEF, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor ADRIANO AMADOR CRUZ à fl. 897, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, CPC). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0005545-41.1995.403.6100 (95.0005545-7)** - MOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA X NOEMIA MARIANO COELHO DE OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP126393 - IVET FERREIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Vistos em despacho. Fls. 206/207: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da

construção, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4.00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à construção de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)**

Vistos em despacho. Fls. 766/768: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela UNIÃO/PFN para manifestação da DERAT. Após, em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista ao autor acerca das alegações do réu. Cumpra-se.

**0022859-92.1998.403.6100 (98.0022859-4) - AMARILDO CHAGAS X ANA MARIA GAZANI X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X ISABEL APARECIDA DO COUTO X JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES X PAULO PAES DA SILVA X PEDRO LUIZ PASCUTTI X RAIMUNDO ALEXANDRE DE LIMA X ROBERTO BOLZAN X SERGIO LUIZ MESTRE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Vistos em despacho. Fls. 285/287: Atente a parte autora que os termos definidos do v.acórdão de fls. 179/184 estipulou que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, serão compensados face à ocorrência da sucumbência recíproca, ou seja, não há valores a serem depositados pela ré no tocante aos honorários de sucumbência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

**0032062-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032062-3) - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SC010900 - CRISTIANE DE BRUM NUNES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a ré/credora CEF manifestar-se acerca do despacho de fl. 227. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022449-60.2001.403.0399 (2001.03.99.022449-3) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARISETE COUTINHO FONTE X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

DESPACHO DE FL. 478: Vistos em despacho. Fl. 477 - Indefiro a remessa dos autos ao arquivo, eis que os autos aguardam a expedição do ofício requisitório. Outrossim, nada a decidir quanto a alegação de prescrição da pretensão executória, eis que a autora TERESA TAMIKO YARA NAKANO iniciou a execução nos termos do artigo 730 do C.P.C. Observadas as formalidades legais e após nova vista da União Federal, expeça-se o ofício requisitório da autora supra mencionada. I.C. Vistos em despacho. Fls. 486/491 - Requer a União Federal, a extinção dos autos sem julgamento do mérito, uma vez que a ausência de manifestação por parte da autora TERESA TAMIKO YARA NAKANO denotaria sua falta de interesse na demanda, ou ainda, que esta autora providenciase a juntada dos valores cobrados para possibilitar a expedição do ofício requisitório. Analisando os autos, verifico que, ainda que a União Federal requiera a extinção do feito, é faculdade da autora o prosseguimento da execução em face do título executivo judicial formado nestes autos. Dessa forma, mais uma vez, indefiro a pretensão da União Federal. Publique-se o despacho de fl. 478. I.C.

**0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em despacho. Fl. 218: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do corréu RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL.266: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intimem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de março de 2011, que se realizará no Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 15h30min. Expeça a Secretaria Carta de Intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, único do C.P.C. Publique-se o despacho de fl.265. Int.

**0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6)** - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.150/151: Atente a parte autora que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls.143/146) seguiram estritamente os termos do julgado. Após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria. I.C.

**0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0)** - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 186/193: Tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelo BACEN não coadunam com o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora à fl.53, REVOGO desde já tal gratuidade. Fls.186/193: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (FUSAKO TAGOMORI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser

intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intemem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de março de 2011, que se realizará no Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 14h30 min. Expeça a Secretaria Cartas de intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int.

**0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS**

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intemem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de março de 2011, que se realizará no Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 14h00. Expeça a Secretaria Cartas de intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int.

**0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS E SP247805 - MELINE PALUDETTO)**

Vistos em despacho. Fls. 198/199: Manifeste-se a autora quanto à proposta de parcelamento do débito formulada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.DESPACHO DE FL 275. Vistos em despacho.A renúncia noticiada às fls 204 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Prazo: 10 (dez) dias.Após o decurso de prazo da parte autora, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls 205/274.Publique-se o despacho de fl 200.I.C. DESPACHO DE FL 280: Vistos em despacho.Primeiramente, regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que a Drª Giza Helena Coelho OAB/SP 166.349 não possui poderes para atuar neste feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, desentranhe-se a referida peça, entrando-a ao seu subscritor que deverá comparecer a este balcão da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-la.Publique-se o despacho de fls 275/276.I.C. DESPACHO DE FL.281:Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intemem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de março de 2011, que se realizará no Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 14h30min. Expeça a Secretaria Carta de Intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, único do C.P.C.Publique-se os despachos de fls.200, 275/276 e 280.Int.

**0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos em despacho.Fl.226/232: Manifeste-se a autora acerca da Carta Precatória sem cumprimento, juntada ao feito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.234:Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intemem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de março de 2011, que se realizará no Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 15h00. Expeça a Secretaria Carta de Intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, único do CPC. Publique-se o despacho de fl.233.Int.

**0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar

eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 107: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intimem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de março de 2011, que se realizará no Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 16h00. Expeça a Secretaria Carta de Intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, único do C.P.C. Publique-se o despacho de fl. 106. Int.

**0020754-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020754-8)** - LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ACHILLE MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ROSA RONCHETTI MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ (SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado (guia de fl. 117). Dê-se ciência à CEF acerca da devolução efetuada pela parte autora do valor levantado a maior (fls. 155/156) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

**0032579-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032579-0)** - BERNARDO GONGORA (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da ré CEF à fl. 139 e o certificado à fl. 140, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 124/126. Nada a decidir em ralação ao pedido de compensação no que se refere aos honorários que a ré CEF alega ter a receber, tendo em vista que esvaiu-se o momento oportuno para tal pretensão. Isto posto, requeira a parte credora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3)** - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS (SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em despacho. Fls. 1082/1083: Esclareça a ré Bandeirante Energia S/A a informação constante em seu petição acerca do recolhimento parcelado a ser recolhido em Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 1082/1083. Int.

**0016651-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intimem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de março de 2011, que se realizará no Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 14h00. Expeça a Secretaria Cartas de intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int.

**0017686-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intimem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de março de 2011, que se realizará no Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 15h00. Expeça a Secretaria Cartas de intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4034**

**DESAPROPRIACAO**

**0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1877420 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a parte desapropriada a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019551-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019551-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES X MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES X VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO X WALTER CESAR AUGUSTO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO X MARIA VIDETTE PINHAO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES GUEDES(SP264997 - MARY CLAIRE GRUND CASSIDY RAILO) X CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR X JOCELY GUEDES RODRIGUES X ROBERTO HOMRICH RODRIGUES X CREUZA MARIA GUEDES PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANDREA PAULA VALERIO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES VALERIO Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1877450 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a parte desapropriada a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021008-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021008-0)** - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1877437 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000819-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000819-2)** - IVO JOAQUIM BIGADE - ESPOLIO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIGADE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos alvarás NCJF nº 1863502 e 1863503 liquidados. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar os alvarás liquidados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0046843-13.1995.403.6100 (95.0046843-3)** - ROBERTO FERNANDES MIGUEL X NEIDE MOREIRA MIGUEL X ABRAO MIGUEL NETO X AGNALDO MIGUEL X RICARDO MIGUEL X VANESSA MIGUEL(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1865601, 1865602, 1865603, 1865604 e 1865605 liquidados.Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020256-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020256-6)** - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1865711 liquidado.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que junte aos autos o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8)** - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA(SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO E RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará nº NCJF 1877426 liquidado.Sem prejuízo, intime-se o reclamado a apresentar cópia do alvará liquidado.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0)** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1865715 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0668247-23.1985.403.6100 (00.0668247-2)** - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1877452 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0940986-39.1987.403.6100 (00.0940986-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o alvará nº NCJF 1877433 foi liquidado e, em caso positivo para que forneçam cópia do mesmo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que até a presente data não houve resposta, reitere-se o ofício nº 1107/2010.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0741990-66.1985.403.6100 (00.0741990-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI(SP040125 - ARMANDO GENARO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia do alvará NCJF nº 1877449 liquidado.Sem prejuízo, intime-se o expropriado para que apresente o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0)** - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1877457 liquidado.Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora a juntar o alvará liquidado.Int.

**0048727-69.1999.403.0399 (1999.03.99.048727-6)** - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADENILSON SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNADA CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA BARTOLLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que encaminhe cópia do alvará nº NCJF 1877428.Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0046055-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046055-0)** - LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X MARIA LUIZA GOMES

BRANDAO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1877477 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001252-81.2002.403.6100 (2002.61.00.001252-8)** - PEDRO MARTINS X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1877447 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016564-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016564-1)** - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NORIVAL GAMA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos alvarás NCJF nº 1877453 e 1877454 liquidados. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar os alvarás liquidados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021997-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021997-6)** - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1877469 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033466-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033466-2)** - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDVALD GONCALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará NCJF nº 1865705 liquidado. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034564-38.2008.403.6100 (2008.61.00.034564-7)** - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Oficie-se, por via eletrônica, a Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos alvarás NCJF nº 1877464 e 1877465 liquidados. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar os alvarás liquidados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4035**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP Fls. 696: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 809/810: dê-se vista ao advogado dativo. Após, requisitem-se os honorários advocatícios do mesmo. Com o cumprimento, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. I.

#### **MONITORIA**

**0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 308/310.Int.

**0017780-15.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 116/117: Dê-se ciência à ECT. Após, aguarde-se a citação dos reus. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029700-45.1994.403.6100 (94.0029700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027721-48.1994.403.6100 (94.0027721-0)) FN FICHET IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0008349-40.1999.403.6100 (1999.61.00.008349-2)** - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP075323 - MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES E Proc. PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0049108-12.2000.403.6100 (2000.61.00.049108-2)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006357-73.2001.403.6100 (2001.61.00.006357-0)** - JACY CARVALHO DE SOUZA X JANETE DA SILVA CAMPI X JANETE FREIRE DA SILVA X JOAO ALVES DE MAGALHAES X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 326/327: Manifeste-se a CEF. Int.

**0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1)** - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0009886-32.2003.403.6100 (2003.61.00.009886-5)** - CESAR GARCIA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0011173-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011173-8)** - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0017810-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017810-0)** - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6)** - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL

BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5)** - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 372 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002850-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002850-8)** - IONICE VICENTE DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra a autora o último parágrafo do despacho de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014642-40.2010.403.6100** - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Designo o dia 03 de março de 2011, às 13:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0015010-49.2010.403.6100** - EDMILSON FERNANDES CINTRA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Designo o dia 05 de maio de 2011, às 13:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0017594-89.2010.403.6100** - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora e nomeio a Perita Médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM nº 56.218, para a realização da perícia. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para formulação de quesitos do juízo. Por fim, intime-se a perita judicial para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

**0001809-53.2011.403.6100** - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor cópia da inicial e sentença dos processos listados no termo de fls. 51/52, para verificação de possível prevenção do Juízo da 14.ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023815-88.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019950-57.2010.403.6100) SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013354-48.1996.403.6100 (96.0013354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 103/104 e 105: Esclareça a CEF. após, tornem conclusos. Int.

**0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 201/202: Considerando a manifestação de fls. 72/74 dou por devidamente citada a executada CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line para os executados citados CAMOR BRASIL RECICLAGENS RESIDUOS PL EPP e JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA. Protocolada a

ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA  
Fls. 129: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021279-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021279-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DA COSTA CUNHA  
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0019950-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)  
Fls. 44/48: Considerando a comprovação da origem do montante bloqueado judicialmente às fls. 42/43 (Proventos), defiro o desbloqueio imediato do mesmo. Após, intime-se as partes, requerendo a CEF o que de direito. Int.

**0001509-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES  
Dê-se ciência à CEF da expedição das cartas precatórias (fls. 39/40), intimando-se-a para promover, junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das custas de distribuição e despesas de diligência para realização do ato deprecado. Int.

**0001780-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM  
Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0094267-56.1992.403.6100 (92.0094267-9)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, tendo em vista a incorporação das impetrantes por HOLCIM BRASIL S/A (fls. 345 e ss). Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se e oficie-se.

**0008361-59.1996.403.6100 (96.0008361-4)** - BANCO ABC BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, tendo em vista a nova denominação do impetrante (fls. 436). Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se e oficie-se.

**0010140-15.1997.403.6100 (97.0010140-1)** - BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, tendo em vista a nova denominação da impetrante (fls. 365 e ss). Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se e oficie-se.

**0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, tendo em vista a nova denominação do impetrante (fls. 384 e ss). Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se e oficie-se.

**0008115-19.2003.403.6100 (2003.61.00.008115-4)** - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0005207-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005207-0)** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, tendo em vista a nova denominação da impetrante (fls. 466).Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se e officie-se.

**0023661-70.2010.403.6100** - CHRYSOCHERIS.FREIRE,ALONSO E NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0000923-54.2011.403.6100** - BANCO GMAC S/A(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Devidamente notificada (fl. 319), a autoridade prestou informações (fls. 320/441) requerendo a reconsideração da decisão de fls. 305/310, que deferiu a liminar pleiteada, e consequente denegação da segurança. Argumenta que os depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.009860-4 e que serviram de fundamento para o reconhecimento da exigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.7.09.007462-75 a ela não se referem. Isto porque a impetrante, dando interpretação equivocada ao dispositivo da sentença proferida no mandado de segurança nº 2003.61.00.007123-9, indevidamente excluiu da base de cálculo do PIS despesas efetivamente operacionais, cuja inclusão no montante tributável era autorizada pela Lei nº 9.701/98 e pelos artigos 2º e 3º, caput da Lei nº 9.718/98, cuja aplicação não fora afastada pela mencionada sentença. Afirma, assim, que os depósitos judiciais realizados no mandado de segurança nº 1999.61.00.009860-4, não correspondem aos débitos cobrados na CDA nº 80.7.09.007462-75 e serão utilizados para a quitação dos débitos controlados por processo administrativo diverso (nº 16327.001304/2007-26), ainda não enviado para inscrição em dívida ativa. O pedido de reconsideração foi instruído com os documentos de fls. 328/441. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo assistir razão à autoridade, sendo a reconsideração da liminar medida que se impõe. Segundo as informações trazidas às fls. 431/434 - cópias do processo administrativo nº 16327.001607/2006-68 - parte dos débitos discutidos no mandado de segurança nº 1999.61.00.009860-4 (03/2003 a 12/2003) englobam parcela vinculada em DCTF ao mandado de segurança nº 2003.61.00007123-9, no qual não foram efetuados depósitos. A suspensão da exigibilidade dos débitos se deu por liminar concedida na medida cautelar incidental nº 2006.0.00037559-7 que apenas excluiu a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, mas não impediu a aplicação dos demais dispositivos daquele diploma, tampouco o artigo 1º da Lei nº 9.701/98. Todavia, a impetrante teria dado interpretação equivocada à decisão proferida na medida cautelar incidental, excluindo indevidamente da base de cálculo do PIS diversas receitas operacionais e, assim, entendendo por suspensos os respectivos valores. Desta maneira, os depósitos realizados no mandado de segurança nº 1999.61.009860-4 que serviram de fundamento para o reconhecimento da suspensão de exigibilidade da inscrição nº 80.7.09.007462-75 na liminar de fls. 305/310 serão destinadas à quitação dos débitos do processo administrativo nº 16327.001304/2007-26, ao passo que os débitos a que se refere a aludida inscrição foram originados em processos administrativos diversos (nº 16327.000872/2009-71 e nº 16327.001607/2006-68). Assim, demonstrando-se que os depósitos efetuados no mandado de segurança nº 1999.61.009860-4 não se referem à inscrição nº 80.7.09.007462-75, resta desconfigurada a causa suspensiva da exigibilidade de tal inscrição que, nestas condições, passa a configurar óbice à emissão de documento que certifique a regularidade fiscal da impetrante. Deixo, por fim, de manifestar-me sobre as inscrições nº 80.7.09.006276-91 e nº 80.7.09.028329-09 mencionadas pela autoridade diante do exposto reconhecimento de que ambas não configuram óbice à expedição da certidão pleiteada e, especificamente em relação à segunda delas, por não se tratar de objeto do presente mandamus. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 305/310 e, por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 310, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de dez dias nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0001827-74.2011.403.6100** - GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X

**DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

VISTOS.O impetrante GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao desbloqueio de conta corrente bancária de sua titularidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/33.A autoridade coatora, não obstante a indicação pelo impetrante de sucursal neste foro, tem exercício no Rio de Janeiro, posto que aí está a sede da agência que preside, como consabido.Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para distribuição a uma de suas varas, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.São Paulo, 9 de fevereiro de 2011.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

**0001901-31.2011.403.6100 - OSVALDO SALES FILHO(SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Promova o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, que deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.Proceda, ainda, à emenda da inicial, para indicar a autoridade que praticou o ato que impugna.Apresente, por fim, mais uma cópia da inicial, com vistas à instrução do mandado de intimação ao órgão de representação judicial a que se vincular a autoridade coatora a ser indicada (art. 7.º, inc. II, Lei n.º 12.016/09).Prazo: 5 (cinco) dias.Pena: extinção do feito.Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000047-02.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 526 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I

**CAUTELAR INOMINADA**

**0044904-71.1990.403.6100 (90.0044904-9) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0079901-66.1998.403.0000 (98.0012144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se ao SEDI para distribuir por dependência aos autos do Mandado de Segurança n.º 0012144881998403600, devendo ser retificado o polo ativo, para constar como requerente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Após, desapensem-se e dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.São Paulo, 9 de fevereiro de 2011EURICO ZECCHIN MAIOLINOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 515/516: cumpra a autora integralmente o art. 34 da Lei 3365/41, nos termos dos despachos de fls. 495 e 498, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA ALINA GASEAU(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU**

Fls. 246: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I

**0019011-58.2002.403.6100 (2002.61.00.019011-0) - ANTONIO CASTANHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0026467-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026467-8)** - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA) X NAGAKO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0010700-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010700-8)** - ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA

Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0017666-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017666-0)** - EVELAINE NOVAES PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVELAINE NOVAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005309-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA(SP246248 - CINTIA REGINA CLEMENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA

Vistos.O autor peticiona (fls. 73/83) requerendo o desbloqueio de conta poupança de sua titularidade cuja movimentação encontra-se impedida por ordem deste juízo (Banco Itaú, agência 5586-3, conta nº 07477-4), por se tratar de conta onde recebe seus proventos de aposentadoria, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, na dicção do artigo 649, IV do CPC.Compulsando os autos, verifico que à fl. 68 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei nº 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, o executado afirma trata-se de conta em que recebe os proventos de aposentadoria. Fundamentando as alegações, junta cópia de extratos do Sistema único de Benefícios DATAPREV (fls. 79/80) que indica o efetivo recebimento da aposentadoria na referida conta. Afirma, ainda, que é responsável pelo pagamento de alimentícia à sua filha menor, extraindo dos proventos de aposentadoria os recursos necessários à satisfação de tais obrigações.Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado.Confirma-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008)No caso em testilha, foram penhorados valores depositados na conta nº 07477/4 do Banco Itaú e o Executado comprovou, por intermédio dos extratos, que os proventos de aposentadoria e pensão eram depositados nesta conta (fls. 79/80). Verifica-se, ainda, que o bloqueio tornou indisponível a totalidade do saldo encontrado na referida conta. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 72 e determino o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente do executado.Após, manifeste-se a exequente.Posteriormente, tornem conclusos.Intimem-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2010.

**0014478-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC,

bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)**

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel localizado no Município de Mauá-SP, promovida pelo INSS. Embora já reintegrado da posse, para fins de prosseguimento no cumprimento da sentença, o INSS requer a remessa dos autos à uma das Varas da nova Subseção Judiciária de Mauá. Entendo que merece prosperar o pedido da autarquia, posto se tratar de ação fundada em direito real, onde a competência é absoluta e funcional. Dispõe o art. 95 do CPC que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Tratando-se de competência absoluta lícita é sua declinação de ofício, a teor do que dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem decidido nossos tribunais, verbis: **AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA PARA A DEMANDA. 1.** O artigo 95, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de competência absoluta para as causas referentes a imóveis. **2.** Estando o imóvel que se vindica a posse localizado no município de Ervália/MG e este compreendido na competência das Varas Federais de Belo Horizonte, aí a demanda deve ser resolvida. **3.** Declaração de incompetência absoluta que se reconhece. **4.** Agravo desprovido. (AG 01034625/MG, DJ de 22/04/2002, p. 70, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, Terceira Turma, TRF/1ª Região). (grifei) Verifico que a situação do imóvel não está abrangida por esta Subseção Judiciária e sim pela nova Subseção Judiciária de Mauá. Embora referida Subseção Judiciária tenha sido criada posteriormente a propositura da ação, é entendimento do C. STJ que, em se tratando de competência absoluta, torna-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC. Confirma-se o julgado da Primeira Seção do C. STJ, verbis: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA EXTINTA. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA CIDADE EM QUE AJUIZADA A AÇÃO. MOTIVO SUFICIENTE AO ENCAMINHAR DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.** Abarca o ordenamento jurídico pátrio o princípio da perpetuatio jurisdictiones. Entrementes, este não se aplica, nas hipóteses em que estiver envolvida questão de competência de natureza absoluta, observável, in casu, porque respeitante à competência federal delegada. Com o instalar de Vara Federal na comarca de Niterói, resta extinta a competência delegada, carecendo, pois, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Niterói de competência para processar e julgar causa versando sobre interesse da União, ex vi do art. 109, inc. I, da Carta da República. Incidência, na espécie, por analogia, a Súmula n. 10 deste egrégio Sodalício. Conflito conhecido, declarando-se competente o r. Juízo Federal, o suscitante. (CC 32535/RJ, DJU de 16/12/2002, p. 232, Rel. Min. Paulo Medina) (grifei) No mesmo sentido, verbis: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À NOVEL COMARCA. ART. 87, PARTE FINAL, DO CPC.** - Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido. (RESP 150902/PR, DJU 28/09/1998, p. 0065, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma) (grifei) Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, diversa da situação do imóvel e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001614-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5465**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)**

Tendo em vista o aduzido pela contadoria Judicial às fls. 37, defiro o prazo de vinte dias para que as partes

providenciem a juntada dos documentos solicitados. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 5864**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026840-61.2000.403.6100 (2000.61.00.026840-0)** - WALTER BRAGA(SP032018 - CESAR ROMERO E SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de trinta dias para que a expropriada providencie os documentos solicitados às fls. 572/576. Quando em termos tornem os autos conclusos.Int.

**0031734-86.1977.403.6100 (00.0031734-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X SANTANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que o peticionário de fls. 506/508 e os patronos indicados regularizem a sua represnetação processual. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3)** - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0752150-19.1986.403.6100 (00.0752150-2)** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039886-40.1988.403.6100 (88.0039886-3)** - JOSE LORENZONI NETO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LORENZONI NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comprovantes de saques já realizados com relação os RPVs expedidos, defiro o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira o quê entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0047067-92.1988.403.6100 (88.0047067-0)** - GIUSEPPE PICOME X HELIO HOIO LOPES X HERMINIO GOMES X IVO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO DA SILVA FILHO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSAFÁ EUSTAQUIO DE ARAUJO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO FRANCA(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000529-19.1989.403.6100 (89.0000529-4)** - MARC YVES CRESPIAN X PAULINO TOSHIHARU TAKAUTI X

MOACIR PERASOLO X MARCELO BEZANA REIS X LUIZ ANTONIO MIRANDOLA X SIRIO GONCALVES MAMEDE X OSVALDO GALLO(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X ARMANDO JORGE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E Proc. RENE CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao AI interposto pela parte autora em face da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Cumpra-se.

**0020087-40.1990.403.6100 (90.0020087-3)** - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA X ADELIA PARASSU BORGES(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036866-70.1990.403.6100 (90.0036866-9)** - ARNALDO BOZZO(SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO E SP089518 - VALERIA PERRUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80: Anote-se, devendo a subscritora da petição regularizar a sua representação processual. Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)** - INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União à fl. 157, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0671038-52.1991.403.6100 (91.0671038-7)** - MANOEL RODRIGUES DA COSTA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4)** - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0714549-03.1991.403.6100 (91.0714549-7)** - SALVADOR CANDIOTTO X ISABEL REGINA CANDIOTTO X ELIAS CARNEIRO X LUIZ CARLOS MORI X ELSIO UTINO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0719806-09.1991.403.6100 (91.0719806-0)** - MONICA CHRISTINA LACABANNE(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução cujas cópias foram trasladadas às fls. 128/135, onde foi reconhecida a ocorrência da prescrição, remetam-se estes autos ao arquivo, baixa findo.Cumpra-se.Int.

**0742426-15.1991.403.6100 (91.0742426-4)** - EDENILSON CREPALDI X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X JOAO SIDNEI DE GOES X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X VALTER LUIS DE GOES X MARCIO ROBERTO DE GOES X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X LUIZA HELENA DE GOES X LUIZ RICARDO DE GOES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X EDENILSON CREPALDI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X UNIAO FEDERAL X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO DE GOES X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro prazo de 05 dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 278.Diante da sentença de fls. 210, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039628-88.1992.403.6100 (92.0039628-3)** - TRANSPORTADORA LABATUT LTDA(SP087598 - NILO ALVES GAMA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao

arquivo. Intimem-se.

**0043340-86.1992.403.6100 (92.0043340-5)** - JOSE SANTOS X LUZIA ALAIR MUNIZ SANTOS(SP214953 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0068152-95.1992.403.6100 (92.0068152-2)** - ANTENOR RIBEIRO X ADIPE ABMUSSI X ALAIR JOHNSON DE ASSIS X ALCIDES DOS SANTOS I X ALCIDES MANOEL ROCHA X ANA MARIA SERRA TEIXEIRA X ANDRES LUIS LAVIN CEBADA X ANTONIETA DA COSTA SANTOS X ANTONIO AUGUSTO ALVES VENTURA X ANTONIO MARSELHA X ANTONIO SANCHES MOLINA X ARLETE ODILON X ARNALDO DE CAMARGO BARBOSA X ARTUR FONSECA FERNANDES X AUREA PIRES DO RIO PENTEADO X AURELINO FONSECA BRAGA X AUTO ESCOLA BRASILIA S/C LTDA X CARLOTA ESTRELLA DE SOUZA FORTE X CAROLINA BUJOKAS ANTUNES DA ROSA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0071532-29.1992.403.6100 (92.0071532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067480-87.1992.403.6100 (92.0067480-1)) KLEBER ALEXANDRE DE MELLO FONTANA X ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0080840-89.1992.403.6100 (92.0080840-9)** - YOSHIO SHINOZAKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO SHINOZAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0014444-96.1993.403.6100 (93.0014444-8)** - ANDRE LUIZ BORJA MEDINA X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BIANCHIN X JOAO ORLANDO MACHADO X MINORU INUI X MARIO R SHIGUEFUGI X MIGUEL MANTOVANI JUNIOR X NORBERTO PINOTTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CID DE DEUS - OSASCO/SP(Proc. MYLENA MACHADO RIBEIRO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP040662 - ROBERTO CRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019518-63.1995.403.6100 (95.0019518-6)** - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0022229-41.1995.403.6100 (95.0022229-9)** - REYNALDO JOSE CLEFFI X MOACIR PELLIN PADOVANI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente proceda o

correto recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0023757-13.1995.403.6100 (95.0023757-1)** - ELENICE VALERIA LIA (SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X BANCO REAL S/A (SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Indefiro o requerido às fls. 430/431, eis que conforme já dito às fls. 382 o banco ABN AMRO REAL S/A, não é parte nos autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025881-66.1995.403.6100 (95.0025881-1)** - ALCIDES ORLANDO DA SILVA X ADAIR LUIZ SILVEIRA X AURELIO GARCIA X GILMAR HENRIQUE DOS PASSOS X JARBAS ITAMAR SILVA X JOSE ROBERTO FIUZA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o pagamento das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0044048-34.1995.403.6100 (95.0044048-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ (Proc. ALEXANDRE LOBOSCO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO)

Fls. 228/229: Cumpra o patrono o disposto no art. 45 do CPC. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. -se.

**0046627-52.1995.403.6100 (95.0046627-9)** - MILTON ROSA X ADEMAR ALVES DA SILVA X NADIR PEREIRA X HORACIO ALEXANDRE X JOSE APARECIDO BRAGA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0056906-97.1995.403.6100 (95.0056906-0)** - LAZARO GERALDO NUNES X JOAO CARLOS BRAGA X PEDRO SANSONI X ALYPIO ODIER DA SILVA X OTACILIO LUIZ VIEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015915-45.1996.403.6100 (96.0015915-7)** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO NAVES X JOAO RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X RAYMUNDO DO PINHO X PAULINO FIGUEIREDO DOS PASSOS X PEDRO CARDOSO SIQUEIRA X WALDOMIRO DINO (Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Tendo em vista a certidão de fls. 58, solicite-se a liberação dos autos para o arquivamento independentemente do cadastro o CPF. Int.

**0041231-60.1996.403.6100 (96.0041231-6)** - JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X ORLINDO CAROBA DA SILVA X OGER BERNARDES X WANDIR CARDOSO BISPO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015698-65.1997.403.6100 (97.0015698-2)** - ALIBERIO MOREIRA DO LIVRAMENTO X ANTONIO CARLOS SANTOS X EDSON ALENCAR X IVANILDE ALMEIDA DE SOUZA X APARECIDA CONCEICAO DEPIERRI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS QUEIROZ X ANTONIA SUELI SILVA X ANTONIA OLIVEIRA X AMORONITO MOREIRA DA CRUZ (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente proceda o recolhimento das custas do desarquivamento, eis que não

há deferimento de justiça gratuita nos autos.Sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0032649-37.1997.403.6100 (97.0032649-7)** - JESUS DA SILVA GUSMAO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036280-86.1997.403.6100 (97.0036280-9)** - ALBERTINO RIBEIRO DA SILVA X ALBINO PEREIRA DA SILVA X ALDENOR PEREIRA BARROS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA PAIXAO X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X ANTONIO LEITE DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIRES X APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO X AURELIANO PEREIRA DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0042830-97.1997.403.6100 (97.0042830-3)** - MANOEL DA COSTA MONTEIRO X JOAQUIM MORAIS DA SILVA X CICERO PEREIRA MARANHÃO X SEBASTIAO JOAO ANSELMO X CLAUDIMIR QUEIROZ DE SOUZA X IVO SEVERINO LEAL X MILTON BRAGA DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X APARECIDO VIEIRA FERNANDES X ANTONIO MACIEL DOS SANTOS FILHO(SP026700 - EDNA RODOLFO E Proc. ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0047358-77.1997.403.6100 (97.0047358-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035851-56.1996.403.6100 (96.0035851-6)) ALZIRO TUROLLE X ANTENOR MARCONATO X ANTONIO SALLA X GERALDO ROSATO X JOSE INACIO ROSSIGALLI X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X NACIB AMADO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)** - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório.Int.-se.

**0021986-92.1998.403.6100 (98.0021986-2)** - ADAIR DE OLIVEIRA X FABIO NAKAGAWA X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X HILTON AGOSTINHO X IRANI CAVAGNOLI X JOSE BENEDITO SENE X JOSE GILBERTO DA SILVA X LUIZ MENEGATTI X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X MARIO KAZUSHIRO KAWASAKI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 335: Anote-se.Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0022457-11.1998.403.6100 (98.0022457-2)** - CARLOS REIS X CLAUDINEI PICHININ X DONIZETTI APARECIDO ALMEIDA DE CAMARGO X JOAO GONCALO DA SILVA X MARCOS NASTROMAGARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025274-48.1998.403.6100 (98.0025274-6)** - FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE TADEU DE CARVALHO BARROS X LUIZ DIAS X MANOEL GARCIA FERNANDES X MARIA CREUZA SOARES X NELSON MARTINS VIEIRA X PAULO ESTEVAM DA SILVA X SEVERINA SANTINA DA SILVA X VALTER CAMPITELI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0028840-05.1998.403.6100 (98.0028840-6)** - ADOLFO ANTONIO BATISTA X MARIA HELENA PINHEIRO DOS

SANTOS(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0050417-05.1999.403.6100 (1999.61.00.050417-5)** - OSWALDO ALVES DE MOREIRA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E Proc. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Fls. 154: Anote-se para esta publicação, nos termos do art. 6º, XVI, da Lei 8.906/1994. Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0053101-97.1999.403.6100 (1999.61.00.053101-4)** - SANTIAGO GIACHINI NETO X MARCIA MARIA CAMARGO GIANVECHIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0028994-52.2000.403.6100 (2000.61.00.028994-3)** - EDSON YOSHINOBU KOSEKI(SP158287 - DILSON ZANINI) X EDSON DE SOUZA MAGALHAES X EDSON KOITI YASHIKAWA X EDUARDO DA FONSECA X EDUARDO GALVAO X EDUARDO MASTRODI X EDUARDO NASCIMENTO PINELI X EDUARDO PITOL X EDUARDO TAKIMOTO X EDUARDO AKIRA UEHARA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0033644-45.2000.403.6100 (2000.61.00.033644-1)** - JOAO RAMOS CORREIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0042001-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042001-4)** - NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7)** - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Indefiro o requerido às fls. 505/531 em razão do decurso do prazo para a interposição do recurso em face da decisão de fls. 476.Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução.Após, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

**0021199-58.2001.403.6100 (2001.61.00.021199-5)** - GILBERTO PINTO X REGINA CELIA CIRILO DA SILVA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012636-41.2002.403.6100 (2002.61.00.012636-4)** - HERMINIO JOSE DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 116: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020517-35.2003.403.6100 (2003.61.00.020517-7)** - GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da conversão em renda requerida pela União às fls. 287/291, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0030496-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030496-2)** - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Conforme já apreciado às fls. 69, tendo em vista que a condenação imposta consiste no cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, proceder ao creditamento da diferença de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, e por essa razão, não haver depósito judicial, o levantamento dos valores creditados no caso das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 devem ser efetuados diretamente na Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual indefiro a expedição de alvará de levantamento. pa 0,05 Considerando o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0009881-30.2010.4.03.0000, bem como o depósito da totalidade dos valores, indefiro o requerido às fls. 481/484. Após, façam os autos conclusos para a extinção da execução.

**0019802-22.2005.403.6100 (2005.61.00.019802-9)** - ACIR PEREIRA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Pa 0,05 Indefiro o requerido às fls. 169/173 em razão da ausência de publicação da decisão proferida na ADI 2736. Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0015707-75.2007.403.6100 (2007.61.00.015707-3)** - ADAUTO BEZERRA DE SOUSA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU - AGENCIA 0760(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO BRADESCO - AGENCIA 1911(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0017220-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017220-7)** - RAFAELA KIYOMI SUGAWARA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do aduzido pelo BACEN às fls. 61/67. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido.Int.

**0017580-08.2010.403.6100** - WINDERSON GLAUDIUS MACIEL SCHOLZE X GUARACY RODRIGUES BUENO X DAVIDSON MACDOBEL MARINHO X MANOEL DA SILVA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86, indefiro o requerido pelo autor às fls. 88/95. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Cumpra-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029585-97.1989.403.6100 (89.0029585-3)** - JOSE ROBERTO TELLINI RIBEIRO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO TELLINI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comprovantes de saques dos valores referentes aos RPVs expedidos já juntados às fls. 206/212, defiro o prazo de dez dias para que o exequente requeira o quê entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0684887-91.1991.403.6100 (91.0684887-7)** - JACQUES JEAN MARIE TARAGONET(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024416-65.2008.403.6100 (2008.61.00.024416-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043624-65.1990.403.6100 (90.0043624-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004322-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004322-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020739-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020739-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002599-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002599-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040309-4) UNIAO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X JACQUES JEAN MARIE TARAGONET(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003731-42.2005.403.6100 (2005.61.00.003731-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057988-27.1999.403.6100 (1999.61.00.057988-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ATIFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0016222-47.2006.403.6100 (2006.61.00.016222-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522076-68.1983.403.6100 (00.0522076-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FENIX IMP/ EXP/ LTDA(SP109737 - ANTONIO DE ANDRADE FILHO E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de dez dias para que o patrono traga aos autos documentos que comprovem a condição do outorgante de fls. 65 de representante da empresa embargada. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017039-77.2007.403.6100 (2007.61.00.017039-9)** - NADIR LUZIA ANGELICO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033691-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033691-9)** - CLAUDINA VICTAL FERREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP298858B - MILENA BASSANI SANTANA DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINA VICTAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5)** - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0043624-65.1990.403.6100 (90.0043624-9)** - ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0067480-87.1992.403.6100 (92.0067480-1)** - KLEBER ALEXANDRE DE MELLO FONTANA X ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP094293 -

CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PETICAO**

**0025564-34.1996.403.6100 (96.0025564-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025560-94.1996.403.6100 (96.0025560-1)) ANTONIO DEZOTTI X ALBINA MARIA CIMO DEZOTTI(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0041908-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041908-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039628-88.1992.403.6100 (92.0039628-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS) X TRANSPORTADORA LABATUT LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0906277-12.1986.403.6100 (00.0906277-7)** - LAERCIO VIDOTTI(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO E SP165333 - SARITA FIGUEIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650076-52.1984.403.6100 (00.0650076-5)** - FLORESTAL MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o contrato social juntado às fls. 387/398, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados.Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º 2007.03.00.100963-5 para a expedição do ofício precatório complementar, no arquivo sobrestado.Cumpra-se.Int.

**0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do despacho proferido nos autos do AI n.º 0021067-50.2010.403.0000.Publique-se a decisão de fls. 626.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até o julgamento do referido A.I.Int.DESPACHO DE FLS. 626:Trata-se de execução de julgado processada nos termos do art. 730 do CPC, sendo o ofício precatório expedido em junho/2004.Com a entrada em vigor da EC 62/2009 requereu a União a compensação prevista no parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, cujo pedido foi indeferido por este Juízo às fls. 597. Em face desta decisão a União interpôs o AI n.º0021067-50.2010.4.03.0000 no qual foi deferido o efeito suspensivo para que se fosse realizada a compensação prevista.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o art. 52 da nova Resolução n.º 122/2010 do CJF que disciplina os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios em face da nova redação dada pela EC/2009 ao art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF, o qual estabelece que os precatórios parcelados expedidos até 1º/07/2009 não se submentem ao regime da compensação, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 586, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Informe ao E. TRF nos autos do AI n.º 0021067-50.2010.4.03.0000 o teor desta decisão. Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Int.

**0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4)** - ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho anterior.Int.-se.

**0019117-40.1990.403.6100 (90.0019117-3)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP025630 - IRENE VERASZTO E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0673287-73.1991.403.6100 (91.0673287-9)** - DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X FABIO RODOLPHO FEHR X AFFONSO JOSE PERSICANO - ESPOLIO X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X ISABEL CARVALHO PERSICANO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP044220P - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X UNIAO FEDERAL X FABIO RODOLPHO FEHR X UNIAO FEDERAL X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X UNIAO FEDERAL

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7)** - ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ORLANDO SARTORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0028720-98.1994.403.6100 (94.0028720-8)** - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICOS S/A X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA X MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X UNIAO FEDERAL X NORIYO ENOMURA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até a resposta administrativa aduzida pela parte autora. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004459-35.1995.403.6100 (95.0004459-5)** - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X MILTON DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M. DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SAFRA S/A(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILTON DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X MILTON DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X MILTON DOS SANTOS X BANCO SAFRA S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X MILTON DOS SANTOS X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X MILTON DOS SANTOS

Indefiro o requerido às fls. 1298/1299, nos termos da decisão de fls. 1294. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0004899-84.2002.403.6100 (2002.61.00.004899-7)** - VICENTE DE SOUSA LIRA(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VICENTE DE SOUSA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação

de fazer de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.No mais, deve a peticionária de fls. 106/108 (Selma Ellen de Oliveira) regularizar a sua representação processual.Prazo sucessivo de dez dias a começar pelo autor/exequente.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0028366-24.2004.403.6100 (2004.61.00.028366-1)** - ANTONIO CHIROMATZO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO CHIROMATZO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ANTONIO CHIROMATZO  
Aguarde-se a notícia de cumprimento do ofício de fls. 897.Após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5868**

#### **MONITORIA**

**0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025813-67.2005.403.6100 (2005.61.00.025813-0)** - ANA MARIA KALISAK X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às parte do retorno dos autos do Tribunal. Requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA

Ciência à parte-exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003498-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003498-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA JOVINIANO P B SANTOS ME X SANDRA JOVINIANO PAIM BARBOSA SANTOS  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021914-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021914-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXCELL PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X REINILDA NEVES MAGALHAES(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0669499-61.1985.403.6100 (00.0669499-3)** - INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005453-39.1990.403.6100 (90.0005453-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040205-71.1989.403.6100 (89.0040205-6)) KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUIDORA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM

OSASCO-SP

À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que suspendeu os efeitos da decisão que determinava a transferência dos valores depositados nos autos para o Juízo falimentar, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do agravo nº. 2008.03.00.046140-1. Intime-se.

**0677494-18.1991.403.6100 (91.0677494-6)** - UNICEL UNIAO DE CENTRO DE LINGUAS LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 600/610. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0743052-34.1991.403.6100 (91.0743052-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699795-56.1991.403.6100 (91.0699795-3)) COMERCIAL ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Requeira, a parte impetrante, o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0028977-94.1992.403.6100 (92.0028977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Requeira a parte-impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015370-77.1993.403.6100 (93.0015370-6)** - SEGIFRIDO GALANTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0049138-52.1997.403.6100 (97.0049138-2)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X BACCOS COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DA CRUZES-SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1357/1359. Intime-se.

**0012009-42.1999.403.6100 (1999.61.00.012009-9)** - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, ao arquivo. Int.

**0014084-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014084-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Requeira, a parte impetrante, o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0027151-86.1999.403.6100 (1999.61.00.027151-0)** - TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP026337 - MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E Proc. ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova, o signatário da petição de fls. 245/246 (protocolo nº. 2010.0000216631), o recolhimento das custas relativas à certidão pretendida. Int.

**0032971-86.1999.403.6100 (1999.61.00.032971-7)** - S/C PALMARES LTDA X DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova, o signatário da petição de fls. 437/438 (protocolo nº. 2010.0000216651), o recolhimento das custas relativas à certidão pretendida. Int.

**0002654-03.2002.403.6100 (2002.61.00.002654-0)** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP129686 - MIRIT LEVATON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte-impetrante do desarquivamento dos autos. Esclareça a impetrante o pedido de fls. 399, no tocante à certidão mencionada, recolhendo as respectivas custas, se o caso. Int.

**0006897-19.2004.403.6100 (2004.61.00.006897-0)** - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO-FILIAL 01 X COPERSUCAR-COOPERATIVA PRODUTORES CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO - FILIAL 02 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 03 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 04 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 05 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 06 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 07 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 08 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 09 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 10 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 11 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 12 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 13 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 14 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 15 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 16 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 17 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 18 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 19 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 20 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 21 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 22 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 23 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 24 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 25 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 26 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 27 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 28 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 29 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 30 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 31 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 32 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 33 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 34(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP  
Fls. 861/863: Ciência à parte impetrante. Int.

**0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1)** - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 365/378. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

**0027810-85.2005.403.6100 (2005.61.00.027810-4)** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP151366 - EDISON

CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM TABOAO DA SERRA - SP

Ciência Às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da3ª Região, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010760-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010760-0)** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da3ª Região.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0024086-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024086-5)** - LUIZ CARLOS PASSADORE(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às parte do retorno dos autos do Tribunal. Requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011510-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011510-8)** - WALTER FERREIRA OURIQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às parte do retorno dos autos do Tribunal. Requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008367-46.2008.403.6100 (2008.61.00.008367-7)** - MARCELO FARIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Faria em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo, com o objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.Com o deferimento da medida liminar (fls. 19/20), foi encaminhado ofício à ex-empregadora da parte-impetrante, Intelig Telecomunicações Ltda, a fim de que realizasse o depósito das importâncias questionadas, determinação essa que deixou de ser atendida injustificadamente.Intimada em duas outras oportunidades (fls. 70, 73 e 93/94), a referida empresa não atendeu às determinações deste Juízo, postura essa que não só prejudica o cidadão que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos, como desautoriza o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). Assim, tendo em vista a reiterada demonstração de descaso para com os requerimentos formulados nestes autos, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que seja intimada, COM URGÊNCIA, a empresa Intelig Telecomunicações Ltda, diretamente em sua sede naquele município (conforme certificado às fls. 68), na pessoa de seu representante legal, a fim de que atenda à determinação de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei pelo descumprimento da determinação judicial, inclusive com a responsabilização pessoal do responsável. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá identificar, em sua certidão, o representante legal da empresa, para fins de eventual responsabilização por descumprimento de determinação judicial e demais sanções legais.Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos à conclusão imediata.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014752-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014752-7)** - DANIEL FRANCO CAMAROTO PINHEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 145/146.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033122-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033122-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSVALDO CRISTIANO FELIPE FILHO X MARTA BERNADETE FELIPE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 5881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749002-34.1985.403.6100 (00.0749002-0)** - IBIUNA COML/ LTDA(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP072896 - AYRTON LARA GURGEL) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X HUMBERTO KIELMANOWICZ(SP082486 - JOSE BURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de

30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0758767-29.1985.403.6100 (00.0758767-8)** - VERA SORGIACOMO X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI) X VERA SORGIACOMO X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X UNIAO FEDERAL X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0025360-68.1988.403.6100 (88.0025360-1)** - GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA AUGUSTA SOARES DE CAMARGO X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES NETO X RENATA DA COSTA GUIMARAES(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP285735 - MARCELO MURATORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA SOARES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES NETO X UNIAO FEDERAL X RENATA DA COSTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA AUGUSTA SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATA DA COSTA GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0005656-98.1990.403.6100 (90.0005656-0)** - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO X ISABEL RODRIGUES CANO X ANTONIO RODRIGUES TAVARES X LUIZA HELENA DA SILVA X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ISABEL RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até p trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2008.03.00.031179-8.Int.

**0727537-56.1991.403.6100 (91.0727537-4)** - EUCLIDES CAMPANINI X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**0011181-90.1992.403.6100 (92.0011181-5)** - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE X JOSE FESTA(SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILBERTO MORELLI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de

30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0014096-15.1992.403.6100 (92.0014096-3)** - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO X HELIO MANFIO X CENIRA PINHEIRO TALACHI X MARIA APARECIDA TALACHI PEREIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0084170-94.1992.403.6100 (92.0084170-8)** - CENTRALE COMERCIAL LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MIGUEL VILLEGAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5)** - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0060610-50.1997.403.6100 (97.0060610-4)** - CELMA PEREIRA DOS ANJOS X ELAINE SIBILA LIGABUE X GABRIELA GOULART X ILEANA SOUZA BARRETTO X ZENEIDA FALCAO PEREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X ILEANA SOUZA BARRETTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THIAGO ELIAS MASSAD X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0007978-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007978-0)** - MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO

ECHEVERRIA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000679-74.2002.403.0399 (2002.03.99.000679-2)** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0001682-62.2004.403.6100 (2004.61.00.001682-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-62.2002.403.6100 (2002.61.00.007610-5)) HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0035414-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035414-0)** - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCOS CLEBIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0009179-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009179-3)** - ROGERIO SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ROGERIO SCHATZMAN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUSA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se por dez dias o cumprimento do despacho de fls. 194. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005378-68.1988.403.6100 (88.0005378-5) - CLEANTE VAZ DE TOLEDO X NELY PEDROSO TOLEDO**(SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLEANTE VAZ DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X NELY PEDROSO TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006253-04.1989.403.6100 (89.0006253-0) - PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO**(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAULO ANTONIO ALIPIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA RATTIS ALIPIO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA RATTIS ALIPIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0034419-41.1992.403.6100 (92.0034419-4) - ALFREDO NERY X MARIA VASTA NERY**(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO NERY X UNIAO FEDERAL X MARIA VASTA NERY X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0017846-49.1997.403.6100 (97.0017846-3) - ARACY MELLO ERBOLATO X BENEDITA COELHO SILVEIRA FRANCO X CILLY KLUGER ISSLER X DEODATO PARISOTTO X DULCE REIS GUARITA X ENCARNACAO FUNES MANSO X EVA ARCON PEDROSO X GERALDO SERINO X HEBE DIAS LAVRAS**(SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARACY MELLO ERBOLATO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA COELHO SILVEIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X CILLY KLUGER ISSLER X UNIAO FEDERAL X DEODATO PARISOTTO X UNIAO FEDERAL X DULCE REIS GUARITA X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO FUNES MANSO X UNIAO FEDERAL X EVA ARCON PEDROSO X UNIAO FEDERAL X GERALDO SERINO X UNIAO FEDERAL X HEBE DIAS LAVRAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no

sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 5882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021285-16.1970.403.6100 (00.0021285-7)** - ALFREDO GABRIELESCHI FILHO X SAVERIO IANELI X FRANCISCO PEREIRA MACIEL X VIGILATO FRANCISCO DA COSTA X DOMINGOS CANTARIM X OTAVIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR SENA DE OLIVEIRA X ANTERO BEZERRA CAVALCANTI X BENEDITO DA SILVA LEITE X MARIA APARECIDA FREIRE COSTA X JOSE DOS SANTOS(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, façam os autos conclusos para a apreciação dos embargos infringentes enterpostos pela União.Int.

**0001786-69.1995.403.6100 (95.0001786-5)** - LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0009648-91.1995.403.6100 (95.0009648-0)** - VALDEMIR ZENARO X NILTON ZENARO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, publique-se o despacho de fls. 146.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO FLS. 146: Excluo da lide o Banco Bradesco S/A, tendo em vista ilegitimidade passiva.Após, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 285 do CPC.

**0021248-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021248-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-65.2000.403.6100 (2000.61.00.000598-9)) NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018564-80.1996.403.6100 (96.0018564-6)** - NEIDE PERES DOS SANTOS(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NEIDE PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018925-05.1993.403.6100 (93.0018925-5)** - ROBERTO CALDEIRA CAMERA(SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES E SP097647 - CARLOS EUGENIO Malfatti E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO E SP018765 - IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CALDEIRA CAMERA

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0047349-86.1995.403.6100 (95.0047349-6)** - APARICIO ESCUDERO(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARICIO ESCUDERO

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora - BACEN - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a

memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Cumpra-se.Int.

**0034560-84.1997.403.6100 (97.0034560-2)** - A R & T EDITORES LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X A R & T EDITORES LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora UNIÃO - PFN o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0055292-86.1997.403.6100 (97.0055292-6)** - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora - UNIÃO PFN - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Cumpra-se.Int.

**0056030-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056030-0)** - KUMIKO KASAHARA KAWAGOE X ANA MARIA COCLETE X NEUZA TOMOE T DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA X JOSE CARLOS CAPITELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X KUMIKO KASAHARA KAWAGOE X INSS/FAZENDA X ANA MARIA COCLETE X INSS/FAZENDA X NEUZA TOMOE T DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS CAPITELLI

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora - UNIÃO PFN - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Cumpra-se.Int.

**0003842-65.2001.403.6100 (2001.61.00.003842-2)** - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO BARROS

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora UNIÃO - PFN o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0011208-53.2004.403.6100 (2004.61.00.011208-8)** - UNIDADE PEDIATRICA S/C LTDA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X UNIDADE PEDIATRICA S/C LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora - UNIÃO PFN - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se

necessária. Cumpra-se.Int.

#### **Expediente Nº 5884**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007267-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007267-2)** - MARCOS FABIANO DO CARMO X FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, promovido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 17.03.2011, às 15h00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, bem como seus representantes legais, para o comparecimento à referida audiência. Autorizo o cumprimento do(s) mandado(s) na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0023850-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023850-1)** - DEUEL VIEIRA DUARTE X ANA LIDIA SANCHEZ DA TRINDADE DUARTE(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, promovido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 17.03.2011, às 16h00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, bem como seus representantes legais, para o comparecimento à referida audiência. Autorizo o cumprimento do(s) mandado(s) na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2)** - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, promovido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 17.03.2011, às 17h00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, bem como seus representantes legais, para o comparecimento à referida audiência. Autorizo o cumprimento do(s) mandado(s) na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

#### **Expediente Nº 5886**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7)** - ADEVAR BRENDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Defiro o ingresso da União na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. 1103.Providencie,a Secretaria,as anotações pertinentes.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1283**

**USUCAPIAO**

**0027113-60.1988.403.6100 (88.0027113-8)** - MAX FEFFER(SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA) X MAKS BEHAR(SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Após, cumpra-se o tópico final da decisão do e. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0023140-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MANUEL CONDE DE OLIVEIRA(SP151700 - JOSE FRANCISCO DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033661-24.1976.403.6100 (00.0033661-0)** - SEAGERS E STOK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9)** - TRANSPORTADORA E COML/ FNV LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0501373-53.1982.403.6100 (00.0501373-9)** - ONOFRE BRAGA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0018132-76.1987.403.6100 (87.0018132-3)** - AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls.216:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2)** - PLANO EDITORIAL LTDA(SP029064 - PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI E SP161993 - CAROLINA RODRIGUS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0026242-30.1988.403.6100 (88.0026242-2)** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001172-74.1989.403.6100 (89.0001172-3)** - ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011106-22.1990.403.6100 (90.0011106-4)** - TIEKO MINAMI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0034720-56.1990.403.6100 (90.0034720-3)** - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE NETO(PR013601 - MARCIA REGINA RODACOSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o v. acórdão de fls. 353. Int.

**0042337-67.1990.403.6100 (90.0042337-6)** - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0666689-06.1991.403.6100 (91.0666689-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600573-18.1991.403.6100 (91.0600573-0)) CAP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP044365 - EUCLIDES RAIMUNDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0684041-74.1991.403.6100 (91.0684041-8)** - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP026084 - ORLANDO MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0690726-97.1991.403.6100 (91.0690726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094259-16.1991.403.6100 (91.0094259-6)) REGINA CLEIDE HOMEM X VICENTE HERALDO RAFFANI(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0046838-93.1992.403.6100 (92.0046838-1)** - DOMINGOS MACHADO X ANTONIO AUGUSTO TACON X CARLOS HENRIQUE BEVILAQUA X CELIA REGINA DOS ANJOS X CHIYONO SUZUKI X IGNACIO SEIITI VEDA X JOSE GERALDO PEIXOTO X LUIZ MAEDA X MARIA CECILIA MACHADO PINTO X MARIA DE LOURDES GUGLIOTTI PESTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011383-33.1993.403.6100 (93.0011383-6)** - OSNI FRANCISCO MACHADO X PAULO ANTONIO FERNANDES X PAULO SALDANHA FILHO X REINILTON ALECRIM PAIVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X SANDRA BEATRIZ NUNES DE PAULA FARIA X SINVAL APARECIDO MUNHOZ X SIPLIANO JESUS DE SOUZA FREITAS X SOLANGE DOMENE BRUSCHI X STELVIO SALVADOR DE ROSA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0029462-60.1993.403.6100 (93.0029462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MAURICIO MIOSHI X MAURICIO NAMUR MUSCAT X MAURICIO THUGIO NOMURA X MAURO APARECIDO FACCHINI X MAURO APARECIDO PEREIRA X MAURO BASSI X MAURO KAZUYUKI GOTO X MAURO LUCIO BRAZ X MAURO NAGATANI X MAURO NARDO FABBRINI(SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 -

ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0029573-44.1993.403.6100 (93.0029573-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) EDISON MASSAYUKI SHIMODAIRA X EDMO DEMOSTENES MASSI X EDSON ERNESTO DE SOUZA CANHA X EDSON HIDEKI TAKAUTI X EDSON KAYANO X EDSON MANOEL DA PENHA X EDSON TAKASHI YAZAKI X EDUARDO ALVES BOTELHO X EDUARDO FLEMING COUTINHO X EDUARDO GARRIDO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008726-84.1994.403.6100 (94.0008726-8)** - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009568-30.1995.403.6100 (95.0009568-8)** - JOSE VALDEMAR TRAVASSOS X MARILENE GOBBO TRAVASSOS(SP017261 - DINO PEREZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0028993-43.1995.403.6100 (95.0028993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-50.1995.403.6100 (95.0003003-9)) VERTICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0029798-93.1995.403.6100 (95.0029798-1)** - NELSON ILEO DIAS MONTELLATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005310-40.1996.403.6100 (96.0005310-3)** - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0018378-57.1996.403.6100 (96.0018378-3)** - UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0023198-22.1996.403.6100 (96.0023198-2)** - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0035036-59.1996.403.6100 (96.0035036-1)** - JOSE MAGAO X MARIA LUIZA MAGAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009396-20.1997.403.6100 (97.0009396-4)** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0034632-71.1997.403.6100 (97.0034632-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011412-44.1997.403.6100 (97.0011412-0)) CELIA MARIA MELO LOPES NASCIMENTO X MOACIR SANTOS NASCIMENTO X MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0053706-14.1997.403.6100 (97.0053706-4)** - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013294-07.1998.403.6100 (98.0013294-5)** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA B. HILDEBRAND)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0050597-55.1998.403.6100 (98.0050597-0)** - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009342-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009342-4)** - UNISYS NETWORK LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0021269-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021269-3)** - JULIO SHUNNITI TAKEUCHI X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSALINA FERNANDES NEPOMUCENO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIANO MACHADO X EVANILDO EPIFANIO DOS SANTOS X JOSE ELIAS DA CRUZ X EDINALDO FREITAS SANTOS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0032148-15.1999.403.6100 (1999.61.00.032148-2)** - JAIR CEPERA X MARIA CLAUDIA SOUZA MACHADO CEPERA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0043419-21.1999.403.6100 (1999.61.00.043419-7)** - NELSON PERRELLA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0056579-16.1999.403.6100 (1999.61.00.056579-6)** - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0058334-75.1999.403.6100 (1999.61.00.058334-8)** - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002736-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002736-5)** - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003529-41.2000.403.6100 (2000.61.00.003529-5)** - ANTONIO LUIZ PASSARELLI(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015218-82.2000.403.6100 (2000.61.00.015218-4)** - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000842-57.2001.403.6100 (2001.61.00.000842-9)** - MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5)** - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014867-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014867-0)** - LUCIANO MARCOS PINA MANFREDI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004159-92.2003.403.6100 (2003.61.00.004159-4)** - ELIVALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO LUIZ PEREIRA FILHO X VANDERLEI LIGGIERI X TONY WILLIAN ALBERO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0016642-57.2003.403.6100 (2003.61.00.016642-1)** - EUNICE FAUSTINO DA SILVA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017970-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017970-1)** - JOAO BIAZOTO FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0022985-69.2003.403.6100 (2003.61.00.022985-6)** - LAVANDERIA RAPOSO LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0026117-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026117-0)** - MARIA HELENA GUARDARIM(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0034083-51.2003.403.6100 (2003.61.00.034083-4)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0035076-94.2003.403.6100 (2003.61.00.035076-1)** - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0)) SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022995-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022995-2)) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001294-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001294-3)** - BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP198172 - FABRICIO UOYA HATISUKA E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003158-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003158-5)** - EVARISTO MANOEL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ZENILDA CARDOSO JACINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIO ESCARMEN NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ROSANGELA ARBEX BRACERO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SANDRA MARIA DURON PAZZETO PAOLONE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013476-46.2005.403.6100 (2005.61.00.013476-3)** - CARLOS ORLANDO DE JESUS X IZILDINHA APARECIDA ARAUJO DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015612-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-30.2005.403.6100 (2005.61.00.004372-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0020788-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020788-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019178-70.2005.403.6100 (2005.61.00.019178-3)) PEDRO MOREIRA X LUSNEVE SANTOS MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0027342-24.2005.403.6100 (2005.61.00.027342-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026124-58.2005.403.6100 (2005.61.00.026124-4)) HUMBERTO PIRES CORREA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007499-39.2006.403.6100 (2006.61.00.007499-0)** - MARY GRACE DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013990-62.2006.403.6100 (2006.61.00.013990-0)** - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015772-07.2006.403.6100 (2006.61.00.015772-0)** - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X FIMAT REPRESENTACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0028159-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028159-4)** - SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0025304-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025304-9)** - ANTONIO SERGIO BOSIO X MARIA TACIANA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0030327-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030327-2)** - PATRICIA VASCONCELOS DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012642-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012642-1)** - ENY GUEDES DE CARVALHO X AUGUSTO CESAR PALMEIRA DOS ANJOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002357-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002357-0)** - ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002442-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002442-2)** - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007947-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007947-2)** - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado

em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0907856-92.1986.403.6100 (00.0907856-8)** - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005424-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005424-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0748599-65.1985.403.6100 (00.0748599-9)** - USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001165-38.1996.403.6100 (96.0001165-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006199-91.1996.403.6100 (96.0006199-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SUPERMECADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0033532-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033532-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067388-46.1991.403.6100 (91.0067388-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP094134 - JOSE WINTER)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097891-50.1991.403.6100 (91.0097891-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X SANAMAR S/A X GENEBRA IMOVEIS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0020902-46.2004.403.6100 (2004.61.00.020902-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748982-43.1985.403.6100 (00.0748982-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0022369-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110444-82.1999.403.0399 (1999.03.99.110444-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X GILCO LIMA DE SOUZA X ABEL VIOLA X JOSE DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP167243 - RENATA MARIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0022867-59.2004.403.6100 (2004.61.00.022867-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANGELO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0016159-56.2005.403.6100 (2005.61.00.016159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975640-52.1987.403.6100 (00.0975640-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0021121-25.2005.403.6100 (2005.61.00.021121-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049490-70.1999.403.0399 (1999.03.99.049490-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MANOEL MARCOLINO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003558-81.2006.403.6100 (2006.61.00.003558-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3)) NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015257-35.2007.403.6100 (2007.61.00.015257-9)** - LUIZ ROBERTO ISAIAS X MAKOTO NOMURA X MARCELO CAVEDON PRESTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOASKI X MARIA CRISTINA BOASKI FONTES X MARIA CRISTINA ROCHA X MARIA DE NAZARE BESSA MONTEIRO X MARLY THEREZA EDUARDO ABINADER HADDAD X MAURICIO DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X NOEMI GIORGIO MARRANO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020617-78.1989.403.6100 (89.0020617-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-74.1989.403.6100 (89.0001172-3)) ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006990-65.1993.403.6100 (93.0006990-0)** - PLASINCO IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP099156 - JOSE PAULO CAMARGO MAGANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0027396-34.1998.403.6100 (98.0027396-4)** - LUCIANO AUGUSTO AGOSTINI X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0026124-58.2005.403.6100 (2005.61.00.026124-4)** - HUMBERTO PIRES CORREA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0675971-78.1985.403.6100 (00.0675971-8)** - LAERCIO AUGUSTO ROMAO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP025076 - ALICE SOARES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. BERENICE FERRERO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0759672-34.1985.403.6100 (00.0759672-3)** - MOYSES LEIS (ESPOLIO)(SP061658 - EDISON ANTONIO SCANDALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0675093-56.1985.403.6100 (00.0675093-1)** - EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E COM/ ANNA S/A(SP087061 - MARIA ODETE DA SILVA COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1312**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000991-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000991-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

...Converto o julgamento em diligência.Indefiro, por ora, o requerido às fls. 1113/1114, devendo o requerente comprovar o alegado através de documento hábil para tanto. Dê-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial de fls. 1111. Intime(m)-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

#### **Expediente Nº 10463**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **Expediente Nº 10469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027182-53.1992.403.6100 (92.0027182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741840-75.1991.403.6100 (91.0741840-0)) CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) (fls. 324) Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido

eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0050357-76.1992.403.6100 (92.0050357-8)** - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF X ANTONIO CARLOS GRAVATO BORDEAUX REGO X EDSON LORENZETTI X JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI X LUCILENE FABRINI X LUIZ ANTONIO COSTA X PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO X MARIO SYLVESTRE FEDEL X NILZA MARIA FALCONI FORNER X RANIERI DE ARAUJO GONCALVES(SP090875 - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (fls. 612) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPV n.º 20100000295. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0058245-91.1995.403.6100 (95.0058245-7)** - ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (fls. 185/186) Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (fls. 570) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20100000223. Int.

**0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0)** - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI  
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que às fls. 543, foi proferido despacho por este Juízo intimando-se os executados para recolhimento da verba honorária nos termos do art.475 - A do CPC (conforme requerimento de fls. 536/542, efetuado pelo exequente JOSÉ MARIA SIVIERO).Às fls.544, foi determinada a penhora on line do valor requerido, em vista da ausência de manifestação da parte executada.Ocorre que a execução já está extinta (despacho de fls.535), em razão da manifestação/depósitos dos executados às fls.529/533.Pois bem, o v.acórdão de fls. retro, manteve a sentença proferida às fls.467/470, que ao julgar improcedente o pedido dos autores, condenou-os solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Às fls.522/525, foi apresentado cálculo pela União Federal, referente ao total da condenação (10 % do valor atribuído à causa).Intimados para pagamento nos termos do art. 475 do CPC, os executados juntaram às fls.529/533, depósitos judiciais, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus; PETRUCCI IMÓVEIS LTDA, 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOC. CIVIL PESSOA JURÍDICA - na pessoa de seu Oficial JOSÉ MARIA SIVIERO e WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO e pagamento feito à UNIÃO FEDERAL através de GRU (fls.533), do qual manifestou sua ciência às fls. 534-verso. Diante do acima exposto, reconsidero as determinações de fls.543 e 544, para ratificar a extinção da execução às fls.535.Faculto aos exequentes JOSÉ MARIA SIVIERO, PETRUCCI IMÓVEIS LTDA e WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO, o levantamento dos depósitos de fls.530, 531 e 532.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 121/146, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031103-88.1990.403.6100 (90.0031103-9)** - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 402 verso) Diante da anuência do impetrante, proceda-se à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal dos valores depositados nos autos. Int.-se. Expeça-se.

**0024647-24.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (FLS. 948/951) Em cumprimento à decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-05/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718 de 27.11.98 (MSG n.º 3379 de 11.09.2008, Ofício 225/SEJ, de 12/02/2009 e MSG n.º 5918, de 22/09/2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. INT.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765828-04.1986.403.6100 (00.0765828-1)** - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL (fls. 214) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPV n.º 20100000298. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls.2190/2191 - Manutenho o r.despacho de fls. 2189, posto que pendente em sede de A.I. n.º. 0031754-86.2010.403.0000 junto ao E.TRF-3ª Região a eventual concessão de efeito suspensivo a r.decisão agravada de fls. 2168/2169.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0)** - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO (fls. 203) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPV n.º 20100000203. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10470**

#### **MONITORIA**

**0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de feito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0035244-19.2010.403.0000 (fls. 215/217).

**0015253-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR SANTO SERENI X MARCOS ANDRE DANTAS TELES(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Considerando que os débitos inscritos (R\$31.672.649,34) são muito superiores ao crédito apurado à título de juros de mora no período da data da última conta até o ingresso do precatório no orçamento da União Federal (R\$ 45.879,76) e tratando-se de precatório parcelado, ainda, não liquidado, INDEFIRO, por ora, a expedição de precatório complementar. Após a liquidação do precatório, e se requerido pelas partes, serão os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo em favor do exequente para análise do pedido de

compensação. Cumpra-se a determinação de fls. 360 expedindo-se o alvará de levantamento da parcela depositada às fls. 345. Liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, no arquivo. Int. Após, expeça-se.

**0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9)** - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 330/340: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2)** - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA (SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 236: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2)** - JURACI GILBERTO DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 125/131), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0015147-31.2010.403.6100** - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida (fls. 891/895). Vista ao autor e à União Federal (AGU) para contraminuta. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o autor e a ré especificarem provas. Dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

**0024739-02.2010.403.6100** - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP (SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006262-29.1990.403.6100 (90.0006262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Comprove a CEF a publicação do Edital nº 35/2010, retirado às fls. 411, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA (SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 428, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 209/2010, retirada às fls. 103v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 50, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 154/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA  
Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 37, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 88/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021368-89.1994.403.6100 (94.0021368-9)** - SCL IND/ E COM/ LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA  
Expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos transferidos às fls.530. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041800-90.1998.403.6100 (98.0041800-8)** - CARLOS MAGALHAES DE CASTRO(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MAGALHAES DE CASTRO  
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0)** - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.649/650: Acolho os embargos de declaração da CEF para determinar à autora a apresentar, sem prejuízo da determinação de fls. 647, os comprovantes salariais/holerites de setembro de 2005 em diante.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se manifestação de fls.631/636.Int.

#### **Expediente Nº 10471**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7)** - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a disponibilização dos valores, sobrestado, no arquivo, para posterior transferência ao Juízo Falimentar.

**0001532-67.1993.403.6100 (93.0001532-0)** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMRAGO CORREA S/A(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP081445 - MAURO GRECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0012672-05.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proferi despacho nos autos do incidente em apenso.

**0016226-45.2010.403.6100** - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.93/111: Diga a parte autora em réplica.Int.

**0021112-87.2010.403.6100** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0025092-42.2010.403.6100** - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a consulta de fls. 1360/1361, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010023-68.2009.403.0000.

**0021168-23.2010.403.6100 (93.0001532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-67.1993.403.6100 (93.0001532-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMRAGO CORREA S/A(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP081445 - MAURO GRECCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.26/28), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024302-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls.12/13: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impugnada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023018-15.2010.403.6100** - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

(fls. 277 verso) Dê o Impetrante integral cumprimento à determinação de fls. 249 . Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA

Fls.198/199: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 10474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020361-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020361-7)** - RUBENS FORTE(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

FLS. 552/553 e FLS. 550/550 verso: Aguarde-se realização da audiência designada para o dia 24/02/2011 às 15:00 horas. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7688**

### **MONITORIA**

**0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 657/658, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIENE APARECIDA LOPES X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0006264-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006264-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEINA LIMA VIEIRA X HENRIQUE ROSENO DA SILVA BENAK

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000670-52.2000.403.6100 (2000.61.00.000670-2)** - PINTURAS YPIRANGA LTDA X PINTURAS YPIRANGA LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o requerido pela PFN e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que o débito relativo aos honorários dos autos mencionados na sentença estão incluídos no parcelamento apontado. Após a comprovação ou decurso de prazo, dê-se vista à PFN para manifestação, sob pena de arquivamento.

**0014784-90.2001.403.0399 (2001.03.99.014784-0)** - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ofício- despacho nº 35/2011. Reitere-se à Caixa Econômica Federal, solicitação de informação requerida pela parte autora, encaminhando-se cópia da petição de fls. 334, do despacho de fls. 339 e deste despacho.

**0004708-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004708-3)** - FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o pedido constante na petição de fls. 965/978.Int.

**0029482-70.2001.403.6100 (2001.61.00.029482-7)** - CONSTRUTORA MOTASA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 859.Int.

**0010149-64.2003.403.6100 (2003.61.00.010149-9)** - MARIA CRISTINA JORGE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

A ação já foi sentenciada, sendo que o pedido de pagamento parcelado se refere aos honorários, assim, indefiro o pedido de fl. 444 requerido pela ré e concedo mais 5 (cinco) dias de prazo para manifestar-se sobre a proposta da autora ou requerer o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Publique-se.

**0027481-44.2003.403.6100 (2003.61.00.027481-3)** - CAMPOS RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das

sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0026548-03.2005.403.6100 (2005.61.00.026548-1)** - MARCELINO JOSE X MARCIA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a CEF sobre petição de fls; no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016855-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016855-8)** - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Inclua-se no sistema processual ARDA a advogada indicada à fl. 449.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl. 459.Int.

**0023166-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023166-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP150313E - LILIAN MOTA DA SILVA) X TSY REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA-ME  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0034450-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JERRI WILSON DE BRITO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 98/102, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4)** - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 93/117, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025885-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025885-8)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/73, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0006602-69.2010.403.6100** - ROSANGELA DIAS DA SILVA CESARIO(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021562-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

A perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. Não é encargo do perito judicial a demonstração das teses pleiteadas pela parte, mas ao assistente técnico da parte interessada, razão pela qual faculto a apresentação de laudo. Nos termos supra, defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da CJF do E.TRF/3ª Região.

Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015361-91.1988.403.6100 (88.0015361-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RENATO MAIA PUPO X ARNALDO ELIAS MAIA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 308, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

**0021433-35.2004.403.6100 (2004.61.00.021433-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO JOSE ARAUJO PEREIRA

Defiro a suspensão da presente ação, conforme requerido à fl. 70.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024840-49.2004.403.6100 (2004.61.00.024840-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS E SP241320 - CAROLINE CHAGAS MARTINS E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR) X JULIO CESAR MARTOS(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X WAGNER JOSE ALBERTI(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia dos nomes dos réus para que conste: 03.082.108/0001-69 - ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA.; 4.543.228-17 - WAGNER JOSE ALBERTI e 034.421.838-47 - JULIO CESAR MARTOS.2- Tendo em vista que o patrono da autora (Nelson Alexandre Paloni) continuou peticionando e até substabelecendo, após ter substabelecido (fls. 44 em 22/11/2004) SEM reservas e, da mesma forma, os advogados dos executados (fls 120) em 26/10/2009 substabeleceram sem reserva de poderes e em 11/06/2010 novamente substabeleceram (fls. 158); concedo-lhes o prazo de 10 dias (prazo comum) para que esclareçam e regularizem a representação processual e ratifiquem os atos praticados, sob pena de desentranhamento das peças subscritas irregularmente. 3- Após, desde que regularizada a representação e ratificados os atos praticados, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, e ambas as partes sobre a resposta do BACENJUD juntada às fls. 137, em dez dias.4- No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002119-69.2005.403.6100 (2005.61.00.002119-1)** - LORIVAL MACEDO DE CARVALHO(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive

quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 194, em nome do advogado indicado às fls. 486, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. Solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta vinculada aos autos ( fl .194). Ante a concordância das partes (fls.483/484 e verso e 486), defiro o p edido de levantamento dos depósitos para o impetrante.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020088-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020088-2)** - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **Expediente N° 7826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2)** - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Requeira a parte autora em cinco dias. Após, diga a ré, em prazo idêntico. Silentes, ao arquivo. Intimem-se.

**0015772-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015772-4)** - JANAINA ARAUJO NOGUEIRA - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 249, em nome do advogado indicado às fls. 252 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003191-38.1998.403.6100 (98.0003191-0)** - MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a título de FGTS ou PIS , em decorrência do falecimento do titular da conta. Nos termos da súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, indefiro a expedição de alvará, conforme requerido às fls. 319/320. Manifeste-se, expressamente, a parte autora sobre a continuidade do depósito dos valores relativos aos honorários devidos à União Federal, conforme já determinado à fl. 292 e 316, no prazo cinco dias. Int.

#### **Expediente N° 7853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-47.2011.403.6100** - GERALDO DOS SANTOS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

I- Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 79 por se tratar de objeto distinto.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.IV- Cite-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024513-94.2010.403.6100** - ANDEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CHEFE DO SETOR DE ADMIST TRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme artigo 535 do CPC. A impetrante insurgiu-se contra o Comunicado nº 7547/2010 que deixou de homologar a compensação em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada. A decisão de fl. 118 foi clara ao não vislumbrar que o ato coator alegado padecia de ilegalidade, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal. Não há nenhuma contradição na decisão quando menciona que compete ao impetrante solucionar administrativamente a questão destes autos (fl. 118/v). Isso porque, apesar de a manifestação de inconformidade ter sido intempestiva, a impetrante não está impedida de apresentar novo pedido de compensação, que será analisado a luz da retificação da Declaração Anual Simplificada feita em 2010. Portanto, o que pretende a embargante é a modificação da decisão, por não concordar com o seu teor. Por esse motivo, rejeito os Embargos opostos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001765-34.2011.403.6100** - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a contestação.II - Cite-se.III - Int.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009698-92.2010.403.6100** - MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de prestação de contas movida por Modifiki Atelier de Moda ME em face da CEF.A CEF foi citada e contestou o feito alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão do valor dado a causa pela autora, ou seja R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Decido.De fato, dispõe a Lei 10.259/01:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. E ainda, a teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e em-presas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Nestes termos, acolho a preliminar de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7860**

### **DEPOSITO**

**0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3)** - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CEP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL) (mno 682) Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021042-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021042-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Referente a petição de fl. 183, os cálculos não estão condizentes com a sentença que condenou a ré AP pagamento de contas vencidas e não vencidas.Visto que a CEF depositou os valores de fls. 149 e 176, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para verificação e/ou apresentação de contas, nos termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5)** - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM 28037 e arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a parte autora depositá-los no prazo de 10(dez) dias. Intime-se da nomeação para que informe a data para realização da perícia. Visto que a União requereu a produção de prova oral com depoimento pessoal do autor, indique as testemunhas a serem arroladas a fim de que seja designada audiência em horário e antecedência suficiente para as devidas intimações.

### **Expediente Nº 7861**

## **MONITORIA**

**0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ALINE CAVINATO X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2011, às 14:30 hs.Intimem-se pessoalmente as partes.

### **Expediente Nº 7862**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017063-03.2010.403.6100 (95.0061189-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 dias.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5277**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047363-46.1990.403.6100 (90.0047363-2)** - JOSE DOMINGUEZ PEREZ(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, proceda-se à pesquisa do endereço do Sr. Antonio Carlos Suplicy no sistema Bacen-Jud.Fls. 221/224: Cabe ao autor realizar as diligências necessárias nos referidos órgãos para localização do atual endereço do Sr. Antonio Carlos Suplicy.Tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Meta 2 do CNJ, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010528-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010528-0)** - ONDINA SOARES - ESPOLIO X ALESSANDRA SOARES DE PAULA X RENATA SOARES DE FREITAS GOMES(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária em que as sucessoras do espólio de Ondina Soares pleiteiam declaração de existência de vínculo obrigacional, bem como a quitação do débito do financiamento de imóvel firmado com as rés.A parte autora acostou aos autos documentos pessoais das herdeiras (fls. 15/17), Instrumento de Procuração (fls. 14 e 56), certidão de óbito da genitora, adquirente do imóvel objeto do presente feito (fl. 19 e 57) e cópia do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI (fl. 26).Em sede de contestação (fls. 84/96), a Caixa Econômica Federal alega a sua ilegitimidade em decorrência do contrato de seguro ter sido firmado com a seguradora e não haver previsão de cobertura para casos em que o óbito tenha ocorrido em razão de doença pré-existente à contratação.Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A, em sua contestação (fls. 105/120), afirma a negativa da cobertura, com base na cláusula 5ª do Contrato de Seguro, após a constatação da pré-existência da doença. Instados a especificar provas, a autora requereu a produção de provas testemunhais e periciais e a juntada de novos documentos.A Caixa Seguradora S/A pugnou pela expedição de ofícios ao Hospital Público de Diadema, solicitando cópias de documentos, fichas de atendimento, prontuários e exames médicos, visando demonstrar que a mutuária era portadora da doença causadora de sua morte antes da contratação do financiamento do imóvel e requereu a produção das provas oral e pericial.Já a Caixa Econômica Federal não requisitou nenhuma prova.À fl. 224 foram indeferidos os requerimentos de provas orais, visto que os esclarecimentos dos fatos narrados na inicial poderiam ser efetivados por meio de documentos. Foi deferida a expedição de ofícios ao Hospital Público de Diadema para encaminhar cópias dos prontuários da falecida e postergou-se a apreciação da necessidade de perícia médica indireta após a juntada da documentação a ser requisitada.Em atenção ao ofício solicitando os documentos acima mencionados, o Hospital Público de Diadema encaminhou-os a este Juízo (fls. 231/397). Em seguida, abriu-se vistas para as partes se manifestarem acerca dos documentos de fls. 231/397 e sobre a necessidade e pertinência da prova pericial médica indireta requerida (fl. 399).A parte autora e a Caixa Econômica Federal não

requereram a produção de referida prova. Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A postulou por sua realização, pela nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos. À fl. 413 foi intimada a indicar profissional médico e para oferecer quesitos para a prova pericial médica indireta requerida, tendo decorrido in albis o prazo sem o cumprimento da determinação judicial. Após, os autos foram remetidos conclusos para sentença e, em seguida, convertidos em diligência para apresentação de certidão de inteiro teor do processo de arrolamento do Espólio. A parte autora juntou consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstrando a existência do inventário em nome da falecida e seu arquivamento sem prolação de sentença. À fl. 436 foi determinada a intimação pessoal das sucessoras para dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Regularmente expedida a intimação, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 440/441) as herdeiras não foram localizadas. À fl. 438 a autora solicitou a remessa dos autos à Comarca de Diadema. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 436. As sucessoras do Espólio de Ondina Soares pretendem a declaração de reconhecimento do vínculo obrigacional e, via de consequência, a quitação do débito do financiamento de imóvel objeto do presente feito. A legislação pátria legitima os sucessores a demandarem em juízo a defesa da herança, possibilitando a habilitação nos autos independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos presentes autos, as demandantes trouxeram ao feito os documentos necessários e comprovadores da qualidade de sucessoras da falecida, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito com suas inclusões no pólo ativo. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Fls. 438: Considerando o ajuizamento da demanda em face da Caixa Econômica Federal e que compete aos juízes federais processar e julgar referida causa, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, indefiro a remessa dos autos à Comarca de Diadema. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021146-72.2004.403.6100 (2004.61.00.021146-7) - ADRIANA GONCALVES DE AGUIAR (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Diante da notícia da não realização de registro da Carta de Arrematação do imóvel objeto do presente feito (fl. 503), providencie a Caixa Econômica Federal a apresentação da mencionada Carta, bem como da referida certidão atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5302**

#### **MONITORIA**

**0001062-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUCIANA DE ARAUJO CATARINA (SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X RICARDO FERREIRA BARBOSA X JACQUELINE GALVAO SIQUEIRA**  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal diretamente à secretaria da 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707359-86.1991.403.6100 (91.0707359-3) - VALTER BRANCO (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA E SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004979-63.1993.403.6100 (93.0004979-8) - KATUE GALECKAS X KATIA MARINI X KEZIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES X KIKUYO NAKANO X KEIKO NAKASHIMA X KATUMI KISI X KARLA NATERCIA BOLITO X KOKO NISHIOKA X KATUKI CAVAMURA X KAZUE MIYAJI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0008199-69.1993.403.6100 (93.0008199-3) - JOSE LUIZ MARCO ANTONIO X JOSE LUIZ MONTI X JOSE PAULO GIANINI X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TONDELLI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0029529-88.1994.403.6100 (94.0029529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022837-**

73.1994.403.6100 (94.0022837-6)) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS (MASSA FALIDA)(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0039423-54.1995.403.6100 (95.0039423-5)** - PEDRO ANTONIO TAVARES X BENEDITO PROCOPIO X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA X OSVALDO MENDONCA DOS REIS X HUMBERTO DE OLIVEIRA X AKOS SZONYI X JOSE IGNACIO X ANTONIO SOMBRA DO NORTE FONTES X OSVALDO CARLOS DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X LUIZ FIGUEIREDO DE MORAES X PAULO GONCALVES X BENEDITO CRUZ X BENEDITO NELSON DE AQUINO X BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO X ONILIO CALIXTO FERREIRA X JOSE DE SOUZA SEVERO X JOSE MARIA DE SIQUEIRA X JOAO GUILHERME DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO MARTINS X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X MARIA SUZANA CAMPOS X SEBASTIAO LEACYR ROSA X LORIVAL DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES DE MENDONCA X ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO X SEBASTIAO GOMES X JOSE CURSINO DO NASCIMENTO X DECIO BATISTA AMORIM X RIVAIR ALVES PINHEIRO X JAYME DE OLIVEIRA LIMA X AUGUSTO BARBOSA SANTOS X IRINEU BUENO PALACIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 214: prejudicado o pedido de prioridade de tramitação, em razão do trânsito em julgado da r. sentença que indeferiu a petição inicial.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0033690-73.1996.403.6100 (96.0033690-3)** - MITIE IKEDA COLINO X RAXIDE ACINO X ANDRE MACHADO X JOACYR DOS SANTOS X VALDEMAR BATISTA DE ARAUJO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0030854-93.1997.403.6100 (97.0030854-5)** - MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA RITA GUIMARAES X NEUSA TAKAKO WASHIYA X PAULO GOTO X ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.242:Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor, para vista dos autos fora de cartório.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0047508-58.1997.403.6100 (97.0047508-5)** - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0002948-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002948-2)** - ARMINDA VALERIA DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DIAS DO PRADO X CLAUDION JOSE DA SILVA X CLAUDOMIRO MIGUEL DE MELO X CORJESU GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0021406-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021406-3)** - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0021432-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021432-4)** - MARIA JOSE LOPES LINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0024017-12.2003.403.6100 (2003.61.00.024017-7)** - GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0027180-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027180-0)** - FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0029455-19.2003.403.6100 (2003.61.00.029455-1)** - ISAURA YORIOKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0029458-71.2003.403.6100 (2003.61.00.029458-7)** - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0029956-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029956-1)** - TOMIO KOIDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0030213-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030213-4)** - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0002194-45.2004.403.6100 (2004.61.00.002194-0)** - JAIME SANTOS FREITAS PACHECO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003527-32.2004.403.6100 (2004.61.00.003527-6)** - MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003838-23.2004.403.6100 (2004.61.00.003838-1)** - JOSE EXPEDITO BARRETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0004209-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004209-8)** - GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007028-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007028-8)** - WALDEMAR CEZAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0011232-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011232-5)** - REINALDO TEODORO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0014722-14.2004.403.6100 (2004.61.00.014722-4)** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0017660-79.2004.403.6100 (2004.61.00.017660-1)** - SANDRA MARIA LANCHES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0021611-81.2004.403.6100 (2004.61.00.021611-8)** - RONALDO TADEU CAVALCANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003031-66.2005.403.6100 (2005.61.00.003031-3)** - NELSON NAPOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0033401-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033401-7)** - PAULO ROBERTO MENDES SALOMON(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 5319**

#### **MONITORIA**

**0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Intime-se a exequente para retirar o Termo de Penhora expedido nos presentes autos, mediante recibo nos autos, bem como para providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil.Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado pessoalmente, ficando nomeado como depositária a Sra. Heloisa Alves de Souza, domiciliada na Rua Vila Nova, nº 160, CEP.: 01220-020, Vila Buarque, São Paulo, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 110: Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados, em favor da Caixa Econômica Federal que deverá retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias), bem como informar o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 87-90. Após, voltem os autos conclusos para designar datas para os leilões a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4983

### MANDADO DE SEGURANCA

**0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3)** - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 532 e verso: Vistos e despachos durante o período de correição:1) Petições dos IMPETRANTES, de fls. 473/479, fls. 486/489 e fls 516/523:Tendo em vista que o teor da sentença proferida às fls. 209/221, mantida no E. TRF da 3ª Região e transitada em julgado (fls. 385/390, 399/402 e 412) - autorizando aos impetrantes procederem ao levantamento dos depósitos relativos às contribuições ao FGTS (arts. 1º e 2º da LC 110/2001), relativos aos meses de competência de outubro, novembro e dezembro de 2001 - esclareçam os impetrantes quais depósitos foram realizados pela empresa matriz e quais foram efetivados pela filial (fl. 525, conta judicial nº 0265.005.00195829-4). Tal informação se faz necessária para a emissão dos alvarás de levantamento de valores pertinentes.Regularizem as impetrantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o prazo de validade da procuração de fls. 36/38 (e substabelecimentos que lhe seguiram, de fls. 397 e 409) expirou em 15.02.2002, juntando, inclusive, documentação societária apta a comprovar que os outorgantes da nova procuração têm poderes para representação das impetrantes em Juízo.2) Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 491/493 e fls. 494/514:a) INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, de sobrestamento do feito, até ulterior manifestação do MM. Juiz da 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS (EXECUÇÃO FISCAL nº 0532512-77.1996.4.03.6182, antigo nº 96.0532512-8), uma vez que não há qualquer constrição neste mandamus que obste seu prosseguimento.O depósito cuja guia consta juntada à fl. 498 diz respeito à EXECUÇÃO FISCAL nº 96.0532512-8, que tramita na 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, cabendo àquele r. Juízo dirimir as questões referentes a sua destinação. Conforme extrato juntado à fl. 524, consta despacho proferido naqueles autos determinando a sua conversão em renda da UNIÃO.b) Ademais, nos termos do julgado (fls. 385/390, 399/402 e 412), os depósitos efetivados pelos impetrantes a partir da competência de janeiro de 2002 (fls. 525/531) devem ser convertidos em renda da UNIÃO. A fim de possibilitar tal procedimento, forneça o código da receita específico.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 2 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível de São Paulo

**0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0)** - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Intimem-se os Impetrantes para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 455/464. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0009737-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009737-0)** - RICARDO HIDEKI EGUCHI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Cota de fls. 181, da União Federal: Tendo em vista o v. acórdão de fls. 165/168, transitado em julgado em 16/08/2010, defiro o pedido da União Federal de transformação em pagamento definitivo o depósito de fls. 175. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União o depósito de fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 27/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0015478-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015478-0)** - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição da União Federal, de fls. 537/548:I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 334/355, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.II - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição acima mencionada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 01

de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0021354-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021354-8)** - LEONARDO ALVARES CASTANHO SZENTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Em vista da manifestação da União Federal às fls. 141/146, intime-se o d. patrono do Impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 59(64). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio do Impetrante, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7)** - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Abra-se vista ao Ministério Público Federal. II - Face ao disposto na Lei nº 10.522/09, art. 19, inc. II e par. 1º e 2º, reconsidero o dispositivo da sentença de fls. 282/287, no tocante ao duplo grau obrigatório de jurisdição. III - Após a destinação dos depósitos judiciais nos termos da Lei nº 9703/98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0004797-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004797-1)** - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 107: Vistos, em despacho. Oficie-se novamente à ex-empregadora do impetrante, para prestar os esclarecimentos determinados à fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fls. 864/866: Defiro ao co-impetrado SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, a devolução do prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0012069-29.2010.403.6100** - BANCO LEMON S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 588/614: Mantenho a decisão de fls. 584/585-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 558, abrindo-se vista ao apelado para resposta. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0017850-32.2010.403.6100** - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e despachados durante o período de Correição. 1. Petição de fl. 71: Defiro aos impetrantes o prazo de 15 (quize) dias, para cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 68, comprovando a apresentação à autoridade impetrada dos documentos apontados às fls. 62/65, necessários ao seguimento da análise do Processo Administrativo nº 04977.008155/2010-98. 2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 68. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0022332-23.2010.403.6100** - JOYCE SZOKE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 91: Vistos. Petição de fl. 90: Considerando a informação da autoridade impetrada de que o integral cumprimento da medida liminar deferida às fls. 58/63 depende de manifestação do Setor de Avaliação da SPU, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a conclusão da análise do Processo administrativo nº

04977.010820/2010-11. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

**0024636-92.2010.403.6100 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 124/133: Reporto-me ao já decidido no item 2 do despacho de fl. 115. Cumpra-se a determinação final de fl. 115, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0024736-47.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 54/58: Mantenho a decisão de fls. 43/47 por seus próprios fundamentos. Recebo as petições de fls. 52/53 e 59 como aditamento à inicial. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 43/47, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000126-78.2011.403.6100 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO**

Fls. 65/67-verso: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia o impetrante, em síntese, seja determinada sua rematrícula, neste primeiro semestre de 2011, para cursar o 7º período do Curso de Direito, na Universidade Paulista - UNIP. Alega o impetrante, em suma, que em razão da burocrática tramitação do procedimento de sua desvinculação do Programa Universidade para Todos - ProUni, no segundo semestre de 2010, obteve deferimento para sua matrícula fora de prazo, em outubro do mesmo ano. Entretanto, para a realização da rematrícula neste primeiro semestre de 2011, a UNIP exige o pagamento de parcelas relativas aos meses não cursados, em razão dos mencionados entraves administrativos. Foi determinada a regularização do feito. Petição do impetrante, juntada às fls. 63/64. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. 2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A afirmação do impetrante de que efetivamente cursou o 6º período do curso de Direito, no segundo semestre de 2010, e está apto a cursar o 7º período, neste primeiro semestre de 2011, não está comprovada, ante a documentação juntada. O Atestado anexado à fl. 22 revela que o impetrante, no primeiro semestre de 2010, cursou o 5º período do curso de Direito, mas não há documento que ateste a sua aprovação para cursar período posterior (histórico parcial). Ao contrário, na inicial, o impetrante afirma ter sido excluído do Programa ProUni, no segundo semestre de 2010, por não ter sido aprovado em todas as matérias, ou seja, por possuir dependências. No documento de fl. 33 - (matrícula e primeira parcela do 2º semestre (julho de 2010) - consta a série 5, malgrado o impetrante alegue que se refere ao 6º período do curso. Tal anotação consta também no documento de fl. 31. Registre-se que não foi acostado aos autos documento apto a comprovar a regular conclusão do 6º período, pelo impetrante, o que afasta o *fumus boni iuris*, ante o teor do pedido liminar. Noutro giro, embora o impetrante discorde da cobrança das mensalidades relativas a agosto e setembro de 2010, resta patente o inadimplemento, não apenas destas, mas das mensalidades referentes ao período de outubro a dezembro de 2010. Se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro lado, olvidar que as instituições de ensino privadas, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer às vezes do Estado, a suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º-, CF/88). O ensino universitário em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, não perdendo o caráter privado, o qual é delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista o cunho contraprestacional do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º-, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº- 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde

restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº- 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio, em análise preliminar, não existe direito do aluno, consumidor, a não quitar suas obrigações contratuais ou então a quitá-las, forçosamente, mediante cobrança executiva e um correlato dever de a instituição suportar o não pagamento ou haver o crédito, no montante possível, por via judicial, ao longo que seja de parte do curso, sob a simples alegação de insuficiência econômica (sem embargo de que tal fato penoso sensibiliza, e muito, o Poder Judiciário; porém, uma injustiça, quicá social, não pode ser sanada por outra injustiça). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR). Por fim, a validade do montante do débito atualmente exigido pela Instituição de Ensino Superior é matéria de prova, incompatível com o rito do *mandamus*. À toda evidência ausente o *fumus boni iuris*; não se põe, assim, o exame do requisito *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. 4. Após o cumprimento, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 02 de fevereiro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**000203-87.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL**  
Fls. 58/59: Vistos. Recebo a petição de fls. 55/57 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN, até decisão final. Informa a impetrante que o seu Recurso de Multa, interposto na 1ª JARI da 6ª SDPRF, em razão da Notificação de Autuação EO11901144, não foi conhecido em julgamento de primeira Instância, ressaltada a observação: Não conhecido por ilegitimidade de parte. Procuração xerocopiada. Alega a impetrante que tal ato é arbitrário, ante as disposições da Resolução CONTRAN nº 299/08, em especial, seus arts. 2º e 9º, bem como o disposto nos arts. 13, 384 e 385 do Código de Processo Civil, e art. 257, 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5) - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP**

Vistos.1.Petição de fls. 321/322:Às fls. 273/274, a impetrante alega descumprimento, pela autoridade coatora, das determinações contidas na decisão de fls. 83/84-verso, no tocante aos servidores filiados que não constam na listagem juntada aos autos. Ato contínuo, foi determinado ao impetrado a manifestação sobre tais alegações, uma vez que a liminar foi concedida para análise dos pedidos dos substituídos, lotados em São Paulo (cf. fls. 275/276).Da referida decisão, o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (União Federal/Advocacia Geral da União), opôs Embargos de Declaração, protocolado em 13.01.2011 e juntado às fls. 321/322.Aduz a UNIÃO FEDERAL, que foi juntado aos autos (fl. 69) o rol dos associados que o impetrante está representando neste feito, em cumprimento às decisões de fls. 56 e 66, não recorridas.Desta forma, entende haver contradição na decisão de fls. 275/276, em relação às decisões anteriores de fls. 56 e 66.Argumenta, ainda, que a apresentação da relação nominal dos associados, nas ações coletivas propostas contra a União, decorre de imposição legal, constante no parágrafo único, do artigo 2º-A, da Lei n.º 9.494/1997(acrescido pela Medida Provisória n.º 2.170-35, de 24.08.2001). É a síntese do necessário.Passo a decidir.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A impetrante embargante alega, em suma, contradição na decisão de fls. 275/276, tendo em vista as determinações constantes às fls. 56 e 66.Todavia, conforme se verifica, a liminar foi concedida para análise dos pedidos dos substituídos, lotados em São Paulo. Portanto, no caso em exame, não se vê o vício apontado, não havendo qualquer contradição na decisão apontada.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 321/322.2.Petições de fls. 312/320 e 323/329:Dê-se ciência ao impetrante.Após, cumpra-se a determinação final de fl. 310, abrindo-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0000328-55.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)**

Fl. 378: Vistos.Informações de fls. 169/353 e petição de fls. 354/377:1. Mantenho a decisão de fls. 135/137, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0001008-40.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 282: Vistos. 1. Petição de fls. 131/134: Recebo-a como aditamento à inicial. 2. Informações de fls. 135/280: a. Mantenho a decisão de fls. 121/123, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. b. Defiro o pedido de inclusão na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisconsorte passiva necessária, ante o disposto no inc. II do art. 7º e art. 24, ambos da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. c. Desnecessária, portanto, a notificação de que trata o mencionado inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PARRA**

Fls. 261/262: Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 256/257 e 259/260:A sentença de fls. 139/159 julgou parcialmente procedente esta Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial.Intimados para pagamento (fl. 170), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados restaram silentes.Foi deferido o pedido da exequente de bloqueio de contas e ativos financeiros dos executados (fl. 183), para quitação da dívida exequenda.Em 02/06/2010, foram localizados e bloqueados saldos na conta da executada MARIA DE LOURDES SANTOS, junto ao Banco BRADESCO (R\$ 1.867,69) e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 11,48), porém insuficientes para o pagamento da dívida.Referida executada, às fls. 210/245, alegou que recebe seus vencimentos através de conta-salário aberta junto ao Banco Santander e transfere os valores para a conta do Banco BRADESCO, que teve valor bloqueado.Muito embora tenha juntado documentos, a executada não provou que o valor bloqueado em sua conta do Banco Bradesco é proveniente de transferência de seu salário, pois o bloqueio ocorreu em 02/06/2010 e o Termo de Transferência do salário para a aludida conta é de 29/06/2010, conforme fl. 221.A CEF requereu o levantamento do valor bloqueado (fl. 253) e a executada requereu, às fls. 256/257, efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Malgrado a executada MARIA DE LOURDES SANTOS não tenha informado que a conta do Banco BRADESCO, que teve valor bloqueado, é poupança, consoante verifica-se nos documentos juntados à petição de fls. 218/245, o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil - CPC dispõe, verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (g.n.)Destarte, expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 252, devendo a executada, por meio de sua Defensora Pública, agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Em face do exposto, recebo a petição de fls. 210/214 como impugnação à execução, não atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, uma vez que o prosseguimento da execução é insuscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a exequente a responder em 15 (quinze) dias.2 - Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 254.Int.São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 4987**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA X SHOP TOUR TV LTDA X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA X REDE 21 COMUNICACOES LTDA**

Fls. 225/226-verso: Vistos.Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA em que se pleiteia a concessão de tutela antecipatória, a fim de que seja determinado(a): a) às empresas réis que providenciem a adequação imediata de sua programação, respeitando o limite legal de publicidade em 25% (vinte e cinco por cento) do total da programação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; b) a cassação das concessões para radiodifusão das emissoras réis, em caso de descumprimento da ordem pleiteada no item a; c) à União que, através da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda ao monitoramento da programação das emissoras réis e aplique as sanções legais, em caso de descumprimento da legislação de regência de suas atividades.Alega a associação autora que as empresas réis - emissoras com outorga de geradoras e de retransmissoras de programação televisiva - descumprem as normas pertinentes ao limite de publicidade, ou seja, mais de 75% (setenta e cinco por cento) do tempo de transmissão é composto de publicidade, em afronta às disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62, em especial, seu art. 124, bem como do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, Decreto Presidencial nº 52.795/63, em especial seu art. 28.Sustenta, ainda, afronta a diversos princípios constitucionais e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XIX).Vieram os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de antecipação da tutela, em razão do trânsito em julgado do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0097964-27.2007.4.03.0000 que reconheceu à associação autora o direito ao benefício da assistência jurídica gratuita. É o relatório.Decido.1. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o deferimento do pedido só é admissível se, além da verossimilhança das alegações, estiver presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso telado, o indeferimento da pretensão antecipatória se impõe, o que afasta a necessidade da oitiva prévia da União, na forma do art. 2º da Lei nº 8.427/92.O esclarecimento e a comprovação do descumprimento das obrigações legais pertinentes à exploração da atividade de geração ou retransmissão de programação televisiva pelas emissoras réis exigem a análise dos termos de outorga das respectivas concessões, o que constitui matéria de prova.Não obstante, faz-se necessária a prévia oitiva da União, a fim de averiguar-se a alegada omissão em seu dever de fiscalizar concessionárias do serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens. Noutro giro, o tempo já decorrido desde o protocolo da inicial e a afirmação da autora de que as emissoras réis há anos veiculam programação irregular afasta o

requisito expresso no inc. I do art. 273 do CPC. Portanto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Citem-se. 2. Anote-se na capa dos autos a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 3. Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no 1º do art. 5º da Lei nº 7.347/85. P.R.I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MONITORIA**

**0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)**

Fl. 192: Vistos, em decisão. Petição de fls. 187/188: A ré alegou, às fls. 179/180, que nunca assinou o documento apresentado por cópia, à fl. 174. Aduziu a possibilidade de se tratar de uma montagem muito bem elaborada e, portanto, requereu a realização de perícia grafotécnica no documento original. A autora, às fls. 187/188, concordou com o pedido da ré, requerendo desde então, na hipótese de laudo pericial afirmativo quanto a autenticidade da assinatura da ré, seja oficiado o Ministério Público Federal, para apuração de eventual delito praticado. Sendo assim, hei por bem de deferir a produção de prova pericial, posto que pertinente ao deslinde do feito. Nomeio como Perito Grafotécnico do Juízo EDISON DANDRÉA CINELLI, telefone: 3726-2505, que deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua intimação. Com a proposta de honorários, diga a parte autora, se a aceita, depositando 50% do valor, para início dos trabalhos, sendo que os outros 50% serão depositados com a entrega do laudo definitivo. Após, intime-se o Perito, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC), para que apresente o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% só deverão ser liberados ao final da perícia. Na sequência, intemem-se as partes, dentro de 05 (cinco) dias, para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Os assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033608-56.2007.403.6100 (2007.61.00.033608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COML/ VAUTIER LTDA X MARIA DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO X ROBERTO APARECIDO CASADO**

Fl. 117: Vistos, em decisão. Petições de fls. 102, 104, 105/110 e 111/116: 1 - Intemem-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA**

Fl. 201: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196 e 197. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000955-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT**

Fl. 98: Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fl. 96: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004047-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA**

Fl. 133: Vistos, em decisão. Petição de fl. 129: Tendo em vista a longa tramitação do feito, bem como que a autora comprovou ter esgotado todos os meios para localização do réu, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de seu endereço atualizado. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação. Não sendo localizado o réu naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X CAMILA TISSOT RAMOS

Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 12.188,35 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Aduz a CEF que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Alega que, conforme pactuado, procedeu à liberação dos valores à instituição de ensino, nas datas acordadas, não tendo a ré adimplido suas obrigações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto no artigo 475-J c.c. o artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS**

Fl. 72: Vistos, em decisão. Petição de fls. 70/71: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao Sistema Bacen Jud, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos réus. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE**

Fl. 74: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RICARDO DE SOUZA PAIVA**

Fl. 55: Vistos, em decisão. Petição de fl. 54: Cite-se o réu, por carta, no endereço indicado pela autora. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

Fl. 97: Vistos, em decisão. Manifeste-se o AUTOR a respeito das informações dos Correios de fls. 94/94v. e 96/96v. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES**

Fl. 53: Vistos, em decisão. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009196-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA X DOUGLAS DE**

CASTRO SIMPLICIO(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 239/241: Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção da ação, formulado pela autora, tendo em vista a composição entre as partes, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0010329-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

Fl. 36: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0011136-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE RAMALHO BARBOSA

Fls. 72/73: Vistos e despachados durante o período de Correição. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 13.397,01 (treze mil, trezentos e noventa e sete reais e um centavo). Aduz a CEF que o réu, firmou com ela, Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0014600-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI MACIEL TORRES

Fl. 38: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0020576-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA

Fl. 101: Vistos, em decisão. 1 - Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos réus, citados por hora certa (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021285-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ARAUJO MATOS

Fl. 33: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029041-94.1998.403.6100 (98.0029041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-79.1998.403.6100 (98.0010127-6)) ILDEFONSO SCHINEMANN NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DIRCE RISSO SCHINEMANN(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 529: Vistos, em despacho.Tendo em vista o Ofício nº 3397/2010, que encaminhou a Nota de Devolução de Protocolo nº 375.889 (fls. 522/523), constando as exigências do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para registro da Dação em Pagamento realizada nestes autos, expeça-se a Carta de Sentença solicitada.Intime-se a CEF a recolher as custas requeridas, diretamente àquela Serventia.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012724-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012724-2)** - VALDEMIR SOARES MACHADO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 119: Vistos, em decisão.Petição de fl. 118:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada pela ré, conforme guia de fl. 111, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018733-18.2006.403.6100 (2006.61.00.018733-4)** - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 481: Vistos etc. E-mail encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD), de fls. 479/480:Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 17.03.2011, às 15:00 horas (mesa 11), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível de SP

**0008279-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008279-6)** - OSVALDO PIO FRIGGI X DALVA MARIA DE SOUZA FRIGGI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 472: Vistos etc. E-mail encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD), de fls. 470/471:Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 17.03.2011, às 14:00 horas (mesa 11), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível de SP

**0033188-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033188-7)** - MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 261: Vistos, em decisão.Petição de fl. 254:Tendo em vista que a contratação de procurador, para representação em Juízo, estabelece uma relação de confiança entre cliente e advogado, compete a este manter contato com aquele, dando-lhe ciência da tramitação do feito e solicitando as providências que o Juízo determinar.Destarte, concedo à patrona da autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para realizar diligências no sentido de localizar sua cliente e cumprir a determinação de fl. 250.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022413-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022413-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X INTRABOX INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Fl. 174: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 173, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002161-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002161-5)** - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 174: Vistos, em decisão.Petição de fls. 170/173:Tendo em vista os documentos apresentados, às fls. 32 e 153, noticiando que o autor foi admitido pela empresa SÃO PAULO EDITORA S.A. em 10/08/1964, optou pelo FGTS em 01/01/1967 e foi demitido em 31/08/1972, manifeste-se conclusivamente, o autor, a respeito da informação do banco depositário (fl. 173) de que seus extratos de FGTS não foram localizados.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 31 de

janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015614-10.2010.403.6100** - JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 178: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000206-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000206-2)** - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER (SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 96: Vistos, em decisão. Petição de fls. 86/95: Cumpra a ré integralmente as determinações de fl. 83, esclarecendo se houve conversão da moeda nos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011098-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERCULANO FERREIRA JULIO

Fl. 35: Vistos, em decisão. Manifeste-se a REQUERENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0068029-97.1992.403.6100 (92.0068029-1)** - ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos e despachados durante o período de Correição. Tendo em vista a cota da União Federal às fls. 122, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União os depósitos efetuados nestes autos, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 4234 (COFINS). Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 31/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 348: Vistos, em decisão. Petições de fls. 346 e 347: Tendo em vista a concordância expressa da autora, officie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União, às fls. 343/344. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020091-76.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-64.2010.403.6100) ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Fl. 63: Vistos. Face à decisão proferida às fls. 279/280, dos autos principais, aguarde-se a regular tramitação do feito. Int. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4990**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 3.676 e verso: Vistos e despachados durante o período de correição: 1) Petições do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, de fls. 3525/3526 e 3671/3672: Comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de que o imóvel expropriado, objeto desta ação, encontra-se hipotecado, incidindo, portanto, as regras contidas

nos artigos 31 e 34 do parágrafo único do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como o disposto nos artigos 959, II, e 1425, V, do Código Civil, obstando todo e qualquer levantamento de valores. 2) Ofício de fls. 3553/3562, do E. TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes. 3) Ofício de fls. 3643/3647, do E. TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes. 4) Reitere-se o ofício encaminhado à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 3497 e 3511). São Paulo, 2 de fevereiro de 2011. Intimem-se, sendo do DAEE, pessoalmente. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6)** - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP154059 - RUTH VALLADA) Fl. 575: Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fl. 574: Mantenho, por ora, a data designada no despacho de fl. 567, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Proceda a Secretaria consulta ao NUAD, com urgência e por e-mail, para que informe a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH. Int. São Paulo, 4 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009055-37.2010.403.6100** - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Petição de fls. 310/311: Tendo em vista que, aparentemente, a sentença prolatada no processo nº 002.04.046264-3, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP, que decretou a dissolução parcial da sociedade, mediante a retirada do sócio Manoel Rodrigues Antunes Leal, não transitou em julgado, cumpra a co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP o despacho de fls. 159/159-verso, regularizando a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada por ambos os sócios. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0024545-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial da Ação Ordinária nº 0025665-17.2009.403.6100, antigo nº 2009.61.00.025665-5, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária nº 0025665-17.2009.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0025349-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020447-71.2010.403.6100) JOAO DE DEUS GOMES (SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ (SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos e despachados durante o período de Correição. 1. Recebo as petições de fls. 160/163 e 165 como aditamento à inicial. Cumpra a co-autora MARIA DE LOURDES GOMEZ PEREZ corretamente o item 3 do despacho de fl. 158, regularizando a representação processual, uma vez que a patrona que constituiu, Dra. Maria Elizabeth Gomes Peres, não subscreveu a inicial, nem substabeleceu poderes ao advogado subscritor da inicial (Dr. João de Deus). 2. Outrossim,

comprove a parte autora, documentalmente, a condição de advogado do Dr. João de Deus, que postula em causa própria. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000141-47.2011.403.6100** - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 81/89 como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada de via original da declaração de fl. 85, pelo co-autor SÉRGIO DE SOUZA LOPES. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001252-66.2011.403.6100** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 57/76, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001212-84.2011.403.6100, indicado no termo de fls. 36/40, visto que se trata de conta poupança diversa. Preliminarmente, intimem-se os autores para que: 1. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Justifiquem o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001403-32.2011.403.6100** - JANETE GARCIA FAVERO(SP187789 - KATIA DE FREITAS ALVES E SP099917 - ORMI MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e despachados durante o período de Correição. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Junte documentos comprobatórios da existência das contas poupança indicadas na inicial. 3. Junte extratos das referidas contas poupança, referentes aos meses de fevereiro e março de 1991. 4. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 5. Esclareça a juntada dos documentos de fls. 15/19, visto que se referem a contas poupança junto ao Banco Itaú. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001432-82.2011.403.6100** - KAZUO SASSAKI X NORIKO NISHIDA SASSAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 30/45, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 27/28. Preliminarmente, intimem-se os autores a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001595-62.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 168/170. 2. A parte autora discute a suposta majoração do índice do FAP e SAT, decorrente da decisão que, no seu entender, de forma equivocada, considerou correto o nexó técnico epidemiológico em razão de suposta doença alegada por empregado. Em que pese a legitimidade para discussão acerca dos critérios de enquadramento do FAP, formula o seguinte pedido: ...declarar a inexistência de Nexó Técnico Epidemiológico, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como para determinar a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciário (B-31).... O Código de Processo Civil, em seu artigo 6º é claro ao dispor que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Nesta linha, considerando o modo como formulado o pedido, que atinge terceira pessoa estranha ao feito, intime-se a parte autora para que esclareça a situação posta e, se o caso, reformule sua pretensão, inclusive com correção do polo passivo. Esclareço que a cumulação de pedidos somente é possível nas hipóteses do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo o Juiz ser competente para todos. 3. Intime-se, ainda, a parte autora, para que: 3.1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de

29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 3.2.Recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.3.Junte cópia de seu Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022464-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022463-95.2010.403.6100) COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, etc. Petição de fls. 118/119: Apensem-se estes autos aos Embargos à Execução, processo n.º 0022465-65.2010.403.6100. Conforme decisão de fls. 106/107, os autos foram remetidos para redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que a executada está domiciliada neste Estado. Todavia, os autos deveriam ter sido redistribuídos na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, porque a excipiente é domiciliada no Município de Teodoro Sampaio, a teor do que alegou na peça inicial da exceção. Assim sendo, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Execução n.ºs 0022463-95.2010.403.6100 e 0022465-65.2010.403.6100, respectivamente, à Justiça Federal de Presidente Prudente, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos suprarreferidos. Int. Decorrido o prazo para recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022463-95.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 88/89: Caberá ao Juízo ao qual for distribuído o feito analisar a representação processual da exequente, uma vez que não consta nestes autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Eduardo Pontieri. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001610-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ056603 - SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR

Vistos e despachados durante o período de Correição. Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a) providencie cópia do instrumento de mandato, para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra-SP, para citação do executado, no endereço constante à fl. 28, nos termos do despacho de fl. 24. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017851-17.2010.403.6100** - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 86: Comproven os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação à autoridade impetrada dos documentos necessários ao seguimento da análise do Processo Administrativo n.º 10880.027462-85-41. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0000309-49.2011.403.6100** - WAGNER LUIS PINTO DOS REIS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento à inicial. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 54, juntando declaração firmada pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, em observância ao disposto nos incisos I e II do

art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001694-32.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT**

Vistos e despachados durante o período de Correição. Defiro o Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos juntados. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolha as custas processuais em Agência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade. 4. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 5. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 6. Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 7. Comprove a qualidade de Diretor Presidente do subscritor da procuração ad judícia de fl. 20, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no artigo 11.8, a de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias.. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001783-55.2011.403.6100 - SERGIO NEI DE JESUS GUALBERTO - ME X ROSELI PARRE ELIAS BARBOSA - ME X ROSABEL DE FATIMA ALMEIDA ANDRIOTTA - ME X METIDIERI E QUEIROZ COM/ DE RACOES LTDA - ME X IVANETE E VIVIANE AGROPECUARIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Forneçam cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Informem o nome do(s) subscritor(es) da procuração ad judícia de fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Informem o nome da pessoa que subscreve a procuração ad judícia de fl. 17, em conjunto com Viviane Pereira Caldas Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0020447-71.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos e despachados durante o período de Correição. Verifica-se que a petição de fl. 695, refere-se à Ação Ordinária n.º 0025349-67.2010.403.6100. Assim sendo, traslade-se cópia da mesma para os referidos autos. Outrossim, melhor compulsando os autos, verifico que o Dr. João de Deus, que postula em causa própria, não comprovou, documentalmente, a sua condição de advogado. Assim sendo, regularize o referido co-requerente a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Suspendo, por ora, a intimação da requerida do despacho de fl. 690. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 692/693. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 249: Vistos, etc. Petição de fls. 245/248: Recolha a exequente as custas devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 245/248. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5938**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011478-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008219-9)) MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003335-77.2010.403.6104** - DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve apreciação da medida liminar em sede do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035493-7, cumpra-se o impetrante a decisão de fls. 29 e 29 verso, recolhendo as custas suplementares. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010629-96.1990.403.6100 (90.0010629-0)** - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA X JOSE GERALDO GARLA X JOSE RUBIS GARLA X JOSE CARLOS GARLA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 321 não foi cumprido até o presente momento pelo Banco Nossa Caixa (atualmente Banco do Brasil), apesar da expedição de ofício para cumprimento da ordem judicial e das suas sucessivas reiterações, conforme se verifica às fls. 323/337. Desse modo, reitere-se o ofício nº 590/2009, reiterado pelo ofício nº 793/2009, reiterado pelo ofício 483/2010, com cópia de todos os ofícios recebidos, para cumprimento do despacho de fls. 321 no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher os dados necessários do responsável pelo cumprimento, para fins de cominação de multa em caso de descumprimento. Aguarde-se o retorno do ofício cumprido. Int.

**0032799-52.1996.403.6100 (96.0032799-8)** - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0009935-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009935-6)** - K P ENTREGADORA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8)** - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0005419-44.2002.403.6100 (2002.61.00.005419-5)** - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0010025-81.2003.403.6100 (2003.61.00.010025-2)** - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(Proc. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0022363-87.2003.403.6100 (2003.61.00.022363-5)** - ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0027085-33.2004.403.6100 (2004.61.00.027085-0)** - NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0031913-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031913-9)** - CONTRAT-SERVICOS COML/ LTDA-EPP(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0002579-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002579-9)** - TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Após o término da Correição Geral Ordinária de 2011, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011715-04.2010.403.6100** - VIACAO COSTA DO SOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Após o término da Correição Geral Ordinária de 2011, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012217-40.2010.403.6100** - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Após o término da Correição Geral Ordinária de 2011, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023665-10.2010.403.6100** - SENPAR LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 319/363 e 371/392: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 406/438 como emenda à inicial para ajustar o valor da causa para R\$ 21.712,33. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0001736-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4)** - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve apreciação da medida liminar em sede do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035493-7, cumpra-se o impetrante a decisão de fls. 29 e 29 verso proferida na Impugnação ao Valor da Causa, recolhendo as custas suplementares. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033253-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033253-7)** - OLAVO MITSUOKA X KIOKO MITSUOKA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0092925-10.1992.403.6100 (92.0092925-7)** - HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X BURKARD SENGHER X CELSO CELESTINO X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 487 não foi cumprido até o presente momento pelo Banco do Brasil, apesar da expedição de ofício para cumprimento da ordem judicial e das suas sucessivas reiterações, conforme se verifica às fls. 491/503. Desse modo, reitere-se o ofício nº 353/2010, reiterado pelo ofício nº 761/2010, com cópia de todos os ofícios recebidos, para cumprimento do despacho de fls. 487 no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher os dados necessários do responsável pelo cumprimento, para fins de cominação de multa em caso de descumprimento. Aguarde-se o retorno do ofício cumprido. Int.

**0008219-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008219-9)** - MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)** - EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da ausência de informações acerca do cumprimento do ofício nº 758/2010 (fls. 287), reitere-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra o ofício mencionado, para que se informe o juízo sobre o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0016019-56.2004.403.6100 (2004.61.00.016019-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000814-5)) ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS AMANCIO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que o despacho de fls. 152 foi integralmente cumprido, inclusive com a expedição de alvará de levantamento nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.000814-5, dispensada, (conforme certidão de fls. 155), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 5939**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007767-74.1998.403.6100 (98.0007767-7)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019739-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019739-4)** - A E R S/A - EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar sua retirada. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0050546-10.1999.403.6100 (1999.61.00.050546-5)** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045721-86.2000.403.6100 (2000.61.00.045721-9)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0016283-78.2001.403.6100 (2001.61.00.016283-2)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0026517-75.2008.403.6100 (2008.61.00.026517-2)** - FARES BAPTISTA PINTO(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Recolha a parte interessada as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006773-26.2010.403.6100** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA X BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL SUP REG TRAB EMP DEPT POLIT SAUDE SEG OCUP DO M SAUDE

Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704927-94.1991.403.6100 (91.0704927-7)** - BROGLIO CERAMICA LTDA X PRODUCORES IND/ E COM/ LTDA X COMERCIO DE SUCATAS OLIVEIRA LTDA X NIQUELART IND/ E COM/ DE ARAME LTDA X LILO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X AUTO PECAS BACARELLI LTDA X CAVICCHIA & GIANEZI LTDA X ROSSI & NIERO FAIANÇAS LTDA ME X COMPARIM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PANIGASSI & PANIGASSI LTDA X IND/ E COM/ E CONSTRUÇOES ROBERTO G CRUZ LTDA X CURTUME SAO SEBASTIAO LTDA X GERALDI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ORLANDO S DE OLIVEIRA & CIA LTDA X BACARELLI, TONELOTO & CIA LTDA X BROGLIO E BALARDIM LTDA X CONFECÇOES SAPEQUINHA LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0704927-94.1991.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTES: BROGLIO CERÂMICA LTDA., PRODUCORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COMÉRCIO DE SUCATAS OLIVEIRA LTDA., NIQUELART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAME LTDA., LILO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., O BORTOLETTAO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., AUTO PEÇAS BACARELLI LTDA., CAVICCHIA & GIANEZI LTDA., ROSSI & NIERO FAIANÇAS LTDA. ME, COMPARIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., PANIGASSI & PANIGASSI LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ROBERTO G. CRUZ LTDA., CURTUME SÃO SEBASTIÃO LTDA., GERALDI MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., ORLANDO S. DE OLIVEIRA & CIA LTDA., BACARELLI, TONELOTO & CIA LTDA., BROGLIO E BALARDIM LTDA. e CONFECÇÕES SAPEQUINHA LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 252/253, a União Federal informou que nada tem a opor quanto ao levantamento dos saldos existentes nas contas perante a CEF, requerendo, ainda, que por ocasião da prolatação da sentença de extinção seja ressalvado o direito da União de apurar e cobrar eventual diferença apresentada no recolhimento dos tributos ora tratados, em relação às autoras PRODUCORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COMPARIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., INDÚSTRIA E PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALCOMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ROBERTO G. CRUZ LTDA., CURTUME SÃO SEBASTIÃO LTDA. e PANIGASSI & PANIGASSI LTDA.Às fls. 254, 261/266 e 272, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, facultando a União Federal à cobrança de eventual diferença apresentada no recolhimento dos tributos ora tratados, em relação às autoras PRODUCORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COMPARIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ROBERTO G. CRUZ LTDA., CURTUME SÃO SEBASTIÃO LTDA. e PANIGASSI & PANIGASSI LTDA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)** - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 610/611: Tornem os autos ao arquivo , com baixa sobrestado.Int.

**0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8)** - WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 5953**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001157-66.1993.403.6100 (93.0001157-0)** - ALBERTO COURY JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Autos n.º: 93.0001157-0 Autor: Alberto Coury Junior Ré: Delegado da Receita Federal em São Paulo Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 Sentença O impetrante propôs a presente ação objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o ICMS e o IPI na importação dos bens, objeto da Guia de Importação n.º 18-92/101001-2. Trata-se de dois automóveis adquiridos nos Estados Unidos da América; contudo, por ocasião do respectivo desembarço aduaneiro, deparou-se com a exigência do ICMS e do IPI. Aduz que adquiriu tal veículo como pessoa física, para uso próprio, e não para revenda, o que afasta a incidência do ICMS, uma vez que não há circulação de mercadoria nessa operação. Quanto ao IPI, considera que a natureza do imposto leva à sua caracterização como um tributo que recai sobre a produção, ou seja bens industrializados, o que pressupõe a modificação da respectiva natureza ou finalidade para o seu aperfeiçoamento para o consumo. Como os bens importados não sofrerão qualquer processo de industrialização, pois destina-se diretamente ao consumo do importador, o IPI não poderia incidir nessa operação. Acrescenta que a legislação ordinária ampliou o campo de incidência e tributação do IPI, quando a Constituição Federal não o caracterizou no momento da importação, mas no momento da industrialização. A decisão de fls. 15/16 concedeu a liminar para liberar a mercadoria importada com base na Guia de Importação de n.º 18-92/101001-2, mediante a prestação de contracautela consistente em depósito do valor do tributo devido a título de IPI. As informações foram prestadas às fls. 20/24. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/26, requerendo a cassação da medida liminar, uma vez que não foi efetuado o depósito da contra-cautela. À fl. 28 foi acostada aos autos a guia referente ao depósito mencionado pelo MPF às fls. 25/26. O MPF exarou seu parecer pela concessão parcial da ordem, às fls. 32/33. Às fls. 36/39 foi proferida sentença, concedendo parcialmente a segurança. Em sede de reexame necessário, a sentença foi anulada de ofício, vez que o Estado de São Paulo não integrou a lide. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi incluída no pólo passivo da presente ação e prestou informações às fls. 84/88. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/94, requerendo o prosseguimento do feito. É o Relatório. Passo a decidir. Rejeito, inicialmente, a arguição de incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido do Autor no tocante ao pedido de liberação da mercadoria importada sem o pagamento do ICMS, uma vez que cabe ao Inspetor da Receita Federal, órgão da União, exigir do importador, o recolhimento de todos os tributos aduaneiros, inclusive do ICMS, em razão de convênio a respeito (Convênio 66/88), objeto da IN-SRF 54/81. Como o ato coator guerreado foi praticado por uma autoridade pública federal, devidamente investida do poder legal para tanto, a competência é exclusiva da Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, independentemente da matéria nele tratada. Registre-se a propósito da questão da incidência do ICMS, que para se estabelecer a competência da Justiça Federal há que se considerar apenas a presença da União (ou entidade autárquica, fundacional ou empresa pública) num dos pólos da relação jurídica processual, sendo irrelevante a matéria em discussão (exceto nos casos de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho) (CF, art. 109, I). Portanto, não procede a alegação da Procuradoria do Estado de São Paulo, no sentido de que falece à Justiça Federal decidir sobre a incidência do ICMS. Como se disse, a competência da Justiça Federal se estabelece em razão da pessoa que se encontra num dos pólos da relação jurídica processual, não importando a matéria em discussão (exceto as exceções supra mencionadas). No caso dos autos, como o ato coator é uno e indivisível e foi praticado exclusivamente pelo Inspetor da Receita Federal, acumulando para o ato, a função de autoridade estadual, firma-se a competência é da Justiça Federal inclusive para decidir sobre a incidência do ICMS, o que é uma decorrência lógica da necessidade de se analisar a alegada ilegalidade do ato coator, consistente em exigir a prova do recolhimento desse imposto, para liberar as mercadorias importadas pelo impetrante. Mérito De início analiso a questão atinente ao IPI, que tem sua estrutura básica delineada na própria Constituição: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ( . . ) IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. ( . . ) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação

com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)As normas constitucionais atinentes ao IPI demonstram de forma cabal sua função extrafiscal de regulador do mercado, tanto que suas alíquotas podem ser alteradas por Decreto do Executivo, influenciando diretamente na economia do país.Da mesma forma, não incidindo sobre bens destinados ao exterior e sendo de reduzido impacto na aquisição de bens de capital, desonera as exportações e fortalece a indústria nacional. A seletividade dos produtos, por sua vez, permite que haja uma diferenciação entre gêneros essenciais e supérfluos, atendendo assim, ainda que de forma indireta, ao princípio da capacidade contributiva.Desta sorte, a sistemática do IPI deve ser analisada não somente em razão da sua função arrecadatória, mas analisando também a necessidade de se evitar desequilíbrios em nossa balança comercial e de promover a igualdade da carga tributária do produto nacional com o produto estrangeiro, evitando uma concorrência desleal deste, pois, como se sabe, os países exportadores( a exemplo do Brasil) desoneram da carga tributária os produtos exportados, fazendo com que cheguem ao país de destino por um preço bem inferior ao do produto nacional. Daí a necessidade de se tributar aqueles, da mesma forma que estes. Veja que no caso dos autos o impetrante importou dois veículos de passeio, de alto luxo, pretendendo não pagar o IPI e o ICMS, impostos que oneram os veículos nacionais aqui comercializados, não se justificando, portanto, que veículos importados fiquem livre desse ônus, o que seria um desastre para o desenvolvimento nacional. Fora isto, é um equívoco do impetrante entender que apenas o produto destinado à industrialização sujeita-se ao IPI. Na verdade este tributo incide sobre o produto industrializado, ainda que produzido no exterior, caso em que a hipótese de incidência é a importação e não a industrialização. É bem verdade que a Constituição Federal prevê de modo expresso que o IPI será não-cumulativo, mas esta não-cumulatividade não pode ser interpretada de modo a gerar isenções ou imunidades não previstas em lei. A não cumulatividade representa uma técnica de apuração do imposto a pagar, que elimina o efeito cascata das várias etapas do processo de industrialização/comercialização, de modo a que, quando ocorrer a venda ao consumidor final, este não suportará uma carga tributária maior do que a decorrente da aplicação da alíquota sobre o valor do produto. Veja que no caso da importação para o consumo próprio, o importador consumidor terá o mesmo ônus tributário do produto nacional, ou seja, o resultado da aplicação da alíquota sobre o valor do produto importado. Evidentemente que se o produto importado tiver sido adquirido para revenda, a revenda será tributada, caso em que o importador terá o direito de se creditar do imposto pago no desembarço aduaneiro, recolhendo apenas a diferença entre o valor devido na operação de revenda e o valor do crédito relativo ao imposto pago na importação, preservando-se, assim, o princípio da não cumulatividade. Neste contexto o CTN, seguindo os parâmetros constitucionalmente previstos, define o fato gerador o sujeito passivo deste tributo:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.(. .)Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Da simples leitura de tais dispositivos infere-se que, quando o produto tiver origem estrangeira, o desembarço aduaneiro é seu fato gerador, assim como o importador é seu sujeito passivo, seja ele pessoa física ou jurídica.Muito embora o IPI seja modalidade de imposto não cumulativo, esta regra somente tem cabimento quando o importador, produtor ou arrematante tiver adquirido o produto para destiná-lo a nova operação tributada, o que não ocorre quando a aquisição( inclusive a título de importação ou arrematação) for para consumo do próprio adquirente( isto porque, neste caso, a tributação ocorrerá apenas uma única vez, no momento do desembarço aduaneiro).No que tange ao ICMS, as regras constitucionalmente previstas são parecidas. Confira-se:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(. .)II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;( . .)IX - incidirá também:a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;X - não incidirá:a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(. .)Verifica-se, portanto, que a regra da não-cumulatividade do ICMS é praticamente a mesma do IPI. Há, contudo, um aspecto que precisa ser

realçado, no que tange ao fato gerador. Antes da EC n.º 33/2003, (redação da Constituição vigente à época da importação), a aliena a do inciso IX do 2º do artigo 155 previa a incidência do ICMS sobre: sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço. Assim, para que a entrada de mercadoria importada do exterior configurasse fato gerador do ICMS, exigia-se que o importador fosse um estabelecimento comercial (vale dizer um contribuinte). É este o significado das expressões bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento e estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço no contexto do artigo. Foi apenas com a EC n.º 33/2003 que a importação de bem ou mercadoria importada por pessoa física passou a configurar fato gerador do ICMS, quando foi expressamente incluída na alínea a do referido dispositivo constitucional, a incidência desse imposto no caso de importação por pessoa física, qualquer que seja a finalidade, aperfeiçoando-se neste ponto a legislação, de forma a se evitar que o produto importado por pessoa física tivesse o privilégio de ser desonerado do ICMS, o que, como foi dito acima, prejudica o produto nacional. Assim, considerando que a legislação tributária interpreta-se restritivamente, não se pode utilizar da analogia para exigir tributo não previsto em lei. Em outras palavras, não é porque a sistemática do IPI e do ICMS são parecidas, que se permite a utilização da analogia para aplicar a regra que caracteriza a importação de bens por pessoas físicas como fato gerador do IPI ao ICMS, pois à época em que o bem foi importado pelo impetrante não havia previsão expressa na Constituição Federal para a tributação do ICMS na importação por pessoa física não contribuinte; por outro lado, inexistia impedimento a que esta mesma operação fosse tributada pelo IPI, pois que pela legislação desse imposto, o fato gerador era a importação (além da industrialização e da arrematação), por quem quer que fosse, independentemente da finalidade da aquisição, a qual somente tem relevância para fins de tomada de crédito, direito assegurado quando a aquisição/importação se destinar a uma subsequente operação tributada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade do ICMS sobre o bem importado, objeto da guia 18-92/10/1001-2. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0043294-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043294-6) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0006004-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006004-3) - FRIZZO PECUNIA DTVM LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0010931-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010931-7) - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X GERENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0038038-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038038-8) - EMERSON PIOVESAN(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0003879-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003879-5) - NILO SERGIO FRANCA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0003482-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003482-4) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0012141-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012141-1)** - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo detemrinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0024399-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024399-1)** - WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo detemrinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0028679-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028679-5)** - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo detemrinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0031905-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031905-3)** - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo detemrinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0033335-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033335-9)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo detemrinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0012383-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012383-7)** - MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo detemrinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0021249-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021249-4)** - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0005764-29.2010.403.6100 - CLEIDIANE LEAL GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005764-29.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO E CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMESPIMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos termos da Lei 9.307/96, autorizando o recebimento dos valores referentes ao seguro-desemprego dos trabalhadores que submeterem seus litígios ao juízo arbitral. Aduzem, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pelas impetrantes. Alegam que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/44. Às fls. 49/50 o pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 57/60, esclarecendo que enviou cópia dos autos para a Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília para conhecimento e providências que julgar necessárias. Às fls. 62/63 foi requerida a exclusão da CAMESP, do pólo ativo do feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72/74, pugnando pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, observo que a impetrante Cleidiane Leal Goto, em sua petição inicial, alega exercer a função de árbitra na Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo, razão pela qual pleiteia que as sentenças por ela proferidas sejam devidamente cumpridas.Ocorre, contudo, que não restou comprovada nos autos a alegação de que a impetrante efetivamente atua na arbitragem de conflitos trabalhistas perante a Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo, não demonstrando assim interesse processual na propositura desta ação. Nesse sentido noto que nenhuma cópia de sentença arbitral foi juntada aos autos pela impetrante. Assim, julgo a impetrante Cleidiane Leal Goto carecedora de ação por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. À SEDI, para exclusão do pólo ativo, da impetrante Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo, conforme requerido na petição de fls. 62/63. Custas ex lege, devidas pela parte impetrante. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O . São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012897-25.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo detemrinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0018618-55.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018618-55.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º \_\_\_\_\_ /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata adequação do índice FAP da empresa, garantindo a aplicação do índice em 0,5. Aduz, em síntese, a ilegalidade e irregularidade do índice FAP imputado à empresa impetrante, uma vez que no período de referência não gerou qualquer ocorrência acidentária, a ensejar a aplicação do índice de 0,9833. Alega a necessidade de aplicação do índice FAP da empresa no mínimo legal, qual seja, 0,5. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/38. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/44.As autoridas impetradas prestaram suas informações às fls. 52/61 e 78/148.O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 66/77. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 151/152, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de dilação probatória. Assim, não basta alegar a existência do direito, pois é preciso que haja direito líquido e certo. Portanto, no mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano, não podendo existir incerteza a respeito dos fatos alegados. Entretanto, no caso em tela, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, uma vez que não é possível se aferir de plano as ocorrências acidentárias e o grau de risco da atividade da empresa impetrante, a justificar a aplicação do índice FAP em 0,5, ao invés de 0,9833, conforme apurado pelo INSS, questão que demanda prova pericial. Dessa forma, em face da inviabilidade da demonstração do direito alegado pelo impetrante pela via estreita do mandado de segurança, resta demonstrada a inadequação do meio eleito, impedindo o

exame do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018691-27.2010.403.6100** - CLEITON CAMILO LEOVERGILIO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra o impetrante a parte inicial da decisão de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a apresentação da declaração de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0019007-40.2010.403.6100** - VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019007-40.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que promova o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/27. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/33). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 52/60-verso). Informações prestadas às fls. 40/42. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/65). A despeito de estar o feito em termos para julgamento, reconheço, no caso em tela, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de liberação do benefício seguro desemprego. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Nesse sentido: Ementa QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL. 1 - Apelação interposta em demanda onde se busca a expedição de alvará judicial para liberação de valores relativos a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da liberação de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar. 2 - Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção. 3 - Questão de ordem acolhida para declinar competência. (Processo AC 200461050002540AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137922 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 624) Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam-se a distribuição a uma das varas competentes. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020019-89.2010.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo deteminada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0020024-14.2010.403.6100** - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0020024-14.2010.403.6100 IMPETRANTE: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.3.001825-01,

bem como que este Juízo determine a execução de todos os atos administrativos necessários para sua intimação acerca das decisões proferidas no processo administrativo n.º 12157.000086/2010-56, assegurando-lhe o direito de apresentar os recursos e defesas administrativas cabíveis, bem como de não ser cobrada durante o procedimento administrativo. Requer, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da referida inscrição, até o julgamento das defesas e recursos administrativos apresentados. Aduz, em síntese, a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.3.001825-01, uma vez que as autoridades impetradas efetuaram a referida inscrição sem intimar a impetrante das decisões proferidas no Processo Administrativo n.º 12157.000086/2010-56. Alega afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa e aos dispositivos contidos no Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.784/99, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/104. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 114/131 e 136/145. O pedido liminar restou deferido às fls. 147/148. Às fls. 171/172 a decisão de fls. 147/148 foi reconsiderada, sendo indeferido o pedido liminar. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, fls. 197/201, pugnano pelo prosseguimento do feito. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 202/223. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que efetivamente o impetrante recebeu o aviso de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.3.001825-01, referente ao Processo Administrativo n.º 12157.000086/2010-56, conforme se extrai do documento de fls. 101/102. Por sua vez, o impetrante alega a ausência de sua regular intimação acerca da decisão que ensejou a referida inscrição, em afronta à legislação atinente ao processo administrativo fiscal. Entretanto, a partir da análise da documentação acostada pela autoridade impetrada, constato que o Sr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace recebeu procuração da impetrante com poderes para ter vista de processos e tomar ciência de decisões (fls. 158/165), sendo certo que o Sr. Ricardo subestabeleceu os poderes para o Sr. Dilermano Viana Nolasco Jr. (fls. 166/169), o qual, por sua vez, tomou ciência da decisão proferida em 26/08/2010 nos autos do Processo Administrativo n.º 12157.000086/2010-56 (fl. 170). Desta forma, verifico que a impetrante foi efetivamente intimada acerca da decisão administrativa na pessoa de seu representante legal, o que enseja a validade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 803001825-1. Por fim, anoto a parte final da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador - Federal Carlos Muta, quando analisou o Agravo de Instrumento apresentado pela impetrante, contra a decisão que indeferiu a liminar (processo nº 0034743-65.2010.4.03.000):..... Houve, em tal feito administrativo, intimação regular, nos termos do que prescreve o artigo 23, I, do Decreto 70.235/72, segundo o qual far-se-á a intimação [...] pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. O artigo 26, 3, da Lei 9.784/99 expressamente prevê a possibilidade de ciência nos próprios autos e, no caso concreto, houve a ciência, por vista dos autos (f. 166), dada pelo mandatário do contribuinte (f. 181/2 e f. 190), com aposição de rubrica, inexistindo qualquer irregularidade. Não obstante, a agravante alegou que o simples termo de vista do processo não constitui intimação, pois não houve certificação que comprovasse inequivocamente a intimação do contribuinte; as intimações deveriam ser dirigidas ao sujeito passivo, sendo vedadas ao patrono em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 23, 4, do Decreto n 70.235/72; e ausente a assinatura do sujeito passivo no termo de intimação, sendo requisito essencial. Enfim, o que se verifica é que a agravante quer anular os efeitos da intimação feita ao seu mandatário, sem provar, porém, que não havia mandato ou que era ilegal ou nula a representação, mas apenas porque haveria direito a uma intimação pessoal, diretamente ao representante legal da empresa que, porém, foi quem outorgou o mandato ao representante processual, que o exerceu de forma correta e nos devidos termos, tomando ciência daquilo que devia tomar ciência no interesse de seu constituinte. Note-se, ademais e para ser abundante na fundamentação, que no procedimento administrativo, tal como judicial, impera o princípio da liberdade das formas (artigo 22 da Lei 9.784/99: os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir), salvo disposição em contrário, e o da instrumentalidade do processo, que não se compadece com alegações de nulidade sem prova de violação da lei e de prejuízo por falta de formalidade essencial prevista na lei, e não presumida em favor deste ou daquele interesse. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. CARLOS MUTA Desembargador Federal \_\_\_\_\_ Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021875-88.2010.403.6100** - KONIG DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo detemrinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0008181-43.2010.403.6103** - CAROLINA DE FREITAS NORONHA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008181-43.2010.403.6103 IMPETRANTE: CAROLINA DE FREITAS NORONHA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG. N.º

/2011 SENTENÇA Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a sua aprovação na 1ª fase do Exame de Ordem nº 2010.2, mediante a anulação das questões nº 04, 10, 48, 49, 67, 69 e atribuição da pontuação correspondente. Sucessivamente, requerer a concessão de autorização para participar da 2ª fase do próximo Exame de Ordem. Fundamentando a pretensão, sustentou que sobreditas questões merecem ser anuladas, na medida em que seus enunciados foram mal elaborados e induziram os candidatos a erros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/65). As informações foram prestadas às fls. 71/89, onde a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade de parte para responder ao presente writ, uma vez que a autoridade legitimada é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que a impetrante não logrou êxito na prova objetiva do Exame da Ordem, uma vez que obteve grau insuficiente para a habilitação, ou seja, não acertou as 50 (cinquenta) questões necessárias para atingir à nota mínima para sua aprovação nesta fase do exame, pugnano, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 108/111). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar suscitada de ilegitimidade de parte, afasto-a, pois verifico que o impetrante ajuizou a ação em face do Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pelo exame unificado da Ordem. Porém, a notificação foi dirigida à seccional São Paulo. E, sendo assim, uma vez que o Presidente da PAB nesta Seccional prestou as informações, adentrando no mérito do presente mandamus, há que se adotar a chamada teoria da encampação segundo a qual, quando a autoridade não se limita a apenas alegar sua ilegitimidade passiva, mas contesta o mérito da impetração, encampa o ato coator, sanando eventual irregularidade. No que tange à preliminar de ausência de direito líquido e certo, entendo que confunde-se com o mérito, com ele devendo ser analisado. No mérito, entendo deva prevalecer a decisão liminar já proferida. Insurge-se a impetrante contra os critérios de elaboração e correção da prova objetiva do Exame de Ordem nº 2010.2, alegando que prejudicaram a sua real inteligência levando à reprovação no certame. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a impetrante não logrou êxito em afastar. No caso em tela, o impetrante pretende a anulação das questões de n.ºs 04, 10, 48, 49, 67 e 69, com o objetivo de lograr êxito na primeira fase da OAB/SP. Noto que interpôs recurso contra a manutenção das mesmas, tendo, contudo, a autoridade impetrada entendido pela manutenção de suas respostas, conforme documento de fls. 92/96 e 99/106. Verifico, outrossim, que interpôs recurso contra a questão de n.º 13, tendo, desta vez, obtido êxito, a qual foi anulada, mas no entanto, tal questão não faz parte do pedido deste mandamus (fls. 97/98). Assim, é de se concluir que mesmo após a revisão, a impetrante não logrou êxito em sua avaliação, uma vez não acertou as 50 (cinquenta) questões necessárias para atingir à nota mínima para sua aprovação, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário, conforme já exposto acima adentrar no mérito de suas decisões administrativas, desde que não estejam configurados a ilegitimidade e a ilegalidade do ato. Destaque-se ainda que se trata de revisão de prova objetiva, sendo que eventuais questões anuladas refletem igualmente nas notas de todos os candidatos, além do que todas as respostas ao recurso interposto pela impetrante foram devidamente fundamentadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 62/65). Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001558-35.2011.403.6100** - BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PRES COMISSAO PERM LICITACAO CEL/REG SUST NEGOCIO S PAULO-RSN LOG/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001558-35.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CEL/REGIONAL DE SUSTENTAÇÃO DE NEGÓCIO DE SÃO PAULO/SP - RSN LOGÍSTICA/SP REG. N.º \_\_\_\_\_/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo considere a impetrante pré-qualificada e habilitada na modalidade 4, grupos ABC, Ipiranga, Penha, Santana e Santo Amaro, por atender a todos os requisitos do edital de credenciamento n.º 4328/2010, determinando a imediata assinatura do novo contrato de prestação de serviços com base no referido edital. Aduz, em síntese, que desde o início de 2006 presta serviços advocatícios junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao Jurídico Regional de São Paulo, conforme contrato n.º 218 e aditamentos, cujo credenciamento se deu por meio da Licitação de Credenciamento de Sociedades de Advogados n.º 040/2005. Alega, por sua vez, que, em 29 de outubro de 2010, a autoridade impetrada publicou o edital de credenciamento n.º 4328/2010, tendo por objeto o credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios aos jurídicos regionais, agências e filiais da Caixa, com abrangência em São Paulo, grupos ABC, Baixada Santista, Ipiranga, Paulista, Penha, Pinheiros, Santana, Santo Amaro e Sé, cabendo a cada licitante a escolha das modalidades de prestação de serviços e os grupos de atuação. Afirma, entretanto, que foi indevidamente desclassificada do referido certame, ante a suposta ausência de documentos e por não haver alcançado a pontuação mínima. Acrescenta que, em que pese a publicação do resultado ter ocorrido em 07/01/2011, somente pode tomar conhecimento em 20/01/2011, o que impossibilitou que se socorresse da via administrativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/93. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 87, constato que o impetrante efetivamente foi inabilitado no certame para credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para a prestação de serviços advocatícios aos jurídicos regionais, agências e filiais da Caixa Econômica Federal, ante a ausência de apresentação de certidões de executivos fiscais e de falência e por não ter atingido a pontuação mínima exigida no edital. Notadamente, em que pese as alegações do impetrante, verifico que consta expressamente no edital de credenciamento n.º 4328/2010 (fls. 29/50 - subitem 5.5), a necessidade de apresentação de diversas certidões negativas, dentre elas, as certidões de ações cíveis, que correspondem genericamente às certidões que não as criminais (certidões previdenciárias, de falências, de execuções fiscais), sendo que também consta no referido edital a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas quanto à Dívida Ativa da União e a prova da regularidade fiscal da sociedade perante a Fazenda Municipal. Por sua vez, quanto à pontuação mínima exigida, noto que a documentação carreada aos autos às fls. 88/91 não se presta a demonstrar os requisitos qualificativos do impetrante e exatidão da contagem da pontuação, de forma a reconhecer que atinge a pontuação mínima de 31 pontos, conforme estabelecido no subitem 6.1 do edital (fls. 31/33) Por fim, noto que, em 07/01/2011, houve a publicação no Diário Oficial da União do resultado de julgamento de credenciamento n.º 4328/2010 (fl. 87), o que afasta a alegação de que o impetrante não foi devidamente informado de sua inabilitação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001678-78.2011.403.6100** - ARTHUR CARLOS RIVELLI (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0001678-78.2011.403.6100 IMPETRANTE: ARTHUR CARLOS RIVELLI IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare correta a resposta do impetrante e reconheça sua aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.2. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.2, uma vez que, em que pese a exatidão de sua resposta à questão n.º 04 - Direito Tributário, a autoridade impetrada a considerou incorreta, por estar divergente do espelho utilizado para correção. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/10. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como

modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 5956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040939-75.1996.403.6100 (96.0040939-0)** - CLAUDIO SILVA TORRES X ALZIRA DE OLIVEIRA TOLEDO X CORNELIA CAVICHIO X DIRCE MORENO X OSWALDO ANTONIO (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 96.0040939-0 EXEQUENTE: CLÁUDIO SILVA TORRES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via Internet, noticiado nestes autos à folha 369, bem como constam dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 368/374; 433/443 e 472/483 e ainda, a concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 485 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo realizado via Internet, noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor CLÁUDIO SILVA TORRES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 206/208. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO JUIZ FEDERAL

**0018808-72.1997.403.6100 (97.0018808-6)** - ARY NEY ANTONIO MAURO X DURVAL DI VINCENZO X FELIX ABRAO X GUDENCIO CANDIDO SALVADOR X HOLIEN SILVA X JESUS GONCALVES X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE TOMAS X SEBASTIAO ROCHA FILHO X WALDEMAR SALVADOR (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0018808-6 Exequente: ARY NEY ANTÔNIO MAURO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 311/332. Assim extingo esta execução, nos termos do artigo 794 III, em relação aos coautores DURVAL DE VINCENZO; FELIX ABRÃO; HOLIEN SILVA e SEBASTIÃO ROCHA FILHO, pois renunciaram ao crédito, folha 357. Em relação aos coautores GUDÊNCIO CÂNDIDO SALVADOR; JESUS GONÇALVES; JOSÉ CARLOS CAPELLASSI e WALDEMAR SALVADOR, também extingo a execução por absoluta impossibilidade de satisfazê-la, visto que não foram encontrados extratos de depósitos de suas contas e, embora intimados, folha 337, não os apresentaram. Isto posto,

declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0046410-04.1998.403.6100 (98.0046410-7) - RODRIGO JORDAO DE MAGALHAES ROSA X FANNY CABRAL SANTIAGO(Proc. REBECA CABRAL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0046410-7 Exequirente: RODRIGO JORDÃO DE MAGALHÃES ROSA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 143/149; 184/188 e 231/238, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 240. Preservo a verba honorária depositada à folha 143, a qual poderá ser levantada pela parte interessada quando entender. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0016958-43.1999.403.0399 (1999.03.99.016958-8) - FLAVIO MORAES(SPI32634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.016958-8 Exequirente: FLÁVIO MORAES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 151/165, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 169. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0019150-46.1999.403.0399 (1999.03.99.019150-8) - JOSE CAETANO DE SOUZA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X DIRCE KAORU TANAKA X JOSE JACINTO NETO X ANGELA MARTHA DE ANDRADE E SILVA X LAERCIO SERAVALLI X MIGUEL SANDNER JUNIOR X PAULO MASSATOSHI ODA(SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.019150-8 EXEQUIRENTE: JOSÉ CAETANO DE SOUZA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 347; 349; 362; 453; 454 e 455, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 409/416; 456/466 e 474/484 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores PEDRO JOSÉ DOS SANTOS; JOSÉ JACINTO NETO e ÂNGELA MARTHA DE ANDRADE E SILVA bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária, pois àquela a que tinha direito, a parte interessada promoveu o seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 438 e 512. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro

**0101560-64.1999.403.0399 (1999.03.99.101560-0)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a perda de validade dos alvarás de levantamentos nº 338/2010 (formulário NCJF 1864830), 339/2010 (formulário NCJF 1864831) e 340/2010 (formulário NCJF 1864832), providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0038685-27.1999.403.6100 (1999.61.00.038685-3)** - HELENA MARIA GEROLDO X ALEXANDRINO CARDOSO DE MIRANDA X SUELY FERREIRA X JORGE DE OLIVEIRA LIMA(SP066329 - VANIA PIRES FERREIRA E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

1999.61.00.038685-3 EXEQUENTE: HELENA MARIA GEROLDO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 162, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 160/178 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ALEXANDRE CARDOSO DE MIRANDA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada, pois àquela a que fazia jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvará de levantamento liquidado juntado a folha 220.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0051959-58.1999.403.6100 (1999.61.00.051959-2)** - JOSE APARECIDO RAMOS X NILZA ROMAN ROS X JOSINETE DE MELO DA SILVA SANTOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

1999.61.00.051959-2 EXEQUENTE: JOSÉ APARECIDO RAMOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 190, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 166/181; 104 e 210 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 212 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora JOSINETE DE MELO DA SILVA RAMOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 83/89.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0023981-06.2000.403.0399 (2000.03.99.023981-9)** - JOSE CARLOS LEONCIO DE SOUZA BISPO X FATIMA MARIA POLICASTRO(Proc. SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.03.99.023981-9 Exequente: JOSÉ CARLOS LEÔNCIO DE SOUZA BISPO E OUTROS Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 246/261, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 309. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0045772-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045772-4)** - ANDRE LUIZ MARTINS DA COSTA X JOSE FORTUNATO BOZA X MANOEL PEDRO DA SILVA X OVIDIO SILVA FILHO X GILMAR MOREIRA DA SILVA X ODILON EDIS DA SILVA X REINALDO GUIMARAES DA SILVA X ARMANDO YOSHIO ENOMOTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.045772-4 EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS DA COSTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 261 e 303, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 228/280; 332/346 e 359/360 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 362 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANDRÉ LUIZ MARTINS DA COSTA; JOSÉ FORTUNATO BOZA e GILMAR MOREIRA DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 180/185. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0047893-98.2000.403.6100 (2000.61.00.047893-4)** - JOSE COSMO DE OLIVEIRA X JOSE COSSO X JOSE DA MOTA COUTO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.047893-4 EXEQUENTE: JOSÉ COSMO DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 174; 175; 177 e 207, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 138/155; 168/171 e 199/203 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o

negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ COSMO DE OLIVEIRA; JOSÉ COSMO; JOSÉ DA MOTA COUTO e JOSÉ DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à Caixa Econômica Federal folhas 282/285, pois os valores levantados por meio dos alvarás liquidados juntados às folhas 242 e 260 correspondem a 5% da condenação que lhe foi imposta pelo Venerando Acórdão de folhas 114/118. Portanto não resta verba honorária a ser executada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0012383-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012383-1)** - ROSILDA APARECIDA CORREA DA SILVA (SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP202157 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS E SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.012383-1 Exequente: ROSILDA APARECIDA CORREA DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 92/100; 172/173, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 175. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Preservo a verba honorária de folha 173, a qual poderá ser levantada pela parte interessada ao seu alvitre. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0002688-41.2003.403.6100 (2003.61.00.002688-0)** - DRAYTON CORREA X MARIO LUCIO DA COSTA PACHECO X PAULO VIOTTO X REINALDO AUGUSTO COMENDA X SALEH ABDUL NIBI X VIRGILIO FERREIRA ARENA X YOSHIMI SHIMAMOTO (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2003.61.00.002688-0 EXEQUENTE: DRAQYTON CORREA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 139 e 140, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 136/138; 155/161; 165/188; 190/193; 197/211; 229/266 e 283/286 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação folha 294, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores PAULO VIOTTO e REINALDO AUGUSTO COMENDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária a qual fez jus foi levantada pela parte interessada, conforme alvará liquidado juntado à folha 302. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0020733-93.2003.403.6100 (2003.61.00.020733-2)** - LUIZ DE ALMEIDA LEONE (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.020733-2 Exequente: LUIZ DE ALMEIDA LEONE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 171/175, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 198. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0024404-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024404-3)** - MAGDA DE DOMENICO AGOSTINHO X MARIA NEUSA PEREIRA X MARIO ANTONIO FRANCO X MOACIR CONTI X NEUSA IRMA BANHI X NOELI FERRAZ BARBI ZAVITOSKI X NORBERTO WAGNER CARDOSO X OSVALDO MACHADO DA SILVA X PAULO SOARES DA COSTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.024404-3 Exequente: MAGDA DE DOMINICO AGOSTINHO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 347/414 e 426/429, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 431. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0025959-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025959-9)** - APARECIDA GONCALVES SPINOSA X FABIO JOSE SPINOSA X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES X ADRIANA APARECIDA SPINOSA X GRACIELA AUGUSTA SPINOSA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.025959-9 Exequente: APARECIDA GONÇALVES SPINOSA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 140/143 e 156, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 159. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0004520-75.2004.403.6100 (2004.61.00.004520-8)** - JOSE CARLOS DE CAMARGO X LOPES FERRARONI LOPES X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZA SETSUKO IWAGUCHI LOPES PEREIRA X MARIO DIAS DE MOURA X MARINA TSUNOKAWA SHIMABUKURO X WALBER OLIMPIO CAVALCANTE FILGUEIRAS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2004.61.00.004520-8 EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DE CAMARGO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazidos à folha 327, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 302/357 e 371/384 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 350 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de

satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor MARIO DIAS DE MOURA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 294/295. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0031980-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031980-6)** - NEYSA BARBOZA CAJADO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da anuência das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 122/125, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015227-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015227-8)** - CARLOS JOSE DE LIMA X SEMIRAMIS ALVES DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0002881-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002881-8)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 5959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084465-34.1992.403.6100 (92.0084465-0)** - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA TIYOMI NAGASHIMA X ZULEIDE MARIA DE CARVALHO X MARIA DE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 92.0084465-0 EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA GARBUGLIA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 357 e 440, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 385/402; 504/51 e 545/550 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 553, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as coautoras VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA e VERA TIYOMI NASGASHIMA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, visto que àquela devida, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 462 e 470. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0054434-55.1997.403.6100 (97.0054434-6)** - ARMANDO CARON - ESPOLIO (THEREZA SOMERA CARON)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0054434-6 Exequente: ARMANDO CARON - ESPÓLIO DE THEREZA SOMERA CARON Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 281/283, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 289. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0007555-53.1998.403.6100 (98.0007555-0) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARGARIZZI FILHO X MARCOS NUNES PEREIRA X RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ROZELI APARECIDA DELQUIARO X SERGIO LEVY DE ALVARENGA SANTOS X VERA LUCIA LOURENCO(Proc. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0007555-0 EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Preliminarmente indefiro o pedido de folha 409, pois o levantamento de depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS é admissível apenas nos casos previstos no art. 20, da Lei 8.036/90. Caso o Autor se enquadre nestes parâmetros poderá levantar o depósito diretamente junto à CEF. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 349 e 350, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 147/295 e 399/401 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 409 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA; MARCOS NUNES PEREIRA e RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 211/214. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0024185-87.1998.403.6100 (98.0024185-0) - EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA X GILMAR OLIVEIRA DA SILVA X HORACIO AMARO DE AMORIM X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PAULO X JOSE FERREIRA X JOSUE FERREIRA BARROS X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ALFREDO X VANDEIR CARMO DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0024185-0 EXEQUENTE: EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 287; 288; 290; 291; 292; 293; 296 e 297, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 244/262 e 282/280 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 304 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos

contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA; GILMAR OLIVEIRA SILVA; HORÁCIO AMARO DE AMORIM; JOSÉ AUGUSTO PAULO; JOSÉ FERREIRA; JOSUE FERREIRA BARROS; SEBASTIÃO ALFRESCO e VANDEIR CARMO DE SOUSA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 189/191. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0031966-63.1998.403.6100 (98.0031966-2) - VAGNER FAUSTO JUSTINO X MANOEL LUIZ COELHO DOS SANTOS X MARINALVA CERQUEIRA DE SOUSA X MAURI PLACIDO COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X RAIMUNDO SIMAO ROSA X SANSÃO SANTOS ANTUNES X WILSON DE BRITO SANTANA X ANTONIO MACHADO DE RESENDE X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0031966-2 EXEQUENTE: VAGNER FAUSTO JUSTINO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 328; 329; 331; 332; 333; 335; 336; 337 e 338, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 285/294; 302/304 e 394/397 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores VAGNER FAUSTO JUSTINO, MANOEL LUIZ COELHO DOS SANTOS; MARINALVA CERQUEIRA DE SOUSA; MAURI PLACIDO COSTA; RAIMUNDO SIMÃO ROSA; WILSON DE BRITO SANTANA; ANTONIO MACHADO DE RESENDE e JOSE FRANCISCO DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela a qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 369 e 474. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0029335-46.1999.403.0399 (1999.03.99.029335-4) - BENEDITO DE ALMEIDA PINTO X BENEDITO DE LIMA ANTONIO X BENEDITO GONCALVES DE MOURA X BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA DONATO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.029335-4 EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA PINTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 402; 403 e 407, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 349/365; 393/397 e 445/451 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 471 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da

participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores BENEDITO GONÇALVES DE MOURA; BENEDITO LÚCIO DE OLIVEIRA e BENEDITO PEREIRA DONATO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme já decidido na decisão proferida nos embargos de declaração juntada à folha 469.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0006053-45.1999.403.6100 (1999.61.00.006053-4) - ANTONIO LAIRTON VALE MORENO X GILVANETE GOMES DA SILVA X IVONETE PASCINI X JOSE MARIA RIBEIRO SILVA X WILSON BERNARDO DA PAIXAO(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS E SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

1999.61.00.006053-4 EXEQUENTE: ANTÔNIO LAIRTON VALE MORENO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 316 e 317, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 364/376 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 390, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO LAIRTON VALE MORENO e GILVANETE GOMES DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Preservo a verba honorária depositada por meio da Guias de Depósitos juntadas às folhas 385 e 342, a qual poderá ser levantada quando entender a parte interessada.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0042659-69.2000.403.0399 (2000.03.99.042659-0) - JOSE DO ROSARIO ALVES VIEIRA X JOSE DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X GILSON GOMES DA SILVA X GERALDO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO VALMI DA SILVA X ERALDO JOSE BARBOSA X MARIA DA PENHA BIGEGA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA JOSE FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.03.99.042659-0 EXEQUENTE: JOSÉ DO ROSÁRIO ALVES VIEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 601; 602; 603; 604 e 607, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 455/473; 613/615; 622/624 e 633/636 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 649 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por

apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ DO ROSÁRIO ALVES VIEIRA; GILSON GOMES DA SILVA; FRANCISCO VALMI DA SILVA; MARIA DA PENHA BIGEGA e MARIA JOSÉ FERNANDES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 428/430. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0016091-82.2000.403.6100 (2000.61.00.016091-0) - ROBERTO GONCALVES JOSE X SEVERINO FERNANDES DE SOUZA X VIVALDO PIRES DA SILVA X VALDIR ALANIZ RUFINO X WALTER DE ALMEIDA LIMA X NORBERTO DOS SANTOS SILVA X RAULINO DE OLIVEIRA SALGADO X RAIMUNDO NONATO SILVA X TORIBIO DE OLIVEIRA SALGADO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.016091-0 EXEQUENTE: ROBERTO GONÇALVES JOSÉ EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 327; 329; 451 e 456, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 395/411; 445/450; 453/455 e 553/555 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 559 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores VALDIR ALANIZ RUFINO; WALTER DE ALMEIDA LIMA e NORBERTO DOS SANTOS SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, conforme alvarás de levantamento de verba honorária, liquidados, juntados às folhas 500 e 501. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0045584-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045584-3) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X JAIR GERMANO X JAIR PEDRO ROSA X JANETE MOREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.045584-3 EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 219; 248 e 252, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 245/259 e 283289 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JAIR GERMANO; JAIR PEDRO ROSA e JANETE MOREIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em

relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela a qual fez jus, a parte interessada promoveu ao seu levantamento, conforme alvará liquidado juntado à folha 303. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0049508-26.2000.403.6100 (2000.61.00.049508-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MINA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.049508-7 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 96 e 198, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 195/197 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 202 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora MARIA APARECIDA DA SILVA NINA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 142/148. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0004885-37.2001.403.6100 (2001.61.00.004885-3) - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X JOSE CLAUDIO EVARISTO X MARGARIDA ROSA DE LIMA X NEUZA MARIA COSTA GHIOTO X RUTE SIGNORINI X SONIA MARIA DE JESUS CHEMELLO X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.004885-3 EXEQUENTE: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 255, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 220/246; 256/271; 280/285; 291/297 e 402/415 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 430 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 198/202. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0008513-34.2001.403.6100 (2001.61.00.008513-8) - ANA LUCIA MACEDO BORGES X ANTONIO MARTINS FERNANDES X CARMEM BATISTA SALLUM X CELIA MARIA RODRIGUES ALCEBIADES X EDUARDO**

LOPES DA SILVA NETO X ELIZABETH TISCHELER PIRES X EVA MARIA DE SOUZA LIMA X MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES X MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA X WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.008513-8 EXEQUENTE: ANA LÚCIA MACEDO BORGES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 361, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 253/311; 324/327; 338/348; 390/391 e 419 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 421, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 150/159. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0008578-29.2001.403.6100 (2001.61.00.008578-3)** - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X REGINA HELENA CIAMPI X ELIZABETH BORELLI X SIZUE TSUBOI TAURA X ANDRE FIEL DOS SANTOS X LILIAN MIGUEL X SERGIO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES MARCONDES X QIMIO WAKATOSHI X IRACI DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.008578-3 EXEQUENTE: MARCOS ANTÔNIO ZACARIAS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 398 e 399, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 323/334 e 279/314 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 500 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as coautoras ELIZABETHI BORELLI e MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES MARCONDES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela a qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvará de folha 353. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0021411-45.2002.403.6100 (2002.61.00.021411-3)** - BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN X MARLENE VICTOR JANES - ESPOLIO (EDILBERTO JANES)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.021411-3 Exequente: BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.-----  
-----Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 261/265 e 291, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 293. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0017830-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017830-7)** - DINO CHIARELLI (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.017830-7 Exequente: DINO CHIARELLI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 136/145. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0004151-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004151-3)** - IRACEMA DOMINGOS X SYLVIO JOSE HERDADE DOMINGOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.0004151-3 Exequente: IRACEMA DOMINGOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 194/211, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 217. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037911-65.1997.403.6100 (97.0037911-6)** - SILVIO TORQUATO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SILVIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0037911-6 Exequente: SILVIO TORQUATO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 240/256, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 266. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. A verba honorária depositada à folha 265, poderá ser levantada quando entender a parte interessada. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**Expediente Nº 5960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008209-16.1993.403.6100 (93.0008209-4)** - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO X JUREMA OLIVEIRA DE BARROS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI X JOSE

YOSHITAKA MIYOSHI X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ANTONIO DE BARROS REIS X JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ X JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BORGES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 447/451 Pedido de Reconsideração Antes de decidir o pedido de reconsideração, junte os autores João Roberto Scomparim e José Antonio de Barros Reis, cópia da respectiva Carteira de Trabalho, documento necessário para melhor individualização dos mesmos, uma vez que os créditos efetuados pela CEF às fls. 372/375 e 392/395, consideraram a inscrição no PIS constante dos extratos de fls. 299 e 301, juntados pelo próprios Autores na petição de fls. 293. Após, dê-se vista à CEF dos documentos juntados, procedendo-se ao crédito das diferenças desses autores, se for o caso, tornando os autos em seguida conclusos para decisão. Int.

**0008021-86.1994.403.6100 (94.0008021-2)** - ABEL PERES DO NASCIMENTO X RENATO BONICIO X ARSISO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CARLOS LEAL X OLINDO PICCOLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP077409 - JORGE STAMATOPOULOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 94.0008021-2 Exequente: ABEL PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 427/447; 459/463 e 482/487. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0039675-86.1997.403.6100 (97.0039675-4)** - ADROALDO FERNANDES QUEIROZ X EPITACIO DE JESUS X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUIZ CORAL FILHO X MARIO FERNANDES DE JESUS X NAHOR BERNARDES X PEDRO PAULO DE SANTANA X PETRONILO SEBASTIAO DA SILVA X PALMIRA CORAL ROSA X DINA AMELIA GOMES DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0039675-4 EXEQUENTE: ADROALDO FERNANDES QUEIROZ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 519; 520; 521; 522 e 524, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 362/417; 447/476 e 540/546 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 549 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ FERREIRA DE LIMA; LUIZ CAROL FILHO; MÁRIO FERNANDES DE JESUS; PETRONIO SEBASTIÃO DA SILVA e DINA AMÉLIA GOMES DE SOUZA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia juntada à folha 418 poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0020867-96.1998.403.6100 (98.0020867-4)** - ROMUALDO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP047354 - MARIA DOS REIS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0020867-4 Exequente: ROMUALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 173/175, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 187, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0024182-35.1998.403.6100 (98.0024182-5)** - ALMERINDO MANOEL DE ANDRADE X APARECIDO CAMILO DA SILVA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X JOSE SOARES SIQUEIRA X LAVINIA BUZATO MARIN X LIGIA ANDREIA DOS SANTOS LIMA X MANOEL ROMERO GONCALVES X RAIMUNDO FERREIRA DE ATAIDE X TEREZINHA CESARIO DA COSTA X WALDEVINO XAVIER DE ANDRADE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0024182-5 EXEQUENTE: ALMERINDO MANOEL DE ANDRADE E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 448; 449; 451; 452 e 461, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 267/335; 388/411; 445/447 e 457/459 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 486 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores APARECIDO CAMILO DA SILVA; CLAUDINEI DE OLIVEIRA; LIGIA ANDREIA DOS SANTOS LIMA; MANOELA ROMERO GONÇALVES e RAIMUNDO PEREIRA ATAIDE, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária depositada por meio das Guias de Depósitos de folhas 414; 415; 418/420 a qual poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0052980-03.1999.403.0399 (1999.03.99.052980-5)** - SEBASTIAO DIVINO RIBEIRO(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE E SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.052980-5 Exequente: SEBASTIÃO DIVINO RIBEIRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 205/213 e 273, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 273. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0015360-23.1999.403.6100 (1999.61.00.015360-3)** - TARCISIO FRANCISCO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA MOS CAVALCANTI DA SILVA X ULISSES CAVALCANTI DA SILVA FILHO X DENISE MARIA FARIAS DANTAS BARRETO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARRETO X FRANCISCO CARLOS MATIAS(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

**C O N C L U S Ã O** Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.015360-3 EXEQUENTE: TARCISIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 373; 377 e 393, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 316/356; 367/371; 374/375; 378/379; 406/427 e 481/501 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS; MÁRCIA MÓS CAVALCANTE DA SILVA e ULISSES CAVALCANTE DA SILVA FILHO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela a que fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 403 e 523. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0037101-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037101-5) - ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

**C O N C L U S Ã O** Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.037101-5 Exequente: ANA MARIA QUINTAL E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 208/226 e 362/364. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0045504-43.2000.403.6100 (2000.61.00.045504-1) - PEDRO PAULO TARDELLI X MANOEL FERNANDO DA SILVA GOMES X EDSON RODRIGUES SOUTO X JOSE BONDORENKO ZUPEKAN X LUIZA EMIKO OTSUKA (SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

**C O N C L U S Ã O** Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.045504-1 Exequente: PEDRO PAULO TARDELLI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 182/222; 278/316 e 427/436, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 438. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0019338-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019338-9) - CELSO DANIEL GALVANI - ESPOLIO (ANA MARIA MACEDO GALVANI) X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X LUCIA MIECO WARIZAYA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

**C O N C L U S Ã O** Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.019338-9 EXEQUENTE: CELSO DANIEL GALVANI - ESPÓLIO DE ANA MARIA MACEDO

CAVALVANTE E OUTTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 128 e 130, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 125/127 e 184/185 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 215 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora LÚCIA MIECO WARIZAYA, considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo esta execução também em relação à coautora IZILDA ROSA DOS REIS URBANO, visto que esta recebeu o que tinha direito em razão dos expurgos inflacionários, em processo cujo trâmite se deu na subseção judiciária de Ribeirão Preto, conforme extratos e documentos juntados às folhas 203/211. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 94/108. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0019428-74.2003.403.6100 (2003.61.00.019428-3) - ITAMAR ANDREOLI X VERALUCI FERREIRA TIMOTEO X ZILDA PEREIRA LOPES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2003.61.00.019428-3 EXEQUENTE: ITAMAR ANDREOLI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 214 e 219, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 214/221 e 242/249 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 256 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ITAMAR ANDREOLI e ZILDA PEREIRA LOPES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 129/133. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 5962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045984-89.1998.403.6100 (98.0045984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

TIPO C22ª Vara Cível Processo nº 0045984-89.1998.403.6100 Autores: WLADIMIR FRANCISQUETTI e LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA WLADIMIR FRANCISQUETTI e LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato

de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/68), onde arguiu, preliminarmente, a carência da ação e a integração na lide da União Federal e do agente fiduciário BIC S/A, no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 83, a parte autora requereu a desistência do pedido de tutela antecipada, tendo em vista seu deferimento nos autos da medida cautelar de n.º 0045251-26.1998.403.6100, em apenso. Réplica às fls. 86/92. Às fls. 206/268, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 286/332, o senhor perito apresentou o laudo pericial, tendo as partes se manifestado contrariamente, às fls. 375/380 e 381/388. Os autos retornaram ao senhor perito para esclarecimentos (fls. 400/408), tendo a parte ré discordado do referido laudo e a parte autora concordado (fls. 415/417 e 419/421, respectivamente). É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela CEF, em razão de restar evidenciada a perda do interesse dos autores em demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, conforme segue. Trata-se de pedido de revisão contratual do imóvel financiado pela CEF. No entanto, compulsando os autos noto que o referido imóvel já foi arrematado pela CEF (fls. 262/268), em 27/10/1998. Noto, outrossim, que o autor ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar para suspensão da referida execução extrajudicial, tendo este Juízo deferido a liminar, após a data do leilão, apenas para suspensão de seus efeitos, ficando a sua manutenção condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas (fls. 30/31, daqueles autos - n.º 0045251-26.1998.403.6100), a qual foi cassada, à fl. 192, por descumprimento da referida decisão. Às fls. 201/205, o PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO informou que a matrícula n.º 70060 encontra-se desimpedida de restrição ao registro da carta de arrematação. Com a adjudicação do imóvel pela credora, ocorre a extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que a parte autora se encontrava em situação de inadimplência desde fevereiro/1997. Desde então não havia tomado nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei n.º 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento. (Processo AC 200438000193980AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:59) Em face do exposto, julgo extinto processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 611/627 Em sede de recurso de agravo por instrumento a medida antecipatória da tutela restou parcialmente deferida para que, mediante o pagamento do montante incontroverso diretamente à ré, ou seja, R\$ 148.012,42, fique suspensa a decisão de descredenciamento da agravante, fls. 224/226. Posteriormente, apresentado pedido de reconsideração pela autora agravante, a decisão foi reconsiderada para condicionar a suspensão da decisão de descredenciamento mediante o pagamento do montante de R\$ 87.834,70, fls. 278/279. À fl. 416 a parte autora acostou aos autos comprovante de depósito da quantia de R\$ 161.289, 15 diretamente na conta-corrente da ré. Às fls. 617/627 a parte autora acostou aos

autos documentos que demonstram a efetivação do pagamento quinzenal do valor principal diretamente aos Correios. Assim, cumprida a decisão proferida pelo Tribunal em sede de recurso de agravo por instrumento, determino a suspensão da decisão proferida pelos Correios para descredenciamento da autora, bem como que seja determinado o desbloqueio e a reativação dos terminais de atendimento da Agência da autora, viabilizando a execução de sua atividade, enquanto em dia os pagamentos quinzenais. Int. e Oficie-se para cumprimento imediato.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022456-07.1990.403.6100 (90.0022456-0)** - ELIAS DARUICH KEHDY X ELISA OTUZI ALCA X ROBERTA OTUZI ALCA KEHDY X ENEIDE OTUZI BROTTTO X MERCEDES GUALCO MONTEIRO DE BARROS X RITA DE CASSIA MONTEIRO DE BARROS X RAUL DE SOUZA OLIVEIRA X EUNICE OTUZI DE OLIVEIRA X SALMA CARMEN JABOR NAHAS(SP027189 - ELIAS DARUICH KEHDY) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE DO BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, BANORTE, AGENCIA 046, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, BANORTE, AGENCIA 053, RIBEIRAO PRETO, SP X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AGENCIA 0646, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AGENCIA 0138, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AGENCIA 0745, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AGENCIA 0725, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AGENCIA 0332, RIBEIRAO PRETO, SP X GERENTE DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, AGENCIA 0105, SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA PLANALTO PAULISTA, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, AGENCIA 0680-7, RIBEIRAO PRETO, SP X GERENTE DO BANCO NACIONAL S/A, AGENCIA 0733, RIBEIRAO PRETO, SP(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0014526-20.1999.403.6100 (1999.61.00.014526-6)** - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA - FILIAL(SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância da União Federal às fls. 542, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 334.680,89, depositado na conta nº 1181.635.1730-1 (fls. 293) em favor do patrono da parte impetrante, devendo ele comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017114-58.2003.403.6100 (2003.61.00.017114-3)** - SEBASTIAO ALVES DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da existência de quantia a ser levantada pela parte impetrante, intime-se-a pessoalmente para que constitua advogado com poderes para dar e receber quitação, para fins de retirada de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para solicitar ao Gerente o saldo remanescente ainda existente na conta nº 0265.635.00211402-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendidas as determinações, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante da proporção de 0,71% do valor depositado na conta supramencionada, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022695-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022695-8)** - LUIZ ARNALDO CASALI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022695-54.2003.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ ARNALDO CASALI IMPETRADO: PROCURADORES CHEFES DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar imposto de renda - pessoa física, nos termos do Processo Administrativo n.º 13808.002225/97-44; de inscrever o débito administrativo na dívida ativa da União; de proceder à execução fiscal e inscrever o nome do impetrante no CADIN. No mérito, requer a segurança para anular definitivamente o lançamento tributário Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/101 e 108/142. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 143), as quais foram prestadas às fls. 151/153, pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, onde afirmou que a autoridade correta é o Procurador de São Paulo, tendo em vista o domicílio fiscal do devedor e, às fls. 165/172, pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante não apresentou nos autos prova pré-constituída de seu pretendido direito, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança. Às fls. 175/178, foi proferida sentença, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo, no

entanto, o E. TRF da Terceira Região anulou a r. decisão para acolher o parecer ministerial (fls. 240/244), e determinar o prosseguimento do feito com a respectiva intimação obrigatória (fl. 248). O julgamento foi convertido em diligência para o MPF apresentar parecer pertinente ao caso (fl. 276), o que foi devidamente feito às fls. 278/279-verso, para opinar pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, tendo em vista que a autuação foi levada a efeito em São Paulo, pela Delegacia da Receita Federal nesta cidade e encaminhado, à época da impetração, para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 74). Sendo assim, autoridade coatora neste mandado de segurança preventivo, que visa impedir a inscrição do débito em dívida ativa, somente pode ser o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. No caso em tela, o impetrante impugna o lançamento tributário feito com base em suposta omissão de rendimentos, em decorrência de depósitos bancários sem comprovação de origem dos recursos, feitos nos anos de 1992 e 1993, tributados pela fiscalização como acréscimo patrimonial não comprovado. Alega que depósitos bancários não se confundem com rendimentos, sendo nulo o lançamento fiscal feito com base exclusivamente em depósitos bancários constantes de extratos. A Lei 8.021/90 permitiu o lançamento por arbitramento com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, o que seria a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. O parágrafo quinto desse artigo previa ainda a possibilidade de se efetuar o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei 9.430/96, que em seu art. 42 dispôs considerar omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Portanto, prevalece a regra relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada. O impetrante alega não haver, nos autos do processo administrativo, qualquer demonstração de sinal exterior de riqueza incompatível com seus rendimentos. Verifico que a autuação levada a efeito pelo Fisco teve por fundamento créditos e débitos efetuados em sua conta bancária, em 1992, tendo sido o impetrante intimado a esclarecer sua origem (fls. 31/32). Como visto, o lançamento do IRPF tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada é autorizada por uma presunção legal, extraída à época dos fatos da Lei 8.021/90, porém, depende de outros requisitos. No caso em tela, apurada a existência de créditos e débitos na conta bancária do impetrante, supostamente incompatíveis com a declaração de rendimentos apresentada, aquele foi intimado em 27/03/97, sendo-lhe concedido prazo de dez dias para justificação, prazo este prorrogado por mais 20 dias, ao final do qual o contribuinte teria informado não dispor ainda dos documentos, apesar de reiterado ao banco o pedido para fornecer-lhe a documentação necessária. Decorrido o prazo fixado pelo Fisco, o impetrante não logrou reunir a documentação comprobatória da origem de tais recursos e informou serem frutos de ganhos ou transferências, enquanto os débitos terem sido os normais do dia a dia. Requereu, conforme fl. 46, prazo suplementar para a apresentação da documentação exigida, tendo apresentado tal documentação em 25/06/97, como impugnação ao lançamento, a qual foi julgada intempestiva e não analisados os documentos, considerando-se os depósitos feitos como ganhos não declarados e os débitos como sinais exteriores de riqueza (fls. 36/37). Apesar de o ônus da prova, pela lei, ser do contribuinte, que deve demonstrar a origem da renda e dos gastos efetuados, deve-lhe ser dada oportunidade de ampla defesa e do contraditório. A possibilidade de lançamento fiscal com base em depósitos bancários é prevista em lei. No entanto, em se tratando de rendimentos presumivelmente auferidos, deve ser oportunizado ao contribuinte desfazer a presunção legal, a fim de se dar efetividade às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, no caso em tela, o Fisco não demonstrou a existência de sinais efetivos de riqueza que decorreriam dessa renda omitida, mas apenas considerou que os débitos em conta do impetrante por si sós representavam tais sinais. Considerando as circunstâncias do caso concreto e, principalmente, que ao contribuinte não foi dada ampla oportunidade de defesa no âmbito do processo administrativo, não tendo sido analisados os documentos por ele apresentados naqueles autos, entendo deva ser anulado o lançamento, por ausência de demonstração, por parte do Fisco, de ter havido efetiva aquisição de renda pelo impetrante, omitida na declaração do imposto de renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade do lançamento relativo ao processo administrativo nº 13808.002225/97-44, declarando ainda sua inexigibilidade para todos os fins. Concedo em sentença a liminar, para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, como requerido na inicial. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, relativamente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custa ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3) - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Considerando que existem três impetrantes no polo ativo do presente mandado de segurança (JOSE LUIZ CUNHA, VAGNER PLÁCIDO DOS SANTOS e VANILSON PEREIRA DA ROCHA) e que a Receita Federal manifestou-se apenas em relação ao primeiro impetrante (fls. 136), remetam-se os autos à União Federal para que manifeste sua concordância quanto ao levantamento integral do montante depositado também em relação aos outros dois impetrantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0027374-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027374-0) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA**

CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS  
P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo determinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0019566-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019566-6)** - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo determinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0000041-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000041-9)** - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de costume. Int.

**0008264-68.2010.403.6100** - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo determinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0022342-67.2010.403.6100** - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo determinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0025023-10.2010.403.6100** - LEATRICE MARIA KUNTZE SUPPI(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 53/59 no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Fls. 60: intime-se a União Federal de todos os atos processuais. Int.

**0000118-04.2011.403.6100** - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 247/260: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Fls. 261/299: Esclareça a Fazenda Nacional o teor da petição de requisição de juntada de cópia de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio TRF-3, vez que este último não se refere aos presentes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Int.

**0001752-35.2011.403.6100** - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96,

bem como para que apresente procuração ad judicia e cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada e de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0017917-80.1999.403.6100 (1999.61.00.017917-3)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSESSORAM, PERICIAS, INFORM E PESQ NO EST DE SP(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP092441 - SERGIO SZNIFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007099-83.2010.403.6100** - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Diante das informações às fls. 239/241, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 192/2010 bem como as informações a serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006382-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006382-4)** - SARA NAOMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do pagamento das verbas devidas pela CEF às fls. 75/78, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado em favor do patrono da parte autora, devendo ele comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)** - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TIPO C22ª Vara Cível Medida Cautelar - Processo nº 0045251-26.1998.403.6100 Requerentes: WLADIMIR FRANCISQUETTI e LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar, promovida por WLADIMIR FRANCISQUETTI e LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do leilão e demais efeitos relativamente ao imóvel financiado. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para suspender os efeitos da execução extrajudicial, ficando a sua manutenção condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas (fls. 30/31), tendo, no entanto, a referida decisão sido cassada, à fl. 192, por terem os requerentes descumprido a referida determinação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/49), onde arguiu, preliminarmente, a carência da ação e a integração na lide da União Federal e do agente fiduciário BIC S/A, no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/78. Às fls. 201/205, o PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO informou que a matrícula n.º 70060 encontra-se desimpedida de restrição ao registro da carta de arrematação. Às fls. 208/270, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório, dependente do processo principal posteriormente distribuído por dependência a esta. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) A análise da presente ação resta prejudicada, em razão do julgamento da ação principal em apenso (0045984-89.1998.403.6100), na data de hoje, extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 266, VI, do Código de Processo Civil, o que torna evidente a ausência do fumus boni iuris que é requisito essencial para concessão da medida cautelar requerida. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, IV, do CPC, em conformidade com o julgamento da ação principal. Condenação em custas e honorários já fixados na ação principal, razão pela qual deixo de fixá-los na presente. Trasladem-se cópias desta para os autos de nº 0045984-89.1998.403.6100 e 0049591-13.1998.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020163-05.2006.403.6100 (2006.61.00.020163-0)** - PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Diante da não localização da parte autora, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 245, intime-se a parte autora por meio de edital, para constituir advogado advogado nos autos, com prazo de 30 (trinta) dias. Expirado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7)** - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO CEZARIO DE FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação da CEF de fls. 155 e a situação cadastral da empresa Cadbury Brasil Industrial e Comercio Ltda como baixada, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Reconsidero em parte o despacho de folha 160, para deferir os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de folha 179. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que aos autores foi deferido os benefícios da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais) 3- Sendo certo que as partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pela perícia, intemem-se o perito para retirar os autos em secretaria para elaborar o Laudo pericial em 20 (vinte) dias.4- Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 3956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0)** - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Desapensem-se os autos da Medida Cautelar. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0024561-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024561-7)** - JOSE CARLOS ALVES X ANA MARIA RODRIGUES DELGADO X JOAO SILVA CORDEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES DELGADO X MARINELLA

MARTINCICH BIANCARDI X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X DAVID JOAO COELHO FEITOZA X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0013233-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013233-3)** - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4)** - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Acolho as alegações do réu para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Após, tornem os autos conclusos.

**0024338-08.2007.403.6100 (2007.61.00.024338-0)** - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

GALES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando que procedeu à retenção de 11% do valor da nota fiscal pela contratação de serviços terceirizados. Faz jus à restituição das quantias recolhidas em 1999 e 2000. Entretanto, o réu não observa a legislação ao proceder à atualização. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/142. Citada (fl. 174), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 176/184, com os documentos de fls. 185/189. Preliminarmente, diz que faltam documentos indispensáveis ao ajuizamento, consistentes na prova dos pagamentos realizados, bem como falta interesse de agir, pois a autora não formulou requerimento administrativo. Aponta a ocorrência de decadência ou prescrição para a restituição. No mérito, sustenta que necessária fiscalização para apuração dos valores. Réplica às fls. 199/203. A autora requereu prova pericial (fl. 205), indeferida pela r. decisão de fl. 220, interpondo agravo de instrumento (fls. 222/229), ao qual foi negado provimento (fls. 234 e 239/241). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A necessidade da apuração de valores e da apresentação de guias de recolhimento são questões alcançadas pela preclusão. Isso porque não impede a decisão de mérito tais provas na fase de conhecimento, sendo possível a verificação quando da execução do julgado. Por isso, foram apresentados os documentos suficientes com a inicial. É fato que a autora não formulou requerimento administrativo e que, inicialmente, inexistia interesse de agir. Entretanto, com a contestação, apresentou a ré resistência à pretensão, arguindo prescrição. Por isso, há o conflito de interesses a justificar a intervenção judicial, no momento (art. 460 do CPC). Ainda que assim não fosse, a autora quer forma diferente de atualização do débito, com a qual a ré não concordará na via administrativa, até porque submetida à legalidade estrita. Rejeitadas as preliminares, aprecio a questão prejudicial do mérito. Primeiramente, observo que se trata de prescrição e não de decadência, uma vez que esta, em matéria tributária, aplica-se à Fazenda Pública. Era firme a jurisprudência do STJ no sentido de que necessária a homologação ou o decurso de prazo para tanto, em se tratando de tributo com lançamento por homologação, para que o crédito tributário fosse considerado extinto, por força do que dispõe o artigo 156, VII, do CTN. Era a chamada tese dos 5 + 5. Sobreveio a LC nº 118/2005 que, afastando essa tese, declarou expressamente que o pagamento extingue, para o contribuinte, o crédito tributário e, portanto, seria este o termo inicial do prazo para repetição do indébito. Entretanto, o dispositivo legal não veio apenas a explicitar a interpretação. Revogou, sem dúvida, o termo inicial da lei anterior que foi interpretada sistematicamente pelos tribunais. Com a interpretação não se cria norma, mas se explicita a vontade do legislador, mediante técnica utilizada pelos aplicadores da lei. Foi o que fez o Superior Tribunal de Justiça em passado recente. O novo diploma legislativo inova o ordenamento e, portanto, não pode ter efeitos pretéritos, como quis a Administração Fiscal. Aliás, sobre a interpretação do direito tributário: A precária regulação dada pelo Código Tributário Nacional à matéria em estudo é a demonstração mais inequívoca de que o direito tributário não possui uma técnica específica de interpretação, ao contrário do que parece ditar o art. 107 desse diploma. (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 203). É esse o entendimento do STJ com relação aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Nesse sentido: Considerando que o padrão de nosso ordenamento jurídico é a irretroatividade das leis em geral (art. 5º, XXXVI, CR), a noção de lei expressamente interpretativa pode representar risco à segurança jurídica. A aplicação retroativa do art. 3º, da Lei Complementar n. 118, de 2005, poderia implicar o afastamento da jurisprudência então predominante, conduzindo à consumação da prescrição do prazo para pleitear-se a repetição do indébito a contribuintes que já houvessem exercido o direito ou que estivessem em curso de fazê-lo. Em razão disso, o STJ fixou a interpretação de que a Lei Complementar n. 118, de 2005, não é expressamente interpretativa, assegurando sua eficácia tão somente pro futuro (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 258). Por isso, afastado a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, anoto que não houve controvérsia entre as partes, uma vez que a lei expressamente autoriza a restituição do que foi retido quando do pagamento da prestação de serviços por terceiros. Entretanto, o juízo não pode declarar simplesmente o débito apontado na inicial, com o devido respeito ao

assistente da autora, pelo caráter unilateral do documento. Além disso, a ré faz jus a analisar cada uma das notas fiscais elencadas e cuja juntada foi considerada inconveniente na fase de conhecimento, bem como a escrita fiscal e a inexistência de compensação dos créditos com débitos previdenciários, como também prevê a legislação. Por isso, embora reconhecido o direito à restituição, que decorre da lei, após o trânsito em julgado, a autora deverá exibir as notas fiscais diretamente ao agente administrativo, bem como a escrita fiscal, se necessário, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação da ré nos autos. Caso haja divergência entre as partes, o juízo designará perito para liquidação do julgado. Com relação à atualização, note-se que a autora quer correção monetária e juros, sem prejuízo da taxa SELIC. Entretanto, como se sabe, a taxa SELIC não contempla apenas correção monetária, sendo a sua incidência em conjunto com os demais acréscimos um bis in idem. Assim, de acordo com a legislação tributária, deve incidir apenas a taxa SELIC, desde a data em que a restituição seria cabível (o que depende da análise de utilização de créditos para compensação, aproveitando-se o remanescente para restituição). Após o ajuizamento da ação, passará a incidir correção monetária aplicada dos débitos judiciais e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, não mais aplicando a taxa SELIC após o ajuizamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a ré a restituir as importâncias retidas quando do pagamento às prestadoras de serviço, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, referentes aos anos de 1999 a 2000, incidindo sobre o valor a taxa SELIC, na forma da fundamentação, e, após o ajuizamento, correção monetária e juros na forma da tabela de cálculos judiciais. A liquidação do julgado ocorrerá na forma da fundamentação. Mínima a sucumbência da autora (cúmulo de juros e taxa SELIC), a ré reembolsará as custas adiantadas pela autora e pagará os honorários advocatícios de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009120-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009120-0) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Converto o julgamento em diligência para que os autores tomem ciência da juntada de documentos e das alegações da ré de fls. 127/152, nos termos do artigo 398 do CPC. Apesar do indeferimento do pedido de levantamento, digam os autores sobre o interesse na continuidade do depósito das prestações em juízo. Isso porque, como se sabe, tais depósitos têm remuneração igual a da caderneta de poupança, menor do que o débito que está sendo apurado pela ré. Autorizar a apropriação significará amortização do débito. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012247-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012247-6) - DISP - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Aceitei a conclusão em 13.10.2009 (data do início da designação). Decido somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa. Considerando que os motivos de exclusão do SIMPLES já não existiam quando do ajuizamento, uma vez que o débito com a Municipalidade já havia sido satisfeito, conforme certidão de fl. 107, e a classificação da atividade foi alterada (82.19-9-99), ainda em 2007, intime-se a autoridade fiscal para informar, em 30 (trinta) dias, se ainda persiste impedimento à inclusão no SIMPLES. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026936-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026936-0) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL**  
TOKIO MARINE BRASIL SEGURANÇA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando que apurou saldo negativo, em 2002, com crédito para compensar ou repetir. Entretanto, a ré recusa-se à restituição porque o requerimento foi feito com mais de cinco anos do pagamento. Esquece-se que os tributos dependiam de homologação e que seria de dez anos o prazo. Nesse passo, sustenta que a Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica a fatos pretéritos. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/76. Citada (fl. 87), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 89/103. Argumenta que o CTN prevê o pagamento como termo inicial do prazo de prescrição para repetição do indébito. Tanto é que sobreveio lei interpretativa nesse sentido (art. 3º da LC 118/2005). Réplica às fls. 105/144. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Era firme a jurisprudência do STJ no sentido de que necessária a homologação ou o decurso de prazo para tanto, em se tratando de tributo com lançamento por homologação, para que o crédito tributário fosse considerado extinto, por força do que dispõe o artigo 156, VII, do CTN. Era a chamada tese dos 5 + 5. Sobreveio a LC nº 118/2005 que, afastando essa tese, declarou expressamente que o pagamento extingue, para o contribuinte, o crédito tributário e, portanto, seria este o termo inicial do prazo para repetição do indébito. Entretanto, o dispositivo legal não veio apenas a explicitar a interpretação. Revogou, sem dúvida, o termo inicial da lei anterior que foi interpretada sistematicamente pelos tribunais. Com a interpretação não se cria norma, mas se explicita a vontade do legislador, mediante técnica utilizada pelos aplicadores da lei. Foi o que fez o Superior Tribunal de Justiça em passado recente. O novo diploma legislativo inova o ordenamento e, portanto, não pode ter efeitos pretéritos, como quis a Administração Fiscal. Aliás, sobre a interpretação do direito tributário: A precária regulação dada pelo Código Tributário Nacional à matéria em estudo é a demonstração mais inequívoca de que o direito tributário não possui uma técnica específica de interpretação, ao contrário do que parece ditar o art. 107 desse diploma. (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 203). É esse o entendimento do STJ com relação aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Nesse sentido: Considerando que o padrão de nosso ordenamento jurídico é a irretroatividade das leis

em geral (art. 5º, XXXVI, CR), a noção de lei expressamente interpretativa pode representar risco à segurança jurídica. A aplicação retroativa do art. 3º, da Lei Complementar n. 118, de 2005, poderia implicar o afastamento da jurisprudência então predominante, conduzindo à consumação da prescrição do prazo para pleitear-se a repetição do indébito a contribuintes que já houvessem exercido o direito ou que estivessem em curso de fazê-lo. Em razão disso, o STJ fixou a interpretação de que a Lei Complementar n. 118, de 2005, não é expressamente interpretativa, assegurando sua eficácia tão somente pro futuro (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 258). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Afasto a aplicação do novo prazo da LC 118/2005 sobre o pedido de compensação formulado pela autora na via administrativa, reconhecendo que não há prescrição, devendo a autoridade analisar o crédito apresentado, procedendo à compensação com os débitos apontados pela autora. Sucumbente, a ré reembolsará as custas adiantadas pela autora e pagará os honorários advocatícios de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0032528-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032528-4) - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0014806-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014806-8) - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 307: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000518-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000518-1) - MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência, somente nesta data, em virtude de acúmulo de serviço, ao qual não dei causa. Expeça-se ofício à autoridade fiscal para que encaminhe cópia integral do processo administrativo (46219.037.309/2001-90) e informe sobre o domicílio fiscal da autora desde 2001. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Int.

**0002591-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002591-0) - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 291/293. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de enfrentar a ilegalidade na consideração de informações equivocadas e imprecisas para efeito de cálculo e definição do respectivo fator multiplicador FAP. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que é certo que, com a edição do Decreto nº. 7.126, de 03 de março de 2010, os recursos administrativos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiram as contestações do fator Acidentário de Prevenção, passaram a ter efeito suspensivo e devolutivo. Logo, ao contrário do alegado pela embargante, os benefícios acidentários vinculados à empresa, quando objeto de recurso administrativo, são necessariamente desconsiderados pela Previdência Social para efeitos de apuração do FAP. Por outro lado, se o embargante desejava investigar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP dos acidentes vinculados à empresa, comprovando em Juízo que os afastamentos não teriam qualquer relação com o labor de seus empregados, deveria ter, no momento oportuno, requerido a produção de prova técnica. Contrariamente, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 285). Desincumbiu-se, desta forma, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA,

j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**0005731-39.2010.403.6100** - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA X ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação das partes em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao autor e réu para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0010959-92.2010.403.6100** - GASPARINI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo, ante a tutela de fls. 44/45. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0016093-03.2010.403.6100** - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 368/370 verso.De acordo com os embargante, aludida sentença se mostrou omissa e contraditória uma vez que indeferiu a repetição de indébito muito embora existisse notícia do cumprimento do acordo efetivado entre as partes, cujas cópias anexam ao recurso.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há omissão ou contradição a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este Juízo considerou que os autores/embargantes não pagaram qualquer uma das parcelas da renegociação, não havendo que se falar em repetição de indébito.Não há que trazer aos autos, em sede de Embargos de Declaração, novos documentos a serem examinados, tudo após o julgamento da demanda. A parte dispôs de toda a fase instrutória para a apresentação de documentos que comprovassem os fatos por ela alegados. Não o tendo feito no momento processual oportuno, não mais é possível fazê-lo em sede de Embargos de Declaração, ainda mais porque tais documentos já existiam à época em que deveriam ser trazidos a juízo.Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**0017611-28.2010.403.6100** - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as.

**0020260-63.2010.403.6100** - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a decisão do agravo e oficie-se à autoridade fiscal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0021179-52.2010.403.6100** - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

**0021815-18.2010.403.6100** - EDVALDO VIANA SANTIAGO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Para publicação da decisão de fls. 64: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A petição inicial não é inepta, pois pode a ré apresentar defesa, compreendendo a pretensão. No mais, é mérito. A ilegitimidade alegada diz respeito à responsabilidade, que também é questão de fundo. O autor diz que os funcionários da CEF notaram a existência de criminosos do lado de fora da agência. Não é possível concluir que se referia aos seguranças, pois há prepostos da ré nas salas de auto-atendimento. Por isso, indefiro a denúncia de lide. Para o deslinde da controvérsia, necessária prova oral. Intimem-se as partes para depoimento pessoal e para que apresentem rol de testemunhas, em 15 dias. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas.

**0024523-41.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS CARNAUBA E SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024563-23.2010.403.6100** - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar o contrato de abertura de conta corrente (agência 0612 - conta corrente 00000502-0) com os respectivos documentos que demonstrem sua movimentação e extratos bancários desde o início das movimentações financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. O despacho de fl. 28 determina a regularização da representação processual, bem como esclarecimento acerca do valor da causa, que foi cumprido pelo requerido às fls. 29/32. Este é o relatório. Passo a decidir. Aceito a petição de fls. 29/32 como aditamento à inicial. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento dos documentos elencados à fl. 21. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos documentos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, do contrato de abertura de conta corrente (agência 0612 - conta corrente 00000502-0) com os respectivos documentos que demonstrem sua movimentação e extratos bancários desde o início das movimentações financeiras. Intime-se a requerente para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original aos autos, sob pena de extinção e conseqüente cassação da presente liminar. Após, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa, devendo constar como valor da causa R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Cite-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018199-35.2010.403.6100** - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fl. 180: Defiro ao requerente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5)** - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos à Crefisa S/A pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício, conforme determinado às fls. 311.

**Expediente N° 3961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0)** - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM

SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA

Considerando que a conclusão foi aberta em 18.05.2009, aceito na data acima referida. Decido somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa. Diga a autora sobre o andamento de seus pedidos administrativos (826.389449 e 826.389.457), comprovando por documentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003472-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003472-5) - LIN MONG FANG X SONG CHUNLIAN(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL**

LIN MONG FANG e SONG CHUNLIAN, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que os agentes da ré entenderam que os autores são os reais interessados nas importações feitas por Palmex Imp. e Exp. Ltda. Isso porque houve transferências de recursos por erro contábil. O crédito destinava-se, na verdade, à Lindindin Presentes. Estranham o lançamento, uma vez que os tributos foram recolhidos pela importadora e não há prova de que tenham participado da operação de comércio exterior. Rechaçam a possibilidade de responsabilidade solidária, apontando nulidade no procedimento e equívoco na aplicação da multa, que não corresponde à diferença entre os preços da importação e da venda no mercado interno. Pedem, então, que seja declarada a ilegitimidade dos autores para responder pelas obrigações fiscais da Palmex. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/318. Citada (fl. 323), a ré apresentou contestação (fls. 325/344), sustentando que a fiscalização partiu de informações no sistema, apurando-se importação irregular e a existência de um grupo formado para tal atividade ilícita. Defende a presunção de veracidade dos atos administrativos e a legalidade da taxa SELIC. Réplica às fls. 346/348. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liberação da mercadoria não impede que a Administração fiscalize, posteriormente, a ocorrência de fraudes, instaurando processo administrativo para apuração, protegendo, com isso, o comércio internacional, o mercado interno e a administração tributária. Também não impede a persecução penal em caso de falsidades nas declarações. Isso porque, como se sabe, as instâncias são independentes. E, em processo civil, a prova dos fatos constitutivos do direito é da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Por isso, deveriam os autores comprovar que a transferência de recursos de suas bancárias para a conta da Palmex foi fruto de engano. Não fosse a regra processual, sabe-se que os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade, afastada apenas com prova em contrário, que também deveria ser produzida pelos autores. Sequer especificaram provas, proferindo-se, neste momento, julgamento antecipado, de acordo com o artigo 330, I, do CPC, procedendo-se a um exame de legalidade do processo administrativo cujas cópias foram acostadas à inicial. Pois bem. A fiscalização de importações não visa somente à apuração do imposto devido. Tem por escopo também o controle do comércio internacional. Logo, o imposto de importação tem caráter predominantemente extrafiscal. Nesse sentido: Tal imposto apresenta alguns atributos próprios. Em primeiro lugar, destaca-se sua conotação nitidamente extrafiscal ou regulatória. Como já mencionado, a extrafiscalidade consiste na utilização de instrumentos tributários visando o atingimento de finalidades outras que não a meramente arrecadatória - objetivos sociais, econômicos, etc. Significa que, por meio de expedientes tributários, o Estado interfere na conduta das pessoas, incentivando ou inibindo comportamentos, à vista do interesse público. No caso do Imposto de Importação, o objetivo maior da exigência fiscal não é gerar receita, mas sim, proteger a indústria nacional, uma vez que sua incidência onera o produto estrangeiro, tornando-o mais caro e, portanto, menos competitivo com o produto nacional.... Assim é que, mediante decreto, o Poder Executivo, dentro dos parâmetros legalmente fixados, pode proceder às alterações que, à vista do interesse público, se fizerem necessárias. Como mencionamos anteriormente, cuida-se de autêntica discricionariedade administrativa, atribuída em nível constitucional, para que seja escolhida, em cada hipótese, a alternativa de alíquota mais adequada à satisfação do interesse público (REGINA HELENA DA COSTA, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Ed. Saraiva, pp. 332-334). Por isso, poderia e deveria o agente fiscal apurar os fatos que chegaram ao seu conhecimento. Notou que a importadora Palmex não tinha existência física (item 58), com estabelecimento efetivo. Também não possuía capital próprio (item 59 do relatório). Apesar disso, realizou diversas importações nos anos de 2004 e 2005, conforme informação no sistema. Tais circunstâncias são fortes indícios de que a pessoa jurídica não atua por conta própria. Com base em tal constatação, passou a fiscalização a apurar as pessoas com quem a Palmex realizou transações financeiras. Os autores estavam dentre essas pessoas. Consta transferência de valores das suas contas pessoais diretamente para Palmex. Dizem que houve um erro contábil, pois os valores deveriam ser transferidos para a empresa Lindindin. Entretanto, não comprovaram tal erro. Revela a experiência comum que não se engana com quantia tão expressiva. Além disso, a instituição financeira emite documento após a transferência com a indicação do destinatário, apontando-se no documento, inclusive, o número do cadastro fiscal. Aliás, em valores tão expressivos, a operação é feita por funcionário da casa bancária e não pelo próprio correntista. A prova da transferência, os indícios e as presunções levam a crer que os autores são os efetivos importadores da mercadoria. Frise-se que é da acusação a prova do ilícito, no juízo criminal. No processo civil, deveriam os autores comprovar o vício no negócio jurídico. Ora, se não produziram esta prova, são considerados os efetivos importadores da mercadoria. Por isso, respondem pelas obrigações tributárias, independentemente da solidariedade. Ainda que assim não fosse, a autoridade citou os dispositivos aplicáveis à hipótese (item 84 - fl. 50). E não se trata apenas de aplicar diferença de preços, mas de apurar quanto seria o tributo, caso constasse dos documentos de importação o nome e a qualificação do efetivo importador, aplicando, ainda, preços de mercado na venda dos produtos internamente. Observe-se que a autoridade fiscal indica a forma de apuração. Como a empresa Palmex, equipada a industrial e contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, revendia os produtos importados com pequena margem, o valor devido de IPI foi praticamente insignificante. Os adquirentes, no

entanto, ao comercializarem as mesmas mercadorias no mercado interno, com margens de lucro factíveis para empresas comerciais em geral, não eram mais contribuintes do IPI. Portanto, tal mecanismo afasta os reais adquirentes da equiparação a industrial e, com isso, evita-se o pagamento do IPI sobre a diferença entre o valor de aquisição - na importação - e de revenda - no mercado interno. (grifos não constantes do original, item 83 - fl. 49). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Considerando que houve representação penal pelo agente fiscal (item 89 - fl. 52), deixo de comunicar as autoridades criminais, como determina o art. 40 do CPP. PRI.

**0015716-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015716-1)** - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1)** - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ (SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5)** - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Retifico a decisão de fls. 166 para nela fazer constar: Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8)** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0020479-76.2010.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Para publicação do despacho de fls. 381: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003793-64.2010.403.6114** - JAIR ALBERTO DA BOA MORTE (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Aguarde-se a solução do conflito de competência. Int.

**0001834-43.2010.403.6119** - AILTON PEREIRA ANTUNES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A arguição de incompetência feita pela ré, diz respeito ao valor da causa e é de caráter absoluto. Por isso, passo a apreciar. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**0000549-38.2011.403.6100** - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO (SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: Defiro o pedido de emenda à inicial do autor para determinar a remessa dos autos para ser distribuído a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Guarulhos, dando a respectiva baixa. Pa 0,10 Publique-se com urgência.

**0001274-27.2011.403.6100** - MANUEL ALBERTO PRETO X TAKAO NISHIMURA X PRISCILLA CALLIGHER

X JOANA DE SOUZA CERQUEIRA X ISOLINA DI POLITO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o informado às fls. 62/64, promova a parte autora a regularização da inicial, juntando aos autos o recolhimento das custas em GRU, assim como, das respectivas declarações (art. 1º do Prov. 321/2010 TRF, no prazo de 10 (dez) dias. Devem, ainda, apresentar demonstrativo de valores para cada um dos autores, adequando o valor da causa à pretensão econômica.

**0001407-69.2011.403.6100** - CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X MARIA ADBA JORGE(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o informado às fls. 25/27, proceda a parte autora à juntada aos autos das declarações nos termos do art. 1º do Provimento nº 321/2010 do TRF. Emendem a inicial, para apresentar demonstrativo do débito para cada um dos autores, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021974-58.2010.403.6100** - ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 79/287, 292/404: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012597-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012597-9)** - JORGE CARDOSO SERENO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012972-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012972-9)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018928-08.2003.403.6100 (2003.61.00.018928-7)** - JULIO CESAR TAVARES DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024039-70.2003.403.6100 (2003.61.00.024039-6)** - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029171-11.2003.403.6100 (2003.61.00.029171-9)** - FABIO PASTOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029172-93.2003.403.6100 (2003.61.00.029172-0)** - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030079-68.2003.403.6100 (2003.61.00.030079-4)** - MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030209-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030209-2)** - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037285-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037285-9)** - ANTONIO CLARET ROSA COUTINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006113-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006113-5)** - SONIA APARECIDA LAZZARINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014546-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014546-0)** - MARIA ANGELA ZANINI TURANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014726-51.2004.403.6100 (2004.61.00.014726-1)** - JOSE ROBERTO GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005691-33.2005.403.6100 (2005.61.00.005691-0)** - HILDA LUCIA ERMAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014292-28.2005.403.6100 (2005.61.00.014292-9)** - ANTONIO CONS ANDRADES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018442-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018442-0)** - JORGE SIMAO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007673-19.2004.403.6100 (2004.61.00.007673-4)** - DORINDA RODRIGUES SZNICK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DORINDA RODRIGUES SZNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018265-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018265-8)** - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017111-40.2002.403.6100 (2002.61.00.017111-4)** - JOANINA DE JESUS MASSINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOANINA DE JESUS MASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018436-45.2005.403.6100 (2005.61.00.018436-5)** - GUILHERME ANSELMO PAGANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUILHERME ANSELMO PAGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 3965**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011829-40.2010.403.6100 (2005.61.00.901778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 384/385 VISTOS EM DECISÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL iniciou execução provisória de sentença contra AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. A Eletropaulo apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 119/143. A exequente respondeu às fls. 327/341, colhendo-se também manifestação da ANEEL (fls. 344/345). Marcada audiência (fl. 346), as partes compareceram e discutiram as dificuldades de execução da obrigação de fazer, propondo-se a apresentação de um cronograma de trabalho (fls. 365/366). A Eletropaulo apresentou o plano às fls. 367/370, com ele concordando a ANEEL e o MPF (fls. 376/377 e 381). É o breve relato. DECIDO. Foi recebida a execução provisória apenas com relação à obrigação de fazer, como constante da decisão de fl. 106 (corrijo de ofício à data ali constante, pois onde se lê 2009 deve ser entendido 2010). E tal obrigação é da Eletropaulo, sociedade de economia mista que não tem as prerrogativas da Autarquia. Embora o pólo passivo seja ocupado pela ANEEL, não há impedimento legal para que seja compelida a exercer a fiscalização da concessionária de serviço público. Note-se que a pena de multa pode ser aplicada em decisões liminares. A necessidade do trânsito em julgado diz respeito à execução da obrigação de dar, pois, como se sabe, as condenações da Fazenda Pública por quantia certa dependem de requisição. Considerando que ainda não se fala em execução por quantia, como já dito, desnecessária a intervenção dos lesados, sendo do Ministério Público Federal a legitimidade para executar as sentenças das ações coletivas em que foi autor e vencedor. Como já dito, para evitar prejuízos à ré, foi atribuído efeito suspensivo apenas à execução de dar. Por isso, não há razões para receber a impugnação com efeito suspensivo, até porque o cumprimento foi adequado às necessidades da devedora, conforme cronograma apresentado. No tocante à caução, desnecessária, pois o levantamento dos consumidores e das medidas cabíveis ao cumprimento da sentença são custos que decorrem da

atividade da concessionária e possibilita o exercício da fiscalização pela agência reguladora, independente da sentença ser confirmada ou não. Por isso, rejeito a impugnação, mas, autorizada pelo que dispõe o artigo 461, 6º, do CPC, reconheço que o prazo fixado em sentença foi insuficiente, ante o número de consumidores envolvidos e a dificuldade de levantamento dos dados, e, por conseguinte, **ALTERO O PRAZO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA, ACOLHENDO O CRONOGRAMA DE FLS. 367/370**, com a concordância e a fiscalização da ANEEL e do Ministério Público Federal. A Eletropaulo deverá prestar contas de cada etapa, conforme já tem realizado. Dê-se vista ao MPF da informação de fl. 383, aguardando-se o prazo para cumprimento da próxima etapa. Int.

#### **Expediente Nº 3967**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se vista dos autos ao advogado dativo após o término da Correição Geral Ordinária.

#### **Expediente Nº 3968**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010193-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010193-0)** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. CRISTINA ALVARENGA F. DE ANDRADE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0000915-92.2002.403.6100 (2002.61.00.000915-3)** - ANA RITA BATISTA DE LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos (fl. 255), indicando o código de receita fornecido pela União Federal (fl. 497). Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**0001514-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001514-1)** - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista o transcurso do tempo desde a impetração do presente mandado de segurança, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

**0022961-07.2004.403.6100 (2004.61.00.022961-7)** - ANDRE PEREIRA NASSAR - ME(SP056414 - FANY LEWY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0000834-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000834-8)** - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 273/277: Considerando os argumentos do impetrante, deverão as partes buscar a via administrativa de cobrança e/ou a retificação de declaração do Imposto de Renda (exercício 2006), para dirimir as questões relativas ao tributo que deixou de ser recolhido por força da liminar. Dê-se vista novamente à União Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

**0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6)** - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão

proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0008373-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008373-6)** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os embargos de declaração tem caráter infringente, devendo a embargante manifestar o inconformismo com a sentença (do relatório à fundamentação) pelo recurso apropriado.Embora não tenha seguido o estilo considerado adequado pelo embargante, o certo é que todas as questões foram apreciadas de forma concisa, explicitando-se o raciocínio de que é uma prestadora de serviços (logo, contribuinte do tributo) e não está limitada a base de cálculo à taxa de administração.Por isso, rejeito os embargos de declaração.PRI.

**0024853-38.2010.403.6100** - OMEGA RADIODIFUSAO LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
OMEGA RADIODIFUSÃO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO alegando que, por problemas de caixa, teve cancelado parcelamento fiscal anteriormente concedido. Entretanto, logrou obter novo parcelamento através da consolidação dos seus débitos. Sustenta que cumpriu a obrigação assumida através dos processos n°. 80.7.10.014024-40 (no valor total de R\$20.597,09, com o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$509,48, vencível em 26/11/2010); n.º 80.2.10.027951-98 (no valor total de R\$25.310,27, com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$500,68, vencível em 26/11/2010) e n.º 80.6.10.055969-77 (no valor total de R\$64.357,01, com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$1.187,22, vencível em 26/11/2010). Desta forma, entende que os débitos estão com a exigibilidade suspensa e não são óbices à emissão da certidão pretendida. Pede, assim, provimento judicial que assegure a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente de da exigência de caução, fiança ou depósito, documento indispensável para o prosseguimento de suas atividades.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/55.A liminar foi indeferida (fls. 59/60 verso). A autoridade impetrada foi notificada. (fl. 62), prestando informações que foram juntadas as fls. 64/80.Afirma que a impetrante formulou pedido de parcelamento ordinário em relação às inscrições n°. 80.7.10.014024-40, 80.2.10.027951-98 e 80.6.10.055969-77. Informa que, em consulta ao Sistema informativo da Dívida Ativa da União, os pedidos de parcelamentos formulados pela impetrante foram deferidos em 17.12.2010, não se mostrando as inscrições em Dívida ativa da União de n°. 80.7.10.014024-40, 80.2.10.027951-98 e 80.6.10.055969-77 óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 82/84).É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo.A presente ação foi impetrada para assegurar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, emitindo em 23.12.2010 a certidão pretendida, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0000221-11.2011.403.6100** - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Fls. 179/180: Em que pesem os argumentos tecidos pelo impetrante, mantenho a decisão que revogou a medida liminar (fl. 169), por seus próprios fundamentos.A irresignação da parte deverá ser manifestada através de recurso próprio.Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 175.Int.

**0000556-30.2011.403.6100** - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 323/350: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000677-58.2011.403.6100** - JOSE ARNALDO ROCHA(SP099648 - DARCILEI LAGDEN) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a expedição de sua cédula da OAB suplementar, para o livre exercício de sua profissão. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser advogado regularmente inscrito na OAB/AC e tendo requerido, em 01 de outubro de 2010, sua inscrição suplementar perante a OAB/SP sob o protocolo n°. 2500293195. Na oportunidade lhe foi informado que o prazo de deferimento de sua inscrição seria de 30 (trinta) dias, sendo-lhe entregues algumas fichas de compensação para pagamento das taxas oriundas desta inscrição suplementar, pagas pelo

impetrante. Todavia, até a data da impetração, não obteve qualquer informação sobre sua inscrição suplementar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 59 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 65/116. Preliminarmente, sustenta a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, afirma não existir ilegalidades e arbitrariedades no procedimento em curso na OAB/SP, uma vez que o pedido de inscrição suplementar está aguardando regularização da documentação apresentada pelo impetrante, providência que deve ser por ele realizada. Defende, ainda, a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº. 8.906/94. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar do impetrante não desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a expedir cédula de OAB suplementar. A pretensão administrativa do impetrante, ao contrário do alegado em sua inicial, não se encontra obstada em razão da incúria do órgão impetrado, que não apreciou, conheceu e deferiu a Inscrição Suplementar, mas sim em razão de sua inércia em satisfazer a providência requerida pela autoridade impetrada de regularizar a documentação apresentada quando do pedido de inscrição suplementar, uma vez que cabe à autoridade impetrada verificar a existência de eventuais irregularidades na inscrição principal do impetrante, representando, caso sejam constatadas, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do 4º do artigo 10 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Assim, não se encontra presente o perigo da demora, sendo descabida a concessão de medida liminar. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**0001790-47.2011.403.6100 - DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP**  
Tendo em vista a pretensão deduzida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2009.61.00.027204-1, providencie o impetrante a juntada aos autos de cópia integral da petição inicial de referido mandado de segurança, bem como do pedido administrativo nº. 101.458/10 formulado junto ao CREMESP. Providencie, também, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09. Esclareça, ainda, a sua pretensão, em sede de ação mandamental, de condenação da autoridade impetrada a reparar os danos materiais e morais causados ao impetrante. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0001855-42.2011.403.6100 - HUGO VALTER LISBOA RAMOS (GO002098 - EDESIO SILVA) X ASSESSORA DA PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO DA UNIVERS FED DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante remoção do Hospital São Paulo da UNIFESP para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, para fins de acompanhamento de sua esposa ou, subsidiariamente, licença com exercício provisório no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser médico otorrinolaringologista, servidor público federal do Ministério da Educação e Cultura, lotado na Universidade Federal de São Paulo, exercendo suas atividades no Pronto Socorro do Hospital São Paulo. Afirma ser casado com servidora pública federal, anteriormente lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (São Paulo/SP), a qual, pela participação voluntária em concurso de remoção, foi removida para a Procuradoria da República em Goiás (Goiânia/GO) em 04.04.2005, nos termos da Portaria SG/PGR nº. 878/2004. Alega que foi admitido, em agosto de 2005, como doutorando no programa de pós-graduação do serviço de otorrinolaringologia do Hospital São Paulo, da Unifesp, desinteressando-se, à época e em razão de tal fato, de pleitear sua remoção. Todavia, após defender sua tese de doutorado, em outubro de 2009, não sendo mais possível sustentar a separação da família, postulou, em 30.11.2010, junto à Universidade Federal de São Paulo, sua remoção para compor o quadro de pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás ou, subsidiariamente, o deferimento de licença para acompanhamento do cônjuge, com colocação em exercício provisório na referida unidade de saúde, a qual já havia manifestado interesse em recebê-lo. Relata que, após diversos pareceres e manifestações, o Diretor Superintendente do Hospital São Paulo indeferiu a pretensão pois não haveria possibilidade de substituição imediata. Em face desta decisão foi interposto, em 04.01.2011, pedido de reconsideração, pendente de decisão. Afirma, que a demora indefinida e injustificada na apreciação do pedido administrativo viola seu direito líquido e certo de ser removido ou obter registro provisório para acompanhar sua cônjuge. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0001884-92.2011.403.6100 - ANDRE GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE FREITAS HENRIQUES BARRETO X ALEX SANTANA DO NASCIMENTO X FABIO TRUMMER ALEIXO X GILSON LUCIO DO AMARAL FILHO X HUGO GILA DE SOUZA X ISAAR MARIA DE FRANCA SANTOS X IVAN DO ESPIRITO SANTO X IBRAHIM GENUINO DA SILVA X JOSE HENRIQUE NETO X JOSE ROQUE DA SILVA NETO X JULIANO FERREIRA HOLANDA DE MELO X MARCOS ALEX RIBEIRO X MACIEL SALUSTIANO SOARES X RAPHAEL BELTRAO PEREIRA NETO X ROBERTO MEIRA X RICARDO GONCALVES MEIRA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrante almejam, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que não exija dos impetrantes a inscrição permanente na Ordem dos Músicos do Brasil para fins de liberação da nota contratual. Fundamentando a pretensão, sustentam serem integrantes do projeto musical ORIGINAL OLINDA STYLE que mistura pop internacional e a música tradicionalmente pernambucana, tendo sido contratados pelo SESC Pompéia para realizar duas apresentações musicais. Todavia, o SESC Pompéia exige a apresentação da chamada NOTA CONTRATUAL, instituída pela Portaria nº. 3.347/86 do Ministério do Trabalho, a ser expedida pela Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo. Argumentam que a exigência de formalização da NOTA CONTRATUAL tem como objetivo, por via indireta, obrigar a inscrição dos impetrantes nos quadros da OMB. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelos impetrantes desfruta de plausibilidade. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, XII). É a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Assim, a exigência feita pela autoridade impetrada, com base em diploma normativo anterior à Constituição Federal de 1988, é inconstitucional. Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. Nesse sentido: Em dúvida [conclui] prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio, que vigora, porque é facultas ejus, quod facere licet, nisi quid jure prohibet (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 235). Mais especificamente: Determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes plásticas, a música e a literatura (ob. cit. p. 252). E mais: Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural (ob. cit. p. 257). Este não é o caso dos músicos que exercem uma atividade de entretenimento que em nada pode colocar em risco o público ouvinte. Logo, a exigência de inscrição é desarrazoada. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir a inscrição dos impetrantes para o exercício da atividade de músico, pelas razões acima, e que a falta de registro não seja óbice à expedição da nota contratual prevista na Portaria nº. 3.347/86 do Ministério do Trabalho. Providencie os impetrantes a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumentos de procuração original. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, Notifique-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1491**

### **MONITORIA**

**0011895-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca das certidões de fls. 156 e 160. Int.

**0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA**

Verifico que os endereços indicados nos extratos do Sistema Webservice (fls.217/219) já foram diligenciados, conforme constata-se às fls. 180 e 201. Assim, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011472-80.1998.403.6100 (98.0011472-6) - JOAO CARLOS AMBROSIO X ELEONOR APARECIDA DINIZ AMBROSIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0020270-59.2000.403.6100 (2000.61.00.020270-9) - WALTER GARCIA BOTELHO X NORMA ANDRADE GARCIA(SP125010 - JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X BANCO**

ECONOMICO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0009345-96.2003.403.6100 (2003.61.00.009345-4)** - WILSON SALLES X NICE FERREIRA SALLES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0010499-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010499-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-66.2003.403.6100 (2003.61.00.008183-0)) MAURICIO DE PAULA X MARIA NADIR ALENCAR DA SILVA DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0029258-64.2003.403.6100 (2003.61.00.029258-0)** - ALBERTO BUENO DE GODOY NETO X ESTER FERREIRA DE GODOY(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0021623-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021623-4)** - JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA X TELMA SANTIAGO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0013812-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013812-8)** - ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Ante a intempestividade da apelação interposta pela parte autora, consoante certidão de fls. 269, deixo de recebê-la. Dê-se vista à ré (União Federal) acerca da sentença proferida às fls.245/257. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.Int.

**0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5)** - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de FGTS acostados pela CEF às fls.131/138. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findo)Int.

**0006244-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006244-0)** - TEREZINHA YONEKO KATAYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3)** - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da testemunha MARIA DOS ANJOS S. SOUZA, arrolada à fl. 133, sob pena de preclusão quanto a sua oitiva.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas ALESSANDRA ALVES VANZETTA, MARIA LOURDES XAVIER DE FARIAS e ALESSANDRO DE LIMA SERRA.Caso a testemunha MARIA DOS ANJOS S. SOUZA resida no município de São Paulo, os autos devem vir conclusos para a designação de uma data para a sua oitiva. Contudo, caso resida em outro município, peça-se a necessária precatória.As deprecatas devem ser instruídas com cópias da petição inicial, contestação e réplica apresentadas.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000412-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X EDNA MARIA DE LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CELSO RODRIGUES PANDELLOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Fls. 162. Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo).Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021555-38.2010.403.6100** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A - FILIAL 02(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 144/149 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE LACERDA MARIANI

Fls. 217/218. Assiste razão à parte exequente. Haja vista que foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa, mais a multa de 10%, nos termos do art. 475-J) em razão da inexistência de manifestação da ré. Dessa forma, providencie a exequente cálculo com o valor exato a ser executado no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica de valores e de veículos.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME

1. Fls. 117/118: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 897.963,42 em outubro/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2633**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026595-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026595-4)** - GILBERTO JACOB DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao auto da manifestação de fls. 211, em que a CEF informa que o Termo de Quitação pode ser retirado junto à

Agência Sé. Nada sendo requerido, no prazo de 20 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7)** - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao requerido ofício de fls. 570, para que, no prazo de 10 dias, proceda o recolhimento das custas de diligência no Juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar o pagamento nestes autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP)

Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes ao advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO representá-la em Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0034829-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034829-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X ROBERTA RODRIGUES CASTELLO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, devolvam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003747-93.2005.403.6100 (2005.61.00.003747-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD E SP210800 - KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 411 contém evidente erro material, vez que restou determinado à CEF que se manifestasse, quando, na verdade, a determinação deveria ser dirigida ao BNDES. Assim, cumpra o BNDES o quanto determinado no despacho de fls. 411, no prazo de 10 dias. Int.

**0033580-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 137/141 para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 313, determino à requerente que requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0015109-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015109-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI)

Diante da sentença de fls. 191/196v, bem como da manifestação de fls. 226, em que a autora informa a efetivação de acordo pelas partes, determino à ela que apresente os termos do acordo firmado para homologação. Int.

**0017711-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X DOMENICA PALOMARIS MARIANO DE SOUZA X MARCOS TADEU MARIANO X MARCIA DO NASCIMENTO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)**

Diante da petição de fls. 138/139, em que a requerida informa a não efetivação de acordo, prossiga-se no feito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos monitórios de fls. 101/107. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO**

Ciência à autora da diligência de fls. 82, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que esta informação se faz com base nos despachos de fls. 81 e 67. Int.

**0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)**

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, reconsidero o determinado no despacho de fls. 56, quanto à expedição do mandado de intimação e determino a intimação do requerido por publicação, nos termos do art. 475 J do CPC, para que pague a quantia de R\$ 42.709,26, para dezembro/10, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABRAO ZATYRKO X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 76, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

**0018782-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILTON DIAS SANTOS**

Ciência a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 36, para que, no prazo de 10 dias, proceda o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, devendo ainda juntá-las nos autos. Cumprido o supra determinado, expeça-se nova carta precatória, a qual deverá seguir juntamente com as guias a serem apresentadas pela autora. Na inércia, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 119 e 122, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem

devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

**0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA**

Primeiramente, regularize a autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que outorgue poderes ao advogado MARIO SERGIO TOGNOLO, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação para os termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA**

Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 256/257 e determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe o nome e o endereço do administrador provisório do Espólio, a fim de que a citação seja feita nos autos executivos. É que não cabe ao Juízo de Família e Sucessões citar o espólio, mas sim à exequente habilitar o seu crédito nos autos de alvará ou possibilitar a citação nestes autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0029474-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)**

Regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de procuração que outorgue poderes ao subscritor do substabelecimento de fls. 76 para representá-la. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA**

Informe a CEF acerca de eventual acordo firmado pelas partes. Em caso negativo, requeira o que de direito quanto à citação dos executados, bem como quanto à executada ESCOLÁSTICA, que, conforme certidão do oficial de justiça, é falecida. Prazo : 10 dias. Int.

**0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA**

Republique-se o despacho de fls. 115, para ciência dos executados. Fls. 115: Ciência à exequente do retorno do mandado de constatação e avaliação de fls. 112/113. Esclareça o depositário, no prazo de 10 dias, onde estão os demais bens penhorados, vez que conforme se infere da certidão do oficial de justiça de fls. 113, eles não se encontram no local em que foi informado pela executada às fls. 103, sob pena de ser aplicada a penalidade atinente ao depositário infiel. Int.

**0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO**

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 213, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Fase Wirelles Comércio de Equipamentos Elétricos LTDA, Silvana Xavier Adelino e Elder José Delmonaco, sob pena de extinção da ação em relação aos mesmos. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

**0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO**

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do CPC.

**0007023-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

Diante dos documentos de fls. 80/123, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 73.Int.

**0013671-55.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 104, determino à exequente que requeira o que de direito quanto à citação do executado Flavio Martins da Silva, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.

**0023617-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Leandro Leite Leocadio, sob pena de extinção da ação em relação ao mesmo. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int

**0001500-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MANOEL FERNANDES VELOZA

Primeiramente, regularize a CEF a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato para o advogado MARIO SERGIO TOGNOLO, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000801-41.2011.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Manifeste-se, o impetrante, acerca do expediente n.º 0026.2011.00083 emitido pelo Juiz Corregedor da Central de Mandados, relativo ao cumprimento do ofício expedido para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 05 dias. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009870-34.2010.403.6100** - MOHAMAD HASSAN A MATMATI(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 46 : Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14 e 24/29, mediante a substituição por cópias autenticadas ou simples com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000708-78.2011.403.6100** - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja determinada a apresentação das suas prestações de contas e para que a requerida se abstenha de incluir e divulgar informações negativas do requerido aos órgãos de proteção ao crédito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Remetam-se, portanto, os autos ao Juizado Especial Federal

Cível desta Capital. Ressalto, ainda, que eventual verificação de prevenção com os autos nº 0000693-12.2011.403.6100, que tramitam perante a 11ª Vara Cível Federal, e de não recolhimento de custas deverá ser analisado pelo Juizado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005698-25.2005.403.6100 (2005.61.00.005698-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO REIS DE OLIVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO REIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 265/269, em que o requerido informa a efetivação de acordo.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0900865-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900865-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X WANDERSON EUSTAQUIO SILVA

Diante da informação de fls. 389, que dá conta do levantamento anteriormente efetuado pelo requerido dos valores depositados nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 381, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 2634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016180-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016180-0)** - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 544/545. Assim, intimem-se os autores HELOISA e CHARLES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 531,61, atualizada até jan/2011, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 546. Intime-se, também, a CEF para que, nos termos do art. 461 do CPC, cumpra a obrigação de fazer (fls. 485/491 verso), no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado.Int.

**0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Intime-se a ECT acerca da devolução da carta precatória nº 185/2010, com certidão negativa, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3)** - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do cumprimento do despacho de fls. 137, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando manifestação ulterior de interessados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021185-59.2010.403.6100 (2003.61.00.024007-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por José Luiz Casaroli. A União Federal afirma que os cálculos apresentados pelo embargado não estão de acordo com o valor recebido por ele administrativamente. Afirma, ainda, que, nos termos do documento de fls. 06, o embargado recebeu, em 24/07/2008, a quantia de R\$ 154.047,61. Em razão disso, o valor devido a título de honorários deve ser calculado

sobre esse valor. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 16.976,61 (julho/10). Intimado, o embargado concordou com o valor de R\$ 154.047,61 apresentado pela União Federal. Contudo, discorda do valor relativo aos honorários advocatícios, alegando que a embargante não atualizou referido valor pela taxa Selic. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado foi claro ao reconhecer o direito à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido para o ano calendário de 1996, exercício 1997; até o ano calendário 1999, exercício 2000, devidamente corrigidos. Determinou, ainda, a incidência de juros moratórios, sendo aplicável apenas a taxa Selic. Por fim, condenou a União Federal em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ao ser intimado a dar início à execução, o embargado manifestou-se, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios e informando acerca do pagamento administrativo do valor discutido nestes autos. Ele confirmou o pagamento administrativo e concordou com o valor que lhe foi restituído pela União Federal. Ora, se o valor da condenação já foi pago, não devem incidir mais sobre ele, a partir do pagamento, os juros determinados no acórdão (taxa SELIC), já que estes incidem até a restituição ou a compensação. Uma vez quitado o indébito, não há mais que se falar em condenação no que se refere ao principal. Assim, os honorários advocatícios, que são devidos no importe de 10% a incidir sobre a condenação, devem ser aplicados sobre o valor que foi restituído administrativamente ao embargado e à época da restituição. E a correção monetária dos honorários, que se iniciará no dia do pagamento da condenação na via administrativa e que consiste em mera recomposição da moeda corroída pela inflação do período, deve obedecer aos parâmetros preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, já que se trata de débito judicial devido por força de sentença proferida pela Justiça Federal. Ademais, o acórdão não descreveu como deveria dar-se a atualização monetária dos honorários advocatícios. 1,7 Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela União Federal, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, dando ciência às partes dos cálculos efetuados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011294-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011294-9) - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021456-68.2010.403.6100 - ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUCIANA GALVAO DE BARROS FRANCA BEGLIOMINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Preliminarmente à análise da petição de fls. 58, dê-se ciência aos impetrantes acerca da notificação para apresentação de novos documentos, às fls. 36, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Fls. 59/65: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3 da lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022058-59.2010.403.6100 - MARCOS GARCIA THOMAZZONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X CYNTHIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo B Processo n.º 0022058-59.2010.403.6100 - MS Impetrantes: MARCOS GARCIA THOMAZZONI E CYNTHIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI Impetrado: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato o Processo Administrativo. Asseveram os impetrantes terem adquirido o imóvel em Santana de Parnaíba, tendo protocolizado, em 28.9.10, pedido de transferência de titularidade, a fim de obter guia Darf para recolhimento e posterior certidão de inscrição, não obtendo até a presente data qualquer resposta do órgão público. A liminar foi deferida (fls. 21/22). Informa a autoridade impetrada que o requerimento dos impetrantes foi analisado, tendo sido encaminhado ao Setor de Avaliação, para apuração de eventuais diferenças de laudêmio e que, ao final dos procedimentos mencionados, será expedida a certidão pretendida. O Ministério Público opina pelo prosseguimento da presente demanda. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 54-B do Condomínio Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081 - Tamboré - Santana de Parnaíba - SP, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para a obtenção da escritura definitiva, necessária a certidão de aforamento pretendida pelos impetrantes, que apenas almejam a regularização da situação do imóvel que adquiriram. Para a expedição de dita certidão deve ser primeiramente recolhido o valor do laudêmio. Todavia, esse valor é apurado pela autoridade impetrada. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido aos impetrantes. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada atenda o Processo Administrativo, que sendo comprovado o recolhimento dos valores devidos e cumpridas eventuais exigências, expeça a certidão requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º

12.016/2009Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0023690-23.2010.403.6100** - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO CONS REG ENG ARQUIT AGRONOMIA/S PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Autos n.º 0023690-23.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: PORTAL DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.Impetrado: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPDECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa imposta no valor de R\$ 15.688,80 e do ato que a proíbe de participar de licitação.Afirma, a impetrante, que foi vencedora da licitação - modalidade pregão eletrônico nº 009/2009 - para aquisição de impressoras multifuncionais da marca Lexmark X543DN.Alega que, depois de assinado o contrato, não encontrou o produto desejado junto aos distribuidores oficiais dos produtos Lexmark, razão pela qual solicitou prorrogação do prazo por 60 dias, que foi aceita pela autoridade impetrada.Aduz que, em maio de 2010, foi informado pela própria Lexmark que a falta da multifuncional pretendida era um problema mundial e que não havia previsão de data para a entrega, mas que a autoridade impetrada não concedeu nova prorrogação de prazo.Afirma que foi instaurado um processo administrativo, que culminou com a rescisão unilateral do contrato, aplicação de multa e impedimento de licitar e de contratar com o CREA pelo período de dois anos, e que o recurso apresentado não foi aceito.Acrescenta que ofereceu 37 impressoras Lexmark X543DN encontradas no mercado, mas que não obteve resposta.Sustenta que os responsáveis pelo descumprimento do contrato foi a Lexmark, que não respeitou os prazos assumidos, e a autoridade impetrada, que realizou a licitação de um produto impossível de ser encontrado no mercado.Sustenta, ainda, que deve ser imposta multa diária em desfavor do impetrado caso não venha a cumprir o pleiteado em sede de liminar.Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, às fls. 79.A impetrante regularizou a inicial e os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.Decido.Recebo a petição de fls. 138/142 como emenda à inicial.Medida LiminarAs medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.Apesar de aparentemente estar presente o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade da cobrança da multa imposta em razão do inadimplemento do contrato firmado, a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar para suspensão da pena aplicada no processo administrativo nº C-340/10.Com efeito, não restou demonstrado que houve irregularidade no processo administrativo, no qual foi observado o devido processo legal, já que a própria impetrante afirma que apresentou defesa. Foi, ainda, concedida a prorrogação de prazo para o cumprimento do pactuado. No entanto, o objeto da licitação não foi entregue.De acordo com o contrato firmado (fls. 88/99), a entrega das 50 impressoras multifuncionais estava marcada para 30 dias após a formalização do mesmo (fls. 91), ou seja, deveriam ser entregues em março de 2010. No entanto, não foi o que ocorreu. Saliento, ainda, que a decisão do processo administrativo foi proferida em 25 de agosto de 2010, tempo suficiente para se concluir que houve inadimplemento do contrato.Em verdade, a impetrante ofereceu em licitação bens dos quais não dispunha, assumindo assim o risco inerente a esta conduta.Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida.Notifique-se pessoalmente o impetrado para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

**0023901-59.2010.403.6100** - SPSP-SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo A26ª Vara Federal CívelAutos n.º 0023901-59.2010.403.6100Impetrante: SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho, bem como sobre pagamentos efetuados a administradores e trabalhadores autônomos à alíquota de 15%: a) Adicional de 1/3 de férias; b) Aviso prévio indenizado; c) Auxílio-doença; d) Salário-maternidade.Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 494/497), para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença. Contra essa decisão, a impetrante e a autoridade impetrada interpuseram agravo de instrumento (fls. 516/548 e 553/581).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 506/515), alegando, em síntese, que as verbas discutidas possuem natureza salarial e sustentando a constitucionalidade da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustentou, ainda, que as contribuições somente poderão ser compensadas nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, observado o prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido.O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 550/551).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Da

prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, tendo em vista que a impetrante pretende compensar os valores recolhidos a partir de agosto de 2005, de acordo com as planilhas juntadas às fls. 50/57, deve ser aplicada a prescrição quinquenal. Assim, tendo sido a ação proposta em novembro de 2010, encontram-se prescritos os valores recolhidos em agosto de 2005, setembro de 2005 e outubro de 2005. Mérito propriamente dito A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de 1/3 de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não

deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Por tais motivos, procede esse pedido. Auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador) Quanto à verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008). Salário maternidade Já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Dessa forma, não assiste razão à impetrante, em relação a esse pedido. Serviços prestados por cooperativas de trabalho A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade no art. 1.º da Lei n.º 9.876/99, que incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação passou a ser: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de

trabalho. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 determina que a Seguridade Social deva ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos das pessoas físicas assim como de contribuições sociais. De um modo geral, tais contribuições são aquelas previstas nos diversos incisos e alíneas do art. 195 da Constituição Federal, sendo que, para o caso em apreço, interessa analisar as descritas especificamente em seu inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Essa não era a redação original do referido art. 195, motivo pelo qual, inicialmente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores que não estivessem na folha de salários não poderiam ser tributados a não ser por meio da Lei Complementar prevista em seu 4.º. Por tais motivos, fora reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.787 e editada a Lei Complementar n.º 84/96, a qual instituiu contribuição social para as cooperativas de trabalho no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas (art. 1.º). Com a nova redação dada ao inciso I, do art. 195, da CF/88 pela EC n.º 20/98, ampliou-se o campo de incidência das contribuições sociais do empregador, alcançando também outros sujeitos passivos de tributo (ex: empresas não empregadoras). No caso específico, observa-se que a base de cálculo da contribuição em questão foi alargada, podendo abranger, além da folha de salários, todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. Após tal mudança constitucional, poderia o legislador infraconstitucional criar efetivamente o tributo previsto na norma constitucional pelas vias ordinárias, sem, portanto, necessidade de Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei n.º 9.876/99, que incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ora debatido. A questão, portanto, resume-se em verificar a abrangência do determinado pelas normas referidas, ou seja, se o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho às empresas, enquadra-se ou não na previsão do artigo 195, I, a, da CF/88. Vejamos. A Lei n.º 5.764/71, que veicula o estatuto jurídico das cooperativas, dispõe em seu artigo 4.º o seguinte: As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:.... Analisando o texto legal, verifica-se que, em verdade, são os próprios cooperados que prestam serviços às empresas tomadoras. Por sua vez, a cooperativa presta serviços não ao tomador, mas a seus associados, como verdadeira intermediária das relações destes com aquele. Nesse diapasão, constata-se que a remuneração paga à cooperativa para repasse aos cooperados é destinada às pessoas físicas prestadoras de serviços, sendo que parte destes valores recebidos pelos cooperados é revertida para cobrir despesas da cooperativa. Existe, na realidade, uma ficção jurídica que determina a existência de duas relações no pagamento dos serviços prestados pelas cooperativas: a primeira existe entre os cooperados que efetivamente prestam os serviços e o tomador, sendo a segunda entre os cooperados e a cooperativa. O pagamento feito pelo tomador destina-se juridicamente aos cooperados, pessoas físicas, o que é confirmado pelo art. 80 da Lei n.º 5.764/71. Dessa forma, há plena compatibilidade entre o sujeito passivo e a base de cálculo definidos pela Constituição no art. 195, I, a, e os descritos na Lei n.º 9.876/99, o que afasta a exigência de Lei Complementar para a instituição do tributo discutido. De outro lado, não há afronta ao art. 174, 2.º, da CF/88, uma vez que o apoio e o estímulo ao ato cooperativo garantidos também por outros dispositivos constitucionais não significam imunidade tributária nem necessidade de lei complementar para toda e qualquer regulamentação a seu respeito. Por tais motivos, improcede esse pedido. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. - Ação proposta sob alegação de inconstitucionalidade do recolhimento da Contribuição social, nos termos da Lei n.º 9.876, sobre os serviços prestados a empresas por cooperados, por meio das cooperativas de trabalho. - A contribuição a cargo da empresa, disposta no inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.112, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876, subsume-se ao previsto na alínea a, do artigo 195 da Constituição Federal, que dispensa a expedição da lei complementar, já que prevê que a contribuição social da empresa deve incidir sobre os demais rendimentos do trabalho. - Inocorrência de violação aos princípios da reserva de lei complementar e da legalidade. - O contrato de prestação de serviço, embora realizado através de uma cooperativa, é celebrado entre o cooperado e a tomadora de serviços, sendo a remuneração devida ao cooperado, pessoa física, portando-se a cooperativa como mera intermediadora (TRF 2.ª Região. AMS 200102010138018/RJ. 2.ª T. Data da decisão: 04/11/2003. DJU:23/12/2003, p. 37. Relator Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO). [...] A Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, deu nova redação ao art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, criando a contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a cargo das empresas em geral, contribuição que veio substituir aquela antes prevista pela Lei Comp. n.º 84/96, art. 1.º, inc. II, que era de incumbência exclusiva das cooperativas e foi extinta pelo art. 9.º da Lei n.º 9.876/99. IX - Trata-se de contribuição criada com fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20, de 15.12.1998), tendo o legislador dado uma efetiva e regular aplicação do princípio do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ao veicular contribuição incidente sobre o valor da remuneração da prestação de serviços pelos cooperados - pessoas físicas - e devida pelas empresas em geral. Assim fazendo, o legislador deu tratamento isonômico à contribuição, atentando para a natureza desta atividade. Por tais circunstâncias, não deveria haver observância à regra do 4.º do art. 195 da Constituição Federal (exigência de lei complementar para sua criação)[...]. ( TRF 3.ª Região. AC 93030347579/SP. 2.ª T. Data da decisão: 11/04/2006.

DJU:05/05/2006, p. 705. Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI Nº 9.876, DE 1999. - O serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de se tributar os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício prevista no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual é constitucional a aplicação do inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999 (TRF 4.ª Região. AMS 200472000162036/SC. 1.ª T. Data da decisão: 23/08/2006. DJU:06/09/2006, p. 632. Relator Des. Federal VILSON DARÓS).Ante o exposto,CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) desobrigar a impetrante de recolher os valores relativos à contribuição previdenciária, incidentes sobre adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e auxílio-doença;2) garantir o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, com contribuições previdenciárias, os valores recolhidos a tal título.A correção monetária dos valores envolvidos incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e deverá ser efetuada com a utilização dos índices definidos na Resolução n.º 134 do CJF para a repetição de indébito, incluindo os expurgos inflacionários nela referidos.Os juros moratórios somente incidirão, no caso, no período de utilização da Taxa SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0011289-40.2010.403.6181** - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Corregedor Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser agente da polícia federal e que, após cumprir pena em regime inicial fechado, obteve, em 21/06/2010, o direito de cumprir o restante de sua pena em regime de livramento condicional, por meio de habeas corpus (processo nº 2008.61.81.000303-0).Alega que sua condenação não transitou em julgado e, em desrespeito ao princípio da presunção de inocência, não foram devolvidos seus pertences apreendidos anteriormente, consistentes em uma pistola calibre 9mm Taurus, dois carregadores de arma, um par de algemas e o distintivo de agente especial.Sustenta que, por ser agente da polícia federal, tem direito à devolução pretendida.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a desapropriação da pistola taurus e a cassação do registro da respectiva arma.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 34/37.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende não ser desapropriado de uma pistola taurus, bem como que não seja cassado o registro da mesma.No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, o impetrante foi demitido dos quadros da Polícia Federal. É o que demonstra o documento de fls. 37.A autoridade impetrada afirma, ainda, que a arma, calibre 9mm, e seus acessórios são de uso restrito e só podem ser possuídas ou portadas pelas pessoas elencadas no artigo 11 do Decreto nº 5.123/04, que assim estabelece:Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando Exército, de acordo com legislação específica.Assim, não sendo mais agente da Polícia Federal, não há mais fundamento legal para que o impetrante possua a arma, que é de uso restrito, nos termos acima expostos.Não verifico, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, então, conclusos para sentença.Publicue-se.

**0000373-59.2011.403.6100** - JOAO DE DEUS FRANCO BARBOSA X NATALIA MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Fls. 56/57. Mantenho a decisão de fls. 48 pelos seus próprios fundamentos. Se os impetrantes entendem que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**0001136-60.2011.403.6100** - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos. Inicialmente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de restituição dos valores eventualmente pagos a maior (item II, fls. 17), nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não sendo, pois, a via adequada para pleitear a repetição de indébito. Prossiga-se o feito com relação ao pedido I, descrito às fls. 17. O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações ou depois de decorrido o prazo para tanto. Notifique-se o impetrado para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-

se.

**0001726-37.2011.403.6100** - CAIRE TICHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007174-25.2010.403.6100** - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013062-72.2010.403.6100** - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, a CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, junte cópia legível do extrato juntado às fls. 138, a fim de comprovar que o mesmo refere-se ao período de 05/90, na operação 643, como requerido pela parte autora em suas manifestações, sob pena de aplicação de multa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025205-11.2001.403.6100 (2001.61.00.025205-5)** - ARTSERV

CONSTRUCOES, ENGENHARIA, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao requerente acerca dos valores indicados pela União Federal, para levantamento e conversão dos valores depositados, às fls. 170/173, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0030798-16.2004.403.6100 (2004.61.00.030798-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022767-07.2004.403.6100 (2004.61.00.022767-0)) DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência, às partes, acerca da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010100-0, juntada às fls. 206/211. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013463-86.2001.403.6100 (2001.61.00.013463-0)** - IVONETE CARMINATTI FRIZZO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE CARMINATTI FRIZZO

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 313/316. Assim, intime-se Ivonete Carminatti Frizzo, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 29.296,83, atualizada até jan/2011, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, com o código da receita n.º 2864. Int.

**0016045-88.2003.403.6100 (2003.61.00.016045-5)** - ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA E Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 183/186. Assim, intime-se a ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 146,20, atualizada até jan/2010, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, com o código de receita n.º 2864.Int.

**0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Fls. 725/726. Intime-se, a CEF, para que, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente nova planilha de cálculos, nos termos em que determinado no despacho de fls. 723/724, haja vista que o valor a ser pago pela executada não se refere ao valor da causa mas ao pagamento relativo ao contrato firmado entre as partes e os honorários advocatícios, sob pena de arquivamento. Int.

**0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8)** - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Alega, ainda, que a exequente realizou de maneira incorreta a conversão da moeda anterior para a moeda vigente. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 110,73 (novembro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 117). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados, bem como que a conversão da moeda foi realizada de maneira correta. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, publique-se a presente decisão.

**0035318-77.2008.403.6100 (2008.61.00.035318-8)** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em

julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 159/162. Assim, intime-se FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 658,60, atualizada até jan/2011, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, como código da receita n.º 2864.Int.

## **Expediente N° 2636**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Fls. 2658/2661. A parte autora pede a reconsideração da decisão de fls. 2654, para que seja considerado garantido o juízo, de forma integral, a fim de que sejam apreciadas as impugnações apresentadas. Entretanto, verifico que, ainda que a parte autora tenha oferecido as pedras preciosas para garantia do débito do SENAC e tenha havido a concordância tácita quanto ao bem oferecido, não houve a devida regularização da penhora das referidas pedras. Assim, preliminarmente, determino a intimação da parte autora para que informe a localização dos lotes das pedras preciosas oferecidas, a fim de que possa ser regularizada a penhora, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização da penhora, avaliação e constatação das pedras. Com o cumprimento das determinações supra, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 2658/2661. Int.

**0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA. Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022325-31.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 34.256,10, atualizada até dezembro/2010, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013033-22.2010.403.6100 (2006.61.00.024219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PROBANK S/A(SP123100 - ALBERTO GRIS E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N° 0013033-22.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: PROBANK S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em face de PROBANK S/A, sob o argumento de que houve excesso na execução, pelas razões a seguir expostas. Afirma que os cálculos apresentados pela embargada foram acrescidos das custas processuais e que não foram informados os índices utilizados para atualização apresentada. Sustenta que a sentença, que transitou em julgado, excluiu da condenação o reembolso das custas e das despesas processuais, além de ter determinado a aplicação da Selic para a atualização dos valores. O presente feito foi pensado aos autos da ação de rito ordinário n° 0024219-

81.2006.403.6100.Intimada, a embargada se manifestou, às fls. 14/48, esclarecendo ter utilizado a taxa Selic e apresentando planilha dos cálculos.A União Federal concordou com os cálculos apresentados pela embargada (fls. 65/67). No entanto, a embargada, às fls. 73/79, afirmou que, nos cálculos da União, não foram incluídos os honorários advocatícios e as custas judiciais, além de estarem desatualizados, razão pela qual promoveu sua atualização para dezembro de 2010.Intimada, a União discordou dos cálculos apresentados, alegando que a embargada atualizou, pela Selic, os valores devidos a título da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/01, mas não atualizou os valores que já foram restituídos pela CEF. Acrescenta que, nos honorários advocatícios, houve a indevida cumulação de juros de mora com taxa Selic.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que a União Federal concordou com os valores apresentados pela embargada, a título de contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/01, depois que esta esclareceu os índices utilizados na atualização dos valores.As demais petições, protocolizadas, dizem respeito à inclusão de honorários advocatícios e à atualização dos valores depois da concordância da União.De acordo com a sentença transitada em julgado, a embargada faz jus à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos meses de outubro a dezembro de 2001, atualizados pela Selic. A União foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, tendo havido a exclusão da condenação nas custas e despesas processuais (fls. 4679/4682 dos autos da ação ordinária).Ao apresentar seus cálculos, a exequente, ora embargada, indicou como devidos, os seguintes valores, atualizados até dezembro de 2009 (fls 4702 dos autos da ação ordinária):- Contribuição prevista na LC 110/01: R\$ 45.989,52- Honorários advocatícios: R\$ 4.573,06- Custas processuais: R\$ 115,76- Valor já devolvido pela CEF: R\$ 28.104,86A União Federal concordou com os valores indicados pela embargada a título de contribuição social (R\$ 45.989,52), bem como do desconto daquilo que foi devolvido pela CEF (R\$ 28.104,86), num total de R\$ 17.884,66 (fls. 67).Verifico, pois, não haver controvérsia sobre o valor principal, discutido nos autos da ação de rito ordinário. Também não houve controvérsia com relação ao valor dos honorários advocatícios indicados pela embargada, já que a União Federal reconheceu que estes deviam incidir sobre o valor do principal, no percentual de 10%, como fixado no acórdão.Como já mencionado, as petições apresentadas nos autos, nas quais as partes discordam entre si, tratam da atualização dos valores, o que não influi no julgamento da presente ação.Assim, o valor devido pela União, em dezembro de 2009, consiste em R\$ 45.989,82 (principal) acrescido de R\$ 4.573,06 (honorários advocatícios) e deduzido R\$ 28.104,86 (valor devolvido pela CEF), totalizando R\$ 22.457,72.No entanto, como afirmado pela União, não pode ser incluído o valor das despesas processuais, já que a condenação ao seu reembolso foi expressamente excluída do acórdão, que transitou em julgado.Tal valor deve ser atualizado pela Selic, até a expedição do ofício requisitório.Assim, as razões da União devem ser parcialmente acolhidas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 22.457,72 (dezembro/2009), valor esse que deverá ser corrigido, pela Selic, até a expedição do ofício requisitório.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de rito ordinário nº 0024219-81.2006.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3)** - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000682-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000682-3)** - DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ120171 - JESULINDO XAVIER DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000682-17.2010.403.6100IMPETRANTE: DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A, visando ao reconhecimento da validade da certidão de regularidade municipal apresentada para comprovação da situação de regularidade de tributos vinculados ao objeto do Edital n.º 2008/0425 (7421) SL, dando-se pela habilitação do impetrante e determinando-se o prosseguimento do mesmo para as demais fases do procedimento licitatório.Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual. Suscitado conflito de competência, foi declarada a competência do Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 250/252).Foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, recolhendo as custas processuais, informando se tem interesse na apreciação do pedido de liminar, declarando a autenticidade dos documentos juntados com a inicial e juntando contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, bem como cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (fls. 253).No entanto, apesar de devidamente intimado, o impetrante não se manifestou (fls. 255). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas e regularizar a

petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012834-97.2010.403.6100** - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 473 in fine. Intime-se.

**0016143-29.2010.403.6100** - BANCO ABC BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo os presentes embargos de declaração de fls. 339/341, posto que tempestivos. Afirma o embargante que o despacho de fls. 337, que recebeu o recurso de apelação interposto foi omissivo, haja vista que não houve a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado no bojo do referido recurso. De fato, o despacho de fls. 337 recebeu, tão somente, o recurso de apelação, não fazendo menção quanto ao pedido de tutela antecipada, por esta razão, acolho-os por haver omissão na decisão apontada. No entanto, pelos fundamentos já constantes da sentença tenho que, com relação às inscrições de n.ºs 80.6.05.078410-23 e 80.6.05.078411-04, não há plausibilidade do direito invocado a permitir a antecipação da tutela recursal pretendida. Diante do exposto, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 337 e após, cumpra-se o tópico final, encaminhando-se o feito ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019160-73.2010.403.6100** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provisão COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo C. Autos n.º: 0019160-73.2010.403.6100 (Mandado de Segurança) Impetrante: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito de obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 499/500). A impetrante apresenta pedido de desistência da ação (fls. 516). É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0020105-60.2010.403.6100** - CATHO ONLINE LTDA (SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provisão COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo BAutos n.º 0020105-60.2010.403.6100 Impetrante : CATHO ONLINE LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERIS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare, quanto à verba destacada, a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, também, obter o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer a concessão da segurança, a fim de assegurar seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A medida liminar foi concedida (fls. 183/184), determinando a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, às fls. 199/216, contra a decisão de fls. 183/184, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 239/244). A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região contra a decisão que indeferiu seu pedido de realização de depósitos judiciais (fls. 225/236). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 254/256, sustentando que os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 258/259), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Decido. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionada subsume-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado. Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a impetrante de recolher os valores relativos à contribuição previdenciária incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como para compensar os valores recolhidos a esse título. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0021839-46.2010.403.6100** - BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Resolução n.º 535/2006-CJF / Provisão COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo BAAutos n.º 0021839-46.2010.403.6100 Impetrante : BAR E RESTAURANTE JOSÉ MENINO LTDA Impetrado : DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que declare, quanto às verbas destacadas, a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Requer a concessão da segurança, a fim de assegurar seu direito ao não recolhimento das seguintes verbas: a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado; e) adicional de 1/3 de férias; f) hora extra. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos. A medida liminar foi concedida em parte (fls. 90/93), determinando a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio. A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, às fls. 101/124. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 125/148, sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias e que os valores pagos pela empresa a título de férias, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias. Aduz que o procedimento da compensação está limitado aos preceitos das leis e atos normativos do Poder Executivo e da Secretaria da Receita Federal. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 150/151), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Decido. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (auxílio-doença e auxílio-acidente) Quanto à verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008). Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não

incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido.Férias indenizadasNo que pertine às férias e seu respectivo terço constitucional indenizados, observa-se que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91). Aviso prévio indenizadoMelhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado.De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)).O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).Hora extraAs horas extras (inclusive quando incidente sobre 1/3 de férias, 13º salário e descanso semanal remunerado) são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho e estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, fazem parte da remuneração do trabalhador.Desta feita, entendo que as horas extras, bem como seus reflexos, incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária.Ante o exposto,CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a impetrante de recolher os valores relativos à contribuição previdenciária, incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como para garantir o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, observado o prazo de cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, com contribuições previdenciárias, os valores recolhidos a tal título.A correção monetária dos valores envolvidos incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e deverá ser efetuada com a utilização dos índices definidos na Resolução n.º 134 do CJF para a repetição de indébito, incluindo os expurgos inflacionários nela referidos.Os juros moratórios somente incidirão, no caso, no período de utilização da Taxa SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apuração do an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0024269-68.2010.403.6100 - NIVALDO FIGUEIREDO SANTANA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA - CENTRO UNIVERS SANTANENSE ENSIN TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0024269-68.2010.403.6100IMPETRANTE: NIVALDO FIGUEIREDO SANTANA IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANA 26ª VARA FEDERAL**

CÍVEL Vistos etc. NIVALDO FIGUEIREDO SANTANA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANA, visando à obtenção de documentos, especialmente diploma, histórico escolar, acesso às notas e certificado de colação de grau. Os autos, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - SP, foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, por ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 26/27 e 30). Foram deferidos, ao impetrante, os benefícios da Justiça gratuita (fls. 31). Foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados e providenciando a contrafé, sob pena de extinção do feito (fls. 31). No entanto, apesar de devidamente intimado, o impetrante não se manifestou (fls. 31 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido devidamente intimado da determinação de fls. 31, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024439-40.2010.403.6100** - JBS S/A (PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n° 0024439-40.2010.403.6100 IMPETRANTE: JBS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JBS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada deixe de promover a compensação de ofício dos débitos relativos aos processos administrativos ns. 10880.720453/2005-64, 46208.002043/2007-89 e 46208.011973/2006-42, bem como se abstenha de promover a retenção dos créditos relativos aos pedidos de restituição ns. 16349.000.152/2009-58 e 16349.000.163/2009-38. A liminar foi concedida em parte, às fls. 157/161, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a compensação de ofício dos débitos relativos aos processos administrativos ns. 10880.720453/2005-64, 46208.002043/2007-89 e 46208.011973/2006-42, até que haja a consolidação do parcelamento. A impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 170/176, que foram rejeitados (fls. 177/178). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 179/183. O impetrante formulou pedido de desistência da ação, às fls. 186. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 186, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

**0025019-70.2010.403.6100** - SERRANA LOGISTICA LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n° 0025019-70.2010.403.6100 IMPETRANTE: SERRANA LOGÍSTICA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERRANA LOGÍSTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, em razão da negativa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob a alegação de que existem débitos em seu nome. A liminar foi negada (fls. 297/298). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 315/328. A impetrante formulou pedido de desistência da ação, às fls. 329. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 329, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

**0025127-02.2010.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS MOREIRA (SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

**0000070-45.2011.403.6100** - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CHEFE SERVICIO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA- SP X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT  
Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo CAutos n.º 0000070-45.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA. Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à cassação da decisão que determinou a interdição de seu estabelecimento. Aduz ter sido fiscalizada e, por ter sido constatada a alteração no processo de fabricação do produto técnico Sulfluramida, foram lavrados auto de infração e termo de apreensão, bem como foi determinada a interdição do estabelecimento, em caráter cautelar. Sustenta que o produto final, o formicida

produzido, está em perfeitas condições de uso e que não há perigo à saúde da população. Sustenta, ainda, que não há risco de lesão ao meio ambiente e que o ato da autoridade impetrada cerceia o direito de exercer sua atividade econômica. Protocolado o feito durante o recesso de fim de ano, entendeu a MMª Juíza não se tratar de caso de perecimento de direito, determinando a distribuição no primeiro dia útil após o plantão. Distribuídos em 7.01.2011, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido de liminar, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: A Impetrante sustenta seu direito líquido e certo de obter a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a interdição de seu estabelecimento, alegando que suas atividades não ferem a saúde, o meio ambiente e o consumidor. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso, as alegações da impetrante de que a fabricação do produto Sulfluramida, para a formulação de formicida, não colocam em risco a saúde do consumidor e o meio ambiente, dependem de prova, incabível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Assim, a extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito é medida que se impõe. Por todo o exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009478-94.2010.403.6100** - KEIZO IWATANI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP nº 1093369, processo nº 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 168,00, atualizada até janeiro/2011, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022526-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA LUCIA DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço informado às fls. 33, em cumprimento ao despacho de fls. 28. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0100383-63.1991.403.6181 (91.0100383-6)** - JUAN MANUEL DE JESUS GARCIA READ (SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Informe, ainda, em 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal transcorrido. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)** - DILTON ANDRADE DE LIMA (Proc. IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 165 e fls. 170: Intime-se o requerente para que junte aos autos a memória de cálculo atualizada do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

**0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência, à exequente, acerca da guia de depósito juntada às fls. 262/263, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA  
Preliminarmente, expeça-se ofício ao DETRAN do Espírito Santo, para que registre a penhora realizada às fls. 292, no prazo de 20 dias, informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-72.2011.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000010-72.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o escopo de obter a anulação dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, consubstanciados no processo administrativo nº 19515.002953/2005-53. Aduz, a autora, que a fiscalização efetuou o arbitramento do lucro e da receita bruta sem a existência de pressupostos legais para tanto, o que torna o lançamento um ato arbitrário e, em consequência, nulo. Sustenta que o STJ pacificou o entendimento de ser possível a apresentação de fiança bancária para antecipar a garantia do crédito tributário. Pretende a concessão da antecipação de tutela para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a título de IRPJ e CSLL, discutidos no processo administrativo nº 19515.002953/2005-53, no valor de R\$ 15.437.189,31, mediante a apresentação de carta de fiança bancária. Os autos foram apensados aos da medida cautelar nº 000189-06.2011.403.6100. Às fls. 2000/2084, foram trasladadas as cartas de fiança apresentadas pela autora, nos autos da medida cautelar. Decido. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Da análise dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações. Vejamos. Anteriormente, vinha decidindo no sentido de ser inadmissível a medida pretendida. No entanto, em homenagem à segurança jurídica, passo a acompanhar a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, após unificar entendimento na 1ª Seção, admite a possibilidade do contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa dos seguintes arestos exemplificativos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 675393 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0065465-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 09/11/2009). AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que

garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2008/0225772-9. Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. DJe 13/05/2009. Conforme o disposto no artigo 11, da Lei nº.6830/80, a penhora ou arresto de bens seguirá a seguinte ordem: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Ora, a garantia oferecida, carta de fiança bancária, deve ser equiparada ao depósito em dinheiro, sendo capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No presente caso, as cartas de fiança apresentadas (fls. 2000/2084) preenchem todos os requisitos necessários de admissibilidade da garantia, quais sejam, correspondência com o débito objeto da ação, prazo indeterminado e estipulação do critério de atualização monetária do valor afiançado. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à autora quanto ao pedido formulado. Assim, defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos (processo administrativo nº 19515.002953/2005-53), verificadas as demais condições legais a tanto, determinando, ainda, que o mesmo não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo lá constar a UNIÃO FEDERAL. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº 0000189-06.2011.403.6100. Cite-se e intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000189-06.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL**

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo C26ª Vara Federal Cível Autos nº 0000189-06.2011.403.6100 Autora: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que acolha as cartas de fiança a serem apresentadas para garantia dos débitos a título de IRPJ e CSLL, discutidos no processo administrativo nº 19515.002953/2005-53, no valor de R\$ 15.437.189,31, conforme Darfs emitidas com vencimento em 29/10/10. Aduz a Requerente que, existindo crédito tributário contra si, pretende antecipar a garantia, já que não foi ajuizada execução fiscal. Sustenta que o STJ pacificou o entendimento de ser possível tal antecipação a fim de evitar graves danos e de difícil reparação. Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante a apresentação das cartas de fiança bancária, bem como para que seja determinado que a ré não inscreva o débito em dívida ativa e no Cadin. A liminar foi indeferida às fls. 234/235. A autora afirma, às fls. 239/240, que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação das cartas de fiança bancária e que ajuizou a presente ação em razão do indeferimento da distribuição da ação de rito ordinário em plantão do recesso forense. Acrescenta que, contra o indeferimento da liminar, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento. Apresentou as cartas de fiança, cujos originais foram trasladados

para os autos da ação de rito ordinário nº 000010-72.2011.403.6100, conforme decisão de fls. 340. Foi trasladada cópia da decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos da ação ordinária mencionada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, verifico que a requerida formulou pedido idêntico ao formulado nos autos da ação ordinária nº 000010-72.2011.403.611, em sede de antecipação de tutela. Verifico, ainda, que foi deferida a antecipação de tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. Há, portanto, fato novo a ser considerado no presente julgamento, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, que reza: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso, há evidente perda superveniente do interesse de agir, eis que, com o deferimento da antecipação da tutela, a presente ação cautelar não tem mais a finalidade de assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal. Em assim sendo, forçosa é a extinção do processo sem resolução do mérito, por estar configurada uma das causas de carência de ação, a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência, a presente decisão, bem como a decisão de fls. 340. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 000010-72.2011.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3776

#### ACAO PENAL

**0000261-34.2000.403.6114 (2000.61.14.000261-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)  
Fl.640. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos. (...)

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### Expediente Nº 2318

#### ACAO PENAL

**0001641-75.2006.403.6181 (2006.61.81.001641-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BAPTISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIBI X NAGIB DUALIBI(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)  
O Ministério Público Federal, aos 31.01.2006 (fls. 02/03), ofereceu denúncia em face de João Baptista Dualib, Nelson Real Dualib e Nagib Dualib em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa ROL LEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ n. 61.156.444/0001-05, deixaram de recolher aos cofres previdenciários a contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados empregados referente às competências de julho de 2000 a junho de 2005, razão pela qual foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 35.808.629-9, com valor consolidado de R\$ 213.773,27 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos). A denúncia foi recebida aos 12.08.2010 (fls. 154/155). À folha 158, foi juntada Certidão de Óbito do corréu Nagib Dualibi. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (folha 161). Tendo em vista a certidão noticiando o óbito do coacusado (folha 158), JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE NAGIB DUALIBI, filho de Abílio Dualibi e de Helina Dualib, nascido aos 27.03.1918, portador do RG n. 3.040.800/SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 038.255.908-87, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e nos artigos 61 e 397, IV, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se a subscritora da petição de folha 129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade, bem como para retificação do nome do corréu NAGIB DUALIBI. São Paulo, 2 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 2320

#### ACAO PENAL

**0009981-37.2008.403.6181 (2008.61.81.009981-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS(SP114575 -

JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Em vista da manifestação de fls. 129/130, designo o dia 07 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se.

### Expediente Nº 2321

#### ACAO PENAL

**0006526-79.1999.403.6181 (1999.61.81.006526-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI X EUNICE WALICEK(SPI18380 - MARIA EMILIA PEREIRA) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, aos 15.12.2006 (folha 449), em face em face de APARECIDA JORGE MALAVAZZI, EUNICE WALICEK e MILTON VIEIRA DE CARVALHO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, a acusada Aparecida Jorge Malavazzi obteve aposentadoria por tempo de serviço, atuando como procuradora, para a segurada Aparecida Maria Rodrigues de Aguiar mediante fraude consistente na inserção de vínculo empregatício falso e utilização de recibos de aluguéis falsos. Para isso, teve auxílio da coacusada Eunice, que deixou de proceder de acordo com as ordens de serviço do INSS, e do corréu Milton, que teria sido indicado pela corré Aparecida para regularizar a situação da segurada quando da descoberta da fraude. Em razão da fraude, o benefício foi indevidamente recebido até maio de 1996. A denúncia foi recebida aos 17.01.2007 (folha 451). As corrés foram citadas pessoalmente (Aparecida, nas folhas 481/481-verso; Eunice, nas folhas 641/641-verso). O corréu Milton não foi localizado para citação (folha 642-verso), razão pela qual foi citado via editalícia (fls. 668 e 729). A coacusada Eunice foi interrogada (fls. 646/648) e apresentou defesa prévia arrolando três testemunhas (fls. 654/655). Declarada extinta a punibilidade da corré Aparecida Jorge Malavazzi (fls. 664/665). A segurada Aparecida Maria Rodrigues de Aguiar requereu autorização para que possa desentranhar dos autos suas carteiras profissionais, comprometendo-se a substituí-las por cópias autenticadas (folha 726). O Ministério Público Federal opinou pela devolução de apenas uma das CTPS, encartada na folha 62 (fls. 732 e 739/740). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O fato imputado a Eunice Walicek é anterior a concessão do benefício previdenciário (item 11 de folha 122). O benefício previdenciário foi requerido aos 10.09.1991 (folha 39). Pelo que se extrai do histórico de créditos (fls. 125/126), a Sra. Aparecida Maria R. de Aguiar recebeu valores indevidos entre maio de 1992 a 10.06.1996. A denúncia foi recebida aos 17.01.2007 (folha 451). Assim, é forçoso concluir que entre a data do primeiro pagamento do benefício - maio de 1992 (folha 125) - até a data do recebimento da denúncia - 17.01.2007 (folha 451) - decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade da coacusada Eunice Walicek, por força da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III, todos do Código Penal. Neste sentido, o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, inclusive pelo Plenário: PRIMEIRA TURMA(...) Natureza do Crime de Estelionato contra a Previdência A Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, pretende a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que o delito fora cometido em 4.10.94 e a denúncia recebida em 23.11.99. Trata-se de writ impetrado contra decisão do Presidente do STJ que negara seguimento a recurso ordinário ao fundamento de não restar atendida a exigência constitucional estabelecida pelo art. 102, II, a, qual seja, cuidar-se de decisão colegiada de Tribunal Superior. O Min. Marco Aurélio, relator, tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 2 anos e que já transcorrido o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V), deferiu a ordem para fulminar, ante a prescrição retroativa, a pretensão punitiva. Inicialmente, salientou que a interposição de recurso ordinário pressupõe decisão de Tribunal Superior formalizada por colegiado e que, na espécie, seria cabível agravo contra o ato individual do relator indeferindo o habeas. Quanto à prescrição, informou que o paciente fora condenado por haver viabilizado, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de benefício previdenciário. Reportando-se ao seu voto proferido no HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001), considerou que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Após, em razão do entendimento divergente das Turmas quanto à natureza do crime de estelionato, se crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, a Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Carlos Britto, decidiu afetar ao Pleno o exame da matéria. HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 27.3.2007. (HC-86467) - foi grifado. (Informativo STF, n. 461, de 26 a 30 de março de 2007) PLENÁRIO(...) Natureza do Crime de Estelionato contra a Previdência A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP pretendia a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que o delito fora cometido em 4.10.94 e a denúncia recebida em 23.11.99. Tratava-se de writ impetrado contra decisão do Presidente do STJ que negara seguimento a recurso ordinário ao fundamento de não restar atendida a exigência constitucional estabelecida pelo art. 102, II, a, qual seja, cuidar-se de decisão colegiada de Tribunal Superior - v. Informativo 461. Tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 2 anos e que já transcorrido o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V), deferiu-se a ordem para fulminar, ante a prescrição retroativa, a pretensão punitiva. Inicialmente, salientou-se que a interposição de recurso ordinário pressupõe decisão de Tribunal Superior formalizada por colegiado e que, na espécie, seria cabível agravo contra o ato individual do relator indeferindo o habeas. Quanto à

prescrição, informou-se que o paciente fora condenado por haver viabilizado, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de benefício previdenciário. Considerou-se que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001).HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) - foi grifado.(Informativo STF, n. 464, de 23 a 27 de abril de 2007)CLIPPING DO DJ19 de fevereiro de 2010(...)HC N. 99.363-ESREDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSOEMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo prescritivo. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva - foi grifado.(Informativo STF, n. 575, de 15 a 19 de fevereiro de 2010)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE EUNICE WALICEK, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes, em relação a corrê Eunice Walicek.Tendo em vista que após a cessação do benefício não houve mais nenhum prejuízo para a Autarquia Previdenciária, e que as outras corrés tiveram sua punibilidade extinta, manifeste-se o Parquet Federal acerca da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do corrêu Milton Vieira de Carvalho.Com relação ao pleito de folha 726, defiro, por ora, apenas a devolução da Carteira de Trabalho do Menor, n. 80.213, série 2 SP, expedida em 15.06.1955, contida na folha 62, deixando-se memória nos autos.Intimem-se.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 2322**

##### **ACAO PENAL**

**0004604-61.2003.403.6181 (2003.61.81.004604-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS POGOZZI ALABARSE) X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Designo o dia \_15\_\_\_/\_04\_\_\_/ 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu para que compareça, sob pena de revelia. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. SP, data supra.

#### **Expediente N° 2324**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001898-71.2004.403.6181 (2004.61.81.001898-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004904-3)) JANETTE BAHAMONDE IBANEZ(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JUSTICA PUBLICA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Após, intime-se o requerente para comprovar documentalmente a apreensão do passaporte de Jannette Bahamonde Ibaez e de seu filho Luis Anthony Castro Bahamonde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente (art. 3º, CPP c/c art. 267, VI, CPC). SP, 02/02/2011.

#### **Expediente N° 2325**

##### **ACAO PENAL**

**0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP093876 - LUIZ DE FREITAS E SP165702E - MARCELO DE FREITAS E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT)

Fls. 459/460 - A defesa requer a substituição de suas testemunhas não localizadas. Reputo possível a substituição de testemunhas não localizadas com esteio no artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 408, III, do Código de Processo Civil. Neste sentido:PLENÁRIO(...)Substituição de Testemunha Não EncontradaO Tribunal, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que deferira substituição de testemunha não localizada. Na espécie, sustentava-se que a substituição de testemunha fora deferida com base no art. 397 do CPP (Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, in fine, e 395.), dispositivo que, quando da prolação da decisão agravada, já teria sido revogado pela Lei 11.719/2008. Alegava-se, ademais, que tal procedimento não poderia mais ser admitido, por ausência de previsão legal. Considerou-se que, embora a possibilidade de substituição de testemunha não encontrada não estivesse mais expressamente prevista no CPP, não se haveria de entender que o legislador teria adotado um silêncio eloquente na matéria, sobretudo por não ter havido uma revogação direta e expressa do antigo texto do art. 397 do CPP, mas sim uma reforma de capítulos inteiros do Código, por leis esparsas, alcançando aquele dispositivo, sem que se pudesse concluir, contudo, que a inacessível volutas legislatoris seria no sentido de impedir eventuais

substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora arrolada originalmente, sob pena de se inviabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e justa. Assim, reputou-se perfeitamente aplicável à hipótese, por analogia (CPP, art. 3º), o art. 408 do CPC (Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.), enquadrando-se o caso em análise no inciso III do referido dispositivo legal. Não se vislumbrou, por fim, qualquer tentativa de burla ao prazo processual para o arrolamento das testemunhas. Vencido o Min. Marco Aurélio que dava provimento ao recurso. AP 470 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23.10.2008. (AP-470) - foi grifado. (Informativo STF, n. 525, de 20 a 24 de outubro de 2008) Sem prejuízo do explicitado, consigno que as testemunhas de defesa, Srs. Raimundo Vicente da Silva, Márcio da Silva e Darci Aleixo (folha 459), deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Deste modo, em complemento ao determinado na folha 419, designo o dia 1º de março de 2011, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Observo que a testemunha de acusação já foi intimada e requisitada (fls. 433/433-verso e 448) Intime-se o réu para que compareça na audiência acima designada, sob pena de revelia e de revogação do benefício de liberdade provisória, considerando o teor do termo de compromisso firmado pelo acusado na folha 346. Intimem-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2326**

#### **ACAO PENAL**

**0005740-35.1999.403.6181 (1999.61.81.005740-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE DOMINGOS DE LIMA FILHO(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP255341 - LUCIANA ALBINO DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**0002324-49.2005.403.6181 (2005.61.81.002324-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DIOGENES CANOVAS GOMES(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP225412 - CLAUDIA GOMES) X ALBERTO SAID FARAH JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) 1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelos réus ALBERTO SAID FARAH JÚNIOR, CPF nº. 046.252.858-87, e DIÓGENES CANOVAS GOMES, CPF nº. 122.241.978-53, bem como de IRPJ prestadas pela empresa V.M.V VILA MARIANA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº. 60.661.600/0001-22 nos últimos 5 (cinco) anos.4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. São Paulo, 11 de outubro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL. (CIÊNCIA À DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 402/474)

**0002692-24.2006.403.6181 (2006.61.81.002692-5)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Ante a documentação fiscal acostada nos autos, decreto o sigilo de documentos (nível 4). Cadastre-se.4- Expeça-se ofício à PFN para que informe se houve eventual liquidação dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.001270/2003-17, face a pessoa jurídica OFFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 55.262.323/0001-45.5- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelos réus Flávio Nogueira Dias Fernandes, Vera Lygia Nogueira Dias Fernandes e Sylvia Nogueira Dias Fernandes, bem como as declarações de IRPJ apresentadas pela empresa OFFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 55.262.323/0001-45 nos últimos 5 (cinco) anos.6- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. (CIÊNCIA À DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 457/458 E 459/539)

**0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem acerca dos laudos periciais de fls. 1888/1910 e 1912/1936, no prazo de 3 (três) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 2328**

#### **ACAO PENAL**

**0014329-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014329-0) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)**

Diante da certidão supra, intime-se a defensora constituída Dra. ELAINE HAKIM MENDES, OAB/SP nº 138.091, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor do réu Wendell do Patrocínio, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4530**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001852-48.2005.403.6181 (2005.61.81.001852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SOON OK WOO LEE(SP142873 - YONG JUN CHOI)**

Considerando o arquivamento do presente inquérito policial,intime-se a parte interessada a fim de que diga se persiste o interesse no requerimento de vista e extração de cópias formulado na petição retro, datada de 09 de fevereiro de 2010. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4532**

#### **ACAO PENAL**

**0005693-46.2008.403.6181 (2008.61.81.005693-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN)**

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, bem como para que tomem ciência da documentação de fls. 253/255. Ressalto que o prazo para a Defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1818**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013175-74.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em Decisão.Trata-se de pedido de restituição dos HDs apreendidos quando da deflagração da Operação Ventania (autos nº 2004.61.81.003796-3), formulado por JOSÉ ALBERTO BORGES SERAFIM e ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO.Alegam os requerentes que os computadores apreendidos: (i) contém trabalhos escolares que seus filhos necessitam para o término do ano escolar; (ii) que já solicitaram a restituição dos equipamentos perante a Polícia Federal, propondo a substituição por HDs em branco para gravação dos arquivos de interesse para a ação penal, pedidos estes indeferidos.Por tais fundamentos requerem: a substituição, gravação ou restituição dos HDs dos computadores apreendidos, com a entrega de novos HDs para gravação. (fls. 02/04).Ouvido à fl. 07, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao parquet. De fato, não há nos autos qualquer prova da realização da perícia nos HDs apreendidos. Tampouco restou comprovada a prescindibilidade dos referidos equipamentos.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição formulado, adotando como razão de decidir a bem lançada cota ministerial de fl. 07, ressaltando-se que a devolução do bem no atual estágio processual mostra-se prematura, eis que ainda não



que o compartilhamento de informações tem-se revelado como mais um dos importantes instrumentos empregados no combate à prática de crimes, especialmente no crime de tráfico de entorpecentes. Ao apreciar pedido do Superior Tribunal de Justiça solicitando autorização para utilização dos elementos de prova produzidos no Inquérito n.º 2.424, com o objetivo de instruir procedimento administrativo disciplinar contra servidores, o Supremo Tribunal Federal decidiu Questão de Ordem, cuja ementa transcrevo a seguir: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (STF - Pleno - Questão de Ordem no Inquérito n.º 2.424-4/RJ, ementário n.º 2286-1, J. 20.0.2007, Rel. Ministro CEZAR PELUSO). Portanto, verifico a pertinência do compartilhamento das informações por se tratar de provas importantes para a instrução das ações penais que foram instauradas em decorrência dos flagrantes lavrados acerca dos fatos que compreendem as citadas informações. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para AUTORIZAR o compartilhamento de informações, devendo-se remeter aos juízos competentes seguintes Informações: a) Informação n.º 35/2010 ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Arujá/SP (autos n.º 045.01.2010.000553); b) Informação n.º 36/2010 ao juízo da 5ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP (autos n.º 050.021719-2); c) Informação 39/2010 ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arujá/SP (autos n.º 045.01.2010.001952); e d) Informação n.º 44/2010 ao juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS (autos n.º 5001950-95.2010.404.7101). Cientifiquem-se aos respectivos juízos que se trata de material obtido em autos que se processam em segredo de justiça. DELIBERAÇÕES FINAIS: 1 - INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado por NELSON FRANCISCO DE LIMA para apresentação de Defesa Prévia (fl. 274), pois se trata de autos com pluralidade de réus. Além disso, os defensores do acusado já tiveram acesso à integralidade dos autos digitalizados e mídias. 2 - ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar apenas as pessoas nominadas nos itens 1 a 13 (fls. 191/194) da denúncia. 3 - FORME-SE apenso próprio para a juntada das folhas de antecedentes que vierem para estes autos e já requisitadas. 4 - FORME-SE apenso próprio para juntada das certidões de confecção de mídias dos autos digitalizados fornecidos aos defensores das partes, bem como de acesso às mídias. De modo, a propiciar o melhor desenvolvimento dos trabalhos cartorários da Secretaria fica autorizado que neste apenso concentrem as juntadas das certidões de todos os autos relativos à denominada Operação Deserto, quais sejam: 002991-93.2009.403.6181 (Interceptação Telefônica), 0011672-18.2010.403.6181 (Medidas Assecuratórias e Prisão Temporária), 0000271-85.2011.403.6181 (Ação Penal), 0000272-70.2011.403.6181 (Ação Penal) e 0000273-55.2011.403.6181 (Ação Penal). 5 - Tendo em vista que o inquérito policial e respectivos apensos estão autuados neste feito (em que constam as relações de bens apreendidos), deverá também ser formado APENSO PRÓPRIO para o traslado de cópias da inicial e das decisões de eventuais pedidos de restituição de coisas apreendidas a serem vinculados a este autos. 6 - Mantenham-se apensados a estes autos os feitos de n.ºs 002991-93.2009.403.6181 (Interceptação Telefônica) e 0011672-18.2010.403.6181 (Medidas Assecuratórias e Prisão Temporária). Intimem-se, publicando-se também as decisões exaradas às fls. 209/215 e 285. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. Decisão fls. 209/215: Autos n.º 0000179-10.2011.403.6181 Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO, VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS, NELSON FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, JUNIOR DA SILVA BONATO, ANTONIO FERNANDO GENERAL, EVALDO CESAR GENERAL, ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA e BRUNO DE LIMA SANTOS, todos como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35, c/c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 191/208). A denúncia, em síntese, descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. O Ministério Público Federal requer, ainda, a decretação da prisão preventiva dos acusados, como meio de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e também para garantia de aplicação da lei penal (fls. 189/190). É o Relatório. Decido. I - Da Denúncia 1) Considerando-se que a denúncia descreve fatos relativos à prática de delitos tipificados na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), DETERMINO que se NOTIFIQUEM os acusados para que, nos termos do artigo 55 da lei n.º 11.343/06, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, oportunidade em que poderão opor exceções, argüirem preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como juntarem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas, até o número de 05 (cinco). 2) Caso os acusados ou algum deles não se manifestem no prazo acima, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer citada defesa, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos em relação aos eventuais acusados que não apresentarem a defesa. 3) Os acusados ficam, desde já, cientificados que caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberão a eles apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 4) Frustrada a tentativa de notificação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos os que eventualmente não forem encontrados e que

não se encontrarem presos, proceda-se à notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361/365 do CPP, de aplicação de forma analógica. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de notificação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos ou dos a ele dependentes (Operação Deserto), expedindo-se Carta Precatória, se necessário, para esses fins.5) Depois de formalizada a notificação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta, nos termos do artigo 54, 3º, da Lei n.º 11.343/2006.6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da notificação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, caso recebida a denúncia, à exceção de sua CITAÇÃO, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público).7) Requiritem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 8) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.9) Se necessário, realizeM-se pesquisas nos bancos de dados INFOSEG, WEBSERVICE e SIEL.10) Diante da pluralidade de acusados e por se tratar de feito complexo, deverão os defensores dos acusados disponibilizar mídia para que a secretaria confeccione cópia dos autos digitalizados. Dê-se também ciência aos acusados de que a Secretaria possui Back-Up dos áudios captados na interceptação telefônica (autos n.º 002991-93.2009.403.6181) para que retirem em carga para a confecção de cópia, de modo que durante a realização de audiências futuras não se aleguem eventual cerceamento de defesa no sentido de que não tiveram acesso a tais mídias.EXPEÇA-SE o necessário.II - DA PRISÃO PREVENTIVANo item 2.b da cota ministerial (fl. 190), o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados de modo a assegurar a ordem pública por se tratar de pessoas contumazes na prática de atividades ilícitas e de alta periculosidade que, se soltas, continuariam a praticar tais atividades relativas ao narcotráfico que causariam danos sociais irreparáveis. Destaca também a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, ressaltando que, se soltos, poderão evadir do país, uma vez que contariam com o apoio de outros integrantes estrangeiros que atualmente residem no exterior.Os acusados estão presos temporariamente desde 17/11/2010, sendo que a prisão temporária foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias (fls. 1626/1629 dos autos n.º 001672-18.2010.403.6181).Para se decretar a prisão preventiva, é necessário que estejam presentes as condições previstas nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal que consistem na existência de prova do crime e indício suficiente da autoria (pressupostos), além da prisão mostrar-se necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos).Os fatos aqui investigados são graves, pois no curso das investigações realizadas na denominada Operação Deserto, foram apurados indícios de suposta atuação dos acusados em ações voltadas à prática de crimes de tráfico nacional e internacional de entorpecentes, a saber:1) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO e JESUS ANTONIO ANDRADE PARDOEstes denunciados são colombianos e seriam os supostos responsáveis pelo fornecimento da cocaína negociada pelo grupo em território nacional. De acordo com a investigação desenvolvida neste feito eles permaneceriam a maior parte do tempo na Bolívia, onde residem e coordenariam um consórcio de fornecedores da droga. Para o Brasil se dirigiriam de forma esporádica para tratar dos negócios ilícitos. Portanto, deteriam eles papel de grande relevância dentro da estrutura da suposta organização criminosa.Ademais, estariam supostamente envolvidos em fatos que levaram à realização de diversas prisões em flagrantes realizadas no curso da investigação. Embora, diante de suspeitas de que poderiam ser alvos de investigação criminal, continuariam a negociar remessas de cocaína ao Brasil, razão pela qual caso permaneçam em liberdade darão continuidade às atividades de narcotráfico internacional.Por outro lado, até o momento JOSE ISAURO e JESUS ANTONIO estão foragidos, sendo desconhecido o paradeiro de ambos (provavelmente se encontram na Bolívia ou na Colômbia). Esse fato, por si só, demonstra a intenção dos denunciados de se furtar da atividade repressiva do Estado.Além disso, deram demonstrações de seu poder de intimidação, ameaçando outros membros do grupo após algumas perdas sofridas, como no caso do acusado CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS. Ou, ainda, de MASSAO que se mostrou apreensivo em ir a Bolívia sozinho, temendo por sua vida, consoante ficou demonstrado no curso da investigação, bem ainda na decisão que determinou as suas prisões temporárias.2) VIDOMIR JOVICICO acusado VIDOMIR seria um dos principais compradores da cocaína fornecida pelo grupo e responsável pela sua internação no mercado europeu. Seria ele também o responsável pelo suposto financiamento de parte das empreitadas criminosas planejadas. Portanto, detinha papel de grande relevância dentro da estrutura da organização criminosa.Sublinhe-se que ele estaria envolvido em diversas prisões em flagrantes realizadas no curso deste procedimento. Todavia, mesmo desconfiando de que pudesse ser alvo de investigação da Polícia Federal, continuaria a realizar às negociações para novas remessas de cocaína, até que acabou sendo preso em flagrante quando embarcava em um navio no porto de Paranaguá/SP considerável quantidade da droga, consoante já ficou demonstrado na decisão que decretou a sua prisão temporária.Além disso, durante todo o período em que foi realizado o seu monitoramento, não se constatou que executaria atividade lícita. Dessa forma, é provável que caso venha a ser posto em liberdade, retomará a execução de atividades relacionadas com o narcotráfico internacional.Por outro lado, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas existentes de seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, há grandes chances de que, caso venha a ser colocado em liberdade, busque meios para deixar o país, situação que, a princípio, seria facilitada pela sua condição de estrangeiro, circunstância que impediria a aplicação da lei penal.Sob este aspecto, cabe consignar que após o desmantelamento do depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, com a prisão de ANTONIO CLEBIO, RODINEI e SAIBIO, e a apreensão de farta quantia de cocaína, VIDOMIR deixou imediatamente o país, permanecendo

no exterior por um longo período, só retornando ao Brasil quando, em tese, deduziu que aqueles fatos não repercutiriam sobre sua pessoa.3) MASSAO RIBEIRO MATUDA Este acusado figura como um dos principais membros da organização criminosa, com papel essencial nas atividades de narcotráfico internacional desempenhadas pelo grupo. Ocuparia papel de destaque dentro da estrutura hierárquica da organização criminosa. Utilizaria, ainda, sua profissão de advogado para facilitar a coordenação dos negócios ilícitos, buscando informações sobre as prisões ocorridas no transcurso da investigação. O próprio denunciado ANTONIO CLEBIO, em seu interrogatório, teria afirmado que MASSAO esteve no presídio onde se encontrava recolhido para saber pessoalmente sobre as circunstâncias da prisão em flagrante daquele acusado. Massao esteve envolvido em diversas prisões em flagrantes realizadas no curso deste procedimento, inclusive na que resultou na prisão do coacusado ANTONIO GENERAL. Contudo, mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação policial, tanto é que, por diversas vezes, trocou os números de diversas linhas celulares por ele usadas além de evitar tais linhas, fazendo sempre uso de telefones públicos ou meios de comunicação telemática (Skype e MSN), razão pela qual caso venha a ser colocado em liberdade há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Até mesmo porque, dada sua função de coordenação dentro da organização, teria condições de reestruturar o grupo e voltar à prática de tais atividades ilícitas. Por outro lado, ao longo da investigação, por diversas vezes buscou criar situações que interferissem na instrução dos processos iniciados a partir das prisões em flagrante, como no caso em que vislumbrou a hipótese de se lavrar um Boletim de Ocorrência para justificar a presença das latas e frutas em caldas no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP (as quais seriam utilizadas para acondicionar drogas nas latas de doces que seriam exportadas para a Europa), o que demonstra que em liberdade pode tentar obstruir a instrução criminal. Além disso, nas buscas realizadas em seu escritório foram apreendidos recibos de hotel na cidade de Porto Quijarro, na Bolívia, o que comprova que o denunciado tinha o costume de frequentar as cidades fronteiriças com aquele país. Logo, se posto em liberdade, poderá se deslocar para aqueles locais e ali permanecer frustrando a aplicação da lei penal.4) CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS Por sua vez, o acusado CARLOS HENRIQUE seria o responsável pela estruturação de empresa e obtenção da logística necessária para que a organização criminosa pudesse colocar em prática o plano de enviar da Bolívia para o Brasil uma carga de cocaína ocultada em farelo de soja e, posteriormente, remeter a droga para a Europa ocultada em frutas em calda. Assim, teve participação fundamental nas atividades do grupo. CARLOS HENRIQUE, consoante se destaca de seu interrogatório, já esteve envolvido no ano de 2004 com outra exportação de drogas para a África. Naquela ocasião teria desempenhado papel muito similar ao constatado nessa investigação. Portanto, caso colocado em liberdade, poderá voltar a desenvolver tais atividades ilícitas, até porque sua única atividade, consoante se verificou no curso da investigação foi a de trabalhar em prol dos interesses da organização. Além disso, teria passado longos períodos na Bolívia, onde, ao que tudo indica, teria trânsito livre. Chegou, inclusive, a providenciar um documento boliviano. Esses fatos indicam que em liberdade poderá, em tese, empreender fuga para aquele país, burlando a aplicação da lei penal. Anote-se, outrossim, que teria participado de lavratura de Boletim de Ocorrência para justificar a presença das latas e frutas em calda no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, fato a revelar que não mediria esforços para prejudicar a instrução criminal. Por fim, apesar de ter relatado ameaças de morte sofridas por parte de JOSE ISAURO, CARLOS HENRIQUE, quando se viu diante da possibilidade de ser descartado pela organização criminosa, ameaçou levar o assunto ao que denominou de Tribunal, dando indicativos de seu poder de intimidação.5) JUNIOR SILVA BONATO Este acusado seria o responsável pela coordenação do transporte da cocaína até os depósitos mantidos pelo grupo na região da grande São Paulo e interior. Desempenharia, pois, função de extrema importância dentro da estrutura da organização criminosa. Nessa condição, tinha posição de ascendência sobre outros membros do grupo. Estaria também envolvido em fatos relativos a diversas prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Contudo, mesmo desconfiando que pudesse estar sendo alvo de investigação policial, teria continuado a negociar novas remessas de cocaína. Apesar de possuir uma ocupação lícita, ficou demonstrado que sua principal atividade estaria relacionada com o narcotráfico. A propósito, utilizaria dessa suposta ocupação lícita, ligada à compra e venda de veículos, para viabilizar seus negócios voltados ao tráfico de drogas, especialmente quando os veículos eram utilizados como pagamento das transações finalizadas ou, até mesmo, para o transporte do entorpecente. Portanto, se colocado em liberdade, há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Até mesmo porque, dada sua função de coordenação dentro da organização criminosa teria condições de reestruturar o grupo e voltar à prática de tais atividades ilícitas. Por outro lado, em liberdade, poderá furta-se da ação repressiva do Estado, conduta já adotada ao longo da investigação. Outrossim, o acusado JUNIOR BONATO teria contatos com pessoas que permanecem em cidades próximas à fronteira do Brasil com a Bolívia, especialmente aquelas que intermediariam o fornecimento e o transporte da cocaína até os depósitos do grupo, fato que facilitaria uma eventual tentativa de fuga.6) ANTONIO FERNANDO GENERAL e EVALDO CESAR GENERAL Estes acusados são pai e filho que executariam funções de relevância dentro da estrutura da organização criminosa, as quais eram de fundamental importância para a conclusão do ciclo do narcotráfico. Isso porque seriam os responsáveis pelo transporte da cocaína até os depósitos mantidos pelo grupo e, por vezes, pela entrega da droga em locais determinados pelos compradores. Além disso, existem indícios de que eram os próprios acusados que elaborariam os fundos falsos nos caminhões utilizados naqueles transportes. Consigne-se que estariam envolvidos em fatos relativos a diversas prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Contudo, mesmo desconfiando que pudessem ser alvo de investigação policial, continuariam a realizar novos transportes de cocaína, até que em uma dessas ocasiões ANTONIO GENERAL acabou sendo preso em Porto de Rio Grande/RS, ocasião em que houve a apreensão de 522,20 quilos de cocaína (RIP 016/2010). Portanto, se posto em liberdade, há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. A propósito, após sua prisão, ANTONIO manteve diálogo com sua esposa, no qual pede para que EVALDO vá visitá-lo a fim de repassar algumas orientações, dando indicativo de

que, mesmo encarcerado, pretendia continuar com as atividades ilícitas. Outrossim, ao longo da investigação, os acusados teriam realizado diversas viagens para cidades que fazem fronteira com a Bolívia, possivelmente realizando contatos com pessoas da região, fato que facilitaria eventual tentativa de frustrar a atividade repressiva do Estado com a fuga para aquele país. Por fim, existem evidências do poder de intimidação que podem exercer sobre outros acusados e eventuais testemunhas ao realizarem pessoalmente o transporte das dez granadas anti-tanque até o depósito da rua Topázio, em Arujá/SP.7) ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO Este acusado desempenharia papel de extrema relevância na estrutura da organização criminosa, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia ser completado. Além de ser um dos responsáveis por cuidar de um dos depósitos mantidos pelo grupo, realizaria pessoalmente a entrega da droga aos compradores ou seus emissários. Além disso, teria envolvimento com fatos que resultaram em flagrantes anteriores ao que resultaram na sua prisão. Assim, mesmo desconfiando de que pudesse ser alvo de investigação policial, continuou a desenvolver as atividades ilícitas até que ser preso, fato a revelar que, em liberdade, poderá, em tese, retomar os negócios relacionados ao narcotráfico. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, buscará, em tese, meios para frustrar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por ele durante o período de monitoramento. Por fim, no local em que executava as atividades ilícitas é que foram apreendidas dez granadas anti-tanque, ou seja, no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, o que denota o poder de intimidação que podem exercer caso venham a ser colocados em liberdade.8) NELSON FRANCISCO DE LIMA Este acusado seria o suposto responsável pela coordenação dos depósitos utilizados para armazenamento de drogas aqui no Brasil mantidos pelo grupo, incluindo um laboratório de refino e adulteração de cocaína, atuando, ainda, de maneira direta nas negociações para fornecimento da droga. Assim, desempenharia papel de relevante importância dentro da organização criminosa, ocupando papel de destaque na estrutura hierárquica do grupo. Estaria ele envolvido em diversos fatos que levaram às prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Contudo, mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação da Policial, continuaria a negociar novas remessas de cocaína. Apesar de possuir uma ocupação lícita (loja de revenda de automóvel e empresa de terraplanagem), ficou evidenciado que sua principal atividade estaria relacionada com o narcotráfico internacional e nacional. A propósito, ele utilizaria dessa suposta ocupação lícita, ligada à compra e venda de veículos, para viabilizar seus negócios voltados ao tráfico de drogas, especialmente quando os veículos seriam utilizados como pagamento das transações finalizadas ou, até mesmo, para o transporte do entorpecente. Portanto, se colocado em liberdade, há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Até mesmo porque, dada sua função de coordenação dentro da organização criminosa, terá condições de reestruturar o grupo e voltar à prática de tais atividades ilícitas. Na verdade, tal circunstância já pode ser verificada quando NELSON, após permanecer sete anos preso em decorrência de condenação anterior por tráfico de drogas e ser colocado em liberdade, organizou uma nova estrutura para continuar e colocar em prática suas atividades relacionadas com o comércio e produção de cocaína. Por outro lado, em liberdade, poderá, em tese, buscar meios de se livrar da ação repressiva do Estado. Essa circunstância foi verificada durante a investigação quando, após diversos flagrantes e a prisão de ALCEU, NELSON teria permanecido por meses em local desconhecido, só reaparecendo quando acreditava que certamente a prisão de seus principais associados não refletiria sobre sua pessoa, oportunidade em que teria retomado suas negociações escusas, como a presenciada em um posto da rodovia Airton Senna, dias antes da deflagração da operação. Outrossim, NELSON teria contatos com pessoas que permanecem em cidades próximas à fronteira do Brasil com a Bolívia, especialmente aquelas que intermediariam o fornecimento e o transporte da cocaína até os depósitos coordenados por ele, fato que facilitaria uma eventual tentativa de fuga. Enfim, não se pode olvidar o poder de intimidação do acusado, o qual pode ser projetado a partir de sua suposta participação na coordenação do transporte das granadas anti-tanque apreendidas no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, que de acordo com a investigação era mantido sob sua coordenação.9) ALCEU MARQUES NOVO FILHO Cuida-se de pessoa que desempenharia papel relevante na estrutura da organização criminosa, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia ser completado. Tratar-se-ia de um dos responsáveis destinados a cuidar de um laboratório mantido pelo grupo para refino e adulteração de cocaína, o local seria também utilizado para depósito da droga pronta para consumo, sendo que o acusado realizaria pessoalmente a entrega do entorpecente aos compradores ou seus emissários. O acusado possuiria envolvimento com fatos que resultou em prisões em flagrantes anteriores aos que resultaram em sua prisão. Assim, mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação policial, permanecera a executar atividades ilícitas até ser preso, fato a revelar que, em liberdade, poderá retomar os negócios relacionados ao narcotráfico. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, poderão buscar meios para frustrar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por ele durante o período de monitoramento. 10) ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA ou ADERVAL SILVEIRA Acusado que exerceria função de extrema relevância dentro da organização criminosa, ocupando relevante papel na estrutura montada para as atividades de narcotráfico, uma vez que seria o responsável por coordenar e realizar o transporte aéreo da cocaína da Bolívia para o Brasil, atuando pessoalmente como piloto das aeronaves utilizadas para essa finalidade. Nessa condição, tinha posição de ascendência sobre outros membros do grupo. Ademais, ADERVAL registra antecedentes criminais pela prática de crime de tráfico de entorpecentes consoante já retratado nos autos que deflagrou a investigação policial, tanto é que por ocasião de sua prisão foi cumprido mandando de prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, tendo ostentado por longo período a condição de foragido. A fim de evitar que fosse preso em razão desse mandado fazia uso de documentos falsos, o que acabou levando a sua prisão em flagrante quando foi abordado em Coxim/MS. Além disso, durante a investigação, ao ser abordado por policiais federais na pista de pouso do aeroporto de Paranaíba/MS arremeteu o avião e empreendeu fuga, evitando sua prisão flagrante pelo transporte da cocaína que levava na aeronave. Diante desses fatos não há dúvidas de que, caso venha a ser posto em liberdade, certamente buscará

impedir a aplicação da lei penal, não medindo esforços para se livrar da repressão estatal. Outrossim, ADERVAL possui contatos na Bolívia e em cidades brasileiras fronteiriças àquele país, o que facilitaria uma eventual tentativa de fuga. O acusado detém, ainda, todo o conhecimento necessário para pilotar aeronaves e, em liberdade, poderia facilmente deixar o país conduzindo um delas até um país vizinho. Por fim, em liberdade, terá condições de retomar as atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios atrelados ao narcotráfico, especialmente com novos transportes aéreos da droga. Até mesmo porque, durante o período em que foi monitorado, não foi constatada qualquer executaria ocupação lícita por parte de ADERVAL, estando todas as suas ações voltadas ao tráfico de drogas. 11) BRUNO DE LIMA SANTO Este acusado seria um dos compradores mais assíduos da droga negociada pela organização criminosa. Teria participação em diversas prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Nessa condição, deteria ele papel de relevância na estrutura da organização criminosa. Consigne-se que mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação policial, continuaria a realizar negociações para novas remessas de cocaína. Durante o monitoramento não se constatou em nenhum momento indícios de que teria deixado suas atividades relacionadas com o narcotráfico. Pelo contrário, foram vários os diálogos interceptados em que BRUNO cobraria a atuação de outros acusados sobre o envio de novas cargas da droga, razão pela qual não restam dúvidas de que, em liberdade, poderá, em tese, retomar seus negócios ilícitos. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, buscaria meios para frustrar a aplicação da lei penal. A exemplo disso, impõe consignar o cuidado adotado pelo acusado para que não fosse identificado, o que permitiu que ele permanecesse no anonimato na maior parte da investigação, vindo a ser qualificado apenas nas diligências finais para deflagração da operação. Assim, diante dos fatos acima elencados, bem como dos constantes da decisão de levou à deflagração da investigação policial, verifica-se que a periculosidade dos acusados, razão pela qual se justifica a prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública. De outro lado, se soltos, poderão prejudicar a instrução criminal ou evadir-se do país, o que comprometeria a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ademais, há de se ponderar que, no caso concreto, as circunstâncias em que será efetuada a prisão militam, por ora, em favor da sociedade, sendo certo que as altas penas cominadas ao delito de tráfico no plano abstrato pelo legislador podem refletir nos acusados o desejo de não se submeterem ao possível resultado desfavorável do processo. Ademais, acaso condenados, os denunciados iniciarão o cumprimento de pena em regime fechado, o que também determina a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO, VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS, NELSON FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, JUNIOR DA SILVA BONATO, ANTONIO FERNANDO GENERAL, EVALDO CESAR GENERAL, ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA e BRUNO DE LIMA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os respectivos mandados, com a observação Difusão Vermelha, em relação aos acusados estrangeiros que não forem encontrados, devendo a autoridade policial fazer inclusão no sistema da INTERPOL. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. Despacho fl. 285: Vistos em Despacho. 1 - NOMEIO SIGRID MARIA HANNES, tradutora pública, registrada no Núcleo Regional da Educação sob o n.º 1709, para traduzir ao vernáculo INGLÊS as seguintes peças: denúncia (fls. 189/208), decisão lançada às fls. 209/215, bem como a Carta Precatória n.º 16/2011 (fls. 247). 2 - Intime-se a tradutora com lavratura do Termo de Compromisso, cientificando-a de que a tradução deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, em razão de se tratar de autos com réu preso. 3 - Publique-se a decisão lançada às fls. 209/215. São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000738-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Mantenho a r. decisão exarada pelo Meritíssimo Juiz plantonista pelos seus próprios fundamentos (fls. 27). Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de JULIANA DE SOUZA BARROS, determino a extração de cópia da petição de fls. 2/22 para que seja trasladada para os autos da ação penal n.º 0000271-85.2011.403.6181, a fim de que seja apreciada a defesa prévia apresentada, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/06. Intimadas as partes, oportunamente arquivem estes autos, trasladando-se cópias desta decisão para os autos n.º 0011672-18.2010.403.6181, aos quais este feito foi distribuído por dependência, e n.º 0000271-85.2011.403.6181.

**0000850-33.2011.403.6181 (2009.61.81.002991-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. DANILO ALVES CARVALHO, qualificado nos autos acima, requer a revogação de sua prisão preventiva arguindo que em decisão exarada às fls. 1963/1966 (autos 0011672-18.2010.403.6181) não houve a menção ao seu nome quanto à decretação de sua prisão preventiva. Diz que na investigação denominada Operação Deserto não existem elementos a apontarem o seu vínculo com a suposta organização criminosa voltada ao narcotráfico. Assevera também que não estão presentes os requisitos a justificar a sua prisão cautelar (fls. 02/08). Juntou cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 10/13) e comprovante de residência (fls. 14/15). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 17/18). É a síntese do necessário. D E C I D O. Inicialmente cabe ponderar que na decisão exarada às fls. 1963/1966 dos autos n.º 0011672-18.2010.403.6181 não houve deliberação acerca da prisão preventiva

do requerente **DANILO ALVES DE CARVALHO**, mas tão somente em relação àqueles investigados em que houve a declinação da competência. Desse modo, não prospera os argumentos por ele expendidos acerca desta questão. **DANILO ALVES DE CARVALHO** foi denunciado em 12.01.2011 como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 nos autos n.º 0000271-85.2011.403.6181. A prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos n.º 0000271-85.2011.403.6181 por ocasião de deliberação para a notificação dos acusados para apresentarem defesa por escrito nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 20/24) e apreciação do pedido do Ministério Público Federal pela prisão cautelar. A decisão que decretou a sua prisão preventiva foi proferida em 14.01.2011, ou seja, em data anterior ao vencimento da prorrogação da sua prisão temporária decretada nos autos n.º 0011672-18.2011.403.6181. Anote-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. O requerente não apresentou qualquer elemento ou fato novo a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. Ademais, o fato de o requerente possuir residência fixa, família, e suposta ocupação lícita, por si só, não constitui motivo suficiente a revogar a prisão cautelar. Além disso, não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais. Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, o **PEDIDO** e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVAS** decretada em face de **DANILO ALVES DE CARVALHO**. Com o decurso do prazo, traslade-se para os autos n.º 0000271-85.2011.403.6181 cópia da inicial e desta decisão, arquivando-se a seguir este feito. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0000271-85.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000271-85.2011.403.6181 Vistos em Despacho. 1 - No tocante à cota do Ministério Público Federal, item b (fl. 02), em observância às leis ambientais, **DETERMINO** que se junte a este Ação cópia digitalizada dos autos n.º 002991-93.2009 (Interceptação Telefônica), 0011672-18.2010.403.6181 (Deflagração da Operação) e Inquérito Policial e respectivos apensos autuados nos autos n.º 0000179-10.2011.403.6181.2 - fl. 90: **INDEFIRO** o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado por **NELSON FRANCISCO DE LIMA** para apresentação de Defesa Prévia, pois se trata de autos com pluralidade de réus. Além disso, os defensores do acusado já tiveram acesso à integralidade dos autos digitalizados e mídias. 3 - Forme-se apenso próprio para a juntada das folhas de antecedentes que vierem para estes autos e já requisitadas. 4 - Publiquem-se a decisão exarada às fls. 20/24. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. Fls. 20/24: Autos n.º 0000271-85.2011.403.6181 Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **NELSON FRANCISCO DE LIMA**, **ALCEU MARQUES NOVO FILHO**, **ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA**, **LANTIEL FRANCISCO PEREIRA**, **RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO**, **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA**, **PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA**, **JEovah BATISTA CARDOSO**, **FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO**, **JULIANA DE SOUZA BARROS**, **ANDRE RAMOS DE LIMA** e **DANILO ALVES CARVALHO** como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Denunciou, ainda, **NELSON FRANCISCO DE LIMA**, **ALCEU MARQUES NOVO FILHO** e **ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA** como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, destacando que **NELSON** e **ALCEU** teriam participado de duas apreensões de entorpecentes, incurstando-os, assim, nas condutas tipificadas no artigo 33 em concurso material com o artigo 69 do Código Penal (fls. 04/18). A denúncia, em síntese, descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. O Ministério Público Federal requer, ainda, a decretação da prisão preventiva dos acusados, como meio de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e também para garantia de aplicação da lei penal (fls. 02/03). É o Relatório. Decido. I - Da Denúncia. Considerando-se que a denúncia descreve fatos relativos à prática de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), **DETERMINO** que se **NOTIFIQUEM** os acusados para que, nos termos do artigo 55 da lei nº 11.343/06, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, oportunidade em que poderão opor exceções, argüirem preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como juntarem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas, até o número de 05 (cinco). 2) Caso os acusados ou algum deles não se manifestem no prazo acima, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer citada defesa, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos em relação aos eventuais acusados que não apresentarem a defesa. 3) Os acusados ficam, desde já, cientificados que caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberão a eles apresentá-las em audiência

independentemente de intimação, ou requererem justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.4) Frustrada a tentativa de notificação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos os que eventualmente não forem encontrados e que não se encontrarem presos, proceda-se à notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361/365 do CPP, de aplicação de forma analógica. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de notificação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos ou dos a ele dependentes (Operação Deserto), expedindo-se Carta Precatória, se necessário, para esses fins.5) Depois de formalizada a notificação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta, nos termos do artigo 54, 3º, da Lei n.º 11.343/2006.6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da notificação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, caso recebida a denúncia, à exceção de sua CITAÇÃO, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público).7) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 8) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.9) Se necessário, realizem-se pesquisas nos bancos de dados INFOSEG, WEBSERVICE e SIEL.10) Diante da pluralidade de acusados e por se tratar de feito complexo, deverão os defensores dos acusados disponibilizar mídia para que a secretaria confeccione cópia dos autos digitalizados. Dê-se também ciência aos acusados de que a Secretaria possui Back-Up dos áudios captados na interceptação telefônica (autos n.º 002991-93.2009.403.6181) para que retirem em carga para a confecção de cópia, de modo que durante a realização de audiências futuras não se aleguem eventual cerceamento de defesa no sentido de que não tiveram acesso a tais mídias. EXPEÇA-SE o necessário. II - DA PRISÃO PREVENTIVA No item 2.d da cota ministerial (fl. 03), o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados de modo a assegurar a ordem pública por se tratar de pessoas contumazes na prática de atividades ilícitas e de alta periculosidade que, se soltas, continuariam a praticar tais atividades relativas ao narcotráfico que causariam danos sociais irreparáveis. Destaca também a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, ressaltando que, se soltos, poderão evadir do país, uma vez que contariam com o apoio de outros integrantes estrangeiros que atualmente residem no exterior. Os acusados estão presos temporariamente desde 17/11/2010, sendo que a prisão temporária foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias (fls. 1626/1629 dos autos n.º 001672-18.2010.403.6181). Para se decretar a prisão preventiva, é necessário que estejam presentes as condições previstas nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal que consistem na existência de prova do crime e indício suficiente da autoria (pressupostos), além da prisão mostrar-se necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos). Os fatos aqui investigados são graves, pois no curso das investigações realizadas na denominada Operação Deserto, foram apurados indícios de suposta atuação dos acusados em ações voltadas à prática de crimes de tráfico de entorpecentes, a saber: 1) NELSON FRANCISCO DE LIMA Este acusado seria o suposto responsável pela coordenação dos depósitos utilizados para armazenamento de drogas aqui no Brasil mantidos pelo grupo, incluindo um laboratório de refino e adulteração de cocaína, atuando, ainda, de maneira direta nas negociações para fornecimento da droga. Assim, desempenharia papel de relevante importância dentro da organização criminosa, ocupando papel de destaque na estrutura hierárquica do grupo. Estaria ele envolvido em diversos fatos que levaram às prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Contudo, mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação da Policial, continuaria a negociar novas remessas de cocaína. Apesar de possuir uma ocupação lícita (loja de revenda de automóvel e empresa de terraplanagem), ficou evidenciado que sua principal atividade estaria relacionada com o narcotráfico internacional e nacional. A propósito, ele utilizaria dessa suposta ocupação lícita, ligada à compra e venda de veículos, para viabilizar seus negócios voltados ao tráfico de drogas, especialmente quando os veículos seriam utilizados como pagamento das transações finalizadas ou, até mesmo, para o transporte do entorpecente. Portanto, se colocado em liberdade, há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Até mesmo porque, dada sua função de coordenação dentro da organização criminosa, terá condições de reestruturar o grupo e voltar à prática de tais atividades ilícitas. Na verdade, tal circunstância já pode ser verificada quando NELSON, após permanecer sete anos preso em decorrência de condenação anterior por tráfico de drogas e ser colocado em liberdade, organizou uma nova estrutura para continuar e colocar em prática suas atividades relacionadas com o comércio e produção de cocaína. Por outro lado, em liberdade, poderá, em tese, buscar meios de se livrar da ação repressiva do Estado. Essa circunstância foi verificada durante a investigação quando, após diversos flagrantes e a prisão de ALCEU, NELSON teria permanecido por meses em local desconhecido, só reaparecendo quando acreditava que certamente a prisão de seus principais associados não refletiria sobre sua pessoa, oportunidade em que teria retomado suas negociações escusas, como a presenciada em um posto da rodovia Ayrton Senna, dias antes da deflagração da operação. Outrossim, NELSON teria contatos com pessoas que permanecem em cidades próximas à fronteira do Brasil com a Bolívia, especialmente aquelas que intermediariam o fornecimento e o transporte da cocaína até os depósitos coordenados por ele, fato que facilitaria uma eventual tentativa de fuga. Enfim, não se pode olvidar o poder de intimidação do acusado, o qual pode ser projetado a partir de sua suposta participação na coordenação do transporte das granadas anti-tanque apreendidas no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, que de acordo com a investigação era mantido sob sua coordenação. 2) ALCEU MARQUES NOVO FILHO Cuida-se de pessoa que desempenharia papel relevante na estrutura da organização criminosa, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia

ser completado. Tratar-se-ia de um dos responsáveis destinados a cuidar de um laboratório mantido pelo grupo para refino e adulteração de cocaína, o local seria também utilizado para depósito da droga pronta para consumo, sendo que o acusado realizaria pessoalmente a entrega do entorpecente aos compradores ou seus emissários. O acusado possuiria envolvimento com fatos que resultou em prisões em flagrantes anteriores aos que resultaram em sua prisão. Assim, mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação policial, permanecera a executar atividades ilícitas até ser preso, fato a revelar que, em liberdade, poderá retomar os negócios relacionados ao narcotráfico. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, poderão buscar meios para frustrar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por ele durante o período de monitoramento. 3) ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA e LANTIEL FRANCISCO PEREIRA Estes acusados desempenhariam papel relevante na estrutura da organização criminosa, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia ser completado. Além de serem os responsáveis para cuidar de um laboratório mantido pelo grupo para refino e adulteração de cocaína, o local era também utilizado para depósito da droga pronta para consumo, eles realizavam pessoalmente a entrega do entorpecente aos compradores ou seus emissários. Os acusados possuiriam envolvimento em flagrantes anteriores ao que resultaram em suas prisões. Assim, mesmo desconfiando que pudessem ser alvo de investigação policial, permaneceram a executar atividades ilícitas até serem presos, fato a revelar que, em liberdade, poderão retomar os negócios relacionados ao narcotráfico. Além disso, conhecedores do conteúdo da investigação e das provas de seus envolvimento com os fatos investigados, poderão buscar meios para frustrar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por eles durante o período de monitoramento. 4) RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO Acusado que desenvolveria função de relevância na estrutura da organização criminosa, como sendo um dos responsáveis por realizar o transporte da cocaína fornecida pela organização criminosa até locais previamente determinados pelos compradores. Posto em liberdade, em tese, terá condições de retomar as atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios relativos ao narcotráfico, especialmente com novos transportes de droga. RODRIGO teria acompanhado PABLO na viagem até o depósito que era mantido pela ORCRIM em Sumaré/SP, local onde carregaram os veículos com cocaína e transportaram até Guaratinguetá/SP, cidade em que teriam entregado os automóveis e a droga para TICO. Logo após a entrega dos carros, PABLO foi abordado por policiais federais e conduzido até a Delegacia para prestar esclarecimentos. Nem mesmo a abordagem sofrida por PABLO, foi suficiente para fazer com que RODRIGO deixasse de participar das atividades criminosas. Dias depois realizou outro transporte de droga, ocasião em que foi preso em flagrante. Assim, há elementos concretos de que caso venha a ser posto em liberdade voltará a delinquir. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seus envolvimento com os fatos investigados, buscará meios para evitar a aplicação da lei penal. 5) DANILO ALVES CARVALHO Acusado que também desempenharia função importante na estrutura da organização criminosa, sendo responsável pelo transporte da cocaína fornecida pela organização criminosa até locais previamente determinados pelos compradores. Em liberdade terá condições de retomar as atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios atrelados ao narcotráfico, especialmente com novos transportes de droga. Até mesmo porque, durante o período em que foi monitorado, DANILO demonstrou não possuir qualquer ocupação lícita, estando todas as suas ações voltadas ao tráfico de drogas. Além disso, conhecedores do conteúdo da investigação e das provas de seus envolvimento com os fatos investigados, buscará meios para evitar a aplicação da lei penal. DANILO já deu indicativos de que não medirá esforços para evitar a repressão do Estado. No curso da investigação, após ser abordado por policiais federais quando realizava o transporte de uma carga de cocaína, empreendeu fuga, evitando sua prisão em flagrante. 6) PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA Este acusado, de igual modo, desempenharia função importante na estrutura da organização criminosa, sendo responsável por realizar o transporte da cocaína fornecida pela organização criminosa até locais previamente determinados pelos compradores. Posto em liberdade terá condições de retomar as atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios atrelados ao narcotráfico, especialmente com novos transportes de droga. Até mesmo porque, durante o período em que foi monitorado, PABLO não demonstrou possuir qualquer ocupação lícita, estando todas as suas ações voltadas ao tráfico de drogas. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, buscará eventualmente meios para furta-se à aplicação da lei penal. 7) JEOVAH BATISTA CARDOSO Acusado que desenvolveria função importante na estrutura da organização criminosa, porquanto seria um dos responsáveis pelo transporte da cocaína fornecida pela organização criminosa até locais previamente determinados pelos compradores. Anote-se que se posto liberdade, poderá retomar a prática de atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios relativos ao narcotráfico, especialmente com novos transportes de droga. Até porque durante a investigação não foi constatada qualquer ocupação lícita por parte de JEOVAH, estando todas as suas ações voltadas ao tráfico de drogas. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, poderá, em tese, utilizar-se de meios para evitar a aplicação da lei penal. Tanto que o mesmo está foragido, sendo desconhecido o seu paradeiro, o que, por si só, demonstra a intenção do investigado de se furta da atividade repressiva do Estado. 8) MARCOS ALVES DE OLIVEIRA Este acusado desempenharia papel de extrema relevância na estrutura da organização criminosa, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia ser completado. Seria o responsável por cuidar de um dos depósitos mantidos pelo grupo, realizando pessoalmente a entrega da droga aos compradores ou seus emissários. Durante o período em que foi investigado, não demonstrou exercer qualquer atividade lícita. Assim, é certo que, em liberdade, poderá retomar a execução de atividades relacionadas ao narcotráfico. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, poderá, em tese, buscar meios para frustrar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por ele durante o período de monitoramento. 9) FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, JULIANA DE SOUZA BARROS e ANDRE RAMOS LIMA Estes acusados desempenhariam papel de extrema relevância na estrutura da organização criminosa, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia ser completado. Zelariam por um dos

depósitos mantido pelo grupo, onde a cocaína permanecia armazenada e era entregue pelos próprios investigados aos compradores ou seus emissários. Em liberdade poderão, em tese, retomar as atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios relacionados ao narcotráfico. Além disso, conhecedores do conteúdo da investigação e das provas de seus envolvimento com os fatos investigados, buscarão, em tese, meios para evitar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por eles durante o período de monitoramento. Outrossim, foi constatado que possuíam contatos com pessoas em cidades próximas à fronteira do Brasil com a Bolívia, fato que facilitaria uma eventual tentativa de fuga. Em relação ao investigado ANDRE, o mesmo está foragido, sendo desconhecido o seu paradeiro, o que, por si só, demonstra a intenção do investigado de se furta da atividade repressiva do Estado. Diante dos fatos acima elencados, bem como dos constantes da decisão de levou à deflagração da investigação policial, verifica-se que a periculosidade dos investigados, razão pela qual se justifica a prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública. De outro lado, se soltos, poderão prejudicar a instrução criminal ou evadir-se do país, o que comprometeria a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ademais, há de se ponderar que, no caso concreto, as circunstâncias em que será efetuada a prisão militam, por ora, em favor da sociedade, sendo certo que as altas penas cominadas ao delito de tráfico no plano abstrato pelo legislador podem refletir nos acusados o desejo de não se submeter ao possível resultado desfavorável do processo. Ademais, acaso condenados, os denunciados iniciarão o cumprimento de pena em regime fechado, o que também determina a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de NELSON FRANCISCO DE LIMA, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA, LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA, JEOVAH BATISTA CARDOSO, FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, JULIANA DE SOUZA BARROS, ANDRE RAMOS DE LIMA, DANILO ALVES CARVALHO e ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os respectivos mandados, com a observação Difusão Vermelha, em relação aos acusados estrangeiros que não forem encontrados, devendo a autoridade policial fazer inclusão no sistema da INTERPOL. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

**0000272-70.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Vistos em Despacho. 1 - No tocante à cota do Ministério Público Federal, item b (fl. 03), em observância às leis ambientais, DETERMINO que se junte a este Ação cópia digitalizada dos autos n.º 002991-93.2009 (Interceptação Telefônica), 0011672-18.2010.403.6181 (Deflagração da Operação) e Inquérito Policial e respectivos apensos autuados nos autos n.º 0000179-10.2011.403.6181.2 - Quanto ao pedido formulado às fls. 126/127 nada a decidir porquanto já foi juntado aos autos cópia de mandado de prisão cumprido com ciência de PEDRO JUNA JINETE VARGAS. 3 - fl. 128: INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado por NELSON FRANCISCO DE LIMA para apresentação de Defesa Prévia, pois se trata de autos com pluralidade de réus. Além disso, os defensores do acusado já tiveram e acesso à integralidade dos autos digitalizados e mídias. 4 - Forme-se apenso próprio para a juntada das folhas de antecedentes que vierem para estes autos e já requisitadas. 5 - Publiquem-se as decisões exaradas às fls. 24/32 e 142. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. Decisão fls. 24/32: Autos n.º 0000272-70.2011.403.6181 Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, RODINEI ALVES DOS SANTOS, SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, MARCOS SEZAR GARCIA, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS, BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR, ANDRÉ LUIS DE ASSIS, PRISCILA CRISTINA DE ASSIS, ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN, MARIA VANILDA ALVES DA SILVA e IZALTINO DOS REIS ALMEIDA, todos como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Por sua vez, os acusados SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, JUNIOR DA SILVA BONATO, VIDOMIR JOVICIC, CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR, BRUNO DE LIMA SANTOS, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, JESUS ANTÔNIO ANDRADE PARDO, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, foram também denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Por fim, os acusados JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, NELSON FRANCISCO DE LIMA, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO FERNANDO GENERAL e

IVALDO CESAR GENERAL, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 69 do Código Penal (fls. 02/20). A denúncia, em síntese, descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. O Ministério Público Federal requer, ainda, a decretação da prisão preventiva dos acusados, como meio de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e também para garantia de aplicação da lei penal (fls. 02/03). É o Relatório. Decido. I - Da Denúncia. 1) Considerando-se que a denúncia descreve fatos relativos à prática de delitos tipificados na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), DETERMINO que se NOTIFIQUEM os acusados para que, nos termos do artigo 55 da lei n.º 11.343/06, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, oportunidade em que poderão opor exceções, argüirem preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como juntarem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas, até o número de 05 (cinco). 2) Caso os acusados ou algum deles não se manifestem no prazo acima, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer citada defesa, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos em relação aos eventuais acusados que não apresentarem a defesa. 3) Os acusados ficam, desde já, cientificados que caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberão a eles apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 4) Frustrada a tentativa de notificação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos os que eventualmente não forem encontrados e que não se encontrarem presos, proceda-se à notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361/365 do CPP, de aplicação de forma analógica. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de notificação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos ou dos a ele dependentes (Operação Deserto), expedindo-se Carta Precatória, se necessário, para esses fins. 5) Depois de formalizada a notificação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta, nos termos do artigo 54, 3º, da Lei n.º 11.343/2006. 6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da notificação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, caso recebida a denúncia, à exceção de sua CITAÇÃO, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). 7) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 8) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 9) Se necessário, realizem-se pesquisas nos bancos de dados INFOSEG, WEBSERVICE e SIEL. 10) Diante da pluralidade de acusados e por se tratar de feito complexo, deverão os defensores dos acusados disponibilizar mídia para que a secretaria confeccione cópia dos autos digitalizados. Dê-se também ciência aos acusados de que a Secretaria possui Back-Up dos áudios captados na interceptação telefônica (autos n.º 002991-93.2009.403.6181) para que retirem em carga para a confecção de cópia, de modo que durante a realização de audiências futuras não se aleguem eventual cerceamento de defesa no sentido de que não tiveram acesso a tais mídias. EXPEÇA-SE o necessário. II - DA PRISÃO PREVENTIVA No item 2.b da cota ministerial (fl. 190), o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados de modo a assegurar a ordem pública por se tratar de pessoas contumazes na prática de atividades ilícitas e de alta periculosidade que, se soltas, continuariam a praticar tais atividades relativas ao narcotráfico que causariam danos sociais irreparáveis. Destaca também a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, ressaltando que, se soltos, poderão evadir do país, uma vez que contariam com o apoio de outros integrantes estrangeiros que atualmente residem no exterior. Os acusados estão presos temporariamente desde 17/11/2010, sendo que a prisão temporária foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias (fls. 1626/1629 dos autos n.º 001672-18.2010.403.6181). Para se decretar a prisão preventiva, é necessário que estejam presentes as condições previstas nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal que consistem na existência de prova do crime e indício suficiente da autoria (pressupostos), além da prisão mostrar-se necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos). Os fatos aqui investigados são graves, pois no curso das investigações realizadas na denominada Operação Deserto, foram apurados indícios de suposta atuação dos acusados em ações voltadas à prática de crimes de tráfico nacional e internacional de entorpecentes, a saber: 1) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO e JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO Estes denunciados são colombianos e seriam os supostos responsáveis pelo fornecimento da cocaína negociada pelo grupo em território nacional. De acordo com a investigação desenvolvida neste feito eles permaneceriam a maior parte do tempo na Bolívia, onde residem e coordenariam um convívio de fornecedores da droga. Para o Brasil se dirigiram de forma esporádica para tratar dos negócios ilícitos. Portanto, deteriam eles papel de grande relevância dentro da estrutura da suposta organização criminoso. Ademais, estariam supostamente envolvidos em fatos que levaram à realização de diversas prisões em flagrantes realizadas no curso da investigação. Embora, diante de suspeitas de que poderiam ser alvos de investigação criminal, continuariam a negociar remessas de cocaína ao Brasil, razão pela qual caso permaneçam em liberdade darão continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Por outro lado, até o momento JOSE ISAURO e JESUS ANTONIO estão foragidos, sendo desconhecido o paradeiro de ambos (provavelmente se encontram na Bolívia ou na Colômbia). Esse fato, por si só, demonstra a intenção dos acusados de se furtar da atividade repressiva do Estado. Além disso, deram demonstrações de seu poder de intimidação, ameaçando outros membros do grupo após algumas perdas

sofridas, como no caso do acusado CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS. Ou, ainda, de MASSAO que se mostrou apreensivo em ir à Bolívia sozinho, temendo por sua vida, consoante ficou demonstrado no curso da investigação, bem ainda na decisão que determinou as suas prisões temporárias.2) ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS Estes acusados desempenhariam papel de extrema relevância na estrutura da organização criminosa, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia ser completado. Além de serem responsáveis por cuidar de um dos depósitos mantidos pelo grupo, realizavam pessoalmente a entrega da droga aos compradores ou seus emissários. Além disso, teriam envolvimento em flagrantes anteriores ao que resultaram em suas prisões. Assim, mesmo desconfiando de que pudessem ser alvos de investigação policial, continuaram a desenvolver as atividades ilícitas até que serem presos, fato a denotar que, em liberdade, poderão retomar os negócios relacionados ao narcotráfico. Além disso, conhecedores do conteúdo da investigação e das provas de seus envolvimento com os fatos investigados, buscarão, em tese, meios para frustrar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por eles durante o período de monitoramento. Por fim, no local em que executavam as atividades ilícitas é que foram apreendidas dez granadas anti-tanque, ou seja, no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, o que denota o poder de intimidação que podem exercer caso venham a ser colocados em liberdade.3) RODINEI ALVES DOS SANTOS Este acusado desempenharia função de relevância dentro da organização criminosa, uma vez que seria um dos responsáveis pelo transporte da cocaína até os depósitos mantidos pelo grupo na grande São Paulo e interior. Em liberdade poderia retomar as atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios atrelados ao narcotráfico, especialmente com novos transportes de droga. Além disso, conhecedores do conteúdo da investigação e das provas de seus envolvimento com os fatos investigados, poderia furtar-se à aplicação da lei penal, principalmente se considerados seus contatos com pessoas na fronteira do Brasil com a Bolívia, fato que facilitaria eventual tentativa de fuga. 4) MARCOS SEZAR GARCIA Este acusado seria outro comprador da cocaína negociada pelo grupo criminoso. Apesar de trabalhar como farmacêutico, sua principal atividade estaria atrelada ao tráfico de drogas. Anote-se que ele, em tese, se beneficiaria de sua profissão para adquirir com maior facilidade produtos químicos e remédios controlados utilizados no refino e adulteração da droga. Portanto, desempenharia papel de grande importância dentro da estrutura da organização criminosa. Assim, caso venha a ser posto em liberdade, eventualmente retomará seus negócios voltados ao narcotráfico. A propósito, importa aqui consignar a apreensão de carta escrita por MARCOS SEZAR a NELSON FRANCISCO e apreendida na residência deste último, em que não pairam dúvidas das intenções ilícitas de MARCOS SEZAR, diante do texto em que ele menciona: estamos na luta para que possamos voltar logo na ativa (fl. 73 - Apenso IX, Volume I, do IPL 0721/2010-2). Por outro lado, é provável que, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, busque se furtar à atividade repressiva do Estado, inviabilizando a aplicação da lei penal.5) PEDRO JUAN JINETE VARGASE Este denunciado integraria o grupo de fornecedores, sendo responsável por representar parte dos estrangeiros que compunham o consórcio coordenado pelos coacusados JOSE ISAURO e JESUS ANTONIO. Apurou-se no curso das investigações que teria viajado diversas vezes para o exterior, a fim de tratar dos assuntos de interesse daqueles que representava. Portanto, detinha ele função relevante dentro da estrutura da organização criminosa. Anteriormente à deflagração da operação, PEDRO JUAN teria sido preso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo também em razão do seu envolvimento com o tráfico de drogas. Dessa forma, fica evidenciado tratar-se de pessoa que faz do narcotráfico seu meio de vida. Até mesmo porque, durante os vários meses em que foi alvo da investigação não se constatou a prática de qualquer atividade lícita por parte de PEDRO JUAN. Assim, em liberdade, certamente continuará com as negociações envolvendo o fornecimento de cocaína. Por outro lado, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas existentes de seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, há grandes chances de que, caso venha a ser colocado em liberdade, busque meios para deixar o país, situação que, a princípio, seria facilitada pela sua condição de estrangeiro, circunstância que impediria a aplicação da lei penal. 6) VALDECIR DE MATOS FURTADO VALDECIR adquiriria a droga do grupo para distribuição no mercado interno do tráfico, principalmente na região Sul do país. Anote-se que ele foi preso ainda no início da investigação em razão de seu envolvimento com o narcotráfico. Durante o período em que foi monitorado, manteve diversas negociações para a aquisição da droga, não tendo sido constatado que executaria qualquer atividade lícita, o que demonstra tratar-se de pessoa que faz do tráfico de drogas um meio de vida. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, poderá, em tese, inviabilizar a aplicação da lei penal. Consigne-se que por ocasião de sua prisão, ao ser abordado por policiais empreendeu fuga, vindo a ser detido apenas alguns dias depois.7) CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR A função deste acusado dentro da organização criminosa seria de grande importância, ocupando papel relevante na estrutura montada para as atividades de narcotráfico, uma vez que seria o responsável por coordenar o transporte da cocaína até os depósitos mantidos pelo grupo na região da grande São Paulo e interior. Nessa condição, teria posição de ascendência sobre outros membros do grupo. Atualmente o denunciado encontra-se foragido, sendo desconhecido o seu paradeiro. Esse fato, por si só, demonstra a intenção do acusado de se furtar da atividade repressiva do Estado. Além disso, apesar de se dizer empresário, ao longo da investigação ficou demonstrado que sua principal atividade estaria vinculada ao narcotráfico e que seus negócios supostamente lícitos e bens amealhados decorrem das transações criminosas. Outrossim, os documentos apreendidos no escritório de MASSAO não deixam dúvidas do antigo envolvimento de CARLOS ALBERTO SIMÕES JUNIOR com o tráfico de drogas. Inclusive, foram apreendidos com MASSAO recibos de hotel em Porto Quijarro, na Bolívia. Trata-se de cidade que faz divisa com o Brasil, região onde MASSAO esteve em outras oportunidades para se encontrar com JOSE ISAURO e JESUS ANTONIO. Esses recibos foram localizados em pastas que estavam naquele escritório com referência a CARLOS SIMOES, o que indica que MASSAO esteve naquela cidade, às expensas do acusado, para tratar de interesses escusos da organização criminosa. Acrescente-se que o acusado possui registros de antecedentes relativos à

suposta prática de crimes de tráfico de entorpecentes conforme já citado em representação policial que levou à deflagração da investigação policial. Portanto, se posto em liberdade eventualmente voltará à prática de atividades ilícitas relacionadas com o tráfico internacional de entorpecentes. Por outro lado, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, poderá, em tese, praticar atos para evitar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por ele ao permanecer foragido. Enfim, não se pode deixar de destacar o poder de intimidação que pode exercer caso permaneça em liberdade. A título de exemplo, cite-se o seu envolvimento na coordenação do transporte das granadas anti-tanque apreendidas no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP. 8) CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS Por sua vez, o acusado CARLOS HENRIQUE seria o responsável pela estruturação de empresa e obtenção da logística necessária para que a organização criminosa pudesse colocar em prática o plano de enviar da Bolívia para o Brasil uma carga de cocaína ocultada em farelo de soja e, posteriormente, remeter a droga para a Europa ocultada em frutas em calda. Assim, teve participação fundamental nas atividades do grupo. CARLOS HENRIQUE, consoante se destaca de seu interrogatório, já esteve envolvido no ano de 2004 com outra exportação de drogas para a África. Naquela ocasião teria desempenhado papel muito similar ao constatado nessa investigação. Portanto, caso colocado em liberdade, poderá voltar a desenvolver tais atividades ilícitas, até porque sua única atividade, consoante se verificou no curso da investigação foi a de, em tese, trabalhar em prol dos interesses da organização. Além disso, teria passado longos períodos na Bolívia, onde, ao que tudo indica, tem trânsito livre. Chegou, inclusive, a providenciar um documento boliviano. Esses fatos indicam que em liberdade poderá, em tese, empreender fuga para aquele país, burlando a aplicação da lei penal. Anote-se, outrossim, que teria participado de lavratura de Boletim de Ocorrência para justificar a presença das latas e frutas em calda no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, fato a revelar que não mediria esforços para prejudicar a instrução criminal. Por fim, apesar de ter relatado ameaças de morte sofridas por parte de JOSE ISAURO, CARLOS HENRIQUE, quando se viu diante da possibilidade de ser descartado pela organização criminosa, ameaçou levar o assunto ao que denominou de Tribunal, dando indicativos de seu poder de intimidação. 9) MARIA VANILDA ALVES DA SILVA e ÂNGELO DE OLIVEIRA MANPRIN Estes acusados teriam auxiliado diretamente o coacusado CARLOS HENRIQUE na logística necessária para que a organização criminosa pudesse colocar em prática o plano de enviar da Bolívia para o Brasil uma carga de cocaína ocultada em farelo de soja para, posteriormente, ser remetida para a Europa ocultada em latas de frutas em calda. Assim, teriam desempenhado funções relevantes dentro da estrutura da organização criminosa. Ao serem procurados por CARLOS HENRIQUE imediatamente teriam prestado apoio àquele acusado, inclusive intermediando os contatos com os irmãos colombianos JOSE ISAURO e JESUS ANTONIO, dando indicativos de que já eram pessoas conhecidas daqueles narcotraficantes internacionais. Como reconhecido pelo próprio CARLOS HENRIQUE em interrogatório policial, ANGELO é um seu antigo associado no tráfico internacional de drogas, tendo realizado com ele uma exportação de cocaína para a África, no ano de 2004, a qual acabou apreendida naquele país. Na ocasião desempenharam funções bastante semelhantes às constatadas nesta ação penal. Além disso, ANGELO foi preso meses antes da deflagração da operação em razão de envolvimento pretérito com o tráfico, fato a demonstrar que, em liberdade, poderá, em tese, retomar suas atividades ilícitas. MARIA VANILDA também foi presa durante a investigação por uso de documentos falsos, fato que, por si só, demonstra suas intenções de se furtrar à aplicação da lei penal e prejudicar a instrução criminal. Outrossim, durante o período em que esteve em liberdade, teria atuado como braço direito de ANGELO, auxiliando-o nos negócios escusos voltados ao tráfico de drogas. 10) IZALTINO REIS DE ALMEIDA O acusado IZALTINO também desenvolveria papel de importância na estrutura da organização criminosa, sendo responsável pela realização do transporte da cocaína fornecida pela organização criminosa até locais previamente determinados pelos compradores. Se posto em liberdade, em tese, terá condições de retomar as atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios atrelados ao narcotráfico, especialmente com novos transportes de droga. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, buscará meios para evitar a aplicação da lei penal. 11) JUNIOR DA SILVA BONATO Este acusado seria o responsável pela coordenação do transporte da cocaína até os depósitos mantidos pelo grupo na região da grande São Paulo e interior. Desempenharia, pois, função de extrema importância dentro da estrutura da organização criminosa. Nessa condição, tinha posição de ascendência sobre outros membros do grupo. Estaria também envolvido em fatos relativos a diversas prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Contudo, mesmo desconfiando que pudesse estar sendo alvo de investigação policial, teria continuado a negociar novas remessas de cocaína. Apesar de possuir uma ocupação lícita, ficou demonstrado que sua principal atividade estaria relacionada com o narcotráfico. A propósito, utilizaria dessa suposta ocupação lícita, ligada à compra e venda de veículos, para viabilizar seus negócios voltados ao tráfico de drogas, especialmente quando os veículos eram utilizados como pagamento das transações finalizadas ou, até mesmo, para o transporte do entorpecente. Portanto, se colocado em liberdade, há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Até mesmo porque, dada sua função de coordenação dentro da organização criminosa teria condições de reestruturar o grupo e voltar à prática de tais atividades ilícitas. Por outro lado, em liberdade, poderá furtrar-se da ação repressiva do Estado, conduta já adotada ao longo da investigação. Outrossim, o acusado JUNIOR BONATO teria contatos com pessoas que permanecem em cidades próximas à fronteira do Brasil com a Bolívia, especialmente aquelas que intermediariam o fornecimento e o transporte da cocaína até os depósitos do grupo, fato que facilitaria uma eventual tentativa de fuga. 12) VIDOMIR JOVICICO acusado VIDOMIR seria um dos principais compradores da cocaína fornecida pelo grupo e responsável pela sua internação no mercado europeu. Seria ele também o responsável pelo suposto financiamento de parte das empreitadas criminosas planejadas. Portanto, detinha papel de grande relevância dentro da estrutura da organização criminosa. Sublinhe-se que ele estaria envolvido em diversas prisões em flagrantes realizadas no curso deste procedimento. Todavia, mesmo desconfiando de que pudesse

ser alvo de investigação da Polícia Federal, continuaria a realizar às negociações para novas remessas de cocaína, até que acabou sendo preso em flagrante quando embarcava em um navio no porto de Paranaguá/SP considerável quantidade da droga, consoante já ficou demonstrado na decisão que decretou a sua prisão temporária. Além disso, durante todo o período em que foi realizado o seu monitoramento, não se constatou que executaria atividade lícita. Dessa forma, é provável que caso venha a ser posto em liberdade, retomará a execução de atividades relacionadas com o narcotráfico internacional. Por outro lado, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas existentes de seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, há grandes chances de que, caso venha a ser colocado em liberdade, busque meios para deixar o país, situação que, a princípio, seria facilitada pela sua condição de estrangeiro, circunstância que impediria a aplicação da lei penal. Sob este aspecto, cabe consignar que após o desmantelamento do depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, com a prisão de ANTONIO CLEBIO, RODINEI e SAIBIO, e a apreensão de farta quantidade de cocaína, VIDOMIR deixou imediatamente o país, permanecendo no exterior por um longo período, só retornando ao Brasil quando, em tese, deduziu que aqueles fatos não repercutiriam sobre sua pessoa. 13) BRUNO DE LIMA SANTO Este acusado seria um dos compradores mais assíduos da droga negociada pela organização criminosa. Teria participação em diversas prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Nessa condição, deteria o papel de relevância na estrutura da organização criminosa. Consigne-se que mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação policial, continuaria a realizar negociações para novas remessas de cocaína. Durante o monitoramento não se constatou em nenhum momento indícios de que teria deixado suas atividades relacionadas com o narcotráfico. Pelo contrário, foram vários os diálogos interceptados em que BRUNO cobraria a atuação de outros acusados sobre o envio de novas cargas da droga, razão pela qual não restam dúvidas de que, em liberdade, poderá, em tese, retomar seus negócios ilícitos. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, buscaria meios para frustrar a aplicação da lei penal. A exemplo disso, impõe consignar o cuidado adotado pelo ora acusado para que não fosse identificado, o que permitiu que ele permanecesse no anonimato na maior parte da investigação, vindo a ser qualificado apenas na diligências finais para deflagração da operação. 14) ALCEU MARQUES NOVO FILHO Este acusado desempenharia papel relevante na estrutura da organização criminosa, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia ser completado. Além de ser o responsável para cuidar de um laboratório mantido pelo grupo para refino e adulteração de cocaína, o local seria também utilizado para depósito da droga pronta para consumo, em que ele realizaria pessoalmente a entrega do entorpecente aos compradores ou seus emissários. O acusado possuiria envolvimento em fatos relativos a flagrantes anteriores ao que resultou em sua prisão. Assim, mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação policial, permaneceu a executar atividades ilícitas até ser preso, fato a revelar que, em liberdade, poderá retomar os negócios relacionados ao narcotráfico. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, poderá buscar meios para frustrar a aplicação da lei penal, conduta já adotada durante o período de monitoramento. 15) NELSON FRANCISCO DE LIMA Este acusado seria o suposto responsável pela coordenação dos depósitos utilizados para armazenamento de drogas aqui no Brasil mantidos pelo grupo, incluindo um laboratório de refino e adulteração de cocaína, atuando, ainda, de maneira direta nas negociações para fornecimento da droga. Assim, desempenharia papel de relevante importância dentro da organização criminosa, ocupando papel de destaque na estrutura hierárquica do grupo. Estaria ele envolvido em diversos fatos que levaram às prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Contudo, mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação da Policial, continuaria a negociar novas remessas de cocaína. Apesar de possuir uma ocupação lícita (loja de revenda de automóvel e empresa de terraplanagem), ficou evidenciado que sua principal atividade estaria relacionada com o narcotráfico internacional e nacional. A propósito, ele utilizaria dessa suposta ocupação lícita, ligada à compra e venda de veículos, para viabilizar seus negócios voltados ao tráfico de drogas, especialmente quando os veículos seriam utilizados como pagamento das transações finalizadas ou, até mesmo, para o transporte do entorpecente. Portanto, se colocado em liberdade, há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Até mesmo porque, dada sua função de coordenação dentro da organização criminosa, terá condições de reestruturar o grupo e voltar à prática de tais atividades ilícitas. Na verdade, tal circunstância já pode ser verificada quando NELSON, após permanecer sete anos preso em decorrência de condenação anterior por tráfico de drogas e ser colocado em liberdade, organizou uma nova estrutura para continuar o exercício de supostas atividades ilícitas e colocar em prática suas operações relacionadas com o comércio e produção de cocaína. Por outro lado, em liberdade, poderá, em tese, buscar meios de se livrar da ação repressiva do Estado. Essa circunstância foi verificada durante a investigação quando, após diversos flagrantes e a prisão de ALCEU, NELSON teria permanecido por meses em local desconhecido, só reaparecendo quando acreditava que certamente a prisão de seus principais associados não refletiria sobre sua pessoa, oportunidade em que teria retomado suas negociações escusas, como a presenciada em um posto da rodovia Airton Senna, dias antes da deflagração da operação. Outrossim, NELSON teria contatos com pessoas que permanecem em cidades próximas à fronteira do Brasil com a Bolívia, especialmente aquelas que intermediariam o fornecimento e o transporte da cocaína até os depósitos coordenados por ele, fato que facilitaria uma eventual tentativa de fuga. Enfim, não se pode olvidar o poder de intimidação do acusado, o qual pode ser projetado a partir de sua participação na coordenação do transporte das granadas anti-tanque apreendidas no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, que de acordo com a investigação era mantido sob sua coordenação. 16) MASSAO RIBEIRO MATUDA Este acusado figura como um dos principais membros da organização criminosa, com papel essencial nas atividades de narcotráfico internacional desempenhadas pelo grupo. Ocuparia papel de destaque dentro da estrutura hierárquica da organização criminosa. Utilizaria, ainda, sua profissão de advogado para facilitar a coordenação dos negócios ilícitos, buscando informações sobre as prisões ocorridas no transcorrer da investigação. O próprio acusado ANTONIO CLEBIO, em seu interrogatório, teria afirmado que MASSAO esteve no presídio onde se encontrava recolhido para

saber pessoalmente sobre as circunstâncias da prisão em flagrante daquele investigado. Massao esteve envolvido em diversas prisões em flagrantes realizadas no curso deste procedimento, inclusive na que resultou na prisão do coacusado ANTONIO GENERAL. Contudo, mesmo desconfiando que pudesse ser alvo de investigação policial, tanto é que, por diversas vezes, trocou os números de diversas linhas celulares por ele usadas além de evitar tais linhas, fazendo sempre uso de telefones públicos ou meios de comunicação telemática (Skipe e MSN), razão pela qual caso venha a ser colocado em liberdade há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Até mesmo porque, dada sua função de coordenação dentro da organização, teria condições de reestruturar o grupo e voltar à prática de tais atividades ilícitas. Por outro lado, ao longo da investigação, por diversas vezes buscou criar situações que interferissem na instrução dos processos iniciados a partir das prisões em flagrante, como no caso em que vislumbrou a hipótese de se lavar um Boletim de Ocorrência para justificar a presença das latas e frutas em caldas no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP (as quais seriam utilizadas para acondicionar drogas nas latas de doces que seriam exportadas para a Europa), o que demonstra que em liberdade pode tentar obstruir a instrução criminal. Além disso, nas buscas realizadas em seu escritório foram apreendidos recibos de hotel na cidade de Porto Quijarro, na Bolívia, o que comprova que o acusado tinha o costume de frequentar as cidades fronteiriças com aquele país. Logo, se posto em liberdade, poderá se deslocar para aqueles locais e ali permanecer frustrando a aplicação da lei penal. 17) ANTONIO FERNANDO GENERAL e EVALDO CESAR GENERAL Estes acusados são pai e filho que executariam funções de relevância dentro da estrutura da organização criminosa, as quais eram de fundamental importância para a conclusão do ciclo do narcotráfico. Isso porque seriam os responsáveis pelo transporte da cocaína até os depósitos mantidos pelo grupo e, por vezes, pela entrega da droga em locais determinados pelos compradores. Além disso, existem indícios de que eram os próprios acusados que elaborariam os fundos falsos nos caminhões utilizados naqueles transportes. Consigne-se que estariam envolvidos em fatos relativos a diversas prisões em flagrante realizadas no curso deste procedimento. Contudo, mesmo desconfiando que pudessem ser alvo de investigação policial, continuariam a realizar novos transportes de cocaína, até que em uma dessas ocasiões ANTONIO GENERAL acabou sendo preso em Porto de Rio Grande/RS, ocasião em que houve a apreensão de 522.20 quilos de cocaína (RIP 016/2010). Portanto, se posto em liberdade, há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. A propósito, após sua prisão, ANTONIO manteve diálogo com sua esposa, no qual pede para que EVALDO vá visitá-lo a fim de repassar algumas orientações, dando indicativo de que, mesmo encarcerado, pretendia continuar com as atividades ilícitas. Outrossim, ao longo da investigação, os acusados teriam realizado diversas viagens para cidades que fazem fronteira com a Bolívia, possivelmente realizando contatos com pessoas da região, fato que facilitaria eventual tentativa de frustrar a atividade repressiva do Estado com a fuga para aquele país. Por fim, existem evidências do poder de intimidação que podem exercer sobre outros acusados e eventuais testemunhas ao realizarem pessoalmente o transporte das dez granadas anti-tanque até o depósito da rua Topázio, em Arujá/SP. Assim, diante dos fatos acima elencados, bem como dos constantes da decisão de levou à deflagração da investigação policial, verifica-se a periculosidade dos acusados, razão pela qual se justifica a prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública. De outro lado, se soltos, poderão prejudicar a instrução criminal ou evadir-se do país, o que comprometeria a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ademais, há de se ponderar que, no caso concreto, as circunstâncias em que será efetuada a prisão militam, por ora, em favor da sociedade, sendo certo que as altas penas cominadas ao delito de tráfico no plano abstrato pelo legislador podem refletir nos acusados o desejo de não se submeterem ao possível resultado desfavorável do processo. Ademais, acaso condenados, os denunciados iniciarão o cumprimento de pena em regime fechado, o que também determina a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, RODINEI ALVES DOS SANTOS, SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, MARCOS SEZAR GARCIA, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS, ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN, MARIA VANILDA ALVES DA SILVA, IZALTINO DOS REIS ALMEIDA, JUNIOR DA SILVA BONATO, VIDOMIR JOVICIC, BRUNO DE LIMA SANTOS, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, JESUS ANTÔNIO ANDRADE PARDO, JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, NELSON FRANCISCO DE LIMA, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO FERNANDO GENERAL e EVALDO CESAR GENERAL, devidamente qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os respectivos mandados, com a observação Difusão Vermelha, em relação aos acusados estrangeiros que não forem encontrados, devendo a autoridade policial fazer inclusão no sistema da INTERPOL. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação em face da retificação apresentada pelo Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. Despacho Fl. 142: Autos n.º 0000272-70.2011.403.6181 Vistos em Despacho. 1 - NOMEIO SIGRID MARIA HANNES, tradutora pública, registrada no Núcleo Regional da Educação sob o n.º 1709, para traduzir ao vernáculo INGLÊS as seguintes peças: denúncia (fls. 04/20), aditamento da denúncia (fls. 22/23), decisão lançada às fls. 24/32, bem como a Carta Precatória n.º 29/2011 (fl. 79). 2 - Intime-se a tradutora com lavratura do Termo de Compromisso, cientificando-a de que a tradução deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, em razão de se tratar de autos com réu preso. 3 - Publique-se a decisão lançada às fls. 24/32. São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

**0000273-55.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA E SP009830 -

TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Despacho.1 - No tocante à cota do Ministério Público Federal, item b (fl. 02), em observância às leis ambientais, DETERMINO que se junte a este Ação cópia digitalizada dos autos n.º 002991-93.2009 (Interceptação Telefônica), 0011672-18.2010.403.6181 (Deflagração da Operação) e Inquérito Policial e respectivos apensos autuados nos autos n.º 0000179-10.2011.403.6181.2 - Forme-se apenso próprio para a juntada das folhas de antecedentes que vierem para estes autos e já requisitadas.3 - Publiquem-se as decisões exaradas às fls. 11/14 e 48.São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.Decisão de fls. 11/14:Autos n.º 0000273-55.2011.403.6181 Vistos em Decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, CHRISTOPHER IZEBKHALE, VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, como incursos nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, e UGWU CHARLES ANAYO como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006.A denúncia, em síntese, descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes.O Ministério Público Federal requer, ainda, a decretação da prisão preventiva dos acusados, como meio de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e também para garantia de aplicação da lei penal (fls. 189/190).É o Relatório.Decido.I - Da Denúncia.1) Considerando-se que a denúncia descreve fatos relativos à prática de delitos tipificados na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), DETERMINO que se NOTIFIQUEM os acusados para que, nos termos do artigo 55 da lei n.º 11.343/06, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, oportunidade em que poderão opor exceções, argüirem preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como juntarem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem testemunhas, até o número de 05 (cinco).2) Caso os acusados ou algum deles não se manifestem no prazo acima, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer citada defesa, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos em relação aos eventuais acusados que não apresentarem a defesa.3) Os acusados ficam, desde já, cientificados que caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberão a eles apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.4) Frustrada a tentativa de notificação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos os que eventualmente não forem encontrados e que não se encontrarem presos, proceda-se à notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361/365 do CPP, de aplicação de forma analógica. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de notificação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos ou dos a ele dependentes (Operação Deserto), expedindo-se Carta Precatória, se necessário, para esses fins.5) Depois de formalizada a notificação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta, nos termos do artigo 54, 3º, da Lei n.º 11.343/2006.6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da notificação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, caso recebida a denúncia, à exceção de sua CITAÇÃO, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público).7) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 8) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.9) Se necessário, realizem-se pesquisas nos bancos de dados INFOSEG, WEBSERVICE e SIEL.10) Diante da pluralidade de acusados e por se tratar de feito complexo, deverão os defensores dos acusados disponibilizar mídia para que a secretaria confeccione cópia dos autos digitalizados. Dê-se também ciência aos acusados de que a Secretaria possui Back-Up dos áudios captados na interceptação telefônica (autos n.º 002991-93.2009.403.6181) para que retirem em carga para a confecção de cópia, de modo que durante a realização de audiências futuras não se aleguem eventual cerceamento de defesa no sentido de que não tiveram acesso a tais mídias.EXPEÇA-SE o necessário.II - DA PRISÃO PREVENTIVANo item 2.d da cota ministerial (fl. 03), o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados de modo a assegurar a ordem pública por se tratar de pessoas contumazes na prática de atividades ilícitas e de alta periculosidade que, se soltas, continuariam a praticar tais atividades relativas ao narcotráfico que causariam danos sociais irreparáveis. Destaca também a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, ressaltando que, se soltos, poderão evadir do país, uma vez que contariam com o apoio de outros integrantes estrangeiros que atualmente residem no exterior.Os acusados estão presos temporariamente desde 17/11/2010, sendo que a prisão temporária foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias (fls. 1626/1629 dos autos n.º 001672-18.2010.403.6181).Para se decretar a prisão preventiva, é necessário que estejam presentes as condições previstas nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal que consistem na existência de prova do crime e indício suficiente da autoria (pressupostos), além da prisão mostrar-se necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos).Os fatos aqui investigados são graves, pois no curso das investigações realizadas na denominada Operação Deserto, foram apurados indícios de suposta atuação dos acusados em ações voltadas à prática de crimes de tráfico nacional e internacional de entorpecentes, a saber: 1) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDOEste denunciado é colombiano e seria o suposto responsável pelo fornecimento da cocaína negociada pelo grupo em território nacional. De acordo com a investigação desenvolvida neste feito ele permaneceria a

maior parte do tempo na Bolívia, onde reside e coordenaria um consórcio de fornecedores da droga. Dirigia-se ao Brasil de forma esporádica para tratar dos negócios ilícitos. Portanto, deteria ele papel de grande relevância dentro da estrutura da suposta organização criminoso. Ademais, estaria supostamente envolvido em fatos que levaram à realização de diversas prisões em flagrantes no curso da investigação. Embora, diante de suspeitas de que poderia ser alvo de investigação criminal, continuaria a negociar remessas de cocaína ao Brasil, razão pela qual caso permaneça em liberdade dará continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Por outro lado, até o momento JOSE ISAURO está foragido, sendo desconhecido o paradeiro de ambos (provavelmente se encontram na Bolívia ou na Colômbia). Esse fato, por si só, demonstra a intenção do investigado de se furtar da atividade repressiva do Estado. Além disso, teria dado demonstração de seu poder de intimidação, ameaçando outros membros do grupo após algumas perdas sofridas, como no caso do acusado CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS. Ou, ainda, de MASSAO que se mostrou apreensivo em ir a Bolívia sozinho, temendo por sua vida, consoante ficou demonstrado no curso da investigação, bem ainda na decisão que determinou as suas prisões temporárias. 2) VIDOMIR JOVICICO acusado VIDOMIR seria um dos principais compradores da cocaína fornecida pelo grupo e responsável pela sua internação no mercado europeu. Seria ele também o responsável pelo suposto financiamento de parte das empreitadas criminosas planejadas. Portanto, detinha papel de grande relevância dentro da estrutura da organização criminoso. Sublinhe-se que ele estaria envolvido em diversas prisões em flagrantes realizadas no curso deste procedimento. Todavia, mesmo desconfiando de que pudesse ser alvo de investigação da Polícia Federal, continuaria a realizar as negociações para novas remessas de cocaína, até que acabou sendo preso em flagrante quando embarcava em um navio no porto de Paranaguá/SP considerável quantidade da droga, consoante já ficou demonstrado na decisão que decretou a sua prisão temporária. Além disso, durante todo o período em que foi realizado o seu monitoramento, não se constatou que executaria atividade lícita. Dessa forma, é provável que caso venha a ser posto em liberdade, retomará a execução de atividades relacionadas com o narcotráfico internacional. Por outro lado, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas existentes de seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, há grandes chances de que, caso venha a ser colocado em liberdade, busque meios para deixar o país, situação que, a princípio, seria facilitada pela sua condição de estrangeiro, circunstância que impediria a aplicação da lei penal. Sob este aspecto, cabe consignar que após o desmantelamento do depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, com a prisão de ANTONIO CLEBIO, RODINEI e SAIBIO, e a apreensão de farta quantidade de cocaína, VIDOMIR deixou imediatamente o país, permanecendo no exterior por um longo período, só retornando ao Brasil quando, em tese, deduziu que aqueles fatos não repercutiriam sobre sua pessoa. 3) MASSAO RIBEIRO MATUDA Este acusado figura como um dos principais membros da organização criminoso, com papel essencial nas atividades de narcotráfico internacional desempenhadas pelo grupo. Ocuparia papel de destaque dentro da estrutura hierárquica da organização criminoso. Utilizaria, ainda, sua profissão de advogado para facilitar a coordenação dos negócios ilícitos, buscando informações sobre as prisões ocorridas no transcorrer da investigação. O próprio investigado ANTONIO CLEBIO, em seu interrogatório, teria afirmado que MASSAO esteve no presídio onde se encontrava recolhido para saber pessoalmente sobre as circunstâncias da prisão em flagrante daquele investigado. Massao esteve envolvido em diversas prisões em flagrantes realizadas no curso deste procedimento, inclusive na que resultou na prisão do coacusado ANTONIO GENERAL. Contudo, mesmo desconfiando de que pudesse ser alvo de investigação policial, tanto é que, por diversas vezes, trocou os números de diversas linhas celulares por ele usadas além de evitar tais linhas, fazendo sempre uso de telefones públicos ou meios de comunicação telemática (Skype e MSN), , razão pela qual caso venha a ser colocado em liberdade há sérios riscos de que dê continuidade às atividades de narcotráfico internacional. Até mesmo porque, dada sua função de coordenação dentro da organização, teria condições de reestruturar o grupo e voltar à prática de tais atividades ilícitas. Por outro lado, ao longo da investigação, por diversas vezes buscou criar situações que interferissem na instrução dos processos iniciados a partir das prisões em flagrante, como no caso em que vislumbrou a hipótese de se lavrar um Boletim de Ocorrência para justificar a presença das latas e frutas em caldas no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP (as quais seriam utilizadas para acondicionar drogas nas latas de doces que seriam exportadas para a Europa), o que demonstra que em liberdade pode tentar obstruir a instrução criminal. Além disso, nas buscas realizadas em seu escritório foram apreendidos recibos de hotel na cidade de Porto Quijarro, na Bolívia, o que comprova que o investigado tinha o costume de frequentar as cidades fronteiriças com aquele país. Logo, se posto em liberdade, poderá se deslocar para aqueles locais e ali permanecer frustrando a aplicação da lei penal. 4) ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO Este acusado desempenharia papel de extrema relevância na estrutura da organização criminoso, sem o qual o ciclo do narcotráfico não poderia ser completado. Além de ser um dos responsáveis por cuidar de um dos depósitos mantidos pelo grupo, realizaria pessoalmente a entrega da droga aos compradores ou seus emissários. Além disso, teria envolvimento com fatos que resultaram em flagrantes anteriores ao que resultaram na sua prisão. Assim, mesmo desconfiando de que pudesse ser alvo de investigação policial, continuou a desenvolver as atividades ilícitas até que ser preso, fato a revelar que, em liberdade, poderá, em tese, retomar os negócios relacionados ao narcotráfico. Além disso, conhecedor do conteúdo da investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, buscará, em tese, meios para frustrar a aplicação da lei penal, conduta já adotada por ele durante o período de monitoramento. Por fim, no local em que executava as atividades ilícitas é que foram apreendidas dez granadas anti-tanque, ou seja, no depósito da rua Topázio, em Arujá/SP, o que denota o poder de intimidação que pode exercer caso venha a ser colocado em liberdade. 5) UGWU CHARLES ANAYO Este acusado de igual modo, desempenharia papel de importância na estrutura da organização criminoso, sendo um dos responsáveis pelo transporte da cocaína fornecida pela organização criminoso até locais previamente determinados pelos compradores. Em liberdade terá condições de retomar as atividades ilícitas, dando prosseguimento aos negócios atrelados ao narcotráfico, especialmente com novos transportes de droga. Além disso, conhecedor do conteúdo da

investigação e das provas de seu envolvimento com os fatos investigados, buscará meios para evitar a aplicação da lei penal, fato que poderia vir a ser facilitado dada sua condição de estrangeiro.6) CHRISTOPHER IZEBKHALEEste acusado seria o suposto responsável por adquirir grandes quantidades de cocaína da ORCRIM. Áudios captados durante as interceptações relativas à contabilidade do tráfico apontam para a presença de indícios da potencialidade deste investigado no âmbito do narcotráfico. Teria, inclusive, financiado algumas das empreitadas criminosas planejadas. Portanto, ele deteria papel de grande relevância dentro da estrutura da organização criminosa.Durante o período em que foi monitorado não se constatou que ele exerceria qualquer atividade lícita no país.Ademais, estaria envolvido em flagrantes realizados no curso deste procedimento. Entretanto, após algumas dessas prisões, tomou rumo ignorado, sendo desconhecido seu atual paradeiro. Assim, o fato de se encontrar foragido, por si só, demonstra sua intenção de se furtar à ação repressiva do Estado.Diante dos fatos acima elencados, bem como dos constantes da decisão de levou à deflagração da investigação policial, verifica-se que a periculosidade dos acusados, razão pela qual se justifica a prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública. De outro lado, se soltos, poderão prejudicar a instrução criminal ou evadir-se do país, o que comprometeria a instrução criminal e a aplicação da lei penal.Ademais, há de se ponderar que, no caso concreto, as circunstâncias em que será efetuada a prisão militam, por ora, em favor da sociedade, sendo certo que as altas penas cominadas ao delito de tráfico no plano abstrato pelo legislador podem refletir nos acusados o desejo de não se submeterem ao possível resultado desfavorável do processo. Ademais, acaso condenados, os denunciados iniciarão o cumprimento de pena em regime fechado, o que também determina a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar.Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, CHRISTOPHER IZEBKHALE, VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e UGWU CHARLES ANAYO, devidamente qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.Expeçam-se os respectivos mandados, com a observação Difusão Vermelha, em relação aos acusados estrangeiros que não forem encontrados, devendo a autoridade policial fazer inclusão no sistema da INTERPOL.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2011.Despacho de fl. 48:Autos n.º 0000273-55.2011.403.6181Vistos em Despacho.1 - NOMEIO SIGRID MARIA HANNES, tradutora pública, registrada no Núcleo Regional da Educação sob o n.º 1709, para traduzir ao vernáculo INGLÊS as seguintes peças: denúncia (fls. 02/09), decisão lançada às fls. 11/14, bem como as Cartas Precatórias n.ºs 10/2011 e 11/2011(fl. 30/31).2 - Intime-se a tradutora com lavratura do Termo de Compromisso, cientificando-a de que a tradução deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, em razão de se tratar de autos com réu preso.3 - Publique-se a decisão lançada às fls. 11/14.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

#### **Expediente N° 1832**

##### **ACAO PENAL**

**0000102-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000102-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HOUZO YAMASHITA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO(SP150825 - RICARDO JORGE) X MASSATO FUGIMOTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 7160**

##### **ACAO PENAL**

**0103064-06.1991.403.6181 (91.0103064-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDMILSON MARTILIO DOS SANTOS(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) Decisão de fl. 471: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento n° 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como**

deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7161**

##### **ACAO PENAL**

**0001233-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001233-2)** - JUSTICA PUBLICA X CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP104797 - MARIO JOSE GARCIA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 244, intime-se o defensor da acusada CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fl. 154 (apresentação de memoriais) e para que apresentem nesse mesmo prazo os memoriais escritos, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa do acusado, certifique a Secretaria, intime-se a acusada para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que caso não o faça no prazo consignado, ou não tenha recursos para fazê-lo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União, bem como intemem-se os defensores Mario José Garcia, OAB /SP 104797 e Rogério Silva Lucas, OAB /SP 215917, para que efetuem o pagamento da multa. Int.

#### **Expediente Nº 7162**

##### **ACAO PENAL**

**0008923-04.2005.403.6181 (2005.61.81.008923-2)** - JUSTICA PUBLICA X CESAR HERMAN RODRIGUES(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 461, intime-se o defensor da acusado CÉSAR HERMAN RODRIGUES, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fl. 438 (apresentação de memoriais) e para que apresente nesse mesmo prazo os memoriais escritos, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa do acusado, certifique a Secretaria, intime-se o acusado para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que caso não o faça no prazo consignado, ou não tenha recursos para fazê-lo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União, bem como intemem-se os defensores FABIAN FRANCHINI, OAB /SP 131.312 e BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, OAB /SP 164.937-A, para que efetuem o pagamento da multa. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2955**

##### **ACAO PENAL**

**0015967-06.2007.403.6181 (2007.61.81.015967-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CAPUANO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FRANCISCO ZAGARI NETO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

SHZ - FL. 273/274:(...)Decido.6 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado.7 - A resposta escrita à acusação não se presta ao revolvimento de matérias já apreciadas pelo Juízo. Isso porque, ao receber a denúncia (ff. 222/223), este Juízo afirmou a presença de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societatis. A rejeição da denúncia ou mesmo o reconhecimento de sua inépcia, neste momento, configuraria uma espécie de concessão de ordem de habeas corpus pelo órgão prolator da decisão atacada, o que é vedado pela lei processual, conforme inteligência que se extrai do disposto no 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal. Assim, não merece acolhimento a alegação de inépcia da denúncia ou mesmo atipicidade da conduta.8 - A chamada prescrição virtual ou prescrição antecipada não tem amparo legal e nem mesmo é tese adotada pelos Tribunais Superiores.9 - As alegações acerca do dolo e culpabilidade referem-se ao mérito, devendo, inclusive, ser objeto de prova, e serão apreciadas quando da prolação da sentença. 10 - Diante da inexistência de causa ensejadora de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência designada às ff.222/223 (dia 29/03/2011 - às 15:00 horas).11 - Conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia, as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, pois embora haja o pedido de intimação nas respostas à acusação, estes não vieram acompanhados de justificativa acerca da necessidade da intimação, conforme disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.12 - Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0005815-88.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA**

É o breve relatório. Decido.1 - As alegações veiculadas por Luis Carlos em sua reposta escrita não são suficientes para a decretação da absolvição sumária, uma vez que se encontram desamparadas de qualquer elemento mínimo probatório, devendo ser apuradas com mais profundidade no curso da instrução.1.2 - Quanto ao pedido de liberdade, noto que já foi apreciado requerimento de mesma natureza (autos 0013018-04.2010.403.6181 em apenso) que restou indeferido, não havendo qualquer alteração no quadro fático verificado naquela oportunidade, devendo, portanto, este novo pedido ser indeferido.2 - Reinaldo, por sua vez, limitou-se a alegar inocência, reservando-se a prová-la na instrução.3 - Já as alegações formuladas por Francisco não estão revestidas de força probatória suficiente para a absolvição sumária.3.1 - De início há que se registrar que a denúncia foi expressamente recebida por este Juízo (fls. 652/654), ocasião em que foi destacada a presença da justa causa para a instauração da ação penal, com menção à presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.3.2 - Ademais, a resposta escrita à acusação não se presta ao revolvimento de matéria já apreciada pelo Juízo, sendo que a rejeição da denúncia ou mesmo o reconhecimento de sua inépcia configuraria uma espécie de concessão de ordem de habeas corpus pelo órgão prolator da decisão atacada, o que é vedado pela lei processual, conforme inteligência que se extrai do disposto no 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal.3.4 - Assim, não merecem acolhimento as alegações de ausência de subsídios que sustentem a acusação, sendo certo que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inexigindo prova plena .3.5 - Neste aspecto, as argumentações quanto à venda da motocicleta e inconsistências dos reconhecimentos na fase policial devem ser esclarecidos no curso da instrução penal.3.6 - Quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva e concessão da liberdade provisória, não existem fundamentos para acolhê-los.3.7 - Ao decretar a prisão preventiva este Juízo consignou a presença dos seus requisitos, destacando, inclusive, a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.3.8 - Além dos fundamentos citados acolheu este Juízo os argumentos da representação da autoridade policial e do Ministério Público Federal, não podendo, desse modo, ser a decisão considerada sem fundamentação.3.9 - Em relação ao pedido de liberdade, o acusado registra antecedentes (fl. 68 do apenso) e, ademais, não está demonstrado nos autos o exercício de ocupação lícita.3.10 - Além disso, ainda que estivessem preenchidos os requisitos pessoais favoráveis, o benefício requerido não tem cabimento quando necessária a manutenção da custódia cautelar, como é a hipótese dos autos.4 - Por fim, as alegações de Wanderlei de que não teve acesso às provas dos autos e que, em razão disso, devem ser restituídos os prazos para apresentação da resposta à acusação e para arrolar testemunhas não merecem acolhimento.4.1 - O referido acusado juntou procuração aos 17/12/2010 (ff. 684/685) e sua Defesa teve deferido o pedido de vista dos autos, apenas tendo sido determinado que fossem aguardados os procedimentos de Secretaria para ocultação dos nomes das testemunhas.4.2 - A Defesa de Wanderlei apresentou a resposta à acusação somente aos 31/01/2011, de modo que as alegações de que não teve acesso às provas não são razoáveis, diante do longo tempo decorrido desde o deferimento de vista, sendo que a Defesa teve tempo suficiente para compulsar os autos e, inclusive, obter cópias de documentos e áudios que tivesse interesse.4.3 - Por conseguinte, o pedido de restituição de prazo deve ser indeferido.5 - A Defesa de Francisco pugnou pela quebra de sigilo de dados dos telefones apreendidos com o acusado quando de sua prisão, visando a obtenção dos históricos de chamadas dos dias 15/12/2009 a 17/12/2009, incluindo SMS, bem como histórico das URBs.5.1 - Não demonstrou a Defesa a necessidade de intervenção judicial para a adoção da medida, pois, sendo as linhas pertencentes ao acusado, tais informações podem ser diretamente obtidas por ele, sendo que o sigilo constitucional vigora em favor do titular da linha, não podendo ser oposto contra ele.6 - As Defesas dos acusados Francisco e Wanderlei requereram cópia das imagens das câmeras de segurança da agência bancária.6.1 - As imagens foram encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à Polícia Federal quando da comunicação da ocorrência do delito (ff. 03/04).6.2 - Foram as imagens analisadas pelos peritos da Polícia Federal, estando elas descritas no laudo de ff. 114/138.6.3 - Desse modo, as Defesas já tiveram oportunidade de consultar o laudo pericial e o conteúdo das imagens, estando a diligência requerida já documentada nos autos.6.4 - Contudo, noto que as mídias não estão acostadas aos autos do inquérito que deu guarida à denúncia.6.5 - Desse modo, deve ser oficiada à Polícia Federal para que junte aos autos as mídias contendo as imagens do circuito interno de gravação da agência bancária na data da ocorrência do delito e que foram objeto de análise pericial.7 - A Defesa de Wanderlei requereu, também, a realização de perícia para comparação de vozes relativamente aos áudios de interceptação telefônica.7.1 - Contudo, a Defesa não indicou: I) as conversações que poderiam estar inquinadas de irregularidade ou sejam inautênticas, para fossem submetidas à perícia oficial; II) os fundamentos que justifiquem a necessidade para a realização da perícia, afinal a prova é requerida, admitida, produzida e valorada. Ora, o requerimento deve ser fundamentado para justificar a admissão da prova; III) não há declarações do acusado (nem da Defesa) no sentido de que Wanderlei fornecerá os padrões de voz para a produção da prova.7.2 - O simples pedido de perícia, desamparado da indicação dos áudios e os fundamentos que justifiquem a imprescindibilidade da análise, não autoriza o deferimento.8 - Diante do exposto:8.1 - Inexistindo hipótese de absolvição sumária, o prosseguimento da ação se impõe, ficando indeferidos os pedidos de absolvição formulados nesta fase.8.2 - Designo o dia 10 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser requisitadas e intimadas as que não forem servidores públicos.8.3 - Designo o dia 11 de março de 2011, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução.Ficam cientes as defesas que as testemunhas indicadas para serem

ouvidas neste Juízo, deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.

8.4 - Indefero o pedido de liberdade formulado por Luis Carlos Aguiar, pelos fundamentos expostos no item 1.2 supra.

8.5 - Indefero o pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado pelo acusado Francisco Eduardo de Oliveira Teixeira, conforme itens 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10.

8.6 - Indefero o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado por Francisco - itens 5 e 5.1.

8.7 - Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal, que presidiu as investigações, requisitando a remessa das mídias contendo as imagens da agência bancária, analisadas no laudo pericial nº 352/2010 (ff. 114/138). Prazo: 03 (três) dias.

8.8 - Indefero o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta escrita e para arrolar testemunhas formulado por Wanderlei, conforme exposto nos itens 4 a 4.3.

8.9 - Indefero o pedido de realização de perícia para exame comparativo de vozes formulado por Wanderlei, conforme fundamentos expostos nos itens 7.1 e 7.2.

8.10 - Defiro o pedido de substituição da testemunha requerida às f. 807. Requisite-se a testemunha. Nos termos do item 9 de f. 653, proceda a Secretaria a ocultação dos sobrenomes e endereços da testemunha Patrícia, devendo aqueles que já tiveram acesso aos autos manter o sigilo decretado, sob as penas da lei.

8.11 - Certifique a Secretaria o cumprimento do Mandado de Citação expedido ao acusado William Ricard Duarte.

10 - Intimem-se. ATENCAO AO ITEM 8.3 TESTEMUNHAS DE DEFESA DEVERAO COMPARECER INDEPENDENTE DE NOTIFICACAO JUDICIAL

## **Expediente Nº 2957**

### **ACAO PENAL**

**0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

FLS. 5354/5355: VISTOS.1 - A presente ação penal encontra-se na fase de apresentação de memoriais pelas Defesas.2 - As Defesas de João Avelares Ferreira Varandas e Sérgio Gomes Ayala já apresentaram suas peças finais (ff. 44939/4942 e 5018/5047, respectivamente).3 - Já as Defesas de Sidney e Luis não apresentaram os memoriais, apesar de reiteradas intimações, sendo que, por decisão proferida pelo Ministro relator do HC 162.479, foi determinado o sobrestamento da presente ação penal até que o relator da apelação nº 2007.61.81.008869-8 franqueasse o acesso àqueles autos às Defesas. Decido.4 - A primeira publicação para intimação das Defesas para apresentação dos memoriais ocorreu no diário eletrônico de 17/02/2010 (ff. 4931/4932).5 - A decisão que determinou o sobrestamento da ação penal foi comunicada a este Juízo por telegrama datado de 12/04/2010 (ff. 5293/5294).6 - Portanto, a presente ação aproxima-se do período de um ano sem andamento decorrente da não apresentação de memoriais, essenciais para o regular andamento do processo.7 - A Defesa de Sidney, às ff. 5351/5352, alega que teve acesso aos autos desmembrados e formula pedido de nulidade do processo, além de requer a expedição de ofício à Telefonica para que seja informado o nome completo e o último endereço de que dispõe como sendo da Sra. Nádia, que trabalhou em seus quadros por três décadas, coordenando o setor responsável pelas interceptações telefônicas.7.1 - Contudo, o pedido formulado revela-se incabível.7.2 - A referida Defesa muito questionou a abertura de prazo para apresentação de memoriais sem que tivesse acesso aos autos nº 2007.61.81.008869-8 (ff. 4995/4998 e 5252/5253) e inclusive foi um dos fundamentos que ensejaram a decisão que determinou o sobrestamento do feito (ff. 5259/5261).7.3 - Assim, passados oito meses de sobrestamento do processo e efetivo acesso aos autos desmembrados, não se revela plausível que a Defesa do acusado Sidney deixe de apresentar os memoriais e formule pedido de nulidade da ação e realização de nova diligência, pretendendo, sem qualquer amparo legal, reabrir a fase de diligências, há muito superada.8 - Diante do exposto:8.1 - Não sendo a fase adequada para a formulação do pedido de nulidade, tampouco para realização de diligência, sendo certo que as próprias Defesas pugnam pela abertura de vista para apresentação de memoriais após acesso aos autos desmembrados, deixo de deliberar sobre o requerimento de nulidade e realização de diligência e determino, novamente,

a intimação das Defesas de Sidney Ribeiro e Luis Roberto Pardo para que, nos termos do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal, apresentem memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, especialmente do art. 265 do Código de Processo Penal.8.2 - Reitero que não compete às Defesas presidir o feito, definindo a marcha processual.8.3 - ff. 5343: oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Cível comunicando que os autos foram desmembrados em relação a Celso Pereira de Almeida e Washington Gonçalves Rodrigues e que receberam o nº 2007.6181.008869-8, os quais encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recursos.8.4 - Atenda-se, expedindo a certidão de objeto e pé.8.5 - Intimem-se. FLS. 5368/5369: VISTOS.1 - a Defesa do acusado Luis Roberto Pardo, em petição de ff. 5356/5357, alega que não teve acesso aos autos que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, apesar de já ter requerido a vista e recentemente reiterado o pedido.2 - Pugna, assim, que o prosseguimento do feito somente se dê após a obtenção da vista dos autos desmembrados.Decido.3 - Conforme consignado na decisão de ff. 5354/5355, a presente ação penal encontra-se há aproximadamente um ano impedida de prosseguir.4 - Este Juízo tem envidado esforços com o fim de garantir o cumprimento da liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 162.479, bem como para o prosseguimento da ação.5 - Neste sentido, tão logo fora comunicada a decisão liminar concedendo às Defesas o acesso aos autos desmembrados, mesmo antes de ser determinado o sobrestamento da ação, este Juízo encaminhou ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região cópia das procurações outorgadas pelos réus (ff. 4979/4980 item 3, f. 4985 e 314 do apenso-documentos).6 - É impossível saber pelo andamento processual da Apelação Criminal nº 2007.61.81.008869-8 se a vista foi deferida, por ter andamento sigiloso.7 - Por sua vez, não se verifica das Defesas a mesma combatividade exercida perante este Juízo de primeiro grau para que obtenham o acesso aos autos desmembrados que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.8 - A Defesa de Luis, que ora pleiteia uma vez mais o sobrestamento da ação penal, peticionou ao relator do processo desmembrado em 17/03/2010 (ff. 5363/5364) e somente reiterou o pedido perante àquele órgão jurisdicional em 10/01/2011 (ff. 5366/53670), quase dez meses após.9 - Em contrapartida, perante este Juízo, reiteradamente formula pedidos de vista e extração de cópias dos autos (ff. 4927, 4929, 5312, 5315, 5318, 5342).10 - Ademais, logo que foram juntadas aos autos informações recebidas do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a Defesa apresentou a petição relatando que ainda não teve acesso aos autos desmembrados, demonstrando um efetivo acompanhamento desta ação penal.11 - Desse modo, à falta de prova de que a Defesa de Luis teve acesso aos autos desmembrados, defiro o pedido de ff. 5356/5357.12 - Oficie-se ao relator da apelação nº 2007.61.81.008869-8, relatando que a presente ação encontra-se sobrestada aguardando o efetivo cumprimento da liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 162.479, há quase um ano, solicitando especial atenção ao seu efetivo cumprimento, de modo a permitir que este Juízo prossiga com o presente processo nos seus ulteriores termos, prevenindo-se a prescrição da pena mínima.Instrua-se o ofício com cópia de ff. 5354/5367.13 - Deverá a Defesa do acusado Luis buscar perante o Desembargador relator da apelação nº 2007.61.81.008869-8 o efetivo acesso aos autos, a fim de evitar mais atrasos na conclusão da presente ação penal.14 - Fica, ainda, a Defesa do acusado Luis intimada que o prazo para apresentação dos memoriais terá início no dia seguinte ao encerramento do prazo concedido pelo Desembargador relator para acesso aos autos desmembrados, sendo certo que não será novamente intimada para tal finalidade.15 - Com a comunicação do Tribunal quanto à concessão da vista dos autos e com a apresentação dos memoriais pelo acusado Luis, venham os autos conclusos para sentença.16 - Permanece integralmente a determinação de ff. 5354/5355 para a Defesa do corréu Sidney apresentar memoriais, inexistindo qualquer causa impeditiva para a prática do referido ato.17 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2959**

##### **ACAO PENAL**

**0001700-68.2003.403.6181 (2003.61.81.001700-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR PURCHIO(SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP110966 - JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP183181 - MIRIAM SAAD MOCIVUNA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP214935 - LETÍCIA SUCKOW ASSAN E SP233125 - SILVIA REGINA VARELLA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP038184 - JOSE CARLOS DE FREITAS E SP092280 - SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)  
SHZ - FLS.430 e verso:1 - Diante da informação supra, apensem-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial Criminal n.º 0018078-71.2010.403.0000 ao presente feito.2 - Guarde-se o julgamento do AI 808492, devendo haver o cadastramento do andamento do feito no sistema push.3 - Quanto ao pedido de ff.425/426, não pode ser deferido, posto que o acusado não contava com 70 anos na data da sentença, nem mesmo na data de publicação do acórdão.O artigo 115 do Código Penal estabelece expressamente que a redução do prazo prescricional ocorre quando o criminoso era (...) na data da sentença, maior de 70 anos. (grifo acrescido).No caso em tela, mesmo se se considerar sentença como o acórdão que confirmou a condenação do acusado, verifica-se que o réu ainda não havia completado a idade para o benefício legal do mencionado artigo 115.4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2960**

**ACAO PENAL**

**0010540-96.2005.403.6181 (2005.61.81.010540-7)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO KUPERMAN(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

MCM- Decisão de fls.347: (...) Intime-se Silvio Kuperman, por intermédio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na devolução da espingarda T156356 e das caixas de munição, devendo apresentar a documentação e registro pertinente. (...) Não havendo interesse dos proprietários nas espingardas indicadas nos itens 2 e 3, também deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército. Aguarde-se o cumprimento integral das condições estabelecidas no acordo de ff. 321/322. Intimem-se.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1850****ACAO PENAL**

**0004099-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004099-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002023-8)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

proferida a fls. 1086:1. Fls. 1.084/1.085: considerando que já foi apresentada resposta em favor da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (fls. 1.020/1.041), e que com a constituição de defensor as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO se deram por citadas, intime-se sua defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, em favor dessas últimas rés, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.....  
.....Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa comum das rés Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1851****PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0011674-85.2010.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo funcionário público federal SEVERINO ALEXANDRE MELO, que teria sido vítima de crime contra a honra quando da veiculação da matéria Um enigma chamado Freud na edição n.º 1.978 da Revista Veja, em 18 de outubro de 2006.O Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o Ministério Público Federal. Tem-se que, na época dos fatos, vigia a chamada Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67), que previa, em seu art. 20, o crime de calúnia durante o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, prescritível em 2 (dois) anos, nos termos do art. 41 da referida lei.Ocorre que, em 30 de abril de 2009, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130, o Supremo Tribunal Federal declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal n.º 5.250/67.No entanto, como bem observou o representante do Ministério Público Federal, constata-se que o suposto crime contra a honra apurado nestes autos já havia sido atingido pela prescrição em 18 de outubro de 2008, quando ainda vigia a Lei de Imprensa.De qualquer forma, ainda que se pretendesse aplicar o art. 138 do Código Penal ao presente caso (sob a alegação de que a mencionada ADPF teve efeito ex tunc, retroagindo desde o nascimento da norma impugnada), já teria ocorrido a prescrição em 18 de outubro de 2010, uma vez que o mencionado tipo penal tem pena máxima em abstrato fixada em 2 (dois) anos de detenção, sendo prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Posto isso, com fundamento no art. 41 da Lei n.º 5.250/67 e no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela veiculação da matéria Um enigma chamado Freud na edição n.º 1.978 da Revista Veja, em 18 de outubro de 2006, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n.º 5.250/67.Uma vez que não há indiciado(s) nestes autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria.Tendo em vista que constam nestes autos documentos sigilosos, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e decreto segredo de justiça neste feito. Anote-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2307**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0061904-41.2004.403.6182 (2004.61.82.061904-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIPER CARNES TATUAPE LTDA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/11/2004, visando à cobrança de débitos presentes constantes na Certidão de Dívida Ativa, referente aos períodos de junho/2000 a fevereiro/2003. O despacho ordenatório da citação foi proferido em 26/11/2004 (fl. 12). A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 14/12/2004 e foi juntada aos autos em 18/02/2005 (fl. 14), tendo havido penhora de bens (fls. 19/20). À fl. 22, foi determinada a suspensão do curso da execução fiscal até o desfecho dos embargos n.º 0046169-31.2005.403.6182, em apenso. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 24/30, alegando a omissão da decisão de fls. 22, face aos requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC. O coexecutado Leandro Luiz Perestrelo Bonoli compareceu espontaneamente nos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 32/33, onde alega sua ilegitimidade passiva, em virtude de a empresa ter aderido ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09. O excepto, instado a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou a legitimidade passiva do excipiente por ter ocupado o cargo de sócio-gerente à época do fato gerador do tributo em cobro (06/2000 a 02/2003) e por ter responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Quanto ao alegado parcelamento, sustentou ainda estar em fase de consolidação, não sendo possível afirmar a regularidade fiscal da empresa executada (fls. 72/88). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 24/30 porque tempestivos. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o juízo foi integralmente garantido com a efetivação da penhora às fls. 20/21. Portanto, in casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 24/30. Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Leandro Luiz Perestrelo Bonoli neste feito (fls. 32/33), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, tanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado, quanto do Supremo Tribunal Federal, inclusive com julgamento recente (RE 562276/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: MIN. ELLEN GRACIE). Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, não há comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica. Observa-se que os nomes dos sócios foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pela exequente. Não houve qualquer comprovação de atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Além disso, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 19 demonstra a inoportunidade de encerramento irregular, vez que este foi recebido pelo representante legal da pessoa jurídica executada e realizou a penhora.Segundo a ficha cadastral da JUCESP, o excipiente ocupou o cargo de sócio-gerente de 17/08/2001 a 28/04/2003, quando se retirou da sociedade (fls. 104/105).Assim, não se configurou a dissolução irregular da empresa, não podendo ser atribuída ao excipiente, e aos demais coexecutados, a responsabilidade pelos débitos em cobro, e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não seria possível, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.Pelos mesmos fundamentos acima expendidos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Odécio Bonoli e Francisco Antonio Nogueira Lima, determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 32/33; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado Leandro Luiz Perestrelo Bonoli, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Odécio Bonoli e Francisco Antonio Nogueira Lima, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado Leandro Luiz Perestrelo Bonoli, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Ao SEDI para exclusão dos nomes dos coexecutados acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal.No que tange ao parcelamento do débito efetuado pela empresa executada, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09; devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2308**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039333-71.2007.403.6182 (2007.61.82.039333-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X GEORGE WASHINGTON MAURO X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X VALENTIM DOS SANTOS DINIZ(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

DECISÃOFLS: 533/541 (Embargos de Declaração)Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, emprestando-lhes efeitos infringentes para revogar parcialmente a decisão de fls. 522/524.Assevera que já houvera decisão deferindo a substituição das cartas de fiança pelos imóveis por ela ofertados, tendo inclusive sido lavrado o termo de penhora em secretaria.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum.

Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à substituição das cartas de fiança presentes nos autos, conforme se observa nos tópicos a seguir: 1. A exequente concordou com a substituição das cartas de fiança pelos bens imóveis apresentados pela executada (fl. 138); 2. Já foi proferida decisão autorizando a substituição pleiteada (fl. 145); 3. Em 29/10/2008, a exequente teve vista do autos e não recorreu da decisão de fl. 145. Ela apresentou agravo de instrumento apenas em relação à decisão de fls. 289/293 (Exclusão de Ricardo Florence dos Santos do feito); 4. Em virtude da ausência de recurso (item 3) a matéria tratada na decisão de fl. 145 restou preclusa. Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fls. 522/524, relativamente ao item (e), revogando a determinação de indicação de novos bens imóveis para a substituição das cartas de fiança. Saliento que o desentranhamento das cartas de fiança somente ocorrerá quando for verificado que a somatória dos valores dos imóveis penhorados é suficiente para garantia da totalidade dos débitos em cobro neste feito e nos apensos, conforme consta na decisão de fl. 383/386 (item DA PENHORA). Mencionada decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual não foi, até o presente momento, conferido efeito suspensivo. No termo de penhora de fl. 169 foi formalizada constrição sobre o imóvel com matrícula nº 104.766 no 16º CRI, que teve avaliação de R\$ 16.628.141,00 (dezesesseis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e um reais). Observa-se que o imóvel de matrícula nº 104.767 no 16º CRI não foi objeto de penhora, assim como o imóvel matriculado sob o nº 104.768 (mencionado na certidão do Oficial de Justiça - fl. 143). Assim, a penhora formalizada até o momento não tem o condão de garantir o débito de R\$ 44.338.990,61 (quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa reais e sessenta e um centavos) mencionado no termo de fl. 169. Destarte, determino que seja elaborado, em Secretaria, termo de penhora complementar abrangendo os imóveis sob matrículas 104.766 e 104.768. Após a referida providência, expeça-se mandado para avaliação global do imóvel (matrículas 104.766, 104.767 e 104.768) e registro da penhora. Cumpra-se a determinação contida no item (c) da fl. 524. Oficie-se ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ) solicitando a devolução da Carta Precatória nº 70/2010 (fl. 481) devidamente cumprida. Todas as determinações contidas nos três parágrafos acima devem ser cumpridas com urgência. Determino que a Fazenda Nacional apresente o valor atualizado do débito desta execução fiscal e das execuções em apenso. Com o retorno das diligências devidamente cumpridas, tornem os autos conclusos para deliberação sobre as cartas de fianças presentes nestes autos. FLS: 543/545 Indefero o pedido formulado tendo em vista que foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.044300-9/SP determinando a reinclusão o peticionário (Sr. Ricardo Florence dos Santos) no polo passivo da presente execução fiscal (fls 380/382). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2309**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0021577-88.2003.403.6182 (2003.61.82.021577-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030566-25.1999.403.6182 (1999.61.82.030566-0)) IND/ AUTO METALURGICA S/A (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Tendo em vista que não há notícias, até o momento, de que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026064-3 tenham sido recebidos no efeito suspensivo e considerando que a impugnação do valor da avaliação deveria ter sido realizada por incidente na execução fiscal quando da intimação da avaliação do bem arrematado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 727**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0570979-48.1984.403.6182 (00.0570979-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X BAFIL BARBANTES E FIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0673144-42.1985.403.6182 (00.0673144-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DELCIDES MENDES CARDIAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora

se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002742-43.1989.403.6182 (89.0002742-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUNDACAO UNIVERSITARIA PARA O VESTIBULAR FUVEST X SERGIO DE IUDIC IBUS X ERNESTO GIESBRECHT**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013798-73.1989.403.6182 (89.0013798-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO HOLZER**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de JOÃO AUGUSTO HOLZER objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 168.623,12, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/10/1994 e remetidos ao arquivo em 24/05/1995 (fls. 16v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 17/10/1994 e somente desarquivado em 10/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0024358-74.1989.403.6182 (89.0024358-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X TOBIAS RUBIN SCHWAN**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de TOBIAS RUBIN SCHWAN objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 64.376,79, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 24, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/12/1994 e remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 24). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 16/12/1994 e somente desarquivado em 10/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª

T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0025302-76.1989.403.6182 (89.0025302-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO VITAL DE SOUZA**  
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034238-56.1990.403.6182 (90.0034238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MONTEIRO CARVALHO FILHO**  
Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504922-56.1991.403.6100 (91.0504922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIBERAL E LIBERAL CONSTRUCOES S/C LTDA**  
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0453071-23.1991.403.6182 (00.0453071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA**  
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504708-13.1991.403.6182 (91.0504708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A**  
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504754-02.1991.403.6182 (91.0504754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A**  
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504772-23.1991.403.6182 (91.0504772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X**

CEINEQ CENTRO INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505333-47.1991.403.6182 (91.0505333-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILTRACAO IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505354-23.1991.403.6182 (91.0505354-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA X HORACIO DE OLIVEIRA NETO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0672667-09.1991.403.6182 (00.0672667-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PLASTICOS APLA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500211-19.1992.403.6182 (92.0500211-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABIDA TEXTIL COM/ DE SALDO LTDA X JOAO BATISTA DA COSTA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500455-45.1992.403.6182 (92.0500455-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI COLOR IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500555-97.1992.403.6182 (92.0500555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARMINDO GOMES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503745-68.1992.403.6182 (92.0503745-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CREAÇAOES ANALU LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503874-73.1992.403.6182 (92.0503874-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MORAES IND/ E COM/ DE CALCAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503911-03.1992.403.6182 (92.0503911-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EVELU CONFECOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506556-98.1992.403.6182 (92.0506556-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ FERNANDO BOVO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510234-24.1992.403.6182 (92.0510234-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S C LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510332-09.1992.403.6182 (92.0510332-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512117-06.1992.403.6182 (92.0512117-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDDYTRONIC IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0640736-51.1992.403.6182 (00.0640736-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ANTONIO ELIAS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de ANTONIO ELIAS. objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 3.788.069,62, fls. 02/06.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 22v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/05/2009.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 11/05/1999 e remetidos ao arquivo em 13/05/1999 (fls. 22v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 11/05/1999 e somente desarquivado em 04/05/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da

execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0501159-24.1993.403.6182 (93.0501159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVANA EZEQUIEL DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501359-31.1993.403.6182 (93.0501359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERNAMBI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501365-38.1993.403.6182 (93.0501365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMENTES SIMOES LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501384-44.1993.403.6182 (93.0501384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SILVA E SILVA COML/ E INDL/ LTDA X DEUSDEDITH BASTOS SOUZA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501481-44.1993.403.6182 (93.0501481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIONS ART IND/ DE MOVEIS LTDA X DORACI LAURINDO**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501498-80.1993.403.6182 (93.0501498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOREIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501604-42.1993.403.6182 (93.0501604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIDA FOUAD HANNA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501656-38.1993.403.6182 (93.0501656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSEFA LIMA DA SILVA(SP042182 - SONIA REGINA DOS SANTOS RUBINI)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501772-44.1993.403.6182 (93.0501772-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA HORA DO POVO S/A(SP123044 - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502361-36.1993.403.6182 (93.0502361-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPREITEIRA RODIL S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502383-94.1993.403.6182 (93.0502383-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICARDO RODRIGUES DE FRANCA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503060-27.1993.403.6182 (93.0503060-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MACRO ROLL IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503294-09.1993.403.6182 (93.0503294-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARINHO CONFECOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503348-72.1993.403.6182 (93.0503348-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERCATOR MERCANTIL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503463-93.1993.403.6182 (93.0503463-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHOFIA LORENA ARANCIBIA ALLENDE

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503829-35.1993.403.6182 (93.0503829-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASTICOS BUSTAMANTE LTDA X LUIS BUSTAMANTE FERNANDEZ

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503868-32.1993.403.6182 (93.0503868-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505877-64.1993.403.6182 (93.0505877-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506622-44.1993.403.6182 (93.0506622-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPERMEABILIZACOES CGF LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507049-41.1993.403.6182 (93.0507049-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAQUINAS GRAFICAS SAO JOSE LTDA(SP005779 - JOAQUIM PACHECO CYRILLO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507925-93.1993.403.6182 (93.0507925-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X N L MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507928-48.1993.403.6182 (93.0507928-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X N L MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508017-71.1993.403.6182 (93.0508017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUBLOCO ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508151-98.1993.403.6182 (93.0508151-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FOSTER CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508226-40.1993.403.6182 (93.0508226-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAX BOAT LANCHAS ESPORTE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508230-77.1993.403.6182 (93.0508230-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTER ACO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508246-31.1993.403.6182 (93.0508246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIVORNI COM/ DE CALCADOS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508266-22.1993.403.6182 (93.0508266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A L INFORMACOES E SISTEMAS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508769-43.1993.403.6182 (93.0508769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA(SP100473 - RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508778-05.1993.403.6182 (93.0508778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES FENIX LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508800-63.1993.403.6182 (93.0508800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES FENIX LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508818-84.1993.403.6182 (93.0508818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDGAR DOS SANTOS**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508890-71.1993.403.6182 (93.0508890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDL/ E COML/ ELETROSERVICE LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508927-98.1993.403.6182 (93.0508927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPREFOR FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA SC LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508961-73.1993.403.6182 (93.0508961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMP/ E EXP/ SENADOR LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509009-32.1993.403.6182 (93.0509009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRILAR ALIMENTOS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509119-31.1993.403.6182 (93.0509119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALMIR JOSE DOS REIS**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509310-76.1993.403.6182 (93.0509310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARVEL COM/ DISTR PRODS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509870-18.1993.403.6182 (93.0509870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS CLEBER DA ROCHA GARCIA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510190-68.1993.403.6182 (93.0510190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEZDOS WOLF**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510532-79.1993.403.6182 (93.0510532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JUAREZ BATISTA NASCIMENTO ME**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510544-93.1993.403.6182 (93.0510544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ E INDL/ DE ROUPAS MARINERS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510545-78.1993.403.6182 (93.0510545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUTOS ESPECIAIS LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510631-49.1993.403.6182 (93.0510631-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510652-25.1993.403.6182 (93.0510652-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPRIFITAS IND/ E COM/

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510713-80.1993.403.6182 (93.0510713-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FLOBERT IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510738-93.1993.403.6182 (93.0510738-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAURO ALVES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510758-84.1993.403.6182 (93.0510758-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X PRONTO SOCORRO DOM BOSCO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510759-69.1993.403.6182 (93.0510759-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X PRONTO SOCORRO DOM BOSCO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510797-81.1993.403.6182 (93.0510797-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMBRACAR EMPRESA BRASILEIRA DE CARNES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510835-93.1993.403.6182 (93.0510835-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARCOTRIM COML/ AVICOLA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510854-02.1993.403.6182 (93.0510854-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAULO ROBERTO BRAINER

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510884-37.1993.403.6182 (93.0510884-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EMBRACAR EMPRESA BRASILEIRA DE CARNES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513143-05.1993.403.6182 (93.0513143-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FORTUNATO S P EMPREITEIRA DE OBRAS S C LTDA X MAURA PEREIRA DE SOUZA X DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500301-56.1994.403.6182 (94.0500301-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X DISCIMAR DISTRIB DE CIMENTO E MATS DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500591-71.1994.403.6182 (94.0500591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARIA BERNADETE G DE ANHAIA MELLO(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500605-55.1994.403.6182 (94.0500605-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X HAPPY MEAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500640-15.1994.403.6182 (94.0500640-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X MIRA BORA CHOPP BAR LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500644-52.1994.403.6182 (94.0500644-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X MICROCRAFT MICROCOMPUTADORES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500679-12.1994.403.6182 (94.0500679-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500781-34.1994.403.6182 (94.0500781-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GILBERTO RUFINO DE CARVALHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500791-78.1994.403.6182 (94.0500791-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTACILIO JOSE DE BARROS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500863-65.1994.403.6182 (94.0500863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CLAPAU COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503319-85.1994.403.6182 (94.0503319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO FUNILARIA E PINTURA MONTE SIAO S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503332-84.1994.403.6182 (94.0503332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OURIDIM COM/ E CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503359-67.1994.403.6182 (94.0503359-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BELVEDERE BAR E DRINKS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508185-39.1994.403.6182 (94.0508185-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INSTITUTO DE IDIOMAS MC KINSLEY S C LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508205-30.1994.403.6182 (94.0508205-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRANDES MARCAS DE DOCES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508206-15.1994.403.6182 (94.0508206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DAVAL TEXTIL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508211-37.1994.403.6182 (94.0508211-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KRYMED IND/ E COM/ PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508212-22.1994.403.6182 (94.0508212-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOCAL MAQUINAS COML/ E LOCADORA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508222-66.1994.403.6182 (94.0508222-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RIO CLARO ASSESSORIA SISTEMAS E PROCESSAMENTO S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508236-50.1994.403.6182 (94.0508236-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE CARLOS MAZOLA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508247-79.1994.403.6182 (94.0508247-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STEEL BIJOUTERIAS COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508262-48.1994.403.6182 (94.0508262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUTTERFLY ACESSORIOS E BRINDES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508271-10.1994.403.6182 (94.0508271-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIDERACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508278-02.1994.403.6182 (94.0508278-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A G COM/ IMP/ E EXP/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508309-22.1994.403.6182 (94.0508309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIDERACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508314-44.1994.403.6182 (94.0508314-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENTO GABRIEL FERREIRA ME MASSA FALIDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508318-81.1994.403.6182 (94.0508318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UDL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508342-12.1994.403.6182 (94.0508342-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARQUETAS METAIS SANITARIOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508343-94.1994.403.6182 (94.0508343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIDERACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509442-02.1994.403.6182 (94.0509442-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO ROLAND VELLEAS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510695-25.1994.403.6182 (94.0510695-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X PATTY BIJOUTERIAS FINAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511381-17.1994.403.6182 (94.0511381-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X POLILAMPS COM/ LAMPADAS ESPECIAIS LTDA X EUNICE GABRIEL DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511391-61.1994.403.6182 (94.0511391-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ANELE BAUZYS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511434-95.1994.403.6182 (94.0511434-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CM CONSULTORIOS MEDICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511445-27.1994.403.6182 (94.0511445-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X LEOCADIO MANUEL POLO RAMOS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511447-94.1994.403.6182 (94.0511447-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X LORENZO NRIQUE LLINAS GONZALEZ

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511454-86.1994.403.6182 (94.0511454-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MARIA DEL CARMEN FERNANDES MIRANDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511585-61.1994.403.6182 (94.0511585-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X POLIREDE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511586-46.1994.403.6182 (94.0511586-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X LUCLA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511906-96.1994.403.6182 (94.0511906-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MARLENE VIEIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511958-92.1994.403.6182 (94.0511958-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X COPAN TRUCK COMPONENTES IND/ COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511977-98.1994.403.6182 (94.0511977-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MANUEL GERMAN BANINI

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513743-89.1994.403.6182 (94.0513743-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASTIBEL IND/ COM/ PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513751-66.1994.403.6182 (94.0513751-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513757-73.1994.403.6182 (94.0513757-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAVO IND/E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0513758-58.1994.403.6182 (94.0513758-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAN DIEGO PAES E DOCES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513773-27.1994.403.6182 (94.0513773-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERRARIA BANDEIRANTES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514041-81.1994.403.6182 (94.0514041-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIWARA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514046-06.1994.403.6182 (94.0514046-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ODARA CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514047-88.1994.403.6182 (94.0514047-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELECTROALLOY ORG PL CONS ASS TEC P METALURGIA S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514055-65.1994.403.6182 (94.0514055-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514067-79.1994.403.6182 (94.0514067-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASTELL MANUFATURA TEXTIL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514072-04.1994.403.6182 (94.0514072-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MINI BARATINHO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514082-48.1994.403.6182 (94.0514082-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ITAIM S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514092-92.1994.403.6182 (94.0514092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COSMOPLAST COM/ E IND/ LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514097-17.1994.403.6182 (94.0514097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DRATAM PAPELARIA LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514103-24.1994.403.6182 (94.0514103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ YUA LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514105-91.1994.403.6182 (94.0514105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAVA RAPIDO LAGO AZUL LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514112-83.1994.403.6182 (94.0514112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MILFERRAMENTAS IND/ E COM/ DE MOLDAGENS TEC LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514128-37.1994.403.6182 (94.0514128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANGEAMOR IND/ DE JERSEY E NYLON LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514134-44.1994.403.6182 (94.0514134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACADEMIA MONCRIS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503283-72.1996.403.6182 (96.0503283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 909,86, fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 29v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 30/04/2010.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/09/2000 e remetidos ao arquivo em 06/09/2000 (fls. 29v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 04/09/2000 e somente desarquivado em 30/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a

presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0505183-56.1997.403.6182 (97.0505183-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SANTA IZABEL ASSITENCIA MEDICA S/C LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019807-02.1999.403.6182 (1999.61.82.019807-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067549-86.2000.403.6182 (2000.61.82.067549-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X M.A.S.-CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA**

Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0001014-79.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LILIANA MINELLI (ADV SP056394 - LILIANA MINELLI) Intime-se a executada, para que no prazo de cinco dias forneça cópia atualizada do registro de propriedade do imóvel indicado à penhora, inclusive carta de anuência, caso o imóvel se encontre em nome de terceiro.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0000899-24.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X SAMAPRE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (ADV SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) Apesar de regularmente citada, a executada não

pagou o débito tributário, nem nomeou bens à garantia da presente execução.

Além disso, a devedora não comprovou, documentalmente, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Desse modo, não pode ser deferido o pedido de sobrestamento do feito, enquanto se processa a ação anulatória.

Assim sendo, prossiga com a execução fiscal virtual. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1278**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019260-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019260-4) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls.474: Inicialmente, cuida-se de analisar pedido de devolução de prazo formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Verifica-se através dos documentos de fls.477 e 485, que os autos saíram em carga com a requerida em 21 de janeiro de 2011 e permaneceram com a mesma até o dia 08 de fevereiro de 2011. Desse modo, não há que se falar em devolução de prazo recursal, uma vez que os autos permaneceram quinze dias em poder da parte requerida, ou seja, muito além do prazo de cinco dias estabelecido no artigo 40 do Código de Processo Civil.No que tange à garantia da presente execução, verifica-se que a parte requerente não atendeu integralmente a determinação de fls.435/439. Os documentos apresentados às fls. 445/451 e 459/465 estão em desconformidade com a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, concernente à observância das seguintes cláusulas contratuais da Regra Normativa: 1) Estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito (art.2º, VI); 2) o prazo de validade de, no mínimo, 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo 2º) Importante esclarecer que, por ocasião do aditamento do seguro garantia, houve redução do prazo de vigência para período inferior a 2 (dois) anos (fls. 107 e 446). Confiro novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da garantia, conforme determinado às fls. 435/439.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2904**

**EXECUCAO FISCAL**

**0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE CALCADOS GO CHIK LTDA X THEODORO TARAKDJIAN X BACHIR TARAKDJIAN - ESPOLIO (JOSEPHINA TARAKDJIAN) X LUCY TARAKDJIAN X MANOEL TARAKDJIAN X MARGARETH TARAKDJIAN X ARSEN KURDOGLIAN(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome de ARSEN KURDOGLIAN e LUCY TARAKDJIAN. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0561900-88.1997.403.6182 (97.0561900-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAL DE ODONTOLOGIA GENEBRA S/C LTDA X VICENTE GABRIEL(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FB EMPREENDIMENTOS S/A X CARLOS AUGUSTO CALVO(SP071860 - CARLOS AUGUSTO CALVO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)

Fls. 392/97: a inclusão de Carlos Augusto Calvo no pólo passivo da execução deu-se em decorrência do pleito da exequente (fls. 20) e pelos documentos de fls. 22/23. Por ora, manifeste-se a exequente, com urgência. Int.

**0023678-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023678-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X ESPOLIO DE JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque

tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito. Fls. 23/24: prejudicado o pedido de apensamento da presente execução com a Medida Cautelar n. 200861000282078, tendo em vista a decisão exarada pela E. Corte, nos autos do Conflito de Competência n. 2008.03.00.048959-9.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028207-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028207-8)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL Considerando o trânsito em julgado da v. decisão prolatada pela E. Corte, remetam-se os autos ao juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, com nossas homenagens.Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1451**

#### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0047850-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047850-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014366-35.2002.403.6182 (2002.61.82.014366-0)) D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os presentes embargos têm por objeto a decretação da nulidade da adjudicação realizada nos autos principais de execução fiscal. Todavia, sobreveio, naqueles autos, a informação de que o imóvel adjudicado foi objeto de arrematação em Reclamação Trabalhista que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, motivo pelo qual foi proferida decisão, acostada às fls. 48/50 destes autos, que reconsiderou a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que procedesse ao registro da adjudicação ora combatida. Sendo assim, afigura-se a hipótese de questão prejudicial, que pode retirar o objeto dos presentes embargos à adjudicação. Tais fatos autorizam, pois, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão proferida na execução principal. Observe-se, outrossim, o prazo de suspensão previsto no 5º do supracitado normativo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012488-12.2001.403.6182 (2001.61.82.012488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075943-82.2000.403.6182 (2000.61.82.075943-1)) FLORADI COMERCIO DE LEGUMES E FRUTAS LTDA(SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da v. decisão de fls. 231/232-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal, desampensando-se de imediato e prosseguindo-se naquele feito. Intime-se a embargante desta decisão.

**0018327-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018327-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099174-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099174-1)) IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente

contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0003485-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003485-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019708-5)) MAGAZINE MARTONI S/C LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2000.61.00.047771-1. Cumpra-se.

**0043450-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043450-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-40.2001.403.6182 (2001.61.82.012997-0)) TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP066562 - REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)  
Nos presentes embargos, sustenta a embargante a extinção do crédito pelo pagamento. Com o objetivo de comprovar suas alegações, acostou os documentos de fls. 15/206. Analisando a decisão administrativa de fls. 252, que acompanha a impugnação de fls. 244/251, verifica-se que parte dos comprovantes juntados aos autos foram considerados (item 2 da aludida decisão administrativa), acarretando a substituição da certidão de dívida ativa, apresentada às fls. 254/268, enquanto que os documentos de fls. 16, 17 a 47, 51 a 54 não foram considerados pela CEF por serem anteriores à fiscalização que deu azo ao crédito discutido nestes autos. Assente-se, entretanto, que os comprovantes elencados no item 1.2 da decisão administrativa de fl. 252 foram considerados por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual resta prejudicada a alegação de pagamento em relação aos aludidos documentos. Devidamente intimada acerca da substituição da CDA na execução principal, a embargante ratificou os termos dos embargos opostos (fls. 275/276), requerendo a juntada da certidão original pela embargada, para fins de elaboração dos quesitos que pretende formular com o escopo de produção de prova pericial. Ante os fatos acima expostos, a controvérsia está adstrita: I. à análise dos comprovantes com data anterior à fiscalização, devendo-se, para tanto apreciar o auto lavrado pelo fiscal do trabalho à época dos fatos para fins de esclarecer se os comprovantes de fls. 16, 17 a 47, 51 e 54 foram devidamente considerados; II. à correta imputação, por ocasião da substituição da CDA, dos valores indicados nos comprovantes indicados no item 2 da decisão administrativa de fl. 252. Assente-se, por outro lado, que a inscrição original encontra-se encartada nos presentes autos, conforme cópia de fls. 220/239, motivo pelo qual dou por prejudicado o pedido formulado pela embargante no item 5 da petição de fls. 275/276. Para que este Juízo possa analisar a pertinência da prova pericial requerida pela embargante, notadamente em relação ao item I acima descrito, deve-se analisar o processo administrativo que deu azo à inscrição que instrui a execução principal. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Após, retornem os autos conclusos.

**0012271-90.2006.403.6182 (2006.61.82.012271-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044597-74.2004.403.6182 (2004.61.82.044597-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)  
Intime-se a embargante sobre o despacho de fls. 107, bem como para que se manifeste sobre o peticionado pela embargada às fls. 108/132. Cumpra-se.

**0002313-46.2007.403.6182 (2007.61.82.002313-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028661-72.2005.403.6182 (2005.61.82.028661-7)) LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada (fls. 98/100), bem como sobre a manifestação de fls. 108/122, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007513-34.2007.403.6182 (2007.61.82.007513-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044391-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044391-0)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 291/305. Após, venham os autos conclusos.

**0040317-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040317-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO

SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 39892-52.2008.4013400.

**0048091-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038878-77.2005.403.6182 (2005.61.82.038878-5)) ELOI DE MELO SAAD JOSE(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0048093-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048093-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, procedendo-se ao imediato desapensamento da execução principal e trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se.

**0048400-60.2007.403.6182 (2007.61.82.048400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081660-75.2000.403.6182 (2000.61.82.081660-8)) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples das certidões de dívida ativa das execuções embargadas;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora.

**0048465-55.2007.403.6182 (2007.61.82.048465-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-94.2003.403.6182 (2003.61.82.018880-5)) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0012163-90.2008.403.6182 (2008.61.82.012163-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-49.2002.403.6182 (2002.61.82.003514-0)) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 231/234: na r. sentença de fls. 226/227, onde se lê: intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado, leia-se: intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, sobre o pedido de conversão parcial dos valores depositados, com os descontos previstos na Lei 11.941/09.Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0020748-34.2008.403.6182 (2008.61.82.020748-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002223-8)) ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o peticionado às fls. 225/227, recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0020756-11.2008.403.6182 (2008.61.82.020756-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0508909-29.1983.403.6182 (00.0508909-3)) ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO(SP113311A - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0022428-54.2008.403.6182 (2008.61.82.022428-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052423-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052423-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0023056-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034542-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034542-4)) ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o requerido pela embargante às fls. 95/100.Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia do processo administrativo, conforme determinado à fl. 92.Intime-se.

**0026437-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019053-16.2006.403.6182 (2006.61.82.019053-9)) NEW MIDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0029885-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029885-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002212-3)) INSTANT KOLOR INFORMATICA LTDA.(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social.Uma vez cumprida a determinação supra, e tendo em vista a a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 38, adote a Secretaria as providências necessárias para requisição de pequeno valor junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do inciso I, parágrafo 1º, artigo 2º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0029888-92.2008.403.6182 (2008.61.82.029888-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019489-43.2004.403.6182 (2004.61.82.019489-5)) DELAR CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0032140-68.2008.403.6182 (2008.61.82.032140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038401-88.2004.403.6182 (2004.61.82.038401-5)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro parcialmente o requerido pela embargante às fls. 197/198, concedendo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente certidão de inteiro teor da Ação nº 97.0013938-7.Intime-se.

**0000390-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049638-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049638-4)) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000823-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000823-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006505-5)) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000836-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000836-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006486-5)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, a anulação da inscrição de dívida ativa que instrui os autos de execução fiscal n.º 2008.61.82.006486-5.Sustenta a embargante, em síntese, ser uma instituição sem fins lucrativos, razão pela qual seria imune às contribuições previdenciárias exigidas na execução principal, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.Conforme consta dos autos, a embargante ajuizou Ação Ordinária sob o n.º 2003.61.00.014513-2, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o objetivo de anular, dentre outras, a CDA que instrui a execução embargada.Conforme consta na certidão de inteiro teor apresentada às fls. 292, na referida ação ordinária foi proferida sentença de improcedência, contra a qual houve interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos.Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária de n.º 2003.61.00.014513-2.Intime-se. Cumpra-se.

**0002427-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002427-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022474-19.2003.403.6182 (2003.61.82.022474-3)) FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.Defiro ao embargante, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

**0007588-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007588-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048298-43.2004.403.6182 (2004.61.82.048298-0)) BRAS TESTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0010751-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039442-27.2003.403.6182 (2003.61.82.039442-9)) MARCO AURELIO TADAO SAITO(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0019015-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019015-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022545-9)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0019585-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019585-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044433-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0019586-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019586-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045047-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0021813-30.2009.403.6182 (2009.61.82.021813-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-46.2008.403.6182 (2008.61.82.030680-0)) AVICULTURA BENI LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 55/66. Após, retornem os autos conclusos.

**0027286-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030002-31.2008.403.6182 (2008.61.82.030002-0)) SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.013943-8.

**0027288-64.2009.403.6182 (2009.61.82.027288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038218-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038218-4)) DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0028136-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028136-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9)) DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0029870-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029870-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035197-02.2005.403.6182 (2005.61.82.035197-0)) DROG SUSANA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023054-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023054-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057060-82.2003.403.6182 (2003.61.82.057060-8)) IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA(SP041028 -

VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Fl. 367: defiro o requerido pela executada, concedendo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente aditamento à carta de fiança.Intime-se.

**0003453-62.2006.403.6114 (2006.61.14.003453-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 398/399, intimando-se a executada para que retire o referido documento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a exequente acerca da sentença proferida nestes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0019955-32.2007.403.6182 (2007.61.82.019955-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1266**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009624-64.2002.403.6182 (2002.61.82.009624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012343-7)) ART LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ART LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 65 (publicado no DEJ em 06/10/2010) para regularizar a garantia nos autos principais, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 66.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.012343-7. Prossiga-se na Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

**0014812-38.2002.403.6182 (2002.61.82.014812-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098957-95.2000.403.6182 (2000.61.82.098957-6)) METALURGICA BAMBORE LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALURGICA BAMBORE LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que houve a remissão do débito, conforme notícia da parte exequente nos autos da execução

fiscal n.º 2000.61.82.098957-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0052838-08.2002.403.6182 (2002.61.82.052838-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-72.2002.403.6182 (2002.61.82.004088-3)) CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)  
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CATRE ASSISTÊNCIA RADIOLÓGICA S/C. LTDA., já qualificada na inicial, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. Alega, inicialmente, a embargante, conexão. Neste ponto, afirma ter proposto ação de anulação de lançamento de débito tributário - autos nº. 2002.61.00.012223-1 - 9ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, subsidiariamente, a suspensão do feito executivo e dos presentes embargos em razão da dependência do julgamento da ação anulatória em que se discute a validade e a legalidade da lavratura do indigitado auto de infração. Afirma, na sequência, não ser responsável pela infração, já que a prestadora de serviços radiológicos no momento do ato imputado seria a empresa JJ RADIOLOGIA S/C. LTDA.. Ademais, proclama que havia agente habilitado para o trabalho na data dos fatos, porém este estava em intervalo para refeição e descanso. Prosseguindo, a autora dos embargos estatui que a embargada não poderia fixar multas por meio de resoluções internas e outros atos administrativos. Insurge-se, por fim, quanto à utilização da taxa SELIC. Junta documentos - fls. 29/ 66. Em sede de impugnação (fls. 69/ 82), o conselho embargado defende, em síntese, a cobrança levada a cabo. Carreia aos autos os documentos de fls. 83/ 87. A fls. 89/ 90 a embargante requer a produção de prova testemunhal. Reitera o seu pleito de suspensão do feito. Em manifestação à impugnação (fls. 91/ 119), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. A fls. 121 a embargada afirma não possuir provas a produzir. A fls. 122/ 123 a embargante reitera o seu pleito de produção de provas anteriormente deduzido a fls. 89/ 90 e requer a requisição dos autos do procedimento administrativo. Conclusos os autos a fls. 124, este Juízo determinou à embargante que juntasse aos autos certidão de inteiro teor do processo mencionado, no prazo de quinze dias, o que restou cumprido a fls. 125/ 126. A fls. 125/ 126 a embargante requer a suspensão do feito tendo em vista a concessão de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1717. A fls. 129 este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar à embargada que providenciasse no prazo de dez dias cópias do auto de infração e da Resolução CONTER nº. 10/ 98. Tal determinação foi atendida pela parte a fls. 130/ 139. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 140, este Juízo determinou nova conversão do julgamento em diligência, desta feita para determinar à embargante que juntasse cópia da petição inicial da ação ordinária nº. 2002.61.00.012223-1, em trâmite perante a DD. 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a certidão de objeto e pé da mesma. A fls. 141/ 142 a embargante cumpre o quanto determinado acima. A fls. 154, este Juízo determinou que se aguardasse o julgamento da ação ordinária em questão. Em sua petição de fls. 156 o conselho embargado informa terem sido julgados improcedentes os pedidos da embargante na ação ordinária noticiada. Junta os documentos de fls. 157/ 167. Instada por duas oportunidades a trazer certidão de inteiro teor do processo alhures mencionado (fls. 168 e 169), quedou-se inerte a embargante (fls. 168, verso e 169, verso). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção das provas requeridas pela embargante por desnecessárias ao julgamento da lide. Prosseguindo, não há o que falar-se em conexão ou mesmo continência no presente caso. Nos termos dos Provimentos números 54, 55 e 56 expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas nesta 1ª Subseção deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. Outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Sobre o tema, o seguinte acórdão: Processual civil. Conflito de competência. Execução Fiscal. Embargos. Ação anulatória. Varas especializadas. Provimentos 54/90 e 55/91 do Conselho da Justiça Federal. 1. É competente o juiz da vara não especializada (suscitado) para processar e julgar as ações de conhecimento continentais (embargos e anulatória). O juiz da vara especializada (suscitante) é competente para o processamento da execução fiscal, permanecendo esta suspensa até o desfecho das ações cognitivas (TRF - 3ª Região, CC 0503 - Registro 91.03.22060-5, rel. Juiz Célio Benevides, j. 18.08.1993, Revista do TRF / 3ª Região 16/ 133). Destarte, em consulta realizada nesta data por este Juízo ao sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), e de acordo com os documentos de fls. 157/ 165 juntados pela embargada, foi prolatada sentença no feito ordinário noticiado, julgando improcedentes os pedidos da ora embargante. Assim, não há como promover a reunião de feitos pretendida pela autora. Passo, portanto, à apreciação do mérito. A r. sentença proferida nos autos do processo nº. 2002.61.00.012223-1, em trâmite perante a DD. 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, transitada em julgado, deu, repise-se, pela improcedência dos pedidos da autora, ora embargante. E consoante a leitura de tal édito, a grande maioria das matérias elencadas pela embargante em sua petição inicial de embargos à execução fiscal foram apreciadas pelo MM. Juízo cível sentenciante. Assim sendo, em respeito à coisa julgada, toca a este Juízo fiscal curvar-se à sentença proferida, considerando improcedentes os pedidos da embargante. No mais, de acordo com a

leitura da Certidão de Dívida Ativa, não há aplicação da taxa SELIC sobre os valores em cobro.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo n°. 2002.61.82.004088-3.P. R. I.

**0038006-96.2004.403.6182 (2004.61.82.038006-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054966-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054966-8)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOMARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na inicial, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a existência de questão prejudicial externa.Ataca, na sequência, a embargante, a Certidão de Dívida Ativa.Não teria havido notificação no âmbito administrativo.Tece considerações acerca da violação aos princípios do devido processo legal.Aduz ter ocorrido a decadência.Argui a existência de compensação.Insurge-se contra o percentual aplicado à multa e contra a utilização da taxa SELIC.Teria havido anatocismo.Proclama a ausência de notificação referente aos acréscimos legais.Junta os documentos de fls. 35/ 55, 61/66 e 73.Em sede de impugnação (fls. 75/82), a embargada repele, em suma, as teses esposadas pela embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os documentos de fls. 83/89 e 134/345.Conclusos os autos a fls. 90, este Juízo concedeu à embargada o prazo requerido.A fl. 92 requereu a concessão de prazo adicional, o qual foi indeferido a fl. 98.Às fls. 117/120, 122/123, as partes reiteram as suas alegações.Às fls. 133/345 a embargada juntou aos autos o processo administrativo.A fl. 346 este juízo determinou que as partes se manifestassem sobre o processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 362/367 e 370/371.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOUrge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 35/38 indica como data de vencimento mais recente dos débitos abril de 1993. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1994. A notificação somente ocorreu em 19 de dezembro de 2002, ou seja, após o decurso do quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo n°. 2003.61.82.054966-8.P. R. I.

**0059922-89.2004.403.6182 (2004.61.82.059922-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004889-1)) BC COSMETICOS LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial (fls. 02/20), a embargante alegou que a certidão de dívida ativa é ilíquida, que é ilegal a cobrança sobre a remuneração de autônomos, a ilegalidade do SAT, salário-educação e contribuições de terceiros, bem como da multa, dos juros e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 50/68.Na petição de fls. 120 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com o que concordou a embargada (fl. 126). Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n° 2004.61.82.004889-1.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-23.2005.403.6182 (2005.61.82.000295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060571-88.2003.403.6182 (2003.61.82.060571-4)) CARNELUTIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI E SP176038 - MAURO FERREIRA LISBOA) X MARCIO CARNELUTI(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI) X FABIO TADEU CARNELUTI(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARNELUTIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, de MARCIO CARNELUTI e de FABIO TADEU CARNELUTI .A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 180 (publicado no DEJ em 16/09/2010) para regularizar a garantia nos autos principais, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 180vº.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a

embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.060571-4. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0010274-72.2006.403.6182 (2006.61.82.010274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012831-08.2001.403.6182 (2001.61.82.012831-9)) INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DOMINGOS TEIXEIRA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOMINGOS TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS. Considerando que a pretensão do embargante, ou seja, o desbloqueio do valor constricto junto ao Banco Itaú, já foi satisfeita nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.012831-9, conforme consta a fl. 129 daqueles autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0031247-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031247-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-71.2007.403.6182 (2007.61.82.008584-0)) G S J TALENT CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LT(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por G S J TALENT CONSULTORIA E PRESTACÃO DE SERVICOS S/C LT em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 15 (publicado no DEJ em 06/10/2010) para regularizar a garantia nos autos principais, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 15vº. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.008584-0. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0030935-04.2008.403.6182 (2008.61.82.030935-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024201-37.2008.403.6182 (2008.61.82.024201-9)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.024201-9). A embargante manifestou-se a fl. 94 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0033342-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033342-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024209-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024209-3)) 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.024209-3). A embargante manifestou-se a fl. 419 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e,

portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0033344-50.2008.403.6182 (2008.61.82.033344-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045661-17.2007.403.6182 (2007.61.82.045661-1)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.045661-1). A embargante manifestou-se às fls. 147/148 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0028116-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028116-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048252-54.2004.403.6182 (2004.61.82.048252-9)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.048252-9). A embargante manifestou-se a fl. 106 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0037067-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037067-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-35.2002.403.6182 (2002.61.82.023775-7)) MIRANDA ADVOCACIA X MARCOS MIRANDA X EDNA MARA DA SILVA MIRANDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIRANDA ADVOCACIA e EDNA MARA DA SILVA MIRANDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargantes, devidamente intimados do despacho de fl. 69 (publicado no DEJ em 10/05/2010) para regularizarem a inicial, adequando-a aos requisitos legais exigidos pelo artigo 16 da Lei 6.830/80, bem como para atribuir à causa o valor correto e para juntar aos autos cópia do auto de penhora, do laudo de avaliação e do contrato social, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 70. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante terem sido devidamente intimados para emendarem a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.023775-7. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0015413-63.2010.403.6182 (2008.61.82.014197-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014197-38.2008.403.6182 (2008.61.82.014197-5)) FERNANDO ROGERIO LOPES (SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FERNANDO ROGERIO LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SPA embargante, devidamente intimada do

despacho de fl. 06 (publicado no DEJ em 06/10/2010) para regularizar a garantia nos autos principais, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 07.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.014197-5. Prossiga-se na Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0084359-39.2000.403.6182 (2000.61.82.084359-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X NASCIMENTO DOS ANJOS MELEIRO X ANTONIO DA SILVA GASPAR(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 188, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0084360-24.2000.403.6182 (2000.61.82.084360-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X NASCIMENTO DOS ANJOS MELEIRO X ANTONIO DA SILVA GASPAR(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 188 dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.084359-4, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0084361-09.2000.403.6182 (2000.61.82.084361-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X NASCIMENTO DOS ANJOS MELEIRO X ANTONIO DA SILVA GASPAR(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 188 dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.084359-4, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0098957-95.2000.403.6182 (2000.61.82.098957-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA BAMBORE LIMITADA

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, dou por levantada a penhora de fl. 69.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012661-02.2002.403.6182 (2002.61.82.012661-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CJJ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X ARMANDO TIUJI SAITO X PEDRO TETUO SAHEKI

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 81/83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0045077-23.2002.403.6182 (2002.61.82.045077-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON MARCIANO DOS SANTOS

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0032985-76.2003.403.6182 (2003.61.82.032985-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES NEW KESSEY LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, dou por levantada a penhora de fl. 27.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040272-90.2003.403.6182 (2003.61.82.040272-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEPEO - CONTRACEPTIVOS LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0075497-74.2003.403.6182 (2003.61.82.075497-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELOIZA HELENA FERREIRA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 41, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fl. 28 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007676-19.2004.403.6182 (2004.61.82.007676-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando os termos da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0053537-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053537-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHIEU VINCENT GILLOT(SP087057 - MARINA DAMINI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP087057 - MARINA DAMINI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a executada o recolhimento das custas processuais.Oportunamente, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção, às fls. 59/60 dos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0037796-11.2005.403.6182 (2005.61.82.037796-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUBIO CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04 e 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0062023-65.2005.403.6182 (2005.61.82.062023-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO ELIAS XAVIER FERREIRA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009455-38.2006.403.6182 (2006.61.82.009455-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSTROCA COMERCIO DE LUSTRES LTDA ME X LUIZ FERREIRA DA FONSECA X MARIA JOSE ADORNO DA FONSECA X MARCIA CRISTINA ADORNO DA FONSECA(SP130613 - MARIO MONACO FILHO)

Fls. 131 e 153: tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 155) informando que o depositário do bem arrematado mudou-se sem deixar novo endereço, desfaço a arrematação de fl. 122.Intime-se o leiloeiro para que proceda a devolução do valor recebido a título de comissão (fl. 125).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fl. 123 e 125, em nome do advogado do arrematante qualificado a fl. 132.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0026409-62.2006.403.6182 (2006.61.82.026409-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASCONIA CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de prescrição da inscrição em dívida ativa nº 80.6.01.006298-03, de cancelamento das inscrições nº 80.6.04.077231-42, 80.7.01.007418-80 e 80.7.04.019613-32 e de remissão da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.077232-23, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009, consoante manifestação de fls. 88 e documentos de fls.

89/104, julgo extinta a execução com fundamento na Súmula Vinculante nº 08, no artigo 26 da Lei 6.830/80 e no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034445-93.2006.403.6182 (2006.61.82.034445-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052547-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052547-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FIA BOAVISTA CARTEIRA LIVRE  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0057531-93.2006.403.6182 (2006.61.82.057531-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA LUCIA TABELER DO NASCIMENTO  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008222-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008222-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO SERGIO ISRAEL DOS SANTOS  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05 e 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051167-71.2007.403.6182 (2007.61.82.051167-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARILENE VIZZOTTO VILLAN  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014646-93.2008.403.6182 (2008.61.82.014646-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034312-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034312-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 44/45, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035681-12.2008.403.6182 (2008.61.82.035681-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO ROSSI  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026961-22.2009.403.6182 (2009.61.82.026961-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO CHAIM WILK  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032354-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032354-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON HIDEO FUJIMOTO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048020-66.2009.403.6182 (2009.61.82.048020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASERVICE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA)**

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0050244-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050244-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053349-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053349-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA FIBRA S/A 0001**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 22/23, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001301-89.2010.403.6182 (2010.61.82.001301-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE BELON DE JESUS**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 16, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008653-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS LOPES**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

0000055-11.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME (ADV SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)Reporto-me aos documentos juntados em 14.10.2010.

Abra-se nova vista à parte executada.

Silente, ao arquivo.

Int.

0002466-90.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ADHEMAR JULIANO BONNARD (ADV SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)Processo nº 0002466-90.2010.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: ADHEMAR JULIANO BONNARD

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pelo Exequente, DECLARO extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei 6830/80.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011.

Janaina Rodrigues Valle Gomes

Juiz(a) Federal

**MM JUIZ FEDERAL - DR MARCELO GUERRA MARTINSPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª  
OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1258**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060862-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061299-95.2004.403.6182 (2004.61.82.061299-1)) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.061299-1, ajuizada para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de apuração de 01/07/99 e de 01/09/99, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal, afirmando que o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento (fls. 02/31)A embargante sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada, na medida em que os valores inscritos na CDA já foram quitados, conforme consta da documentação juntada aos autos. No mérito, alegou a nulidade da inscrição em dívida ativa, porque o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Afirmou que a cobrança caracteriza locupletamento ilícito, devendo a embargada promover a extinção do crédito tributário, na medida em que a mera análise da documentação comprova o pagamento integral do débito.A inicial foi emendada a fls. 36/51, com a juntada do auto de penhora e para atribuir o valor da causa.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 56/63), sustentando a inépcia da inicial, com fundamento no artigo 282, do Código de Processo Civil, por não ter sido atribuído valor à causa. Alegou que o débito foi constituído por declaração do próprio executado, sendo necessária a análise administrativa para manifestação conclusiva acerca do pagamento. Afirmou que não constam referidos pagamentos no banco de dados da Receita Federal, razão pela qual requereu o prazo de 180 dias para eventual retificação da inscrição. Subsidiariamente, protestou pela improcedência dos embargos, pois os documentos juntados pela embargante não comprovam, inequivocadamente, o pagamento.Instada a se manifestar sobre as provas que deseja produzir (fl. 64), a embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 65). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71).Deferida nova vista dos autos (fls. 77/86 e 87), a embargante reiterou suas alegações e alegou não ter interesse na produção de provas adicionais (fls. 91/92).Intimada a se manifestar acerca da alegação de pagamento (fls. 72 e 93), a embargada informou que a análise administrativa concluiu pela manutenção dos débitos (fls. 99/100).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2. - Do pagamentoA parte embargante alega que efetuou o pagamento integral do débito exequendo.No entanto, a parte embargante se restringiu a juntar aos autos cópias de DARF que, por si sós, não permitem a este juízo concluir que houve, de fato, pagamento integral do débito.Ademais, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, uma vez que, determinada a especificação de provas (despacho de fls. 64, publicado em 15/01/2007), não se manifestou (fl. 65). Ademais, concedida vista dos autos aos novos patronos da embargante (fl. 87), também nesta oportunidade deixou a embargante de comprovar o aludido pagamento (fls. 91/92). Por fim, em análise administrativa da documentação apresentada pela parte embargante (fls. 30/31) concluiu-se pela manutenção do crédito tributário em testilha (fls. 99/100). Portanto, considerando que a embargante não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito, não pode ser acolhido o pedido de extinção da execução fiscal. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0002699-87.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (ADV SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV SP077583 - VINICIUS BRANCO). Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.  
Int.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1702**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0098924-08.2000.403.6182 (2000.61.82.098924-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016707-34.2002.403.6182 (2002.61.82.016707-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELETROLINK INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA X JORGE SZANTO DE TOLEDO(SP154716 - JULIANA BORGES) X DAURO RIBEIRO DA SILVA(SP200646 - KARINA MEZAWAK E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X CELSO GUZELOTTO X GIOVANNI INNOCENZI

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018117-93.2003.403.6182 (2003.61.82.018117-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024963-29.2003.403.6182 (2003.61.82.024963-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X U.E.U.- UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA-SONOGRAFIA,DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0043561-31.2003.403.6182 (2003.61.82.043561-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO E SP188650 - VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA E SP103532 - ANTONIO FELCHAR MADUREIRA)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008578-69.2004.403.6182 (2004.61.82.008578-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0042677-65.2004.403.6182 (2004.61.82.042677-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0042759-96.2004.403.6182 (2004.61.82.042759-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0052120-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052120-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMIGON-METAIS-IND.E COMERCIO LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0052475-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052475-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOCAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FALLETTI ADVOGADOS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0053526-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053526-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREDILETO ALIMENTOS S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054203-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054203-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0018923-60.2005.403.6182 (2005.61.82.018923-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PERFINCO INDUSTRIA E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022679-77.2005.403.6182 (2005.61.82.022679-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026508-32.2006.403.6182 (2006.61.82.026508-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005345-59.2007.403.6182 (2007.61.82.005345-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013733-48.2007.403.6182 (2007.61.82.013733-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES DE ROUPAS VIVID TEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada no endereço indicado a fls. 57.

**0015811-15.2007.403.6182 (2007.61.82.015811-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0035309-97.2007.403.6182 (2007.61.82.035309-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 764**

**EXECUCAO FISCAL**

**0522430-41.1983.403.6182 (00.0522430-6)** - IAPAS/BNH(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X J GODOY FOTOGRAFIAS X JOSE AUGUSTO DE GODOY(SP244361 - RICARDO SEICHI TAKAISHI)

Intime-se o executado para os fins do artigo 16, inciso da Lei 6.830/80. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do valor depositado nos autos.

**0051234-80.2000.403.6182 (2000.61.82.051234-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 583/600: Oficie-se, com urgência, ao Colendo STJ prestando as informações requisitadas. Ante a v. decisão proferida às fls. 584/586, com relação as sociedades em recuperação judicial COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇUCAR E ALCOOL, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA e JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA determino a suspensão do feito, não praticando atos constritivos, até julgamento definitivo do conflito de competência n.º 114987/SP.Fl. 601: Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 506, dando-se vista à parte exequente.Int.

**0074673-23.2000.403.6182 (2000.61.82.074673-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V T F CRIACAO E PRODUCAO DE IMAGENS LTDA X FERNANDO DE SAMPAIO BARROS(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO)

Vistos, Fls. 81/86 e 129/132: Considerando que a adesão aos benefícios do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deixo de analisar a exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional informa eventual inadimplência da empresa executada. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, determino a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, sobre a situação atual da empresa executada no Parcelamento noticiado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0080201-38.2000.403.6182 (2000.61.82.080201-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA)

Vistos, Fl. 107: Indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. Fls. 65/83 e 107/110: Por ora, providencie o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da JUCESP, constando todas as alterações contratuais registradas após 1976. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 65/83. Intimem-se.

**0082307-70.2000.403.6182 (2000.61.82.082307-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTERP SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0007755-66.2002.403.6182 (2002.61.82.007755-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X CIA/ BRASIELEIRA DE FIACAO X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S A X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXTITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXTITA CIA TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA S GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E

SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA)

Vistos, Fls. 97/110, 947/962, 964/998, 1002/1036, 1294/1318, 1320/1348, 1469/1489, 1512/1524, 1526/1548, 1571/1592 e 1594/1615: Os coexecutados ofereceram exceções de pré-executividade alegando a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN, bem como entende ter ocorrido a prescrição e decadência. O INSS afasta a ocorrência da prescrição e entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 1463/1464 e 1626/1637). É o breve relatório. Decido. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 30/11/2000. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 02/2000 a 08/2000 e do lançamento de débito confessado, em 30/11/2000, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 30/11/2000 até a data do ajuizamento da execução fiscal em 22/03/2002, transcorreu prazo inferior a cinco anos, e não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Saliente-se, ainda, que a empresa executada COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A compareceu aos autos em 2003 (fl. 43), com citação efetiva. E uma vez interrompida a prescrição contra um dos obrigados, seus efeitos se estendem aos demais (art. 125, II, do CTN). Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Outrossim, os coexecutados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA: 01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 04/05/2009). Os coexecutados incluídos pela decisão da fl. 679 o foram em razão de configuração de grupo econômico pela documentação carreada aos autos pela exequente, sendo que, eventual prova em contrário demanda dilação probatória a ser produzida em sede de embargos. Fls. 1618/1619: O eventual parcelamento noticiado pela empresa executada tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN, mas não o de excluir coexecutados do pólo passivo. Intime-se a empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGIO S/A para que junte comprovantes de pagamento das antecipações exigidas para a implementação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1643/1664 e 1825: Defiro nova vista à Fazenda Nacional para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 1826/1827: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerido. Intimem-se.

**0011522-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011522-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos,Fls. 134/152: O coexecutado WALTER EUGENIO GRECO ofereceu exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por ter se retirado da sociedade em outubro de 2002 e por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN, bem como postula o reconhecimento da prescrição. O INSS afasta a ocorrência da prescrição e entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 183/190).É o breve relatório.

Decido.Absolutamente protelatória a alegação de prescrição, vez que o período da dívida é 10/2000 e a ação foi ajuizada em 2002, não transcorrendo o prazo quinquenal. Também não houve encaminhamento posterior ao arquivo pelo art. 40 da LEF, situação que eventualmente ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0015021-07.2002.403.6182 (2002.61.82.015021-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta região.Int.

**0007075-47.2003.403.6182 (2003.61.82.0007075-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)

Fls. 180/193: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à competência 1995 do qual o contribuinte foi notificado pessoalmente em 31/03/1999. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que a notificação ocorreu na data de 31/03/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17/03/2003, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na

citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Outrossim, o comparecimento espontâneo da excipiente, em 28/10/2003 (fl. 10), supriu a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF), ficando devidamente citada nessa data. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 215: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos endereços indicados pela FN. Intime-se.

**0024035-78.2003.403.6182 (2003.61.82.024035-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA WALTER GAZZANO S/C(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls. 116/121; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0038117-17.2003.403.6182 (2003.61.82.038117-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEBEPRACTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE TADEU DE CHIARA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) Vistos, Fls. 78/83: Tendo em vista o contido na Cláusula VI - Administração Social, do contrato social das fls. 87/94 dos autos, que confere a representação individual pelo sócio gerente ou procurador para uma série de atos, entendo que a alegação de ilegitimidade passiva em sede de exceção não pode prosperar, visto que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em sede de embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fl. 119: Defiro. Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 69. Intime-se.

**0012924-63.2004.403.6182 (2004.61.82.012924-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) Vistos, Fls. 100/111: a exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 2000/2001), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal no período de 10/08/2000 a 15/02/2002 (fl. 123). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE**

QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues no período de 10/08/2000 a 15/02/2002, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 11/05/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). A empresa executada foi citada em 25/06/2004 (fl. 20), sendo que, em 22/04/2008, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fl. 66). O coexecutado PAULO VIEIRA DE CAMPOS foi citado em 22/03/2009 (fl. 95). Portanto, em relação aos sócio-gerentes, para fins de redirecionamento da execução, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois, entre a data da citação da pessoa jurídica e a data do redirecionamento da execução fiscal e entre esta e a data de citação dos coexecutados, decorreu prazo inferior a cinco anos. Como razão de decidir, adoto a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Desta forma, não ocorreram os alegados decursos dos prazos decadencial/prescricional. Outrossim, conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada, por oficial de justiça, nos endereços constantes de seu cadastro na Receita Federal e na JUCESP (fls. 26 e 42). Instado a se manifestar sobre a atual situação da empresa executada (fl. 56), o

próprio excipiente informou a inatividade há mais de três anos da referida empresa (fl. 65v.), o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.** 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo, visto que o excipiente fazia parte do quadro social, na qualidade de sócio, assinando pela empresa, na época dos fatos geradores. Fl. 122: Indefiro, por ora, o pedido, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, **TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL**, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.** 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacífico-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos arquivos encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, **DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL**, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.** 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Considerando que a empresa executada e o coexecutado PAULO VIEIRA DE CAMPOS já foram citados,

não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pela parte exequente, em que pese todas as diligências realizadas, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0031986-89.2004.403.6182 (2004.61.82.031986-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X JOSE RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO FILHO(SP183280 - ALESSANDRA MEDEIROS CIRILLO NAVARRO) X UMBERTO RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO X MARIO ENOCH RAMPAZZO

Vistos, Fl. 90: Indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. Fls. 65/68 e 90/95: Por ora, providencie o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da JUCESP, constando todas as alterações contratuais registradas após 1976. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0054197-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054197-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0013543-56.2005.403.6182 (2005.61.82.013543-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CP PANIFICADORA E COMERCIO LTDA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Vistos, Fls. 78/95: Deixo de apreciar o pedido, pois o peticionário foi citado na figura da empresa executada e não pode, nesta fase processual, pleitear direito alheio. Fls. 119/125: A exequente informa a ocorrência da prescrição com relação à cobrança dos tributos declarados pelo próprio contribuinte através de declarações que receberam os seguintes números: 9658226, 6528268, 6946964 (fls. 130/131), entregues, respectivamente, à Secretaria da Receita Federal em 26/05/1997, 27/05/1998 e 27/05/1999 (fls. 130/131). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que

dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues nas seguintes datas: 26/05/1997, 27/05/1998 e 27/05/1999. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 20 de janeiro de 2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos tributários, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das citadas Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não tendo a parte exequente apontado causas interruptivas e suspensivas da prescrição. A CDA nº 80 7 019179-45 se refere à declaração nº 9658226, entregue em 26/05/1997, portanto, os créditos tributários em cobro encontram-se prescritos. Passo à análise do pedido da Fazenda Nacional de inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. A empresa executada não foi citada, conforme aviso de recebimento negativo à fl. 59, sendo que, em 16/04/2007, foi determinada a citação da empresa executada na figura de seu sócio (fl. 74). Instado a se manifestar sobre a atual situação da empresa executada, o sócio Márcio Philippi Alves informou, por oficial de justiça, que a empresa executada não possui bens para a garantia do Juízo e que se encontra em inatividade (fl. 114), o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.** I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, reconheço a prescrição, referente aos créditos tributários cujas declarações foram entregues em 26/05/1997, 27/05/1998 e 27/05/1999, e **JULGO EXTINTA PARCIALMENTE** a presente execução fiscal com relação os créditos tributários inscritos na Certidão em Dívida Ativa de nº 80 7 04 019179-45. Defiro a inclusão dos sócios mencionados à fl. 120, como já exposto. O executivo fiscal deverá prosseguir com relação à CDA nº 80 4 04 006192-64. Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à atualização da CDA nº 80 4 04 006192-64, adaptada à presente decisão. Após, proceda-se à citação, observando-se que o executivo fiscal deverá prosseguir somente com relação à CDA nº 80 4 04 006192-64. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios (fl. 120) e para a confecção das cartas de citação. Expeça-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0025004-25.2005.403.6182 (2005.61.82.025004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X ELISABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS Vistos, Fls. 92/109: a exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competência 2000), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal nas seguintes datas: 09/08/2000, 13/11/2000 e 07/02/2001 (fl. 117). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues nas seguintes datas: 09/08/2000,

13/11/2000 e 07/02/2001 (fl. 117), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. A empresa executada não foi citada (fls. 16 e 58), sendo que, em 18/04/2008, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fl. 86). A coexecutada ELISABETH FARSETTI foi citada em 23/09/2008 (fl 112), em menos de 05 anos da data da distribuição da ação (12/04/2005). Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo prescricional. Fl. 115: Defiro. Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 86 e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Intimem-se.

**0025976-92.2005.403.6182 (2005.61.82.025976-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C R B COMERCIO E CONFECÇOES DE ARTEZANATO LTDA X SONIA MARIA VIGGIANI COUTINHO X BEATRIZ VIGGIANI COUTINHO X LARY RAMOS COUTINHO(SP078491 - SONIA MARIA VIGGIANI COUTINHO)

Vistos. Fls. 98/104: a exceção deve ser indeferida. O extrato das inscrições ajuizadas com relação à empresa executada (fls. 201/202) informa a situação ativa ajuizada com exigibilidade suspensa indicada para inclusão na consolidação de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de todos os débitos em cobro. A adesão aos benefícios da citada Lei ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fls. 179/186) e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0039476-94.2006.403.6182 (2006.61.82.039476-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X LUIZ DALLANESE X ANTONIO MARTINS GAMES X LUIZ CARLOS DA SILVA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X APARECIDA SELLARI MALDONADO X LEONARDO DE CAMPOS NETO X ADALBERTO SERGIO FAZIO X NORBERTO MALERBA X ORLANDO TRAVITZKI FILHO X CELINA COLLATO TRAVITZKI(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Vistos. Fls. 71/87 e 107/110: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 04/2000 a 08/2004, sendo que em 15/10/2004 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador e da notificação do lançamento do débito fiscal, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que da notificação do débito fiscal (15/10/2004) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 03/08/2006, não decorreu o prazo quinquenal. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos executados. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória. Int.

**0023400-58.2007.403.6182 (2007.61.82.023400-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0000561-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000561-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 13/28: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre

finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Int.

**0006489-34.2008.403.6182 (2008.61.82.006489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X LUIZ DALL ANESE X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X LEONARDO DE CAMPOS NETO X ADALBERTO SERGIO FAZIO X NORBERTO MALERBA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Vistos, Fls. 46/59 e 77/78: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 01/2006 a 09/2006, sendo que em 27/12/2006 houve a confissão do débito por GFIP. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador e da confissão do débito fiscal, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que da confissão de débito em GFIP (27/12/2006) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 01/04/2008, não decorreu o prazo quinquenal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 43. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória. Int

**0031905-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031905-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFIC(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Vistos, Fls. 38/41 e 52/53: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por lançamento de débito confessado em 22/08/2000. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores de 01/1996 a 12/1998, 04/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000 e do lançamento de débito confessado, em 22/08/2000, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito até a data de adesão ao parcelamento em 28/02/2000 (fl. 57) não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irretratável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 01/08/2008 ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2009, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória. Int.

**0038194-16.2009.403.6182 (2009.61.82.038194-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

**0038256-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038256-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação

probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1455**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0095198-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095198-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0021388-81.2001.403.6182 (2001.61.82.021388-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0003878-21.2002.403.6182 (2002.61.82.003878-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GLI AMICI CONFECÇÕES INFATIS LTDA X IZILDINHA LUPETTI LISBOA X JOSE LISBOA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0011400-02.2002.403.6182 (2002.61.82.011400-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0017313-62.2002.403.6182 (2002.61.82.017313-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0045357-91.2002.403.6182 (2002.61.82.045357-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE NAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0017290-82.2003.403.6182 (2003.61.82.017290-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023882-45.2003.403.6182 (2003.61.82.023882-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAVAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/REM DE TERRAS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0028654-51.2003.403.6182 (2003.61.82.028654-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIXXON MODAS LTDA X CHANG WON AHN X CHANG WOO AHN(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0072664-83.2003.403.6182 (2003.61.82.072664-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J E C COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP253108 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0036299-93.2004.403.6182 (2004.61.82.036299-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0039476-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039476-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Prejudicado o pedido de extinção da certidão de dívida ativa indicada, tendo em vista a decisão de fls. 123.2. Haja

vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0019071-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019071-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

1. Prejudicado o pedido de extinção da certidão de dívida ativa indicada, tendo em vista a decisão proferida às fls. 63 da execução fiscal n.º 2005.61.82.026393-9, apensada a presente demanda. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0019716-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019716-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAROLINA CARVALHO HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON X CAYNA CARVALHO HABERLAND X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0032327-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032327-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0051951-19.2005.403.6182 (2005.61.82.051951-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLA SYSTEMS MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X ROSE MARY AMBROSINO X RAPHAEL BRASILIENSE DONATO X BENEDITA APARECIDA FELISTOCHI X CARLOS ALBERTO DONATO X SERGIO AMBROSINO JUNIOR

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0052738-48.2005.403.6182 (2005.61.82.052738-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0053750-97.2005.403.6182 (2005.61.82.053750-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em

pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0056488-58.2005.403.6182 (2005.61.82.056488-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAJOR MAGAZINE LTDA X ELENI SALLES DE MENEZES PINTO X LUIZ ROBERTO ARAGAO PINTO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0060576-42.2005.403.6182 (2005.61.82.060576-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0009477-96.2006.403.6182 (2006.61.82.009477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0013440-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013440-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITPRINT EDITORACAO E GRAFICA DE CONVENIENCIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0020580-03.2006.403.6182 (2006.61.82.020580-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINANTECH TECNOLOGIA EM FINANÇAS S/C. LTDA.(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023469-27.2006.403.6182 (2006.61.82.023469-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0026377-57.2006.403.6182 (2006.61.82.026377-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPAN AUTO PARTS COMERCIO LTDA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0030911-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030911-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0041792-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041792-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0054776-96.2006.403.6182 (2006.61.82.054776-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP168781E - CELSO MIRIM DA ROSA NETO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0026069-84.2007.403.6182 (2007.61.82.026069-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPON FINANCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0034159-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034159-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRAMIDES MADEIRAS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0048641-34.2007.403.6182 (2007.61.82.048641-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIMAR IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO X MARIA JOSE FERNANDESS VARINO X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0025561-07.2008.403.6182 (2008.61.82.025561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0000986-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000986-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023411-19.2009.403.6182 (2009.61.82.023411-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SACS TECNOLOGIA , COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LT(SP293243 - DENNY MILITELLO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024759-72.2009.403.6182 (2009.61.82.024759-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KESEBERG & PARTNERS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTD(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0033407-41.2009.403.6182 (2009.61.82.033407-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIFRUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0033524-32.2009.403.6182 (2009.61.82.033524-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROSERVICE - CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA.(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos

permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0041823-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041823-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM PEREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)  
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 5999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005382-78.2010.403.6183** - JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 118/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.121/152, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.